



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 59/2014 – São Paulo, sexta-feira, 28 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5) - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de crédito de fl. 723. Int.

0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3) - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Diante da petição de fls. 531/563, da Caixa Econômica Federal e, petição de fl. 564/565, da parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031506-13.1997.403.6100 (97.0031506-1) - SOCORRO MARIA DE OLIVEIRA(SP025311 - MADIEL RODRIGUES FIGUEIREDO E SP130586 - JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante da argumentação trazida pela parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0037203-15.1997.403.6100 (97.0037203-0) - ILINA RODRIGUES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP219805 - DEISE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da informação de fl. 200 da Contadoria Judicial e da juntada dos documentos de fls. 225/228, remetam-se os autos contador do juízo. Após, voltem os autos ao contador. Int.

0031206-17.1998.403.6100 (98.0031206-4) - PEDRO AMOROSO(SP111370 - ALVARO PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 265/266: Diante das alegações da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017845-93.1999.403.6100 (1999.61.00.017845-4) - SILVIO ROMERO GUIMARAES X NELI AIROLDI DA SILVA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal de fls. 225/227. Int.

0034319-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034319-0) - AELSON JOSE BOARETTO X ALLEN SANTUCCI X ADILSON TABAIN KOLE X LEONEL ARTUR DE CARVALHO X NEVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X HENRIQUE CUSTODIO POZZI X JOSEFINA APARECIDA MORETI X JOSE ROBERTO DA SILVA FERNANDO X JOSE PETRUCIO SPINOSO X VILSON MORENO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos bloqueios e transferências realizados nestes autos em virtude do bloqueio Bacenjud. Int.

0031258-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031258-3) - RENATO NUNES FERREIRA X FERNANDA NUNES FERREIRA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

No interesse de execução nestes autos, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos dos valores que pretende executar.

0012386-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012386-9) - YARA REGINA IAZZETTI X MARIA REGINA JULIAN LOURO X ROBERTO TAKEO UENISHI X MARTA APARECIDA DE SOUZA X VALDEMIR TEGA X AMAURY MARTINS BASCUNAN X VERGINIA MARIA MORI X LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intimem-se os devedores para que, caso queiram, apresentem impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0003611-57.2009.403.6100 (2009.61.00.003611-4) - CARLOS ROBERTO BURANELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 358/359: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002621-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)

Diante da certidão de fl. 207, aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal em arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008408-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Findo o prazo de 30 (trinta) dias deferido por este juízo, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 135. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019321-11.1995.403.6100 (95.0019321-3) - ANESIO GRANADO FERREIRA X HILDA DUARTE

FERREIRA(SP081096 - DINARTE PECANHA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP254200 - RENATA STRUZANI DE SOUZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO ITAU S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO ITAU S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO GRANADO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO REAL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO REAL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X HILDA DUARTE FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X ANESIO GRANADO FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X HILDA DUARTE FERREIRA(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Proceda-se ao cancelamento alvará de levantamento expedido tendo em vista o decurso para retirada. Int.

0061624-69.1997.403.6100 (97.0061624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) LIDIA SCHULTZ X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZINETE LUZE DE MELO X MARCO ANTONIO DE PAULA X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X MATSUMI ISOSAKI X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X LIDIA SCHULTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE LUZE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATSUMI ISOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 344: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. A parte autora requer com tal pedido a reconsideração para que seja deferido levantamento de valores que entende como incontroversos. Ocorre que, nestes autos os requerentes são representados por defensores distintos, e que, o despacho de fl. 262, que adotou os cálculos de fls. 252/254 foi objeto de Agravo de Instrumento interposto pela Defensoria Pública da União (fls. 393/295-V). Assim, os valores podem ser alterados de todas as formas, não se sabendo ainda o desfecho, haja vista que pendente de julgamento, como ficou bem esplando no despacho de fl. 341. Ademais, os valores depositados pela Caixa Econômica Federal (fl. 311) refere-se a pagamento complementar e não a parte incontroversa. Destarte, indefiro o pedido da parte autora quanto ao levantamento dos valores depositados nestes autos. Int.

0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5) - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ALICE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO STEPHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZIO IAFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERMIN CONTRERA TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 422: Com razão a Caixa Econômica Federal, haja vista a realização de depósito a maior nestes autos, fruto de um erro material entre este processo e o de número 0017840-71.1999.403.6100, com o mesmo patrono. Destarte, em que pese sua argumentação trazida na petição de fl. 429430, o erro material é evidente. Assim, fica desde já intimada a proceder o depósito da quantia informada pela ré em sua petição de fl. 422. Int.

Expediente Nº 5270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018875-08.1995.403.6100 (95.0018875-9) - ANTONIO CARLOS SALES REGO X ANTONIO CARLOS SECUNDO X ANTONIO MARCELO ARIETTI X ANTONIO SIDINEI GOMES DE MORAES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X ARGEMIRO MOREIRA DE PONTES X ARNALDO PAIVA JUNIOR X BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA X CAETANO MANTOVANELLO X CELIO H. W. MARCON(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 314/351: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos.

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALMEIDA SANTOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0004366-67.1998.403.6100 (98.0004366-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061358-82.1997.403.6100 (97.0061358-5)) ALBERTO ANTONIO COUTO X ANTONIO SANCHO DE QUEIROZ X ANTONIO ZAMPAH FILHO X CARLOS ALBERTO MORILHA X FRANKLIN DE OLIVEIRA SANTOS X HELENO CAVALCANTI SILVA X JOSE MARTINS NOGUEIRA X PEDRO ANCILOTO NETO X ROMILDO ARCHANJO X WILSON APARECIDO HORACIO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0042805-50.1998.403.6100 (98.0042805-4) - EXPRESSO MIRA LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X BANCO BMD S/A(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Diante da certidão de fl. 209, aguarde-se a manifestação da executante em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0032702-13.2000.403.6100 (2000.61.00.032702-6) - EDUARDO SADDI(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006294-48.2001.403.6100 (2001.61.00.006294-1) - GERMANO RODRIGUES X GERSON FURTUNATO DA COSTA X GERSON INACIO DE SOUZA X GERSON LUIZ CARNEIRO X GESSY SILVA SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019082-21.2006.403.6100 (2006.61.00.019082-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA AYKON LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Diante do lapso temporal transcorrido, traga a executante nova planilha atualizada dos valores que pretende

executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011174-73.2007.403.6100 (2007.61.00.011174-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RELUXCAR S/A LOCADORA DE VEICULOS
Diante da certidão de fl. 160, aguarde-se a manifestação da parte autora em arquivo sobrestado na secretaria. Int.

0016867-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016867-1) - LUIZ YUCEI KAWAKAMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de crédito de fls. 310/316. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006432-34.2009.403.6100 (2009.61.00.006432-8) - JOSE CABRAL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Diante da juntada da petição de fl. 214/215 torna sem efeito o despacho de fl. 209. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Termo de Acordo trazido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012915-80.2009.403.6100 (2009.61.00.012915-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI
Diante da certidão de fl. 127, aguarde-se a manifestação da parte autora em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0020952-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020952-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGA TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME
Aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal, acerca do despacho de fl. 233 em arquivo sobrestado na secretaria. Int.

0001770-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001770-5) - FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio relativo ao veículo em nome do executado. Int.

0019429-15.2010.403.6100 - HIRONDEL ZINGRA BACCHI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 99/102: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015919-23.2012.403.6100 - SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Diante das petições da parte autora e da ré, e suas alegações, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

0005080-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO BARBOSA CONSULTORIA LTDA - ME
Diante da certidão de fl. 69, aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0020457-13.2013.403.6100 - EMERSON PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 44, recolhendo as custas devidas a Justiça Federal. No mesmo prazo, indique a parte autora, com os cálculos correspondentes, como chegou ao valor atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023200-93.2013.403.6100 - ALMIR DOMINGUES DE AZEVEDO X TEREZA DE FATIMA RAMOS BAIO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS X BENJAMIM RODRIGUES DA SILVA X MARIA RENATA DA

SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, como chegou ao valor atribuído à causa, juntando as respectivas planilhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023241-60.2013.403.6100 - ORLANDO FERNANDES GREGORIO(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, como chegou ao valor atribuído à causa, juntando os cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003069-63.2014.403.6100 - CRISTIANE BARRETO X OSVALDO ANSELMO(SP133117 - RENATA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 80: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora, porém, pode a parte optar por junta demonstrativos de pagamentos. No mesmo prazo, especifique o valor dado a causa, haja vista que foi rasurado e, apresente também, planilha onde fique demonstrado como chegou-se ao valor dado a causa Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003801-44.2014.403.6100 - GLAUCO ZANON(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. No mesmo prazo, esclareça o valor atribuído à causa, vista que as planilhas que instruem a inicial não observam o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003840-41.2014.403.6100 - EDUARDO CORREA DE MENEZES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003841-26.2014.403.6100 - EDSON FERREIRA COSTA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030610-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030610-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MESSIAS DA SILVA EVARISTO

Ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 181. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0761514-15.1986.403.6100 (00.0761514-0) - ALEXANDRE HUSEMANN DA SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X BANCO AUXILIAR S/A(SP020581 - IDIVALDO OLETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Informe o requerente o endereço da Empresa Auxiliar S/A, para que se possa intima-la a manifestar-se acerca do pedido de levantamento dos valores oferecidos como garantia. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000322-63.2002.403.6100 (2002.61.00.000322-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Desde a certificação do trânsito em julgado e o início da fase de cumprimento de sentença tem se tentado intimar e penhorar bens e valores da executada nestes autos. Todos os endereços indicados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos restaram prejudicados, haja vista que a executada não foi encontrada. Diversos foram os mandados de intimação e penhora sem o mesmo se efetivasse. Em nada ajuda a juntada e documentos constantes nos bancos de informações da Junta Comercial de São Paulo, alegando que 99,95% do patrimônio da executada foi incorporado pela Amalfi Comercial e Construtora Ltda, se a executante não fornece um endereço onde se

possa penhora bens da executada. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos forneça o endereço onde a empresa Amalfi Comercial e Construtora Ltda possa ser intimada e seus bens penhorados I Esclareço que nenhuma intimação ou penhora será procedida na pessoa de seus sócios, haja vista que não houve nestes autos a desconsideração da personalidade jurídica. Int.

0009147-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON MATTAR JULIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MATTAR JULIEN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio relativo ao veículo em nome do executado.

Expediente Nº 5279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675199-18.1985.403.6100 (00.0675199-7) - GERDAU S.A. X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Considerando que nestes autos ocorreram varias incorporações, informe as executantes, no prazo legal, quais foram as empresas incorporadas e em quais nomes deve-se expedir os ofícios requisitórios e qual advogado que deve figurar nos requisitórios. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

0748191-74.1985.403.6100 (00.0748191-8) - RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

0019079-62.1989.403.6100 (89.0019079-2) - ARMANDO GRAZIANO X MARIA ANGELA CIBELLA DE CARVALHO KLABIN X CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES X FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A X NORMAN HENRY FORD(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência à parte autora do despacho de fl.412. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls.413/416.

0682575-45.1991.403.6100 (91.0682575-3) - N C H BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se o restante do pagamento das parcelas do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

0722326-39.1991.403.6100 (91.0722326-9) - METALURGICA ELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de

compensação. Ciência à União Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral da parte autora segundo fl.201. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios. Int.

0011125-57.1992.403.6100 (92.0011125-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685376-31.1991.403.6100 (91.0685376-5)) ERCILIO RAMOS VARANDA X FERNANDO CORREA DE CAMARGO X FERNANDO CORREA DE CAMARGO JUNIOR X HERMINDO JOSE GARCIA X JOAO ABRANTE DE OLIVEIRA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o pedido de vista de fl.170 da parte autora.

0039945-86.1992.403.6100 (92.0039945-2) - OREMA COML/ LTDA(SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

0043321-80.1992.403.6100 (92.0043321-9) - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA X ALCIR MOREIRA DE MORAES X ANGELO RUSSO NETO X ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO ANDRADE PASSOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS MAURICIO AMARAL PENA X CLEBER NEVES JUNIOR X EVERTON BRAGA CORTELETTI X FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL X GIORGI MARTINS RODRIGUES X GIOVANNY DO LIVRAMENTO BATISTA X GISELDA ADALGISA ANTONELLINI LUCCI X JOSE ROQUE RIBEIRO BASTOS FILHO X LAURO HENRIQUE DE LIMA CORPA X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALBINO X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARIO AUGUSTO DE AMORIM VICTER DIAS X MAURO DALTRO BASTOS JUNIOR X PAULO BERNARDI X REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X RICARDO APARECIDO MIGUEL X RICARDO DECHEN X ROBSON MIRANDO DOS SANTOS X ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

0004975-89.1994.403.6100 (94.0004975-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091440-72.1992.403.6100 (92.0091440-3)) CABOVEL IND/ E COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0035427-48.1995.403.6100 (95.0035427-6) - J E T PROJETOS CONSTRUCOES E ADMINISTRACOES LTDA - ME(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

0029526-60.1999.403.6100 (1999.61.00.029526-4) - STIL GRAF ARTES GRAFICA E EDITORA LTDA(Proc. ANANIAS RESPLANDES DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES E SP156418 - CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO E SP316777 - HEITOR PESSOA MAGNO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da cota lançada pela União Federal de fl. 229. Após, voltem os autos conclusos.

0021683-58.2010.403.6100 - GERALDO FRAGA ALMEIDA X VAGNER COSENZO X ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X NELSON LINO DOS SANTOS X ARTHUR DE FREITAS NETO(SP104812 - RODRIGO

CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referente ao ano corrente; o números de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente). Com as informações solicitadas, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0049904-76.1995.403.6100 (95.0049904-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011124-72.1992.403.6100 (92.0011124-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO TARRAF JUNIOR X AUREO FERREIRA JUNIOR X CARLOS ADALBERTO DE LIMA PENTEADO X CELSO JOSE ROGERIO X ELIAS MARIANO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Defiro o pedido de vista de fl.85 da parte autora.

0003043-51.2003.403.6100 (2003.61.00.003043-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-89.1994.403.6100 (94.0004975-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CABOVEL IND/ E COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP165653 - ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033600-02.1995.403.6100 (95.0033600-6) - SERGIO ROSSET CORRETORES DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO ROSSET CORRETORES DE SEGUROS LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

Expediente Nº 5297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002283-19.2014.403.6100 - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP328965 - IGOR PERES NAVARRO E SP330576 - VANESSA PERES GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Oficie-se o Banco Pottencial. Para tanto, forneça a parte autora o endereço do respectivo banco para que possa ser cumprida a diligência, no prazo de 48 horas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004337-55.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista que o autor e corrê requerem o cancelamento da audiência e a conversão do rito para ordinário, defiro e determino o cancelamento da audiência. Defiro o prazo de 30 dias para que o DNIT apresente contestação. Após, vista à parte autora para réplica. Na sequência, retornem conclusos.

Expediente Nº 5298

MANDADO DE SEGURANCA

0012872-07.2013.403.6100 - MS MULTI COMUNICACAO LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a certidão retro, encaminhe-se a sentença de fls.83/89 v. para nova disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça. Vistos em sentença. MS MULTI COMUNICAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de apurar e recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o faturamento e não sobre a folha de salários, durante o período de vigência do benefício tributário instituído pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, bem como o direito de se creditar das quantias relativas às diferenças entre os valores apurados e recolhidos sobre as folhas de salários com os que incidiram sobre o faturamento, desde dezembro de 2011, compensando-as com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante, em síntese, que é empresa prestadora de serviços de comunicação, publicidade, propaganda e marketing e que, sendo sujeito passivo da Contribuição Previdenciária Patronal previsto no artigo 195 da Constituição Federal, e recolhe referido tributo à alíquota de 20% na forma do inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Sustenta que, com a edição da Medida Provisória nº540/11, convertida na Lei nº12.546/11, houve a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária que incide sobre folha de salários para o faturamento havendo, também a redução da alíquota de 20% para 1% ou 2% de acordo com a atividade desenvolvida pelo contribuinte. Enarra que, ao não incluir outros setores de prestação de serviço entre os beneficiários de tal desoneração tributária, o legislador acabou por tratar contribuintes em situações equivalentes de maneira extremamente desigual, ofendendo o princípio da isonomia tributária (art. 150 , I da Carta Magna) e o próprio art. 195, inciso I, 9 da Carta Política, base constitucional da contribuição previdenciária patronal, que elenca taxativamente as hipóteses de diferenciação do aspecto quantitativo dessa exação. Argumenta que o critério utilizado para justificar tratamento diferenciado entre as empresas de TI/TCI e a impetrante não se mostra razoável pois esta desempenha a sua atividade econômica nas mesmas condições estruturantes de mercado de trabalho que os beneficiados da Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº12.546/11, fazendo jus, dessa forma, à inclusão no Plano Brasil Maior, nos termos dos artigos 150, inciso II (princípio da isonomia tributária), 195, 9º da Carta Magna, bem como do postulado da razoabilidade. Suscita a Constituição Federal, legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/58. À fl. 62 foi deferido o pedido para a realização de depósito judicial relativo aos valores controvertidos. Em face da ausência de realização, pela impetrante, do depósito judicial, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 63). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, devidamente intimada (fl.67), informou (fl. 69) a sua ausência de interesse em interpor recurso em face da decisão de fl. 62. Devidamente notificada (fl. 68) a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 70/78), por meio das quais suscitou a preliminar de inadequação da via eleita, por ausência de liquidez e certeza e, no mérito, sustenta a legalidade do benefício fiscal, afirmando que não há autorização legal para que a impetrante usufrua da substituição da base de cálculo e da alíquota, pugnando pela total denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 81/81v.), opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual na modalidade adequação da via eleita, , por manejo de mandado de segurança contra lei em tese, dispõe o enunciado da Súmula nº 266 do C. Supremo Tribunal Federal:Súmula nº 266Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Entretanto, observo que a matéria debatida nos autos versa sobre a exclusão das empresas do ramo econômico da impetrante em relação à incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor da receita bruta à alíquota da 2%, ou seja, situação fática concreta vivenciada pela impetrante e decorrente de ato normativo, a qual a demandante pretende ver afastada por meio da presente ação, não se configurando em situação abstrata a obstar a utilização do mandado de segurança. O C. Superior Tribunal de Justiça, de há muito, faz a distinção entre mandado de segurança contra lei em tese, daquele em que é tratada ofensa a direito, confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA.O mandado de segurança ampara direito líquido e certo, afetado ou posto em perigo por ilegalidade ou abuso de poder. Não é admissível contra lei em tese.Todavia, idôneo se a lei gera situação específica e pessoal, sendo, por si só, causa de probabilidade de ofensa a direito individual.Cumpra distinguir possibilidade (em tese) e probabilidade (em concreto) de violação de direito.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.482, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 29/11/1989, DJ. 18/12/1989, p. 18473)(grifos nossos) Acompanhado o mesmo entendimento, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA QUE SE OPEROU.I. Não mais se põe em discussão, quer na doutrina quer na jurisprudência, o cabimento do writ em face de leis de efeitos concretos, ou seja, as que produzem por si só o resultado específico pretendido pela norma. II.Excedidos os 120 dias da intimação do fisco

para que se efetue o recolhimento da exação, decai o direito à impetração, a teor do Art. 18, da Lei 1.533/51.III.Decadência que se reconhece de ofício. Prejudicialidade das demais questões. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 96.03.019722-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14/03/2001, DJ. 22/08/2001, p. 566)(grifos nossos) Destarte, não está aqui a se tratar de impetração contra lei em tese, pelo que, fica afastada a preliminar suscitada. Quanto à alegação da impetrada, segundo a qual afirma ter decaído a impetrante do seu direito de ajuizar o mandado de segurança, o reconhecimento da decadência pelo decurso do prazo superior a 120 (cento e vinte) dias entre a edição da Lei nº 12.546/11 e a impetração da segurança implicaria, forçosamente, na aceitação da ordem contra lei em tese, entendimento colidente com a Súmula nº 266 do C. Supremo Tribunal Federal, acima transcrita. Assim, afasto a preliminar relativa ao prazo decadencial para o ajuizamento da presente ação. Quanto à questão da compensação, dispõe o enunciado da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 213 O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, pretendendo a impetrante compensar valores que entende terem sido pagos de forma indevida, deveria carrear aos autos os comprovantes de pagamento demonstrando terem sido tais quantias recolhidas ao Fisco. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem sido reiterativa:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO.1- Não se vislumbra a ocorrência de contradição referente à compensação do terço constitucional das férias e não do auxílio-doença. Isso porque, no mandado de segurança é indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo objeto de compensação. Veja-se que só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. Assim sendo, não basta a demonstração genérica do recolhimento da contribuição previdenciária sem a discriminação se no aludido período a que se pretende a compensação, havia funcionários que perceberam o auxílio-doença.2- Quanto ao mais, os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.3- Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535, do CPC.4- Embargos de declaração a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2007.61.03.009626-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 21/06/2011, DJ. 08/07/2011, p. 259)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2. A contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.3. O salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.4. Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento de contribuições sociais junto ao INSS, sem discriminar o fato gerador, e não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito.5. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade.6. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar, com a inicial, provas de que houve o pagamento que se quer repetir. Com mais forte razão, essa prova é indispensável no Mandado de Segurança.7. Agravo a que se dá parcial provimento, tão somente para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 2008.61.00.028970-0, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02/02/2010, DJ. 11/02/2010, p. 227)(grifos nossos) Entretanto, a situação se mostra diversa no tocante à questão do recolhimento mensal da contribuição social sobre a folha de salários pois, de forma automática, ocorre a incidência do tributo sobre a referida base de cálculo, limitando-se a demanda ao reconhecimento do direito de compensar, e dos critérios a serem observados quanto ao exercício desse direito. No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. NÃO APRECIACÃO PELO JUÍZO A QUO POR ENTENDER AUSENTE A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.1- O que se objetiva nesta ação não é a apuração dos créditos a serem compensados, mas a declaração do direito de utilizá-los, ou seja, busca-se a declaração do direito à compensação, bem como a determinação judicial dos critérios a serem utilizados no procedimento compensatório.2- Verifica-se a desnecessidade de dilação probatória, limitando-se a demanda à discussão de matéria eminentemente de direito: o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição previdenciária

incidente sobre um terço constitucional de férias e horas extras, e sendo a impetrante titular desse direito, seja estabelecido o critério da restituição das exações supostamente pagas indevidamente, por meio da compensação.3- Aplicável no caso a Súmula 213/STJ, do seguinte teor: O mandado de segurança consiste ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.4- Apelação provida. Sentença anulada. (TRF2, Quarta Turma, AC nº 2008.51.01.020749-9, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 14/12/2010, DJ. 22/12/2010. p. 172)(grifos nossos) Destarte, afasto a preliminar suscitada. Por fim, examino a questão da prescrição da pretensão da autora. O C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011). (grifos nossos) E acompanhando referido entendimento, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, decidiu no mesmo sentido: **RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. INADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO, PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL, À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS QUANTO À QUESTÃO ACESSÓRIA RELATIVA AO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS (REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011), COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O presente recurso foi submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, para definir a questão referente à possibilidade ou não de aplicação das regras da imputação do pagamento, previstas no Código Civil, à compensação tributária, de modo que a amortização da dívida da Fazenda perante o contribuinte, mediante compensação, seja realizada primeiro sobre os juros e, somente após, sobre o principal do crédito. 2. Apreciando o recurso, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Apelo Nobre, apenas para declarar que, quanto à prescrição, o princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. No mais, decidiu pela inaplicabilidade do Código Civil (art. 354) à compensação tributária. 3. Assim, em juízo de retratação,

aprecia-se apenas a questão da prescrição, mantendo-se integralmente o acórdão na parte em que decidiu pela inaplicabilidade do art. 354 do Código Civil à compensação tributária.4. A Lei Tributária não pode retroagir para agravar a situação obrigacional do contribuinte, pois se trata de norma de garantia cuja função é protegê-lo contra a atividade tributante que exorbita da legalidade; o art. 4o. da LC 118/05 foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 566.621-RS), por isso que o seu art. 3o. não há de ter aplicação a situações pretéritas: assim, a implantação de novo prazo prescricional (5 anos), para a repetição de indébito, nos tributos sujeitos a homologação, somente seria aplicável, em princípio, aos pagamentos indevidos posteriores à vigência da dita norma complementar.5. Porém, tendo o STF afirmado diretriz contrária, nesse referido julgamento com repercussão geral, conclui-se que, proposta a ação repetitória após 08.06.2005, deve ser observada a sistemática prescricional da LC 118/05 (5 anos), contando-se esse lapso de tempo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir da data do respectivo recolhimento; precedente: EDcl no REsp. 1.269.570/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22.08.2012 (pendente de publicação).6. Recurso Especial do contribuinte ao qual se nega provimento. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 960.239, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14/11/2012, DJ. 21/11/2012)(grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 22 de julho de 2013. Superadas as questões preliminares, examino a questão de fundo posta nos autos. Disciplinam o inciso I do artigo 154 e o 4º do artigo 195, ambos da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dispõem os incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Por fim, estabelece o artigo 8º da Lei nº 12.546/11 decorrente de conversão da Medida Provisória nº 540/11: Art. 8o Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.715) 1o O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715) I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715) a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Incluído pela Lei nº 12.715) b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Incluído pela Lei nº 12.715) 2o Para efeito do inciso I do 1o, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715) 3o O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715) I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.715) II - de transporte aéreo de carga; (Incluído pela Lei nº 12.715) III - de transporte aéreo de passageiros regular; (Incluído pela Lei nº 12.715) IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem; (Incluído pela Lei nº 12.715) V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem; (Incluído pela Lei nº 12.715) VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso; (Incluído pela Lei nº 12.715) VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso; (Incluído pela Lei nº 12.715) VIII - de transporte por navegação interior de carga; (Incluído pela Lei nº 12.715) IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e (Incluído pela Lei nº 12.715) X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. (Incluído pela Lei nº 12.715) 4o A partir de 1o de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido

no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Incluído pela Lei nº 12.715)I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; (Incluído pela Lei nº 12.715) Aduz a impetrante que a restrição da aplicação da referida lei a empresas de determinados ramos econômicos violariam os princípios da isonomia, delibera o 1º do artigo 145, os incisos II e IV do artigo 150 e o inciso IV do artigo 170, todos do Texto Constitucional:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...) 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;(...)IV - utilizar tributo com efeito de confisco;(...)Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)IV - livre concorrência; Conforme se depreende do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, foi estabelecida a alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da receita bruta de todas as empresas fabricantes dos produtos indicados pela referida Lei, ou seja, todos os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária que se acham enquadrados na mesma situação. Entretanto, dispõe o 9º do artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195(...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)(grifos nossos) A Constituição Federal possibilitou ao legislador a imposição de tratamento desigual aos contribuintes, mormente no caso de utilização intensiva de mão-de-obra, ou da condição do mercado de trabalho e desde que visando aos interesses do financiamento da Seguridade Social, e isso fica evidenciado diante dos itens 18 a 20 da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11:18. Além das medidas expostas, propõe-se substituir pela receita bruta a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados, como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuem nos setores contemplados.19. Nos últimos anos, em virtude da busca pela redução do custo da mão de obra, as empresas passaram a substituir os seus funcionários empregados pela prestação de serviços realizada por empresas subcontratadas ou terceirizadas. Muitas vezes, as empresas subcontratadas são compostas por uma única pessoa, evidenciando que se trata apenas de uma máscara para afastar a relação de trabalho. 20. Em virtude dessa nova relação contratual, os trabalhadores ficam sem os direitos sociais do trabalho (férias, 13º salário, seguro desemprego, hora extra, etc.), pois se trata de uma relação jurídica entre iguais (empresa-empresa) e não entre trabalhador e empresa. Essa prática deixa os trabalhadores sem qualquer proteção social e permite que as empresas reduzam os gastos com encargos sociais.(grifos nossos) Portanto, visou a legislação desonerar as empresas que empregam mão de obra de forma intensiva, procurando coibir a subcontratação ou terceirização que são utilizadas como subterfúgios para a formalização de relações trabalhistas existentes entre as empresas e os prestadores de serviços. Assim, alterada a sistemática de tributação para todas as empresas de um mesmo setor, não deve o Judiciário, autorizar que empresas de outros setores econômicos, não previstos na lei de concessão do benefício, sejam tributadas da mesma forma, sob pena de ferir o princípio da isonomia e invadir competência do Poder Executivo. Ademais, dispõe o 6º do artigo 150 da Constituição Federal:Art. 150. (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g, E, ainda, disciplina o artigo 111 do Código Tributário Nacional:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Destarte, o regramento constitucional exige, para a concessão de benefício fiscal, lei específica, sendo que o CTN veda a sua interpretação extensiva, como postula a impetrante. Nesse sentido, quanto à impossibilidade de aplicação do benefício fiscal por interpretação extensiva, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 14 DA LEI N. 11.727/2008. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. APLICAÇÃO ÀS EMPRESAS INSERIDAS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Ademais, a criação e extensão de benefício fiscal exige lei específica (art. 150, 6º da Constituição Federal) e há vedação expressa à interpretação extensiva (art. 111 do

CTN), de modo que o benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.226.371, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/2011, DJ. 10/05/2011) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PIS - COFINS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE - INTERPRETAÇÃO LITERAL - ISONOMIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE - NULIDADE- INEXISTÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Constituição Federal remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS, nos termos do art. 195, 12 da CF/88. 3. A incidência monofásica, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária. 4. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize. 5. A concessão de benefício fiscal por interpretação normativa, além de ofender a Súmula 339/STF, implica em violação ao princípio da isonomia, posto que os contribuintes sujeitos ao regime monofásico não se submetem à mesma carga tributária que os contribuintes sujeitos ao regime de incidência plurifásica. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.140.723, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/09/2010, DJ. 22/09/2010)(grifos nossos) Assim, diante da ausência de ofensa ao princípio da isonomia e da vedação de concessão do benefício por interpretação extensiva, não há como acolher a pretensão da impetrante, sendo o pedido vertido na inicial improcedente. Destarte, reconhecida a legalidade dos critérios da exação sob comento, fica prejudicada a análise dos pedidos de reconhecimento do direito ao creditamento e compensação. Portanto, de acordo com a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0022373-82.2013.403.6100 - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Tendo em vista a certidão retro, encaminhe-se a sentença de fls. 104/105 v. para nova disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça. SENTENÇA DE FLS. 104/105 v.: Vistos em Sentença.WALPIRES S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS e VALORES MOBILIÁRIOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a inclusão no programa de parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, dos valores relativos à multa por atraso na entrega de DCTF e DACON, cuja entrega deveria ter ocorrido até 30/11/2008, inclusive aqueles cobrados por meio da Execução Fiscal nº 0048156-92.2011.403.6100 (CDA´s nºs. 80611083027-04 e 80611083028-87). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/36. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 41/42). Notificou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 49/74). Prestadas as informações (fls. 75/92 e 93/96), as autoridades impetradas defenderam a legalidade do ato. Manifestou-se a União Federal à fl. 97. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 102/vº. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a inclusão de débitos relativos à multa por atraso na entrega de DCTF e DACON, cuja entrega deveria ter ocorrido até 30/11/2008, no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. De acordo com o disposto no artigo 1º, 2º da Lei nº 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de

julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifos nossos)Observe no doc. 11 que os débitos relativos às multas impostas em decorrência de atraso na entrega da DCTF/DACON possuem datas de vencimento posteriores ao ano de 2009. Portanto, não há previsão legal da inclusão dos débitos mencionados na inicial no programa de parcelamento. Alega a impetrante que deveria ser aplicado o disposto na Portaria PGFN/RFB nº 07/2013, que estabelece em seu artigo 2º que os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008, que não tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 12.865/ de 9 de outubro de 2013, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. Referida norma infralegal se refere aos débitos de qualquer natureza, vencidos até 30 de novembro de 2008; no entanto, a obrigação acessória de entregar a DCTF/DACON, por si só, não é considerada débito, mas sim a multa imposta em decorrência do atraso no cumprimento, cujo vencimento ocorreu após o ano de 2009. Desse modo, por não existir previsão legal para a modalidade de parcelamento pretendida pelo impetrante, ausente a relevância em sua fundamentação, a justificar a concessão da medida pleiteada. Registre-se que o artigo 111 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (grifos nossos) Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0031849-14.2013.403.0000.P.R.I. Oficie-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030658-26.1997.403.6100 (97.0030658-5) - JOVARINO ABEL RIBEIRO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se a presente de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter o pagamento da complementação de proventos de aposentadoria, alegando direito ao recebimento de proventos de aposentadoria

em valor igual aos da ativa, de acordo com o Boletim Oficial de Serviço nº 1294/64 e Decreto-lei nº 956/69 d Lei 8186/91, com base no princípio da isonomia. Regularmente citadas, o réu, INSS ofereceu contestação alegando, em suma, ilegitimidade passiva para figura na relação jurídica processual e falta de amparo legal a embasar o feito. O autor apresentou réplica às contestações. Às fls. 80 A RFFSA apresentou petição informando que, nos termos da Medida Provisória 246/2005 ela está extinta e sua sucessão cabe à União Federal. Determinou-se, então, a suspensão do feito por sessenta dias. Em seguida, com a rejeição da medida provisória mencionada, determinou-se a regularização da representação processual da empresa ré, o que foi efetuado à fls. 112 e seguintes. O feito foi sentenciado e julgado parcialmente procedente, a ré, Rede Ferroviária Federal S/A apelou ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual deu provimento apelação, anulando a sentença para incluir na lide, como litisconsorte necessária a União Federal, bem como foi determinado o retorno dos autos a este Juízo. Com o retorno dos autos, foi citada a União Federal que contestou o feito, alegando em preliminar, falta de interesse processual, no mérito, requereu a improcedência da ação. A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação de União Federal, bem como se persistia o interesse no provimento jurisdicional, deixou de se manifestar, conforme fls. 205/206, verso. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, porque o acórdão de fls. 167/171, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região reconheceu a legitimidade passiva da União Federal e do INSS para figurarem no polo passivo. Afasto também a preliminar de falta de interesse processual alçada na contestação pela União Federal, pois quando da propositura da ação persistia o interesse processual. Deixo de apreciar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a mesma confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo à análise do mérito. Pretende o Autor ver reconhecido o direito de recebimento de aposentadoria integral, pela complementação prevista no Decreto Lei 956/69. Tal diploma normativo, entretanto, permite referida complementação somente para os funcionários da Rede Ferroviária Federal que foram admitidos até 31 de outubro de 1969. Assim, tendo o Autor iniciado sua prestação de serviços junto à empresa ré em 1974, não tem o direito pretendido com base nessa norma, conforme reiteradamente decidido:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI Nº 8.186/91.1. A Lei nº 8.186/91 garantiu a complementação da aposentadoria apenas aos ferroviários admitidos na RFFSA até 31 de outubro de 1969 ou àqueles que, ex-servidores públicos ou autárquicos, tenham optado pelo regime celetista até 19 de maio de 1980.2. A prova dos autos faz certo que nenhum dos autores foi admitido até 31 de outubro de 1969 ou tenha gozado da condição de servidor público ou autárquico das ferrovias nacionais.Relator(a) Luiza Dias Cassales(Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Eiac - Embargos Infringentes Na Apelação CívelProcesso: 9604564374 Uf: Rs Órgão Julgador: Segunda Seção Data Da Decisão: 13/08/1999 Documento: Trf400073645 Fonte Dj Data:13/10/1999 Página: 820)ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI-8186/91. PRINCÍPIO DA IGUALDADE.1. A LEI-8186/91 garantiu a complementação da aposentadoria apenas aos ferroviários admitidos na RFFSA até 31 de outubro de 1969 ou àqueles que, ex-servidores públicos ou autárquicos, tenham optado pelo regime celetista até 19 de maio de 1980.2. A prova dos autos faz certo que nenhum dos autores foi admitido até 31 de outubro de 1969 ou tenha gozado da condição de servidores públicos ou autárquicos das ferrovias nacionais.3. O princípio da igualdade garante tratamento igual a situações iguais e tratamento diverso a situações diferentes.Relator(a) Luiza Dias Cassales(Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 9704260130 Uf: Pr Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 19/11/1998 Documento: Trf400067779 Fonte Dj Data:20/01/1999 Página: 368) Entretanto, em 2002 foi editada Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, determinando que:Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. Assim, mesmo não tendo direito à complementação com base no decreto lei 956/69, passou a ter o direito pretendido a partir de 1 de abril de 2002, nos termos da lei supra referida, devendo ser reconhecido o direito superveniente, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil (se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença).Já existem decisões nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA, UNIÃO E INSS. PRECEDENTES. DECRETO-LEI N. 956/69. LEI 8.186/91 E 10.478/2002. APLICAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE, NOS TERMOS DO ART. 462 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81 E VERBETES 43 E 148 DAS SÚMULAS DO STJ. REEMBOLSO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO.1. Legitimidade passiva da RFFSA, do INSS e da União, para a demanda que verse sobre a complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, pelo fato de que à União competia fornecer ao INSS os recursos financeiros referentes à parte complementar, do benefício e, ao INSS efetuar os pagamentos até a transferência de tal atribuição à RFFSA. Precedentes.2. Nos termos do Decreto-Lei n. 956/69, os ex-ferroviários

aposentados após o seu advento não faziam jus à complementação de proventos. No entanto, com a superveniência, no curso da lide, das Leis 8.186/91 e 10.478/2002 - que devem ser levadas em conta pelo julgador, a teor do disposto no art. 462 do CPC -, é se reconhecer o direito dos autores à aludida complementação.3. A complementação dos apelados enquadrados na hipótese da Lei nº 8.186/91 têm direito à complementação desde a entrada em vigor da referida Lei (art. 7º). Já a dos enquadrados na situação da Lei nº 10.478/2002, têm direito apenas a partir de 01.04.2002 (art. 2º).4. Com o cancelamento do Verbete 13 da Súmula desta Corte, é de se aplicar o critério de correção monetária fixado pela Lei nº 6.899/81, como previsto nos Verbetes 43 e 148 das Súmulas do STJ.5. O INSS não é isento do reembolso das custas processuais, à vista do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.289/96.6. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento, com modificação da distribuição dos ônus da sucumbência.Relator(a) Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.)(Origem: Trf - Primeira RegiãoClasse: Ac - Apelação Cível - 199701000629915Processo: 199701000629915 Uf: Mg Órgão Julgador: Primeira Turma SuplementarData Da Decisão: 2/9/2003 Documento: Trf100155479 Fonte Dj Data: 25/9/2003 Pagina: 83) - grifamos.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. INSS E RFFSA. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91 E LEI 10.478/2002. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.Baseando-se a presente ação na Lei nº 8.186/91 e Lei 10.478/2002, e considerando que a complementação de aposentadoria previdenciária de ferroviários, objetiva igualá-la a remuneração dos ferroviários ativos sempre foi paga pelo INSS à conta do Tesouro Nacional, de acordo com as informações expedidas pela RFFSA, têm os três legitimidade passiva para figurar no processo, havendo interesse jurídico a justificar a presença desses no feito. (Precedente deste Tribunal na AC 331161-PB, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti). Havendo sido os autores da presente demanda admitidos pela Rede Ferroviária após 31/10/1969, fazem jus à complementação apenas com o advento da Lei 10.478/2002, com efeitos financeiros a partir de 1º/04 do mesmo ano, conforme redação do art. 2º, não havendo que se falar na extensão da vantagem de forma retroativa à edição da Lei 8.186/91, pois não compete ao Poder Judiciário estender ou conceder vantagem que impliquem em aumentar vencimentos com base no princípio da isonomia, nem tampouco dar efeitos financeiros retroativos a diploma legal.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo(Origem: Tribunal - Quinta RegiãoClasse: Ac - Apelação Cível - 330691Processo: 200183000184024 Uf: Pe Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 21/10/2004 Documento: Trf500088461 Fonte Dj - data::30/11/2004 - Página::470 - Nº::229) - grifamos.PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECRETO-LEI Nº 956/69, LEI Nº 8.186/91 E LEI Nº 10.478/2002.O Decreto-Lei nº 956/69 suprimiu a vantagem da complementação dos proventos da aposentadoria dos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial, resguardando, apenas, o direito dos que já estivessem aposentados ou que preenchessem, até aquela data, os requisitos para a aposentadoria. A partir da Lei nº 8.186/91, os ferroviários admitidos na RFFSA até 31.10.1969, data da edição do Decreto-Lei nº 956/69, independentemente do regime jurídico a que fossem submetidos e da data da aposentadoria, passaram a ter direito à complementação. Os ferroviários admitidos após 31 de outubro de 1969 e antes de 21 de maio de 1991 na RFFSA, tem direito à complementação da aposentadoria, nos termos da Lei nº 10.478/2002, e com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.Provimento em parte dos embargos infringentes.Relator(A) Desembargador Federal Rivalvo Costa(Origem: Tribunal - Quinta RegiãoClasse: Eiac - Embargos Infringentes Na Apelação Cível - 132432Processo: 9805069494 Uf: Pe Órgão Julgador: PlenoData Da Decisão: 25/08/2004 Documento: Trf500085367 Fonte Dj - Data::22/09/2004 - Página::661 - Nº::183) - grifamos. Entendo, assim, deva o feito ser julgado parcialemtne procedente, uma vez que o Autor tem direito, entretanto, não como pleiteado, mas nos termos determinados pela Lei 10478/2002, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as Rés ao pagamento da complementação de aposentadoria nos termos da Lei 10478/2002, ou seja, a partir de 1º de abril de 2002, devendo eventuais parcelas em atraso deve ser corrigidas monetariamente com base no IPC e aplicados juros de mora de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

0009476-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009476-6) - CELINA DIAS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 385/388. A embargante afirma que a sentença padece de vício de omissão quando deixou de apreciar os pedidos sobre:a) Tabela price;b) Anatocismo;c) Taxa de administração;d) Taxa de juros;e) Repetição de indébito e devolução em dobro;f) Hierarquia das leis;g) Inclusão do nome da parte junto ao SPC/SERASA. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito:Em que pese o inconformismo do embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Não há qualquer omissão a ser sanada. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o

provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença e formou a sua convicção em sentido contrário ao pleito requerido e consignou que os demais pedidos não seriam apreciados, uma vez que estariam prejudicados, diante da consolidação da propriedade em momento anterior ao ajuizamento da ação. Desse modo, como a execução extrajudicial ocorreu de forma regular, não haveria interesse de agir quanto aos demais pedidos. Assim, entendo que a questão trazida aos autos em sede de embargos de declaração não deve ser acolhida. Em verdade o embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a sentença proferida. Desse modo, não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte embargante (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 397/398. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000134-55.2011.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, principal a cautelar (autos nº 0024175-23.2010.4.03.6100) na qual foi autorizado o depósito dos valores exigidos, através da qual a Autora pleiteia a declaração de nulidade dos créditos tributários descritos na inicial, relativos a cobrança de diferenças encontradas pelo Fisco no recolhimento de IRPJ e CSLL por estimativa, referentes a alguns meses dos anos calendário de 2004/2005, bem como reconhecimento da decadência do direito de lançar a multa isolada aplicável pelo recolhimento a menor. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver razão nas alegações traçadas na inicial. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Autora a anulação do lançamento efetuado pela Ré, afirmando que, ao efetuar o recolhimento do IRPJ e CSLL por antecipação, o fato gerador ocorre quando do momento do ajuste anual, não sendo possível a exigência dos valores não recolhidos no mês de antecipação, sendo possível somente a aplicação da multa de 50% e, ainda, que esta não pode ser exigida por ter a Ré decaído do direito de lança-la. Afirma, por fim, que eventuais diferenças devidas foram recolhidas no momento do ajuste anual. A Ré, em sua manifestação, alega a legitimidade da autuação, afirmando que o Fisco efetuou tempestivamente o lançamento da multa. Vejamos. Inicialmente, analiso a legalidade do lançamento das diferenças relativas ao IRPJ e CSLL. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real anual podem optar pelo recolhimento mensal, calculado com base nas regras de estimativa, do imposto de renda a ser apurado em 31 de dezembro (Lei nº 9.430/1996). Tais pagamentos, efetuados nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.430/1996, por si sós, não extinguem o crédito tributário, mas antecipam os valores devidos pelo contribuinte, com a apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano, quando se verificará o valor real devido, determinando-se o saldo a pagar ou compensar, na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 2º supracitado, sendo necessário, ainda, a homologação pela autoridade fiscal, na forma do art. 156, VII, do CTN, para a ocorrência da extinção do crédito tributário. O não recolhimento ou o recolhimento a menor desses valores estimados, ainda que a pessoa jurídica venha a apurar prejuízo no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário, ou na data de encerramento das suas atividades, sujeitará a pessoa jurídica à multa, aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas do imposto não recolhido ou da insuficiência apurada, nos termos do art. 44 da Lei 9430/1996. Temos, portanto, que o fato de a autora não ter recolhido uma parte do IRPJ e da CSLL por estimativa não respalda a exigência dos tributos apurados por essa base, uma vez que a verdadeira base de cálculo é o lucro real e não o estimado. Assim, a Receita deveria considerar apenas o que era devido pelo lucro real, apurando a eventual existência de valores a serem exigidos, se houvesse diferença entre o que o recolhido e o apurado na declaração de ajuste anual. Diz a Jurisprudência: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. LUCRO REAL. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. PARCELA DE ESTIMATIVA RELATIVA A MARÇO DE 2003 NÃO PAGA. EXIGÊNCIA DA PARCELA INADIMPLIDA APÓS 31/12/2003. DÉBITO CONFESSADO. 1- A apelante pretende afastar a cobrança de parcela de estimativa do IRPJ referente ao período de março de 2003, ao argumento de que, sendo os pagamentos mensais por estimativa considerados como meras antecipações do imposto que será devido ao final do período-base, ou seja, em 31 de dezembro de 2003, e tendo sido apurado, nesse momento, saldo negativo do imposto, torna-se indevida a cobrança da estimativa não paga (Março de 2003), devendo prevalecer o valor do tributo efetivamente devido no final do ano-calendário. 2- As pessoas jurídicas que recolhem o IRPJ com base no lucro real, podem antecipar o pagamento do tributo por meio de recolhimentos mensais de estimativas, calculadas com base no lucro presumido

auferido no período. Com o encerramento do ano-base, a empresa abate as estimativas recolhidas, mês a mês, do saldo do imposto devido ao fim do ano-calendário, obtendo, conforme o caso, tributo a pagar ou ser restituído.3- Constata-se do despacho SEORT nº 0497/2009 (fls. 280) que a exigência do saldo de R\$da estimativa de IRPJ de 03/2003, é decorrente de informação equivocada prestada pela contribuinte em DCTF. Tal saldo de IRPJ nunca foi tratado no processo Apenas a diferença de R\$confessada na PERDCOMP foi compensada naqueles autos. No entanto, mesmo confessando a integralidade do débito, a requerente alega não ser escorreita cobrança de saldo de estimativa inadimplido após o término do exercício. Pois bem, analisando as informações constantes da DIPJ/2004 constatou-se que a declarante aproveitou todos valores de estimativas apuradas para a formação do saldo negativo do ano-calendário 2003. Outrossim, ao verificar as PERCOM transmitidas, percebe-se que a contribuinte usou, em compensação, o crédito de saldo negativo do exercício de 2004. Ora, como a contribuinte não quer pagar o valor inadimplido de estimativa que utilizou para compor seu saldo negativo, já lançado como crédito em declarações de compensação? É dizer, a contribuinte computou todos os adiantamentos de IRPJ quando da composição do saldo negativo de 2003 (AC) e se beneficiou de tal crédito em compensações. Nesse sentir, deve permanecer a cobrança da diferença não adimplida tendo em vista sua participação no cômputo do saldo negativo do IRPJ, reprise-se, já atualizado em compensações declaradas.4- Na hipótese dos autos, os recolhimentos das estimativas mensais feitos pela impetrante superaram o valor do imposto devido ao final do ano-base de 2003, restando apurado saldo negativo em favor da mesma, no valor total de R\$ 19.132.030,20. Por sua vez, referido saldo negativo representa um crédito para a empresa, que pode ser utilizado para compensar eventuais débitos. Foi isso o que fez a impetrante, segundo informações constantes do Processo Administrativo nº , que ficou consignado que ao verificar as PERDCOMPs transmitidas, percebe-se que a contribuinte usou, em compensação, o crédito do saldo negativo do exercício 2004.5- Desse modo, não prospera a afirmação do sentido de que a cobrança da parcela por estimativa, referente a março de 2003, superaria o valor do imposto efetivamente devido, apurado ao final do ano-calendário. Quanto a essa alegação, forçoso é considerar que a referida parcela integrou a conta elaborada no final do ano-calendário/2003, como sendo parcela de imposto a deduzir, diga-se, crédito. Ou seja, sem em 31/12/2003, restou apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 19.132.030,21, aquela parcela de R\$ integrou o mencionado saldo negativo, sendo deduzida do total de IRPJ a pagar, o que significa dizer que inexistiu cobrança a maior ou indevida do imposto, mas, tão-somente, cobrança do que era realmente devido e não foi pago/compensado no momento oportuno. 6- Em se tratando de débito regularmente formalizado e confessado em DCTF (art. 5º, 1º, do Decreto-lei 2.124/84), no caso de a compensação ser considerada indevida, não haveria qualquer óbice para a imediata exigência da parcela de débito regularmente confessada e individualizada, ressaltando-se que já está sedimentado o entendimento segundo o qual a apresentação de DCTF noticiando a existência de débito dispensa, para cobrá-los, a efetivação de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo (anterior ou posterior), consoante súmula 436 do STJ. Da mesma forma, ocorre no caso da DCTF retificadora, conforme o art. 11 da IN RFB 786/2007. 7- Apelação improvida. Processo: (TRF3 AC 201050010069721 Relator(a): Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Julgamento: 16/04/2013 Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Publicação: 26/04/2013) No caso dos autos, verifica-se que a Autora efetuou os recolhimentos determinados nos ajustes anuais dos anos calendários de 2004 e 2005, inexistindo saldo devedor dos tributos apontados (fls. 391/373; fls. 375/389). Temos, portanto, que procede a pretensão da Autora de ver declarados nulos os lançamentos relativos ao recolhimento a menor dos valores referentes à antecipação do IRPJ e CSLL nos anos calendários de 2004 e 2005. Analisada a questão da nulidade do lançamento, cabe neste momento verificar se houve ou não a decadência do direito de o fisco lançar a multa. O início do prazo decadencial para o lançamento da multa isolada é o do artigo 173 do Código Tributário Nacional, ou seja, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. No caso em tela, temos que o prazo prescricional, portanto, teve início em 1º de janeiro de 2005 e 1º de janeiro de 2006, com termo ad quem em 31 de dezembro de 2010 e 31 de dezembro de 2011. Entretanto, não foi demonstrado, nos autos, a data em que foi efetuado o lançamento, não sendo possível, desta forma, verificar a veracidade das afirmações do Autor. Deve, portanto, ser parcialmente acolhido o pedido inicial, declarando-se a anulação dos lançamentos tributários fundados no recolhimento a menor de estimativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referentes aos anos calendários de 2004 e 2005 e rejeitado o pedido de reconhecimento de decadência do direito de a Ré efetuar o lançamento da multa isolada. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulos os lançamentos tributários fundados no recolhimento a menor de estimativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referentes aos anos calendários de 2004 e 2005, descritos na inicial. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.P.R.I.

0006998-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ VITTO JUNIOR(SP063601 - LUIZ DE VITTO E SP271668 - VALDI ROCHA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração contra a r. decisão de fls.235/237, opostos pela parte autora, ao argumento de contradição e omissão no provimento jurisdicional por não ter levado em consideração

circunstâncias relevantes demonstradas nos autos. Aduz que os fatos narrados na inicial indicam conduta dolosa do autor, enquanto que a sentença trata da questão na modalidade culposa, bem como foi omissão quando não esclareceu se o requerido se apropriou ou não da importância pleiteada. É o breve relatório. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto, porém, nego-lhe provimento pelas razões que seguem. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Tem este recurso a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No presente caso, o que se pretende é verdadeira rediscussão do mérito buscado na exordial, sem entretanto ter o embargante atentado para os requisitos próprios deste recurso. Ademais, o excepcional efeito infringente pleiteado não se coaduna à hipótese em que haveria efetiva omissão, situação que possibilitaria a real modificação da sentença ora embargada. Mister frisar o entendimento esposado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, quanto à possibilidade de modificação da sentença em sede de embargos de declaração: a infringência é mera decorrência do suprimento da omissão e não ofende o sistema recursal do Código. Na verdade, não haverá propriamente infringência do julgado, mas decisão nova, pois a matéria não foi objeto de consideração pela sentença embargada. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva contradição, mas apenas discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Pelas razões elencadas, conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente opostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas. Todos os argumentos veiculados demonstram a mera irresignação dos embargantes com o resultado do julgado. P. R. I.

0018869-39.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X BANCO ITAU S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Itaú S.A., alegando contradição e omissão ocorrida em sentença de fls. 940/945. Sustenta a parte embargante que a sentença foi contraditória quanto reconheceu que os objetos da ação trabalhista e da presente são distintos, entretanto, utilizou a perícia produzida nos autos da ação trabalhista. Aduz omissão em relação às Normas de Saúde e Segurança do Trabalho, bem como da inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 8.213/91, por violar o artigo 7º, XXXVIII, da CF, quanto por infringir aquilo que dispõe o art. 201, caput, também da CF. Decido. Inicialmente, verifica-se na sentença embargada que os vícios apontados, em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Dessa forma, manuseia os embargos de declaração para apontar possíveis vícios nos acórdãos, ou seja, no entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorrem as irregularidades apontadas. P. R. I.

0019034-86.2011.403.6100 - BAZAR LATINOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos. Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, pelo procedimento ordinário, com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare nulidade e invalidade da carta de extinção de permissão CT/SRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.05051/11, bem como que reconheça o direito da parte autora em permanecer em sua atividade até o surgimento de eventual fato novo que modifique o status quo, mantida a vigência do contrato de permissão. Informa ser agência permissionária do réu desde 2003. Afirma estar sofrendo represálias por parte do réu, especialmente a abertura de processo de extinção de permissão, cujo objeto visava averiguar a suspeita (inexistente) de venda de selos fora do segmento de varejo. Alega que o referido processo foi levado adiante, culminando com a extinção da permissão da Autora e do encerramento da Agência. Sustenta, em síntese, que: 1) foi acolhido o recurso administrativo interposto pela autora, por ter sido apreciado pela ECT após o prazo estipulado em contrato (prescrição punitiva); 2) o processo de sindicância foi desenvolvido e concluído sem a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; 3) não existe qualquer fundamentação na carta de extinção da permissão por parte da autoridade competente; 4) a ECT sequer assinou a carta de extinção do contrato de permissão. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para

determinar que a ré se abstenha: a) de extinguir o contrato de permissão n.º 075/2003, permanecendo vigente até final decisão e b) de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de permissão. Pleiteia, ainda, que a ré permaneça fornecendo todos os produtos necessários aos serviços prestados pelo Autor. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 348/349, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 353/393). Não há, até o momento, notícia de decisão naquele recurso. Citada (fls. 394/395), a ECT contestou (fls. 406/436). Apresentou preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, em suma, afirma não haver embasamento ao pedido veiculado na inicial, pois agiu nos termos do artigo 175 da CF/88 e das Leis 8.987/95 e 9.074/95, regendo-se pelos termos e condições estabelecidos no contrato previamente estipulado no Edital de Licitação, bem como pelos princípios previstos no artigo 37 da CF, bem como o princípio da igualdade previsto no artigo 5º da CF. Bate-se pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 437/502). A Ré apresentou, em seguida à contestação, reconvenção (fls. 503/517), na qual pleiteia o cumprimento da decisão administrativa da reconvinde com seu consequente descredenciamento, bem como seja condenada na obrigação de promover o encerramento definitivo das atividades decorrentes do contrato, com todas as providências consignadas na decisão de encerramento, Carta CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.05051/2011. Pede, em caráter liminar, tutela específica, a fim de determinar: 1) o encerramento das atividades da Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC Latinos e consequente devolução dos manuais, documentos de arquivo da ECT, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, equipamentos, máquinas, painéis, objetos postais postados sem expedição e quaisquer outros utensílios de propriedade da Reconvinte; 2) determinar que a Reconvinda deixe, imediatamente, de fazer uso da Marca e de qualquer meio que a relacione à ECT; 3) determinar a retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca CORREIOS, no prazo máximo de 24 horas após a intimação da decisão judicial, devendo realizar todas as mudanças na aparência física da loja; 4) que a reconvinde providencie a última prestação de contas, que deverá incluir todo o período, desde a última prestação; 5) que providencie, junto aos órgãos competentes, a alteração do contrato social, excluindo do seu objeto a previsão relativa à exploração de atividades. Requer, ainda, 6) a fixação de multa diária em caso de descumprimento. Apresentou documentos (fls. 518/584). Em seguida, a Reconvinda/autora apresentou contestação (fls. 589/620), argüindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir. Alega não estar operando a atividade postal pactuada com a ECT em razão da negativa à antecipação da tutela. No mérito, bate-se pela improcedência da Reconvenção. Juntou documentos (fls. 621/632). Em sede de réplica (fls. 633/656), a parte autora reitera pedido de antecipação da tutela. O pedido de reapreciação da antecipação de tutela foi rechaçado à fl. 657/658, tendo, no mesmo ato sido indeferida a antecipação de tutela pretendida na Reconvenção, bem como determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais outras provas a produzir. Da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela na Reconvenção a Reconvinte agravou (fls. 667/686), não havendo até o momento notícia de decisão naquele recurso. À fls. 660/661, a ECT requereu a produção de prova testemunhal. A seguir, a ré/reconvinte apresenta embargos de declaração (fls. 662/663), que foram rejeitados às fls. 664/664-verso. A autora/reconvinda não se manifestou quanto a produção de outras provas (fls. 687). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifico que os documentos juntados são suficientes para a apreciação dos pedidos. Assim, por não vislumbrar a necessidade, indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pela ré às fls. 660/661. Passo agora, a analisar as preliminares suscitadas. Preliminares A preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela ré na contestação, confunde-se com o mérito e com ele será decidido. A preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela reconvinde às fls. 590/593, não merece prosperar. Apesar de afirmar não estar mais exercendo atividade postal, verifico que o pedido da reconvinde vai além do encerramento das atividades permitidas no contrato. A reconvenção deve ser conexa com a causa principal, ou seja, ter o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. No presente caso, a conexão se apresenta no fato de tanto o pedido de nulidade do procedimento administrativo que fulminou com o descredenciamento da autora (efetuado no processo principal), como o pedido de encerramento das atividades das autora/reconvinda e seus consectários, terem a mesma causa de pedir próxima, ou seja, os fatos que resultaram em ameaça ou violação dos direitos e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo, qual seja, o descumprimento contratual. Assim, derrubadas as preliminares, passo ao exame das pretensões deduzidas na inicial e na reconvenção. Mérito Em princípio, analiso o pedido veiculado pela autora na inicial. Pretende a Autora a declaração de nulidade, improcedência e invalidade da carta de extinção de permissão CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.05051/2011, bem como reconheça o direito da autora em permanecer com sua atividade até o surgimento de eventual fato novo que modifique o status quo, determinando que a ré mantenha a vigência do contrato de permissão, por ter havido afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal no procedimento administrativo. No caso, a revogação do contrato teria ocorrido por conta de suposta venda de selos, pela parte autora, fora do seguimento de varejo, prática essa vedada no Contrato de Permissão. Há que se ressaltar, que nesta demanda deve ser tratada a questão referente à validade ou não do processo administrativo. Para embasar sua afirmação de invalidade, a autora alega que não houve a ampla defesa exigida pela Carta Constitucional em seu artigo 5º, inciso LV. Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. (. . .). O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição

é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador, por arbítrio ilegítimo do Juiz. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1990, p.590). Portanto, o que deve se verificar no presente é o cumprimento, pela administração, dos procedimentos legais para a aplicação da penalidade e, especificamente, a efetivação do princípio da ampla defesa no referido processo administrativo. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, editora Atlas, 3ª edição, 1992, São Paulo, p. 349), sobre o princípio da ampla defesa e do contraditório, diz que: O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas. O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. O princípio do contraditório supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Ele exige: 1. notificação dos atos processuais à parte interessada; 2. possibilidade de exame das provas constantes no processo; 3. direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4. direito de apresentar defesa escrita. Cumpre ressaltar que, no caso dos autos, as partes firmaram contrato de permissão com cláusula que dispunha (nº 20.3, fls. 90): A revogação compulsória, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, poderá ocorrer quando: i) ocorrer infração que estiver prevista no quadro Geral de Irregularidades como sujeita a essa penalidade. Não obstante, a despeito da existência da cláusula acima que permite a revogação compulsória do contrato de permissão, vejamos, se o processo administrativo em discussão obedeceu a todas as fases acima descritas, através da cópia juntada aos autos, fls. 149/344. Os documentos que acompanham a inicial, dentre outros o contrato de permissão e aditamentos (fls. 64/134) e cópia do Processo Administrativo (fls. 149/344), apontam para a existência de irregularidade na venda de selos fora do segmento varejo, infringindo as cláusulas 3.4, 3.4.1 e 3.4.3.1 do Contrato de Permissão para Operação de ACC (fls. 65/94). Ainda de acordo com esses documentos, a autora foi inicialmente comunicada da irregularidade através de correspondência por meio eletrônico (fls. 151/154). Referida irregularidade teria sido apurada a partir de diligência efetuada no Paraná. Mediante Termo de Diligência, lavrado em 14.7.2010, foi iniciado o Processo GINSP/SPM-72.04151.10 (fls. 179/180). Quanto à alegação de cerceamento de defesa, além do expediente acima relatado, a autora foi advertida formalmente acerca das irregularidades, conforme Notificação de fls. 293 e do início do Processo de Revogação da Permissão (fls. 334/335), sendo certo que apresentou defesa, como comprovam os documentos de fls. 336/337. Ressalte-se, outrossim, que a autora apresentou recurso contra a decisão administrativa (fls. 336/337). Ademais, quanto à alegação de procedência tácita de recurso administrativo por decurso de prazo, observo que a cláusula indicada para obter o efeito pretendido trata de outros recursos administrativos (fls. 88-89) e não do específico caso de recursos contra decisões de revogação da permissão (fls. 91-92). Por fim, destaco que a carta de comunicação da decisão, apesar de, aparentemente, não ter sido assinada, não anula o procedimento e nem impossibilita sua regularização (fls. 136/137). De qualquer forma, tudo indica, não há dúvida quanto à sua autenticidade. Não se sustenta, igualmente, a alegação de inexistência de fundamentação na carta de extinção da permissão por parte da autoridade competente. Da simples leitura do documento (fls. 136/137), denota-se facilmente os motivos que ensejaram a extinção em questão. Assim, no caso sob exame, todos aqueles itens elencados pela doutrina foram cumpridos, não restando qualquer dúvida que foi respeitado o direito à ampla defesa dos acusados, podendo-se perceber, através dos documentos, que houve ciência e possibilidade de defesa por parte da autora/reconvinda. Desta forma, considero como válido e regular o procedimento efetuado para apuração de sua falta, não merecendo o mesmo ser anulado. Neste passo, temos que a oportunidade de defesa e o contraditório foram respeitados, tendo sido apresentada defesa e recurso. Não prospera, portanto, a alegação de afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Ademais, a decisão administrativa referente ao recurso foi fundamentada conforme documentos de fls. 340/343, motivo pelo qual, verifico, não há vício a ser reconhecido. Denota-se, ainda, da leitura do contrato de permissão de fls. 64/94, que a Ré/Reconvinte, observou todos os termos pactuados. Conclui-se, portanto, que não há como acolher o pedido autoral. Passo, agora, ao exame da reconvenção. Pretende a reconvinde/Ré o cumprimento da decisão administrativa pela reconvinde com seu consequente descredenciamento, bem como seja condenada na obrigação de promover o encerramento definitivo das atividades decorrentes do contrato, com todas as providências consignadas na decisão de encerramento, Carta CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.05051/2011 (fls. 136/137). Segue, relatando que o descredenciamento da Autora decorreu após a conclusão de procedimento administrativo que ocorreu dentro da mais estrita legalidade e em plena conformidade com as disposições contratuais que permitem a revogação compulsória do contrato quando da ocorrência de irregularidades que dão ensejo à revogação compulsória. A Reconvinde alega não estar operando a atividade postal pactuada com a ECT em razão da negativa à antecipação da tutela. Mas, conforme informações apresentadas na Reconvenção, ainda está de posse de manuais, documentos de arquivo da ECT, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, banners dentre outros materiais cedidos à reconvinde por força do contrato de permissão. Considerando que, da análise do procedimento administrativo que extinguiu a permissão para as atividades de franquias do Correio Nacional, conforme já constou acima quando da análise do pedido inicial, verifiquei não ter ocorrido qualquer irregularidade a ensejar a nulidade do ato administrativo, de rigor a devolução de tudo quanto fora cedido quando do contrato de permissão, tal qual

requerido na carta de fls. 136/137. De acordo com o contrato social apresentado, bem como do CNPJ (fls. 54/63), a atividade postal não é a única atividade da autora, a qual também exerce comércio varejista de livros, artigos de armarinho, suvenires, bijuterias e artesanatos e, ainda, serviços de fotocópias, mas isso não inviabiliza o encerramento das atividades de franqueadas do Correio Nacional. Temos, que no caso a rescisão contratual unilateral efetuada pela ECT devido à quebra de cláusula por parte do particular se deu de forma legítima. No contrato em que a Ré-reconvinte firmou com a ECT havia cláusula (nº 20.3, fls. 90) que previa a revogação compulsória, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, que poderia ocorrer quando houvesse infração prevista no quadro Geral de Irregularidades. No que pertine ao direito de defesa da reconvinida, não resta qualquer dúvida de que foi observado, tal qual constou no procedimento administrativo juntado às fls. 149/344, notadamente nos documentos de fls. 492/493, respeitando, aliás, os dizeres do contrato (fl. 91, item 20.15.2). Sobre a possibilidade de revogação compulsória e rescisão unilateral, ensina a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACC I. CONTRATO DE PERMISSÃO. OBRIGAÇÃO PACTUADA. DESCUMPRIMENTO. REVOGAÇÃO COMPULSÓRIA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulado na inicial, por não vislumbrar a presença da prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, na forma preconizada no art. 273 do CPC. 2. Cinge-se a pretensão recursal na sustação imediata dos efeitos jurídicos do ato de revogação compulsória de contrato de permissão celebrado entre a agravante e empresa pública federal, detentora do monopólio do serviço postal, fundamentado em descumprimento de cláusula contratual, no caso, no inadimplemento de faturas oriundas de fornecimento de produtos para o funcionamento das atividades da ora agravante, Agência dos Correios Comercial Tipo I, e em razão do atraso no pagamento dos encargos de notas fiscais. 3. A revogação compulsória do contrato de permissão em razão de descumprimento de cláusula(s) contratual (ais) encontra previsão no item 19.1, alínea d, do contrato celebrado entre as partes. 4. Quanto à remuneração dos serviços objeto do contrato de permissão, consta do item 3.6 do instrumento contratual que A Permissionária será remunerada de acordo com o estabelecido no subitem 5.5 e conforme valores definidos na Tabela de Produtos, Serviços e Remuneração pra ACC I, sendo certo que, conforme reconhecido pela própria agravante, já houve uma atualização do percentual de remuneração de 16% (dezesseis por cento) para 25, 65% (vinte e cinco por cento e sessenta e cinco centésimos percentuais), conforme informado nas razões recursais. 5. A pretensão deduzida pela agravante encontra-se desprovida de fundamento de validade que lhe dê sustentação, tendo em vista que as questões ventiladas são controvertidas e encontram-se sob discussão no Juízo de origem, nas ações propostas por ambas as partes. Ademais, nos autos da ação de conhecimento ajuizada pela ora recorrente, em que apresentada reconvenção, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a liminar ao reconvinte, com vista à efetivação das medidas a serem realizadas em decorrência da extinção da permissão, na forma pactuada. Inegável, pois, a ausência de plausibilidade das alegações e, por conseguinte, o acerto da decisão atacada. 6. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AG 201002010129055, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/09/2012 - Página::197/198.) - Destaquei. ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. ECT. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. PERDAS E DANOS. PEDIDO INEPTO. CAUTELAR IMPROCEDENTE. 1. Ainda que regido por normas de direito privado, o contrato de franquia firmado pela ECT tendo como objeto serviço postal sofre o influxo das normas que norteiam os contratos administrativos, especialmente a que possibilita a rescisão unilateral, regra que, de rigor, constou de cláusula contratual para o caso de descumprimento do avençado. 2. Pleito tendente às perdas e danos deficientemente deduzido, autorizando o não-conhecimento. 3. Ausência do fumus boni juris a recomendar a denegação da tutela cautelar. (Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz; DJ DATA:15/09/1999 PG:732) - grifamos. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FRANQUIA COM EMPRESA PÚBLICA. RESCISÃO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1- O contrato de franquia empresarial celebrado pela EBCT e a Impetrante sujeita-se à disciplina da Lei nº 8.666/93, razão pela qual, em caso de inexecução total ou parcial do contrato ou ocorrendo fatores que prejudiquem sua execução, bem como por razão de interesse público, a lei vincula o Poder Público a rescindi-lo. 2- Em se tratando de contrato realizado pela Administração com particular, e em razão de seu poder exorbitante, reveste-se de licitude a cláusula regulamentar do contrato que assegura à franqueadora a rescisão contratual na hipótese de a franqueada deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante os padrões aceitos pela franqueadora. 3- Além disso, em razão de comprovada notificação da Impetrada no processo administrativo que culminou na resolução contratual, não há discutir da legalidade do ato administrativo em questão. (Relator: Juíza Luiza Dias Cassales DJU DATA:07/11/2001 PG:764)- grifamos Entendo, assim deva ser acatado o pedido da ECT, para determinar: 1) o

encerramento das atividades da Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC Latinos, e conseqüente devolução dos manuais, documentos de arquivo da ECT, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, equipamentos, máquinas, painéis, objetos postais postados sem expedição e quaisquer outros utensílios de propriedade da Reconvinte; 2) que a Reconvinda deixe, imediatamente, de fazer uso da Marca e de qualquer meio que a relacione à ECT; 3) a retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca CORREIOS, no prazo máximo de 24 horas após a intimação da decisão judicial; 4) que a reconvinda providencie a última prestação de contas, que deverá incluir todo o período, desde a última prestação; 5) que providencie, junto aos órgãos competentes, a alteração do contrato social, excluindo do seu objeto a previsão relativa à exploração de atividades de franqueada do Correio Nacional. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil o pedido veiculado na inicial. Julgo PROCEDENTE a Reconvenção, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: 1) o encerramento das atividades da Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC Latinos, e conseqüente devolução dos manuais, documentos de arquivo da ECT, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, equipamentos, máquinas, painéis, objetos postais postados sem expedição e quaisquer outros utensílios de propriedade da Reconvinte; 2) que a Reconvinda deixe, imediatamente, de fazer uso da Marca e de qualquer meio que a relacione à ECT; 3) a retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca CORREIOS, no prazo máximo de 24 horas após a intimação da decisão judicial; 4) que a reconvinda providencie a última prestação de contas, que deverá incluir todo o período, desde a última prestação; 5) que providencie, junto aos órgãos competentes, a alteração do contrato social, excluindo do seu objeto a previsão relativa à exploração de atividades de franqueada do Correio Nacional. A autora/reconvinda arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo Sr. Relator nos autos dos agravos de instrumento n.º 0034992-79.2011.403.0000 (fls. 353/393) e n.º 0015987-37.2012.403.0000 (fls. 667/686) a prolação da presente sentença (Sexta Turma). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as devidas cautelas. P.R.I.

0022684-44.2011.403.6100 - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X PATRICIA VIEIRA DE SOUZA X MAURICIO BATISTA VIEIRA DE SOUZA X ELISETE VIEIRA SOUSA (SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo corrêu Transcontinental em face da sentença 277/279 e da r. sentença em embargos de declaração às fls. 283-284. Afirma o embargante que, apesar da apreciação dos embargos, a contradição anteriormente apresentada ainda teria persistido, na medida em que não houve a individualização da condenação de cada uma das rés. Desse modo, pretende o acolhimento do presente recurso para sanar a contradição individualizando a condenação, determinando exclusivamente à CEF a liberação da caução da hipoteca, tendo em vista que é ela a titular do direito creditório caucionado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Tenho que os presentes embargos merecem acolhimento para sanar a alegada contradição. Isso porque, de fato, a parte que detém o direito creditório é a CEF, cabendo a esta a liberação da caução dos direitos creditórios, a fim de que os autores possam efetuar a baixa da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Assim, retifico a parte final da r. sentença de fls. 277-279 e 283-284 para que passe a constar: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Condenar a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à liberação da caução dos direitos creditórios decorrente da hipoteca registrada sob n.º 08 da matrícula 54.942 junto ao 9º Registro de Imóveis da Capital; b) Determinar à corrê TRANSCONTINENTAL que viabilize toda a documentação necessária para a liberação da caução junto à corrê CEF, possibilitando também, a baixa da hipoteca junto ao 9º Registro de Imóveis desta Capital. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a contradição, na forma acima explicitada, nos termos do artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002749-47.2013.403.6100 - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 294/299. A embargante afirma que a sentença que julgou improcedente o pedido ao entender que os acidentes de acidentes de trajeto podem ser computados para cálculo do FAP padece de omissão, tendo em vista que aplicou por equiparação o art. 21, IV, d da Lei n.º 8.213/91, todavia, tal equiparação seria somente para fins previdenciários. Afirma, ainda, o embargante que houve omissão na sentença na medida em que este Juízo teria deixado de se pronunciar sobre o confronto do art. 202-A, 4º do Decreto n.º 3.048/99 com a Lei n.º 10.666/2003 que trata do FAP. Saliencia que o Decreto não poderia ofender o art. 10 da lei que é expreso quando dispõe que apenas as incidências de

incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho poderiam ser considerados para cômputo do FAP. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito: Em que pese o inconformismo do embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Não há qualquer omissão a ser sanada. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença e formou a sua convicção em sentido contrário ao pleito requerido ao consignar que é cabível a inclusão dos acidentes de trajeto para cálculo do FAP. Assim, entendo que a questão trazida aos autos em sede de embargos de declaração não deve ser acolhida. Em verdade o embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a sentença proferida. Pelas razões expostas acima, não há o que se falar em omissão quanto à apreciação do argumento de ilegalidade do Decreto 3.049/99, tendo em vista que o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte embargante (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011895-15.2013.403.6100 - CELIA REGINA LOUREDO NOJERINO (SP215927 - SIDNEY BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pretende obter indenização da União Federal por danos morais causados pelo fato de haver apontamento de débito impeditivo de obtenção de Certidão Negativa de Débitos, tendo já sido quitado. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando que o que ensejou a inscrição em dívida ativa e impediu a expedição da CND é outro, diferente do pago pela Autora. A antecipação de tutela foi indeferida à fls. 88/89. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações do Réu, demonstrando, documentalmente, que a dívida paga e a exigida referem-se ao mesmo imóvel, mesmo tributo e mesmo período, ou seja, mesma dívida. Em vista das provas apresentadas, foi reconsiderada a decisão de fls. 88/89 e deferida a antecipação da tutela, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se do presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de a Autora não conseguir obter a Certidão Negativa de Débitos que necessitava para a conclusão de um negócio, tendo já sido pago o débito apontado como inadimplido. Relata que os débitos relativos à taxa de ocupação do terreno descrito na inicial, referentes aos anos de 2009 e 2010, foram quitados, com os acréscimos cabíveis, em outubro de 2011. Entretanto, ao requerer a expedição da certidão negativa de débitos, esta não foi fornecida, havendo apontamento de um débito em aberto. Na contestação, a Ré traz a informação de que se tratam de débitos diferentes, sendo, portanto, legítima a negativa. Entretanto, na réplica a Autora traz documentação suficiente para amparar seu pedido, demonstrando que, apesar de o nome da guia de recolhimento ser diferente do seu, o tributo (taxa de ocupação), o imóvel (RIP 8163.0100484-38) e o período (2009) são os mesmos. Assim, entendo ter razão a Autora. Além do fato de o erro da Ré, em manter como inadimplido débito já quitado, que por si só pode acarretar consequências na vida do contribuinte, há que se considerar a situação em que se encontrou a Autora no momento em que pretendia realizar negócio em que necessitava da CND que não lhe foi concedida devido a esse erro. Assim, entendo que o fato ocorrido, e que causou dissabor à parte Requerente, deu-se devido a atitude negligente Ré, que deixou de observar os documentos levados pela parte na intenção de solucionar a questão que se apresentava, o que caracteriza a culpa, que dá ensejo à indenização pretendida. Demonstrado o nexo de causalidade entre o constrangimento provocado (dano) ao lesado e o erro praticado pelo Réu (culpa), ao manter como devedor o contribuinte que já havia quitado seu débito, resta configurada a responsabilidade de reparar o dano ocorrido. Não há que se cogitar, ainda, da falta de comprovação do dano alegado. É notório que um cidadão cumpridor de seus deveres, ao deparar com a negativa de obtenção de CND, sofre terrível humilhação. Além disso, inicia-se longa e áspera batalha burocrática na busca do esclarecimento da verdade, o que causa outra grande dose de aborrecimentos. Diz a jurisprudência, em casos semelhantes: EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SPC APÓS A QUITAÇÃO DA SUA DÍVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PEDIDO NA INICIAL INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Conforme prevê o art. 333, I, do CPC, é ônus do autor apresentar as provas necessárias à demonstração do fato constitutivo do seu direito. Cumpra a ele, portanto, comprovar a existência de dano material. Não o tendo feito, correta, a decisão do

magistrado de primeira instância que excluiu a indenização por danos materiais.2. Deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra do autor decorreu de conduta culposa da CEF que, por negligência, demorou quase um ano para excluir o seu nome do SPC, após ele já ter quitado a sua dívida.3. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa.4. Nega-se provimento à apelação da CEF e dá-se parcial provimento à apelação do autor. Relator: Juíza Maria Isabel Gallotti Rodrigues DJ DATA: 21/05/2002 PAGINA: 472 - grifei EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SPC APÓS A QUITAÇÃO DA SUA DÍVIDA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.1 Deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra do Autor decorreu de conduta culposa da CEF que, por negligência, demorou mais de um mês para excluir o seu nome do SPC, após ele já ter quitado a sua dívida.2. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa.3. Dá-se parcial provimento à apelação da CEF. Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues DJ DATA: 30/10/2002 PAGINA: 213 - grifei Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a compensar o sofrimento da vítima e seja representativo para o causador. Para o caso concreto, acredito que a fixação do valor solicitado, à época R\$ 202.222,90 (dez vezes o valor indevidamente cobrado, que era de R\$ 20.222,29), é exagerado. Entretanto, o dobro deste valor (R\$ 40.444,58 - quarenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpra a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendo deva ser acatado o pedido da Autora, condenando-se o Réu ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo IPC a partir da citação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a União Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor de R\$ 40.444,58 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), corrigidos monetariamente a partir da citação pelo IPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0011926-35.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP064500 - NEIDE LOPES FURLAN E SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos morais causados pelo fato de ter seu nome enviado, segundo alega, indevidamente ao cadastro de devedores inadimplentes. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária, antes da análise do pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando ser a ação totalmente improcedente por ausência dos pressupostos que ensejam a responsabilização, afirmando a existência do débito que motivou o envio do nome do Autor ao SPC, relativo à conta corrente não encerrada do mesmo. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 64/65. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações do Réu. Juntou documentos. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pelo seu depoimento pessoal, indeferido, e a CEF pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de ter o Autor seu nome no cadastro de devedores inadimplentes por débito que afirma inexistente. O Réu afirma que não há prova do dano moral alegado, restando demonstrado que o nome do Autor se encontrava no cadastro de devedores inadimplentes devido a débito referente a conta corrente. Vejamos. Tendo sido pago o débito não há porque se manter o nome do devedor adimplente no cadastro de devedores inadimplentes, uma vez que tal manutenção, além de refletir fato inverídico, causa enormes problemas para a vida em sociedade. Entretanto, existindo o débito, o envio do nome ao cadastro não representa qualquer violação a direito da parte. No caso em tela, pode ser verificado que o Autor imaginava que sua conta corrente havia sido encerrada e, desta forma, não haveria qualquer vínculo com a instituição financeira Ré. Entretanto, tomando ciência do não encerramento de sua conta, verificou que se tratava de débitos relativos à taxas cobradas sobre conta sem movimentação. Na sua réplica, questiona a legalidade dessas taxas e o envio do nome aos cadastros de devedores inadimplentes pela incidência das mesmas sobre conta corrente que imaginava encerrada. Pois bem. O pedido efetuado na petição inicial delimita a lide e nele consta o pedido de retirada imediata do nome do Autor dos referidos cadastros, bom como seu CPF e a condenação por danos morais, sob a alegação de débito já pago através

de acordo. Entendo que o pedido deva ser julgado improcedente. Isto porque, apesar de o Autor questionar a legitimidade da imposição das taxas que causaram a inadimplência, o fato é que o envio do nome aos cadastros não foi indevida, uma vez que a dívida existia. Assim, em que pese o fato de seu nome, negativado, ter causado surpresa e dissabor, tal evento decorreu de erro no momento do pedido de encerramento da conta, sem qualquer participação da CEF que a responsabilize, caracterizando culpa exclusiva do Autor. Não há, portanto, qualquer comprovação de abuso ou erro por parte da Ré na referida inclusão. Entendo, desta forma, deva ser rejeitado o pedido inicial, porque inexistente atitude danosa do Réu. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, suspenso em decorrência da concessão da Gratuidade da Justiça. P.R.I.

0015816-79.2013.403.6100 - LINS IMP/ E EXP/ LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a nulidade de contrato de compra e venda de direitos de importação, bem como a devolução à autora do valor pago por esses direitos. Afirma a autora que em 13.01.2011, conforme documento nº 00.190.0618-7, emitido pela Bolsa de Cereais de São Paulo (fl. 18), adquiriu autorização de venda Terceiros - A.V.T., com cotas para importação do produto coco ralado pelo valor total de R\$31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais). Alega que no documento de aquisição dessas cotas não havia cláusula relativa a prazos de embarque ou despacho aduaneiro do produto a ser importado. Afirma que, não obstante, na licença de importação emitida pelo Sicomex em 17.02.2011, com validade até 19.05.2011, o campo do prazo de validade do embarque foi preenchido com vencimento em 18.02.2011. Aduz que foi surpreendida por esse prazo por não haver menção no edital de venda nº 004, documento que conferia direitos de importação sobre a mercadoria. Por fim, informa que diante do prazo exíguo a efetivação do embarque tornou-se inviável, requerendo em 27.05.2011 a anulação da compra de direitos de importação, com a devolução do que foi pago. Juntou procuração e documentos (fls. 07/31). Citada (fls. 38/38-verso), a ré contestou (fls. 39/59). Apresentou preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. No mérito, em suma, afirma não haver embasamento ao pedido veiculado na inicial, pois agiu de acordo com a legislação de regência. Bate-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 60/127 e 130/144). Réplica às fls. 146/147. Instadas a se manifestar sobre eventuais provas a produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fl. 149 e 151). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, parte final do Código de Processo Civil. Preliminares Alega a ré que a inicial deve ser indeferida por inépcia e ilegitimidade passiva, sustentando que: 1) não haveria nexos entre a causa de pedir e o pedido; e 2) tendo em vista que a questão gira em torno de contrato celebrado com a Bolsa de Cereais de São Paulo, entidade civil de direito privado pertencente ao Estado de São Paulo, não haveria pedido algum em face da União. Não lhe assiste razão. As argumentações trazidas pela ré não caracterizam a inépcia da inicial (art. 295, único, do CPC), uma vez que nela não falta pedido ou causa de pedir; há conclusão lógica do pedido decorrente da narrativa dos fatos, e o pedido é juridicamente possível. Igualmente, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o contrato nº 00.190.0618-7 (fl. 18) teve origem no edital de venda nº 004, expedido por ente público federal (fls. 22/24). Por isso, rejeito as preliminares aventadas. Mérito Pretende a Autora a nulidade de contrato de compra e venda de direitos de importação (fl. 18), bem como a devolução do valor pago por esses direitos por entender que inexistindo cláusula relativa a prazos de embarque ou despacho aduaneiro do produto a ser importado no edital de venda nº 004, não poderia o campo do prazo de validade do embarque ter sido preenchido posteriormente com vencimento para 18.02.2011. Informa a autora que diante do prazo exíguo a efetivação do embarque tornou-se inviável, requerendo em 27.05.2011 a anulação da compra de direitos de importação, com a devolução do que foi pago. No caso, afirma a ré que agiu de acordo com a legislação de regência. Que, em verdade, o que a autora pretende é que a licença de importação nº 11/0503943-3 não tivesse prazo de validade (fls. 20/21 e 46). Assevera a ré que o prazo de validade das licenças de importação é de 90 (noventa) dias. E tal informação é corroborada pela consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, na Portaria Secex nº 23/2011: Validade da LI Ambos os licenciamentos têm, em geral, validade de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do deferimento, para fins de embarque da mercadoria no exterior. Caso seja necessário, sua prorrogação deve ser solicitada antes de vencido o prazo (art. 24, 1º, da Portaria Secex nº 23/2011). As LI não-vinculadas a DI são canceladas automaticamente pelo Siscomex (art. 25 da Portaria Secex nº 23/2011): após 90 (noventa) dias contados a partir da data final de sua validade, quando se tratar de licença deferida com restrição à data de embarque; ou após 90 (noventa) dias da data de deferimento, no caso de licença deferida sem restrição à data de embarque. LEGISLAÇÃO Portaria Secex nº 23/2011 (Consultado em 26.03.2014; http://www.receita.fazenda.gov.br/manuaisweb/Importacao/topicos/procedimentos_preliminares/licenciamento_da_importacao/validade_da_LI.htm). Informa, ainda, a ré que, em se tratando de contratos relativos ao comércio exterior, o regime jurídico aplicável não se limita aos termos previstos no contrato, ao qual as partes se vincularam. Aduz que há de se observar toda a legislação que regulamenta essa atividade comercial, que atualmente podem ser verificadas junto ao SISCOMEX, no Decreto nº 4.543/2002 (que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio

exterior), bem como em regulamentos aduaneiros (fl. 54). Com razão a parte ré. Ao preencher o vencimento na Licença de importação agiu em cumprimento à legislação pertinente. Diante da documentação juntada aos autos, não vislumbro tenha agido a ré de forma desproporcional ou desarrazoada. Ao contrário, agiu estritamente dentro dos ditames legais, respeitando os princípios constitucionais preconizados no artigo 37, caput, bem como aqueles previstos no artigo 54 da Lei 8.666/93 e o princípio do Pacta Sunt Servanda. Ademais, a autora quando da formalização do contrato deveria ter pleno conhecimento da legislação pertinente, especialmente da Portaria Secex nº 23, de 14 de julho de 2011, que dispõe sobre operações de comércio exterior. Não obstante, o fundamento para a fixação de prazo de validade na licença de importação é a proteção do interesse público com a perfeita observância à legislação/regulamentos e o princípio da indisponibilidade desse interesse, que impede que o Poder Público simplesmente deixe de observar a Lei ou mesmo flexibilize penalidades, caso constatado o inadimplemento contratual. No caso, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que justifique a declaração de nulidade do contrato celebrado entre as partes, mormente porque o edital nº 004, que deu origem ao contrato não apresenta, igualmente, qualquer irregularidade (fls. 22/24). Assim, não tendo a autora se desincumbido de seu ônus de provar a existência de fato constitutivo do seu direito, consoante disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, de rigor a improcedência do seu pedido. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na inicial. A autora arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as devidas cautelas. P.R.I.

0016132-92.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento do valor de R\$27.286,56 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), acrescido dos juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que, em decorrência do Pregão Eletrônico n 11000065, homologado por meio do relatório de homologação CPL/RD/SPM de 15/07/2011, celebrou o Contrato de Prestação de Serviços n 048/2012, com período de vigência de 12 meses, com início em 05/03/2012. Informa que por ocasião da celebração do 2 termo aditivo contratual houve reajuste de preços, sendo, por consequência, também reajustado o valor da garantia contratual. Alega que em razão do não envio da garantia pelo segundo termo aditivo do contrato, foi notificada por telegrama para apresentar defesa prévia, a qual foi oferecida tempestivamente. Sustenta, contudo, que após o recebimento de outro telegrama solicitando a correção de alguns itens contratuais e a entrega da carta de fiança referente ao contrato, foi cientificada, novamente por telegrama, da aplicação da penalidade de multa no valor de R\$27.286,56 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total da garantia prestada, com fundamento na alínea z do subitem 8.1.2.2 da cláusula oitava do contrato. Aduz que, em face da referida decisão, interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente. Sustenta que a pena de multa foi aplicada de forma exorbitante e abusiva, na medida em que deveria levar em consideração apenas a parte não realizada dos serviços, ou o tempo de atraso da garantia e não o valor mensal do contrato, haja vista que não houve prejuízo algum para a ré. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja sustada, até julgamento final da ação, a aplicação da penalidade de multa informada no telegrama MA 583735006 BR, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 no caso de descumprimento da ordem ou, caso assim não entenda este juízo, que seja levada em consideração para a aplicação da penalidade apenas a parte não realizada dos serviços ou do tempo de atraso das garantias, e não o valor total mensal do contrato. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 134/135. Citada (fls. 139/139-verso), a ECT contestou (fls. 145/176). Apresentou preliminares de inépcia da inicial e de ausência de interesse de agir. No mérito, em suma, afirma não haver embasamento ao pedido veiculado na inicial, pois agiu de acordo com as cláusulas contratuais. Bate-se pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 143/143 e 177/220). Réplica às fls. 226/234. Instadas a se manifestar sobre eventuais provas a produzir, a autora não se manifestou (fl. 237) e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 236). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, parte final do Código de Processo Civil. Preliminares. Alega a ECT que a inicial deve ser indeferida por inépcia e ausência de interesse de agir, sustentando que lhe faltaria causa de pedir, pois não restou demonstrado que o valor da multa contratual aplicada tenha sido pago ou que tenha a autora sofrido algum prejuízo. Não lhe assiste razão. As argumentações trazidas pela ré, não caracterizam a inépcia da inicial (art. 295, único, do CPC), uma vez que nela não falta pedido ou causa de pedir; há conclusão lógica do pedido decorrente da narrativa dos fatos, e o pedido é juridicamente possível. No mais, os argumentos da ré confundem-se com o mérito e, assim, serão analisados mais adiante. Por isso, rejeito as preliminares aventadas. Mérito. Pretende a Autora que a pena de multa que foi lhe aplicada pela ré de forma exorbitante e abusiva, conforme afirma na inicial, seja revista e leve em consideração apenas a parte não realizada dos serviços, ou o tempo de atraso da garantia e não o valor mensal do contrato, haja vista que não houve prejuízo algum para a

ré.No caso, afirma a ré que a aplicação da multa se deu no estrito cumprimento das cláusulas contratuais, especificamente na alínea z do subitem 8.1.2.2 da cláusula oitiva (fls. 31/33). Aliás, o presente caso trata de relação contratual - e aditivos - firmada entre as partes, após realização de pregão eletrônico nº 11000065, fato este incontroverso (fls. 23/38 e 62/84 e 154).A multa aplicada pela ré se deu em decorrência do atraso na prestação da complementação da carta de fiança, fato este comprovado pela própria autora por meio do telegrama número MA583735006BR (fl. 116).Referido telegrama notifica a autora da aplicação da penalidade contratual, informando os motivos e fundamentos da irregularidade, bem como de que a defesa prévia não fora colhida, abrindo-lhe ao final prazo para recurso, nos termos do artigo 109, inciso I, letra f, da Lei 8.666/93. Diante da documentação juntada aos autos, não vislumbro tenha agido a ré de forma desproporcional ou desarrazoada. Ao contrário, agiu estritamente dentro dos ditames legais, respeitando os princípios constitucionais preconizados no artigo 37, caput, bem como aqueles previstos no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93 e o princípio do Pacta Sunt Servanda. Ademais, a autora quando da formalização do contrato, tinha pleno conhecimento de todos os termos e cláusulas existentes. Tanto é assim que assinou o contrato.Não obstante, o fundamento para a exigência da garantia nos contratos administrativos é a proteção do interesse público com o perfeito adimplemento do contrato e o princípio da indisponibilidade desse interesse, que impede que o Poder Público simplesmente deixe de exigê-la ou mesmo flexibilize as penalidades que tenham por base o seu valor, caso constatado o inadimplemento contratual.No caso, de fato, a autora deixou de apresentar no prazo estabelecido contratualmente a garantia relativa ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço firmado coma ré sob nº 0048/2012, conforme constou na carta de fiança juntada a fls. 98/99, não obstante tivesse ciência prévia da necessidade de sua apresentação em razão do reajuste de preços do contrato.Denota-se, ainda que, devidamente notificada (fls. 96/97), a autora deixou de promover as adequações na carta de fiança apresentada após a defesa prévia (fls. 98/115), não havendo até o presente momento, portanto, a correta formalização da garantia contratual.Ademais, não antevejo exorbitância ou mesmo abusividade na penalidade pecuniária aplicada à autora pela ECT, uma vez que seu critério de aplicação e percentual foram previamente avençados entre as partes (fl. 33), não sendo razoável, o cálculo da multa pecuniária com base no tempo de atraso na entrega da garantia contratual, como pretende a autora.Saliente-se, outrossim, que consta nos autos que a autora requereu o parcelamento da multa e que seu pedido está sendo analisado (fl. 219).Observe-se, por fim, que a autora insurge-se contra o cálculo elaborado pela ré quando da aplicação da multa em questão (fl. 194), todavia não apresentou com a inicial e nem mesmo quando oportunizado a produção de provas o cálculo que entende correto.Assim, não tendo a autora se desincumbido de seu ônus de provar a existência de fato constitutivo do seu direito, consoante disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, de rigor a improcedência do seu pedido.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na inicial.A autora arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as devidas cautelas.P.R.I.

0018603-60.2013.403.6301 - JULIANA CAMPOS RESENDE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, iniciada perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, em que a autora pretende obter a liberação de bagagem retida na Receita Federal - Alfândega de Santos/SP.A autora informou que a referida bagagem encontrava-se em contêiner cadastrado em nome de pessoa diversa, impossibilitando assim sua retirada na Receita Federal. Expedida a citação, a ré apresentou a contestação de fls. 28/33, requerendo em suma, a concessão de 60 dias para manifestação do órgão administrador, a improcedência do pedido, bem como manifestou o não interesse na conciliação. A Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos informou não haver dado início ao despacho aduaneiro da autora, tendo em vista a inexistência de carga em seu nome (fl. 34), bem como informou o cadastro de Adriane Coelho Pina (fl. 44).Determinada a inclusão de Adriane Coelho Pina no polo passivo da demanda, expediu-se o mandado de citação e intimação, cujo resultado restou infrutífero, tendo em vista a mudança da requerida para o exterior, conforme certificado à fl. 248.Verificada a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento da causa de anulação de ato administrativo, nos termos do art. 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, os autos foram redistribuídos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.Após os autos serem recebidos este Juízo, foi determinado à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a petição inicial, sua representação processual e recolhimento das custas, sob pena de extinção.Intimada pessoalmente e transcorrido o prazo dado, a autora, esta quedou-se inerte e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.Da capacidade postulatória: Os artigos 267, 3º e 301, 4º, do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria que se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Examinados os autos, verifica-se que a autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, qual seja, dentre outros, a regularização de sua representação processual. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.A autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a presente ação, na hipótese prevista no artigo 268 do Código de Processo Civil, bem como a condeno, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais),

devidamente atualizados, artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001461-30.2014.403.6100 - REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE, pretendendo provimento jurisdicional para que seja declarado que o fator j, utilizado para majorar a penalidade aplicada à autora é igual a 0 (zero), no primeiro ano de suprimento nos termos do contrato de energia de reserva 26/08.Juntou procuração e documentos (fls. 16/29; 30/52; 53/59 e 55/62).À fl. 66, foi determinado que a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado.Por meio do petítório de fls. 67/74, a autora apresentou embargos de declaração, insurgindo-se contra a determinação.É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto, limitando-se a insurgir-se contra a determinação por meio de embargos de declaração. A petição apresentada como embargos de declaração em verdade impugna a determinação veiculada a fl. 66, para que a autora promovesse o aditamento à inicial.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei.

PROCESSUAL

CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial . Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito

com fulcro no artigo 267, I, do Codex Prossessual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaquei.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0002605-39.2014.403.6100 - S.B. COM/ EXTERIOR EIRELI(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por S.B. COM/ EXTERIOR EIRELI contra a UNIÃO, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que, antecipe a tutela 1) determinando o restabelecimento da aptidão da inscrição no CNPJ, retificando-o para que passe a constar como empresa ativa, a fim de que seja possibilitado o regular andamento das atividades da autora, 2) seja admitida a recepção das informações tributárias cuja entrega não foi possível face à citada inaptidão, vedada a aplicação de multas sobre o descumprimento dessas obrigações enquanto perdurar a inaptidão que impede a entrega, e 3) seja declarada extinta a obrigação decorrente do auto de infração que deu início ao P.A. 10314.005.794/2008-83, face à nulidade do auto que restou declarada e à prescrição intercorrente verificada. Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).À fl. 108/109 foi determinado que a autora emendasse a inicial, conferindo correto valor à causa, bem como que apresentasse cópias do procedimento administrativo nº 10314.005.794/2008-83, sob pena de extinção do feito. Intimada (fl. 109-verso), a autora peticionou desistindo do feito (fl. 110).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. Não obstante, verifico ter havido no presente caso desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.No caso em tela, após constatar não ter a petição inicial cumprido os pressupostos legais, este juízo determinou, às fls. 108/109, que a autora regularizasse, emendasse a inicial conferindo correto valor à causa, bem como que apresentasse cópias do procedimento administrativo nº 10314.005.794/2008-83, sob pena de extinção do feito. Intimada (fl. 109-verso), a autora peticionou desistindo do feito (fl. 110). Depreende-se da procuração de fl. 12, que o signatário da petição de fl. 110 não tem poderes para desistir da ação.Todavia, conforme constou acima, tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 267, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista não ter havido citação no processo.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0003822-20.2014.403.6100 - CIAA POSTAL DE SERVICOS LTDA - ME(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o ressarcimento do valor de R\$ 120.004,80, bem como indenização por dano moral.A autora, empresa franqueada da parte ré e por esta fiscalizada, afirma que em uma de suas diligências anotou o número de objetos postados, bem como as posteriores agendadas, em duplicidade.Tal cobrança foi efetuada a um dos clientes da autora, sendo que esta o ressarciu e requer assim da ré a devolução do referido valor. Expedido mandado de citação, este não foi juntado aos autos.A autora requereu a desistência da ação (fl. 20) e os autos vieram conclusos.Fundamento e decido.A autora requereu a desistência da ação, por não haver interesse no prosseguimento do feito.Denota-se que o mandado de citação não foi juntado aos autos.Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, ante a falta da triangulação processual.Com o trânsito em julgado, e o retorno do mandado nº 0002.2014.00330, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015706-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011572-10.2013.403.6100) JOSE ANTONIO PEDROSO NETO(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, financiamento de veículo de nº 45822510, através do qual o embargante alega, em preliminar, denúncia a lide de Seguradora Mafre Automais Taxi, uma vez que o bem financiado colidiu, ocasionando perda total e caberia a seguradora a indenização do prejuízo. Sustenta que o segundo motorista do veículo e o embargante celebraram contrato de Seguro com a Mafre Automais Taxi, entretanto, após o sinistro a mesma não efetuou o pagamento da indenização securitária, correspondente a R\$ 23.928,00 (vinte e três mil novecentos e vinte oito reais), o que ensejou a distribuição de ação de cobrança contra a Seguradora. Aduz, ainda, que não efetuou o pagamento do financiamento em face do sinistro e a perda total do veículo, uma vez que era utilizado no exercício de sua atividade profissional de taxista. Alega também que a Seguradora foi acionada para efetuar o pagamento do financiamento e não o fez, o que justifica a denúncia a lide da Seguradora Mafre Automais Taxi. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando que o réu é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o contrato firmado com a Mafre Automais Taxi não o exime de sua responsabilidade perante a parte autora, mesmo que tenha que receber o valor de indenização até o limite do débito. Aduz que o embargante deverá discutir o adimplemento do contrato de seguro em ação própria, por fim, sendo incontroversa a inadimplência os presentes embargos devem ser julgados improcedentes (fls.102/105). É o relatório. Fundamento e decidido. A questão controversa cinge-se em saber se a Seguradora Mafre Automais Taxi deve integrar o polo passivo da presente. No tocante a denúncia a lide não há pertinência subjetiva da ação em relação à seguradora mencionada, uma vez que a relação do contrato discutido é entre a embargante e a Caixa Econômica Federal, portanto, a seguradora não faz parte da relação, não sendo parte legítima para atuar no polo passivo. Desse modo, não está demonstrado nos autos que a denúncia a lide pretendida reflete qualquer das hipóteses previstas no artigo 70, do Código de Processo Civil, uma vez que ausente o direito de regresso da CEF em relação à seguradora denunciada. A jurisprudência diz: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENUNCIADO. AGRAVO RETIDO. ART. 359 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. ERRO MÉDICO. DANOS E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. 1. Não é parte legítima para atuar no polo passivo da denúncia a Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, à vista de que não ficou demonstrado que se enquadra em alguma das situações previstas no citado artigo 70. Denúnciação da lide julgada extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. UNIFESP condenada a pagar à denunciada honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Inaplicável o disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil em relação à Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, pois referido dispositivo legal se dirige à parte requerida na ação e a lide denunciada é parte ilegítima quanto à denúncia da lide e não é ré no processo. 3. Ainda que se trate de responsabilidade objetiva do Estado, a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o nexo de causalidade no que toca às sequelas sofridas dois meses antes do procedimento cirúrgico. 4. A demora para procurar assistência médica foi a circunstância determinante no agravamento da lesão da autora, não se podendo imputar qualquer responsabilidade ao médico responsável pela operação, residente no Hospital São Paulo, ainda que sua licença perante o Conselho Regional de Medicina houvesse expirado, pois tal fato não retira sua habilitação técnico-profissional, atestada por renomados docentes da Escola Paulista de Medicina, vindo a ser confirmada no laudo pelo Sr. Perito Judicial. 5. A ré não produziu prova satisfatória e suficiente de que as sequelas que ocorreram no 5º dedo da mão direita da vítima resultaram da imperícia, imprudência ou negligência do médico que a atendeu. 6. Ausente nexo de causalidade entre o eventus damni e a atuação da Administração, ressaltando dos fatos e das provas dos autos causa excludente da responsabilidade estatal pela concorrência da autora para a deflagração do evento lesivo. 7. Preliminar rejeitada. Denúnciação da lide julgada extinta sem julgamento do mérito. Agravo retido desprovido. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0049050-14.1997.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012) Portanto, constata-se que os documentos juntados aos autos por si só não justificam a denúncia requerida, a qual exige a existência do direito de regresso, não existente na relação entre a CEF e a Seguradora Mafre Automais Taxi. Por outro lado, é incontroversa a inadimplência do contrato, uma vez que tal fato não foi contestado pelo embargante. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0017391-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060049-26.1997.403.6100 (97.0060049-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL MARIA JORGE PIRES X MARIA APARECIDA GONZAGA PERES X NILDES VEIGA SOBRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando coisa julgada e subsidiariamente prescrição. Sustenta que o Juízo determinou a citação da embargante, nos termos do art. 730, do CPC, para fins de execução da verba honorária relativa às coautoras Edith Maria Montanhan Baptista e Isabel Maria Jorge Pires, ocorre que já houve a execução da verba pretendida, sendo afastada tal condenação. Alega, ainda, subsidiariamente a prescrição da pretensão executiva, uma vez que o acórdão transitou em julgado em 29/02/2000. Intimada à parte embargada, apresentou impugnação, alegando que não assiste razão a embargante, uma vez que a execução pretendida está baseada na decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, proferida em 15/04/2013 (fls. 17/18). Decido. Inicialmente, cumpre afastar alegação de prescrição, uma vez que a execução do principal e da verba honorária iniciou-se com a petição de fls. 99/229, em 03/07/2002, face ao acórdão que transitou em julgado em 02/10/2002, bem como citada a União Federal em 27/02/2003, portanto, não há que se falar em prescrição. Por outro lado, acolho alegação coisa julgada, pois a execução aqui discutida já foi proposta anteriormente, inclusive, a União Federal interpôs embargos à execução, o qual foi julgado parcialmente procedente, para acolher alegação de excesso de execução e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como excluiu os coautores que transacionaram, tendo em vista que os exequentes em seus cálculos não compensaram os valores pagos em virtude do reajuste concedido de acordo com a Lei nº 8.627/93 e incluíram as coautoras que transacionaram. Ademais, a parte exequente não interpôs qualquer recurso que demonstrasse a sua discordância em relação à sentença proferida nos referidos embargos à execução. No tocante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, interposto no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a qual alega a parte exequente que serviu de base para presente execução, apenas determinou que os honorários de sucumbência fossem destinados aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio Farias. Assim, cumpre reconhecer no presente caso, a existência de coisa julgada quanto à execução da verba de sucumbência, em relação aos autores que transacionaram. Diante disso, Julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo e prossiga-se na execução em relação à verba de sucumbência das demais coautoras. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002610-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APARECIDO BRAVO X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, iniciada perante o Juízo da 20ª Vara Cível de São Paulo, em razão de inadimplemento contratual sobre empréstimo/financiamento de Pessoa Jurídica, sob o nº 21.1652.605.0000016-73. Os executados foram devidamente citados, tendo resultado negativa a penhora, conforme certidões de fls. 38, 57 e 116 (verso). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Sobrevieram decisões que determinaram as pesquisas via Bacen Jud, Renajud, Receita Federal, bem como restou deferido prazo para que a exequente efetuasse diligências administrativas, porém não foram encontrados bens a serem penhorados. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 156/159), e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo sido noticiada o desinteresse no feito, após várias tentativas infrutíferas de adimplemento da obrigação, há de ser acolhido o pedido da exequente. Denota-se em verdade na forma como veiculado o pedido, importa em verdadeiro desinteresse ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim ser homologada a desistência. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021157-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO FLORENZANO GONCALVES

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão de inadimplemento do contrato, para cobrança do crédito de R\$ 41.038,90 (novembro/2013), sob o nº 21.1367.191.0000599/59. Após a expedição do mandado de citação, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III do CPC, tendo em vista a composição amigável das partes (fls. 39/42). O executado foi devidamente citado, mas nada foi penhorado, conforme certidão de fl. 44, e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O intuito do presente feito era compelir o executado ao pagamento do quantum debeatur. Tendo em vista o desinteresse no prosseguimento do

feito pela exequente, ante a composição das partes na via administrativa, há de ser acolhido o pedido de extinção. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da composição das partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019612-15.2012.403.6100 - CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP306684 - ADRIANO SAYÃO SCOPEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Tratam-se de embargos de declaração opostos por CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A (fls. 640/644), sob o argumento de haver contradição e omissão na sentença de fls. 633/636. Sustenta a embargante que a sentença embargada incidiu em contradição, na medida em que justifica a denegação da segurança em um suposto descumprimento do previsto no art. 13, 2, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 02/2011, por entender que lhe caberia solicitar a conversão dos depósitos administrativos em renda da União Federal, mesmo considerando que: i) manifestou sua opção pela inclusão da totalidade de seus débitos no Refis, e assim o débito objeto do Processo Administrativo n 10768.010737/95-10 foi automaticamente incluído pela própria Receita Federal no conjunto de débitos a serem pagos; ii) após ter ciência, no momento da consolidação da dívida, de que os depósitos não haviam sido computados como abatimento para o cálculo das prestações a serem pagas no Refis (cálculo este feito pela própria RFB), apresentou, em 30/06/2011, petição às autoridades fiscais esclarecendo a questão e pleiteando a revisão dos valores consolidados, para que o valor das parcelas devidas fosse reduzido, com a conversão em renda dos valores depositados. Alega ainda a embargante que a sentença embargada padece de vício de omissão, uma vez que não manifestação acerca dos seguintes argumentos por ela levantados na inicial: i) o fato de ter optado pela adesão total no âmbito do Refis, de forma que o próprio sistema da receita Federal incumbiu-se de incluir os débitos em aberto, dentre os quais estava o débito objeto do processo Administrativo n 10768.010737/95-10; ii) houve a inclusão do débito objeto do Processo Administrativo n 10768.010737/95-10 no Refis e posteriormente a liquidação da dívida, sem o abatimento de quaisquer valores relativos a depósitos, mediante pagamento em dinheiro na forma e prazos determinados pela Receita Federal; iii) fato de a Receita Federal - comodamente - não se manifestar sobre a petição pleiteando a revisão dos valores consolidados por ela apresentada após constatar que os depósitos não haviam sido computados como abatimento para o cálculo das prestações a serem pagas no Refis (cálculo este feito pela própria RFB), mas mesmo assim continuar exigindo os pagamentos no âmbito do Refis, sob pena de sua exclusão do programa; iv) tendo em vista o pagamento feito, sem qualquer oposição e com os cálculos fornecidos pela União federal, permitir a conversão em renda dos depósitos implicaria em enriquecimento sem causa por parte do Fisco (que se beneficiaria de sua própria torpeza), em razão da duplicidade da cobrança; e v) jurisprudência do E. TRF-3ª Região que entende que em caso de pagamento de débito no Refis os eventuais depósitos não utilizados na quitação das parcelas devem ser integralmente levantados pelo contribuinte. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses legais. A embargante pretende alterar o próprio conteúdo decisório, com vistas a modificar a solução adotada para adequá-la a sua tese, contudo, o instrumento processual utilizado se mostra inadequado para a finalidade pretendida, pois ela se insurge contra o próprio mérito da decisão hostilizada, incabível em embargos de declaração. Ademais, como cediço, não está o magistrado obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, devendo apenas apresentar decisão fundamentada que resolva a lide posta em juízo. Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0022366-27.2012.403.6100 - EDITORA MODERNA LTDA(SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da sentença proferida na presente ação às fls. 320-322. Alega o embargante que a sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança padece de omissão por ter utilizado como principal argumento o artigo 111 do Código Tributário Nacional. Afirma que o caso posto não guarda qualquer correlação com o referido artigo de lei. Afirma que o caso não envolve minoração tributária e, sim, o reconhecimento de seu direito creditório de PIS/COFINS decorrente da aquisição de direitos autorais, sendo estes insumos essenciais para a atividade e confecção do produto final (livro),

pautado na sistemática da não cumulatividade criada pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Prossegue, informando que este Juízo deixou de prestar a devida jurisdição, ao analisar a questão tão somente sob a ótica do art. 111 do CTN. Requer o acolhimento do recurso para sanar a ocorrência de omissão e obter a modificação do julgado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge o recorrente contra a sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução de mérito requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar omissão. Tenho que não merece prosperar o requerido, senão vejamos: O embargante afirma que a sentença deixou de enfrentar o cerne da questão posta quando entendeu que não há previsão expressa na legislação pátria que permita o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição dos direitos autorais. Em não havendo previsão expressa não havia como estender a interpretação como pretendia o impetrante para reconhecer os direitos autorais como insumos, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional. A fundamentação legal e jurídica foi adequada ao caso posto. Não há qualquer omissão a ser suprida, tão pouco deixou de ser prestada a jurisdição diante do caso concreto. Ademais, a fim de que se corrigir suposto error in iudicando, o recurso cabível não é o de embargos de declaração. Assim, para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria a via eleita. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-SE O PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008216-07.2013.403.6100 - AJI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e ineficácia da interpretação dada pela autoridade impetrada quanto aos dispositivos elencados na inicial, possibilitando assim à impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo em exercer a atividade de extração de areia na área descrita nos autos do Processo Administrativo n 820.908/2007, até a expedição do alvará de lavra pela autoridade impetrada. Afirma o impetrante que exerce atividade no ramo de comércio varejista de materiais de construção em geral, extração e comércio de areia. Informa que, com vistas na obtenção de alvará de lavra, protocolizou junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na data de 26/12/2007, pedido de pesquisa na área que abrange o município de Monte Azul Paulista e Paraíso, no rio Turvo, com área de 49,38 há, latitude do ponto de amarração -205637724 e longitude do ponto de amarração -484538675, tendo o pedido dado início ao Processo Administrativo n 820.908/2007. Sustenta que o relatório final de pesquisa foi apresentado na data de 07/06/2010, sendo posteriormente protocolizado na data de 13/07/2012 requerimento para obtenção de alvará de lavra, sendo-lhe exigido pelo DNPM, todavia, a juntada de Licença Prévia e de Instalação - LP/LI, a qual foi requerida na data de 08/04/2013 e até o momento não foi emitida. Alega que diante da mora administrativa em relação à expedição do alvará de lavra encontra-se impedida de exercer a atividade de extração de areia no local mencionado, o que afronta o direito ao livre exercício profissional, previsto no art. 5, inciso XIII, da Constituição Federal. Alega ainda que a autoridade impetrada deixou de cumprir, para fins de expedição de certidão e decisão administrativa, os prazos previstos nas Leis ns 9051/95 e 9784/99. O pedido liminar foi indeferido (fl. 98/98-verso). Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada que, preliminarmente, sejam chamados aos autos como litisconsortes passivos necessários o Estado de São Paulo e a Cetesb. No mérito, em suma, afirmou que não atuou com ilegalidade e abuso de poder, pois observou todos os prazos previstos na legislação pertinente, especialmente no decreto nº 227/67, artigo 31. Requereu a denegação da segurança e juntou documentos (fls. 116/248). Às fls. 350/351, o Ministério Público Federal apresentou parecer no qual opinou pela denegação da segurança (fls. 350/351). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não vislumbro a necessidade de citação da Cetesb e Estado de São Paulo para formação de litisconsórcio passivo necessário neste processo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela autoridade coatora à fl. 112. O cerne da controvérsia cinge-se na análise quanto à possibilidade de a impetrante exercer suas atividades antes de finalizado o procedimento administrativo para a expedição do alvará de lavra. Vejamos. Em pesquisa junto à página do DNPM (dnpm-pe.gov.br/Legisla/Guia/Guia_2.htm) verifiquei que: No caso de aprovação (dos relatórios de pesquisa), será aberto um prazo de 01 ano, a partir da publicação do ato no Diário Oficial da União, para que o titular do alvará, se pessoa jurídica, requeira a Concessão de Lavra. Caso o titular do alvará seja pessoa física, deve ceder os direitos de requerer a lavra à pessoa jurídica, dentro do período acima mencionado. O DNPM poderá prorrogar o referido prazo por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso. (Artigo 31 do Código de Mineração). Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições: 1) a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo DNPM; 2) a área de lavra deverá ser adequada à condução técnico-econômico dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa. Assim, constato que há várias etapas até que seja autorizado o exercício efetivo de extração de areia, dentre elas: a) autorização e elaboração de trabalhos de pesquisa da área a ser explorada e b) a licença de operação. O impetrante teve concedido alvará de pesquisa sob nº 7.830/2008 para extração de areia em

30.07.2008 (fl. 153/154) com validade de dois anos (até 30.07.2010). Em 07.06.2010 apresentou seu relatório final de pesquisa (fls. 157/208). Em 29.09.2011 (fl.222) foi aprovado o relatório de pesquisa, iniciando-se, após a publicação, o prazo de um ano para o requerimento da lavra, consoante artigo 31 do Decreto 227/67. Dando prosseguimento ao procedimento nº 820.908/07, em publicação no D.O.U, de 22.10.2012 (fls. 316/317), foram formuladas duas exigências à impetrante: a) a necessidade de Licença Ambientas de Instalação (LI); e b) Atestado de Capacidade Financeira para arcar com os custos da lavra, tendo sido concedido, então o prazo de 180 (cento e oitenta dias para apresentação da LI e de 60 (sessenta) para o Atestado. Por fim, informa a impetrada que o último pedido da impetrante foi formulado junto à Cetesb em 08.04.2013 (fl. 346). A ação foi distribuída em 08/05/2013 (fl. 02). Em que pese o disposto na Lei nº 9.784/99, artigo 49 determinar que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada, verifico, foi dado o regular andamento ao procedimento administrativo em questão, não constando tenha ficado parado por motivo injustificado. Quando oportunizada a defesa, o impetrante não teria apresentado a documentação de forma diligente a alcançar o final do procedimento. A demora não pode ser atribuída ao órgão ambiental na análise do processado que lhe incumbia, mas sim à inércia do minerador na apresentação ao DNPM da documentação essencial. Desta forma, entendo que o direito alegado na inicial não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da segurança, mormente pelo fato da competência para a emissão da Licença Prévia e de Instalação - LP/LI ser da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 33/35, o que descaracteriza, igualmente, a prática de ato coator por parte da autoridade impetrada. Os atos emanados da Administração Pública gozam de presunção relativa, que não foi elidida pela impetrante. Não restou comprovada qualquer afronta constitucional ou legal, afigurando-se legítima a atuação da autoridade impetrada. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Não houve ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da autoridade em declarar a inaptidão do CNPJ. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A atuação da autoridade apontada como coatora deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada nos autos, a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

0016090-43.2013.403.6100 - VIA MAIS LTDA (PR041459 - CAROLINA LUIZA LOYOLA E PR049309 - MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR) X GERENTE COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO (SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penalidade de suspensão de seus direitos de licitar e contratar com a INFRAERO, suspendendo-se os efeitos do aviso de penalidade publicado no DOU em 28/08/2013. Afirmo a impetrante que a autoridade impetrada rescindiu unilateralmente o contrato de concessão de uso de área nº 02.2011.024.0056, sob a afirmação de descumprimento de cláusulas contratuais, sendo-lhe aplicada, por consequência, a penalidade de suspensão do direito de contratar com a INFRAERO pelo período de dois anos, bem como noticiada a execução de suas garantias contratuais. Alega, contudo, que não foi devidamente intimada do Ato Administrativo nº 587/CM (CMSP/2013), que determinou a rescisão contratual, impossibilitando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sustenta ainda a ilegitimidade da Gerência Comercial e de Logística de Cargas da INFRAERO para decidir sobre a rescisão unilateral do contrato, assim como a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto à natureza da pena aplicada em decorrência da rescisão contratual. A liminar foi indeferida às fls. 52-52v., decisão da qual foi interposto agravo (fls. 57/76), recebido sem o efeito suspensivo (fls. 81/84). Ao final, foi negado provimento ao agravo (fls. 287). O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse público que justificasse sua atuação neste processo (fls. 86/88). Citada, impetrada apresentou informações (fls. 89/104) afirmando não haver embasamento ao pedido veiculado na inicial. Juntou documentos (fls. 105/285). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante: 1) a declaração de nulidade do ato administrativo nº 587/CM (CMSP/2013) que ensejou a rescisão do contrato de concessão de uso de área nº 02.2011.024.0056, sob a fundamentação de que referido procedimento não obedeceu aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, impossibilitando, assim sua defesa técnica; 2) a determinação de expedição de comunicação formal, com indicação dos dispositivos contratuais que autorizaram a rescisão unilateral; e c) devolução de prazo para apresentação de defesa prévia. Nas informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato administrativo combatido. Incontroversa a

assinatura do contrato de concessão de uso de áreas destinadas à veiculação de publicidade própria ou de terceiros localizados no Aeroporto de São Paulo/ Congonhas - SBSP, entre as partes, sob nº 02.2011.024.0056 (fls. 120/142). Consoante informação da impetrada, a impetrante mantinha ainda outros quatro contratos em vigência (TC nº 02.2011.024.0058; TC nº 02.2011.024.0057; TC nº 02.2012.024.0008 e TC nº 02.2011.024.0059), tendo apresentado problemas para arcar com os pagamentos mensais devidos contratualmente, em 05 de junho de 2012 firmou Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento referente a todos os contratos (fls. 94 e 165/171). Consta no referido Termo de Confissão de Dívida, no item V (fl. 166) que o atraso superior a 05 (cinco) dias no pagamento de quaisquer das parcelas constantes deste Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento ou das mensalidades e rateios de despesas correntes, facultará à INFRAERO declarar, administrativamente e de pleno direito, rescindidos os Termos de Contratos comerciais Vigentes, bem como considerar o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas do presente Instrumento. Consta, ainda, das informações (fl. 95/96) que após inúmeros aditamentos para englobar débitos pendentes, em 29/01/2013 a impetrante foi notificada por meio do ofício nº 1258/DFFI(FITC)/2013 (fls. 177/178) da não liquidação por parte da impetrante dos débitos correspondentes a 60% da competência de novembro de 2012, explicitando que as obrigações assumidas pela impetrante, vencidas em 16.11.2012 tinham um atraso de 50 (cinquenta) dias (fls. 182). A partir daí, a impetrada iniciou o processo de rescisão unilateral dos contratos atingidos pelas dívidas pactuadas e consequente aplicação das penalidades previstas contratualmente (fls. 187). Assim, por força de contrato e avenças entabuladas entre as partes iniciou-se o ato administrativo que fulminou com a rescisão contratual e suas consequências (fls. 188/190). Passo a analisar agora, nesta demanda, a questão referente à validade ou não do processo administrativo. Para embasar a afirmação de invalidade do mesmo, a impetrante alega que não houve a ampla defesa exigida pela Carta Constitucional em seu artigo 5º, inciso LV. Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. (. . .). O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador, por arbítrio ilegítimo do Juiz. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1990, p.590). Portanto, o que deve se verificar no presente é o cumprimento, pela administração, dos procedimentos legais para a aplicação da penalidade e, especificamente, a efetivação do princípio da ampla defesa no referido processo administrativo. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, editora Atlas, 3ª edição, 1992, São Paulo, p. 349), sobre o princípio da ampla defesa e do contraditório, diz que: O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas. O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. O princípio do contraditório supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Ele exige: 1. notificação dos atos processuais à parte interessada; 2. possibilidade de exame das provas constantes no processo; 3. direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4. direito de apresentar defesa escrita. Vejamos, a princípio, se o processo administrativo em discussão obedeceu a todas essas fases, através da cópia juntada aos autos, fls. 191 e seguintes. No procedimento administrativo, encontra-se à fls. 191 a comunicação de instauração do processo para rescisão unilateral dos contratos atingidos na dívida e a consequente aplicação das penalidades previstas no instrumento, com a descrição do motivo que a ensejou, qual seja, o não pagamento das dívidas assumidas no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, e fundamentação da penalidade a ser aplicada (item 3, fl. 191), tendo sido oportunizado prazo para defesa prévia e contrarrazões (item 4, fl. 191). A impetrada apresentou defesa prévia (fls. 192/195). Da decisão de manutenção da rescisão unilateral, a impetrante teve a oportunidade de apresentar Recurso Administrativo (fls. 196/197 e fls. 198/203). Considerando a liquidação dos débitos foram suspensas as ações administrativas contra a impetrante para a rescisão unilateral (fls. 204/206). Todavia, foi retomado o processo de rescisão unilateral, tendo em vista novo atraso superior a cinco dias (fls. 207/208). Foi reaberto prazo para defesa prévia, contendo na notificação o motivo e a fundamentação da rescisão unilateral (fls. 209/211). A defesa prévia foi apresentada (fls. 212/217). Em seguida, adveio a decisão administrativa de rescisão Unilateral a partir de 20.08.2013 (fls. 218), tendo sido assegurado o prazo de cinco dias úteis para defesa prévia, que foi apresentada (fls. 223/236). Destaco que a alegação de ilegitimidade para decidir da gerência comercial e logística de cargas, que assinou a carta de comunicação da decisão, além de tal alegação não restar comprovada nos autos, certo é que o fato por si só não anula o procedimento e nem impossibilita sua regularização (fls. 25). No caso sob exame, os itens pertinentes elencados pela doutrina foram cumpridos, não restando qualquer dúvida que foi respeitado o direito à ampla defesa dos acusados, podendo-se perceber, através dos documentos, que houve acompanhamento de seu defensor. Por todo o exposto, igualmente não se sustenta o argumento de que o ato administrativo nº 587/CM (CMSP/2013) que determinou a decisão unilateral de rescisão contratual, não chegou ao conhecimento da impetrante, impossibilitando o exercício legal dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, considero como válido e regular o procedimento efetuado para rescisão unilateral do contrato nº 02.2011.024.0056, tal qual constou à fl. 218, não merecendo o mesmo ser anulado. Assim, temos

que a ampla defesa e o contraditório foram respeitados, tendo sido apresentada defesa, com todos os motivos e fundamentos que ensejaram o procedimento administrativo, bem como oportunidade de recurso. Não prospera, portanto, a alegação de afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório. Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser denegada sua pretensão. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nessa medida, repita-se, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, não restando comprovada a existência do direito alegado pela impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e NEGÓCIO A SEGURANÇA pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 12.016/2009, artigo 25. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0020109-92.2013.403.6100 - DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA (fls. 80/84), sob o argumento de haver contradição e omissão na sentença de fls. 72/74-verso. Sustenta a embargante que a sentença embargada incidiu em contradição, na medida em que, apesar de ter sido expressa quanto ao papel da Administração Tributária em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, restringiu seus efeitos apenas às guias acostadas aos autos e/ou recolhimentos realizados durante o deslinde do presente feito. Alega ainda a embargante que a sentença embargada padece de vício de omissão, uma vez que ignorou o fato de ter sido ajuizado em 06/02/2009 o Protesto de Interrupção do Prazo de Prescrição nº 0003755-31.2009.403.6100, o qual tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, deixando de se manifestar, por consequência, quanto ao seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da referida ação. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses legais, uma vez que a sentença embargada fixou, fundamentadamente, todos os termos da compensação da parcela do tributo recolhido indevidamente. A embargante pretende alterar o próprio conteúdo decisório, com vistas a modificar a solução adotada para adequá-la a sua tese, contudo, o instrumento processual utilizado se mostra inadequado para a finalidade pretendida, pois ela se insurge contra o próprio mérito da decisão hostilizada, incabível em embargos de declaração. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0023094-34.2013.403.6100 - VITALIA COMERCIO DE PAPEIS LTDA (SP302452 - CRISTINE BORGES BALLIEGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo em ver os débitos relativos à IRPJ e CSLL vencidos até 30.11.2008, incluídos no parcelamento especial, diante da prorrogação do prazo oportunizado pela Lei nº 12.865/2013. O impetrante relata em sua petição inicial que a autoridade fiscal procedeu aos lançamentos de ofício, lavrando auto de infração de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuições Sociais ao PIS e à COFINS, decorrente do Processo Administrativo sob nº 19515-720.413/2013-65. Informa que tanto o IRPJ quanto a CSLL correspondem ao período de apuração nos meses de 01/2008 a 12/2008, mas que, indevidamente, foram consolidados no auto de infração como 12/2008, sendo exigíveis em 31.03.2009. Ressalta o fato de que a Lei nº 12.865/2013 reabriu o prazo para adesão ao REFIS da Crise para o débitos vencidos até: 30.11.2008 - tributos e contribuições federais e previdenciárias; 31.12.2012 - relativos ao PIS e à COFINS devidos por instituições financeiras e seguradoras; 31.12.2012 - objeto de discussão judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; 31.12.2012 - relativos a IRPJ e CSLL, decorrentes dos lucros auferidos pelas controladas e coligadas no exterior. Sustenta o direito de incluir os débitos consubstanciados no auto de infração no REFIS, tendo em vista que a apuração se deu mês a mês durante o ano de 2008 (períodos de 01/2008 a 10/2008), mas que a consolidação equivocada estaria impedindo a adesão

oportunizada até o dia 31.12.2013. Requer a concessão da medida liminar a fim de que os débitos a título de IRPJ e CSLL vencidos até 30.11.2008 sejam incluídos no parcelamento especial, nos termos da prorrogação permitida pela Lei n.º 12.865/2013. A liminar foi deferida (fls. 57/59). Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações (fls. 67/76). Afirma que é impossível a realização da cobrança do IRPJ e CSLL devidos por estimativa, por não ser considerado nem mesmo como crédito tributário nos moldes engendrados pela impetrante, de apuração mensal de 01/2008 a 12/2008 ou qualquer possibilidade de conversão da estimativa em apuração mensal do saldo do imposto. Informa não haver, portanto, débitos de IRPJ e CSLL a serem enquadrados nos termos da liminar deferida, para a inclusão de débitos vencidos até a data de 30.11.2008 no parcelamento ou pagamento à vista da Lei 11.941/2009. Bate-se pela denegação da segurança. Juntou documento (fl. 77/78). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou o mérito e opinou pelo prosseguimento da ação (fls. 82/84). À fls. 85/86, foi determinado que a autora emendasse a inicial para corrigir o valor dado à causa, o que foi feito às fls. 87/88. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 87 como emenda a inicial. Anote-se. No mérito, o pedido envolve análise das regras aplicáveis a parcelamento tributário autorizado pela Lei n.º 11.941/2009, a fim de apurar se houve inconstitucionalidade ou ilegalidade no ato da administração que não admitiu a adesão do impetrante fora do prazo legal. O impetrante sustenta o direito de incluir os débitos consubstanciados no auto de infração no REFIS, tendo em vista que a apuração se deu mês a mês durante o ano de 2008 (períodos de 01/2008 a 10/2008), mas que a consolidação equivocada estaria impedindo a adesão oportunizada até o dia 31.12.2013. Desse modo, informa o impetrante que os valores apurados, e consolidados nos meses de sua apuração, estariam dentro do REFIS, nos termos da Lei 12.865 de 09/10/2013, que reabriu o prazo de adesão ao chamado REFIS da Crise. A autoridade impetrada em suas informações, em suma, afirma que não é possível confundir a antecipação do pagamento do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro com o crédito tributário decorrente da realização do fato em si. A impetrada, ainda, informa que é impossível a realização da cobrança do IRPJ e CSLL devidos por estimativa, por não ser considerado nem mesmo como crédito tributário nos moldes engendrados pela impetrante, de apuração mensal de 01/2008 a 12/2008 ou qualquer possibilidade de conversão da estimativa em apuração mensal do saldo do imposto. Informa não haver, portanto, débitos de IRPJ e CSLL a serem enquadrados nos termos da liminar deferida, para a inclusão de débitos vencidos até a data de 30.11.2008 no parcelamento ou pagamento à vista da Lei 11.941/2009. Tenho que no mérito o pedido é improcedente. Vejamos: Como cediço, o parcelamento depende de previsão legal específica, nos termos do art. 155-A do CTN que dispõe: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nestes termos, a Lei n.º 11.941/2009 instituiu algumas modalidades de parcelamentos de débitos federais, alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concedeu remissão em casos que especifica, bem como modificou normas tributárias diversas. O 2º do artigo 1º do mencionado diploma legal assim dispõe: 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: Também o artigo 5º disciplina: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Cuidando da matéria, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.º 06, de 22 de julho de 2009 e PGFN/RFB n.º 02, de 03 de fevereiro de 2011, que definiram regras claras quanto aos prazos e procedimentos para a obtenção do parcelamento em questão. Nessa esteira, o artigo 13º da Portaria n.º 02/2011, preceitua o prazo para a desistência das ações judiciais, bem como dos recursos administrativos em curso. No caso posto, o impetrante quer que o IRPJ e CSLL correspondentes aos meses de 01/2008 à 12/2008 sejam consolidados mês a mês, a fim de cada período se apuração correspondesse ao mês ao qual fora apurado, e não 12/2008 como constou no AIIM, de forma indevida, exigíveis somente em 31/03/2009. Pelo que consta do documento de fls. 77, o prazo de 31/12/2013 (art. 17 da Lei 12.865/2013) era para que o contribuinte efetuasse a validação do pedido de parcelamento desejado e/ou efetuasse o pagamento à vista, tendo o impetrante formalizado o pedido. Ainda, conforme constou nas informações prestadas, a autoridade coatora apurou que os débitos referidos pela impetrada só seriam exigíveis em 31/03/2009 (fl. 72 e 78), bem como, verificou que a impetrante ainda não havia protocolado o pedido de desistência, conforme artigo 14º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013, confira-se: Art. 14. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais. (Negritei). 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Como

visto acima, diante do parcelamento tributário conter regras específicas, os contribuintes interessados em regularizar a sua situação junto ao Fisco têm a faculdade para aderir, nos estritos parâmetros legais. A autoridade impetrada, ao não aceitar o pedido de parcelamento, seja da forma e ao tempo em que foi requerido pelo impetrante, simplesmente agiu em estrito cumprimento às normas legais já estabelecidas, tendo em vista que a Impetrante pretendeu incluir tributos vencidos posteriormente a 30.11.2008, o que por si só inviabiliza o seu pedido. Com efeito, o que se depreende da pretensão posta é que o impetrante intenta obter, pela via judicial, o parcelamento, o que não se afigura possível, sendo que tal procedimento, por via transversa, caracterizaria burla a legislação, em detrimento dos outros contribuintes que tiveram de se submeter a todos os requisitos legais, parâmetros e prazos estabelecidos na Lei e nas Portarias subsequentes, ferindo os princípios da legalidade e da isonomia. A legislação que trata do parcelamento em questão deveria ter sido obedecida pela impetrante, não havendo razões e não sendo possível a flexibilização para lhe conferir tratamento diferenciado. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFIS. ADESÃO A PARCELAMENTO. PRAZO. LEI Nº. 11.941/2009 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A impetrante não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. 4. Não se pode rever judicialmente os aspectos fáticos quanto à confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (Nesse sentido o RESP 1.133.027, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC). 5. Portarias são atos de natureza infralegal, que têm o objetivo de disciplinar o parcelamento instituído por Lei, que delega a elas as minúcias às quais a lei não precisa descer, tais como prazos para adesão, percentuais, entre outros. 6. O artigo 12 da Lei nº. 11.941/2009 estabelece que: A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto a forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Em 30 de julho de 2010, com fundamento no diploma legal, foi editada a Instrução Normativa nº. 1.049/2010, a qual estabelece em seu artigo 3º que: Poderão ainda ser incluído nos parcelamentos que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº.6, de 2009, os débitos decorrentes de reclamatória trabalhista, vencidos até 30 de novembro de 2008, desde que seja formalizado pelo sujeito passivo, até 30 de julho de 2010, na unidade da RFB de seu domicílio tributário..... 7. A impetrante deveria ter formalizado o processo administrativo para requerer a inclusão de débitos decorrentes de reclamatória trabalhista, vencidos até 30 de novembro de 2008, até a data limite de 30 de julho de 2010 e o fez apenas em 29/03/2011, fora do prazo previsto na Instrução Normativa supra destacada. 8. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00082557220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. Desse modo, afigura-se legítima a atuação da autoridade impetrada, uma vez que agiu em cumprimento à lei. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Não houve ilegalidade ou arbitrariedade nos atos emanados no tocante à não inclusão dos débitos controlados pelo PA 19515-720.413/2013-65, tendo em vista que os vencimentos são posteriores à 30.11.2008 (fls. 77/78). Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A atuação da autoridade apontada como coatora deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, revogo a liminar deferida às fls. 57/59 e DENEGO a segurança pleiteada e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmitem-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei nº. 12.016/2009). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Transitada em julgado, convertam-se em renda em favor da União, os valores depositados judicialmente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0023236-38.2013.403.6100 - COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP289530 - FERNANDA CAETANO RIBEIRO) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do desconto levado a efeito pela autoridade coatora decorrente de uma indenização por acidente de trânsito, originada em processo judicial, ainda sem trânsito em julgado. Relata a impetrante em sua petição inicial que tem um contrato firmado com os Correios

para prestação de serviços rodoviários de cargas. Sustenta que em 04.05.2010, foi distribuída ação perante a 7ª Vara Federal Cível a fim de obter a condenação ao pagamento de indenização por acidente de trânsito, movida por Fábio Roberto Melo Silva. Na referida ação, houve sentença que julgou procedente o pedido, cuja condenação foi mantida em segunda instância condenando os réus Correios e Coopersermo ao pagamento de indenização no valor de R\$84.000,00, sendo R\$80.000,00 a título de danos morais e R\$4.000,00 de honorários advocatícios. Afirma que com base na cláusula contratual 2.5, a impetrada lançou em seu sistema o desconto nas faturas a receber referente à condenação judicial, o qual estaria previsto para ocorrer em 18.12.2013. Ressalta que tentou obter administrativamente a reconsideração desta conduta por ser indevida, ora porque pende de trânsito em julgado a decisão judicial, ou ainda, porque é passível de acordo entre as partes, ou seja, o valor ainda não seria definitivo. Porém, informa que não obteve resposta da notificação enviada e que fora informada por telefone que o desconto seria efetivado, haja vista o desinteresse de recorrer por parte da ECT. Aduz que o ato da autoridade estaria eivado de ilegalidade. O pedido liminar foi deferido (fls. 87/88). Dessa decisão, a impetrada agravou (fls. 157/177). Devidamente notificada (fl. 95/95-verso), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 100/115). Sustenta, em suma, em preliminar, a) a inadequação da via eleita, aduzindo que os atos praticados pelos dirigentes da ECT quando da aplicação de cláusula contratual não exteriorizam atos de autoridade e nem exercício de competência delegada, seriam simples atos de gestão; e b) ausência de pressuposto específico - direito líquido e certo não configurado. No mérito, afirma que o desconto não é abusivo nem ilegal por estar pautado em cláusula contratual. Bate-se pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 179/180). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares. A preliminar de inadequação da via eleita não merece ser acolhida. Inicialmente, cumpre esclarecer que a regra geral é no sentido de que toda a Administração Pública, direta e indireta, está obrigada a licitar por imperativo dos princípios constitucionais que a regem, os quais são incompatíveis com eventuais tendências personalistas do gestor público da ocasião. Conforme dispõe o caput do seu art. 1º, a lei nº. 8.666/93 vincula todos os poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário) de todos os entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), não sendo lícito nem às casas legislativas da União pretender se furtar aos seus ditames. No caso da ECT, empresa pública federal que presta serviço público, ante a ausência de previsão constitucional específica que lhes conceda um estatuto jurídico particularizado para licitação e contratos administrativos, seguem a regra geral por força do parágrafo único do art. 1º da lei nº. 8.666/93. Assim, considerando que o contrato de fls. 40/55 decorre de procedimento licitatório, concluo que o ato praticado pela dirigente da empresa pública, ora impetrada, constitui ato de autoridade passível de impugnação por meio de mandado de segurança. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. EXECUÇÃO DO CONTRATO FIRMADO EM DECORRÊNCIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATO PRATICADO POR DIRIGENTE DE EMPRESA PÚBLICA. ATO DE AUTORIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIAS. CANCELAMENTO DO CONTRATO. AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO EM VIGOR. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - O ato administrativo, referente a procedimento licitatório, bem assim ao contrato, daí, decorrente, praticado por dirigente de empresa pública, constitui ato de autoridade, passível de impugnação por meio de mandado de segurança. Precedentes do STJ. II - Na hipótese dos autos, considerando que Autorização de Fornecimento de Material n. 316/2005, referente ao Pregão n. 024/2004 - CPL/AC/ECT, ainda estava em vigor à época da entrega das mercadorias, afigura-se manifestamente ilegítimo o cancelamento do contrato, consubstanciado na recusa de recebimento dos uniformes, objeto da avença, mormente por não ter sido assegurado à impetrante o exercício das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III - Remessa oficial desprovida. (REOMS 200534000242985, null, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:303.). (Destaquei). Quanto à preliminar de ausência de pressuposto específico suscitada à fl. 110, esta confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito. Mérito. A questão cinge-se em verificar a legalidade do desconto levado a efeito pela autoridade coatora decorrente de indenização por acidente de trânsito, originada em processo judicial ainda sem trânsito em julgado. Incontroversa a existência de contrato entre as partes (fls. 40/55), bem como a existência de decisão condenatória proferida em ação de indenização por acidente de trânsito. De fato, consta no contrato de prestação de serviços de transportes entabulado entre as partes, como obrigações da contratada no item 2.5: (fl. 41): 2.5 Responder, diretamente, por quaisquer perdas, danos, prejuízos que vier a causar à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, na execução deste Contrato, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita. Todavia, a cláusula acima transcrita, por si só, não autoriza que a impetrada, sem que haja trânsito em julgado da decisão condenatória, inicie os descontos dos valores que entende lhe são devidos. Assim, em que pese haver previsão contratual responsabilizando a impetrante quanto ao pagamento de eventuais danos causados a terceiros ou à Contratante, no caso posto, a condenação ao pagamento de indenização por danos decorreu de uma sentença judicial. Neste caso, não obstante permissivo contratual há de se ressaltar, existe decisão judicial nos autos sob n.º0009276-20.2010.403.6100 que tratou do assunto indenização com amplo acesso às partes, observado

o devido processo legal. É de salutar importância que o cumprimento da sentença se dê dentro dos parâmetros processuais previstos, qual seja: o cumprimento da sentença tem início com o trânsito em julgado, quando já não houver possibilidade de modificação do julgado. Ademais, após o regular processamento daqueles autos, com o trânsito em julgado, o impetrado poderá proceder ao desconto dos valores a título de indenização com a certeza e liquidez do título executivo judicial. Assim, verifico que assiste razão à impetrante, não cabendo o ressarcimento a título de indenização antes do trânsito em julgado da decisão judicial, razão pela qual o desconto da fatura se constitui em ato ilegal que atenta contra o direito líquido e certo do impetrante. Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser denegada sua pretensão. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 87/88, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para determinar a suspensão do(s) desconto(s) em fatura do impetrante, referente à indenização por acidente de trânsito (autos n.º 0009276-20.2010.403.6100), até que ocorra o trânsito em julgado daquele feito, bem como a devolução de eventuais descontos que eventualmente já tenham sido efetivados. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º. 0000583-72.2014.4.03.0000 a prolaxão desta decisão (Eg. Terceira Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000625-57.2014.403.6100 - RAIMUNDO WILSON DE SOUZA X SUELY APARECIDA DE SOUZA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado com o escopo de obter o impetrante provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada à imediata conclusão do pedido administrativo de transferência n.º 04977012100/2013-25 (RIP n.º 7047 0101084-02), inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelos imóveis, indicados. Sustenta, em síntese, que é legítima proprietária do domínio útil do imóvel denominado como: apartamento 1001-C, Condomínio Residencial Parque Tamboré Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 100, Santana do Parnaíba, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Aduz que formalizou o pedido administrativo de transferência em 27/09/2013, protocolado sob n.º 04977.012100/2013-25, visando à inscrição como foreiro responsável pelo imóvel indicado, entretanto, transcorreu mais de 100 (cem) dias e o pedido não foi analisado. Diante da ausência de comprovação documental do perigo de dano de difícil reparação alegado na inicial, bem como pelo fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicito prévia informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias (fls. 25). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo (fls. 30 e verso). A parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 31/40). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações defendendo a aplicação do Princípio da Razoabilidade, em consonância com jurisprudência da Justiça Federal. Que, com isso, seria razoável o prazo de seis meses para promover a análise do pedido dos impetrantes. Afirma que não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes, tampouco coação sobre qualquer administrado, o que existe de fato é carência de recursos humanos e materiais por parte daquela Superintendência (fl. 42/43). Em face do adiantada em que se encontra o feito e da celeridade do rito de mandado de segurança foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público e após imediata conclusão para que mesmo seja sentenciado. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido é procedente. A discussão instaurada nos autos pautou-se na inércia da Autoridade Impetrada na apreciação e conclusão do pedido administrativo formulado pelos impetrantes visando à alteração cadastral perante os registros da Secretaria do Patrimônio da União, para constarem como responsáveis pelo domínio útil do imóvel indicado na inicial. A Lei n.º 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece o prazo de até 30 (trinta), salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, para que a Administração, após a conclusão da instrução, profira decisão nos processos administrativos. Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional. Frise-se que os prazos preconizados em lei devem ser observados pelo agente público, notadamente após o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98 que elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública. Importa consignar, ainda, que a Emenda Constitucional n.º 45/05 elevou a patamar constitucional a razoável duração do processo e os meios que lhe garantam a celeridade na sua tramitação, seja no âmbito judicial, seja no administrativo, acrescentando o inciso LXXVIII, ao artigo 5.º da Carta Magna. Em

observância ao princípio da eficiência e no intuito de viabilizar a razoável duração ao processo e a celeridade na sua tramitação, a lei fixa prazo legal para a prática dos atos administrativos, impedindo que os processos se estendam indefinidamente no tempo, sem qualquer resposta ao pleito formulado pelos administrados na órbita administrativa. Assim, a prolongada omissão do Impetrado e a manutenção da referida conduta, nada obstante se tratar de dever funcional inviabiliza a regularização da transferência do imóvel, acarretando insegurança e instabilidade para as relações jurídicas entabuladas pelas partes interessadas e para os deveres negociais delas decorrentes. Nas informações a Autoridade Impetrada noticiou que até o momento não concluiu análise e a transferência da titularidade, conforme requerido na inicial. Desta forma, inegável que, até então, o requerimento administrativo pendem de conclusão por tempo superior ao devido. Destarte, tendo o presente remédio à função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Considerando que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610), bem como que restou caracterizada a violação a direito dos impetrantes, inegável que o requerimento administrativo pende de conclusão por tempo superior ao devido. Diz a Jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Relator(a) Juiz Johonsom di Salvo DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 233 - TRF 3 - grifamos. Sendo assim, ante a procedência das alegações e documentos trazidos pelos impetrantes, só resta o reconhecimento do pedido. E, considerando o tempo decorrido, deverá a autoridade impetrada concluir imediatamente o pedido de transferência de titularidade cadastrado sob o nº 04977.012100/2013-25, aos 27/09/2013 (fls. 20/21). Diante do exposto, presentes liquidez e certeza do direito alegado, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada conclua imediatamente o pedido de transferência de titularidade cadastrado sob o nº 04977.012100/2013-25 Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao relator da 1ª. Turma do Agravo de Instrumento (fls. 31/40). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0024175-23.2010.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, preparatória da principal (autos nº 0000134-55.2011.403.6100), através da qual a Autora pleiteia o depósito dos valores exigidos pelo Réu, relativos a cobrança de diferenças encontradas pelo Fisco no recolhimento de IRPJ e CSLL por estimativa, referentes a alguns meses dos anos calendário de 2004/2005, bem como reconhecimento da decadência do direito de lançar a multa isolada aplicável pelo recolhimento a menor. Afirmar ser nulo esse lançamento e haver decaído o direito de o Fisco lançar a multa. A liminar foi deferida à fls. 153/153 v.. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver razão nas alegações traçadas na inicial. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação sob cautelar, através da qual a Autora pretende obter a declaração de nulidade dos lançamentos referentes às diferenças a menor encontradas pelo Fisco no recolhimento das antecipações relativas ao IRPJ e CSLL dos anos calendários de 2004 e 2005, bem como o reconhecimento da ocorrência de decadência do direito de lançar a multa isolada. A ação ordinária, principal a este, foi julgada parcialmente procedente, sendo acatado o pedido de declaração de nulidade dos lançamentos referentes às diferenças a menor encontradas pelo Fisco no recolhimento das antecipações relativas ao IRPJ e CSLL dos anos calendários de 2004 e 2005, e considerado devida a multa isolada. Desta forma, sendo a ação cautelar acessória à ordinária, extinta aquela, esta deve seguir o mesmo destino. Assim, julgo parcialmente procedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e casso a liminar concedida. Após o trânsito em julgado deverão ser expedidos alvarás de levantamento em favor da Autora correspondente à quantia indevida e convertidos em renda da União os valores restantes. Deixo de fixar honorários advocatícios, por já ter decidido sobre o mesmo na ação ordinária. Custas na forma da lei. P.R.I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007511-74.2013.403.6143 - ARISTOTELES XIMENES NETTO(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Designo audiência para 23 de abril de 2014, às 14 horas, para oitiva das testemunhas indicadas pelo requerente, às fls. 95/96. As testemunhas deverão comparecer a audiência, independente de intimação. As partes serão intimadas por seus respectivos patronos. Intimem-se.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0015732-78.2013.403.6100 - SHOPPING CENTER IBIRAPUERA S/A(SP185750 - DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação de despejo promovida em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sob a fundamentação de que, notificada do débito referente a aluguéis vencidos, num total de R\$ 31.836,72, atualizado até 22.08.2013, a ré não se manifestou. Pretende, assim, o autor a declaração da rescisão da locação com a decretação do despejo por falta de pagamento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 171.544,32 (cento e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 08/47). Citada (fl. 52/52-verso), a Ré manifestou seu interesse em purgar a mora (fls. 58/61). Pede a extinção do feito sem resolução do mérito, em face da perda do objeto. Juntou documentos (fls. 62/66). Informadas as contas bancárias para depósito (fls. 68), a ré peticionou e juntou os comprovantes (fls. 70/76 e 78/80). À fls. 83/84, o autor discordou da extinção do feito diante da ausência do pagamento do aluguel de outubro/2013 e demais encargos. A ré informa o pagamento às fls. 88/93. Satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 62, inciso II, da Lei nº 8.245/91, o autor pede a extinção do feito. À fls. 96/103, a ré apresenta mais documentos e pede a extinção do feito sem resolução do mérito. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a tutela pretendida nos autos já foi integralmente satisfeita, uma vez que a ré efetuou o pagamento, segundo informação da própria autora que, inclusive, requereu a extinção do feito (fl. 95). Assim, deve o feito ser extinto, por ausência de interesse processual, perda superveniente do objeto. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que a ré deu causa à propositura da ação, condeno-a em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003146-73.1994.403.6100 (94.0003146-7) - DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X DARIO ANTONIO DE MORAES X DEVANY LOURDES SILVA PAULA X DINO FORGIARINI X DIOGENES LAMEU X DIOMAR COELHO X DIRCEU GONZALES SANCHES X DIRCEU LUIZ DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANY LOURDES SILVA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINO FORGIARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES LAMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU GONZALES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Dario Antonio de Moraes Diogenes Lameu Diomar Coelho Dirceu Gonzales Sanches Dirceu Luiz de Almeida. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de

Processo Civil.Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Dalton Herbert Martins Costa A parte intimada se insurgiu contra e os autos foram encaminhados para a Contadoria e este Juízo acolheu os cálculos conforme fls.364..Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,Falta de interesse:A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que o autor abaixo nomeado já recebeu seus créditos em outro processo.Dino Forgiari Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.HonoráriosA CEF foi condenada em 10% do valor da condenação.Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls.254,275,376 e 377, referente aos honorários sucumbenciais e tendo em vista a concordância da parte autora às fls.379, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir os competentes alvarás.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls.254,275,376, 377 em favor da parte autora, nos termos requerido às fls.379(procuração às fls.11/49 e subst. às fls.202Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0000781-12.1995.403.6100 (95.0000781-9) - EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X EUCLIDES CANALI X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X EDILIO OSCAR CALVO X EVALDO SILVA GIULIANETTI X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X ELSA MARIA LUTI BATONI X EDSON KENSHI HARA X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CANALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIO OSCAR CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO SILVA GIULIANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA MARIA LUTI BATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Evaldo Silva GiulianettiTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.A parte intimada, não se insurgiu contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Emilia Kimiko Takenobu Fakelamn Euclides Canali Elena Soares Brandão da Silva Edna Maria Ribei de Moraes Edilio Oscar Calvo Edson Tadeu Ferraz de Oliveira Elsa Maria Luti Baltoni Edson Kenshi Hara Eugrassi Antonia Vidotto Bernardo As partes discordaram e os autos foram, encaminhados para a Contadoria. Anoto que este juízo homologou os cálculos da Contadoria às 525/528 e 643/646 Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,Falta de interesse:A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que os autores abaixo nomeados já receberam seus créditos em outro processo.Edílio Oscar CalvoEdson Tadeu Ferraz de Oliveira Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.HonoráriosA CEF foi condenada em 10% do valor da condenação.Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls.325,401 e 568 referente aos honorários sucumbenciais, e estes alvarás já foram expedidos às fls.620 e 621, ficando ainda pendente a guia de depósito de fls.694 devendo a Secretaria expedir o competente alvará em favor da parte autora.Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima

consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento da guia de fls.694 conforme requerido às fls.697.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0019055-24.1995.403.6100 (95.0019055-9) - ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO X AMAURI CARVALHO MILLER X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X HILDA HARUMI OKADA X ILTON BATISTA DE OLIVEIRA X MARIO BARDELLA JUNIOR X MILTON CONTIN ALVES X MILTON NOBUO SHIGA X NILCEA TEIXEIRA SCHIEZARO X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ARLIANI(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI CARVALHO MILLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA HARUMI OKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BARDELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CONTIN ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON NOBUO SHIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCEA TEIXEIRA SCHIEZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ARLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Mário Bardella JuniorTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.A parte intimada, não se insurgiu contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Alceu Lemes da Silveira Filho Amauri Carvalho Miller Henrique Jose do Couto Magnani Hilda Harumi Okada Ilton Batista de Oliveira Milton Contin Alves Milton Nobuo Shiga Nilcea Teixeira Schiezaró Regina Lucia de Oliveira Arliani As partes intimadas não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,HonoráriosA CEF foi condenada em 10% do valor da condenação.Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls.329,437,449,588,599,842 e 852. referente aos honorários sucumbenciais, cujos alvarás já foram expedidos e liquidados conforme fls.743,744,745,746,747, ficando pendentes apenas dois depósitos de fls.842 e 852.Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir os alvarás das guias de depósito de fls. 842 e 852Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 842 em favor da CEF do valor de R\$3641,99 conforme planilha de fls.1037 e o restante em favor da parte autora bem como também para a parte autora a totalidade da guia de depósito 852(procuração às fls.09/18). Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0025903-27.1995.403.6100 (95.0025903-6) - WANER LUIS CARBONI DA COSTA X ANTONIO CARLOS ROSSI X GILBERTO ANTONIO VARUSSA X JOAO ROBERTO ALBOLEDO X CLAUDIO ROBERTO SPRENGER X ELZA APARECIDA LUGLIO X JOSE MARCOS AYUSO X ELSON GARCIA GONCALVES X SUZELI VICO X LINA SHIZUKA MAEJI(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X WANER LUIS CARBONI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ANTONIO VARUSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ALBOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO SPRENGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA LUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS AYUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZELI VICO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X LINA SHIZUKA MAEJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Waner Luis Carboni da Costa Antonio Carlos Rossi Gilberto Antonio Varussa João Roberto Alboledo Claudio Roberto Sprenger Elza Aparecida Luglio Jose Marcos Ayuso Elson Garcia Gonçalves Lina Shizuka Maeji As partes discordaram dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta elaborou cálculos, as partes concordaram com os créditos conforme fls.832 e 838/839. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Quanto a autora Suzeli Vico, determino o arquivamento, haja vista que os dados informados não coincidem. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls.353,445, cujos alvarás já foram expedidos e liquidados ficando pendentes as guias de fls.594,596 e 599 devendo a Secretaria expedir os competentes alvará. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Intime-se a parte autora para que indique nos autos, o procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Após, se em termos, expeça-se alvará das guias de fls.594,596 e 599. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018184-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BERENICE HONORIO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação na qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, sob a fundamentação de que a ré descumpriu o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Designada audiência de conciliação, a ré foi citada e intimada, sendo deferida a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelas partes (fl. 39). Transcorrido o prazo supra, a autora foi instada a se manifestar sobre eventual acordo. Às fls. 44/45, a autora informou a composição amigável das partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir a ré à desocupação do imóvel, nos termos da Lei nº 10.188/2001:(. . .) que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (. . .) (Dju Data: 18/04/2008 Página: 754) - grifo nosso. Tendo a autora noticiado a composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre a obrigação em questão. Constatase, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a falta da triangulação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023302-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANIELA PEREIRA GOMES

Vistos etc. Trata-se de ação na qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, sob a fundamentação de que a ré descumpriu o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Designada audiência de conciliação, foi expedido o mandado de citação e intimação da ré, sendo posteriormente certificado a renegociação da dívida às fls. 37/56. Instada a se manifestar, a autora informou a composição amigável das partes (fls. 58/59), requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir a ré à desocupação do imóvel, nos termos da Lei nº 10.188/2001:(. . .) que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica

configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (. . .) (Dju Data:18/04/2008 Página: 754) - grifo nosso.Tendo a autora noticiado a composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre a obrigação em questão. Constata-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos.Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a falta da triangulação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade
Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3455

ACAO CIVIL PUBLICA

0011106-16.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora não haja prevenção, tendo em vista o julgamento da ação paradigma, requerendo a parte autora indenização por danos materiais pela ausência de revisão previdenciária em benefícios dos substituídos em razão da decadência e prescrição previdenciárias, seu pedido é, a rigor, de pagamento de atrasados de benefício, pelo que a competência é absoluta, de uma das varas especializadas em matéria previdenciária. Ante o exposto, declino da competência, determinando a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.P. I. e Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002982-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) REPUBLICAÇÃO PARA O RÉU - A contestação no procedimento da busca e apreensão em alienação fiduciária só é cabível após a execução da liminar, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto-lei 911/69, sendo que o réu negou-se a apresentar o veículo, conforme certidão de fls. 72. Indefiro o pedido de suspensão da liminar, pois não afastados seus pressupostos, eis que nem mesmo após a citação o réu efetuou o pagamento da dívida.Contudo, observo que houve o pagamento de algumas parcelas após a constituição em mora (novembro e dezembro de 2012 e fevereiro e março de 2013), assim sendo informe a autora a situação do contrato e o valor atualmente devido, bem como manifeste-se quanto à possibilidade de conciliação.Verifico que foram juntados com a contestação comprovantes de rendimentos de terceira pessoa (fls. 55/57), que deverão ser desentranhados e colocados à disposição do advogado.Advirto o requerido quanto ao disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do CPC e a possibilidade de imposição de multa em caso de descumprimento de ordem judicial.P. e I., voltando conclusos oportunamente.

0005478-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANE DE SIQUEIRA TEIXEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, na qual, deferida a medida liminar, não foi localizado o veículo.Observo que o Decreto-lei 011/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão (artigo 3º), a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso não seja encontrado o bem (artigo 4º), ou a propositura direta da ação executiva (artigo 5º).Por outro lado, o artigo 906 do Código de Processo Civil estabelece que, Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.Destarte, uma vez que a lei permite ao credor optar pela via executiva e o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII do CPC), não vejo óbice à conversão direta da ação de busca e apreensão em execução de título, o que ademais já foi pleiteado na própria petição inicial. Tal procedimento prestigia os princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que o rito da ação de depósito nada acrescentará à solução da lide, pois a

sentença condenará o réu a entregar o bem ou pagar o equivalente em dinheiro, e, verificando-se impossível a primeira hipótese (a ré recusou-se a apresentar o veículo, a efetivação da segunda dar-se-á justamente por meio da execução forçada. Assim, defiro o pedido de conversão, encaminhando-se os autos ao SUDI para as anotações necessárias. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

0009902-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO TRIGUEIRO LEITE

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, na qual, deferida a medida liminar, não foram localizados o réu nem o veículo. Observo que o Decreto-lei 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão (artigo 3º), a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito caso não seja encontrado o bem (artigo 4º) ou a propositura direta da ação executiva (artigo 5º). Por outro lado, o artigo 906 do Código de Processo Civil estabelece que Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Destarte, uma vez que a lei permite ao credor optar pela via executiva e o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII do CPC), não vejo óbice à conversão direta da ação de busca e apreensão em execução de título, o que ademais já foi pleiteado na própria petição inicial. Confira-se a jurisprudência a respeito da matéria: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Se não citado o réu, plenamente viável a conversão da ação de busca e apreensão em execução. Inteligência dos artigos 264, 294 e 906, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, A.I. 1.245.272-0/7, rel. Des. Felipe Ferreira, d.j. 28/01/09). Assim, defiro o pedido de conversão, encaminhando-se os autos ao SUDI para as anotações necessárias. Após, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

0013262-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS GARRIDO(SP290043 - SERGIO DA SILVA)

REPUBLICACAO PARA O REU - Observo do mandado nº 0003.2013.01540, devolvido à Secretaria e ainda não juntado, que foi declarado ao Oficial de Justiça que o réu mudou-se do endereço há seis meses. Contudo, apesar de não citado, o réu atravessa a contestação de fls. 28/39, acompanhada de procuração na qual consta o mesmo endereço indicado na petição inicial (fls. 35). Verifico ademais que o réu não recorreu da decisão que deferiu a medida liminar, a qual está em pleno vigor. Assim sendo, e observando os deveres impostos às partes pelo Código de Processo Civil (artigo 14, itens II e V), concedo ao réu o prazo de quarenta e oito horas para entregar o veículo, sob pena de multa que arbitro em 10% do valor da causa, sem prejuízo das demais sanções previstas no parágrafo único do mesmo artigo. Adite-se o mandado com cópia deste decisão e reencaminhe-se à CEUNI para cumprimento. Deixo de receber por hora a contestação, eis que cabível apenas após a execução da liminar, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto-lei 911/69. P. I. e Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003867-63.2010.403.6100 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA X FABIANA ALBINO COSTA(SP132656 - NEUSA SILMARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMISSAO NA POSSE

0020469-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X INVASORES

A Caixa Econômica Federal propôs esta ação de imissão de posse em face de INVASORES, ao argumento de o imóvel objeto desta ação, por ela arrematado em leilão extrajudicial, encontra-se ocupado por terceiros, que não atenderam às notificações para desocupação. Instada a comprovar a ocorrência do alegado esbulho, a autora inicialmente requereu prazo para verificar quem eram os invasores e na sequência informou que o imóvel na verdade continua ocupado pelo anterior proprietário e devedor hipotecário, Ronaldo Rodrigues de Moraes. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, observo que a arrematação data de 04 de novembro de 1999, e foi registrada na matrícula do imóvel em 08 de abril de 2009, pelo que não há que se falar em dano irreparável ou de difícil reparação na ausência da concessão liminar do provimento pleiteado. Assim sendo, emende a autora a inicial para identificar e qualificar corretamente o pólo passivo desta ação, com cópia para contrafé. Após, cite-se o

r u.Oportunamente   SUDI para retifica o da autua o.Int.

USUCAPIAO

0019683-90.2007.403.6100 (2007.61.00.019683-2) - ALESSIO CARLO TARDELLI X PIERLUIGI TARDELLI X CHEILA APARECIDA GARDIM(SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X JOAO DE TULIO FILHO X VALERIA THEREZINHA FERREIRA DE TULIO X IDA STUPIGLIA DE TULIO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro a dila o de prazo, por quinze dias.Ap s, cumpra-se o determinado a fls. 529, pen ltimo par grafo.Int.

MONITORIA

0024003-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENIVAM JOSE DE JESUS RODRIGUES

Fls. 405: Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento, considerando a cita o ficta.Int.

0016176-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016176-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X JOSE HAGGE X RENATA APARECIDA DA SILVA

Fls. 238: Defiro a dila o de prazo requerida, por quinze dias.Int.

0006661-91.2009.403.6100 (2009.61.00.006661-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PIRES(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI J NIOR) X MARIA DE FATIMA LISBOA(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI J NIOR)

Fls. 257 - Manifestem-se as partes sobre os c culos elaborados pela Contadoria Judicial.Ap s, venham os autos conclusos. CERTID O Certifico e dou f  que em cumprimento ao artigo 5  da Portaria n  33/2010 deste Ju zo (disponibilizada no Di rio Eletr nico da Justi a Federal da 3  Regi o de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publica es Judiciais II) procedi ao lan amento do ato ordinat rio supra.

0017713-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEMILSON LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEMILSON LINO DOS SANTOS

Ci ncia ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019628-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019628-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA BATISTA LEITE X RAFAEL RODRIGUES DAVOLI(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Recebo os embargos de fls. 203/224 e 238/243. Vista   Embargada para impugna o, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intima o e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alega es, justificando a pertin ncia.Sem preju zo, cumpra a CEF o determinado a fls. 226, verso,  ltimo par grafo. Int.

0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclus o nesta data.Defiro a dila o de prazo, por vinte dias.Int.

0011603-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SORAYA PIMENTEL GAVRANICH DE FREITAS

Ci ncia ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012211-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO FERNANDES RODRIGUES

Aguarde-se manifesta o da credora, nos termos do artigo 475-J, par grafo 5  do CPC, arquivando-se os autos em caso de in rcia.Int.

0013964-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ARAUJO DE SOUSA FILHO

Observe que h  flagrante diverg ncia entre as assinaturas constantes dos documentos de fls. 17 e 70, al m de

outros dados. Ademais, o valor do CONSTRUCARD foi utilizado para compra de móveis no valor de R\$ 23.000,00 reais, a serem instalados em imóvel situado na Av. República do Líbano, região altamente valorizada da cidade de São Paulo, enquanto o requerido, lavrador, reside no interior do Estado do Piauí. Assim sendo, manifeste-se a autora quanto ao seu real interesse em prosseguir com esta ação, e em caso positivo tornem os autos para designação de perícia grafotécnica, de ofício, cabendo à autora o adiantamento dos honorários periciais. Int.

0000986-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM QUINTINO NETO

Fls. 65: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias. Int.

0002976-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO SIMOES DE SOUSA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência manifestado pela autora às fls. 89/93 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0003964-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA GOMES DA SILVA

Fls. 64: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias. Int.

0004161-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA LUCIA DA PAIXAO

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007579-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA VILLAR GOMEZ(SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR)

REPUBLICACAO PARA A RÉ - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de MARIA APARECIDA VILLAR GOMEZ, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 25.967,72 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1602.160.0000168-67, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com documentos de fls. 06/29. Citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 38/53, em que alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ocorrência de capitalização de juros e incidência abusiva de juros. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à embargante (fl. 57). Impugnação aos embargos às fls. 61/81. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 87/89). É o relatório. DECIDO. Verifico, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O réu, nos embargos monitórios, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ocorrência de capitalização de juros e incidência abusiva de juros. Destaca-se, inicialmente, que negócio entabulado entre as partes encontra-se devidamente comprovado por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/17), bem como pelo demonstrativo de compra de fl. 20 e extratos de fls. 21/26. No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o referido diploma aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (ADI 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/06, Informativo STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006). No que se refere à vedação ao anatocismo, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proibia a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proibia-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. Confira-se: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE.(...)5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da

publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).(...)9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007) Ressalto que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011). Portanto, como o contrato objeto da ação foi firmado em 29/01/2010, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada. No tocante ao pedido de limitação dos juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula nº 648) de que a norma do 3º, art. 192 da Constituição Federal, em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40/2003, razão pela qual entendo não ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo réu, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. É firme o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). Destarte, apesar da insurgência do réu contra as cláusulas contratuais do financiamento, não vislumbro qualquer ilegalidade, a ensejar a sua não aplicação ao caso vertente. O réu as aceitou no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-a credora da ré MARIA APARECIDA VILLAR GOMEZ da importância de R\$ 25.967,72 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos) para abril de 2012. Condene o réu, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando suspensa sua execução em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. P. R. I.

0020282-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE NOGUEIRA DE MORAES DEJTIAR(SP070387 - ELISABETH DEJTIAR)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006250-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER MARQUES PEREIRA

Fls. 39: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias. Int.

0008152-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON GAMA DOS REIS

Chamo o feito à ordem. Observo que o mandado de citação não foi cumprido, conforme certidão de fls. 59, assim sendo reconsidero o despacho de fls. 61. Informe a autora o endereço atualizado do réu para citação. Int.

0008626-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SCHELEGER RIBEIRO

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013043-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE CARVALHO SANTINELE

TÓPICO FINAL DE FLS. 35: (...) Intime-se a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do CPC.

0018447-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO BRANCO ROSA
TÓPICO FINAL DE FLS. 41: (...) Intime-se a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do CPC.

ACAO POPULAR

0028614-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028614-1) - DANIEL DE CAMPOS X MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP144209A - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR)

Vista ao autor das informações prestadas pelo BACEN e JUCESP, e para que se manifeste nos termos determinados a fls. 2056 verso, 5º e 6º parágrafos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021705-24.2007.403.6100 (2007.61.00.021705-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040709-67.1995.403.6100 (95.0040709-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X TRAVESSIA UNIDADE TERAPEUTICA S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002862-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016035-92.2013.403.6100) RICARDO LUIZ SILVA PINTO X ROSANA SILVA PINTO(SP061323 - SERGIO MIGUEL TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Esclareçam os embargantes a propositura desta ação em nome próprio, uma vez que aparentemente não se trata de embargos de terceiro, bem como, caso estejam embargando em nome do espólio, qual dos dois o representa.Ainda, atribuam valor à causa.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003096-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017236-22.2013.403.6100) MARCIA COELHO DE OLIVEIRA FEITOSA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS FEITOSA X LUIZ CARLOS FEITOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Anote-se a interposição nos autos da execução.Indefiro o pedido de suspensão da execução por prejudicialidade externa, considerando que a ação ordinária manejada pelos embargantes já foi julgada improcedente, estando os autos no E. TRF da 3ª Região em fase de apelação, e ainda que naqueles autos foi indeferida a antecipação de tutela, em decisão mantida em sede de agravo de instrumento. Tragam aos autos os embargantes cópia da petição inicial da ação ordinária, uma vez que ao menos parte das alegações ora formuladas já foi objeto daquela ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003670-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012849-61.2013.403.6100) MARIA AMELIA DE ARAUJO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se a interposição nos autos da execução.Esclareçam os embargantes seu pedido de suspensão por prejudicialidade externa, eis que não indicada ou localizada qualquer ação revisional por eles proposta.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018181-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ROGERIO ARAUJO MATTOS

Fls. 81/85 - A autora requer a extinção do feito ante a composição amigável havida entre as partes.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio

eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0023309-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAROLINE FERREIRA FACINI

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.

ALVARA JUDICIAL

0019580-73.2013.403.6100 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO(SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, no qual a requerente postula o levantamento do seu FGTS, saldo em 10/07/2013 no valor de R\$ 3.231,39, fl. 05. Acostou documentos (fls. 06/17). O Juízo Estadual declinou da competência, remetendo os autos à Justiça Federal (fls. 20/22). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fl. 23). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente argui a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/41). O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de improcedência do pedido. Apesar do avançado estágio do processo, cumpre analisar a competência deste Juízo para o julgamento da causa. Vejamos: Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 05), de R\$ 3.231,39 (três mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da ação, em 16/09/2013 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. O egrégio TRF da 3ª Região já se pronunciou no sentido de que o procedimento especial de jurisdição voluntária não se encontra dentre as hipóteses excludentes da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, 1º da Lei n 10.259/2001), fixando-se sua competência em razão do valor da causa. A propósito: (...) A competência do Juizado Especial Federal Cível se baseia no valor da causa, independentemente do procedimento previsto pela legislação para a composição do conflito de interesse - ordinário, sumário ou especial. A Lei n 9.099/1995, no artigo 3, III e IV, prevê o ajuizamento de ações possessórias e de despejo, sujeitas a procedimentos especiais. A Lei n 10.259/2001, no artigo 3, 1, I, descreve as demandas que, por se submeterem a rito especial, não podem ser ajuizadas na Justiça Especializada: mandado de segurança, demarcação e divisão, desapropriação, popular, entre outras. Por coerência, não há empecilho a que os Juizados Especiais processem e julguem todas as demais ações a que correspondam procedimentos especiais de jurisdição contenciosa ou voluntária: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO CONDENATÓRIO CUMULADO COM PEDIDO DE DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. RITO ORDINÁRIO. AÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não tem natureza de ação meramente consignatória aquela em que se pede a incorporação ao saldo devedor de débito resultante de prestações de mútuo para aquisição da casa própria que não foram pagas pelo mutuário, além do depósito, em juízo, das prestações vincendas, aplicando-se, para todos os pedidos, o rito ordinário, nos termos do art. 292, 2º, do CPC. 2. O 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 enumerou, taxativamente, as causas excluídas da competência do Juizado Especial Cível, não se compreendendo, dentre elas, as ações sujeitas a procedimentos especiais, não se podendo presumir a existência de restrições onde a lei não as indica expressamente. 3. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar competente o Juízo Suscitado, do 1º Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás. (TRF1, CC 200301000034427, Relator Antônio Ezequiel da Silva, Terceira Seção, DJ 21/10/2003). Naturalmente, a complexidade da causa deve servir de limite. Se a composição da lide depender de instrução aprofundada, incompatível com o procedimento do Juizado Especial, a ação terá de ser proposta na Justiça Comum. Certamente, a expedição de alvará de levantamento de valores do FGTS não exige um rito processual de maior vigor e desenvoltura, o que legitima a competência do Juizado Especial Federal Cível. Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, monocraticamente, julgo procedente o conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo Suscitado, isto é, o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS para processar e julgar a ação de expedição de alvará judicial. (TRF3, PROC. 2005.03.00.045916-8 CC 7995, D.J. 18/5/2011, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0045916-62.2005.4.03.0000/MS Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR) Ainda, no procedimento de jurisdição voluntária, havendo resistência da ré ao pedido de alvará judicial, este torna-se contencioso, devendo ser remetido ao Juízo competente para dirimir a controvérsia posta nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2a. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14a. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. 2. Como se cuida

de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, à luz de diretriz expressa tanto na Carta Magna (art. 108, I) quanto no Regimento Interno do TRF da 5a. Região (art. 5o., IV). 3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal. 4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável. 5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14a. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal). (CC 200605000710159 CC - Conflito de Competencia - 1243 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJ - Data::11/04/2007 - Página::614 - Nº::69) Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos.Intimem-se.Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013411-37.1994.403.6100 (94.0013411-8) - IDA SUZETE DALLANTONIA(SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

0003674-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003674-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

0021211-23.2011.403.6100 - JANINE PEREIRA DE CASTRO(SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

0022766-75.2011.403.6100 - TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP117503 - SILVANA MARIA DE SOUZA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

0008434-76.2011.403.6109 - RIO-SERV COM/ DE RACOES LTDA - EPP(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do Réu, às fls. 120/136 em seus regulares efeitos. Intime-se a parte Autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002464-88.2012.403.6100 - CINEMARK BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, cumpra o item 1 do despacho de fls. 348. Após, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. Silente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0007543-48.2012.403.6100 - GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0022959-56.2012.403.6100 - GUIDOLIN & ITIROKO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN E SP309163 - PAULO RENATO GUIDOLIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0000510-70.2013.403.6100 - ISABEL PONTES CAVALETI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0004772-29.2014.403.6100 - MARLY APARECIDA GARCIA MONTEIRO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0004847-68.2014.403.6100 - ALDENISE PAULA DE FREITAS MORAES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0004933-39.2014.403.6100 - GUTERMAN FERREIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

Expediente Nº 8238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011374-96.1978.403.6100 (00.0011374-3) - CONSTRUTORA BETER S/A(SP006821 - JOAO DALLA FILHO E Proc. STELLA MARIA PEREIRA DALLA E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 519/521) apresente a exequente o valor atualizado, nos moldes da referida decisão

0000646-83.1984.403.6100 (00.0000646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RAGIDE JAMAL ESPOLIO (MERCEDES RICARDO JAMAL)(SP008275 - ARMANDO PEDRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0021739-19.1995.403.6100 (95.0021739-2) - GERALDINO VASSALO X LUCIA PAULA SOARES VASSALO(SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES E SP188979 - GUSTAVO LEANDRO MARTINS DOS SANTOS E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP192977 - CRISTIANE JERONIMO DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0060790-66.1997.403.6100 (97.0060790-9) - GIROBANK S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, bem como os termos da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0016233-18.2002.403.6100 (2002.61.00.016233-2) - JOSE CARLOS PREVITALI X CLEMILDE BAGGESIO PREVITALI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0005626-06.2004.403.0399 (2004.03.99.005626-3) - DURVAL RAMOS X JACYRA DE LIMA RAMOS X RUDNEI DE LIMA RAMOS X JOSE ROBERTO DE LIMA RAMOS X DURVAL SILVA X EDIGAR CAVALCANTI DA SILVA X FRANCISCO MARTINS BORGES X ISIDORO MARSELLI X ISAULINO CANDIDO OLIVEIRA X JANUARIO DOMINGOS DA SILVA X JOAO NUNES DA SILVA X JOSE BATISTA VIEIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010569-98.2005.403.6100 (2005.61.00.010569-6) - HELCIO MAURO PEREIRA X HILTON MARCIO PEREIRA(SP226624 - DANIEL AUGUSTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0022660-26.2005.403.6100 (2005.61.00.022660-8) - DJALMA RIBEIRO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0022793-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022793-6) - GILBERTO ANTONIO RAPONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0027211-44.2008.403.6100 (2008.61.00.027211-5) - JOSE PAULO DE MELLO X BEATRIZ NOBRE DE ALBUQUERQUE MELLO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0011981-25.2009.403.6100 (2009.61.00.011981-0) - ISAAC DE QUEIROZ X ELIUDE RODRIGUES FERREIRA DE QUEIROZ(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005406-20.2009.403.6126 (2009.61.26.005406-2) - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024444-19.1997.403.6100 (97.0024444-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025640-97.1992.403.6100 (92.0025640-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X VARGA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022493-72.2006.403.6100 (2006.61.00.022493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021739-19.1995.403.6100 (95.0021739-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X GERALDINO VASSALO X LUCIA PAULA SOARES VASSALO(SP031576 - ADOLPHO HUSEK)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença de fls. 38/40, ii) decisão proferida perante o T.R.F. iii) certidão de trânsito. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo.

Expediente Nº 8244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014464-67.2005.403.6100 (2005.61.00.014464-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA NETO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)
Vistos, em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Oportunamente, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 242.

0013426-73.2012.403.6100 - COML/ CEVAL DE ARAMARINHOS E ARTESANATOS LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em Inspeção. Tendo em vista a impenhorabilidade dos bens da União Federal, proceda a parte autora nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658402-98.1984.403.6100 (00.0658402-0) - DURAFLOA SILVICULTURA E COM/ LTDA(SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DURAFLOA SILVICULTURA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos, em despacho. Tendo em vista a documentação acostada às fls. 422/425, intime-se a parte autora a regularizar o feito, apresentando instrumento de Procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

0765801-21.1986.403.6100 (00.0765801-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP078203A - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)
Vistos, em despacho. Petição de fls. 488/514, da União Federal: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal, para apresentação de manifestação conclusiva acerca das diligências administrativas mencionadas às fls. 488. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, abra-se vista à União Federal, mediante carga dos autos.

0947238-58.1987.403.6100 (00.0947238-0) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A X FINANCIADORA BRADESCO S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO TURISMO S/A - ADMINISTRACAO E SERVICOS X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CIA/ DE HOTEIS BRADESCO X CIA/ NACIONAL DE CARTOES DE COMPRA X BRADESCO SUL S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO NORDESTE S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BRADESCO MINAS S/A - CREDITO IMOBILIARIO X GRAFICA BRADESCO S/A X BRADESPLAN S/A - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA X DIGILAB LABORATORIO DIGITAL S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS TAGUA S/A X CIA/ COML/ CAFE SAO PAULO E PARANA X PASTORIL E AGRICOLA CANUANA S/A X CIA/ AGRO PECUARIA RIO ARAGUAIA X CIA/ RIO CAPIM AGRO PECUARIA X CIA/ AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA X BRADESCO PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BRADESCO S/A - CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X SKANDIA BOAVISTA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X ALLIANZ ULTRAMAR COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS X FORTALEZA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X BALOISE - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X PRUDENTIAL - ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X MUNDIAL SEGURADORA S/A X BRADESCO SEGUROS S/A X ATLANTICA SEGUROS S/A X MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X FAZENDA NACIONAL
Vistos, em despacho. Petição de fls. 899/906: I - Dê-se ciência à parte Autora. II - No mais, em vista da fase processual dos autos, bem como o interesse público envolvido, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0009095-78.2013.403.0000, interposto pela União Federal contra a r. decisão de fls. 878. Int.

0043729-71.1992.403.6100 (92.0043729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028855-81.1992.403.6100 (92.0028855-3)) ANTONIO CARLOS FERREIRA - DOCES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X

ANTONIO CARLOS FERREIRA - DOCES X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 264: Defiro o pedido de dilação de prazo para cumprimento do despacho de fls. 225, improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0082655-24.1992.403.6100 (92.0082655-5) - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA X CONSTRUTORA COML/ CONSTRUARC LTDA(SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E Proc. MARCELO DUARTE DA SILVA E SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA COML/ CONSTRUARC LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 137/140: I - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o Autor CONSTRUTORA COML/ CONSTRUARC LTDA. documentação pertinente para regularização do feito, visto que, ao teor do extrato de fls. 141/142, consta o nome CANCHAL CONSTRUTORA LTDA-ME, com o nº de CNPJ 43.422.351/0001-01. Somente após cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando que não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). omente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. II - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

0014228-33.1996.403.6100 (96.0014228-9) - MARIA DA CONCEICAO VENEZIANI X SILVIA CRISTINA BORRAGINI ABUCHAIM X NADER WAF AE X SIDNEI NASSIF ABDALLA X WANY DE FATIMA SILVA OLIVEIRA X GILBERTO LEYSSIEUX CAMPANELLA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA)(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X MARIA DA CONCEICAO VENEZIANI X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA) X SILVIA CRISTINA BORRAGINI ABUCHAIM X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA) X NADER WAF AE X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA) X SIDNEI NASSIF ABDALLA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA) X WANY DE FATIMA SILVA OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA) X GILBERTO LEYSSIEUX CAMPANELLA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA)

Vistos, em Inspeção. Forneça o autor as peças complementares (cálculos), necessárias à instrução do Mandado de Citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio do autor, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026791-54.1999.403.6100 (1999.61.00.026791-8) - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X BANCO TRICURY S/A(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 611/614. No mais, em vista da fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0002104-52.2014.403.0000, interposto pela União Federal contra a r. decisão de fls. 605.

0004159-03.2005.403.6301 (2005.63.01.004159-2) - GETULIO IMOVEIS LTDA(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE) X ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X GETULIO IMOVEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Vistos, em Inspeção. Petição de fls. 215/221:Proceda o Réu ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Int.

0002184-25.2009.403.6100 (2009.61.00.002184-6) - JOAO RUFINO NEPOMUCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO RUFINO NEPOMUCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação acerca da alegação da Autora, de fls. 344/345, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham conclusos para extinção de execução.

0004541-36.2013.403.6100 - PRODUTOS ERLAN LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X PRODUTOS ERLAN LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X PRODUTOS ERLAN LTDA
Vistos, em Inspeção. Tendo em vista a documentação acostada às fls. 270/298 ter sido juntada após a publicação do despacho de fls. 269, proceda a Secretaria ao devido cadastramento do d. patrono de fls. 273, no sistema processual ARDA e, após, republique-se o despacho de fls. 269.DESPACHO DE FLS. 269: Vistos, etc.Petições de fls. 262 e 266, dos réus Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, respectivamente:Proceda o Autor ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 8275

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002623-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RODRIGO BARBOSA DA SILVA
Fls. 56/57: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0013414-98.2008.403.6100 (2008.61.00.013414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NATALI MARTINS X BENEDITO MARTINS
Fls. 408: Considerando que o presente processo tramita há mais de 05 (cinco) anos, não tendo sequer logrado êxito em citar a corrê JULIANA NATALI MARTINS e, ainda, que a Autora não requereu o prosseguimento da execução em relação ao Réu BENEDITO MARTINS, devidamente citado a fls. 240, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023618-07.2008.403.6100 (2008.61.00.023618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONA SELMEN YOUNES X LUIZA BENEDITA DE JESUS
Considerando a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 236), indefiro, por ora, a utilização do sistema BACENJUD, requerida a fls. 223. Primeiramente, intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.

0005109-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR MENDES RODRIGUES
Ante o valor ínfimo (fls. 84/85), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0010660-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VERONICA VIEIRA DE ANDRADE
Em corolário ao princípio da economia processual, defiro a apropriação dos valores transferidos a fls. 135/136 à Caixa Econômica Federal. Requeira, outrossim, a Autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0012519-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TEREZINHA JUSTO
Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 95, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015538-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA SERRALHEIRO MIRANDA
Tendo em vista que não houve manifestação da Autora (fls. 107-v.), remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0016351-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DA SILVA
Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fls. 116), aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte interessada. Int.

0018475-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAMARA SOARES DE MELO
Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal nada requereu objetivamente, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha provocação da parte interessada. Int.

0020099-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IONE MURAKAMI(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA)
Junte o patrono do Réu, em 05 (cinco) dias, procuração original. Uma vez cumprida a determinação acima, fica deferida a devolução do prazo requerida a fls. 217. Int.

0020847-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM DE SOUZA SALVIANO
Ante o valor ínfimo (fls. 61/62), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0004399-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CICERO DA SILVA(PE027887 - MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA E PE028834 - JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Réu. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca dos Embargos Monitórios de fls. 87/94, no prazo legal de réplica. Nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, ora reconvida, contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006462-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARIA SULPINO
Fls. 97/101: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0021574-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE LEONARDO SOUZA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)
Tendo em vista o e-mail de fls. 85/87, recebido em 24/03/2014, designando audiência de conciliação para o dia 07/04/2014, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada

na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0668458-59.1985.403.6100 (00.0668458-0) - MALHAS SPORTSLAND IND/ COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MALHAS SPORTSLAND IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício de transferência do valor depositado nos autos em favor do Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André conforme requerido. Com o cumprimento, informe-se via correio eletrônico aos Juízos da 11ª Vara de Execuções Fiscais e da 2ª Vara de Santo André. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018050-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000246-5)) SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA X PAULO SATO NAKAMURA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face da informação supra, providencie a Caixa Econômica Federal cópia da petição protocolizada sob n.º 201361000256475-1, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0105196-42.1978.403.6100 (00.0105196-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTOUN YOUSSEF ABOU CHAIN - ESPOLIO X DAISY ABOU CHAIN(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA)

Fls. 768: Defiro, nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0714675-53.1991.403.6100 (91.0714675-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO LUIS SANDRI GIOVANELLI(SP158792 - KATIA FILONZI MENK E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Para viabilizar a restrição via RENAJUD, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009365-14.2008.403.6100 (2008.61.00.009365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CBR ROLAMENTOS LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Cumpra a Secretaria a consulta ao INFOJUD em cumprimento ao despacho de fls. 319. Após, intime-se a CEF acerca da consulta realizada.

0009597-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO MAIA MACIEL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 161/183: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal nada requereu objetivamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015598-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA IMIRIM LTDA X ELISABETE MOYSES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO) X IRACEMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Fls. 247: Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015608-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA

EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)
Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 256, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007022-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA NERIS DE MATTOS

Ante o valor ínfimo (fls. 75/76), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0002737-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECÇOES NIKKEY LTDA - ME X AIKIO KOHATSU

Fls. 214/215: Considerando que recaem sobre o único veículo automotor de propriedade do Executado restrições, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se possui interesse na restrição do bem.Após, tornem conclusos.Publicue-se, inclusive o teor dos despachos de fls. 212 e 213.DESPACHO DE FLS. 212:Vistos, etc. Defiro o bloqueio requerido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (restrição de transferência).À Secretaria para as providências cabíveis. Após, conclusos. DESPACHO DE FLS. 213:Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 212.Considerando que já houve bloqueio via BACENJUD, o qual restou negativo (fls. 206/207), indefiro nova utilização do referido sistema.Defiro, todavia, o bloqueio pelo sistema RENAJUD, para restrição de transferência de eventuais veículos automotores de propriedade dos Executados.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0008474-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE APARECIDA DE AQUINO

Ante o valor ínfimo (fls. 94/95), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0023376-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X W MUNIZ DE LIMA - ME X WICLEF MUNIZ DE LIMA

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD.Após, intime-se a CEF acerca da consulta realizada que se encontra arquivada em pasta própria na Secretaria.

0019023-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO DIAS DA SILVA

Fls. 68/91: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal nada requereu objetivamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021227-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACIDIO DE LIMA FELIPE ME X ACIDIO DE LIMA FELIPE

Ante o valor ínfimo (fls. 69/70), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0021758-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVONE MORBI MADUREIRA

Fls. 60/64: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias à Exequente.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004396-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA PELICER MASSOCO ME X ADRIANA PELICER MASSOCO

Ante o valor ínfimo (fls. 77/79), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0008529-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO CARLOS GARCIA RODRIGUES

Fls. 36/37: Tendo em vista que, apesar de mencionada, não foi acostada a planilha de cálculos atualizada, forneça o Exequente, em 10 (dez) dias, o valor do débito atualizado. Cumprida a determinação supra, cite-se, no endereço ora declinado. Int.

0009734-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO MAGELA NEIVA

Ante o valor ínfimo (fls. 50/51), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018883-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018883-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO AUGUSTO TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO AUGUSTO TESSER

Considerando o bloqueio efetivado a fls. 116/117, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro à Caixa Econômica Federal a apropriação do valor bloqueado. Após, tornem conclusos. Int.

0005124-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALIANA MAIKA FERNANDEZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALIANA MAIKA FERNANDEZ DE OLIVEIRA

Intime-se a Exequente para que tome ciência do ofício da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria desta Secretaria. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012544-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA FERNANDES AUGUSTO(SP298418 - KELLY DA SILVA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA FERNANDES AUGUSTO

Em corolário ao princípio da economia processual, defiro a apropriação do valor transferido a fls. 128/130 à Caixa Econômica Federal. Requeira, outrossim, a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0023225-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS CARVALHAES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CARVALHAES DE FARIA

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 73, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0005501-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA SIRLAINE SANTOS CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA SIRLAINE SANTOS CASTRO

Fls. 83: Considerando que não consta declaração de rendimentos e bens em nome da Executada, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010895-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZEQUIEL RIBEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZEQUIEL RIBEIRO SOARES

Ante o valor ínfimo (fls. 69/70), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 8289

MANDADO DE SEGURANCA

0940200-92.1987.403.6100 (00.0940200-4) - SOLANGE PODADERA COSTA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 131/133: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor representado pelo extrato de fl. 125, referente à conta n. 0265.635.00041864-4, em favor do patrono outorgado pelos sucessores da impetrante. Cumpre informar que o documento expedido deve ser retirado pelo seu patrono, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição. Em caso de inobservância do prazo acima assinalado, determino desde já o cancelamento do alvará em apreço, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Int.

0004128-29.1990.403.6100 (90.0004128-7) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A - ELETROPAULO(SP122646 - MARCIO IBRAHIM SALHAB) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF não configura como parte nos presentes autos mandamentais, o que inviabiliza a expedição de alvará de levantamento, autorizo a apropriação dos valores depositados à fl. 474 pela Instituição bancária em apreço. Oficie-se. Ratificada a apropriação em comento e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0013514-05.1998.403.6100 (98.0013514-6) - AKZO NOBEL LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP331431 - KAREN VASSERMAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 1695/1696: Ante a manifestação da Fazenda Nacional, fixo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que se formalize o arresto no rosto dos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0012280-17.2000.403.6100 (2000.61.00.012280-5) - PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0025542-87.2007.403.6100 (2007.61.00.025542-3) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 274/277: Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0022168-53.2013.403.6100 - ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 593/625: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe a agravante os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido. Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista ao MPF para elaboração de parecer. Int.

0022876-06.2013.403.6100 - COML/ E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 232: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Aguardem-se as informações da autoridade coatora. Com a juntada

desses esclarecimentos, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023282-27.2013.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP140056 - ADRIANO BOIMEL E SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 88/200: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe a agravante os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido. Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista ao MPF para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0058057-47.2013.403.6301 - EUROSONICS - TECNOLOGIA INDL/ LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUROSONICS - TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA., contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando que seja expedida Certidão Negativa de Débito (CND), a fim de ingressar no programa de incentivo fiscal de ICMS do Estado de Santa Catarina. Afirma a impetrante que teve contra si ajuizada a Ação de Execução Fiscal nº 0004266-45.2007.403.6182, relativamente às CDAs nºs 80.2.07.002460-79 e 80.6.07.003676-48, referentes a débitos de IRPJ e CSLL, os quais alega a impetrante terem sido quitados. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 14/123). Distribuídos os autos inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi declarada a incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determinada a redistribuição dos autos para uma das varas federais cíveis de São Paulo (fls. 124/125). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal Cível, foi determinada a regularização da petição inicial (fls. 136 e 169), o que foi cumprido (fls. 142/168 e 173/175). É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Outrossim, como cedido, a via mandamental repressiva se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. Pois bem, compulsando os autos, constato que a impetrante não comprovou o alegado direito líquido e certo a ensejar a expedição da certidão ora almejada, na medida em que pelos comprovantes de pagamento acostados à inicial não é possível constatar o pagamento dos débitos discutidos na ação de execução fiscal. Verifico também que a impetrante sequer juntou aos autos a certidão de inteiro teor da Ação de Execução Fiscal ou qualquer outro documento que comprove o pagamento ou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários executados naquela demanda. Também não foram acostadas à inicial as Informações de Apoio para Emissão de Certidão e o Resultado de Consulta de Inscrição, emitidos pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a fim de ser verificado com exatidão os débitos existentes em nome da impetrante que estão a impedir a emissão da pretendida certidão. Pelo exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0000812-65.2014.403.6100 - CAUE SWENSON SOARES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 185/211: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe a agravante os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido. Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista ao MPF para elaboração de parecer. Int.

0001251-76.2014.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 288/294: Ante a manifestação da Fazenda Nacional que informa a emissão da certidão pretendida pela Impetrante, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002751-80.2014.403.6100 - ENESA ENGENHARIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 178/214: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe o agravante os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido. Aguardem-se as informações da autoridade coatora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003111-15.2014.403.6100 - BARBARA REGINA LERNER(SP047749 - HELIO BOBROW) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BARBARA REGINA LERNER contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada que se abstenha de executar qualquer providência para efetivar o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2014-00036-8, suspendendo, inclusive, as providências já tomadas e que tenham por escopo obter junto ao Banco do Brasil e Citibank, os extratos bancários de contas corrente, poupança, aplicações financeiras e fundos de investimentos ou valores individualizados, de débito e crédito, efetuados durante o exercício de 2010. Informa a impetrante que, em 04/02/2014, recebeu o Mandado de Procedimento Fiscal, em que a Receita Federal pretende ter amplo acesso aos dados de sua movimentação financeira, no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, junto ao Banco do Brasil e Citibank, a fim de constituir crédito relativo ao IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física. Sustenta a impetrante, no entanto, inexistir fundamento legal que lhe obrigue a atender aos termos da intimação, nem a conservar extratos bancários. Afirma que pode se recusar a entregar os extratos solicitados, eis que não o contribuinte é obrigado a produzir prova contra si mesmo (fls. 08 e 09). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/23). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 27), o que foi cumprido (fls. 29/36). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 29/36 como aditamento à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Compulsando os autos, verifico que foi acostado às fls. 20/21 o Termo de Início de Fiscalização, onde a impetrante foi notificada a apresentar os extratos bancários de conta corrente, poupança, aplicações financeiras e fundos de investimentos do Banco do Brasil e do Citibank, relativamente ao MPF-F nº 08.1.90.00-2014-00036-8. Há ainda a advertência de que a negativa não justificada destes elementos, necessários ao trabalho da auditoria fiscal, permitem configurar a hipótese de embaraço à fiscalização, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei 9.430/96, permitindo, conseqüentemente, o acesso às informações relacionadas com operações e serviços das instituições financeiras, nos exatos termos do previsto no inciso VII do art. 3º do Decreto 3.724/2001. O Decreto nº 3000 de 26/03/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, assim dispôs em seus artigos 927 e 928, caput, acerca da prestação de informações à Secretaria da Receita Federal, in verbis: Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º). Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197). (...) Assim, não há que se alegar a ausência de fundamento legal para o ato. Na própria notificação recebida pela impetrante consta a ressalva sobre negativa não justificada; assim, acaso não disponha a contribuinte, ora impetrante, dos documentos requisitados, deverá apresentar justificativa para tanto, as quais serão apreciadas pelo fisco, cabendo aos seus agentes as providências legais pertinentes. Destarte, ao menos nesta fase de cognição sumária, não verifico a existência do requisito *fumus boni juris*, necessário à concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se e Oficie-se.

0004329-78.2014.403.6100 - MARIANA DA MATA ALVES(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Vistos e etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANA DA MATA ALVES contra ato do PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine sua imediata matrícula no Curso de Farmácia, em razão de seu genitor, funcionário da Petrobrás, ter sido transferido de Pernambuco para São Paulo. Afirma a impetrante que foi matriculada no 1º ano do Curso de Farmácia da Universidade Federal de Pernambuco e que, posteriormente, seu genitor, Anibal José Constantino, funcionário da Petrobrás, foi transferido para a cidade de São Paulo, a partir de 01/11/2013. Narra que requereu sua transferência junto à UNIFESP, o que foi indeferido, sob o fundamento de que seu genitor não é funcionário público federal, não fazendo jus assim a impetrante à transferência pleiteada. Com a inicial vieram os documentos (fls. 24/149). É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. A Lei nº 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe acerca da transferência de alunos, in verbis: Art. 49. As

instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. A Lei nº 9.536/1997 que regulamentou o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 9.394/1996, assim dispôs, in verbis: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Pois bem, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.112/90, servidor público é a pessoa legalmente investida e cargo público. Ora, na declaração acostada à fl. 40, a própria Petrobrás designa o genitor da impetrante como empregado e não como servidor, em razão de seu regime jurídico ser sociedade de economia mista, como firmado no artigo 1º do Estatuto Social da Petrobrás. Destaco que a decisão proferida na ADIN 3324-7 (Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 05-08-2005 PP-00005) não se aplica ao caso, uma vez que ali foi discutida a transferência entre instituições de ensino congêneres, observada a natureza pública ou privada da instituição de origem, o que aqui não se debate. A Constituição Federal trata em seu artigo 173, 1º e inciso II acerca do regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, in verbis: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)Outrossim, o Estatuto Social da Petrobrás, em seu artigo 47, firma a sujeição de seus empregados à legislação do trabalho: Art. 47- Os empregados da Petrobras estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia, observando-se as normas legais aplicáveis aos empregados das sociedades de economia mista. Destarte, considerando que o genitor da impetrante não é servidor público, mas sim empregado, cujo regime jurídico é o da Consolidação das Leis do Trabalho, não faz jus a impetrante à transferência ora pleiteada. Afirmando a interpretação restritiva a ser dada à expressão servidor público, trazida pelo artigo 1º da Lei nº 9.536/97, é o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERE. CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º DA LEI 9.536/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO STJ. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A interpretação aplicável à expressão servidor público, constante do art. 1º da Lei 9.536/97, deve ser restritiva e a fortiori não inclui empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista para fins de transferência entre instituições de ensino superior. Precedente da 1ª Seção desta Corte: EREsp 779.369/ PB, DJ 04.12.2006. 2. In casu, o aluno matriculado no Curso de Engenharia Mecânica da Universidade Federal do Ceará, protocolizou mandamus em 07.02.2006 contra ato do ato do Reitor da Universidade Federal de Sergipe, objetivando assegurar sua transferência para para o mesmo curso na Universidade Federal de Sergipe, em face da aprovação e nomeação para o cargo de Técnico de Projeto, Construção e Montagem I da PETROBRAS S.A, cuja matrícula restou efetivada, por força do deferimento do pedido liminar às fls. 32, posteriormente confirmada pela sentença de fls. 75/80 em 28.04.2006, ou seja, há mais de 03 (três) anos. Consta dos autos (fls. 168) documento demonstrando que dos 24 (vinte e quatro) créditos optativos exigidos para integralização do curso, foram cursados 20 (vinte) créditos, faltando 04 (quatro) créditos. 3. Deveras, consumada a matrícula naquela oportunidade e considerando as matérias já cursadas pelo recorrido antes da transferência, se impõe a aplicação no caso em tela da Teoria do Fato Consumado. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 709934/RJ, DJ 29.06.2007; REsp 837580/MG, DJ de 31.05.2007; REsp 780563/PR, DJ 24.05.2007; EREsp 779.369/PB, 1ª Seção, DJ 04.12.2006 e REsp 497706/CE, DJ 12.12.2005. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200800630693, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/07/2009) Anoto, por fim, que a impetrante ingressou no Curso de Farmácia da Universidade Federal de Pernambuco no Vestibular 2013 (fls. 35), não tendo concluído qualquer crédito, conforme Histórico Escolar de fls. 37/38. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001880-50.2014.403.6100 - MARIA VALCILENE GONCALVES ARAUJO(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA VALCILENE GONÇALVES ARAÚJO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando ordem judicial determinando a sustação de eventual leilão a ser designado, em razão de sua inadimplência, relativamente ao contrato nº 1.4444.0101859-0, referente ao financiamento do imóvel descrito na inicial. Pleiteia, ainda, que lhe seja autorizado o depósito ou pagamento integral para quitação do referido imóvel. Alega, em síntese, a ilegalidade da execução a ser levada a efeito pela ré, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, tratando-se de medida arbitrária. Afirmou a autora que o valor do imóvel é R\$430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), tendo promovido o pagamento de um terço deste valor de entrada no financiamento, sendo certo que atrasou o pagamento de 5 (cinco) parcelas (setembro/2013 a janeiro/2014). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 48), o que foi cumprido (fls. 49 e 51/52). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que o contrato foi firmado entre as partes nos moldes da Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária, na data de 31 de agosto de 2012 (fl. 36). Apesar dos argumentos traçados na inicial, não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Pela fundamentação acima exposta, não verifico a presença dos pressupostos legais a fim de suspender leilão a ser eventualmente designado. Por outro lado, nos termos do artigo 50 e seus parágrafos da Lei nº 10.931/2004, poderá haver o depósito do montante integral da dívida, desde que a parte ré concorde. Ante o exposto, indefiro a liminar. Outrossim, determino a intimação da parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de depósito ou pagamento integral do financiamento do imóvel em questão, fornecendo, inclusive, o montante integral a se depositado. Havendo concordância da ré, intime-se a autora para que proceda ao depósito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cite-se. P. e Int.

0004754-08.2014.403.6100 - MARCIA VIEIRA DA SILVA FACION X JAIRO DARCI FACION(SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração;2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;3) fornecer uma cópia da contrafé para proceder à citação do requerido, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil;4) apresentar declaração de hipossuficiência.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424892-83.1981.403.6100 (00.0424892-9) - MARIA DELLA SCALA SCAPINELLI X CIA/ FINANCEIRA DA SE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA)
Vistos.Folhas 275/277: Defiro o pleito do BACEN para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executadas MARIA DELLA SCALA SCAPINELLI (CPF/CNPJ nº 578.964.618-20 até o valor indicado na execução, no total de R\$ 2.112,32, atualizado até setembro de 2013.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. DESPACHO DE FLS. 280: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0032345-53.1988.403.6100 (88.0032345-6) - LOJAS RIACHUELO S/A X GUARARAPES CONFECÇOES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Ante o informado às fls. 429/431, suspendo o levantamento do valor noticiado no extrato de fl. 419, pelo prazo de 30 (trinta)dias.Ultrapassado sem qualquer manifestação, o valor ficará liberado para expedição de alvará de levantamento em favor da autora independentemente de nova vista à parte ré, PFN.I.C

0043890-52.1990.403.6100 (90.0043890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040529-27.1990.403.6100 (90.0040529-7)) PODBOI S/A IND/ E COM/(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Traslade-se cópia de fls. 74-78, 85-86, 200, 211-212, 221-222, 233-236 e 238 para os autos das Execuções Fiscais n.ºs 0031015-69.1998.403.6100 e 0040097-56.2000.403.6100, dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0040098-41.2000.403.6100 e da Ação Cautelar n.º 0040529-27.1990.403.6100.Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, conforme determinado à fl. 245.Determino ao SEDI a retificação do polo ativo, fazendo constar a atual denominação social de Podboi S/A Indústria e Comércio (fls. 190-194), qual seja PRIMOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. (61.157.129/0001-00). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.Cumpra-se.

0731325-78.1991.403.6100 (91.0731325-0) - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da manifestação da PGFN de fls. 404, bem como dos ofícios oriundos do TRF-3 de fls. 407/411.Requeira a parte autora o quê de direito no prazo legal sob pena de remessa dos autos ao arquivo

sobrestado.I.C.

0005089-96.1992.403.6100 (92.0005089-1) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP057262 - CELIA SARMENTO E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X DECEX - DEPARTAMENTO DE COM/ EXTERIOR(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Informa a União Federal (PFN) que, devido a débitos fiscais, foram tomadas providências nos autos da execução fiscal (0014639-77.2012.8.26.0624), que tramita perante o juízo estadual da Comarca de Tatuí-SP, com o fito de penhorar os créditos da autora nestes autos. Pleiteia, por conseguinte, o bloqueio de eventuais valores a serem pagos (fls. 543/546).A autora, a seu turno, requer a imediata convalidação do ofício requisitório relativo a seus créditos (fls. 547/548).Em respeito à supremacia do interesse público, determino a retificação da minuta do precatório concernente à autora, a fim de que os créditos sejam realizados à ordem deste Juízo, ensejando, assim, a possibilidade de se garantir a dívida fiscal, informada pela Fazenda Nacional (fls. 533/539). Registro a inexistência de prejuízo à autora, visto que, não formalizado o ato construtivo, a autora terá acesso aos valores, levantando-os por meio de alvará.Ressalto que, qualquer insurgência relativa aos procedimentos executórios devem ser voltados ao juízo competente, já que despicienda qualquer discussão nestes autos.Encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E.TRF3 e aguarde-se em secretaria a efetivação dos pagamentos.Int.Cumpra-se.

0020801-29.1992.403.6100 (92.0020801-0) - ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS X ALUFER S/A CONSTRUCOES X IND/ DE CERAMICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP118961E - ANDRÉ BORTOLINO DE MENDONÇA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a concordância das partes (fls. 263 e 298), acolho a conta da Contadoria Judicial de fl. 240 quanto à destinação dos valores depositados por ALUFER S/A ESTRUTURAS METÁLICAS e determino a expedição de ofício para conversão em renda da União (código de receita 2849 - fl. 264) e alvará de levantamento em favor da co-autora, desde que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nome RG e CPF de patrono devidamente constituído nos autos, e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Ressalto que o advogado Adriano Rodrigues de Moura (OAB/SP 331.692) não possui procuração nos autos, haja vista que nos substabelecimentos de fls. 272 e 294 consta apenas e tão somente na qualidade de estagiário de Direito.Fl. 296: ante o lapso temporal transcorrido, defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da co-autora TELHATEL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. quanto à destinação do único depósito efetuado (Cr\$ 165.569,97, em 20.02.1992, conta n.º 0265.005.00109020-0).Decorrido o prazo sem manifestação, fica acolhida a conta de fls. 244-246 e, desde já, deferida a expedição de ofício para conversão em renda da União (código de receita 2849 - fl. 243) e alvará de levantamento, desde que indicado nome, RG e CPF de patrono devidamente constituído nos autos, e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.I. C.

0045790-02.1992.403.6100 (92.0045790-8) - MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP162178 - LEANDRO CÉSAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Indefiro o pleito de fls. 227, tendo em vista a penhora lançada no rosto dos autos às fls. 209. Defiro o requerido pela União às fls. 228. Remetam-se os autos ao ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento das demais parcelas.I.C.

0036219-70.1993.403.6100 (93.0036219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) CERAMICA DURATELHA LTDA X CERAMICA SANTA LUIZA LTDA X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X ALASMAR & CIA LTDA. - ME X COM/ DE ROUPAS ROSELI LTDA X EMPREENDIMIENTOS BARBO LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Concentram-se nestes autos três solicitações para bloqueio dos créditos da autora Cerâmica Duratelha Ltda., oriundas da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita - SP, da 1ª Vara do Trabalho de Jaú- SP e da 59ª Vara do Trabalho - SP, respectivamente nos valores de R\$ 6.114,89 (05/07/2011), R\$ 6.523,66 (10/01/2012) e R\$ 5.037,94 (13/06/2007). Sobre os créditos da coautora Cerâmica Três Barras, paira, também, ato construtivo, por solicitação da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita - SP, no valor de R\$ 144.107,88 (21/07/2011), formalizado nestes atos por meio de Carta Precatória cumprida pela 6ª Vara das Execuções Fiscais e devolvida ao juízo deprecante em dezembro/2011.Anoto que foi creditado para a Cerâmica Duratelha Ltda. o valor de R\$ 10.028,33 (27/5/2011) e para a Cerâmica Três Barras Ltda., R\$ 31.390,80 (26/6/2012). Não há pagamentos pendentes.Na verdade, há um concurso de penhoras concernente à Cerâmica Duratelha, cujo crédito não satisfaz aos três atos construtivos. Há que se obedecer, pois, a ordem das penhoras, sendo contempladas, tão somente, a 1ª Vara da

Comarca de Barra Bonita e a 1ª Vara do Trabalho de Jaú, esta última parcialmente. Feitas estas breves considerações. Decido. Solicite-se à 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita (Cerâmica Três Barras) e à 1ª Vara do Trabalho de Jaú (Cerâmica Duratella), por meio eletrônico, informação quanto ao banco/agência para onde deverá ser transferido o numerário relativo ao ato construtivo nestes autos realizado. Após, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 8001, requisitando a transferência do crédito das autoras-devedoras para as contas judiciais informadas, assinalando 10 (dez) dias para cumprimento, com a subsequente informação a este Juízo. Comuniquem-se aos MM. Juízes da 1ª Vara de Barra Bonita e da 1ª Vara do Trabalho de Jaú sobre as transferências de numerário, quando efetuadas. Encaminhe-se ofício ao MM Juízo da 59ª Vara do Trabalho-SP, informando a inexistência de crédito em favor da executada Cerâmica Duratella para garantir o ato construtivo emanado do processo nº 00019812-2.2011.5020059. Realizados os atos acima determinados, dê-se vista para a União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0010324-73.1994.403.6100 (94.0010324-7) - ESPACO REVERSO LTDA (SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls 129: Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$775,17 (dez/2013), com atualização até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência do pagamento, de multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art 475 J do CPC. Silente, tornem conclusos. I. C.

0025928-74.1994.403.6100 (94.0025928-0) - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A. X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. (SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Não há qualquer equívoco na requisição do valor dos honorários advocatícios como o que indicou e parece crer o advogado em sua petição de fls. 320/321. O valor transitado em julgado é o de fls. 139 - R\$ 315.378,35, que, com a atualização empreendida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, alcançou o valor de R\$ 352.797,02, uma vez que o valor monetário se transforma para acompanhar a variação do poder de compra conforme o tempo transcorre. É o que ocorre no caso dos autos. Posto isto, tornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da efetivação dos depósitos. I. C.

0037072-11.1995.403.6100 (95.0037072-7) - CIRO SIDONIO DE ARAUJO JUNIOR X EDUARDO NEVES RENNO X GILMAR SANTINI X LUIZ GUILHERME MONTI MAGALHAES X ROSA YOSHIKO WATANABE MOROTA X SERGIO DE MEIRA COELHO X SUELY SILVA X VILSON DA SILVA LEME (Proc. NARCISO FERREIRA) X GARAVELLO & CIA (SP114662 - LEONARDO ANDRE PAIXAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico ser necessária a complementação do despacho proferido às 544, com as seguintes determinações: 1. desbloqueio imediato das contas pertencentes a: a) Eduardo Neves Renno, mantidas junto aos bancos HSBC e Bradesco; b) Suely da Silva, mantida junto ao banco Itaú Unibanco; c) Luiz Guilherme Monti Magalhães, mantida junto a Caixa Econômica Federal; 2. transferência dos valores bloqueados de Rosa Yoshiko Watanabe Morota e Gilmar Santini; 3. manifestação do Banco Central do Brasil em relação a Vilson da Silva Leme, sobre a insuficiência de valores bloqueados; 4. consulta no Bacenjud de Sergio de Meira Coelho, com o CPF informado às fls. 542v. Indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome de Ciro Sidonio de Araujo Junior, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. O pedido de transferência de depósitos para conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil não tem como ser acolhido devido a impossibilidade do próprio sistema. Intime-se. Cumpra-se.

0026231-20.1996.403.6100 (96.0026231-4) - EDITORA ABRIL S/A (SP266467 - ANA CAROLINA TUCCI RIZZO E SP314705 - REBECA SARAI CAMPOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Determino ao SEDI a alteração do polo ativo, fazendo constar em substituição a Editora Abril S.A. (02.183.757/0001-93) sua incorporadora ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. (44.597.052/0001-62), conforme documentos de fls. 512-528. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Não manifestada oposição pela ré (fls. 701-728), expeça-se alvará para levantamento da integralidade do depósito de fl. 58 em favor da autora, desde que informe o nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na

guia. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução relativa aos honorários pagos à fl. 283.I. C.

0021959-46.1997.403.6100 (97.0021959-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017619-59.1997.403.6100 (97.0017619-3)) SCHAHIN ENGENHARIA S.A.(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X CONSTRUTORA MOGNO LTDA X SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Folhas 256/259: Defiro o pleito da União Federal para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos seguintes executados: SCHAHIN ENGENHARIA S.A (CNPJ nº 61.226.890-0001-49), até o limite do valor indicado na execução no total de R\$ 600,43(seiscentos reais e quarenta e três centavos), CONSTRUTORA MOGNO LTDA (CNPJ nº 52.750.499/0001-25) até o limite do valor indicado na execução no total de R\$ 600,43(seiscentos reais e quarenta e três centavos) e SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ nº 53.066.577/0001-62) até o limite do valor indicado na execução no total de R\$ 33.615,64(trinta e três mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), todos atualizados até 15/08/2013. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se.C.

0050946-92.1997.403.6100 (97.0050946-0) - ANGELO DE SOUZA FREIRE X ANIELLO TRELESSE X ANTONIO CLENEO DOS SANTOS X ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO EUGENIO BERNARDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Acolho o pedido de fl. 539 para conceder à parte ré, CEF, prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento de fl. 538.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais.I.C.

0025643-42.1998.403.6100 (98.0025643-1) - GERALDO BENIGNO COELHO X GERALDO DAVALOS FILHO X GERALDO DIAS MACIEL X GERALDO ELIAS DE SOUZA X GERALDO FRANCISCO CORDEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que complemente o pedido de fl. 224 carreando aos autos planilha de cálculos. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais.I.C.

0036402-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036402-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALVORADA BEER LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) Fl. 221: Considerando o resultado infrutífero de deligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se a parte autora, ECT, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-findo.I.C.

0007565-87.2004.403.6100 (2004.61.00.007565-1) - JACOB JEHUDA FAINTUCH(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Vistos.Aceito a conclusão na presente data.Folhas 191:Tendo em vista o trânsito em julgado do Venerando Acórdão e pelo objeto da ação tratar de obrigação de fazer, determino para, que no prazo de 20 (vinte) dias, a União Federal (AGU): a) informe quanto ao cumprimento da r. decisão final dos presentes autos; b) apresente a planilha com os cálculos relativos a conversão de tempo especial em comum do período trabalhado pela parte autora, apenas entre o ingresso (abril de 1975) e 11.12.1990, alterando-se o coeficiente na forma legal, nos moldes estabelecidos pela r. sentença que foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o cumprimento dos itens acima, publique-se a presente decisão, dando-se o prazo de 20 (vinte) dias, à parte autora para se manifestar.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0028560-87.2005.403.6100 (2005.61.00.028560-1) - WALTER LUIZ AFONSO PENA X MARIA DA GLORIA PEREIRA BASTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

Fl. 642: O trânsito em julgado já foi certificado nos autos. Posto isto, concedo o prazo de cinco dias para que a

parte autora requeira o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0024801-81.2006.403.6100 (2006.61.00.024801-3) - CPFL ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 419: Expeça-se alvará de levantamento em nome da autora, a qual deve ser representada por sua procuradora Vivian Maria Esper, OAB nº 267.315 e inscrita no CPF sob nº 332.800.208-16 (procuração fl. 21; substabelecimento fl.23 e 373) para levantamento do montante integral e atualizado do depósito judicial realizado nos autos (conta nº0265.635.00243583-0).Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo baixa/finde.I.C.

0014646-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014646-8) - INPRIMA BRASIL LTDA(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA) X STAR BKS LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X REGINA SCARPIN(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA)

Fl.1110: inicialmente, apresentem as rés Márcia Donata de Souza Câmara e Regina Scarpin planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Fl.1114: defiro o pleito do exequente (INSS) para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada INPRIMA BRASIL LTDA. (CNPJ nº 05.415.969/0001-47) até o valor indicado na execução, no total de R\$ 1.655,52 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até setembro/2013. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Int.Cumpra-se DESPACHO DE FL.1117: Autorizo a transferência dos valores bloqueados à fl. 1116 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada (INPRIMA BRASIL LTDA.) para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a conversão em renda da União Federal, oficiando-se a instituição bancária para que providencie o necessário.Publique-se o despacho de fl.1115.Int.Cumpra-se.

0025273-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PS TURBO TRANSPORTADORA LTDA

Acolho o pedido de fls. 101 para conceder à parte autora prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, visando o cumprimento de fl. 100.No silêncio, cumpra-se a parte final de fl. 98.

0009198-89.2011.403.6100 - EVERSISTEMS INFORMATICA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E MG086748 - WANDER BRUGNARA E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos.Fls.440/442: Defiro o pleito da exequente/autora para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da empresa-executada, EVERSISTEMS INFORMÁTICA COM.REPRESENTAÇÃO IMP. E EXP. LTDA.(CNPJ nº65.952.129/0001-45), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 3.300,68(três mil, trezentos reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 01/10/13. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C.

0016522-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARTA TAVARES MARTINS

Fls. 75: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Intime-se.

0017265-09.2012.403.6100 - ADRIANO MALUF AMUI(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 45v: requeira a ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos (Baixa Findo), observadas as formalidades legais.I. C.

0001293-62.2013.403.6100 - ROGERIO VIEIRA PEREIRA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 67: O trânsito em julgado já foi certificado nos autos. Posto isto, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora requeira o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040098-41.2000.403.6100 (2000.61.00.040098-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043890-52.1990.403.6100 (90.0043890-0)) PODBOI S/A IND/ E COM/(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de embargos à execução fiscal (processo n.º 0040097-56.2000.403.6100) originariamente ajuizada na 1ª Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Leme. Os feitos registruídos a este Juízo, por dependência à Ação Ordinária n.º 0043890-52 1990.403.6100, em que se discutia a exibibilidade do crédito tributário.Julgada a ação declaratória, submetida à coisa julgada, não mais subsiste a necessidade de reunião dos processos. Uma vez que este Juízo não possui competência funcional para processamento de execução fiscal, declaro a incompetência para prosseguimento do processo e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual, com competência delegada, de origem.Desapensem-se estes dos autos da Ação Ordinária n.º 0043890-52 1990.403.6100.I. C.

EXECUCAO FISCAL

0031015-69.1998.403.6100 (98.0031015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040529-27.1990.403.6100 (90.0040529-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A - EPP(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

Trata-se de execução fiscal originariamente ajuizada na 1ª Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Leme. Opostos embargos à execução (processo n.º 0031016-54.1998.403.6100), foram os feitos registruídos a este Juízo, por dependência à Ação Ordinária n.º 0043890-52.1990.403.6100, em que se discutia a exibibilidade do crédito tributário.Julgada a ação declaratória, submetida à coisa julgada, não mais subsiste a necessidade de reunião dos processos. Uma vez que este Juízo não possui competência funcional para processamento de execução fiscal, declaro a incompetência para prosseguimento do processo e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual, com competência delegada, de origem.Desapensem-se estes dos autos da Ação Ordinária n.º 0043890-52 1990.403.6100.I. C.

0040097-56.2000.403.6100 (2000.61.00.040097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043890-52.1990.403.6100 (90.0043890-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PODBOI S/A IND/ E COM/(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal originariamente ajuizada na 1ª Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Leme. Opostos embargos à execução (processo n.º 0040098-41.2000.403.6100), foram os feitos registruídos a este Juízo, por dependência à Ação Ordinária n.º 0043890-52.1990.403.6100, em que se discutia a exibibilidade do crédito tributário.Julgada a ação declaratória, submetida à coisa julgada, não mais subsiste a necessidade de reunião dos processos. Uma vez que este Juízo não possui competência funcional para processamento de execução fiscal, declaro a incompetência para prosseguimento do processo e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual, com competência delegada, de origem.Desapensem-se estes dos autos da Ação Ordinária n.º 0043890-52 1990.403.6100. PA 1,05 I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0040529-27.1990.403.6100 (90.0040529-7) - PODBOI S/A IND/ E COM/(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Inicialmente, regularize a requerente sua representação processual nestes autos, mormente quanto à alteração de sua razão social, que deverá ser comprovada nestes autos.Atendida essa determinação, remetam-se os autos SEDI para a retificação cabível.Ante a manifestação de fls. 364 e documentos de fls. 357-363, expeça-se ofício para liberação da fiança de fl. 78, desde qua a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço da instituição financeira responsável pela garantia.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos - BAIXA FINDO, observadas as formalidades legais.I. C.

0073501-79.1992.403.6100 (92.0073501-0) - RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA)

Fls. 275/291: providencie a secretaria o necessário, anotando-se. Requisite-se à CEF/PAB JF, por correio eletrônico o saldo atual da conta judicial nº 0265.005.00133181-0. Após, expeça-se o alvará referente aos depósitos judiciais, conforme indicado às fls. 276.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030443-31.1989.403.6100 (89.0030443-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028563-04.1989.403.6100 (89.0028563-7)) VOLKART IRMAOS LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E ES001491 - JOSE OSVALDO BERGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X VOLKART IRMAOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública Ante a concordância da União (fls. 350-355), acolho a conta de fls. 340-342, no total de R\$ 23.043,28, posicionado para dezembro de 2012. Requeira a parte exequente o de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se para os autos da Ação Cautelar n.º 0028563-04.1989.403.6100 cópias de fls. 311-312, 330-333 e 336, desapensando-os. I. C.

0096802-89.1991.403.6100 (91.0096802-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0705091-59.1991.403.6100 (91.0705091-7) - RIPANI IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RIPANI IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LUIZ AGUION X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. Indefiro o pleito de compensação com a verba sucumbencial arbitrada nos Embargos à Execução n.º 0013597-89.1996.403.6100, uma vez que os honorários arbitrados nestes autos pertencem ao advogado e não à empresa autora. Determino a expedição de nova minuta de ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Anoto que o cálculo de fl. 85 está posicionado para maio/1995. Após sua aprovação, a minuta deverá ser convalidada e encaminhada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se o pagamento da requisição em Secretaria. Caso haja interesse no prosseguimento da execução relativa ao ínfimo ressarcimento de custas, deverá a autora comprovar a alteração de sua razão social para PIRANI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA. I. C.

0706499-85.1991.403.6100 (91.0706499-3) - LIBRA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP051683 - ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LIBRA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 355-359: expeça-se ofício à CEF para transferência em conta à disposição do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, na CEF-agência 0738, dos valores depositados às fls. 209 e 242 suficientes à garantia dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União n.º 80.6.04.088965-39 e 80.6.06.122105-85, referente à penhora de fl. 281 oriunda da Execução Fiscal n.º 0017123-60.2007.8.26.0068 (n.º de ordem 3445/07). Com o cumprimento, informe-se àquele Juízo, por meio eletrônico (baruerifaz@tjsp.jus.br). Fl. 352: em resposta ao requerido pelo Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais, referente à Carta Precatória n.º 0029843-54.2009.403.6182, encaminhe-se cópia deste, por meio eletrônico. Tendo em vista a existência de outra penhora (fl. 284), oriunda da Execução Fiscal n.º 0022506-87.2004.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais, aguarde-se cumprimento da transferência supra determinada e solicite-se à CEF informação sobre eventual saldo nas contas de depósito para transferência àquele Juízo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0007294-30.1994.403.6100 (94.0007294-5) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA X HIROAKI KUSABARA X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X BENEDITO ANGELO DA VEIGA MENDES X DORA BENINI X ANGELO JESUINO PICALHO X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZZI X CARLOS ALBERTO TORRELLI X THEREZA CHRISTINA STRAZZI DE ARAUJO CARNEIRO X ANGELA MARIA ENZ MIRAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X CARLOS ALBERTO TORRELLI

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 422-433: requer o INSS o reconhecimento da prescrição da execução. A execução de sentença sujeita-se à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial (Súmula STF n.º 150). No caso dos autos, a pretensão dos autores está sujeita à prescrição quinquenal, prevista no Decreto n.º 20.910/32. O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo de cinco anos, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da Fazenda Nacional. Conforme consta nos autos, os autores obtiveram provimento judicial para recebimento de verbas remuneratórias, tendo sido ocorrido o trânsito em julgado em 08.02.2000 (fl. 166). Intimados da baixa dos autos da 2ª Instância para que requeressem o que de direito quanto ao início da execução em 19.02.2001 (fl. 168), os autores pleitearam, em 04.06.2001 (fl. 169), a exibição pela parte ré das fichas financeiras no período compreendido no julgado para elaboração dos cálculos de liquidação. O pleito foi deferido (fl. 170) e o réu, intimada em 29.11.2002 (fl. 170), apresentou a documentação indicada em 10.02.2003 (fl. 171 e autos suplementares de documentos, em apenso). Intimada quanto aos documentos juntados em 21.06.2005 (fl. 181v), a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação requerendo a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC em 16.08.2005 (fls. 188/245). Deferido o pleito (fl. 246), o réu foi citado (fls. 258-259), opondo os Embargos à Execução n.º 0027391-65.2005.403.6100, cujo provimento judicial transitou em julgado em 02.09.2009 (fl. 326). O exequente Carlos Alberto Tortelli requereu, em 05.06.2012 (fl. 411), a requisição de pagamento do que lhe é devido. Observa-se que, a partir do trânsito em julgado, a parte autora se manifestou inequivocamente quanto ao interesse na execução após pouco mais de um ano daquela data. Anoto que a documentação solicitada pela parte exequente, cuja exibição cabia à executada, era imprescindível à elaboração dos cálculos de liquidação, logo, até a sua apresentação pelo réu não poderia o exequente dar início ao processo executivo contra a Fazenda Pública. Uma vez disponibilizados os elementos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, a parte autora deu início ao processo de execução após dois meses, restando interrompida a execução. O réu opôs embargos executórios, de forma a suspender a execução até sua definição, que apenas ocorreu em setembro de 2009. Ressalto que até esta data não era possível a requisição de pagamento em favor do exequente. Assim, o pleito formulado em menos de 3 anos do trânsito em julgado dos embargos à execução é tempestivo. A parte exequente, que exerceu tempestivamente seu direito de ação, não pode ser prejudicada pelos mecanismos deficitários deste Poder Judiciário ou por incidentes processuais próprios da legislação adjetiva civil. Rejeito, portanto, a alegada prescrição. Fls. 415-416: para oportuna expedição de ofício requisitório de pequeno valor é imprescindível a informação do valor da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, a teor dos artigos 8º, VIII, e 37 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, concedo ao exequente CARLOS ALBERTO TORRELLI o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante da contribuição. Ressalto que a indicação do valor é devida mesmo no caso de já ter sido descontado o PSSS no cálculo de fl. 311, situação em que deverá ser observado a soma do valor líquido e do PSSS para requisição no campo valor total da execução. I. C.

0015715-38.1996.403.6100 (96.0015715-4) - GIOVANNI STASSI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X MARCO ANTONIO MARTINS X MARCIO SEBASTIAO ALVES X MARIA INES RODRIGUES GOMES X ROSA MARIA CONTINI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GIOVANNI STASSI X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. Convalide-se as minutas de fls. 211 e 220, encaminhando-se as requisições de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Comunicado o pagamento atinente a Giovanni Stassi, desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução n.º 0008041-18.2010.403.6100, apensando-os a estes, para cumprimento da sentença proferida e observado o requerido à fl. 42v daqueles autos. Cumpra-se.

0060489-22.1997.403.6100 (97.0060489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046551-57.1997.403.6100 (97.0046551-9)) ALBA NAKAGAKI IKEDA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE DOS REMEDIOS GARCES X MARCIO VIEIRA DINIZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALBA NAKAGAKI IKEDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO VIEIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para a inclusão do advogado ORLANDO FARACCO NETO (OAB/SP n.º 174.922) como procurador da autora ALBA NAKAGAKI IKEDA. Manifeste-se a parte autora quanto as minutas de fls. 277/280 pelo prazo legal. Em inexistindo correções, convalidem-nas. No mais, prossiga-se nos termos de fls. 275/276. I. C.

0054162-27.1998.403.6100 (98.0054162-4) - BRISTOL COML/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRISTOL COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. Informada a não oposição de embargos à execução (fl. 306), acolho a conta de fls. 299-300, no montante de R\$ 1.599,83, posicionado em abril/2013, a título de verbas sucumbenciais (custas e honorários). Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0030453-52.2002.403.0399 (2002.03.99.030453-5) - MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. Anoto a liquidação integral do PRC n.º 0043562-30.2006.4.03.0000, conforme depósitos de fls. 434 (alvará - fl. 460), 470 (transferência parcial - fl. 603), 493, 553, 627 e 636. Foram lavradas no rosto destes autos as penhoras que seguem, em ordem cronológica: 1) fl. 464: referente à Execução Fiscal n.º 0016094-38.2007.403.6182, em trâmite na 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção, para garantia dos débitos inscritos em Dívida Ariva da União n.ºs 80.2.06.072058-98, 80.6.06.152064-06 e 80.7.06.036968-85; 2) fl. 467: referente à Execução Fiscal n.º 0055553-81.2006.403.6182, em trâmite na 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção, para garantia dos débitos inscritos em Dívida Ariva da União n.ºs 80.2.06.088263-57 e 80.6.06.182269-80; 3) fl. 513: referente à Execução Fiscal n.º 0063828-29.2000.403.6182, em trâmite na 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção, para garantia dos débitos inscritos em Dívida Ariva da União n.ºs 32.22235-04. Em cumprimento à determinação de fl. 600, foi transferido (fls. 602-604) o valor requerido pelo Juízo da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais (fls. 597-599), em relação à segunda penhora. Encaminhe-se comunicação eletrônica para ciência daquele Juízo quanto ao processado. Não apresentada oposição pelas partes, atenda-se à determinação de fl. 659, com a transferência dos valores necessários à garantia dos débitos referentes às penhoras de fls. 464 e 513. Ressalto a observância da ordem de preferência das penhoras, uma vez que os valores depositados são inferiores ao total penhorado. Com o cumprimento, encaminhe-se comunicação eletrônica para ciência dos respectivos Juízos e, após, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0019705-51.2007.403.6100 (2007.61.00.019705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-85.2007.403.6100 (2007.61.00.006071-5)) INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ENIVALDO PINTO POLVORA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. Não manifestada oposição pela União (fl. 357), determino o prosseguimento da execução conforme o valor indicado no título judicial, no montante de R\$ 5.000,00, posicionado em 10.11.2010. Expeça-se MINUTA de ofício requisitório de pequeno valor, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação, as minutas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria o pagamento da requisição. Verifico que a advogada do exequente, Dr.ª Emily Caroline Moraes Félix de Oliveira - OAB/MS 13.201 (fl. 340), vem postando as petições originais via Sedex endereçadas diretamente à Secretaria desta 6ª Vara Federal Cível, ADVIRTO a parte que o procedimento para recebimento e protocolo de petições encaminhadas por meio de correio está previsto no artigo 114 do Provimento COGE n.º 64/05, DEVENDO AS PETIÇÕES NÃO-INICIAIS SEREM ENCAMINHADAS AO SETOR DE PROTOCOLO DESTA FÓRUM, que por sua vez, após o devido protocolo, as encaminhará em sua integralidade (inclusive com o envelope) para a Vara. Ressalto que a mera oposição da expressão a/c setor de protocolo não altera o destinatário indicado na correspondência, devendo ser colocado exclusivamente como destinatário o Setor de Protocolo. Não pode este Juízo continuar funcionando como auxiliar administrativo da parte, efetuando diligência meramente administrativa, que cabe com exclusividade à parte, ao enviar as petições recebidas pelo Correio ao Setor de Protocolo para que este as reencaminhe protocoladas à Vara. Permanecer este Juízo com tal atribuição é afronta à própria função jurisdicional. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013597-89.1996.403.6100 (96.0013597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705091-59.1991.403.6100 (91.0705091-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RIPANI IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP029473 - ELZIO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X RIPANI IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença. Tendo em vista o decidido na ação principal, quanto ao pleito de compensação, requeira a União o que direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0039674-04.1997.403.6100 (97.0039674-6) - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA
Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença. Apontado saldo remanescente de honorários sucumbenciais a quitar (fls. 265-267), intime-se a autora-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial, sob pena da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. I. C.

0050498-17.2000.403.6100 (2000.61.00.050498-2) - MARIA DE LURDES CRUZ (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LURDES CRUZ

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 244/246: indefiro o pedido da CEF para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome da devedora Maria de Lurdes Cruz, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Folhas 244: Defiro o pleito da exequente para, nos termos do art 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada Maria de Lurdes Cruz (CPF nº 837.134.258-68) até o valor indicado na execução, no total de R\$ 821,32, atualizado até dez/2013. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I. C.

0013398-47.2008.403.6100 (2008.61.00.013398-0) - WANDA EUGENIA NEVES (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANDA EUGENIA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença. Fls. 177-178: requer a parte autora o pagamento dos honorários arbitrados nesta fase de cumprimento de sentença. Conforme decidido no Agravo de Instrumento n.º 0016411-16.2011.403.0000 (fls. 158-162), a CEF foi condenada ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor que indicou como devido em sua impugnação e aquele declarado pelo Juízo como correto. A ré indicou como devido para execução o valor de R\$ 69.994,63, posicionado em 09/2009 (fls. 115-118). Às fls. 134-135/169, foi acolhida a conta da Contadoria Judicial de fls. 127-129, em que foi apurado o montante de R\$ 103.854,50 para a mesma data. Logo, a diferença restou estabelecida em R\$ 33.859,87, de sorte que a verba sucumbencial equivalente a 10% desse montante, atualizada em 09/2009, é de R\$ 3.385,99. Tenho como desnecessária a intimação da executada para pagamento do referido valor, haja vista que o montante depositado para garantia da execução (fl. 119) é suficiente à satisfação integral do débito. Após o lapso recursal, expeça-se alvará para levantamento dos honorários ora fixados (R\$ 3.385,99, posicionados em 09/2009), em favor do patrono indicado à fl. 152. Expeça-se, ainda, alvará em favor da CEF para levantamento do remanescente do depósito, no valor de R\$ 6.453,13, posicionado para a data do depósito (25.09.2009). Com a juntada das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

Expediente Nº 4571

MANDADO DE SEGURANCA

0021232-28.2013.403.6100 - MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA X MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA X MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA (SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para

contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0005085-87.2014.403.6100 - GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4576

ACAO CIVIL PUBLICA

0013891-68.2001.403.6100 (2001.61.00.013891-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X ALTERNATIVA CERTA PROMOCOES DE EVENTOS S/C LTDA(SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS E SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0112589-14.1961.403.6100 (00.0112589-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA E SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE) X JAYME LOBO VIANNA X ROSA SANTANA LOBO VIANA(SP006391 - TACITO NOSE) X ULYSSES LOBO VIANA X OLGA LOBO VIANA(SP006391 - TACITO NOSE) X OTAVIO PACHECO DE CAMARGO X CACILDA OLIVEIRA POMPEO DE CAMARGO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X RAPHAEL POMPEO DE CAMARGO(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X SYLLA MARQUEZINI POMPEO DE CAMARGO(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X JAMES POMPEO DE CAMARGO(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA CLELIA ASTA POMPEO DE CAMARGO(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS E SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X JOSE CEREGATTI X AURORA CEREGATTI X OLAVO PAZZANESE X CARMEM MARTIN PAZZANESE(SP008191 - ADOLFO EZIO SBRANA) X MARIA HELENA DE BARROS BRANT DE CARVALHO X FRANCISCO J BRANTE DE CARVALHO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X DARIO NOVAIS LEITE DE BARROS X MARIA ISABEL PAIOLI LEITE DE BARROS X SONIA PACHECO E SILVA ALMEIDA SAMPAIO X ROBERTO DE ALMEIDA SAMPAIO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X MOYSES MAURO STRACHMANN X ROSA PLUT STRACHMANN(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a expropriante cumpra o despacho de fls. 1283. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

1514711-68.1968.403.6100 (00.1514711-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL X TERRACO ITALIA S/A RESTAURANTE(SP286636 - LUCIANY THOMAZ)

Dê-se ciência do desarquivamento. Proceda o expropriado à regularização de sua representação processual, no

prazo de 10 (dez) dias. Inclua-se o nome do advogado subscritor da petição de fls. 203, para fins de intimação, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, excluindo-o, a seguir, caso não seja atendida a determinação supra. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0045672-22.1975.403.6100 (00.0045672-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X ESPOLIO DE BENEDITO FRANCO DE SIQUEIRA X SOCIEDADE CIVIL DE PLANEJAMENTO E VENDAS LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)
Vistos em inspeção. Expeça-se nova carta de adjudicação, observadas - no que couberem - as retificações contidas na Nota de Devolução do 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 737). Intime-se a expropriante para retirar o mandado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

0272832-62.1980.403.6100 (00.0272832-0) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A NUCLEBRAS(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY E SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X FAMIPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA S/C(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0662072-47.1984.403.6100 (00.0662072-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X PRUDENTE FERREIRA COMISSARIA E AGRICOLA S/A(SP038945 - CICERO DUARTE FERREIRA E Proc. ROBERTO LEAL DIOGO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)
Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 458: preliminarmente, comprove a expropriante o cumprimento do que restou determinado às fls. 457, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0741108-07.1985.403.6100 (00.0741108-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP097505 - MARCELO VALENZUELA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X JUBRAN ENGENHARIA S/A(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

MONITORIA

0003104-38.2005.403.6100 (2005.61.00.003104-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONIDES DE OLIVEIRA MACEDO
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0025207-68.2007.403.6100 (2007.61.00.025207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA QUELLY SILVA X ADELSON ALVES SILVA X MARIA ROSANGELA NERES DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0030501-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030501-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO ANTONIO DA SILVA
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para

requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0014479-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO BARBOSA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0012074-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DA ROCHA TAVARES

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0012397-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI GOMES DE SOUSA(SP158077 - FRANCISCO HÉLIO ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018296-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012835-77.2013.403.6100) PLURAL PLASTICO IND/ E COM/ LTDA - ME(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (fls. 37/42), no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004775-58.1989.403.6100 (89.0004775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEO TIAGO DA FONSECA(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X PAULO PIRES DA SILVA X LEIDES DE SOUZA FONSECA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 207: Nada a decidir haja vista que o desbloqueio já foi feito, tornem ao arquivo baixa findo.

0002522-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X LUIS HUMBERTO DA SILVA EPP X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0019310-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO E SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO) X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SP185497 - KATIA PEROSO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a CEF para o recolhimento das custas de desarquivamento no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 10 (dez) dias uma vez que os autos estavam arquivados na situação baixa findo.

0008521-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Dê-se ciência do desarquivamento. Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de fls. 69. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int. cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019645-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA LUCIA FRANCISCO DA SILVA

Dê-se ciência da redistribuição. Após, venham-me conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014135-21.2006.403.6100 (2006.61.00.014135-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0017524-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017524-2) - HELGA ILSE BEKMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7450

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090679-28.1999.403.0399 (1999.03.99.090679-0) - MARCIA FABBRI CHIURCO X SONIA MARIA ROBERTTI AMBROSIO X VERA LUCIA DE GREGORIO X ANTONIO QUINTINO RUIZ X LAURECILDA BONET X LILIAN PAULA BONET X EDNILSON TADEU BONET(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MARCIA FABBRI CHIURCO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ROBERTTI AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE GREGORIO X UNIAO FEDERAL X PAULO BONET X UNIAO FEDERAL X ANTONIO QUINTINO RUIZ X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 343: defiro a habilitação de LAURECILDA BONET, LILIAN PAULA BONET e EDNILSON TADEU BONET, na condição de sucessores de PAULO BONET, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão, no polo ativo, de PAULO BONET e inclusão dos sucessores LAURECILDA BONET (CPF 286.321.188-97), LILIAN PAULA BONET (CPF 283.572.078-20) e EDNILSON TADEU BONET (CPF 069.370.098-01). 3. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos sucessores de PAULO

BONET, representados pela advogada OLINDA CAETANO GARCIA, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandatos de fls. 313, 318 e 319).4. Ficam LAURECILDA BONET, LILIAN PAULA BONET e EDNILSON TADEU BONET intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024612-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024612-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIGMA DELTA LTDA

Vistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face de SIGMA DELTA LTDA.A ré não foi encontrada (fls. 62), instada a apresentar manifestação sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a parte autora juntou petição com endereço de comarca diversa para nova tentativa de citação, expedida a carta precatória, esta restou infrutífera (fls. 118).A autora, a fls. 127, solicitou a realização de consulta ao sistema BACENJUD, com o fim de que fosse auferido o endereço atualizado da ré. Juntadas as informações requeridas, a ré não foi localizadaIntimada a se manifestar a parte autora requereu o sobrestamento do feito por trinta dias para diligenciar acerca da localização dos réus (fls. 152), o que foi deferido a fls. 153.Decorrido o prazo do sobrestamento, intimada a autora a apresentar manifestação sobre prosseguimento do feito, deixou transcorrer o prazo in albis. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013983-60.2012.403.6100 - PAULO CESAR MORETTI GABRIEL(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos etc.Paulo Cesar Moretti Gabriel ajuizou ação em face da União Federal requerendo a revisão dos valores de reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada, que faz jus na condição de anistiado político.Afirma que a Comissão de Anistia, ao calcular o valor da prestação mensal, não observou, corretamente, os parâmetros estipulados pela lei n. 10.559/2002, uma vez que a comissão adotou como critério o piso salarial do magistério, no montante de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), na categoria de professor de nível médio, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais. O autor refuta o critério adotado pela Comissão, uma vez que, segundo afirma, caso tivesse progredido na carreira de professor estadual, da qual restou afastado por força de perseguição política, teria alcançado o cargo de Supervisor e Dirigente Regional de Ensino, que estima em R\$ 8.000,00 (oito mil reais mensais). Alternativamente, requer a adoção, como parâmetro, do salário médio de professor estimado na bolsa de salários do Jornal Folha de São Paulo, no montante mensal de R\$ 6.280,00 (seis mil duzentos e oitenta reais). Requer, assim, a condenação da União Federal à revisão do benefício, de forma retroativa à data de julgamento do processo administrativo de anistia. Juntou procuração e documentos (fls. 18/156). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação tempestiva, em que oferece preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, refuta as argumentações iniciais, sustentando a legalidade da decisão administrativa que calculou o valor da prestação mensal. Juntou documentos às fls. 210/384.Em sua réplica, o autor refuta as teses da contestação, reafirmando seu direito à revisão da prestação mensal. As partes não especificaram provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Passo a decidir. Os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo encontram-se presentes. Em relação às condições da ação, a ré sustenta a carência de ação por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que não houve prévio requerimento administrativo em relação ao pleito deduzido nesta demanda. A preliminar

deve ser refutada de plano, uma vez que houve, sim, prévia análise administrativa do valor destinado ao autor a título de reparação econômica mensal por sua condição de anistiado político, sendo exatamente referida decisão a formadora da pretensão resistida que justifica a presente demanda. Exigir o esgotamento da via administrativa, conforme remansosa jurisprudência pátria, é incabível, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV. Rejeito, portanto, a preliminar e, entendendo preenchidas todas as condições para o julgamento do mérito, passo a enfrentá-lo. A lei n. 10.559/2002, em seu artigo 6º, traz o seguinte referencial para o cálculo da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada para os anistiados políticos: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. (...) O caput do dispositivo deixa claro que o anistiado político fará jus à prestação mensal em montante equivalente à remuneração que o anistiado político receberia caso na ativa estivesse. Pois bem, o critério que a lei utiliza para projetar a situação funcional do autor, caso tivesse se mantido no cargo, é o do paradigma de maior frequência. A partir de tal critério, caberia ao autor demonstrar nos autos qual a situação funcional vivida atualmente por servidores de cargo similar ao que exercia à época da perseguição política, permitindo, assim, que se realize a equivalência por ocasião da concessão da reparação econômica. Pois bem, verifica-se que não há qualquer comprovação nos autos das situações paradigmas que serviriam de critério ao cálculo da reparação econômica em prestações mensais, o que leva à conclusão de que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ANISTIADO POLÍTICO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL REPARATÓRIA. CONSIDERAÇÃO DE POSSÍVEIS PROJEÇÕES PROFISSIONAIS NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÕES PARADIGMAS A ENSEJAREM O ATENDIMENTO À POSTULAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo legal contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta de sentença de improcedência em ação ordinária tendente à majoração da indenização mensalmente recebida por anistiado político. 2. Embora constitua direito do anistiado político a contagem no cálculo da prestação reparatória de eventuais promoções a que teria direito se na ativa estivesse, indispensável levar-se em conta a ascensão profissional da maior parte dos profissionais de igual cargo do anistiado (art. 6º, 4º, da Lei nº 10.559/2002). Precedentes. 3. Ausência de comprovação de que a maioria dos despachantes de cargas, cargo outrora ocupado pelo demandante, alcançou o posto de diretor de cargas, posição cuja remuneração pretende o autor ver refletida em sua indenização. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000984-85.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013) Ausentes informações quanto a situações paradigmas, caberia à Comissão de Anistia identificar, dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, um parâmetro que substancie a fixação da reparação econômica mensal, o que a própria lei n. 10.559/02 indica em seu artigo 6º, 1º, ao mencionar a possibilidade da pesquisa de mercado. Ora, no caso de um professor estadual de ensino médio é dispensável qualquer pesquisa acerca do valor remuneratório vigente, uma vez que existe um piso salarial da categoria, o qual restou adotado pela Comissão de Anistia ao calcular a prestação mensal. Trata-se de um critério objetivo e adequado à situação funcional vivida pelo autor à época que sofreu a perseguição política. Quanto à alegação do autor de que teria alcançado o cargo de supervisor e dirigente regional de ensino, deve ser refutada. Fácil notar que se trata de cargo de confiança de indicação do Poder Executivo, não sendo acessível por mera progressão funcional. Assim sendo, o autor não alcançaria referido cargo em função do tempo no cargo, mas apenas por intermédio de critérios políticos, que não se conformam ao artigo 6º da Lei n. 10.559/02. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos deduzidos por Paulo Cesar Moretti Gabriel em face da União Federal. Ante a concessão da Justiça Gratuita (fls. 188), isento o autor do pagamento das verbas de sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017267-42.2013.403.6100 - DANIELA RITA SPINAZZOLA(SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELA RITA SPINAZZOLA em face de ato do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a impetrante, em breves linhas, que é advogada e compareceu à agência do INSS para obter vista dos autos do processo administrativo mencionado, porém lhe foi informado que é necessário o prévio agendamento para a extração de cópias. Aduz que necessita da cópia do referido processo a fim de cumprir determinação judicial nos autos da ação proposta perante a 10ª Vara do Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, sob o registro nº. 00034144-36.2013.4.03.6301, na qual se pleiteia a concessão de pensão por morte em favor da autora Maria Alves da Silva. Argui que, no entanto, que sempre que tenta fazer o agendamento prévio, seja por telefone, seja pelo site do INSS, a resposta é sempre a mesma, ou seja, de que não há vaga disponível para o agendamento. Sustenta, ainda, que a exigência para a retirada da senha e obrigatoriedade de aguardo para atendimento em fila, com imposição de agendamento para obter vista dos autos é inconstitucional por ferir o princípio da ampla defesa e o livre exercício de profissão indispensável à administração da justiça, bem como é ilegal, porquanto viola o direito do advogado de ingressar livremente em qualquer repartição pública e de ter vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza. Requer a concessão da segurança para que possa ter vista dos autos do Processo Administrativo n. 164.071.849-1 fora da repartição apontada, ratificando-se os termos da liminar. Com a inicial, trouxe documentos. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 19/20. Notificada, a autoridade prestou informações a fls. 25. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito. É o relatório. Passo a decidir. O direito de petição amparado constitucionalmente não foi violado no caso em questão, eis que não há recusa da autoridade quanto ao protocolo. Há apenas a imposição de uma condição para o exercício do direito, consistente numa nova modalidade de atendimento que visa ao conforto do próprio segurado. A criação de outras formas de atendimento na repartição pública não ofende o ordenamento jurídico, eis que a finalidade é evitar filas longas e demoradas que causam a ineficiência do serviço público e prejudicam os próprios segurados. Os advogados ou demais profissionais não podem obter tratamento diferenciado no atendimento público em relação ao segurado que não contratou um profissional, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ressalte-se que, conforme informado pela autoridade impetrada a fls. 25, a Agência da Previdência Social SP/Centro forneceu cópia do procedimento administrativo NB-21/164.071.849-1 em nome da segurada Maria Alves da Silva. Não vislumbro, destarte, a alegada ilegalidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018675-68.2013.403.6100 - ANA PAULA DA SILVA DE LUCCA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA E SP310232 - PATRICIA ADRIANA GOMES DE SOUSA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA DA SILVA DE LUCCA em face de ato do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Alega a impetrante, em breves linhas, que concluiu sua habilitação profissional de técnico de enfermagem em 17.02.2009 e em 26.11.2011 foi efetivada a sua inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem. Menciona que, em 29.08.2013, a autoridade impetrada cancelou inscrição provisória, por falta da apresentação do diploma do curso de Enfermagem. Aduz que, no entanto, ao dirigir-se à Escola Paulista de Enfermagem com o objetivo de retirar o diploma de conclusão do curso de Habilitação de Técnico de Enfermagem recebeu a exigência de apresentação da certidão da Secretaria da Educação, validando o certificado de conclusão do ensino médio. Afirma que apresentou à autoridade impetrada o certificado de conclusão de curso e que não pode aguardar a expedição do diploma porquanto está na iminência de ser demitida de seu emprego no Hospital SEPACO. Sustenta que a recusa da autoridade viola o princípio constitucional do livre exercício de atividade profissional, uma vez que o impetrante atende as qualificações profissionais exigidas pela lei. Requer a concessão da liminar para que seja determinado ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo a prorrogação do seu registro profissional por um período mínimo de 06 (seis) meses para que possa regularizar a documentação faltante para o registro definitivo. Ao final, pleiteia seja concedida a segurança com o seu registro definitivo nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 60/60-vº. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 65/87. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito propriamente dito. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº. 7.498/86 que regulamenta o exercício da profissão de Enfermagem, estabelece no art. 6º que são enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o

titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. Depreende-se da legislação vigente que o certificado de conclusão do curso é documento hábil para comprovar a conclusão do curso pela impetrante. No caso dos autos a impetrante apresentou referido documento, conforme a própria autoridade impetrada afirma em suas informações (fls. 68). Ademais, a expedição do diploma não depende da vontade ou gestão da impetrante, podendo demorar por parte da Universidade ou do Ministério da Educação, de sorte que a impetrante não pode ser prejudicada por ato que não deu causa. Outrossim, a impetrante necessita do registro profissional para exercer a profissão para a qual se preparou e a demora na expedição da carteira funcional pode lhe causar prejuízos financeiros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. COM A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO E COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de apelação contra sentença que concedeu a segurança pleiteada para determinar ao impetrado que proceda à inscrição da impetrante no COREN com base no certificado de conclusão do curso de enfermagem fornecido por instituição de ensino superior. 2. Não obstante o disposto no art. 6º, inc. I, da Lei 7.498/86, que preceitua que são enfermeiros os titulares de diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, este Tribunal tem entendido que o certificado de conclusão do curso é documento suficiente e comprobatório para efeito de registro do enfermeiro no respectivo conselho profissional, a teor dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Precedentes desta Corte Regional: REO557359/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 11/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 13/06/2013; REO558891/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO TEIXEIRA (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 02/07/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 04/07/2013. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, 4ª Turma, Relator: Desemb. Federal Gustavo de Paiva Gadelha, APELREEX 00042205820134058100, DJE - 12.12.2013, p. 391) Ante o exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada providencie a inscrição da impetrante nos seus quadros, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso, por um período mínimo de 06 (seis) meses, desde que não existam outros impedimentos não narrados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019861-29.2013.403.6100 - JOSE CLAUDIO CALDEIRA - ME(SPI42553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CLAUDIO CALDEIRA - ME em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a impetrante, em breves linhas, que consiste numa empresa que atua exclusivamente nas áreas de avicultura e pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos. Argui que, apesar disso, a autoridade coatora vem lhe exigindo a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, obrigando-a a manter como responsável técnico médico veterinário, com fundamento na Lei nº. 5.517/68 e na Lei nº. 6.839/80. Pleiteia a concessão de liminar que lhe assegure o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinando-se à autoridade impetrada que torne sem efeito a atuação já efetuada, bem como não efetue novas atuações ou emita boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas ou fechamento administrativo do estabelecimento, até julgamento final do presente mandamus. Ao final, pleiteia seja concedida a segurança, confirmando a liminar. A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 25ª Vara Federal Cível e, tendo em vista a decisão de fls. 45, foi determinada a distribuição do feito a este Juízo. O pedido de liminar foi deferido a fls. 49/50-verso. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 55/70, alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída e, no mérito, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de prova preconstituída, eis que os documentos apresentados são suficientes para apreciação do presente writ. Passo à análise do mérito propriamente dito. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma,

o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como atividades o comércio varejista de medicamentos veterinários e o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 19), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual

vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, determinando-se à autoridade impetrada que torne sem efeito o auto de infração nº. 219/2012 e a multa dele decorrente (fls. 37/38). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019874-28.2013.403.6100 - HORST ADOLF DENNY X MARIA DE LOURDES DENNY (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Vistos em sentença. HORST ADOLF DENNY e MARIA DE LOURDES DENNY, qualificados nos autos, impetram o presente mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que protocolaram o pedido de transferência do domínio útil do imóvel (RIP nº. 7047.0102230-07) sob o n.º 04977.009877/2013-11 em 13.08.2013, porém, até o momento da impetração do mandamus, não houve a conclusão do processo. Sustentam que a omissão da autoridade impetrada fere o princípio da eficiência, uma vez que os prazos estabelecidos pela Lei n.º 9.784/99 foram ultrapassados sem nenhuma providência. Requerem, pois, seja deferido o pedido de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua o processo administrativo protocolizado sob o n.º 04977.009877/2013-11 e, por conseguinte, à inscrição dos impetrantes como foreiros do bem imóvel RIP nº. 7047.0102230-07. Pleiteiam, ao final, seja ratificada a liminar deferida e, portanto, concedida a segurança pleiteada. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido a fls. 38/38-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 46/47. O Ministério Público Federal informou não vislumbrar no feito a existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398 de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado. Ademais, são evidentes os prejuízos a que estão sujeitos os impetrantes, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficarão impedidos de dispor livremente do imóvel adquirido. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação dos impetrantes, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o pedido administrativo no 04977.009877/2013-11, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020574-04.2013.403.6100 - DANIEL SILVA MENDES (SP307229 - CAIO FRESATTO NUNES DE MIRANDA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DANIEL SILVA MENDES, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato vinculado ao DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, visando à concessão de liminar que lhe assegure o direito de ser acompanhado por profissional psicólogo na sessão de conhecimento das razões de inaptidão. Alega o impetrante, em síntese, que se candidatou ao cargo de Policial Rodoviário Federal e, embora tenha sido aprovado na fase preambular, foi reprovado no exame psicotécnico. Aduz que o edital do concurso possibilita o agendamento de sessão para obtenção das razões da inaptidão, facultando, ainda, a indicação de profissional psicólogo para acompanhá-lo à referida sessão. Contudo, argumenta que, ao proceder ao agendamento, a página da internet expirou impossibilitando a indicação do profissional e, em contato com a organizadora do concurso, foi-lhe comunicado que não havia garantia de acesso a profissional não indicado no momento designado no edital. Ao final, pleiteia a concessão da segurança definitiva, ratificando os termos da liminar. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A fls. 17/18 foi deferida a liminar, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 30, requerendo a

extinção do processo com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da perda superveniente do objeto do presente writ. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 32/33). É o relatório. DECIDO. No caso em questão, pretende o impetrante ver assegurado o direito de ser acompanhado por profissional psicólogo na sessão de conhecimento das razões de inaptidão no concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal. A medida requerida pelo impetrante encontra guarida no edital do concurso, que se configura, conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência, como a própria lei do certame. Contudo, conforme disposição do próprio edital (item 8.1.2.1): O candidato que optar por levar um psicólogo à sessão de conhecimento das razões da inaptidão deverá informar, no momento do agendamento, os seguintes dados do psicólogo contratado: nome, número de registro junto ao Conselho Regional de Psicologia (CRP), número de telefone e endereço (fls. 08). O impetrante confirma que não indicou o profissional no momento do agendamento, salientando, todavia, que assim não procedeu por erro do próprio sistema informatizado. Em sendo assim, em razão de equívoco decorrente de força maior, não há como imputar ao impetrante o ônus de comparecer desacompanhado de profissional habilitado, situação que poderá influir na formação dos argumentos de eventual recurso a ser interposto contra a decisão de inaptidão. Outrossim, verifica-se que a própria autoridade coatora informou que foi realizada a sessão de conhecimento das razões de sua inaptidão no exame psicotécnico, com acompanhamento do psicólogo (fls. 30). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar concedida, para assegurar ao impetrante o acompanhamento de profissional psicólogo à sessão de conhecimento das razões de sua inaptidão. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0021141-35.2013.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. (SP321121 - LUIZ MORI E SP282631 - LADISLAU BOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CMA CONSULTORIA, MÉTODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em breves linhas, que protocolou o pedido de restituição do valor depositado no REFIS em 25.09.2009, porém, até o momento do ajuizamento da ação tal pedido não foi analisado. Sustenta que a morosidade da autoridade impetrada ofende aos princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade. Requer o deferimento de liminar para o fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise, no prazo de 30 (trinta) dias, do pedido de restituição de débitos formulado na esfera administrativa por meio do processo administrativo nº 11610.004323/2009-57. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar e a concessão da segurança para a apreciação de seu pedido de restituição. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 39/40. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/55. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a impetrante pleiteou na seara administrativa o pedido de restituição de débitos por meio do processo administrativo nº 11610.004323/2009-57, que não foi analisado de forma definitiva até a impetração do presente mandamus. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido. Cabe verificar, assim, se houve demora indevida na apreciação do requerimento administrativo. Frise-se que a Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Depreende-se do documentos carreados aos autos (fls. 26/31), que a impetrante formulou o pedido administrativo em 25 de maio de 2009. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o

direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) Portanto, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do processo administrativo em questão. Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, ratificando a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise, no prazo de 30 (trinta) dias, do pedido de restituição de débitos formulado na esfera administrativa por meio do processo administrativo nº 11610.004323/2009-57. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 14209

MONITORIA

0009756-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X ALAIR DE MORAIS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 204, intime-se a CEF acerca da certidão de decurso de prazo para pagamento do valor devido pela ré.

0004147-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA BATISTA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 74/82 para nova tentativa de citação da ré no endereço fornecido pela CEF às fls. 96. Restando infrutífera a tentativa, uma vez que já foram diligenciados os endereços constantes dos sistemas Webservice, Infojud, Renajud e Siel, providencie a CEF, se for do seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma da citação é determinada pelo juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002612-72.2003.403.6114 (2003.61.14.002612-7) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 322/327: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para penhora de bens da executada, observando-se o valor da dívida apontado às fls. 316. Int. Informação de Secretaria: Nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28 de 08/11/2011, fica a parte ré intimada da certidão do oficial de justiça de fls. 336.

0008091-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008091-0) - MARIO ALFREDO MOSE REDOLFI LODI(SP124062 - AUREA REGINA MACEDO DE ALMEIDA E SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 205: Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora conforme requerido, assumindo, neste caso, o patrono total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Ademais, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono referente aos honorários advocatícios. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 189/189vº. Os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0017875-50.2007.403.6100 (2007.61.00.017875-1) - QUIMICA ROVERI COML/ LTDA(SP062397 - WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 651/652: Defiro. Em face da certidão de fls. 653, cumpra-se o sétimo parágrafo do despacho de fls. 636. Oportunamente, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca do

detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 656.

0006505-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006505-5) - GUIOMAR ARAUJO X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X IZAIRA DE ALMEIDA BENEDICTO X ELZA DE CARVALHO MALAQUIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZAGATO X ALDA DE OLIVEIRA MARTINS X ALICE PEREIRA TOLEDO X ANA ELISABETH DA SILVA X ANDREZZA APARECIDA SILVA X ANICE BENJAMIN DE OLIVEIRA X ANNA CADETTE PONTES X APARECIDA DE LOURDES GARCIA X APARECIDA GOMES DE FARIA X APARECIDA GUIMARAES BEZERRA X BENEDICTA CAMARA SOARES X CELIA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE MOLINA PINHEIRO DA ROCHA X ESTHER DOS SANTOS X GENEBRA BARBANO PACHECO X GUARACIABA CAMPOS CORDEIRO X HELENA DA CUNHA EULALIO X HERMINIA ZAGO BORTOLOZZO X JULIA DINIS FERREIRA X LEONILDA PAZINATO FERRETI X LUIZA PAULINO CARLOS X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA DA APARECIDA FERREIRA SIGALA X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA GARBI JULIANO X MARIA ONOFRA DE SOUZA X MARILIA SIQUEIRA MARTINS X NAIR CONCEICAO ANTUNES TEIXEIRA X NAIR ORTIZ CANELLA X NATALINA CARTINI BELAO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Fls. 2317: Concedo o prazo requerido pela parte autora para se manifestar nos autos. Int.

0007727-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007727-6) - LUCIANA BATISTA ROVIRO(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Fls. 266/270: Manifeste-se a patrona Maria Luiza Weege, OAB/SP nº 170.488. Outrossim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes. Int.

0014771-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014771-4) - SANTA RITA COML/ LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 723: Defiro conforme requerido pela parte autora. Int.

0023401-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023401-5) - MARTA CRISTINA LEISTER MARCELINO DE OLIVEIRA VERONESI(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Fls. 517/519: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008383-29.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DICENTER INFORMATICA LTDA EPP

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora acerca da devolução do mandado de fls. 249/250. Int.

0001235-30.2011.403.6100 - IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos em inspeção. Fls. 203: Manifeste-se a parte autora. Fls. 204/206: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016493-46.2012.403.6100 - LEDA MARIA DA SILVA BAPTISTINE(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Fls. 182/184: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/107vº. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 180. Int.

0007533-67.2013.403.6100 - SERGIO OLIVEIRA MENESES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls.89/103: Manifeste-se a parte autora. Ainda, informe a mesma o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do beneficiário indicado, relativamente ao depósito comprovado às fls. 103. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015413-62.2003.403.6100 (2003.61.00.015413-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS(SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS(SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 402: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF requerer o que for de direito nos autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14225

MONITORIA

0014499-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NUNES DE NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 131, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital de Citação para publicação. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL PELA SECRETARIA: 03/04/2014

0023344-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANALICE OLIVEIRA REBOUCAS

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 145, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital de Citação a ser publicado. DATA DE PUBLICAÇÃO DO MESMO PELA SECRETARIA: 03/04/2014

0020097-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANIR GABRIEL DE MIRANDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 113, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital de Citação para publicação. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL PELA SECRETARIA: 03/04/2014

0020765-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO REBELO DE BENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 118, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital de Citação para publicação. DATA DE PUBLICAÇÃO PELA SECRETARIA: 03/04/2014

0021953-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FERNANDES CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 115, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital de Citação para publicação. DATA DE PUBLICAÇÃO PELA SECRETARIA: 03/04/2014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001763-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA CASTANHEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 84, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital de Citação para publicação. DATA DE PUBLICAÇÃO PELA SECRETARIA: 03/04/2014

Expediente Nº 14227

MANDADO DE SEGURANÇA

0004686-58.2014.403.6100 - ANDRE CORREA DE ALMEIDA(SP264735 - LEONARDO SOTER DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRE CORREA DE ALMEIDA em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO distribuída originariamente perante a Justiça do Trabalho. O C. Tribunal Superior do Trabalho, em v. acórdão proferido em sede de recurso de revista, declarou a incompetência daquela justiça especializada, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. DECIDO. Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Assim, verifica-se que a matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Anote-se, outrossim, que a impetrante esclarece que a ordem almejada tem por intuito a liberação de parcelas concernentes ao seguro-desemprego. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 14228

MANDADO DE SEGURANCA

0000598-74.2014.403.6100 - FABIO OTTONI TEIXEIRA COELHO X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Fls. 53/56: A autoridade impetrada comunica, às fls. 51/52, o cumprimento integral ao determinado pela decisão liminar. A exigência e apresentação de documentos respeitantes ao desdobramento da análise do processo administrativo extrapolam o alcance da decisão liminar de fls. 42/42-verso. Não obstante, oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pelo impetrante. Cumprido, e após a oportuna vista ao Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

0002972-63.2014.403.6100 - LUZINCOURT JOSEPH BERNADETTE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 54/62: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a impetrante, nos termos do art. 523, 2º do CPC. Fls. 63/67: Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, a fim de esclarecer ou apresentar os motivos para o alegado descumprimento da decisão liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. Oficie-se.

0003726-05.2014.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM

SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3
REG SP

Fls. 373/376: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 14229

MANDADO DE SEGURANCA

0004886-65.2014.403.6100 - ETESCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP042933 - IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA E SP231660 - NIVALDO FERREIRA COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão.Inicialmente, não verifico relação de conexão ou continência entre o presente mandado de segurança e os processos listados às fls. 28/31.Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar, a fim de que seja determinada a imediata expedição de Certidão Conjunta Débitos de Contribuições e Tributos Federal e Quanto à Dívida Ativa da União.Alega a impetrante, em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal para participar de licitações e, no entanto, apesar de inexistir débitos ou outra irregularidade fiscal, o Relatório de Informações Fiscais do Contribuinte, obtido por meio do Serviço de Atendimento Virtual (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil aponta duas pendências. Argui, contudo, que as referidas pendências já foram pagas desde o dia 24.02.2014 e mesmo assim não foram baixadas do sistema da RFB.A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/25).É o relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de concessão de liminar visando a emissão de Certidão Conjunta Débitos de Contribuições e Tributos Federal e Quanto à Dívida Ativa da União.O art. 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional dispõe a respeito da expedição e fornecimento da certidão negativa. Por sua vez, o art. 206 do mesmo diploma legal estabelece que possui os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.No caso dos autos, conforme relatório emitido pelo sistema eletrônico em 21.03.2014, a certidão pretendida não foi emitida em decorrência de débitos pendentes de pagamento nos processos fiscais n.º 10715.006.404/2008-70 e 10715.731.268/2013-17.Contudo, a impetrante demonstra por meio das guias de recolhimento juntadas às fls. 17/18 e 20/25 o pagamento dos débitos acrescidos de juros e multa, em 24.02.2014.Com efeito, relativamente ao extrato do processo fiscal n.º 10715.006.404/2008-70 (fls. 16), a guia de fls. 17/18 atesta o recolhimento efetuado em 24.02.2014, via Internet Banking, do valor de R\$ 35,14, acrescido de R\$ 17,56 de juros, totalizando a importância de R\$ 52,70, para a competência de 07/1980. Em relação às importâncias cobradas no processo n.º 10715.731.268/2013-17, discriminadas no extrato de fls. 19, verifica-se que são estabelecidas no valor de R\$ 534,27, 2.784,69 e 5.180,81, acrescidos das multas vinculadas pertinentes, nos valores de R\$ 400,70, 2.088,52 e 2.590,41, respectivamente, para a competência de 07/1980.Da mesma forma, verifica-se o pagamento de tais valores, acrescidos de juros respectivos, no montante de R\$ 18,10, 94,39 e 162,67, totalizando as quantias de R\$ 953,07, 4.967,60 e 7.933,89, por meio dos comprovantes de recolhimento acostados às fls. 20/21, 22/23 e 24/25.É certo que a análise da situação fiscal do contribuinte compete às autoridades administrativas detentoras de todas as informações necessárias para verificar a procedência das alegações da impetrante.Esta, por sua vez, não comprovou sua alegação de que a data aprazada para conclusão de seu atendimento do Centro de Atendimento ao Contribuinte da RFB é de 07.04.2014.Entretanto, considerando que a impetrante demonstra o pagamento das divergências apontadas e que pretende participar de Pregão Eletrônico designado para o dia 27.03.2014, a concessão da medida de urgência se faz necessária.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a imediata expedição Certidão Conjunta de Débitos de Contribuições e Tributos Federal e Quanto à Dívida Ativa da União em favor da impetrante, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados na inicial.Oficie-se às autoridades impetradas para cumprimento da decisão e notificando-as para prestar informações, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 14230

MANDADO DE SEGURANCA

0023574-12.2013.403.6100 - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 232/233, insurge-se a embargante contra a r. decisão de fls. 168/170, que deferiu em parte a liminar requerida na exordial. Sustenta, em síntese, a existência de contradição entre a fundamentação e o decisum embargado, na medida em que este, ao negar o reconhecimento de natureza não contributiva ao salário-maternidade o fez com base em jurisprudência superada por posicionamento mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça, utilizado como fundamentação no mesma decisão.

DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A decisão embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à concessão parcial da liminar. Conforme o próprio embargante constatou, a questão relativa a não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade é objeto de discussão recente no C. Superior Tribunal de Justiça, com o acolhimento de posições em sentido contrário. Entretanto, a jurisprudência dominante ainda se firma no sentido de reconhecer a natureza salarial das importâncias relativas ao salário maternidade, conforme esposado na decisão em comento, devidamente fundamentada em precedente daquela Corte. A fundamentação arguida pelo embargante em suas razões foi acolhida por este Juízo tão somente no que tange a não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. Eventual discordância da parte embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (agravo de instrumento). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

Expediente Nº 14231

DESAPROPRIACAO

0145853-89.1979.403.6100 (00.0145853-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO) X GIOVANNI CUNSOLO X MARIA NICOLINA CUNSOLO X SALVADOR CUNSOLO NETO X ELISABETE MARIA CUNSOLO(SP062976 - SALVADOR CUNSOLO NETO E SP105218 - ELISABETE MARIA CUNSOLO)

Fls. 706: Dê-se ciência a União (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte expropriada, relativamente ao depósito comprovado às fls. 706, observando-se o disposto na r. decisão de fls. 648. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666704-82.1985.403.6100 (00.0666704-0) - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 14236

MANDADO DE SEGURANCA

0000106-82.2014.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão Fls. 56/64: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que reconheça, desde já, o seu direito líquido e certo de realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições ao PIS/PASEP, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, sem a inclusão da parcela devida a título de ISS, bem como notifique-se a autoridade impetrada para que se

abstenha de tomar quaisquer medidas tendentes à inscrição de débitos em dívida ativa e/ou negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal. Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, não concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS.** 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se

utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304)Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.Destarte, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, devendo a autoridade abster-se de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 14237

MANDADO DE SEGURANCA

0695598-58.1991.403.6100 (91.0695598-3) - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 138 - RICARDO BORDER) Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Proceda o Setor de Distribuição (SEDI) à alteração do polo ativo do feito, passando a constar Chase Manhattan Holdings Ltda. (CNPJ 31.888.167/0001-64), consoante a documentação de fls. 272/304. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo STJ, conforme certificado às fls. 348. Int.

0716144-37.1991.403.6100 (91.0716144-1) - LTR EDITORA LTDA X LIVRARIA LTR LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Apresente a União Federal, em substituição aos documentos de fls. 719, 731/732 e 841, planilhas descritivas dos valores a converter e a levantar com a indicação das respectivas contas judiciais, cujas guias se encontram acostadas a estes e aos autos suplementares em apenso. Após, expeçam-se imediatamente os ofícios de conversão em renda e os alvarás de levantamento, de conformidade com o determinado pelo r. despacho de fls. 850. Int.

0014762-78.2013.403.6100 - FABIO ANDRAUS X LUCIANA RIBEIRO DE ARAUJO ANDRAUS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls.172/186 em seu efeito devolutivo. Vista aos impetrantes, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015201-89.2013.403.6100 - ANA MARIA ANTUNES FELICE ME X MARIANGELA ALVES JORGE SILVA ME X MARCIA OLIVEIRA TOGNON DA SILVEIRA ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Manifestem-se as impetrantes Ana Maria Antunes Felice ME e Mariangela Alves Jorge Silva ME acerca da preliminar de falta de interesse de agir.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0017022-31.2013.403.6100 - JUAN MARCELO CABELLO MERIDA(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo o recurso de apelação de fls.481/512 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017375-71.2013.403.6100 - VIACAO COMETA S/A(RJ116755 - MANUELLA VASCONCELOS FALCAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em inspeção.Fls. 218/220: Manifeste-se a impetrante.Intime-se.

0020918-82.2013.403.6100 - ANTONIO AJUDARTE LOPES FILHO X ELIZABETH FELFELI AJUDARTE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Tendo em vista as petições de fls. 33/34 e fls. 40, manifeste-se a parte impetrante.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0000833-41.2014.403.6100 - JOSE PAULO FERREIRA(SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Vistos, em inspeção.JOSÉ PAULO FERREIRA, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, pleiteando seja anulado o débito de Imposto de Renda exigido e descrito na Notificação de Lançamento nº 2008/300565197681831, bem com a exclusão de seu nome do Cartório de Protesto e demais órgãos restritivos. Com a inicial, a impetrante apresentou documentos.Determinado o aditamento à inicial, a impetrante manifestou-se às fls. 43 procedendo à retificação do polo passivo do presente feito.É o relatório. Passo a decidir.No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Subseção, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0000959-91.2014.403.6100 - DANILO LUIZ JACOBSEN(SP276599 - PAULO EDUARDO LEITE MARINO) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Fls. 68/79: Mantenho a decisão de fls. 68/79, por seus próprios fundamentos. Após a vista ao Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002107-40.2014.403.6100 - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO-SUPERINT REG TRABALHO E EMPREGO-SRTE/SP
Vistos em inspeção.Fls. 125/128: Recebo como aditamento à exordial.MÁLAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE EM SÃO PAULO, pleiteando seja decretada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que criou o adicional de 10% à multa do FGTS para as demissões sem justa causa. Com a inicial, a impetrante apresentou documentos.Determinado o aditamento à inicial, a impetrante manifestou-se às fls. 125/128 procedendo à retificação do polo passivo do presente feito.É o relatório. Passo a decidir.Fls. 125/128: recebo em aditamento à inicial.Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.Conquanto a parte impetrante tenha indicado, a princípio, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego - SRTE em São Paulo, denota-se que tal autoridade não possui legitimidade passiva ad causam sobre o lançamento das exações, pois apenas supervisiona o encargo dos Gerentes Regionais do Trabalho e Emprego responsáveis por tal atividade.Destarte, tendo em vista a emenda à inicial, depreende-se que o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO tem, pois, sua sede na 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Subseção, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.I.

0004215-42.2014.403.6100 - JAGUAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia dos documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida á autoridade impetrada. Int.

0004284-74.2014.403.6100 - PEDRO BRANDAO TEIXEIRA X JOSIANE BERNARDES BRANDAO TEIXEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Pretendem os impetrantes a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o processo administrativo protocolado sob o n.º 04977.007820/2013-79 e, por conseguinte, proceda à inscrição dos impetrantes como foreiros do bem imóvel RIP n.º. 7047 0103378-60.Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398 de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado.Ademais, são evidentes os prejuízos a que estão sujeitos os impetrantes, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficarão impedidos de disporem livremente do imóvel adquirido.Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação dos impetrantes, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo.Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo n.º. 04977.007820/2013-79.Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8339

ACAO CIVIL PUBLICA

0016965-47.2012.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2723 - GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS) X APPA - ASSOCIACAO PAULISTA DE PROPRIETARIOS DE AUTOMOVEIS(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X RICARDO VINICIUS REDUCINO DE CAMARGO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X MARCEL ESTEVO RUBIO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X JOAQUIM ESTEVO RUBIO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X ROGER CAFFETTANI

Tendo em vista o pedido de reconsideração formulado pelos réus (fls. 1.251/1.322), bem como a manifestação da parte autora (fls. 1.325/1.338), mantenho a decisão de fls. 1.246/1.247-verso, por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019996-41.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 135/147, 149/158 e 160/169-verso: Mantenho a decisão de fls. 124/129, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025130-54.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E SP118557 - GERSON CLEMENTE GARCIA) X NILDO ALVES BATISTA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP283401 - MARCELA CRISTINA ARRUDA) X RENATO ARRUDA MORTARA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X VANIA DALMEIDA(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP084712 - SANDRA HORALEK)

DECISÃO EM SANEADORO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de NILDO ALVES BATISTA, RENATO ARRUDA MORTARA, SAMUEL GOIHMAN e VANIA DALMEIDA visando à condenação dos requeridos à pela prática de atos de improbidade que resultaram em enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio público da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa. Na petição inicial, aduz o Ilustre Parquet Federal que os Requeridos são docentes da UNIFESP e descumpriram o regime de dedicação exclusiva pois exerceram atividades remuneradas não autorizadas em prejuízo da Instituição, conforme demonstrado pelo E. Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão nº 6.330/2009, cuja fiscalização foi realizada a partir dos autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003001/2003-13 da E. Procuradoria da República do Estado de São Paulo. Foram apresentados documentos para cada docente, os quais exerceram atividades remuneradas consistentes em: prestação de serviços médicos a pacientes particulares; exercício de magistério em instituições particulares de ensino e representação técnica de empresas privadas perante o Conselho Regional de Medicina. O Ministério Público Federal ressalta que o artigo 14 do Decreto nº 94.664, de 23/07/1987, por meio do qual foi aprovado o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, conforme previsto na Lei nº 7.596, de 1987, vedou o exercício de outra atividade remunerada aos docentes optantes pelo regime de dedicação exclusiva. Ressalta o Autor que os Requeridos atenderam pacientes em consultas médicas particulares e exerceram a função de representantes técnicos de empresas privadas perante o Conselho regional de Medicina, atividades essas que não poderiam ser consideradas esporádicas e que não tinham prévia autorização da Instituição para serem realizadas. Destaca, ainda, conforme apurado, as condutas individualizadas de todos os Requeridos. Foi excluída da lide a Senhora Maria Stella Figueiredo. Com relação ao Senhor Nildo Alves Batista destaca o Ministério Público Federal que ingresso no regime de dedicação exclusiva em 01/02/1997 e descumpriu a regra do artigo 14 do Decreto nº 94.664/1987 pois teria realizado atendimentos médicos em consultório particular. Por sua vez, o Senhor Renato Arruda Mortara ingressou no mesmo regime de dedicação exclusiva em 01/03/1986 e teria descumprido ao regramento por ter exercido atividade como professor-adjunto da Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC. No que tange ao Senhor Samuel Goihman, que ingressou no regime citado em 11/10/2005, teria ocorrido o descumprimento da mesma norma em função do exercício de responsabilidade técnica da empresa Verigi - Consultoria de saúde Ltda. Por fim, a Senhora Vania Dalmeida, que entrou no regime de dedicação exclusiva em 28/03/2006, também teria agido em desacordo com o artigo 14 do Decreto nº 94.664/1987, por manter relação empregatícia com o Centro Superior de Homeopatia IBEHE S/S Ltda.. O Ministério Público Federal fundamenta o pedido deduzido na inicial em razão da ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e desrespeito aos princípios da administração pública, nos termos das normas dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, razão pela qual pediu a condenação dos Requeridos nas sanções previstas no artigo 12 do referido diploma legal, bem assim à perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por dez anos, o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/200. Por meio da decisão de fl. 203/203v foi determinada a intimação da União e da UNIFESP para informarem sobre eventual interesse de integrar a lide, bem como notificados os Requeridos a oferecerem manifestação no prazo de quinze dias nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992. A UNIFESP requereu o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar interesse em ingressar na lide, por meio da petição de fls. 220/221. Da mesma forma, a UNIÃO, a fl. 222, requereu o prazo de 30 (trinta) dias. O Senhor NILDO ALVES BATISTA apresentou MANIFESTAÇÃO PRÉVIA, por meio da petição de fls. 272//285, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição para apuração, e no mérito, fundamentou a improcedência do pedido a ausência de dolo ou culpa. O Senhor RENATO ARRUDA MORTARA apresentou MANIFESTAÇÃO ESCRITA, por meio da petição de fls. 286/307, aduzindo a seriedade de seu trabalho, a inexistência de dolo ou má fé, a inconstitucionalidade do artigo 14 do Decreto nº 94.664/1984, a consumação parcial da prescrição, pedindo, assim seja rejeitada a presente ação civil pública. A UNIÃO veio a fl. 310 afirmar a ausência de seu interesse na lide. A UNIFESP, instada novamente a se manifestar pelo despacho de

fl. 311, veio por meio da petição de fls. 318/318v esclarecer que necessita da manifestação de seu Procurador Geral da UNIFESP para ingressar na lide, o que até então não havia ocorrido, de modo que, por essa razão, aduz que não ingressará por ora, fazendo-o, na qualidade de assistente do Autor na hipótese de haver manifestação pela inclusão da Instituição. O Ministério Público Federal veio a fl. 321/322 apresentar o endereço do Senhor Samuel Goihman. A fls. 333/341 sobreveio a DEFESA PRÉVIA do Senhor Samuel Goihman, aduzindo a falta de interesse de agir e a improcedência do pedido. A Senhora Vânia DALmeida, embora devidamente notificada, não apresentou DEFESA PRÉVIA, conforme certificada a fl. 342. Por meio da decisão de fls. 344/349 foi determinada a exclusão da Requerida Sra. MARIA STELLA FIGUEIREDO, tendo em vista a ocorrência de litispendência com a ação dos autos nº 0008402-35.2010.403.6100, que foi sentenciada, e recebida a petição inicial da presente ação pelo que foi determinada a citação dos demais Requeridos. O Sr. NILDO ALVES BATISTA apresentou recurso de agravo de instrumento por meio da petição de fls. 366/393. O Sr. RENATO ARRUDA MORTARA, contestou o presente feito pela petição de fls. 396/416 com o documento de fl. 417, pedindo a improcedência do pedido fundamentada nos argumentos apresentados por ocasião da defesa prévia. O Sr. NILDO ALVES BATISTA apresentou sua contestação ao presente feito pela petição de fls. 428/454 com os documentos de fl. 455/523, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a prescrição, e, no mérito, pediu a improcedência do pedido fundamentada na inexistência de ato de improbidade e na impossibilidade de cumulação de condenações. A Senhora Vânia DALmeida veio apresentar MANIFESTAÇÃO PRÉVIA pela petição de fls. 527/540 com os documentos de fls. 541/591, aduzindo, em síntese, a prescrição e, no mérito, a inexistência de vínculo de trabalho simultâneo fundamentada nos argumentos de defesa razão pela qual pediu a improcedência da ação. A UNIFESP foi mais uma vez instada a apresentar manifestação conclusiva, por meio da r. decisão de fl. 633, pelo que apresentou a petição de fls. 635/636 esclarecendo que o seu Ilmo. Procurador Geral não vislumbrou interesse em integrar a lide. O Ministério Público Federal apresentou a sua réplica a fls. 638/650, rebatendo todos os argumentos das contestações apresentadas pelos Requeridos. As partes foram instadas a apresentar as provas que pretendem produzir a fl. 652. O Sr. RENATO ARRUDA MORTARA veio a fls. 653/655 esclarecer que possui 139 publicações em periódicos nacionais e internacionais e que o Ministério Público Federal não logrou demonstrar a existência de ato improbo, de forma que não requereu a produção de outras provas. A Sra. VANIA DALMEIDA apresentou petição de fls. 656/657 requerendo a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, e documental por meio da inspeção dos livros de ponto/frequência da FACIS/IBEHE desde 2005. O Sr. SAMUEL GOIHMAN pediu a fl. 658 a produção de prova oral por meio da oitiva de testemunhas e, ainda, protesta pela juntada de quaisquer novos documentos, especialmente para fins de provar a sua não remuneração para figurar como responsável técnico da empresa Verigi exclusivamente junto ao Conselho Regional de Medicina. Por sua vez, o Sr. NILDO ALVES BATISTA deduziu pedido de produção de prova documental com a juntada de documentos novos e, também, a prova testemunhal, cujo rol será apresentado oportunamente. O Ministério Público Federal requereu a produção de prova documental mediante a remessa de ofícios: 1) à Secretaria da Receita Federal para que remeta as declarações de renda dos requeridos; 2) ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para que informe quem exercia a responsabilidade técnica da empresa Verigi - Consultoria em Saúde Ltda. no período compreendido entre 04/08/2004 a 16/12/2010; 3) à referida empresa para que forneça a mesma informação; 4) à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP para que remeta a este Juízo a cópia de todos os contratos firmados com a empresa Verigi e, ainda, as cópias das declarações de imposto de renda dos Requeridos nos períodos indicados. Foi requerida a juntada de novos documentos pela Sra. VÂNIA DALMEIDA por meio da petição de fls. 666/682. A fls. 683/689 e 671/678 foi juntada a cópia da r. decisão da Colenda Corte Regional da 3ª Região negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que recebeu a petição inicial da presente ação civil pública, bem assim negando provimento ao Agravo Legal, com certidão de trânsito em julgado. Esse é o resumo do necessário, DECIDO. Trata-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público Federal busca a condenação dos Requeridos por atos de improbidade administrativa consistente no descumprimento no regime de dedicação exclusiva aplicável aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, o que, conseqüentemente, viabilizou a ocorrência de enriquecimento sem causa e prejuízo ao Erário federal. Preliminares As preliminares não merecem acolhimento, de forma que ratifico todos os fundamentos expostos na decisão proferidas a fls. 344/349, por meio da qual foram afastadas as alegações de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, destacando que ainda sobre a prescrição e alegada inconstitucionalidade do artigo 14 do Decreto nº 94.664/1984 deverá ser objeto da solução do mérito. No que tange à alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal esta não tem amparo, pois o artigo 129, inciso III, da Constituição da República é expresso ao incluir a ação civil pública dentre as funções do Parquet, verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério

Público:.....III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Da mesma forma, a Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, que regulamenta a carreira dos membros do Ministério Público Federal, inseriu a proteção dos direitos constitucionais na norma do artigo 6º, inciso VII, dentre as atribuições conferidas à Instituição: Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:.....VII - promover o inquérito civil e

a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Portanto, cabe ao Autor zelar pela preservação, sob os aspectos constitucional e administrativo, da defesa do patrimônio público, conforme entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 329 que dispõe, in verbis: O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Por conseguinte, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Fixação dos pontos controvertidos Superadas, em juízo de cognição sumária, as preliminares, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. Verifica-se que a demanda diz respeito à alegada ocorrência de ato de improbidade administrativa pelos Requeridos, Senhores NILDO ALVES BATISTA, RENATO ARRUDA MORTARA e SAMUEL GOIHMAN e pela Senhora VANIA DALMEIDA. De modo que a presente lide visa precipuamente apurar a ocorrência de enriquecimento ilícito e, por isso, dano ao Erário federal, tendo em vista que, na qualidade de docentes da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, os Requeridos teriam descumprido o regime de dedicação exclusiva. Assim, para fins de apuração das alegações contidas na petição inicial, posto que as questões tratadas na presente demanda não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, bem como para garantir a efetividade do devido processo legal, mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é de rigor deferir a realização das provas enumeradas a seguir. Das provas a produzir No que tange aos pedidos de apresentação de declaração de imposto de renda deduzido pelo Ilustre Parquet Federal é de rigor, inicialmente, determinar a apresentação desses documentos pelos próprios Requeridos, determinando-se, na hipótese de ausência de apresentação, se ocorrer, a requisição à Secretaria da Receita Federal por meio eletrônico. Da mesma forma, a requisição de informações a respeito da responsabilidade técnica pela empresa Verigi - Consultoria em Saúde Ltda., que poderá ser obtida mediante provocação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Pelo que, restam, por ora, indeferidas a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, para fins de solicitar cópias de declarações de imposto de renda; à UNIFESP para fins de solicitar as referidas cópias das declarações e ainda dos contratos com a empresa Verigi - Consultoria em Saúde Ltda.. Registrando-se a possibilidade de posterior acolhimento, se necessário. Por outro lado, é de se deferir a produção das seguintes provas documentais e orais consistentes em: a) oitiva de testemunhas requerida pelo Sr. NILDO ALVES BATISTA; b) oitiva de testemunhas requerida pelo Sr. SAMUEL GOIHMAN; c) oitiva de testemunhas requerida pela Sra. VÂNIA DALMEIDA; d) apresentação de cópia dos livros de ponto/frequência da FACIS/IBEHE no período compreendido entre o mês de abril de 2006 a dezembro de 2007, relativamente à Requerida Sra. VÂNIA DALMEIDA; e) apresentação de cópia das declarações de imposto de renda relativas aos Requeridos, conforme indicado pelo Parquet Federal; f) apresentação de informação sobre a titularidade do exercício de responsabilidade técnica pela empresa Verigi - Consultoria em Saúde Ltda.. Assim determino: 1) apresentem os Requeridos Srs. NILDO ALVES BATISTA, RENATO ARRUDA MORTARA e SAMUEL GOIHMAN e a Sra. VANIA DALMEIDA as cópias das declarações de imposto de renda relativas aos exercícios indicados a fls. 662 pelo Ministério Público Federal; 2) apresentem os Requeridos Srs. NILDO ALVES BATISTA e SAMUEL GOIHMAN e a Sra. VANIA DALMEIDA o rol de testemunhas a serem ouvidas por este Juízo em audiência, observadas as formalidades legais; 3) oficie-se à FACIS/IBEHE para que apresente cópias dos livros de ponto no período de abril de 2006 a dezembro de 2007 relativamente à Senhora VÂNIA DALMEIDA; 4) oficie-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo requisitando informações a respeito de quem exerce a titularidade da responsabilidade técnica pela empresa Verigi - Consultoria em Saúde Ltda.. Por fim, esclareço que, quanto ao pedido de juntada de documentos novos, genericamente, serão admitidos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante dicção do artigo 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

**0020880-70.2013.403.6100 - SIND DOS EMPREG POSTOS DE SERV COMB DERIV PETR R
PRETOR(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 -
LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em nome do autor. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Sustentou a Autora, em suma, que a Taxa Referencial (TR), prevista para a remuneração dos depósitos junto ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei federal nº 8.036/1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. A petição inicial foi

instruída com documentos (fls. 51/145).A antecipação de tutela requerida pela parte autora foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 150/151.Devidamente citada, a CEF contestou o feito às fls. 155/201.Às fls. 204/211, o representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos formulados.Em seguida, a Autora manifestou-se em réplica (fls. 214/258).Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas, as partes e o Ministério Público Federal informaram não ter outras a requerer (fls. 265, 266/291 e 293).É o sucinto relatório.Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, cujo teor transcrevo verbis:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Destarte, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0035490-83.1989.403.6100 (89.0035490-6) - CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A X TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X SECRETARIO REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 177/261: Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria notícia sobre o deferimento ou não dos pedidos de penhora nos autos formulados pela União Federal perante o MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP (fls. 178 e 179). Fls. 265/273: Nada a decidir, considerando que as alegações das impetrantes devem ser dirigidas ao juízo no qual apreciará os pedidos de penhora no rosto dos autos. Int.

0087068-80.1992.403.6100 (92.0087068-6) - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se em secretaria o julgamento da apelação interposta nos autos da Ação Declaratória nº 2002.61.00.016629-5, conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.098523-9 (fls. 416/420).

0018068-80.1998.403.6100 (98.0018068-0) - ALVORADA VIDA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado pela União Federal em seu recurso (fls. 551/560). Int.

0049226-56.1998.403.6100 (98.0049226-7) - FUJITSU DO BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Compareça o (a)

interessado (a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

0042587-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042587-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1.126/1.142: Mantenho o despacho de fl. 1.122, por seus próprios fundamentos. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto pelas impetrantes (fls. 1.148/1.151). Fls. 1.144/1.146: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à União Federal para cumprir o despacho de fl. 1.024. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018414-26.2001.403.6100 (2001.61.00.018414-1) - AURO DOYLE SAMPAIO X CEZAR JOSE SANTANNA X EGLANTINE GUIMARAES MONTEIRO X HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO X SANDRA REGINA ALVES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1.191/1.193: Tendo em vista a concordância dos co-impetrantes César José Santana, Eglantine Guimarães Monteiro e Helenice Silva Demartin Caputo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União Federal dos percentuais indicados na planilha de fl. 1.168, no prazo de 10 (dez) dias, devendo remeter a este Juízo os saldos das contas após a conclusão das referidas operações. Sem prejuízo, providenciem as referidas partes a juntada de procurações originais ou cópias autenticadas, atualizadas, com poderes para dar e receber quitação, no mesmo prazo acima assinalado. Após as conversões e a intimação da União Federal, expeçam-se alvarás para o levantamento dos saldos remanescentes, se em termos. Ademais, considerando os esclarecimentos solicitados pela União Federal às fls. 1.126/1.142, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da manifestação do co-impetrante Auro Doyle Sampaio (fls. 1.152/1.153), bem como sobre as informações da ex-empregadora da co-impetrante Sandra Regina Alves (fl. 1.161/1.165), devendo manifestar-se conclusivamente e indicar os percentuais a serem levantados e/ou convertidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0006355-20.2012.403.6100 - ROBERTA FROTA VILLAS BOAS X JOSE CARLOS CAMPORA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001075-34.2013.403.6100 - MARCELO MONTEIRO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA E SP327287 - JOSE DAVI BEZERRA FERNANDES) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TABOAO DA SERRA - SP(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP185952 - PATRÍCIA MARIANO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003925-61.2013.403.6100 - POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004014-84.2013.403.6100 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO) X REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS RIO BRANCO(SP041368 - ARMEN KECHICHIAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009562-90.2013.403.6100 - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP328396 - FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0005410-29.2014.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo para receber a apelação da impetrante no duplo efeito (fls. 174/176). Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da decisão de fl. 158. Int.

0020473-64.2013.403.6100 - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 95/99), bem como a contraminuta apresentada pelo impetrante (fls. 111/117), mantenho a decisão de fls. 63/65, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0021931-19.2013.403.6100 - ZARAPLAST S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 344/352), bem como a contraminuta apresentada pela impetrante (fls. 363/370), mantenho a decisão de fls. 332/337, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0023329-98.2013.403.6100 - REGINA ROMA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO) X CHEFE SECAO OPERACIONAL GESTAO PESSOAS DA GERENCIA EXECUTIVA NORTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 122: Admito a intervenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ele suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023651-21.2013.403.6100 - IVES LEAO CARMONA DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fl. 57: Admito a intervenção do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ele suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 40/43. Int.

0000057-41.2014.403.6100 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0003606-26.2014.403.0000 (fls. 133/136). Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 125. Int. e oficie-se.

0000326-80.2014.403.6100 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 430/437: Indefiro, por ora, o pedido da impetrante, tendo em vista que a autoridade impetrada já foi devidamente notificada acerca do prazo fixado para o cumprimento da decisão de fls. 406/408 (fl. 427). Cumpra a

Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0000717-35.2014.403.6100 - CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 88: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 98/116: Mantenho a decisão de fls. 78/80, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

Expediente Nº 8347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027316-31.2002.403.6100 (2002.61.00.027316-6) - SIND DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DO SUDESTE-SINDFAZ(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP198122 - ANTONIO HELIO FONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024311-25.2007.403.6100 (2007.61.00.024311-1) - ITAU UNIBANCO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013715-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010873-24.2010.403.6100) PROMON ENGENHARIA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018718-10.2010.403.6100 - JESSICA ROSARIO TORRES(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (fls. 564/565) em face da sentença proferida nos autos (fls. 557/560), objetivando sanar eventual existência de erro material. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Quanto ao mérito, inexistente referido erro. Ao declarar a incompetência absoluta da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da demanda, uma vez que a Ré é entidade privada, e o conflito aventado nos autos é oriundo de relação jurídica entre particulares, o Juízo determinou simplesmente a devolução dos autos à 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (onde a demanda se originou) - o que não significa sua redistribuição. Assim, eventual redistribuição dos autos para uma vara cível deverá ser pleiteada junto à Justiça Estadual, que analisará a questão posta sub judice. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, e no mérito, deixo de acolhê-los, mantendo intacta a sentença de fls. 557/560, na sua parte dispositiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018802-74.2011.403.6100 - ZAIRA BERTONCINI(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011229-48.2012.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP203602 - ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO E SP033412 - ANTONIO CARLOS MARCATO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Fl. 437: Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048301-12.1988.403.6100 (88.0048301-1) - SONIA APARECIDA PERES CAVALLARI(SP018317 - JOAO SYLVIO WOLOCHYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013694-93.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8352

USUCAPIAO

0127439-43.1979.403.6100 (00.0127439-2) - GERARD FRANCOIS DUCHENE X MONIQUE CECILE JEANNE ADELE DUCHENE(SP004269 - RENATO LOPES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião, ajuizada pela CAIXA GERARD FRANÇOIS DUCHENE e MONIQUE CECILE JEANNE ADELE DUCHENE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a propriedade, por usucapião, do imóvel situado no município de Ilhabela/SP, assim descrito: uma área de terras situada no lugar denominado Viana, município de Ilhabela, desta comarca, medindo 20,00 (vinte) metros de frente; 25,00 (vinte e cinco) metros nos fundos; por 60,00 (sessenta) metros de ambos os lados da frente aos fundos; confrontando pela frente com terras de quem de direito; nos fundos confronta com a Fazenda Siriuba; do lado direito de quem da frente olha o terreno, confronta com terras de Benedito Gregório e do lado esquerdo, confronta com terras de herdeiros de Antônio Cornélio de Moraes; havendo no referido imóvel uma passagem cedida por Antônio Cornélio de Moraes, nos fundos e, uma servidão de passagem na frente, dando acesso à rua pública. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/12). Inicialmente distribuídos perante o Juízo da Comarca de São Sebastião, os autos foram remetidos ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível e, posteriormente, a este Juízo, por haver interesse da União Federal no imóvel usucapiendo (fls. 31/33).Instada a se manifestar, (fl. 29), a parte autora ficou inerte (fs. 80), tendo sido os autos remetidos ao arquivo, sobrestados, em 28 de fevereiro de 1985.Desarquivados em 20 de novembro de 2013 por força do Comunicado da Diretoria do Foro de 09 de setembro de 2013, a tentativa de intimação pessoal dos autores para darem andamento ao feito restou infrutífera (fl. 95). É o breve relatório. Passo a decidir.Verifico a incompetência absoluta deste Juízo Federal para a apreciação e julgamento da presente demanda.Deveras, dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova..(grifei)Observe que o imóvel objeto da presente demanda está situado no Município de Ilhabela/SP (fls. 02/04), que está abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP (conforme o Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Ressalto que, apesar de a competência territorial, em regra, deter caráter relativo, no presente caso, por se tratar de demanda relativa a direito real imobiliário, aplica-se a competência absoluta segundo o critério do forum rei sitae, previsto na segunda parte do artigo 95 do Código de Processo Civil. Transcrevo, a propósito, a preleção de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto

absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. (...)A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, tornando absoluta (funcional) a competência nos casos que menciona, existe, v.g., para as ações: a) dominiais (revindicatória, usucapião, ex empto (CC500; CC/1916 1136, imissão na posse, publiciana etc.); b) possessórias (reintegração, manutenção, interdito proibitório). (...)4. Cumulação de ações. Neste caso, existindo previsão legal de competência absoluta, para uma, e relativa, para outra, prevalece a competência absoluta, por ser matéria de ordem pública. Assim, e.g., o foro competente para a ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, é o da situação da coisa, porque para a possessória a regra é a da competência absoluta (CPC95), preferindo aquela outra da rescisão contratual, que cai na regra geral do domicílio do réu (CPC 94), de competência relativa. No mesmo sentido: Arruda Alvim, Man. I, 85, 152. (itálico no original e grifo meu)(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 494) Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. 1. O foro de eleição não pode ser contraposto à competência da Justiça Federal. 2. Nas ações reintegratórias prevalece o foro do local do imóvel sobre o de eleição.3. Agravo improvido. (grafei) (TRF da 4ª Região - 5ª Turma - AG nº 93.04.19238-2/PR - Relatora Luiza Dias Cassales - in DJ de 26/07/1995, pág.46603)Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, à Vara Federal da Subseção Judiciária de Caraguatubá/SP (35ª Subseção Judiciária), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003785-61.2012.403.6100 - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fl. 117: Dê-se ciência às partes da designação de data para a realização de perícia pela Ilustre Perita Médica do Juízo para o dia 09/05/2014, às 11:00 horas, no consultório situado à Av. Angélica, 501, sala 1201 - Santa Cecília/SP. O autor deverá comparecer munido de todos os exames e relatórios médicos, pertinentes ao caso, que estejam em seu poder. Intimem-se.

0000484-38.2014.403.6100 - NOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 45/verso), sustentando a ocorrência de omissão na decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela Autora (fls. 35/37).Relatei.DECIDO.Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.Quanto à alegada omissão, reconheço a sua ocorrência.De fato, não constou o montante em que deveria ser fixada a multa.Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL e, no mérito, acolho-os, para integrar a fundamentação da decisão de fls. 35/37, incluindo o seguinte parágrafo:Destarte, entendo que a Autora deveria ser autuada tão-somente uma única vez, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Outrossim, permanecem inalteradas todas as demais disposições da decisão embargada.Retifique-se no livro de registro de decisões liminares e de antecipação de tutela.Intimem-se.-

0000922-64.2014.403.6100 - SAMUEL HENRIQUE JOSE DO NASCIMENTO(RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SAMUEL HENRIQUE JOSÉ DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene à Ré ao pagamento de indenização por danos morais e que suspenda a restrição desabonadora em nome do Autor constante de banco de dados da Serasa.Alega o Autor que, ao dirigir-se a uma instituição bancária para obtenção de crédito, foi surpreendido quando constatou a existência de negativas em seu nome (fl. 03); que, apesar de não ter tido seus documentos pessoais furtados/roubados, contrataram em seu nome, o que culminou nos apontamentos restritivos que ora impugna. Alega, ainda, que tem uma firma individual em seu nome, na modalidade EPP, ativa mas sem movimentação qualquer. Foi montada para a venda de produtos de emagrecimento que não vingou (fl. 03).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/14).É o sucinto relatório. DECIDO.Passo a apreciar o pedido de tutela

antecipada. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pelo Autor, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). A elucidação dos fatos narrados na petição inicial, especialmente no que tange à fraude alegada, depende da produção de provas, não podendo ser aferida nesta fase de cognição sumária. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se a Ré.

0003829-12.2014.403.6100 - MASSUO UEMURA X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X IVAN DE ANDRADE X SANTO OSMIL PALMIERI (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MASSUO UEMURA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

0004078-60.2014.403.6100 - VITRALE COMERCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X J. D. M. PARTICIPACOES LTDA - ME

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais devidas, nos termos da certidão de fl. 131, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004082-97.2014.403.6100 - RICARDO CORREA X NEUSA DOS SANTOS FEIJO X CLEIDE REGINA BELTANI CORREA (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por RICARDO CORREA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não

ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001995-71.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI(SP218236 - ERIKA KHOURI RODRIGUES)
Diante do teor da petição de fls. 43/44, redesigno a audiência para o dia 07/05/2014, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, com urgência.

Expediente Nº 8353

MANDADO DE SEGURANCA

0013855-89.2002.403.6100 (2002.61.00.013855-0) - MARIO ANGELO EBERHARDT X PATRICK EBERHARDT X MICHEL EBERHARDT(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 234, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada sucessor do impetrante. Compareça a advogada dos beneficiários na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047739-61.1992.403.6100 (92.0047739-9) - HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0024257-11.1997.403.6100 (97.0024257-9) - JORGE MIGUEL ABO ASSALI X COSME PEREIRA RAMOS X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARISA APARECIDA ARAUJO CRESPO X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA BLANCO X FABIO LUCIO DA SILVA X EDSON GERALDO FELIPPE X AILTON GONCALVES X ILZA FERREIRA DA SILVA X MILTON APARECIDO BIANCHI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X JORGE MIGUEL ABO ASSALI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COSME PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARISA APARECIDA ARAUJO CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FABIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X AILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ILZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MILTON APARECIDO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP141730 - JOSE LUIZ DE SANCTIS)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0017534-36.1999.403.0399 (1999.03.99.017534-5) - HAMILTON SANCHES ARIAS X JOSE MAURO JORDAO X SILVANIA MARCELINO X VALTER HIROMI TANAKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X WILSON BATISTA EVANGELISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X HAMILTON SANCHES ARIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO JORDAO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL X VALTER HIROMI TANAKA X UNIAO FEDERAL X WILSON BATISTA EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL

Fls 367/370 - Indefiro o pedido de consulta no sistema WEB-SERVICE da Receita Federal, posto constituir obrigação dos autores a atualização dos respectivos endereços nos autos, conforme determina o parágrafo único do artigo 238 do CPC. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036910-16.1995.403.6100 (95.0036910-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 183, conforme determinado (fl. 302). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016431-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016431-1) - MILTON PAULINO DE CAMARGO X MARIA SANTANA CAVALCANTE(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA) X MILTON PAULINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANTANA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 238: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 232. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2816

EMBARGOS A EXECUCAO

0010742-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-16.2012.403.6100) RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 177/179 - Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal como requerido pelo embargante. Cumpra a embarganda, o determinado à fl. 174 no prazo de quinze dias. Int.

0011840-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1)) P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo, ante o disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, desapensem-se os presentes autos da Execução nº 0007201-76.2008.403.6100, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007870-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035172-

56.1996.403.6100 (96.0035172-4)) SERGIO LOPES X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo, ante o disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, desapensem-se os presentes autos da Execução nº 0035172-56.1996.403.6100, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009124-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-66.2011.403.6100) VIVIAN ZEPPELLINI LIMA FERNANDES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Diante da alegação de nulidade de citação editalícia, suspendo, por ora, o curso dos presentes embargos. Intime-se.

0022100-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9)) FRANCO FACCIOLA FILHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMA COM/ DE TAMBORES LTDA X FRANCO FACCIOLA - ESPOLIO X OSVALDO GENTIL JUNIOR X SERGIO GENTIL X SIMONE ROSANGELA GENTIL X ANA PAULA FACCIOLA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X FRANCO FACCIOLA FILHO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que exequente comprove o depósito do valor complementar de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 733/754, guias de fls. 779/781 e a guia que será juntada ao feito, devendo a referida deprecata ser aditada e remetida ao Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Cajamar/SP. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores bloqueados, tendo em vista o recurso de Agravo de Instrumento manejado pelo co-executado FRANCO FACCIOLA FILHO (0032063-05.2013.403.0000), que foi comprovado nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X DANIEL HORNOS X RACHEL FURTADO DE MELLO HORNOS X DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARTA MARIA PELLEGRINO

Vistos em despacho. Diante do decurso do prazo para embargos das partes, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES X SERGIO LOPES

Vistos em despacho. Requeira a exequente o que entender de direito, a fim de que seja dado prosseguimento à execução. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA

FÉLIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA
Vistos em despacho. Comprove a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento do disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Com a comprovação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0033369-04.1997.403.6100 (97.0033369-8) - BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP086564 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INES MARIA DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 213/215 - Manifestem-se as executadas, no prazo de 10(dez) dias, sobre os depósitos efetuados, requerendo o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0016603-94.2002.403.6100 (2002.61.00.016603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MILTON FLAVIO DE MORAES
Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio do executado, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em despacho. Esclareça a exequente o seu pedido e indique qual bem requer seja levado a hasta pública, visto que há nos autos a penhora realizada eletronicamente pelo sistema Renajud e a penhora realizada na Comarca de Itanhaem em que as praças realizadas restaram infrutíferas. No mesmo prazo manifeste-se a exequente acerca da manutenção da penhora realizada naquela Comarca. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos em despacho. Trata-se de execução de título extrajudicial onde o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômica e Social - BNDES, requer seja o devedor, DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA. e outros, compelidos a pagar os valores devidos pelo Contrato de Abertura de Crédito Fixo n.º BN-438. Devidamente citados, os executados opuseram exceção de pré-executividade que restou rejeitada por este Juízo (fls. 132/135). Interpostos Embargos à Execução, estes também foram julgados improcedentes (fls. 253/256). Pontuo, ainda, que o presente feito aguarda nova avaliação, bem como nova hasta pública do bem imóvel, 15/18 avos do imóvel descrito na matrícula 1.225 e 10.080 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caçapava (0000484-52.2013.826.0101). Às fls. 680/682, requer o exequente seja expedido Mandado de Penhora no Rosto dos autos do processo de falência n.º 015818640-2008.826.0100, com a finalidade de ser reservado o valor de R\$ 86,90 (oitenta e seis reais e noventa centavos). Verifico que de fato o exequente tem sido diligente na busca da satisfação de seu crédito, entretanto, observo que diante do valor executado a a penhora requerida torna-se inócua diante do valor ínfimo apurado nos autos da falência. Assim, tendo em vista que a execução já se encontra aguardando o a realização do leilão do bem imóvel penhorado, indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora, tendo em vista o ínfimo valor perseguido, que não justifica o dispêndio de recursos públicos com a movimentação da máquina judiciária para o recebimento de crédito irrisório, em homenagem ao Princípio da Utilidade da Jurisdição. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Int.

0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAYU INDL/ LTDA X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI X CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI X FLAVIO RIGONATTI

Vistos em despacho. Tendo em vista que as apelações nos embargos foram recebidas apenas no efeito devolutivo, requeira a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MEZADRI X VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Vistos em despacho. Diante do retorno da carta precatória, torno sem efeito a determinação de fl. 814. Sem prejuízo, considerando que a tentativa de citação do executado restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024729-60.2007.403.6100 (2007.61.00.024729-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES) X CONFECÇOES MADNESS LTDA X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Concedo o prazo complementar de 10(dez) dias para que os executados cumpram integralmente a determinação de fls. 385/388. Após, promova-se vista à exequente dos documentos que serão juntados. Intime-se.

0028616-52.2007.403.6100 (2007.61.00.028616-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHM CONFECÇOES E COM. DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X ADAILTON DOS SANTOS SAMPAIO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 40.559,29 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e nove mil e vinte e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 23/12/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 273. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça para que requeira o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ

Vistos em despacho. Diante do teor da consulta feita no Sistema Processual, oficie-se o D. Juízo Deprecado, instruindo-o com cópia da presente determinação, solicitando informações atualizadas acerca do andamento e cumprimento da ordem deprecada. Intime-se. Cumpra-se.

0015000-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015000-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB X WILLIAN CATIB C E R T I D ã

O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016173-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO FERNANDO COQUEIRO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022372-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Impossível a citação por Edital, como requerido pela exequente, visto que a citação foi realizada antes do falecimento do executado (fl. 46). Dessa forma, indefiro o pedido e determino que a exequente diligencie junto ao juízo do inventário o endereço da inventariante Sra. ANETE ANTUNES PEREIRA, bem como bens do espólio que possam satisfazer o seu crédito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024615-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCESE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Vistos em despacho. Fls. 576/597 - Verifico que, apesar das consultas juntadas aos autos, a exequente não formulou qualquer pedido nos autos. Dessa sorte, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a exequente requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0028190-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COUNTRY CARNES LTDA X HAMILTON GARCIA X JOSIAS PEREIRA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, indique a exequente novo endereço para a citação do executado JOSIAS PEREIRA SILVA. Após, cite-se. Int.

0001717-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001717-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CELIA ROCHA NUNES

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a determinação de fls. 231/235, expedindo-se os ofícios requeridos às fls. 218/220. Intime-se.

0016305-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016305-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA

Vistos em despacho. Fls.225/241: Defiro o pedido do credor (União Federal) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 99/101, reavaliado às fls. 247/248 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 126ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/07/2014, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/07/2014, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 161/165 - Manifeste-se a União Federal acerca da alegação do executado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007033-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO JARDIM V FORMOSA LTDA X OZEAS FRANCISCO CHAGAS

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0025094-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos em despacho. Fls. 138/143 - Manifeste-se a exequente no prazo de dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000185-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN ZEPPELLINI LIMA FERNANDES

Vistos em despacho. Apesar da alegação da Defensoria Pública da União, nos embargos, quanto ao endereço que não foi diligenciado em São Paulo, compulsando os autos, verifico que consta da certidão de fl. 98 que a corré VIVIAN reside efetivamente no endereço apontado na Carta Precatória nº 150/2011. Dessa sorte, desentranhe-se e adite-se a carta precatória em comento, para tentativa de citação real da corré. Com o retorno da ordem deprecada, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012740-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE FURTADO

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, deverá o feito aguardar sobrestado. Com a manifestação voltem conclusos. Int.

0013297-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON DE SOUSA SANTANA X ADILSON DE SOUSA SANTANA

Vistos em despacho. Diante do lapso temporal decorrido, informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias se tem diligenciado e acompanhado o cumprimento da ordem deprecada. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, Intime-se.

0000327-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER X MARIA EMILIA MEDEIROS CARVALHO

Vistos em despacho. Diante da ausência de modificação no andamento da ordem deprecada no Sistema Processual, officie-se novamente o D. Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do andamento e cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0004383-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MDA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA. ME X ANA LUCIA DE ALMEIDA X FABIO ANTONIO PRATES

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, indique a exequente novo endereço para a citação dos executados. Após, cite-se. Int.

0008746-11.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO MOREIRA MORAES

Vistos em despacho. Diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, se tem diligenciado e acompanhado o cumprimento da ordem deprecada. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008876-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico que juntadas as pesquisas realizadas não foi formulado pedido algum no feito. Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, archive-se sobrestado. Int.

0010114-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REDILEY DOUGLAS DE LIMA BRAGA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a parte final da determinação de fl. 45, indicando novo endereço a fim de possibilitar a citação do executado, já que a tentativa de citação e busca e apreensão restou infrutífera. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014948-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPRESSO COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X AGNALDO DE CAMARGO COELHO

Vistos em despacho. Diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, se tem diligenciado e acompanhado o cumprimento da ordem deprecada. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015281-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAIS SOLUCOES DIGITAIS LTDA X MAUCELIO ASSAI VAZ

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0015285-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA REGINA NUNES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000359-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETE DA SILVA

Vistos em despacho. Consoante a consulta realizada no sistema webservice, o endereço da executada refere-se a localidade que não é Subseção Judiciária. Dessa forma, promova a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação da coexecutada supramencionada. Intime-se.

0000360-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIOLA ROCHA DELLA PRIA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA n.º 00000523514. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0000362-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE

Vistos em despacho. Consoante a consulta realizada no sistema webservice, o endereço do executado refere-se a localidade que não é Subseção Judiciária. Dessa forma, promova a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação do coexecutado supramencionado. Intime-se.

0000374-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X SHEILA SILVEIRA TEDESCO

Vistos em despacho. Consoante a consulta realizada no sistema webservice, o endereço dos executados refere-se a localidade que não é Subseção Judiciária. Dessa forma, promova a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação dos coexecutados. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015283-23.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO MARQUES X RICARDO MARQUES

Vistos em despacho. Diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, se tem diligenciado e acompanhado o cumprimento da ordem deprecada. Com a manifestação ou decorido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049480-34.1995.403.6100 (95.0049480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043250-73.1995.403.6100 (95.0043250-1)) PIRATININGA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO SS LIMITADA - ME(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.285/286: Tendo em vista a pesquisa efetuada pela Secretaria, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral juntado à fl.287, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para PIRATININGA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO SS LIMITADA - ME, em razão da necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO. Após, uma vez que na sentença proferida às 93/94 dos Embargos à Execução em apenso foram homologados os cálculos elaborados pela Contadoria de fls.79/82, resultantes no valor de R\$19.008,41, referente aos honorários e custas, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório nesse montante homologado em sentença. Expedido o Ofício, intime-se as partes para manifestação sobre o RPV expedido, no prazo de dez dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se o feito até a comunicação de pagamento. Comunicado, esta Vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. C. Int. DESPACHO DE FL.290: Chamo o feito à conclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo-se constar a UNIÃO FEDERAL, para devida expedição do Ofício Requisitório, nos termos do despacho de fl.288.Cumpra-se. Publique-se o despacho mencionado. Int.

0050454-71.1995.403.6100 (95.0050454-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044073-47.1995.403.6100 (95.0044073-3)) RACOES MARGLOBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls.834/839: nada a decidir, tendo em vista que não há numerário disponível nos autos, que aguardam pagamento do Ofício Precatório expedido à fl.827. Ressalto que no referido ofício precatório consta comando para que o pagamento permaneça à disposição deste Juízo, ficando seu levantamento condicionado a alvará judicial. Sem prejuízo do acima consignado, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias, em homenagem ao Princípio do Contraditório. Nada sendo requerido, retornem os autos à situação arquivo-sobrestado, a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório expedido. I.C.

0061233-17.1997.403.6100 (97.0061233-3) - FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls.792/796: Analisada a manifestação da União Federal, constato que o débito fiscal cobrado na Execução Fiscal nº0008261-56.2013 se encontra devidamente garantido, não constituindo mais óbice ao levantamento do crédito do RPV pago à fl.767, que se encontra à disposição deste Juízo. Verifico, entretanto, que a União Federal noticia a existência de outros débitos fiscais impeditivos do levantamento, conforme relatório acostado às fls.795/796, razão pela qual defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Fazenda Nacional adote as providências necessárias à constrição no rosto dos presentes autos. I.C.

0007306-05.1998.403.6100 (98.0007306-0) - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face da juntada do alvará liquidado e esgotada a prestação jurisdicional nestes autos, retornem ao arquivo findo, observadas as cautelas legais.I.C.

0017761-82.2005.403.6100 (2005.61.00.017761-0) - BANCO ITAU BBA S/A X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP326403 - HENRIQUE PRADO MATILE E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP326403 - HENRIQUE PRADO MATILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Fls. 323/324 - Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela União Federal, para ultimar suas diligências. Em face do silêncio do réu no tocante a minuta do RPV expedido à fl. 321, vista ao credor do ofício para pagamento RPV expedido, nos termos do art. 10 da Res. 168/2011 do C. CJF. Silente ou havendo concordância, remetam-se os autos para transmissão eletrônica do ofício. Com a resposta da União Federal, voltem conclusos. I.C.

0012625-60.2012.403.6100 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ONOFRE RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA) DESPACHO DE FL. 187: Vistos em despacho. Fls. 162/186 - Dê-se ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória nº 90/2013 (Carta de nº 0004878-19.2013.403.6102) que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal do Fórum de Ribeirão Preto. Cabe salientar que referida Carta Precatória restou parcialmente cumprida, tendo em vista que a testemunha Denia Bárbara Silva, não foi localizada, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 174. Outrossim, considerando que restou consignado no termo de audiência e depoimento pessoal da autora, a modificação do seu nome em razão do casamento, intime-se a autora para apresentar certidão de casamento, a fim de comprovar a modificação declarada. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para anotações. Determino ainda, a consulta via BACEN-JUD, a obtenção de endereço diverso do já diligenciado, para possibilitar a oitiva da testemunha DENIA BÁRBARA SILVA, C.P.F. nº 787.671.136-72. Com o resultado, voltem conclusos. I.C. Vistos em despacho. Fls. 189/190 - Em face de outros endereços cadastrados em nome da testemunha Dênia Barbara Silva, expeça-se nova Carta Precatória para sua oitiva, nos termos da decisão de fl. 108. Publique-se o despacho de fl. 187. Intime-se. Cumpra-se.

0011667-40.2013.403.6100 - CARLOS ALEXANDRE ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Verifico que o autor não cumpriu integralmente o comando legal determinado no despacho de fl. 105, visto que às fls. 110/111 apresentou cópia da sentença de Primeiro Grau de 24/07/2012. Desta forma, intime-se o autor para que junte cópia da DECISÃO proferida pela 16a. Câmara de Direito Privado e disponibilizada em 13/12/2012. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para SANEADOR. I.C.

0019201-35.2013.403.6100 - ZILDA AVELINA AUGUSTO(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo os autos em diligência. Para melhor deslinde do feito, apresente a Caixa Econômica Federal a cópia do contrato nº 213253110000142987, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004527-18.2014.403.6100 - ANTONIO HENRIQUE PIERINI(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. I.C.

0004613-86.2014.403.6100 - NIVALDO DURAN(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. I.C.

0004781-88.2014.403.6100 - ARMANDO LEO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017875-46.1990.403.6100 (90.0017875-4) - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO J P MORGAN S/A X UNIAO FEDERAL X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Vistos em despacho.Fls.751/764: Em razão do informado pela parte exequente, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria a decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação ao Agravo de Instrumento interposto, assim como o pagamento a ser efetuado concernente a próxima parcela do Ofício Precatório expedido. Int. C.

0023480-18.2001.403.0399 (2001.03.99.023480-2) - DEJANIRA DE OLIVEIRA X DUILIO CAMPANA X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X TARCISO LOPES DOS SANTOS X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X DEJANIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Verifico dos autos que foram realizados pela Contadoria às fls.524/528 os cálculos para apuração de crédito referente ao autor JERONYMO EUZÉBIO STEFANI acerca da dupla incidência do PSS, em razão de equívoco na adoção de cálculos da Contadoria, como parâmetro para o Precatório transmitido(fl.405), nos termos expostos na decisão de fls.516/521.Aberta vista, a parte autora informa tão somente o falecimento do autor Jeronymo e pede suspensão do feito por trinta dias para diligências necessárias à comprovação do débito e habilitação dos herdeiros. Às fls.538/539 o INSS manifesta sua concordância com os cálculos elaborados. Dessa forma, em face do silêncio do autor e concordância do réu, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria de fls.524/528. Ademais, uma vez que foi apurado pela Contadoria valor para devolução pelo autor Jeronymo e tendo decorrido o prazo para comprovação de óbito e juntada de documentos para habilitação dos herdeiros, concedo novo prazo de vinte dias para prosseguimento e pagamento do valor apurado. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, abra-se nova vista ao INSS para que requeira o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034817-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034817-5) - ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.

Vistos em despacho. Fls. 981/982 - Razão assiste a executada, uma vez que a subscritora da petição de fl. 980, Dra. Rachel Tavares Campos, OAB/SP - 340.350 não possui poderes no feito.Outrossim, concedo o prazo de 10(dez) dias a fim de que a advogada supra mencionada regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição.Regularizado o feito, tornem conclusos.Após, abra-se vista à União Federal.I.C.

0031855-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031855-3) - TAMIKO NAKANO - ESPOLIO X IKUKO NAKANO(SP246714 - JOYCE CRISTINA DE OLIVEIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IKUKO NAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

Expediente Nº 2855

MONITORIA

0005127-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 07/04/2014, às 15:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

0017078-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA CLESIA SOUSA DA COSTA(CE013204 - JOSE TEORGE ALVES DE CASTRO)

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 08/04/2014, às 14:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

0007942-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO TARCISIO CAMPOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 08/04/2014, às 14:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

0008458-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO ALVES DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 07/04/2014, às 14:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

0011533-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE FLAVIO BARIZZA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 08/04/2014, às 14:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

0017836-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO DIAS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 08/04/2014, às 13:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

0017848-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VILSON ALVES FEITOSA

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 08/04/2014, às 14:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

0018345-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA CHICONELLI GOMES

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 08/04/2014, às 14:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

0018541-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE UBIRAJARA LEANDRO

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 07/04/2014, às 15:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª

Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0018557-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA SILVA CARVALHO

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 07/04/2014, às 16:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0001618-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE CRISTINA FRAGERI

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 07/04/2014, às 14:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0001839-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENILSON CAETANO PEREIRA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 07/04/2014, às 17:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0002221-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEYTON TEODORO DA SILVA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 08/04/2014, às 14:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0002494-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA PULTRINI DO AMARAL(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 07/04/2014, às 14:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0005255-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER CONTIER

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 08/04/2014, às 13:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0005273-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINDOMAR GONCALVES

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 07/04/2014, às 15:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0005287-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 08/04/2014, às 14:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0005296-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS APARECIDA ROSA DE CASTRO

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 08/04/2014, às 13:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0006268-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA CAROLINA DE SOUZA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 07/04/2014, às 13:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0008686-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON DA SILVA PEDRO

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 07/04/2014, às 14:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0009270-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO GONCALVES EVANGELISTA(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 07/04/2014, às 14:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0010195-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISERGIO BERNARDINO RIBEIRO(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA)

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 07/04/2014, às 14:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0023148-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO FLORES RIBEIRO

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 08/04/2014, às 14:30, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033251-76.2007.403.6100 (2007.61.00.033251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 07/04/2014, às 15:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0007586-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOLFO CAMILO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO CAMILO REZENDE

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 08/04/2014, às 13:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

0008206-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALNEDIR SILVA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALNEDIR SILVA DE SOUSA
Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 08/04/2014, às 15:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

0001260-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA
Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 07/04/2014, às 13:00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4888

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004993-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALICE APARECIDA ALONCIO FERNANDES
Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 81/84, em 5 (cinco) dias. I.

MONITORIA

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0012031-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019849-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES
Fls. 97: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007348-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS DOS SANTOS SILVA
Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0020493-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FLAVIO SINICIO BARBOSA
Fl. 102: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0001846-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO BERTOLDO CAMPOS
Fls. 75: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0014932-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL MESSIAS COUTINHO(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)
Apresente o subscritor da petição de fls. 65, procuração com poderes para atuar no feito.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013409-14.1987.403.6100 (87.0013409-0) - AGENOR MANCILHA DOS SANTOS X AGOSTINHO SANTANA RODRIGUES X ANTONIO ESAU DOS SANTOS X ANTONIO LEMOS CAPOEIRA X ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO VENINO BARBOSA X ARISTEU ANTONIO RODRIGUES X ARNALDO GARCIA DA SILVA X ARNALDO VIBIANO X AURELIO ALVES DE MORAES X AURELINO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES MOREIRA X BELKIS LOURENCO CASSOLA X BENEDITO SOARES DA SILVA X DELFIM PINTO X DIRCEU COUTINHO BARBOSA X DOMINGOS VIEIRA X EDMUNDO DE SA BRINGEL X EUCLIDES GAZIZE X FRANCISCO ADELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ X FRANCISCO RODRIGUES DE SALLES X FRANCISCO SIQUEIRA PINTO X HEITOR VIANA X HERCIO FRANCISCO X HIDEAKI UEMATSU X JAIR WALDIR BRASIL X JAYME CARDOSO X JOAO BATISTA INOMOTO X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CASTELHANO FUENTES X JOAO LOURENCO BRAGA X JOAO MARIANO X ISABEL AFFONSO MORAES X BENEDITA MORAES X MARILZA MORAES RODRIGUES X REGINA CELIA MORAES X GERSON MORAES X ADIJALMA MORAES X ROBERTO DE MORAES X PAULO DE MORAES X JOSE CANDURI NETTO X JOSE DE PAULA X JOSE DOMINGUES X LUIZ CARLOS DE MORAIS X SILVIA REGINA MORAES TASHIRO X ROSANGELA DE MORAES PIRES X AYLTON DE MORAES X ECLAIR DE FATIMA MORAES CAMARGO X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOSE MARIO CENDRETTI X CARLOTA NEPOMUCENO BOTOSSO X MEIRE AMELIA BOTOSSO X MARLI SANDRA BOTOSSO X JOSE OSCAR BOTOSSO JUNIOR X MILVIA BOTOSSO X FRANCISCO NAPOMUCENO BOTOSSO X JOSE PEREIRA X JULINHO LACERDA X LUIZ PAVRET X MANCIR MUNIZ X MANOEL DE FREITAS X MARIA DA GLORIA SIQUEIRA CORBANI X PAULO PAIVA X QUINTINO FELIX RIBEIRO X REGINALDO MARQUES DO NASCIMENTO X RENATO JOSE DA COSTA X ROSENDO ALVES DE LIMA X RUBENS ALTINO FACCIO X RUBENS GARCIA PERES X SALVADOR TEODORO SANTOS X SEBASTIAO FAGUNDES DE ALMEIDA X SIDNEY ANTONIO CAMARGO X ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X VIVALDO NOVAES GOMES X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WILMAR JORGE TELLES X ADEODATO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO GONCALVES X LEDICE DA FONSECA X MANOEL JACINTO DO NASCIMENTO X LUIZ COUTINHO PACHECO X FELICIA SZOTT DA SILVA X AIRTON REGINALDO DA SILVA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR X SANDRA APARECIDA SZOTT SCHADINSKY X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Cumpra a parte autora, integralmente , o despacho de fls. 1404, sob pena de sobrestamento do feito.*Int.

0068396-24.1992.403.6100 (92.0068396-7) - JOSE FERREIRA X MODESTINO APARECIDO ABDALA X ORPIANO SOARES SANTANA X LUIZ LOPES X OSIAS DA ROCHA SILVA X CLOVIS LEITE X MARIA HELENA MEIRA NETTO SANTINI X AURORA SATYRA FRANCA X BENEDITO FAINER(SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO E SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento juntada as fls. 295/306.Nada sendo requerido em 5(cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

0085089-70.1999.403.0399 (1999.03.99.085089-9) - PEDRO ASSI FILHO X MARCOS ANTONIO MANCUSO X ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO LITVIN X ANGELA DE CARVALHO FERREIRA X ANTONIO

MAXIMO VON SOHSTEN GOMES FERRAZ X DANIELA COSTA MARQUES X IRANY VIEIRA FONTES X MARCIA BITTAR BIGONHA X MARIA DE LOURDES FERNANDES TAVARES DE ALMEIDA X FABIO LUIS PRETTO X CATIA GOBBI SCOMP X CLEIDY GODOY CARVALHO FRANZEN X NELSON DUARTE DE OLIVEIRA X EDUARDO TAVARES RIBEIRO(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 552/555 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0022662-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ANGELA MARIA DA SILVA(SP021802 - TAKASHI SUZUKI)

Fls. 319: Defiro a vista dos autos à CEF, que deverá cumprir pontualmente a determinação de fls. 311, esclarecendo o requerido.I.

0027762-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027762-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se a parte autora para complementar a 4ª parcela dos honorários periciais, em 5 (cinco) dias.I.

0017322-27.2012.403.6100 - ANDREA ROQUE DA SILVA X ROSA MARIA ROQUE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora.I.

0016546-90.2013.403.6100 - TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Observo que ao autor foram concedidos dois benefícios de aposentadoria por invalidez, identificados sob matrículas n.ºs. 0.948.125 e 6.948.125 (fls. 20 e 80/81).Ao que tudo indica, questiona neste feito o direito à percepção integral da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária apenas em relação ao benefício identificado sob n.º 0.948.125 (fls. 19/20).Não obstante, verifico que o autor também ajuizou demanda de igual teor (processo n.º 0016551-15.2013.403.6100), distribuída ao Juízo da 26ª Vara Cível (fls. 49/61).Assim, reputo necessário que o autor esclareça o recebimento concomitante dos dois benefícios, bem como comprove qual deles é objeto de postulação no processo n.º 0016551-15.2013.403.6100, devendo, para tanto, acostar cópia da inicial daquele feito e de todos os documentos que a acompanharam e ainda de outras peças que possam demonstrar o quanto ora se determina.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.São Paulo, 26 de março de 2014.

0004723-85.2014.403.6100 - MARIA IURIA DENESZCZUK ANTONIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004727-25.2014.403.6100 - ADRIANA DIP ANDREOTTI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004732-47.2014.403.6100 - CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de

junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004871-96.2014.403.6100 - MARIO SERGIO MATTEUCCI(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP249789 - JANAINA DO PRADO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027967-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos principais, observa-se que a sentença reconheceu à autora o direito de, no momento do resgate parcial ocorrido em março de 2002, não submeter ao imposto de renda a parcela desse resgate que correspondesse às contribuições por ela vertidas ao fundo de previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Assim, o cumprimento da sentença se fará da seguinte forma: será deduzido do valor resgatado em março de 2002 o montante correspondente às contribuições vertidas exclusivamente pela autora no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, apurando-se, a partir dessa dedução, o imposto de renda devido e, comparando-o com aquele efetivamente recolhido, será apurado eventual valor a ser restituído à autora. Face ao exposto, oficie-se novamente à FUNCEF para que, no prazo de 10 dias, informe o montante das contribuições vertidas exclusivamente pela autora no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, atualizado para a data do resgate noticiado nos autos (março de 2002). Em seguida, remetam-se os autos ao Contador para elaboração da conta de liquidação nos moldes aqui definidos. Cumpra-se. Int. São Paulo, 24 de março de 2014.

0007347-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-24.2011.403.6100) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

0019381-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005561-0)) MANUEL PEREIRA VIDAL(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Retifico o despacho de fls. 372, para que conste a designação do dia 05 de maio de 2014, às 14 horas para o início dos trabalhos periciais e não 28/04/2014, conforme constou. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004227-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023235-53.2013.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X UNIMED DE SALTO-ITU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Recebo a exceção. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos exceptos para manifestação nos termos do artigo 308 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0059210-30.1999.403.6100 (1999.61.00.059210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LKS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP168065 - MONALISA MATOS) X LAURO GUILHERME X KATIA CRISTINA BLANCO

Recebo a petição de fls. 506/510 como impugnação, nos termos do artigo 475J, parágrafo 1º, do CPC. Manifeste-

se a exequente. Após, tornem conclusos. I.

0035073-03.2007.403.6100 (2007.61.00.035073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES

Promova a CEF, em 5(cinco), o recolhimento da taxa de distribuição, bem como a diligência do Oficial de Justiça, conforme fl. 224. Cumprido, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 211/224 para integral cumprimento. I.

0018930-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VENTO FORTE PUBLICIDADE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAL LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS X SABRINA MARIA DA SILVA REGO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0022642-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X LEONARDO LEITE MATOS

Fls. 95: Indefiro, considerando que até a presente data os executados não foram citados. Intime-se a CEF promover a citação dos executados, sob pena de extinção.

0008161-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO CASERI

Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Promova a CEF a citação da executada nos termos do art. 652 do CPC, trazendo aos autos novo endereço para diligência, bem como cópia das peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

0010220-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ GUSTAVO MORAES

Considerando o ofício da fl. 58, requeira a CEF o que de direito em 5(cinco) dias. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004577-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023338-60.2013.403.6100) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X SINDSEF/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o)a impugnado(a) para manifestação. Após venham conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0040574-31.1990.403.6100 (90.0040574-2) - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº0023501-41.2012.403.0000. Com o trânsito, dê-se vista dos autos às partes. I.

0020406-02.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/63: indefiro o pedido de juntada de cópia integral do procedimento administrativo. Mantenho a sentença de fls. 53/55. Dê-se vista dos autos à PRF e ao MPF. I.

0004869-29.2014.403.6100 - AIRTON FRANCISCO EMBACHER(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
O impetrante AIRTON FRANCISCO EMBACHER requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado à autoridade que conclua de imediato os pedidos administrativos de transferência protocolados em 08.01.2014 sob os nºs 04977 000298/2014-85 e 04977 000297/2014-31, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelos imóveis e cobrando eventuais receitas devidas. Relata, em síntese, que é legítimo detentor do domínio útil do imóvel denominado Lotes 11 e 12 da Quadra 3, localizados na Alameda Guarujá, município de Santana de Parnaíba/SP, conforme matrículas nº 21.352 e nº 46.125 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Afirma que em 08.01.2014 formalizou pedidos administrativos de transferência que foram protocolados sob os nºs 04977 000298/2014-85 e 04977 000297/2014-31, instruindo-o com os documentos necessários. Posteriormente, em 11.02.2014 protocolou os requerimentos de andamento nº 04977 002282/2014-15 e nº 04977 002283/2014-51 que sequer foram analisados pela autoridade. Afirma que até o ajuizamento do processo o pedido de transferência ainda não havia sido concluído, em que pese já tenha decorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99. Argumenta que caso decida alienar os imóveis, o impetrante deve estar cadastrado como responsável para que os futuros compradores possam emitir as certidões de aforamento em conformidade com a Portaria nº 293/2007. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/28. É o relatório. Decido. Pleiteia o impetrante a concessão de provimento liminar para determinar à autoridade que conclua de imediato os pedidos de transferência de imóvel protocolado pelos impetrantes em 08.01.2014. O artigo 37 da Constituição Federal prevê que a atuação da administrativa deve observar, dentre outros, o princípio da eficiência. Assim, nos casos em que a autoridade deixa de analisar injustificadamente o pedido de transferência, deve ser assegurado ao administrado o direito de ver seu requerimento apreciado em prazo razoável. Entendo, contudo, ao menos em análise própria deste momento processual, que o caso posto em análise reclama solução diversa. Com efeito, os documentos de fls. 21/22 revelam que o impetrante protocolou dois requerimentos de averbação de transferência em 08.01.2014. Posteriormente, em 11.02.2014 o impetrante protocolou os requerimentos nº 04977.002282/2014-15 e nº 04977.002283/2014-51 requerendo a análise e conclusão dos pedidos de transferência apresentados em 08.01.2014. O extrato de andamento processual de fl. 26 indica que após a autuação, o processo administrativo nº 04977.000297/2014-31 passou pelo Setor de Arquivo da Superintendência de São Paulo e desde 14.01.2014 encontra-se no Serviço de Receitas Patrimoniais - SEREP/SP/SPU para análise do requerimento de averbação da transferência. Por sua vez, o extrato de fl. 27 aponta que o pedido protocolado sob o nº 04977.000298/2014-85 passou pelo setor do Arquivo da Superintendência de São Paulo, em seguida foi remetido ao Serviço de Receitas Patrimoniais em 14.01.2014, onde recebeu novos andamentos em 27.01.2014 e, por fim, em 28.02.2014. É certo que o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado; todavia, o que se percebe é que o requerimento em questão não ficou sem receber o devido andamento pelo prazo previsto em lei. O que se percebe, assim, é que a conduta da autoridade, ao menos em análise própria deste momento processual, mostra-se em consonância com o princípio da eficiência que deve reger a atuação da administração pública. Ausente o *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão do provimento *in initio litis*, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 25 de março de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002761-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002761-9) - SIND DA IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO EST DE SAO PAULO - SINAFER(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE E SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido da União Federal de fl. 377, em 5(cinco) dias.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004950-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X EDNA MARIANO ANDRADE X NATALIA MARIANO ANDRADE

Inicialmente, regularize a CEF a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, intime-se conforme requerido. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022055-02.2013.403.6100 - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 35/48: ciência à parte autora, dos extratos de conta de sua titularidade, apresentados pela CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008114-44.1997.403.6100 (97.0008114-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036422-27.1996.403.6100 (96.0036422-2)) IFE - EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IFE - EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IFE - EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA

Cumpra a executada o despacho de fl. 450, em 10(dez) dias, com relação ao pagamento do crédito fazendário.I.

0011738-23.2005.403.6100 (2005.61.00.011738-8) - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES X MARIA SOLANGE NASCIMENTO TORRES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LIMA TORRES

Ante a efetivação da penhora de fl. 239, intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.I.

0000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARREY AUTO POSTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE

Para o prosseguimento da execução, cumpra a CEF o despacho de fls. 939.Int.

0006695-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA SOUZA
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0023653-93.2010.403.6100 - HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela devedora, declaro extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0011646-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. ADRIANA GALVÃO STARR**

Expediente Nº 1768

MONITORIA

0019352-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCELLE OLIVEIRA MORAIS MARTINS

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 07/04/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, sem em termos, aguarde-se a audiência e remetam-se os autos à CECON. Intimem-se.

0009896-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DA SILVA CORSINI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Em face do requerido pela CEF, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 07/04/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, sem em termos, aguarde-se a audiência e remetam-se os autos à CECON. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043276-66.1998.403.6100 (98.0043276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDO CONIGLIO RAYOL X AGNELLO VASCONCELLOS RAYOL
Fls. 113/116: Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seus regulares efeitos de direito. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Int.

0011566-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DE SOUSA BARROS
Fls. 50/62: Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seus regulares efeitos de direito. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022955-82.2013.403.6100 - CRISTINA FLORINDA VELUL STOLL(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X NAO CONSTA
Registre-se para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045864-47.1978.403.6100 (00.0045864-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X CECILIA LEANDRO JORGE X MARGARIDA JORGE X JUDITH JORGE DE SOUZA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X SILVIO JORGE X SILVIA JORGE WITTMANN X EDWIN WITTMANN X JANETE JORGE X MARIO JORGE - ESPOLIO X FLAVIO JOSE DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X FABIO JOSE DE SOUZA X FELIPE JOSE DE SOUZA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DANILO SIMOES JORGE(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CECILIA LEANDRO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JUDITH JORGE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIA JORGE WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X EDWIN WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JANETE JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FLAVIO JOSE DE SOUZA

X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FABIO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FELIPE JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X DANILO SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIO JORGE - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO)

Vistos.Fls. 1.468/1.473 e 1.475/1.476: diante da necessidade de imprimir-se maior celeridade ao presente feito, bem como, a fim de evitar a interposição de novos recursos pelas partes em razão de matéria já decidida nestes autos, verifico que a r.decisão proferida às fls. 1.453/1.453v merece ser reformada, exclusivamente sob o aspecto que descrevo a seguir.Em que pese a determinação da expedição de alvarás de levantamento de 95% de todas as importâncias depositadas nestes autos, convertendo-se em renda da União, a título de Laudêmio, os 5% restantes, verifico tratar-se de determinação oriunda de interpretação equivocada acerca dos cálculos constantes dos autos e, portanto, proferida em dissonância com questão já anteriormente decidida nestes autos, conforme se demonstra a seguir.Os cálculos de fls.445/446, 474/476 (atualizada às fls. 493/494) e 522/523, homologados pelas decisões proferidas às fls. 449, 482v(atualização às fls. 485) e 545, especificam detalhadamente os valores devidos a título de Laudêmio, calculados apenas sobre o valor atualizado do terreno, excluindo-se, portanto, os juros compensatórios, juros de mora, bem como os honorários advocatícios, sob os quais não poderia ocorrer a incidência de Laudêmio. No último parágrafo constante da decisão proferida às fls.1.126, reiterando-se os termos da sentença prolatada às fls. 367/371, determinou-se, no que se refere à apuração dos valores devidos a título de Laudêmio, a dedução de 5%, calculável sobre o valor do terreno, a ser deduzido por ocasião da liquidação.Em decisão acertadamente proferida às fls.1.189, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, para apuração dos valores devidos pelos exequentes à União Federal, a título de Laudêmio, tendo sido juntados a estes autos o parecer e os cálculos de fls.1.190/1.198. Aberta vista às partes e instada a União Federal a se manifestar, verificou-se a concordância expressa da parte exequente (fls.1.202), bem como da União Federal (fls. 1.241) com o parecer e os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo. Assim, a despeito das decisões proferidas às fls. 1.257 e 1.453/1.453v, verifico, diante do teor do parecer de fls. 1.190, que os cálculos foram elaborados nos exatos termos do julgado, razão pela qual mister se faz o acolhimento da conta de fls. 1.191/1.193 e a consequente fixação do valor histórico para novembro de 2010, no importe de R\$ 5.472,42 (cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), como único valor devido à União Federal à título de laudêmio.Observo, ainda, conforme se depreende das certidões de fls. 463, 500v e 545v, que à época dos levantamentos dos valores anteriormente depositados pelo D.A.E.E. nestes autos, as parcelas relativas ao Laudêmio foram deduzidas da mesma maneira, tendo permanecido depositadas nas contas abertas pelo expropriante à época, conforme as guias de fls. 459, 492 e 521, para posterior conversão em renda da União, o que, s.m.j., não ocorreu até a presente data, vez que não foram localizado ofício(s) ou comprovantes de sua conversão em renda da União. Destarte, em vista da possibilidade de que tais valores ainda permaneçam depositados nas contas mencionadas nas guias de fls. 459, 492 e 521, oficie-se à CEF solicitando informações sobre o seu saldo atualizado e determinando a transferência de todos os valores eventualmente constantes e devidamente atualizados, à última conta judicial aberta nestes autos. Instrua-se o referido ofício com cópias de fls. 459, 463, 492, 500v, 521 e 545v.Em razão do acima exposto, considerando, ainda, a juntada pela parte exequente do formal de partilha solicitado, observo que para o integral cumprimento ao r.despacho de fls. 1.453/1.453v e a consequente expedição dos alvará(s) de levantamento e ofício(s) de conversão em renda, mostra-se necessária a identificação de todas as contas judiciais, para as quais os valores depositados pelo D.A.E.E., foram transferidos a este Juízo. Para tanto, determino a Secretaria que verifique, com urgência e de acordo com os documentos juntados aos autos e seus apensos, se todos os valores depositados pelo D.A.E.E. nos autos dos precatórios n.ºs. 90.03.005243-3 e 96.03.041868-4, já foram transferidos a este Juízo, discriminando-se, inclusive, os dados de todas as contas judiciais em que se encontrarem atualmente depositados. Neste mesmo sentido, a fim de regularizar o polo ativo pra presente execução e viabilizar a expedição dos competentes alvarás de levantamento, considerando a juntada estes autos da sentença que homologou a sobrepartilha dos bens deixados por Cecília Leandro Jorge, em que consta o Domínio útil do terreno objeto da presente Ação de Desapropriação (fls.1.477/1.1494), observo que os créditos decorrentes da presente ação expropriatória deverão ser distribuídos entre os expropriados e os herdeiros habilitados dos expropriados falecidos, na seguinte proporção:1. 1/6 MARGARIDA JORGE (com procuração às fls. 1.251);2. 1/12 SILVIO JORGE (com procuração às fls. 1.252);3. 1/12 MARLENE DA SILVA JORGE (com procuração às fls. 1.252);4. 1/12 JUDITH JORGE DE SOUZA (com procuração às fls. 1.254);5. 1/60 FLAVIO JOSE DE SOUZA (com procuração às fls. 816) 6. 1/60 FRANCISCO JOSE DE SOUZA (com procuração às fls. 817)7. 1/60 FABIO JOSE DE SOUZA (com procuração às fls. 818)8. 1/60 FELIPE JOSE DE SOUZA (com procuração às fls. 819)9. 1/60 FAUSTO JOSE DE SOUZA (com procuração às fls. 820)10. 1/12 SILVIA JORGE WITTMANN (com

procuração às fls. 1.250);11. 1/12 EDWIN WITTMANN (com procuração às fls. 1.250);12. 1/12 JANETE JORGE KUBO (com procuração às fls. 1.253);13. 1/12 SHOJI KUBO 14. 1/12 MARIA REGINA SIMOES JORGE (com procuração às fls. 851);15. 1/24 ALEXANDRE SIMOES JORGE (com procuração às fls. 1.052);16. 1/24 DANILO SIMOES JORGE (com procuração às fls. 1.051).Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARLENE DA SILVA JORGE e SHOJI KUBO no polo ativo da presente execução. Diante de todo o exposto, com a juntada das informações detalhadas sobre todas as contas judiciais e os respectivos valores originalmente depositados nestes autos, se em termos, oficie-se à CEF determinando a transferência de todos os valores, à última conta judicial aberta nestes autos. Instrua-se o referido ofício com cópias das informações de todas as contas e, se possível, das respectivas guias de depósito judicial. Com a juntada dos comprovantes de transferência dos valores, expeçam-se os competentes de alvarás de levantamento, deduzidos os valores devidos a título de Laudêmio.Com relação aos valores correspondentes ao exequente SHOJI KUBO, em vista da ausência de instrumento de procuração por ele outorgada, aguarde-se a sua juntada para expedição de alvará. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os respectivos alvará(s) de levantamento e ofício(s) de conversão em renda da União.

Expediente Nº 1771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016149-27.1996.403.6100 (96.0016149-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035452-27.1996.403.6100 (96.0035452-9)) CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD X JOSE MAMED FACANHA ZAIDAN(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E DF028395 - ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro o levantamento pelo cessionário, José Mamed Façanha Zaidan, do valor bloqueado por força da decisão de fls. 566/570. De fato, reiterando o já decidido às fls. 514 e 553, a questão pertinente à possibilidade de compensação dos valores depositados às fls. 482 com dívidas fiscais de titularidade da cedente é objeto de preclusão temporal, ante a inexistência de recurso das decisões de fls. 514 e 553. Ademais, o decidido nas ADIs ns. 4357 e 4425, ainda que pendente a decisão acerca da modulação temporal, consolida o entendimento de que a compensação nos moldes dos ºs 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, inserido pela EC 62/09, configura inconstitucionalidade. Assim sendo, defiro o levantamento pelo cessionário do valor bloqueado por força da r. decisão de fls. 566/570, calculado a partir do depósito de fls. 482 e do levantamento de fls. 600. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015765-68.2013.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Ciência às partes acerca da expedição das cartas precatórias de fls. 233/234 (Subseção Judiciária de Campinas/SP) e fls. 235/236 (Comarca de Indaiatuba/SP) Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls.235/236 para que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado(Comarca de Indaiatuba), no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda, se necessário, ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

0000327-65.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X HARVEL PARTICIPACOES LTDA.(SP097907 - SALIM JORGE CURIATI E SP168991B - CASSIA DI NARDI LAGUNA ROCHA E SP310322A - ROBERTO SARDINHA JUNIOR) Fls. 357/363 e fls. 367/370 - Aguarde-se audiência já designada para o dia 02/04/2014 às 14:00 horas. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9133

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015493-79.2010.403.6100 - CESAR PEREIRA(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASTERCAD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA)
Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658929-50.1984.403.6100 (00.0658929-4) - TOSHIBA DO BRASIL S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0684044-29.1991.403.6100 (91.0684044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057065-79.1991.403.6100 (91.0057065-6)) CASA DA BOIA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0011412-92.2007.403.6100 (2007.61.00.011412-8) - AMERICO FERNANDES(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
1 - Determino à Secretaria que consulte no sítio da Caixa Econômica Federal na internet o número e o saldo da conta para a qual foi transferido o valor bloqueado às fls. 150/151 e junte aos autos o extrato da consulta. 2 - Após, expeçam-se alvarás de levantamento da seguinte forma:i) no valor de R\$3.906,58 em benefício da Caixa Econômica Federal, com a observação de que sobre este valor não haverá incidência de imposto de renda, tendo em vista tratar-se de valor depositado para garantia da execução;ii) referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$2.494,73, em benefício do advogado da Caixa Econômica Federal. 3 - Intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4 - Com a juntada dos alvarás liquidados, ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que serão cancelados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0031043-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031043-4) - AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)
Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em

Secretaria.

0026127-08.2008.403.6100 (2008.61.00.026127-0) - JUSCELINO SHIMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0028470-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028470-1) - ERASMO BALDINI X LUCY BRAGA BALDINI X UMBERTO TADEU BRAGA BALDINI X LUIS CARLOS BRAGA BALDINI(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

0653979-51.1991.403.6100 (91.0653979-3) - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA X VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0017729-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017729-4) - VANDERLEI DE FREITAS DIAS(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X SOLANGE VELOSO DIAS(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474341-73.1982.403.6100 (00.0474341-5) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E Proc. FABIO ANDRE CICERO DE SA E Proc. OSVALDO DE PAULA SILVA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025675-96.1988.403.6100 (88.0025675-9) - DINORAH MEIRELLES DE SIQUEIRA X RUBENS MEIRELLES DE SIQUEIRA X JOSE RONALDO MEIRELLES SIQUEIRA - ESPOLIO(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL X JULIO CAPOBIANCO X CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X TERRITORIAL SAO PAULO LTDA(SP127960 - THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS E SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE RONALDO MEIRELLES SIQUEIRA - ESPOLIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0021224-42.1999.403.6100 (1999.61.00.021224-3) - JOAO STANCEY X ANTONIO ARRUDA X JOAO MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X JOAO STANCEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Tendo em vista a informação juntada às fls. 233/234, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 221 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela

pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos.I.

0048590-56.1999.403.6100 (1999.61.00.048590-9) - NILTON RODRIGUES MATTOS(SP049602 - NELSON LIMA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NILTON RODRIGUES MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060259 - JOSE CARLOS DA COSTA MORETTI)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0013047-50.2003.403.6100 (2003.61.00.013047-5) - AYRTON CARLOS SANTORO X ROSA FRANCELINO COSTA(SP072452 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE) X AYRTON CARLOS SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA FRANCELINO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0033134-27.2003.403.6100 (2003.61.00.033134-1) - RALF DE CAMPOS(SP155677 - MONICA JORGE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RALF DE CAMPOS(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0022569-33.2005.403.6100 (2005.61.00.022569-0) - CARLOS ALBERTO TIEGHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO REAL ABN AMRO BANK(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO TIEGHI X BANCO REAL ABN AMRO BANK X CARLOS ALBERTO TIEGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA)

1 - Fica prejudicada a apreciação do pedido formulado às fls. 300/303 pelo Banco Santander Brasil S/A tendo em vista a realização do depósito de fls. 308.Quanto a eventual restituição dos valores depositados no Banco do Brasil o réu deverá formular requerimento ao Juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Estadual, à ordem do qual o depósito foi realizado.2 - Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 313 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância (fls. 316/317). 3 - Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o Banco Santander Brasil S/A a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 316/317, referente à multa pelo atraso no cumprimento da obrigação, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. 4 - Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se concorda com a extinção da obrigação de fazer, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 314/315.5 - Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 282/284.I.

0031733-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031733-7) - ROGERIO MEDINA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MEDINA(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0011153-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034139-11.2008.403.6100 (2008.61.00.034139-3)) SONIA HELENA NOBREGA MALDONADO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SONIA HELENA NOBREGA MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

ALVARA JUDICIAL

0007529-98.2011.403.6100 - LUCIO GOMES MACHADO(SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 9134

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8) - GUARAMAR-IND/ E COM/ LTDA(ME)(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aceito a conclusão nesta data. Observo que a conta judicial nº0265.005.191480-7 encontra-se vinculada aos autos dos embargos à execução nº 0041963-51.1990.403.6100, conforme se depreende da análise da guia de depósito judicial de fl. 187. Pelo exposto, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se o saldo existente na conta supracitada refere-se a transferência de numerário oriunda da conta judicial nº 135109-9, do Banco Banespa, realizada em 12/01/2001. Em caso positivo, requirite-se à CEF que transfira a referida quantia para conta judicial vinculada a estes autos. Em caso negativo, deverá a instituição financeira informar o número da conta destino de tal operação. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, consigno que a quantia depositada nestes autos deverá ser utilizada para abater o débito dos honorários advocatícios devidos aos causídicos da empresa pública federal, pois a decisão proferida na execução de título extrajudicial nº 0007705-49.1989.403.6100, cuja cópia encontra-se trasladada à fl. 230, deferiu a penhora no rosto destes autos, porém, determinou, primeiramente, que fossem descontados os valores dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 148. Logo, em razão do valor dos honorários superar a quantia consignada, o depósito deverá ser integralmente destinado para pagamento da verba em questão. I.

DESAPROPRIACAO

0902437-91.1986.403.6100 (00.0902437-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 295/301, uma vez que juntada a estes autos por evidente equívoco. Em que pese a concordância da expropriante quanto ao cumprimento das exigências do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, analisando os documentos apresentados às fls. 306/310, verifico que se referem ao imóvel localizado na rua Rua Diogo Antonio Feijó, lote 9-A, quadra F, do Jardim Itapuã, no Município de Itaquaquecetuba, porém, o imóvel desapropriado está localizado na rua Afonso Pena, Lote 9, quadra A, do Jardim Itapuã, no Município de Itaquaquecetuba. Não obstante, o imóvel desapropriado possui área total de 250m², enquanto o imóvel da referida documentação possui área de 125m². Pelo exposto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à expropriada para que esclareça as divergências acima apontadas. No silêncio, tendo em vista que já houve o depósito integral do valor da indenização, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

USUCAPIAO

0030179-04.1995.403.6100 (95.0030179-2) - CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA BRITO MACHADO DE OLIVEIRA(Proc. CYLMARA FELICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento a demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicando o endereço dos confrontantes, conforme determinado à fl. 178, sob pena de extinção do feito.

MONITORIA

0025624-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025624-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MOREIRA X DANIEL ROBERTO DO CARMO

Fls. 103: cumpra a parte autora o despacho de fls. 98.I.

0026579-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON LIMA DE ARAUJO JUNIOR(SP056542A - MARCILIO DUARTE LIMA E SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA) X GILSON LIMA DE ARAUJO X FRANCISCA ELENITA PAULINO DE ARAUJO(SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA)

Fls. 138: defiro pelo prazo requerido.I.

0006679-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA BUENO DA SILVA

Arbitro os honorários da advogada dativa em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo estabelecido na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Diante do trânsito em julgado da sentença, requisite-se o pagamento dos honorários por meio do sistema AJG. Após, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0007566-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ROBERTO SONTINI

Arbitro os honorários da advogada dativa em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo estabelecido na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Diante do trânsito em julgado da sentença, requisite-se o pagamento dos honorários por meio do sistema AJG. Após, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0017518-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANE VIEIRA DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fabiane Vieira do Nascimento, objetivando o pagamento de R\$ 41.415,46 (quarenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, CONSTRUCARD (Contrato nº 002994160000054357). Anexou documentos. Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil (fls.28/29). Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos, decorrendo o prazo para o mesmo (fl. 34). É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido da autora para que, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 41.415,46 (quarenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 30 de agosto de 2013. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001174-63.1997.403.6100 (97.0001174-7) - ALFREDO THADEU TESTA X ANTENOR BATISTA X BENEDICTO RODRIGUES X ELIO MILANEZ X EUGENIO DE OLIVEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023916-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023916-5) - MANOEL MOURA DE SANTANA X IANIRIS DO NASCIMENTO MOURA X NANJI DE PAULA NASCIMENTO(SP089092A - MARCO AURELIO

MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)
Considerando que a autora desistiu da execução anteriormente iniciada, para prosseguir na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme manifestação de fls. 813/815, determino o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação de desapropriação n.º 0007847-90.2007.403.6110, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 608).Em vista disso, oficie-se àquele Juízo, em resposta ao ofício de fls. 870/873, comunicando o teor desta decisão.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014429-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006541-2)) SERGIO ZUNGALO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP304062 - GABRIELA MARINHO TRIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0020742-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016865-92.2012.403.6100) ANDREIA CRISTINA SOUSANI PERES(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a embargante para que manifeste-se expressamente, se há interesse na designação de audiência e na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a embargada que manifeste-se expressamente, se há interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0010293-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017881-81.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0016479-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023916-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023916-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X IANIRIS DO NASCIMENTO MOURA X NANCI DE PAULA NASCIMENTO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado nos autos principais, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de divergência, deverá elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas da embargante/impugnante, da embargada/impugnada e da contadoria atualizados e, na data da conta da embargante/impugnante.Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004642-79.1990.403.6100 (90.0004642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X GUARAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X JARBAS BENEDITO RECHINHO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X MARIA HELENA LEITE RECHINHO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES)

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, desapensem-se dos autos da ação de consignação em pagamento nº 0007705-49.1989.403.6100 e remetam-se ao arquivo.I.

0004236-43.1999.403.6100 (1999.61.00.004236-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP128447 - PEDRO LUIS

BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X REBORN CONFECOES LTDA X JOSE AUGUSTO SARTORI X MARIA FERNANDES SLADE

Fl. 373: indefiro o pedido tendo em vista a certidão de fl. 374. Expeçam-se cartas precatórias para citação dos executados nos endereços não diligenciados. Providencie a exequente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente nos Juízos Deprecados devendo, para isso, acompanhar a distribuição das deprecatas. I.

0031388-51.2008.403.6100 (2008.61.00.031388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINIMERCADO TOME AGUA LTDA - ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON RANTOVSK

Intime-se a exequente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0023621-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS FERREIRA

Indefiro o pedido, tendo em vista que as diligências a fim de localizar bens do réu passíveis de penhora devem ser realizadas pela autora. Ressalto, ainda, que já houve determinação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, conforme consta dos autos às fls. 45/46. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0012429-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDEMAR MARTINS DOS SANTOS JUNIOR

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução de Título Executivo Extrajudicial, proposta por Caixa Econômica Federal em face de Waldemar Martins dos Santos Junior, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 34.325,32 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), referente a operação de Empréstimo Consignado (Contrato nº 2109061100010578-44). Anexou documentos. Esta Juíza determinou a citação do executado para pagar o débito pleiteado, ou indicar bens passíveis de penhora (fls. 40/41). Caixa Econômica Federal informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com devida baixa e o cancelamento do feito na distribuição (fl. 57). É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo celebrado entre as partes. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007874-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELENIR CAPALBO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)
Fl. 242: defiro. Expeça-se mandado para reavaliação do imóvel penhorado às fls. 132/133v. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655234-88.1984.403.6100 (00.0655234-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME E SP004636 - MARCELLO DONEUX DE AFFONSECA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X TOSHIKI MURANAKA X TOSHIKI MURANAKA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
Intime-se a expropriante Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, por mandado, para que se manifeste sobre o pedido de sucessão processual formulado pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a CTEEP apresentar a via original do instrumento particular de mandato de fls. 267/268. Sem prejuízo, cumpra o expropriado o determinado no despacho de fl. 235. I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4138

MANDADO DE SEGURANCA

0052717-76.1995.403.6100 (95.0052717-0) - BANCO MULTIPLIC S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012569-47.2000.403.6100 (2000.61.00.012569-7) - IRMAOS LUCKINI & CIA LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Providencie a impetrante os atos de encerramento da empresa, bem como nova procuração ou que seja reja ratificada a existente, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0029002-92.2001.403.6100 (2001.61.00.029002-0) - KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019877-32.2003.403.6100 (2003.61.00.019877-0) - NOVASOC COML/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0006396-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006396-0) - AIRTON GIBERTI(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls.881/882: Mantenho a decisão de fl.876 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Transforme-se em pagamento definitivo da União a totalidade dos valores depositados nos autos. Intimem-se

0007698-90.2008.403.6100 (2008.61.00.007698-3) - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014413-51.2008.403.6100 (2008.61.00.014413-7) - JOSE ROBERTO BORGA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento ao determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022255-73.2013.403.0000. Intimem-se.

0026954-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026954-6) - HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA X UN DIAGNOSTICOS X HOSPITAL ITATIAIA LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0012759-58.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(BA017397 - GUSTAVO MAZZEI PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0008295-20.2012.403.6100 - EDITORA MARCO AURELIO LTDA(SP183469 - RENATA ELAINE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0004659-12.2013.403.6100 - CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1- Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, por meio dos quais pretende ser sanada omissão e erro, em relação ao pedido formulado pela União pela subida dos autos para o reexame necessário. Acolho em parte os embargos para suprir a omissão e esclarecer que os autos não foram encaminhados à segunda instância para o duplo grau de jurisdição, em estrita observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União, às fls.109/116, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0011402-38.2013.403.6100 - LELIA MARIA ABUFARES(SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012185-30.2013.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP317296 - CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face do noticiado às fls.312/313, mantenho a decisão de fl.303, que recebe a apelação interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Desta forma, abra-se vista à parte contrária para contrarrazoar a apelação interposta às fls.280/300. Intimem-se.

0012681-59.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO BLOISE(SP184480 - RODRIGO BARONE) X CHEFE FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA CREF 4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Reconsidero o despacho de fl.228. Compulsando melhor os autos verifico que os embargos de declaração opostos às fls.233/235 devem ser acolhidos, tendo em vista que a enfermidade do patrono do impetrante no caso em tela configura força maior, de modo a justificar a devolução do prazo recursal, uma vez que a parte esta representada somente por um único advogado. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016710-55.2013.403.6100 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ X LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ X BRUNO SALES BISCUOLA X DIEGO GODOY GOMES X KUNTZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls.196/198: Reconsidero o despacho de fl.190 e mantenho a decisão de fl.185, em face da inclusão no polo passivo da presente demanda do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (fls.28/30 e 32/33). Desta forma, abra-se vista à parte contrária para contrarrazoar a apelação interposta às fls.166/181. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida autoridade no polo passivo. Intimem-se.

0017108-02.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO VONO(SP312477 - FELIPE EDUARDO NARCISO VONO) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXEC CENTRO -SP
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0022282-89.2013.403.6100 - LABORATORIO HEPACHOLAN S A(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA E SP270985 - CAIO VASCONCELLOS BIOJONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia simples. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002021-69.2014.403.6100 - ALEX GUEDES DE MORAES(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro o prazo de 05 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4146

MANDADO DE SEGURANCA

0005259-43.2007.403.6100 (2007.61.00.005259-7) - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Esclareça a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, indique a autoridade que deverá figurar no polo passivo e junte cópia da petição inicial e dos documentos. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0002441-74.2014.403.6100 - IVO DE ALMEIDA JUNIOR(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
Mantenho a decisão de fls. 50/81 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

0002582-93.2014.403.6100 - ARTHUR MASUNARI SATO(SP294605 - ARTHUR MASUNARI SATO) X DELEGADA DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUARM/DELEAQ/DREX/SR/DPF - SP
Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure autorização para registro de arma de fogo de calibre permitido. Aduz o impetrante, em síntese, que preenche todos os requisitos legais e documentais para a mencionada autorização, nos termos do Estatuto do Desarmamento, entretanto, foi surpreendido com o indeferimento do pedido de registro. Narra a inicial que a autoridade impetrada exige a demonstração de condição (necessidade) que diz respeito ao porte de arma de fogo, entretanto, seu pedido é apenas o registro, autorização que constitui ato vinculado. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) prevê que o registro de arma de fogo é obrigatório perante o órgão competente e que, dentre outros requisitos, cabe ao interessado declarar a efetiva necessidade e comprovar capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei (destaquei). O regulamento é o Decreto nº 5.123/04, cujo artigo 12 dispõe que: Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá: I - declarar efetiva necessidade; II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos; III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado. 1o A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). (destaquei) 2o O

indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio. 3o O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; eIII - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército. 4o Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do caput, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no 1o, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.No caso vertente, em que pese as alegações iniciais, observo que a autoridade impetrada analisou o requerimento de registro de arma de fogo apresentado em março de 2013 e justificou seu indeferimento na insuficiência documental, haja vista o vencimento do prazo de validade de certidões, a falta de laudo psicológico e a deficiência da declaração de necessidade.A documentação que acompanha a inicial comprova o acerto na decisão da autoridade impetrada, pois nela verifico que o laudo psicológico foi elaborado em data posterior ao parecer da Polícia Federal, que no atestado de capacidade técnica o impetrante foi considerado inapto, bem como as certidões de antecedentes criminais e processuais estavam com sua validade vencida, sendo certo que parte delas foi emitida em momento posterior ao exame dos documentos.Ademais, nos termos do regulamento mencionado e contrariamente ao afirmado pelo impetrante, a declaração de necessidade do registro está sujeito a exame discricionário por parte da administração pública, no caso a polícia federal, o que está de acordo com os objetivos do Estatuto de Desarmamento que instituiu o sistema nacional de armas. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em suporte probatório da iminência e efetividade do risco, condição que aqui não verifico.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0004089-89.2014.403.6100 - FERNANDO CELSO MORINI(SP118167 - SONIA BOSSA) X COMISSAO ORGANIZADORA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CESP

Indique o impetrante corretamente quem deverá figurar no polo passivo, uma vez que o Mandado de Segurança dirige-se contra ato ilegal ou ato arbitrário praticado por autoridade pública, nos termos da lei nº 12.016/2009. Prazo: 05 dias. Intime-se.

0004097-66.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA BARES E RESTAURANTES - ABRASEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento da contribuição social ao FGTS prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01, bem como reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde julho de 2012.Aduz a impetrante, em síntese, que o adicional à contribuição ao FGTS instituído pela LC 110/01 já cumpriu os fins que a justificaram, de modo que a manutenção de sua cobrança viola os artigos 149 e 150, da Constituição Federal pelo esgotamento da vinculação da exação, por caracterizar desvio de finalidade e confisco, além de ferir o princípio da razoabilidade.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o artigo 1º, da Lei Complementar 110/01 instituiu tributo com prazo para início de vigência após 90 dias, senão vejamos:Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.(...)Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1o;Inúmeros foram os questionamentos a respeito da exação, especialmente quanto a sua natureza jurídica (contribuição social ou imposto) e as consequentes possibilidades de violação ao texto constitucional, tais como as trazidas na presente demanda.Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2556 pacificou a questão ao reconhecer a constitucionalidade do tributo, observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal.Por isso, evitando-se discussões improdutivas, cito extrato do voto do relator da mencionada ação direta de inconstitucionalidade, Ministro Joaquim Barbosa, in verbis:(..)Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição)1. Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000). As restrições previstas nos arts. 157, II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado.Como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas de

seguridade social, definidos pelos arts. 194 e seguintes da Constituição, também são inaplicáveis ao caso as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da Constituição). O tributo também não viola o art. 10, I, do ADCT. A contribuição em exame não se confunde com a contribuição devida ao FGTS, em razão da diferente destinação do produto arrecadado. Como se lê nas informações oferecidas pelo Senado, os valores arrecadados visam especificamente a fazer frente à atualização monetária, eliminados os expurgos dos Planos Econômicos em causa, dos saldos das contas vinculadas a ele, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Mencionada Lei Complementar, e não especificamente daquele despedido injustamente (Fls. 178). Vale dizer, o tributo não se destina à formação do próprio fundo, mas visa custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. Afasto, ainda, a alegada violação da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da Constituição). O perfil da exação não remete às características de ordem pessoal do contribuinte ou dos demais critérios da regramatriz, mas toma por hipótese de incidência a circunstância objetiva da demissão sem justa causa do trabalhador. Tal materialidade não constitui ato ilícito, por se inserir na esfera de livre gestão do empregador, ainda que desencorajada pelo Sistema Jurídico e, portanto, pode ser tomada como hipótese de incidência tributária. Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão produzindo efeitos. O acórdão ficou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, julgamento em 13/06/12, DJe 20/09/12) Observo que, a bem da verdade, ao reconhecer a inconstitucionalidade da expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, da LC 110/01 surgiu eventual possibilidade de repetição dos valores indevidamente recolhidos no período de vigência disciplinado pela lei. Este ponto, todavia, não repercute efeito algum no presente feito, pois não há pedido neste sentido e porque o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal). Ainda, no tocante ao alegado exaurimento da finalidade da exação e outros fundamentos que possam ensejar reabertura da discussão e revisão do entendimento da Corte Suprema, forçoso reconhecer que o tema está absolutamente afeto ao controle concentrado e objetivo de constitucionalidade, nos termos dos artigos 102, 2º e 103-A, da Constituição Federal. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.**

0004226-71.2014.403.6100 - JOAO SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva ordem

judicial que lhe assegure matrícula e frequência em curso de reciclagem de vigilantes, além de registro do respectivo certificado de aproveitamento, independentemente da irregularidade em título de eleitor. Aduz o impetrante, em síntese, que o mencionado curso de reciclagem é exigência periódica da profissão de vigilante, que a quitação com obrigações legais é requisito legal para participação e que, por equívoco da Justiça Eleitoral, teve seu alistamento eleitoral transferido para Sergipe-PE, o que impede a comprovação da regularidade de eleitor. Narra a inicial que a Constituição Federal garante o livre exercício profissional, de modo que não pode a legislação inferior impor restrição, ainda mais quando o impedimento decorre de mora da administração pública. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, cuja regulamentação é de incumbência da legislação infraconstitucional. Neste sentido, dispõem a Lei 7.102/83, o Decreto 89.056/83 e a Portaria 387/2006 - DG/DPF que o exercício da profissão de vigilante e, especialmente, a inscrição em cursos de formação, reciclagem e atualização exige, dentre outros requisitos, a comprovação de regularidade de obrigações eleitorais. Ora, garantia constitucional alguma é absoluta e excludente da consideração de outros princípios e valores de igual hierarquia, de forma que a exigência legal, além de ostentar validade advinda da Carta Magna, é razoável e condizente com o perfil de confiabilidade e idoneidade que se espera do profissional responsável pela guarda e proteção do patrimônio. No caso vertente, o impetrante reconhece que não pode apresentar documento comprobatório de quitação com obrigações eleitorais e se este fato decorre de eventual mora da Justiça Eleitoral, questão que não é objeto deste feito, não pode se atribuir o ato coator à autoridade impetrada, a qual não praticará ato abusivo ou ilegal ao indeferir a participação em curso de reciclagem quando não observado o requisito legal. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifiquei. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004293-36.2014.403.6100 - MARCELO FREITAS CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA LTDA - ME(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante duas cópias faltantes necessárias (fls.12/113), para instrução dos ofícios de notificação, nos termos da lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000518-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000518-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO ALVES(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Trata-se de ação ordinária pela qual a autora objetiva a cobrança de valores que alega devidos pelo réu, em virtude da utilização de seu cartão de crédito, sob a bandeira Mastercard, nº 5390.6664.3558.0183. A sentença de fls. 53/55 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O réu foi citado por edital, tendo a contestação sido apresentada pela Defensoria Pública da União, que alegou, em síntese, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, cerceamento de defesa, nulidade da citação por edital. Réplica juntada. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de nulidade da citação, uma vez que a autora utilizou todos os meios de que dispunha para localizar o réu, sem sucesso. As demais alegações trazidas na forma de preliminares confundem-se com o mérito da causa e assim serão analisadas. A ação é improcedente. Com o fim de comprovar o direito aqui vindicado, a caixa Econômica Federal juntou o contrato de fls. 09/21, além de planilhas de débito. Há que se observar que dito contrato não está assinado pelo senhor Paulo Sérgio Alves, ou seja, no contrato não está demonstrada a adesão do réu aos seus termos. Outro ponto que merece destaque é que o contrato data de novembro de 2006 (fl. 21) e a dívida apresentada é do ano de 1995, bem anterior a essa data, portanto. Noto, ainda, que a autora não comprovou o recebimento do cartão de crédito pelo réu, tampouco seu desbloqueio para utilização. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, deveria a Caixa Econômica Federal ter juntado aos autos os documentos hábeis à propositura da ação, comprovando a efetiva celebração do contrato e o recebimento do cartão pelo favorecido. Ao contrário, juntou documento de data posterior à dívida e sem as assinaturas dos contratantes. Não tendo agido desta forma, não resta configurada a certeza quanto ao negócio realizado, devendo o pedido inicial ser rejeitado. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, bem

como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.P.R.I.

0009410-13.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de ação promovida com a finalidade de obtenção de provimento jurisdicional anulando o lançamento tributário discutido no processo administrativo nº 10880.903847/2011-02 e originário do despacho decisório que indeferiu a compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 38221.93938.300606.1.3.02-4197, confirmando-se, ao final, a homologação da compensação pretendida. Alega o autor, em síntese, que a não-homologação da compensação havida é nula, tendo em vista a precariedade da fundamentação apresentada, que ensejou no cerceamento do direito de defesa da autora; que o valor de R\$ 223.654,81, já reconhecido como procedente pelas próprias verificações das autoridades fiscais, deve ser reconhecida no cálculo do saldo negativo compensado e, por fim, no tocante ao valor de R\$ 21.371,02, relativo a retenções na fonte não confirmadas, houve comprovação de que procedeu a autora ao cálculo corretamente ao utilizar esse montante na composição de seu saldo negativo de IRPJ, inclusive comprovando a retenção com o informe de rendimentos do Unibanco. Depósito realizado, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. Determinada a realização da prova pericial requerida pela autora, decisão da qual agravou a ré. Laudo pericial juntado às fls. 288/301. Manifestação das partes e memoriais às fls. 313/314, 326/330, 331/332 e 394/396. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de prescrição suscitada pela ré. A autora ingressou com pedido de compensação em 30/06/2006, referente a saldo negativo de IRPJ apurado em 2004. De seu turno, a decisão na esfera administrativa ocorreu em 14/02/2011 e a presente ação anulatória foi ajuizada em 07/06/2011. Assim, quando de requerimento administrativo de compensação de valores, ainda não havia se operado a prescrição, ainda que considerados os cinco anos previsto na Lei Complementar 118/2005. No mérito, a ação é, em parte, procedente. De fato, determinada a realização de perícia contábil, concluiu o sr. perito que não consta dos autos, ou foi entregue à perícia, qualquer documento que comprove os recolhimentos efetuados a título de Imposto de Renda na Fonte pelo autor, dos valores indicados no documentos de fls. 69, ou a diferença acusada pela Receita Federal de R\$ 21.371,02; que não pode a perícia questionar o posicionamento da Receita Federal, mesmo porque do total informado ela considerou o valor de R\$ 37.208,67, recolhimentos estes encontrados em seu Banco de Dados e, por fim, que, sem adentrar-se ao mérito, está efetivamente comprovado o valor de R\$ 186.445,14, que pode ser aproveitado pelo autor. Respondendo a quesito formulado pelo autor, anota o sr. Perito que, sem adentrar-se ao âmbito do mérito, em função das Normas Emanadas pela Receita Federal, entende que financeiramente o PERDCOMP Nº 38221.93938.300606.1.3.02-4197 deve ser cancelado parcialmente, restando como saldo a pagar aquele indicado no laudo e repetido na resposta ao quesito nº 04, no valor de R\$ 21.371,02. Verifico, assim, que a Receita Federal, não obstante ter confirmado a regularidade de parte do saldo negativo compensando, deixou de homologar toda a compensação realizada. De outra parte, o autor não comprovou o direito à compensação do valor remanescente de R\$ 21.371,02. Assim, a conclusão que se impõe é no sentido de que a Receita Federal deve proceder à revisão do lançamento, levando em consideração o saldo negativo por si reconhecido como comprovado (R\$ 223.654,81) quando da apreciação da PERDCOMP Nº 38221.93938.300606.1.3.02-4197, valor este confirmado pela perícia realizada. Nesse passo, tendo em conta a última manifestação da Receita Federal (fl.332), apontando valores menores, anoto que carece ela de qualquer comprovação, razão pela qual devem prevalecer os valores reconhecidos no procedimento administrativo de compensação e de resto confirmados pela perícia. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para determinar a revisão do lançamento tributário discutido no processo administrativo nº 10880.903847/2011-02, levando em consideração o saldo negativo por si reconhecido como comprovado (R\$ 223.654,81) quando da apreciação da PERDCOMP Nº 38221.93938.300606.1.3.02-4197. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. O depósito efetuado no auto somente deverá ser liberado após o trânsito em julgado desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018721-91.2012.403.6100 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissão e contradição existentes na sentença proferida por este juízo em razão da falta da análise dos documentos de fls. 115, 125, 134/135, 137/138. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada a ser sanada por meio de embargos. Noto que a sentença embargada analisou a Portaria nº 77, de 22/06/2009 (fls. 113/125) e a Cédula Rural Pignoratícia de fls. 134/143 e em razão disso a ação foi julgada improcedente. Convém salientar que, conforme item e da referida Portaria (fl. 113) o ciclo e fase fenológica da cultura do feijão foi classificado em três Grupos a saber: Grupo I (n < 80 dias), Grupo II (80 dias = n = 95 dias) e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica (fase de emergência, desenvolvimento, floração/enchimento de

grãos e maturação). Conforme Relatórios de Comprovação de Perdas, juntados às fls. 28/31, o plantio escolhido pelo autor tem um período de 90 (noventa dias) entre o plantio e a colheita, enquadrando-se no Grupo II, cujo zoneamento agrícola, no município de Sarapuí, estava previsto de 1º de novembro de 2009 a 31/12/2009 (fls. 121) e não como constou na Cédula Rural Pignoratícia. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

0022244-14.2012.403.6100 - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP247080 - FERNANDO BUONACORSO E SP325025 - ANDRE YAMAGUCHI ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que anule a decisão proferida no processo administrativo nº 13807.00103599-27, declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos valores cobrados a título de FINSOCIAL a alíquota superior a 0,5%, reconhecendo, assim, a inexistência de relação jurídica entre as partes e o direito creditório dos recolhimentos feitos a maior, de set/99 a maio/90, conforme DARFs que junta e dos referentes ao que foi recolhido de março/94 a abril/96, no parcelamento nº 11080.000964/92-78 e, por conseguinte, homologue a compensação dos créditos tributários, conforme pedidos de compensação anexos. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. As partes não se interessaram pela produção de provas. É o relatório. DECIDO. Anoto, de início, tendo em conta a alegação de intempestividade da contestação, contida em réplica, que o prazo fatal, dia 16.05.2013, foi observado (fl. 630) sendo que, não obstante a etiqueta tenha sido anexada na petição apócrifa (fls. 630/638), trata-se, à toda evidência, de mera cópia, que acompanhou a original, devidamente assinada (639/647). Ainda preliminarmente, afastas as alegações de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, feitas pela ré, em contestação. Com efeito, o fato de ter havido o acordo de parcelamento não retira a possibilidade de posterior questionamento judicial dos valores, uma vez que o Estado está autorizado a receber em seus cofres somente aquilo que autorizado pela lei. Equivale isto a dizer que qualquer confissão de dívida efetivada por contribuinte pode, posteriormente ser judicialmente discutida, independentemente da alegação de existência de vício de consentimento. No mérito, a ação é, em parte, procedente. De fato, com razão a autora no que se refere à alegação de que não ocorreu prescrição do direito de repetir o indébito. No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, estando, portanto, sujeito às regras do artigo 150 do Código Tributário Nacional que dispõe: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Assim, ao dizer-se devedor de um determinado tributo e antecipar o pagamento deste, o sujeito passivo ficará sujeito ao controle dessa sua atividade por parte da Administração Tributária, que culminará atestando sua correção, ou dirá que é incorreta e procederá ao lançamento direto ou de ofício. Pode ocorrer da Administração se manter inerte, o que ocorrerá homologação tácita, pelo simples decurso do lapso temporal de cinco anos previsto no artigo 150, 4º, do CTN. O termo inicial do prazo decadencial pode ser obtido mediante a interpretação conjunta dos artigos 173, I e 150, 4º do CTN. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN, art. 135, III) - ICMS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO (CTN, art. 173) I - O sócio-gerente que dissolve a sociedade, irregularmente, sem cumprir as obrigações tributárias, é responsável pelo respectivo pagamento (CTN, art. 135, III). II - O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, 4º. III - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador. IV - A decadência relativa ao direito de constituir o crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, 4º). V - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985 (Resp. 69.308/SP, relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 4.3.96) Assim, quando do requerimento administrativo de restituição/compensação de valores, seis anos e cinco meses do primeiro período de apuração (fls. 283) ainda não havia se operado a prescrição. Afastada a prescrição, no que se à inconstitucionalidade dos valores cobrados a título de Finsocial à alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689/88, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a inconstitucionalidade das majorações da alíquotas do FINSOCIAL (art. 9º da Lei 7.689/88), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 150.755-1/PE). Assim, os recolhimentos realizados pelo autor com base nesse dispositivo legal, que majorou a alíquota da contribuição ao Finsocial mostram-se indevidos e constituem créditos passíveis de compensação, sendo o valor devido aquele decorrente da aplicação da alíquota de 0,5%, até o advento da Lei Complementar 70/91. Por fim, não obstante o afastamento da prescrição e reconhecimento serem indevidos os valores recolhidos a título de Finsocial à alíquota superior a 0,5% , pelos elementos constantes nos autos não é possível a homologação, por este juízo, da compensação dos créditos tributários pleiteados administrativamente. Isto porque a compensação depende do encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte e, não pode o poder judiciário convalidá-la, já que à administração pública cabe a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento**

adotado com os termos da legislação aplicável, até porque está estruturada para esse mister com acesso a banco de dados apropriado. Poder-se-ia alegar que tal encontro de contas poderia ser feito em juízo através de produção de prova pericial. Ocorre que, intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendessem produzir, manifestou-se a parte autora no sentido de que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Nesse passo, convém anotar que incumbe à parte e não ao Juízo Federal, produzir as provas necessárias à defesa do direito postulado consoante prevê o artigo 333, I do CPC. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para determinar que a Receita Federal do Brasil, afastada a questão da prescrição, dê prosseguimento nos pedidos administrativos de repetição/compensação formulados pelo autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. P.R.I.

0022954-34.2012.403.6100 - GILMAR SILVA DE ARAUJO (SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por GILMAR SILVA DE ARAÚJO e MARIA DALVA ARAÚJO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, inicialmente, a anulação da execução extrajudicial e do contrato de compra e venda firmado entre a ré e terceiro adquirente, reintegração de posse, bem como retomada do financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em 27/04/2001, sob nº 8.4155.0893380-0. Alternativamente requer a conversão da obrigação em perdas e danos, com o pagamento de indenização por danos morais e materiais, tendo em vista as dificuldades financeiras enfrentadas pela parte autora em razão do poder econômico exercido pela ré ao cobrar valores maiores que o devido, relativos ao contrato. Aduz que, apesar de propostas ações para revisão do contrato de financiamento e suspensão de execução extrajudicial (processos nºs. 0022735-65.2005.403.6100, 0018786-96.2006.403.6100 e 0018738-06.2007.403.6100), a parte autora foi, em fevereiro de 2010, intimada pelo Sr. Oficial de Justiça a desocupar imediatamente o imóvel em virtude de leilão realizado pela CEF e venda do imóvel a terceiro. Deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores à fl. 118. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 129/198, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Instada a se manifestar sobre a repetição de pedidos que fizeram parte das ações propostas anteriormente (fl. 252), a parte autora desistiu dos pedidos constantes nos itens 4, 5 e 6 da petição inicial, quais sejam, de anulação de execução extrajudicial e do contrato entre CAIXA e terceiro adquirente, reintegração de posse e retomada do financiamento contidos na petição inicial (fls. 260/262), subsistindo apenas o pedido de indenização por danos materiais e morais. É o Relatório. Decido. Julgo o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. A petição inicial é inepta. Inicialmente, requereu a parte autora anulação de execução extrajudicial e retomada do financiamento contidos na petição inicial, sob a alegação de irregularidades na aplicação do contrato pela ré e desrespeito às regras contidas no Decreto-lei nº 70/66, com a consequente anulação do contrato firmado entre CEF e terceiro adquirente. Porém, se assim não entendesse esse juízo, reclamava a indenização conversão da obrigação por perdas e danos, moral e material, o que caracteriza, portanto, pedidos principal e subsidiário, formulados em ordem sucessiva ou em caráter eventual. A formulação deste pedido subsidiário encontra-se fundamentada no art. 289 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 289. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Embora a lei não tenha posto como condição para essa espécie de cumulação qualquer nexos entre os dois pedidos, a verdade é que, pela ordem natural das coisas, há de existir um nexos substancial entre eles. Os dois pedidos dizem respeito ao mesmo ato ou fato jurídico. A parte autora começa a formular certa pretensão, mas por não estar segura de que sua pretensão seja e venha a encontrar acolhimento por parte do juiz, deduz subsidiariamente outra pretensão mais sólida, para ser considerada pelo juiz, no caso de não acolhimento da primeira. Assim, se o pedido prioritário for acolhido, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. Contudo, no presente caso, com a desistência do pedido principal (itens 4, 5 e 6 da petição inicial), desapareceu a causa de pedir do pedido subsidiário de indenização por danos morais e materiais, o que torna a petição inicial inepta, já que impede este Juízo de avaliar se houve ou não ato praticado pela ré que possa ser considerado ilícito a ensejar a reparação de danos pleiteada. Não se consegue antever quais seriam os argumentos jurídicos a permitir a pretensão de danos materiais e morais, notadamente, por não se ter demonstrado os requisitos que a responsabilidade civil exige, como a culpa do agente, o dano e o nexos de causalidade. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta: 1. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 260/262, HOMOLOGO por sentença a desistência pleiteada pela parte autora em relação aos pedidos de anulação da execução extrajudicial e do contrato entre a Caixa Econômica Federal e terceiro adquirente, reintegração de posse e retomada do financiamento de imóvel, constantes dos itens 4, 5 e 6 da petição inicial e, em consequência, julgo extinto o feito em relação a eles, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Indefiro a petição inicial em relação ao pedido de indenização por danos material e moral e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I c/c art. 295, I, parágrafo único do Código de Processo Civil, pela falta do requisito legal mencionado no artigo 282, III, do

mesmo Diploma Legal. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios a ré, que fixo em R\$ 1.000,00, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para inclusão de MARIA DALVA ARAÚJO, nos termos da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014794-83.2013.403.6100 - BENJAMIN BURSTEIN(SP275842 - BRUNO KUPERMAN E SP315404 - PAULO MACIEL MUNIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que anule o ato que o excluiu de concurso público para Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal, por ter sido reprovado em exame psicológico, assegurando-se, assim, desde logo a sua nomeação e posse para o cargo. Requer, ao final, seja julgada procedente a ação para o fim de garantir sua posse em definitivo bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz o autor, em síntese, que o resultado do exame de aptidão psicológica foi revestido de caráter subjetivo e discriminatório, não lhe possibilitando saber os motivos que o reprovaram, de forma a garantir princípios constitucionais e administrativos basilares como o da publicidade, da moralidade e da ampla defesa. Por decisão de fls. 32/34 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 40/59), com juntada de documentos. O autor não apresentou réplica (certidão fls. 69). Concedida às partes prazo para especificarem as provas que pretendessem produzir, não se manifestou o autor e a ré, por seu turno, informou que não pretende produzir provas. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, verifico que o autor teve acesso aos motivos de ter sido considerado inapto, tanto assim que apresentou recurso específico, razão pela qual, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais da publicidade e da ampla defesa. Outrossim, as questões relativas à subjetividade e caráter discriminatório dos exames realizados pela mencionada junta médica que levariam ao afastamento da conclusão técnica manifestada por junta médica, demandariam dilação probatória, sendo inviável o julgamento do mérito em favor do autor sem a produção de prova técnica ou outra capaz de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Ocorre que consoante se verifica à fl. 70 as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir, justificando-as. Nesse passo, à fl. 71 informou a ré que não pretende produzir provas. A parte autora, por seu turno, não se manifestou. Incumbe à parte e não ao Juízo Federal, produzir as provas necessárias à defesa do direito postulado consoante prevê o artigo 333, I do CPC. A conclusão que se impõe, portanto, é a de que não há elementos nos autos suficientes à embasar decisão em favor da parte autora. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, tal condenação somente poderá ser executada caso demonstrada a perda da condição de necessitado, nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0016549-45.2013.403.6100 - BENTA DE CARVALHO VAZ(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela autora acima nomeada em face da sentença de fl. 66 que reconheceu a litispendência deste feito em face da ação ordinária nº 0016547-75.2013.403.6100. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os para reconsiderar a sentença atacada atribuindo-lhes, portanto, especial efeito infringente. De fato, a identidade de partes e pedido é aparente, pois se comprovou que, na verdade, os feitos referem-se à incidência de gratificações de desempenho em pensões diversas, embora originados do mesmo instituidor - matrícula SIAPE 6940663 (processos administrativos nºs 35366.000319/2008-36 e 35366.000221/2008-89). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008723-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMP STEEL IND/ DE COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA ME X MARIA APARECIDA BARBOZA X ARNALDO DE SIQUEIRA

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$99.020,22, referente ao contrato de empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº 21.4049.555.0000044-94. Na petição de fl. 180 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios, e requer a extinção do feito. Isto Posto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 180, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela Caixa e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Faculto à Caixa Econômica Federal o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do(s) executado(s) referente aos valores colocados à disposição deste juízo, em razão da penhora eletrônica realizada. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020350-66.2013.403.6100 - EDUARDO CURVELLO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure redução de sua jornada de trabalho para 20 horas semanais. Aduz o impetrante, em síntese, que é professor concursado sujeito ao regime estatutário federal e à jornada semanal de 40 horas, entretanto, em razão de necessidade pessoal, apresentou pedido de redução da jornada para 20 horas semanais, o qual recebeu parecer favorável condicionado ao remanejamento das horas restantes e/ou contratação de novo professor. Narra a inicial que é dever da autoridade impetrante reduzir a jornada de trabalho do impetrante e que a medida não acarretará prejuízo algum, já que acompanhada da respectiva redução dos vencimentos. Por decisão de fls. 36/38 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, não há para o servidor público direito adquirido a regime jurídico, porque em relações estatutárias, sujeitam-se as partes as alterações trazidas em lei e à situação objetiva em que se encontram, o que implica afirmar que a situação fática dos servidores não lhes assegura a continuidade de determinado regime jurídico ou sua alteração conforme sua conveniência pessoal. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da administração pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de seu poder discricionário. A Lei 8.112/90 prevê que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias e estes são os extremos da administração pública, entre os quais possui ampla liberdade de regulamentação, no tocante à jornada de trabalho. No caso dos autos, o impetrante admite estar vinculado ao regime estatutário e que a carga horária do professor concursado é de 40 horas semanais, de forma que sua redução para atender a necessidade pessoal está sujeito à discricionariedade da administração pública, pelo que não há falar em direito líquido e certo. Outrossim, a redução de jornada pretendida pelo impetrante foi condicionada ao remanejamento de aulas e/ou contratação de outro professor e, segundo consta da documentação que acompanha a inicial (fl. 21), tais providências e o próprio requerimento foram indeferidos, o que descaracteriza a alegada mora indevida da autoridade impetrada. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0021346-64.2013.403.6100 - GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR(SP107633 - MAURO ROSNER E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, alegando o embargante omissões e contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pelo impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, o embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

0022468-15.2013.403.6100 - COMPANY S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de crédito tributário formalizado nos PA's 10880.923836/2013-01, 10880.923837/2013-47, 10880.923845/2013.93, 10880.923848/2013-27 e 10880.923860/2013-31, os quais são objeto de compensação não homologada, assegurando-lhe, por consequência, a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que nos termos do Decreto 70.235/72, diante do mencionado despacho decisório apresentou manifestação de inconformidade no prazo legal, entretanto, os débitos em questão continuam em cobrança, consoante relatório emitido pelo fisco. Por decisão de fls. 148/150 foi deferido o pedido de liminar formulado. Informações prestadas. Parecer do Ministério Público Federal encartado aos autos. É o relatório. D E C I D O . Consoante informado pela autoridade impetrada, houve suspensão da exigibilidade dos créditos tributários formalizado nos PA's 10880.923836/2013-01, 10880.923837/2013-47, 10880.923845/2013.93, 10880.923848/2013-27 e 10880.923860/2013-31 bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal na data de 11/12/2013. De seu turno, informa a impetrante, à fl. 158, que houve expedição da pretendida certidão em 11/12/2013. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da

demanda, uma vez que, não subsistem óbices à expedição da certidão nestes autos postulada, pelo que nada mais resta a ser decidido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000056-56.2014.403.6100 - SCIENTECH AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão negativa de débitos. Narra a inicial, em síntese, que ao cumprir obrigação acessória - declaração SEFIP - informou saldo a pagar superior ao valor efetivamente devido, por isso apresentou declaração retificadora. Sustenta a impetrante que, isso não obstante, a autoridade impetrada, para emissão da certidão pretendida, exige agendamento e comparecimento pessoal, embora a divergência existente tenha sido espontaneamente regularizada. Por decisão de fls. 86/87 foi indeferido o pedido de liminar formulado. Informações prestadas. Parecer do Ministério Público Federal encartado aos autos. É o relatório. D E C I D O . Consoante informado pela autoridade impetrada, a pendência indicada pela impetrante realmente já restou regularizada sendo que, atualmente, o relatório de restrições previdenciárias não apresenta qualquer restrição que impeça a impetrante de obter a certidão previdenciária almejada. Informa ainda que o contribuinte emitiu Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros em 13.01.2014, ou seja, antes da notificação da autoridade acerca deste mandado de segurança. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que, não subsistem óbices à expedição da certidão nestes autos postulada, pelo que nada mais resta a ser decidido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000619-50.2014.403.6100 - ROBERTO CALADO X SIDNEIA FERREIRA BRAVO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão do pedido de transferência formulado (procedimento administrativo nº 04977 014898/2013-40), inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial. A liminar foi deferida. A autoridade impetrada demonstrou que o procedimento administrativo foi concluído e requer a extinção do feito por causa superveniente. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. Parecer do Ministério Público encartado nos autos. É o relatório. DECIDO. Conforme comprovado no presente feito, a autoridade impetrada cumpriu integralmente o que foi requerido pelo impetrante. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, em razão da inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000665-39.2014.403.6100 - RENATA LUMENA ALTRUDA PUCCI(SP096149 - ELEONORA ALTRUDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure vaga e matrícula em Programa de Residência Multiprofissional em Saúde da Criança e Adolescente - Fisioterapia, além da participação em todas atividades acadêmicas, inclusive, trabalho de conclusão curso e expedição de diploma. A impetrante alega que após deferimento de inscrição e comparecimento nas fases classificatórias de seleção pública do Programa de Residência Multiprofissional conduzido pela autoridade impetrada, obteve o 11º lugar na classificação preliminar, posição compreendida no número de vagas disponíveis. Contudo, afirma que por ocasião da convocação para matrícula foi surpreendida com a ausência de seu nome da lista de aprovados e que, após insistência, foi publicada novo rol de aprovados e dele constou a nota obtida na segunda fase do processo seletivo e seu rebaixamento para o 13º lugar. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. Na petição de fl. 160 a impetrante informa que seus pedidos foram acolhidos pela autoridade impetrada, em sua totalidade. Parecer do Ministério Público Federal encartado nos autos. É o relatório. Decido. Requer a impetrante ter assegurada vaga e matrícula em Programa de Residência Multiprofissional em Saúde da Criança e Adolescente - Fisioterapia, além da participação em todas atividades acadêmicas, inclusive, trabalho de conclusão curso e expedição de diploma. A

própria impetrante informa à fl. 160 que seu pedido foi inteiramente acolhido. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez atendido o pedido que deu causa à propositura da ação, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da da Lei nº 12.016/09.

0000709-58.2014.403.6100 - SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES (SP108804 - SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a realização de vistoria pelo conselho impetrado em clínica médica, para fins de instrução de procedimento ético-disciplinar (processo nº 8.509-046/9). A impetrante diz ter representado profissional médico perante o conselho classista. Entretanto, em razão da demora no trâmite do processo administrativo, a clínica médica onde teria ocorrido o procedimento clínico-cirúrgico investigado teve suas atividades transferidas para outro local. Narra a inicial que a vistoria realizada no novo local foi considerada prejudicada e que a impetrante requereu outra inspeção no estabelecimento dos fatos, pleito que foi indeferido, a despeito do parecer favorável da assessoria jurídica do conselho profissional. A liminar foi indeferida. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, em face da ausência do direito líquido e certo. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. Não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada ao indeferir a vistoria no local pretendido pela impetrante. Os documentos juntados aos autos demonstram que a clínica em que foi efetuado o procedimento narrado pela impetrante foi desativada, sendo certo que a clínica funciona agora em outro local. Não cabe a este juízo examinar a discricionariedade do ato administrativo impugnado. Além disto, se mostra razoável o indeferimento de vistoria no local apontado, eis que prejudicados os elementos físicos passíveis de constituir a prova pretendida. Poderia haver, todavia, a possibilidade de a impetrante provar suas alegações por outros meios de prova, em ação que comporte a dilação probatória. Infere-se, ainda, dos documentos que acompanham a inicial, a observância do devido processo legal e da ampla defesa no trâmite do processo administrativo em referência, assegurada que foi a possibilidade de reexame da questão por instância superior, pelo que não há falar em ilegalidade do ato apontado como coator. Assim, por não ter sido verificada qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, não pode prosperar o pedido formulado nesta demanda. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

0000989-29.2014.403.6100 - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise e julgamento de pedidos de restituição de tributos indevidamente recolhidos, no período de 01/11/2012 a 29/01/2013. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. Por decisão de fls. 101/103 e 114/118 foi determinado que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e emita decisão conclusiva nos pedidos de restituição relacionados na inicial (PER/DCOMP's 26921.98564.011112.1.2.15-5281, 28038.66269.271112.1.2.15-0320, 34698.44643.271112.1.2.15-4269, 36918.17997.271112.1.2.15-5587, 34812.79960.271112.1.2.15-4951, 26421.82912.271112.1.2.15-1331, 35157.83499.271112.1.2.15-4302, 17286.30072.271112.1.2.15-6531, 28729.70421.281112.1.2.15-4806, 03225.51573.101212.1.2.15-0308, 39308.95175.111212.1.2.15-0464, 34346.24589.121212.1.2.15-0792, 38110.46619.121212.1.2.15-5691, 32253.14341.131212.1.2.15-2670, 01914.66053.160113.1.2.15-6745, 20821.96950.160113.1.2.15-9060, 37769.94765.160113.1.2.15-6727, 24188.85466.230113.1.2.15-5420, 16346.06447.230113.1.2.15-2169, 03039.49066.230113.1.2.15-9435, 22933.10676.230113.1.2.15-2743, 31461.33274.230113.1.2.15-7014, 25337.67180.280113.1.2.15-8506, 24530.41634.280113.1.2.15-4281, 41383.40090.280113.1.2.15-2097 e 02951.42728.290113.1.2.15-7124). Agravo retido interposto pela União Federal. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Com efeito, o objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, nesse contexto, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que

garantam a celeridade de sua tramitação.).O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.O artigo 24, da Lei 11.457/2007 fixa prazo-limite para que o processo administrativo federal seja decidido, in verbis:É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e emita decisão conclusiva nos pedidos de restituição relacionados na inicial (PER/DCOMP's 26921.98564.011112.1.2.15-5281, 28038.66269.271112.1.2.15-0320, 34698.44643.271112.1.2.15-4269, 36918.17997.271112.1.2.15-5587, 34812.79960.271112.1.2.15-4951, 26421.82912.271112.1.2.15-1331, 35157.83499.271112.1.2.15-4302, 17286.30072.271112.1.2.15-6531, 28729.70421.281112.1.2.15-4806, 03225.51573.101212.1.2.15-0308, 39308.95175.111212.1.2.15-0464, 34346.24589.121212.1.2.15-0792, 38110.46619.121212.1.2.15-5691, 32253.14341.131212.1.2.15-2670, 01914.66053.160113.1.2.15-6745, 20821.96950.160113.1.2.15-9060, 37769.94765.160113.1.2.15-6727, 24188.85466.230113.1.2.15-5420, 16346.06447.230113.1.2.15-2169, 03039.49066.230113.1.2.15-9435, 22933.10676.230113.1.2.15-2743, 31461.33274.230113.1.2.15-7014, 25337.67180.280113.1.2.15-8506, 24530.41634.280113.1.2.15-4281, 41383.40090.280113.1.2.15-2097 e 02951.42728.290113.1.2.15-7124).Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8571

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075036-43.1992.403.6100 (92.0075036-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052788-83.1992.403.6100 (92.0052788-4)) SUND S DEFIBRADOR COM/ E IND/ LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP119261 - MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE) X UNIAO FEDERAL X SUND S DEFIBRADOR COM/ E IND/ LTDA(Proc. 2919 - ELISA VIEIRA LOPEZ)

Fl. 194: O despacho de fl.191, publicado no dia 20 de março de 2014, já intimava a advogada Elisa Vieira Lopez, para comparecer em Secretaria para a retirada do alvará no prazo de 05 dias. Deverá a referida advogada retirar o alvará até o dia 17/05/2014, data em que o mesmo perderá sua validade. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 191, dando-se vista à União Federal. Int.

Expediente Nº 8592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015455-92.1995.403.6100 (95.0015455-2) - CIPRIANO DE QUEIROZ LIMA X TERESA BARTHOLOMEU(SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE E SP083186 - MARIA DO CARMO S A DE A S MANSINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Fls. 375/379: Diante do trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº. 0033448-22.2012.403.0000 interposto pela autora, recebo a apelação de fls. 305/313 em ambos os efeitos. Dê-se vista a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se

estes autos ao E. TRF3. Int.

0012519-26.1997.403.6100 (97.0012519-0) - VEDOS ARQUITETURA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista que a emenda Constitucional 62/2009 inseriu os 9º e 10º no art. 100 da CF/88, os quais estabelecem que: ição para que r 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Todavia, na sessão de 13/03/2013, o E. STF apreciando as ADIs 4357 e 4425, as julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade, entre outros, dos 9º e 10º acima. É certo que, na sessão de 14/04/2013, o relator, ante a notícia de que alguns tribunais estaduais haviam suspenso o pagamento dos precatórios enquanto não modulados os efeitos da decisão do STF, entendeu por bem determinar que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época. Tal decisão, porém, faz menção ao parcelamento dos débitos e aos prazos de pagamento, não influenciando na questão da inconstitucionalidade da compensação dos precatórios, nos termos dos 9º e 10. Assim, verifica-se que o STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituem a regra da compensação no momento do pagamento dos precatórios com os débitos que o credor privado tem com o poder público, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, já que a mesma possibilidade de encontro de contas entre créditos e débitos não é assegurada ao entre privado. Ressalto que, antes mesmo da decisão do STF, já havia julgados nesse sentido:

Processo AI 00186526020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443919 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde o acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal. 2. A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. Nesse sentido, denota-se que o Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. 3. Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425). Processo ARGINC 00368652420104040000 ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte D.E. 09/11/2011 Ementa ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecente no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros

privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como os fundamentos dos acórdãos acima, relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de intimar a União para se manifestar acerca da existência de possíveis débitos passíveis de compensação, podendo, porém, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. Intimem-se as partes da presente decisão e, após, quedando-se silentes, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0025265-23.1997.403.6100 (97.0025265-5) - ANA ELISA LOPES MANFRINI X ANA MARIA SOUZA VEIGA X ANA PAULA DA COSTA MORAES X CARLOS HENRIQUE VITA BIAZOLLI X EDNO PEDRO MARIANO X HELENITA ELEUTERIO DE PAULA GARCIA X LEA TEIXEIRA SANINO X MARIA MARGARIDA CUNHA X ODAIR LUIZ DE CAMPOS X VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Tendo em vista que a emenda Constitucional 62/2009 inseriu os 9º e 10º no art. 100 da CF/88, os quais estabelecem que: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Todavia, na sessão de 13/03/2013, o E. STF apreciando as ADIs 4357 e 4425, as julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade, entre outros, dos 9º e 10 acima. É certo que, na sessão de 14/04/2013, o relator, ante a notícia de que alguns tribunais estaduais haviam suspenso o pagamento dos precatórios enquanto não modulados os efeitos da decisão do STF, entendeu por bem determinar que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época. Tal decisão, porém, faz menção ao parcelamento dos débitos e aos prazos de pagamento, não influenciando na questão da inconstitucionalidade da compensação dos precatórios, nos termos dos 9º e 10. Assim, verifica-se que o STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituem a regra da compensação no momento do pagamento dos precatórios com os débitos que o credor privado tem com o poder público, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, já que a mesma possibilidade de encontro de contas entre créditos e débitos não é assegurada ao entre privado. Ressalto que, antes mesmo da decisão do STF, já havia julgados nesse sentido: Processo AI 00186526020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443919 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde o acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal. 2. A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. Nesse sentido, denota-se que o Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. 3. Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425). Processo ARGINC 00368652420104040000 ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte D.E. 09/11/2011 Ementa ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002.

ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88.PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgado. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecte no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como os fundamentos dos acórdãos acima, relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de intimar a União para se manifestar acerca da existência de possíveis débitos passíveis de compensação, podendo, porém, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. Intime-se as partes da presente decisão e, após, quedando-se silentes, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída a Sociedade de Advogados, LAZZARINI ADVOCACIA, CNPJ nº. 02.803.770/0001-06, no pólo ativo da presente ação, conforme extrato do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da mesma à fl. 1224. Após, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, a parte autora informar seu interesse na expedição do requisitório referente às custas. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0002125-81.2002.403.6100 (2002.61.00.002125-6) - IMPORTADORA LIBERMED CIRURGICA LIMITADA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 418/423: Deixo de acolher a penhora no rosto destes autos requerida pela 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, referente ao processo nº. 0036464-62.2012.403.6182 (fl. 424), haja vista que a mesma irá recair sobre o requisitório expedido à fl. 408, o qual tratando-se de verba honorária pertencente ao advogado, Rogério Dib de Andrade, é crédito impenhorável, conforme art. 649, IV do CPC. Comunique-se a referida vara de Execuções Fiscais deste despacho. Após o prazo recursal, venham os autos conclusos para transmissão dos requisitórios de fls. 407/408 ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0010459-70.2003.403.6100 (2003.61.00.010459-2) - MARIA DE LOURDES DIAS(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fl. 349: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fl. 341, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0030726-87.2008.403.6100 (2008.61.00.030726-9) - RENATO CARREIRA(SP131626 - MARCIA SANTOS)

BATISTA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 189/210: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0009990-77.2010.403.6100 - LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA CHAVES(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 378/382: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0021519-59.2011.403.6100 - EMI TOYODA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 218/220-verso: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0011822-77.2012.403.6100 - FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 114/114-verso: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 107/110, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo constar conforme comprovante da Receita Federal à fl. 118, ou seja, FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTAÇÕES LTDA.. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0013986-15.2012.403.6100 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 109/114: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0014882-58.2012.403.6100 - MOACYR JACINTHO FERREIRA X ALDENIR NILDA PUCCA(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 593/603-verso: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 449/453, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0003693-49.2013.403.6100 - EDUARDO BORGES TARTARI(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 117/121: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 47/49, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Fls. 123/125: Indefiro. A questão atinente à rescisão do contrato de trabalho do autor e sua reintegração aos quadros da CEF por motivo de desempenho insuficiente do mesmo deverá ser discutida nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 00032968-02.2013.502.0038, haja vista que a demissão superveniente do autor ultrapassa a medida liminar concedida e confirmada pela sentença de fls. 99/104, estando esgotada esta jurisdição. Dê-se vista à Defensoria Pública deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0023740-44.2013.403.6100 - ADONAI SINGH DE MELLO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro nº. 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como

recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Após, venham os autos conclusos para apreciação da apelação do autor às fls. 74/112.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036126-34.1998.403.6100 (98.0036126-0) - TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Fls. 610/686: Declaro Segredo de Justiça por Sigilo de Documentos nestes autos. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 524. Int.

Expediente Nº 8623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029187-77.2013.403.0000 - GENI SILVA BRANDAO(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Cível Federal. Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

0022886-50.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 00228865020134036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉUS: ESTADO DE SÃO PAULO E FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS Vistos etc. Fls. 451/475 e 478/492: A presente ação ordinária foi ajuizada para o fim de determinar que os requeridos observem no programa de residência médica de 2014, os critérios relativos ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica (Provab), nos termos da Resolução n.º 03/2011, da Comissão Nacional de Residência Médica. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 91/96, entretanto, a parte autora alega o descumprimento parcial da decisão. Por sua vez o Estado de São Paulo informa que cumpriu a tutela antecipada, nos exatos termos da Resolução 03/2011, que estabelece o cumprimento do prazo mínimo de 1 (um) ano no Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica para que o candidato seja beneficiado com o adicional de 10 (dez por cento) da nota total da prova de residência médica. Alega, assim, que atribuiu nota adicional para todos os que cumpriram 1 (um) ano no PROVAB. Analisando melhor os autos, constato que efetivamente a Resolução n.º 03/2011 estabelece: Art. 8º O candidato que tiver participado e cumprido integralmente o estabelecido no Programa de Valorização do profissional da Atenção Básica, receberá pontuação adicional na nota total obtida nas fases descritas nos artigos anteriores, considerando-se o seguinte critério: a) 10% (dez por cento) da nota fiscal para quem concluir 1 (um) ano de participação no programa; b) 20% (vinte por cento) da nota total para quem concluir 2 (dois) anos de participação no programa. Assim, é certo que somente aqueles que cumpriram o período mínimo de 1 (um) ano no Programa de Valorização Profissional de Atenção Básica podem receber pontuação adicional nas provas de residência médica. Notadamente, nas hipóteses dos processos seletivos de residência médica do ano de 2014, é certo que somente aqueles que iniciaram o Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica antes de 2013 ou que comprovaram o cumprimento do período mínimo de 1 (um) ano no momento da inscrição no processo seletivo, podem se beneficiar da nota adicional na classificação da prova de residência médica, sendo irregular, por exemplo, a atribuição de pontuação adicional para candidato que iniciou o PROVAB em março de 2013. Destaco, outrossim, que o Informe n.º 4/2013, da Comissão Nacional de Residência Médica, que amplia a Resolução n.º 03/2011, estabelecendo que todos aqueles que confirmarem a atuação no Provab 2013, independentemente do cumprimento de prazo mínimo de 1 (um) ano, poderão se beneficiar do adicional de 10% (dez por cento) nos processos seletivos de residência médica de 2014, não possui natureza normativa e, por isso, não tem o condão de alterar qualquer dispositivo da Resolução 03/2011 (a qual por sua vez observa princípios fundamentais da Constituição Federal, como o de construir uma sociedade justa, solidária e igualitária - art. 3º, III -, encontrando-se ainda fundamento de validade na Lei 6.932/81 e no Decreto 7.562/77, bem como na recente Lei 12.871/2013, art. 22). Dessa forma, qualquer alteração nessa resolução somente poderia ser admitida se veiculada através de ato normativo de hierarquia igual ou superior, que não desbordasse dos contornos legais e constitucionais acima referidos. Pelas razões supra, não

verifico, no procedimento adotado pela Ré, o descumprimento da tutela antecipada deferida nestes autos. Deixo explicitado que esta decisão se presta a esclarecer os termos da tutela antecipada deferida de fls. 91/96, no sentido de que somente abrange o candidatos à residência médica que comprovarem o cumprimento do período mínimo de 1 (um) ano no Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica, no momento da respectiva inscrição no processo seletivo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004721-18.2014.403.6100 - RENATA FARINELLI DE SIQUEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005059-89.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS LOCATI(SP177025 - FABIO ZAPPAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680825-08.1991.403.6100 (91.0680825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673725-02.1991.403.6100 (91.0673725-0)) CGN CONSTRUTORA LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Oficie-se à 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo para informar àquele juízo que o valor atualizado depositado na conta nº 0265.635.00004779-4 (antiga conta nº 0265.005.92.133-8) é de R\$ 49.625,00 em 04/12/2013. O juízo fiscal deverá indicar o número do processo e da CDA aos quais deverá ficar vinculado o valor a ser transferido para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal. Com a vinda das informações, oficie-se ao PAB da CEF, agência 0265, para que se efetive a transferência, nos termos a serem esclarecidos pelo juízo fiscal. Comprovada a transferência, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0051047-95.1998.403.6100 (98.0051047-8) - ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005254-02.1999.403.6100 (1999.61.00.005254-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002591-1)) LUIZ CARLOS FEDERICCI X LINDALVA URTADO BARBOSA FEDERICCI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

PROCESSO : 0002591-80.1999.403.6100/0005254-02.1999.403.6100 AUTOR : LUIZ CARLOS FEDERICCI E OUTRO ADVOGADO : Jader Freire de Macedo Junior - OAB/SP 53.034 RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEA ADVOGADO : Maria Lúcia Carrero Soares e Silva - OAB/SP 72.208 - TERMO DE AUDIENCIA Às 13h30min do dia 04.12.2013, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na VIII Semana Nacional de Conciliação, realizada no Parque Doutor Fernando Costa, situado na Avenida Francisco Matarazzo n. 455 - Água Branca, onde se encontra o(a) S; (a) LUIZ SEBASTIÃO MICALI, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal EURICO ZECHIN MAIOLINO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, SR. JOSÉ EDUARDO VILLAS BOAS, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 102754085025, é de R\$ 102.732,98, atualizado para o dia 04.12.2013. Para liquidação, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 77.880,00, sendo o valor de R\$ 7.080,00 como entrada para pagamento no dia 27.12.2013 e mais 12

(DOZE) parcelas mensais de R\$ 6.672,00, a partir do dia 27.01.2014, com 8% de juros ao ano já embutidos nas referidas parcelas. Os referidos pagamentos deverão ocorrer na Agência 0275- 5, Vila Prudente, sita na Pça Padre Damião, 67, nesta Capital. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.

0015320-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015320-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6)) PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021086-84.2013.403.6100 - CHRISTOPHER FRANCIS GORIAN(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 37/43 no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresentem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017450-19.1990.403.6100 (90.0017450-3) - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA. X WELLS ADMINISTRADORA S/A(SP286790 - TIAGO VIEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Intime-se o Senhor Gerente do PAB da CEF, agência 0265, para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado nas contas nº 0265.005.31.623-0, 35.129-9, 38.346-8, 41.516-5, 47.105-7, 53.267-6, 63.110-0, 72.546-6, 84.807-0, 87.720-7, 93.472-3, 97.011-8, 101.603-5 (fls. 300/314), para o código de receita nº 4234 - COFINS - CONVERSÃO DEPÓSITO, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Ressalto que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da parte autora ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A (antiga WELLS RESTAURANTES S/A) é 43.927.680/0001-04. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração do nome da parte autora, nos termos dos documentos apresentados às fls. 317/330. 3. Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópias de fls. 300/314, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Fls. 317: indefiro a expedição de ofício ao Anexo Fiscal da Comarca de Embu das Artes, uma vez este juízo desconhece para onde os valores a serem convertidos em renda serão alocados pela União Federal. 5. Com a vinda do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0018165-27.1991.403.6100 (91.0018165-0) - JOSE AMERICO STENICO MOTTA X IDATI LINS GUIMARAES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0673725-02.1991.403.6100 (91.0673725-0) - CGN CONSTRUTORA LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da manifestação da CEF às fls. 131, oficie-se à 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo via e-mail para que aquele juízo informe a este o número da CDA para que a CEF possa proceder a transferência determinada, instruindo o ofício com cópia de fls. 131. Com a vinda das informações, oficie-se novamente a CEF nos termos da decisão de fls. 129. Juntado o ofício cumprido, dê-se nova vista às partes e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0743150-19.1991.403.6100 (91.0743150-3) - INTEGRACAO VEICULOS LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte autora para manifestar seu interesse na expedição do ofício requisitório do valor de R\$ 132,02 (valor corrigido até agosto/2001), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0064933-74.1992.403.6100 (92.0064933-5) - ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X TRANSGRAMA TRANSPORTES DE GRAMAS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da concordância das partes (fls. 419/448 e 457), defiro a conversão em renda em favor da União Federal e a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora nos moldes apresentados pela Contadoria Judicial (planilha de fls. 325/335). Para tanto, intime-se a União Federal para informar o código de receita a ser utilizado na operação, bem como manifestar sua concordância expressa em relação à transferência das quantias existentes na conta nº 0265.005.000116618-5, vinculadas aos autos da Medida Cautelar nº 0054099-12.1992.403.6100 em trâmite na 16ª Vara Federal Cível, para os presentes autos. Intime-se a parte autora para indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, com procuração para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0002591-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002591-1) - LUIZ CARLOS FEDERICCI X LINDALVA URTADO BARBOSA FEDERICCI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E Proc. DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

PROCESSO : 0002591-80.1999.403.6100/0005254-02.1999.403.6100 AUTOR : LUIZ CARLOS FEDERICCI E OUTRO ADVOGADO : Jader Freire de Macedo Junior - OAB/SP 53.034 RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEA ADVOGADO : Maria Lúcia Carrero Soares e Silva - OAB/SP 72.208 - TERMO DE AUDIENCIA Às 13h30min do dia 04.12.2013, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na VIII Semana Nacional de Conciliação, realizada no Parque Doutor Fernando Costa, situado na Avenida Francisco Matarazzo n. 455 - Água Branca, onde se encontra o(a) S;(a) LUIZ SEBASTIÃO MICALI, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal EURICO ZECHIN MAIOLINO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, SR. JOSÉ EDUARDO VILLAS BOAS, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 102754085025, é de R\$ 102.732,98, atualizado para o dia 04.12.2013. Para liquidação, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 77.880,00, sendo o valor de R\$ 7.080,00 como entrada para pagamento no dia 27.12.2013 e mais 12 (DOZE) parcelas mensais de R\$ 6.672,00, a partir do dia 27.01.2014, com 8% de juros ao ano já embutidos nas referidas parcelas. Os referidos pagamentos deverão ocorrer na Agência 0275- 5, Vila Prudente, sita na Pça Padre Damião, 67, nesta Capital. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que

originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações. obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.

0016867-19.1999.403.6100 (1999.61.00.016867-9) - ROSANE AUGUSTO X MARIA RITA RAPOSEIRO AUGUSTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Intime-se-a para que promova o recolhimento das custas pertinentes ao desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 433. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0045344-52.1999.403.6100 (1999.61.00.045344-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051047-95.1998.403.6100 (98.0051047-8)) ARILO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038416-51.2000.403.6100 (2000.61.00.038416-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024957-79.2000.403.6100 (2000.61.00.024957-0)) PAULO FRANCISCO DE AZEVEDO FALCAO X SILVIA REGINA SANTANGELO DE AZEVEDO FALCAO X LOURDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 163: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 158. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6) - PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP200231 - LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência para providências no apenso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023710-09.2013.403.6100 - INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA(RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0023711-91.2013.403.6100, remetendo-se esta ação cautelar ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/

E COM/ DE MILHO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA

Fls. 1053/1066: intime-se a ELETROBRÁS para que apresente procuração ad judicia outorgada ao Dr. Julio Cesar Estruc Verbicário, OAB/RJ 79.650, bem como demais documentos societários a fim de demonstrar a regularidade da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados os autos, expeça-se novo alvará de levantamento nos termos da decisão de fls. 1043, em favor da ELETROBRÁS. Int.

0023711-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023710-09.2013.403.6100) INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA(RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA

Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Requeira a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo o que de direito sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3753

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024394-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024394-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Comprovem os EXECUTADOS o alegado e requerido pela Exequite às fls.260/264, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se nova vista à EXEQUENTE.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2530

MONITORIA

0017004-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM X MARCELO ASSIS RIVAROLLI(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA

Intime-se a parte autora para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0017542-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA NOBRE DA SILVA(SP104521 - MARCELO RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA NOBRE DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0019412-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO RAMALHO LEITE
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0004875-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX
Expeça-se edital de citação. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016235-07.2010.403.6100 - JOSE HAROLDO DE AGUIAR BRANDAO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0006782-17.2012.403.6100 - MARIA MADALENA MARQUES X MARIA MERCEDES FIGUEIREDO X MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X MARILDA DRUMOND PERRI X MARILDA RASTEIRO X MARILEA SIMOES CARDOSO X MARILENE BONINI DOS SANTOS X MARILENE GAMA DO LAGO X MARILENE MIURA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0017028-38.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Cumpra o autor, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fl. 159, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Int.

0000688-82.2014.403.6100 - LEANDRO LOPES DOS SANTOS(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Cite-se. Intime-se a CEF a fim de que traga aos autos, no mesmo prazo da contestação, cópia do procedimento de execução extrajudicial que terminou com a adjudicação do imóvel matriculado sob n.º 237.811, registrado no 11.º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo. Sem prejuízo, providencie o autor a apresentação de cópias das iniciais referentes aos autos nº 0008877-88.2010.4.03.6100 e 0012384-57.2010.4.03.6100, apontados no termo de prevenção de fls. 54/55. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM(SP219393 - MILDREN LACATIVA BONAFIM) X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITELLI E Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)
Ciência às partes dos documentos acostados às fls. 980/987.Após, aguarde-se o retorno das deprecatas expedidas.Int.

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA

SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)

Intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003830-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CBR SERVICOS DE INSTALACOES, RASTREAMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X RICARDO WEISSMAN

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007303-74.2003.403.6100 (2003.61.00.007303-0) - SAPORE RESTAURANTES PARA COLITIVIDADE LTDA(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004754-23.2005.403.6100 (2005.61.00.004754-4) - HOP IMP/ EXP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV DE FISCALIZACAO ADUANEIRA - SEFIA(Proc. 999999)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0015393-56.2012.403.6100 - SUPER SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011698-12.2003.403.6100 (2003.61.00.011698-3) - JOSE LUIZ GARCIA HERMIDA X CAUBI ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA X RICARDO EIJI HAMAOKA X LEONARDO THOMAZ BARCELOS X CLAYTON JUN KITANO X MARCELO TADEU APOSTOLO X ADAILTON CEZAR CIPOLLI FONSECA JUNIOR X GABRIELA MARSON BERARDO DE ARAUJO X VALDIRENE DE LOURDES RODRIGUES MELLO ARAUJO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GARCIA HERMIDA X UNIAO FEDERAL X CAUBI ALEXANDRE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RICARDO EIJI HAMAOKA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO THOMAZ BARCELOS X UNIAO FEDERAL X CLAYTON JUN KITANO X UNIAO FEDERAL X MARCELO TADEU APOSTOLO X UNIAO FEDERAL X ADAILTON CEZAR CIPOLLI FONSECA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GABRIELA MARSON BERARDO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X VALDIRENE DE LOURDES RODRIGUES MELLO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 687/697: Ciência às partes acerca da expedição de requisições de pequeno valor. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação das requisições em Secretaria (sobrestamento) para posterior extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012671-69.2000.403.6100 (2000.61.00.012671-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X RENATO HAMILTON MANISCALCO(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HAMILTON MANISCALCO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.Aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) a provocação da exequente.Int.

0029383-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029383-6) - WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME(SP067049 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE)

Ciência à exequente acerca dos depósitos realizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido pela parte executada.Com a publicação deste despacho fica a executada intimada para retirada da certidão, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007427-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007427-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0022310-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURO COSTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURO COSTA PINHEIRO

Cumpra a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fl. 252, dando regular prosseguimento ao feito. No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 245/246 e arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

Expediente Nº 2532

MONITORIA

0011342-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA
Fls. 91: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências administrativas, conforme requerido.Int.

0014996-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLARA FAGUNDES DA SILVA

Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024393-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO CHURRASQUEIRAS ME X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO

Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001701-24.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ADRIANA DE JESUS DE SALES

Fls. 119: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União.Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0019565-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE SOUZA MENDONCA

Fls. 71: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências, conforme requerido pela exequente.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3595

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011754-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CILENE SANTOS FERREIRA DO NASCIMENTO

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003152-65.2003.403.6100 (2003.61.00.003152-7) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210. Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo SENAI.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019448-89.2008.403.6100 (2008.61.00.019448-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-65.2003.403.6100 (2003.61.00.003152-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 96/97, ou seja, R\$ 395,80, para dezembro de 2013. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 42.829,66, para dezembro de 2013, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado e observadas as formalidades legais, expeçam-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022997-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022997-6) - MONTATE SERVICOS DE MONTAGENS S/C LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013641-93.2005.403.6100 (2005.61.00.013641-3) - ARTUR EBERHARDT S/A(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016931-19.2005.403.6100 (2005.61.00.016931-5) - ALEXANDRE COELHO NETO DO NASCIMENTO X PAULO SETUBAL NETO(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento (fls. 507/514), converta-se em renda, em favor da União Federal, o valor total remanescente depositado.Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0024132-57.2008.403.6100 (2008.61.00.024132-5) - SONIA REGINA LAINHA - ESPOLIO X RICARDO PIRES DE CARVALHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO

PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001829-44.2011.403.6100 - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida às fls. 432/434, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015826-60.2012.403.6100 - PENNACCHI & CIA/ LTDA (SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001770-85.2013.403.6100 - ROBERTO LUIS FERNANDES X LISIA ALESSANDRA ZOMIGNANI FERNANDES (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004201-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X AILTON DA ROCHA X BEATRIZ GONCALVES DA ROCHA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

0004206-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCELO CORREIA DE SOUZA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017943-58.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEO ALBERT STERNTHAL

Fls. 188. Tendo em vista que restaram frustradas todas as diligências feitas pela autora no sentido de localizar o endereço do réu, expeça-se edital de intimação do réu, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Publique-se no Diário Eletrônico e afixe-se no local de costume o Edital, nos termos dos incisos II e III do referido artigo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018220-31.1998.403.6100 (98.0018220-9) - JOSE CARLOS GAGLIARDI - ESPOLIO (LILIAN GONCALVES GAGLIARDI) (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE CARLOS GAGLIARDI - ESPOLIO (LILIAN GONCALVES GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 442/443, ou seja, R\$ 5.992,55, para janeiro de 2014. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 43.150,88, para janeiro de 2014, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de

pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado e observadas as formalidades legais, expeçam-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo.Int.

0021744-36.1998.403.6100 (98.0021744-4) - OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP248803 - VICTOR FOLCHI DE AMORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X UNIAO FEDERAL X MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo apresentado pelo Contador Judicial.Int.

0010697-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010697-4) - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X JESIO MOREIRA DE MATOS X VICENTE DAS DORES ALVES MORENO X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ALBERTO LOPES MENEZES X NATALIA AMELIA DE LIMA VIEIRA X RITA DE MOURA X IZAAC NEVES DA SILVA X FABIO BENEDITO DOS SANTOS X MARIA MARLENE LOPES MACIEL X AGNALDO LOPES GONCALVES FILHO X EDMICIO BENEDITO DOS SANTOS X NELSON ARAUJO DOS SANTOS X ADIMILSON SANTIAGO DA SILVA X MARCIA DE PAULA ALVES X GILVANA GONCALVES LIMA X MAURICIO APOLINARIO DOS SANTOS X JURANDY GONCALVES LIMA X VALTER ALVES MORENO X LOURENCO LORIVAL VITORIANO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LOPES MENEZES X PAULO CARVALHO DA SILVA X JEAN MOREIRA GOMES X MARIA DO S GONCALVES LIMA MORENO X ANDRE LUIZ DA PAIXAO X MARINETE ARILENE DA CONCEICAO X VANDERLEY GOMES DA SILVA X SIMONE MOREIRA NEVES X ARINETE JOSEFA DA CONCEICAO X ANDREA RODRIGUES BRISON X ANGELA CRISPINA DA CONCEICAO NOVAIS X CLAUDECI DA SILVA X CRISTIANO DE OLIVEIRA NETO X DERMILDES AQUINO GUIMARAES X DOMINGOS LOPES SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X JOSE GOMES AQUINO X JOSE MARTINS X JOSEFA MOURA DE FARIA X LINDINALVA PINTO DOS SANTOS AQUINO X LUCIANA PIRES MARINHO X LURDES ARAUJO MOREIRA X MARCELO DE MOURA CORDEIRO X MARIA DE FATIMA MARQUES LIMA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIA GERALDA DE ASSIS X MARINALVA PINTO SANTOS AQUINO X MARIO CARDOSO GOMES X MARIVALDO DA CONCEICAO DE LIMA X MESSIAS MAXIMO RIBEIRO X NILSON JOSE DA SILVA X PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS X RITA DE CASSIA SEVERINO X RITA NATALIA AQUINO X RITA NATALIA ARCANJO X SEVERINA DE MOURA SILVA SANTOS X SONIA MARA GUERRA X VALDIMERIS BEZERRA DA SILVA X EROTILDES DE JESUS ZORANTE X FERNANDO ALEXANDRE DE FARIAS X IVANILDE ROCHA DA SILVA X ISAURA SOUZA NEVES X AILTON SOUZA PINHEIRO X MARCELO DE JESUS AMARAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO MOREIRA X ANA MARIA TAMIRES MACEDO X JUNIOR SANTIAGO DA SILVA X ANITA MARTIN DA SILVA X PEDRO GERALDO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA X JOSIANE PINTO SANTOS AQUINO X ELIZETE CARVALHO SILVA X GIOVANE FELIX DA SILVA X ERENILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA) X JESIO MOREIRA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X EROTILDES DE JESUS ZORANTE X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X VALDIMERIS BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINALVA PINTO SANTOS AQUINO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARA GUERRA X UNIAO FEDERAL X ELIZETE CARVALHO SILVA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS MAXIMO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DERMILDES AQUINO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X SEVERINA DE MOURA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MARQUES LIMA X UNIAO FEDERAL X GIOVANE FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE MOURA CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA SEVERINO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ALEXANDRE DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE GOMES AQUINO X UNIAO FEDERAL X ANGELA CRISPINA DA CONCEICAO NOVAIS X UNIAO FEDERAL X VICENTE DAS DORES ALVES MORENO X UNIAO FEDERAL X ADIMILSON SANTIAGO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JURANDY GONCALVES LIMA X UNIAO FEDERAL X VALTER ALVES MORENO X UNIAO FEDERAL X RITA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS LOPES SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOSEFA MOURA DE FARIA X UNIAO FEDERAL X

JOSIANE PINTO SANTOS AQUINO X UNIAO FEDERAL X ISAURA SOUZA NEVES X UNIAO FEDERAL X LINDINALVA PINTO DOS SANTOS AQUINO X UNIAO FEDERAL X MARIO CARDOSO GOMES X UNIAO FEDERAL X RITA NATALIA ARCANJO X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do valor devido pela União Federal, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

0011514-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011514-2) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

A União Federal foi intimada a cumprir a sentença, em razão do pedido da autora de fls. 1554/1560.Às fls. 1566/1576 e 1577/1592, a União Federal afirma que a autora insiste em pedir a aplicação da imunidade concedida para as contribuições, pedido este que já foi analisado anteriormente e indeferido.Da análise dos autos, verifico que, de fato, já houve tal pedido e o mesmo foi indeferido porque a imunidade não se aplica ao recolhimento de PIS e COFINS.Contudo, o pedido formulado pela autora às fls. 1554/1560, é quanto à liberação da mercadoria sem o recolhimento dos impostos.Ora, a sentença é clara no que se refere à concessão da imunidade e a União Federal foi intimada para cumprimento da sentença, liberando a mercadoria sem o pagamento de impostos. Ou seja, os impostos não deverão ser cobrados mas as contribuições, resta claro, que deverão ser cobradas da autora, conforme legislação vigente.Se já houve a análise do processo administrativo e já efetuadas as adequações necessárias, nos termos da decisão, conforme parecer da Receita Federal de fls. 1581/1582, já houve o cumprimento da obrigação. Entendo não haver necessidade, neste momento, de aplicar qualquer sanção relativa à má-fé da autora, como requer a União Federal.Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação de fazer e, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010063-64.2001.403.6100 (2001.61.00.010063-2) - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS

Fls. 1758/1762. Intime-se CIA. SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 501.205,72 (cálculo de março/2014), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0012887-78.2010.403.6100 - JOSE JANUARIO BENINI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE JANUARIO BENINI

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado(s), o(s) autor(es) deixou(aram) de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.A União Federal, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do(s) autor(es), juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 1.126,64, para fevereiro de 2014.Assim, defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado.Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Para tanto, informe a União qual o código que deverá constar no ofício (no prazo de dez dias).Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências será acrescentado pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.RESULTADO BACENJUD: BLOQUEIO PARCIAL

0002791-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO FERREIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO FERREIRA BATISTA

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

Expediente Nº 3597

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011937-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DE OLIVEIRA PATINHO

Fls. 59/61. Indefiro, por ora, a conversão do presente feito em ação de depósito, haja vista que, tanto o veículo como o réu não foram localizados nos endereços diligenciados. Assim, indique, a CEF, novo endereço a ser diligenciado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

DEPOSITO

0021608-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO GOMES DE ANDRADE

Fls. 67/72. Cite-se o réu para, no prazo de 05 dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 902 do CPC. Solicite-se, ao SEDI, as alterações necessárias para retificação da classe, devendo constar AÇÃO DE DEPÓSITO.

0017517-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBERTO CLAUDINO TORRES

Fls. 55/56. Cite-se o réu para, no prazo de 05 dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 902 do CPC. Solicite-se, ao SEDI, as alterações necessárias para retificação da classe, devendo constar AÇÃO DE DEPÓSITO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004860-97.1996.403.6100 (96.0004860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-77.1996.403.6100 (96.0001434-5)) IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA(Proc. CELESTE APARECIDA NAVARRO E SP061773 - PEDRO SOARES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso (fls. 203/204), intime-se, a parte autora, para que requeira o que de direito quanto ao pagamento do valor devido, no prazo de 10 dias. Em sendo requerida a expedição de Ofício Requisitório, deverá ser indicado o beneficiário do valor a título de honorários, bem como o n.º do CPF, no mesmo prazo acima concedido. Int.

0024042-35.1997.403.6100 (97.0024042-8) - CIDADE DO SOL ALIMENTOS S.A.(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDADE DO SOL ALIMENTOS S.A.

Ciência à autora do desarquivamento. Fls. 944/946. Tendo em vista o trânsito em julgado, nada a decidir nestes autos. Tornem ao arquivo. Int.

0017258-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017258-5) - MAURICIO JOSE DE ANDRADE FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do valor devido pela União Federal, conforme fls. 276/277, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000815-20.2014.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X JOSE EUZEBIO VERISSIMO(SP086597 - DIOGENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 382. Indefiro o pedido da CEF para levantamento do valor depositado, haja vista que o depósito está vinculado à 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Assim, deverá, a CEF, requerer o levantamento naquele juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 376/378, remetendo-se o presente feito à Justiça Estadual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028868-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028868-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004860-97.1996.403.6100 (96.0004860-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA(Proc. CELESTE APARECIDA NAVARRO E SP061773 - PEDRO SOARES FILHO)

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários, conforme fls. 68/69, dê-se ciência à União Federal e, após, desansem-se estes dos autos e principais, remetendo-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011679-45.1999.403.6100 (1999.61.00.011679-5) - MACOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência à impetrante do desarquivamento e da redistribuição do feito.Requeira o que de direito, em 10 dias. No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0022318-34.2013.403.6100 - MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência.Tendo em vista a alegação da PGFN de que o pedido de revisão e a compensação de ofício são atribuições da Receita Federal do Brasil, intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil para que se manifeste acerca da compensação de ofício, com a qual anuiu a impetrante, no prazo de 10 dias.Int.

0000071-25.2014.403.6100 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O feito foi inicialmente proposto por Gemalto Do Brasil Cartões e Terminais Ltda., CNPJ n.º 01.586.633/0001-96, localizada em Pinhais, no Paraná, sendo esta a matriz. Às fls. 70/77, a liminar foi parcialmente concedida. Às fls. 90, a impetrante pede a alteração da petição inicial, para que passe a constar o CNPJ e o endereço da filial, localizada em São Paulo.Contudo, a autoridade impetrada já foi intimada para prestar informações e, com isso, a relação jurídica já se completou, não sendo mais permitido o aditamento da inicial. Assim, indefiro o pedido da impetrante.Após, ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença.Int.

0004639-84.2014.403.6100 - PROJETO ACADEMIA CLUBES LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.PROJETO ACADEMIA CLUBES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que obteve crédito em face da Receita Federal depois de ter sofrido os descontos na fonte do percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais de serviços emitidas.Alega que, em razão da regularidade dos descontos, requereu a devolução do excesso pago por meio de procedimentos de restituição, mencionados às fls. 04/05.Aduz que os pedidos foram apresentados no período compreendido entre 06 de setembro de 2012 e 11 de setembro de 2012, mas que não foram analisados até o momento do ajuizamento da presente ação.Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, os pedidos de restituição mencionados.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços.E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe

07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados no período compreendido entre 06/09/2012 e 11/09/2012 (fls. 22/25), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos mencionados às fls. 04/05, no prazo de 15 dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004767-07.2014.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, emende, o impetrante, sua petição inicial: 1) Juntando relação contendo o nome dos delegados sindicalizados no momento da impetração do presente mandamus; 2) Juntando cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09; 3) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007553-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JANE RUSSE FERREIRA DA SILVA(SP203760 - IRANILDO PEGADO DA SILVA)

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 79, onde a Sra. Camila Damasceno de Oliveira é a atual ocupante do imóvel, e a mesma já foi intimada, determino a devolução do presente feito à CEF. Intime-se-a para que compareça em Secretaria, em 05 dias, para retirada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048798-06.2000.403.6100 (2000.61.00.048798-4) - ELENAI PEREIRA DA SILVA(SP151312 - IZAURDE

PESSALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELENAI PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 224. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

0019897-57.2002.403.6100 (2002.61.00.019897-1) - JOAO LUIZ MALETTI JUNIOR(SP252548 - MARCELO CUSTODIO MALETTI DA COSTA E SP252548 - MARCELO CUSTODIO MALETTI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X JOAO LUIZ MALETTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Diante do pagamento do valor devido pela União Federal, conforme fls. 250, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049931-20.1999.403.6100 (1999.61.00.049931-3) - DANIEL JOVANELLI JUNIOR X LAURA SANAE TAKEUTI JOVANELLI(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL JOVANELLI JUNIOR

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 471v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0035208-59.2000.403.6100 (2000.61.00.035208-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

Ciência à ECT do desarquivamento dos autos.Requeira, ainda, o que de direito em 05 dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0016325-25.2004.403.6100 (2004.61.00.016325-4) - RAMES GORAB X MARLENE ESCORCIO GORAB(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAMES GORAB X BANCO DO BRASIL S/A X MARLENE ESCORCIO GORAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, indefiro o pedido do Banco do Brasil de devolução do prazo para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, em razão de os cálculos referirem-se ao cumprimento da sentença apenas em relação à CEF.Fl. 851/852: Alegam os exequentes que o contador, em seus cálculos, fracionou indevidamente o percentual da condenação da verba honorária, deixou de incluir o valor da custas, não discriminou o índice utilizado para correção monetária e não se limitou ao ponto impugnado pela CEF.Os cálculos foram elaborados corretamente pelo contador, salvo pela não inclusão das custas.Vejamos.A sentença condenou os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, valores estes que devem ser rateados proporcionalmente entre os executados.De fato, os cálculos do contador não incluíram o valor referente às custas, entretanto, os índices utilizados para a correção monetária encontram-se especificados às fls. 835.Por fim, ressalto que os autos foram remetidos ao contador judicial para elaboração dos cálculos dos valores devidos, nos termos dos julgados, e não para análise da impugnação da CEF.Assim, determino o remessa dos autos à contadoria judicial para que, em 20 dias, inclua em seus cálculos o valor de 50% das custas, que é o percentual devido pela CEF, nos termos dos julgados.Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho.

0019028-16.2010.403.6100 - PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA

Diante da manifestação da União Federal de fls. 265, expeça-se ofício de conversão em renda do valores depositados.Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011170-60.2012.403.6100 - PENSYL COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E LIMPEZA LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PENSYL COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E LIMPEZA LTDA

Fls. 250/253. Intime-se PENSYL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E LIMPEZA LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF -

Código de Receita 2864, a quantia de R\$ 1.003,57 (cálculo de março/2014), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021767-69.2004.403.6100 (2004.61.00.021767-6) - DELVA DE FATIMA PEREIRA X BRASILIA FAUSTINA DOS SANTOS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E Proc. MARIA IZABEL LUCAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intimado a responder o quesito n.º 9, da CEF (fls. 190), e a esclarecer, mediante critérios técnicos, as razões pelas quais, na maior parte das vezes, atribuiu fator de multiplicação de 12x para jóias que contenham diamantes, pedras e adornos diversos e, neste caso, concluiu que as jóias foram avaliadas em valor 18x inferior ao seu valor real, o perito apresentou novamente o LAUDO subscrito em 05/08/2013 (194/203 e fls. 225/235). Intime-se, portanto, o perito para que cumprir os exatos termos da decisão de fls. 221, no prazo de 10 dias. Após, dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados (MANIFETAÇÃO DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 242/244).

0005255-30.2012.403.6100 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CONCESSIONARIA DAS BANDEIRAS S/A(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP(SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS)

Fls. 849/868. Dê-se ciência à ré Concessionária Rota das Bandeiras do depósito judicial feito pela autora. Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento n.º 0024410-83.2012.403.0000 (fls. 869). Int.

0003301-12.2013.403.6100 - EURICO PELISSARI(SP226609 - DANIELE REGINA MARCHI NAGAI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 379/v. Tendo em vista a falta de interesse da União na execução dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0004010-47.2013.403.6100 - PRO COOKING IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Tendo em vista a certidão de fls. 399v, intime-se a parte autora para que informe sobre o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, a fim de que os autos sejam remetidos à conclusão para prolação de sentença. Int.

0005622-20.2013.403.6100 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/257. Dê-se ciência às partes do valor de R\$ 3.600,00, estimado pelo perito a título de honorários, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010426-31.2013.403.6100 - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista que a autora desistiu da oitiva de suas testemunhas, Emanuel (fls. 163) e Rangel (fls. 199), intime-se a ré para que diga se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 142/145, no prazo de 10 dias. Int.

0012346-40.2013.403.6100 - ERMELINO NUNES PEREIRA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 180/181. Diante do alegado pela DPU, intime-se o perito para que designe nova data, hora e local para a realização do exame pericial, informando ao juízo com antecedência suficiente para a intimação das partes. Após, expeça-se mandado para a intimação pessoal do autor, publique-se, devendo constar da publicação deste despacho as informações prestada pelo perito, e dê-se vista dos autos à DPU. Quanto à alegada falta de intimação da DPU

do despacho de fls. 174, entendo que não procede. O fato de os autos terem sido remetidos ao perito após o proferimento do despacho apenas postergou a intimação da DPU. Ou seja, o prazo concedido no despacho de fls. 174 apenas teve início quando da vista aberta também para ciência do despacho de fls. 179 (fls. 179v.). Cumpra-se. As informações prestadas pelo perito acerca do exame pericial são: data 30/05/2014, às 11:00, na Rua Barata Ribeiro, 237, Cj. 85, Bela Vista/SP.

0016842-15.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 66/737. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021262-63.2013.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/230. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021740-71.2013.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 50/76. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

0022675-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012353-32.2013.403.6100) MOBITEL S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 80/105. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023274-50.2013.403.6100 - ANA CRISTINA RODRIGUES FELICIDADE(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 76. Tendo em vista o interesse na realização de audiência de conciliação, manifestado pela autora, intime-se a CEF para que informe se, no caso dos autos, há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. Int.

0000140-57.2014.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Fls. 86/197. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003331-13.2014.403.6100 - ASSOC DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DO EST DE S PAULO(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 300/307. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ao argumento que a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, proferida às fls. 294/296, foi contraditória.Alega que não se insurgiu contra a inconstitucionalidade da LC nº 110/01, mas contra sua ilegalidade, por ter sido retirada a destinação específica da contribuição do artigo 1º, desde 2012, e pela falta de requisito de instituição do tributo, desde 2007.Analisando os autos, verifico que a decisão embargada foi clara e fundamentada, tendo concluído pelo indeferimento da antecipação da tutela.Saliento, ainda, que, ao contrário do alegado pela embargante, ela se insurge contra a constitucionalidade da LC nº 110/01, a partir de fls. 13, ao tratar do esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição questionada.Assim, se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.Intimem-se.

0004364-38.2014.403.6100 - VANITO GOMES PEIXOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por VANITO GOMES PEIXOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC

nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0004370-45.2014.403.6100 - CARLA MARÇAL SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CARLA MARÇAL SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0004471-82.2014.403.6100 - GENILDE DOS SANTOS CAPUANO(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por GENILDE DOS SANTOS CAPUANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 879,86 (oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0004516-86.2014.403.6100 - ANTONIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP176070 - JORGE LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANTONIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0004525-48.2014.403.6100 - REINALDO GREGORIO JOAO(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por REINALDO GREGÓRIO JOÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde 1999. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.497,71 (seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0004542-84.2014.403.6100 - SANDRO MARAVELI(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SANDRO MARAVELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999 até seu efetivo saque. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0004618-11.2014.403.6100 - VERA LUCIA ROCHA SOUZA JUCOVSKY(SP011178 - IVES GANDRA DA

SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 117. Oficie-se aos Bancos indicados pela autora para imediato cumprimento da decisão de fls. 104/107v..
Saliento que os officios deverão ser entregues por meio de oficial de justiça. Int.

0004647-61.2014.403.6100 - JOSE RUBENS PRAXEDES(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSÉ RUBENS PRAXEDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999 até os dias atuais. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0004718-63.2014.403.6100 - REGINA ESTELA VIEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por REGINA ESTELA VIEIRA em face do BANCO CENTRAL e do BANCO ONDE EXISTIAM AS POUPANÇAS NA ÉPOCA, para o recebimento dos expurgos inflacionários sobre o saldo de caderneta de poupança no Plano Collor I e II e demais planos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0004922-10.2014.403.6100 - JORGE SZEIBL(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JORGE SZEIBL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0005060-74.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO LOCATI(SP177025 - FABIO ZAPPAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSÉ ROBERTO LOCATI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPNC, IPCA OU OUTRO ÍNDICE DEFINIDO PELO JUÍZO, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0005073-73.2014.403.6100 - ROBERTA MARIA MORAES SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ROBERTA MARIA MORAES SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019458-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019458-3) - MARIA IVETE DA SILVA X MARIA NEIDE TEODORO MAZO X OLYMPIO CLAUDIO DA SILVA X RAFAEL AGUILAR FERNANDES X REINALDO CANDIDO X RIBAMAR PEREIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA IVETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEIDE TEODORO MAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLYMPIO CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL AGUILAR FERNANDES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIBAMAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 380/400. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6473

EXECUCAO DA PENA

0005302-23.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIETE LEMOS POMME(SP084473 - GERSON ZONIS)
Dada a natureza dos documentos contidos às fls. 97/100, decreto SEGREGADO DE JUSTIÇA, devendo ser adotadas as cautelas de costume para que o acesso aos autos somente seja permitido à parte e seus procuradores regularmente constituídos. Providencie, ainda, a Secretaria a devida anotação no sistema processual, em razão do Segredo de Justiça acima decretado, classificando como sigilo de documentos, nível 04, nos termos do Comunicado CORE 66, de 12/07/2007. Em face dos documentos juntados às fls. 88/100, defiro o pedido de parcelamento das penas de prestação pecuniária e de multa (fls. 46/47), em 30 parcelas mensais, iguais e sucessivas. Atualize-se o cálculo da pena de multa. Intime-se a ré para que inicie o pagamento em 10 dias, e junte aos autos mensalmente os comprovantes originais de pagamento. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6479

ACAO PENAL

0010559-05.2005.403.6181 (2005.61.81.010559-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ELIEZER EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)

Fls. 604/607. (...) intime-se a defesa técnica do corréu Eliezer para oferta de contrarrazões e intime-se a defesa técnica do coacusado Célio para oferta de razões recursais e contrarrazões recursais. Prosseguindo-se, retornem os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de contrarrazões. Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(...)

Expediente Nº 6480

ACAO PENAL

0003649-78.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELMUT GERD BACKER(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA)

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itu-SP requisitando o envio, no prazo de 15 dias, do original da certidão de óbito acostada à fl. 348. Com a vinda, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 62 do CPP. Oficie-se à Receita Federal, observando o local de lotação da testemunha de acusação (fl. 345), informando que a audiência designada para o dia 03.04.2014 não será mais realizada em razão do falecimento do acusado. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3855

ACAO PENAL

0006947-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER FEIJO(SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES E SP170904 - AROLD BARBOSA PACITO)

Fls. 160 - Intimem-se os advogados constituídos sobre a expedição da carta precatória de fls. 156, bem como da designação de audiência de suspensão condicional do processo pelo Juízo Deprecado - 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande- MS, para a data de 06/05/2014, às 13h:30min.

Expediente Nº 3856

ACAO PENAL

0101496-08.1998.403.6181 (98.0101496-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X CARLOS CESPEDES CORTEZ(SP111693 - ALEXANDRE REIS SILVEIRA)

1. Reconsidero a decisão de fl. 622, que determinou a venda em hasta pública das jóias apreendidas nos autos, uma vez que a Sentença de fls. 444/450 determinou sua devolução ao réu. 2. Posteriormente, o defensor do réu, Dr. Alexandre Reis Silveira, anexou procuração aos autos com os dizeres ...E especialmente para levantamento de importância de moeda estrangeira e retirada de bens apreendidos nos autos do processo de nº 980101496-2 inseridos após a elaboração do documento, ocasionando a instauração do IPL nº 1999.61.81.003760-6 para apuração do crime de falsificação de procuração.O IPL mencionado foi arquivado por não estar comprovada a materialidade do delito (fls. 664/667). 3. Assim sendo, e tendo em vista que o réu se encontra em local incerto e não sabido, determino sua intimação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na retirada das jóias, bem como no levantamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme depósito de fl. 530, nos termos do artigo 363 e seguintes do CPP. 4. Transcorrido o prazo do edital sem manifestação do réu, voltem conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 3857

ACAO PENAL

0003513-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEI RODRIGUES DA SILVA(SP320165 - JONAS FERREIRA DE ARAUJO)

Autos nº 0003513-47.2014.403.6181) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 159/161) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado WESLEI RODRIGUES DA SILVA, dando-o como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal.3) Certifiquem-se todos os endereços e telefones do(a)(s) réu(ré)(s) (residenciais e comerciais) constantes dos presentes autos e de eventuais feitos dependentes, inclusive Comunicação de Prisão em Flagrante, se for o caso, os quais deverão constar do mandado de citação ou carta precatória citatória.4) Cite-se o(a)(s) réu(ré)(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.5) Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que:a) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, devendo, neste caso, fornecer endereço completo das testemunhas, com CEP inclusive;b) tratando-se de testemunhas de caráter meramente abonatório da conduta do(a)(s) réu(ré)(s), que nada sabem sobre os fatos, seus testemunhos poderão ser substituídos por declarações escritas, podendo a defesa apresentá-las até a data do interrogatório do(a)(s) acusado(a)(s);c) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) acusado(a)(s), citado(a)(s), não constituir(em) defensor, será nomeada a Defensoria Pública da União para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal;d) uma vez citado(a)(s) pessoalmente, o(a)(s) réu(ré)(s) não poderá(ão) mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá(ão) ser encontrado(a)(s) ou, quando citado(a)(s) ou intimado(a)(s) pessoalmente para qualquer ato, não poderá(ão) deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal);6) Ocorrendo a hipótese descrita na alínea c do item anterior, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do(a)(s) acusado(a)(s), devendo-se, neste caso, intimar a DPU de sua nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.7) Com a juntada da resposta à acusação (de todos os acusados, se for o caso), venham os autos conclusos para os fins previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal. 8) Não sendo o(a)(s) acusado(a)(s) encontrado(a)(s) nos endereços constantes dos

autos, venham os autos conclusos.9) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do(a)(s) réu(ré)(s) aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). 10) Havendo registro de incidências criminais constante das folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s), providencie a Secretaria as respectivas certidões, atentando-se para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.11) Havendo bens apreendidos, façam-se as anotações necessárias na capa dos autos, promova-se seu lançamento no Sistema Nacional de Bens Apreendidos e adotem-se providências para seu devido acautelamento, em conformidade com o disposto no artigo 270 do Provimento CORE nº 64/2005.12) Alterem-se a classe do feito e a situação processual do(a)(s) acusado(a)(s).13) Ciência ao Ministério Público Federal.13) Ratifico a prisão preventiva mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo, 21 de março de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que constou no despacho de fls. 163/164 somente a ratificação da prisão preventiva mantida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determino a expedição de Mandado de Prisão, com URGÊNCIA. São Paulo, 24 de março de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6067

ACAO PENAL

0004507-85.2008.403.6181 (2008.61.81.004507-2) - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO ANTONIO(SP276476 - DANIEL SILVESTRE E SC016668 - RICARDO FAGUNDES DE SOUZA E SC023509 - RODRIGO BEZERRA ACRE)

Vistos em inspeção. Fls. 474/475: considerando que o réu declarou em seu interrogatório, datado de 20/02/2014, ter como defensor constituído o Dr. Daniel Silvestre - OAB/SP 276.476, o qual já havia protocolizado procuração em 11/11/2013 (fls. 439), intime-se o Dr. Ricardo Fagundes de Souza - OAB/SC 16.668-B, signatário da petição de fls. 474/475, para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 470, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 3144

ACAO PENAL

0006330-41.2001.403.6181 (2001.61.81.006330-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X ANA MARIA MELO BARBOSA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA E SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X WANDERLUCIO CASSIANO BARBOSA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Nos termos do art, 1º, inciso VII da Portaria nº 33/2008 deste Juízo, fica a Dra. Patrícia de Oliveira Lima, OAB 299707/SP ciente de que os autos foram desarquivados e ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos retornarão ao Arquivo.

Expediente Nº 3148

ACAO PENAL

0002166-62.2003.403.6181 (2003.61.81.002166-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LIMA(SP160955 - JEAN CARLOS DARÉ)

Depreque-se a realização de perícia médica, no prazo de trinta dias, a fim de que seja constatado se o réu possui capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos dos quais é acusado e se tem condições de comparecer em juízo para prestar as declarações em interrogatório. Solicite-se urgência no cumprimento da deprecata, uma vez que se trata de feito relacionado na Meta 18 do CNJ. Cumpra-se.

Expediente Nº 3149

ACAO PENAL

0000549-33.2004.403.6181 (2004.61.81.000549-4) - JUSTICA PUBLICA X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS)
Fls. 1570/1571: Designo audiência para o dia 07 (sete) de maio de 2014, às 15h00, para a oitiva das testemunhas de defesa Olinda Pires Cavaco, Selma Chrisóstomo e Wesley Wey Junior. Depreque-se a oitiva da testemunha Carlos Henrique Knapp (endereço na zona rural do município de Itu/SP, CEP 25513-300/970, telefone: 11-4025-3458), servindo a presente como Carta Precatória ____/2014 a ser encaminhada ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Itu, com endereço à Rua Luiz Bolognesi s/n. Indefiro o pedido de nova designação de audiência para fins de oitiva das testemunhas de defesa já ouvidas em ato realizado em 22 de novembro de 2013 (fls. 1538/1544), pelas razões aduzidas abaixo. Em primeiro lugar, destaque-se que se trata de ação penal que teve início em 2004, e, desde então, vem passando por sucessivas redesignações de audiência em virtude de pedidos dos patronos dos mais diversos. Ainda, permaneceu suspensa por mais de 3 (três) anos em virtude de Habeas Corpus - ao final, improvido - impetrados pelos réus em decorrência de discussão acerca da competência deste juízo. Ademais, a alegada violação aos artigos 351 e 370 do CPP, não merece qualquer acolhida, uma vez que os dispositivos tratam de citação, hipótese fática distinta da presente, a qual versa sobre intimação para oitiva de testemunhas de defesa. Outrossim, a exigência de intimação pessoal do acusado se limita a hipóteses tais como a prolação de sentença condenatória. Ainda, os patronos detinham amplo conhecimento sobre a realização do ato, no entanto, embora tenham comparecido perante este Juízo, recusaram-se a permanecer em audiência e obrigando este Juízo à nomeação de advogado dativo, o que foi feito. Por oportuno, ressalte-se que é farta a jurisprudência neste sentido. O E. STJ já se manifestou no sentido de não ser essencial à validade do ato a presença do acusado em audiência, sendo o caso de eventual nulidade relativa, a qual depende de comprovação concreta do prejuízo, o que se verifica ainda mais desarroado ao se constatar que houve a intimação por meio da imprensa oficial aos patronos, que inclusive compareceram ao ato (mas se recusaram a permanecer): CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA SEM A PRESENÇA DO RÉU PRESO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUDIÊNCIA ACOMPANHADA PELO DEFENSOR DO ACUSADO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que o impetrante sustenta que o feito estaria eivado de nulidade absoluta, pois a audiência de instrução foi realizada sem a presença do réu, que, não obstante ter sido requisitado pelo Magistrado singular, não foi apresentado na data designada para a oitiva das testemunhas, acarretando prejuízo ao seu direito de defesa. II. O entendimento desta Corte orienta-se no sentido de que a presença do acusado na audiência de instrução, embora recomendável, não é essencial para a validade do ato, tratando-se de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação concreta do prejuízo, mormente se a oitiva das testemunhas foi acompanhada pelo defensor por ele constituído. III. Impetração que não logrou demonstrar a apontada violação ao princípio de ampla defesa, limitando-se, exclusivamente, a sustentar tratar-se de nulidade absoluta e, portanto, isenta de comprovação do prejuízo. IV. No tocante ao tema de nulidades, é princípio fundamental, no processo penal, a assertiva da não declaração de nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. V. Ordem denegada. (HC 62238/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 280) A referida nulidade relativa não restou demonstrada no presente caso, estando o pedido de nova designação de audiência fundamentado em artigos do CPP que não servem de base a tal alegação. Da ata do referido ato bem como da petição de fls., verifica-se que não houve preocupação dos patronos em demonstrar a efetividade do prejuízo, mas simplesmente alegar uma suposta violação legal. Destaque-se, ainda, que descabe alegação de prejuízo à defesa por ausência dos advogados ao ato, pois os patronos estiveram presentes, recusando-se a participar da audiência e (ii) houve a presença de advogado dativo em substituição aos anteriores. Neste sentido: HABEAS CORPUS - MOEDA FALSA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU A RESPEITO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OITIVA DE TESTEMUNHA ATRAVÉS DE PRECATÓRIA APENAS COM A PRESENÇA DE DEFENSOR DATIVO REPRESENTANDO A DEFESA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO - IMPROPRIEDADE DO WRIT - ORDEM DENEGADA. - Conforme a súmula 523, do STF, no processo penal, a

falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.- Não comprovado o prejuízo sofrido pela defesa em função da alegada nulidade, não há que se acolher a preliminar.- Não há previsão legal para intimação pessoal do réu sobre a decisão em Embargos Declaratórios, não havendo mais que mera irregularidade na sua ausência, sobretudo pela ausência de prejuízo.- A ausência do advogado constituído na audiência de oitiva de testemunhas não acarreta nulidade se o paciente foi representado por defensor dativo.(...)- Denegaram a ordem.(HC 85416/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 337)CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. (...) INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. DISPENSABILIDADE. DEFENSOR INTIMADO EM AUDIÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS.(...)XVI. A ausência de intimação pessoal do réu para a audiência de oitiva da testemunha de acusação, determinada pelo próprio Juízo, não gera nulidade, se o seu defensor foi intimado em audiência e dispôs de tempo suficiente para localização do réu e formulação de perguntas.XVII. Recursos parcialmente conhecidos e desprovidos.(REsp 601106/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 400)Sendo assim, rejeito o pedido de nova designação de oitiva de testemunhas de defesa.Intimem-se.

0003121-25.2005.403.6181 (2005.61.81.003121-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006889-90.2004.403.6181 (2004.61.81.006889-3)) JUSTICA PUBLICA X ALFREDO ERVINO SCHOLL(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI)

Antes de apreciar a resposta à acusação ofertada pelo acusado, promova a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o instrumento de procuração acostado às fls. 421 encontra-se na forma de xerox. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Publique-se.

0012883-31.2006.403.6181 (2006.61.81.012883-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PICININI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS E SP300462 - MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS)

Ante de deliberar acerca de nova data de audiência para inquirição da testemunha de defesa Vladimir Arienzo e o interrogatório, intimem-se os patronos do acusado Antonio Picinini para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tragam aos autos seu endereço atualizado para fins de intimação, tendo em vista que os endereços constantes do processo restaram diligências negativas.Após, voltem conclusos para designar audiência.Ao MPF.Publique-se.

0012905-55.2007.403.6181 (2007.61.81.012905-6) - JUSTICA PUBLICA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X IAN BECKER MACHADO(SP077753 - HEITOR BENITO DARROS JUNIOR) Fls. 505/506: Indefiro o pedido de reiteração do ofício expedido às fls. 497.A defesa alega que o ofício dirigido à 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP não foi respondido até a presente data e, portanto, por se tratar de um pedido de pessoa particular, não obteria êxito dentro dos 10 dias determinados por este Juízo. Sendo assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a defesa junte aos autos certidão de objeto e pé do processo nº 0093410-94.2002.8.26.0050, uma vez que é de seu interesse a eventual suspensão condicional do processo, comprovando que ao menos deu entrada no pedido perante a E. Justiça Estadual.Publique-se.

0012245-27.2008.403.6181 (2008.61.81.012245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010429-15.2005.403.6181 (2005.61.81.010429-4)) JUSTICA PUBLICA X SAMUEL BENJAMIM DE PAULA(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES)

Fls. 159/160: Acolho o pedido formulado pela defesa. Intime-se a advogada DRA. MARILDA GONÇALVES RODRIGUES- OAB/SP 104.795, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se representa ou não o réu Samuel Benjamim de Paula, uma vez que após sua citação em 13/01/2014 se dirigiu à Defensoria Pública da União em São Paulo solicitando a assistência judiciária gratuita.Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0013413-59.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO E SP320198 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE)

DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/2014. Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com cópia dos autos, para dirimir o conflito negativo de competência suscitado às fls. 138/139 vº, com as nossas homenagens de estilo. Cópia do presente servirá de ofício. Publique-se.

0000383-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON MIRANDA CHAVES(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)

Vistos.Fls. 261/262: Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA ofertado pelo Ministério Público Federal em face de EMERSON MIRANDA CHAVES, pois verifico neste juízo de cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal (artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal) e fortes indícios de autoria. Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, embora citado, não constitua defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. O Código de Processo Penal no capítulo relativo às intimações (art. 370) não determina de forma expressa ou implícita a intimação pessoal do acusado para todo e qualquer ato processual, de modo que, por analogia, conforme permite o artigo 3º do CPP, aplica-se o disposto no artigo 236 do CPC e, assim, o acusado com advogado constituído será intimado dos atos processuais, inclusive designação de audiência, mediante publicação no órgão oficial, desde que conste da publicação também o seu nome. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

0006291-24.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAMARIS NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO)

Fls. 50/52: Regularize a ré DAMARIS NASCIMENTO DE ALMEIDA a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a procuração e a declaração de hipossuficiência encontram-se na forma de xerox. No mais, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido à fl. 55. Publique-se e intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2063

HABEAS CORPUS

0027650-46.2013.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013257-42.2009.403.6181 (2009.61.81.013257-0)) ALDO JOSE DA SILVA (SP104877 - SUELI PACHECO DE OLIVEIRA PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente ALDO JOSÉ DA SILVA, objetivando seja concedida ordem a fim de suspender a restrição de se ausentar do país imposta ao paciente. Inicialmente, o writ foi impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, com fundamento nos artigos 108, I, d, e 109, VII, da Constituição da República, determinou a baixa dos autos a esta 6ª Vara Federal Criminal, tendo em vista que o impetrante se volta a impugnar na espécie suposto ato coator de agente de Polícia Federal, consistente na proibição de deixar o país (fl. 19-v). Os autos foram recebidos neste Juízo em 18 de fevereiro de 2014 e distribuídos por dependência ao feito nº 0013257-42.2009.403.6181. É o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos nº 0013257-42.2009.403.6181, verifico que, em dezembro de 2013, proferi decisão determinando a exclusão do nome de ALDO JOSÉ DA SILVA do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos. Cessou, portanto, o alegado constrangimento ilegal. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus, com fulcro no artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que aplico por analogia. Dê-se

ACAO PENAL

0012634-46.2007.403.6181 (2007.61.81.012634-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 3.416.966, inscrito no CPF sob o nº 611.873.568-91, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito de manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, p. ún., parte final). 1. A denúncia (fls. 02/03) expõe que, durante o período compreendido entre 1999 e 2004, o denunciado teria mantido depósitos no exterior sem declaração de sua existência e montante ao Banco Central do Brasil. Não foram arroladas testemunhas de acusação. 2. A denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2007 (fl. 116). O réu foi citado (fl. 123) e interrogado (fls. 125/127). Na defesa prévia apresentada foram arroladas três testemunhas (fls. 130/140). Foram ouvidas duas testemunhas e homologada a desistência de outra (fls. 184/187). A Defesa requereu o reconhecimento da nulidade dos documentos encaminhados do exterior, o que foi negado por este Juízo, que, por outro lado, determinou a expedição de ofício ao DRCI para que fosse obtida autorização de compartilhamento da prova junto às autoridades estadunidenses (fls. 218 e 221/226). Contra essa decisão, a Defesa impetrou habeas corpus, negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 304/307). Nenhuma diligência complementar à instrução foi requerida pelas partes. 4. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de EDUARDO (fls. 335/339). A Defesa, nas alegações finais acostadas às fls. 346/369, alegou, preliminarmente, a nulidade da prova documental que dá esteio à denúncia. No mérito, requereu o reconhecimento da ausência de prova da materialidade delitativa ou, subsidiariamente, a absolvição de EDUARDO por atipicidade da sua conduta. É o relatório. DECIDO. 5. A Defesa alega que as provas que sustentam a denúncia seriam ilícitas. Não é necessária a apreciação dessa questão, tendo em conta que, conforme adiante fundamentado, a sentença será favorável ao denunciado. Nesse sentido, o artigo 249, 2º, do CPC, aplicável por analogia ao processo penal (CPP, artigo 3º), dispõe que quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Passo, portanto, ao exame do mérito da pretensão punitiva. 6. Para tanto, fixo algumas premissas imprescindíveis à boa compreensão das conclusões. O artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 prevê duas figuras típicas inconfundíveis: uma prevista na parte inicial e outra na parte final do mesmo dispositivo. O artigo está assim redigido (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. 7. Trata-se, no caso concreto, de imputação referente ao delito do artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/1986, ou seja, da manutenção de depósito no exterior sem declaração à repartição federal competente. Manter depósito no exterior não é crime. O tipo penal exige complementação normativa. Evidentemente, para que se possa compreender a conduta criminosa é preciso que sejam esclarecidas algumas questões, tais como: a) quem é obrigado a declarar a manutenção de depósitos no exterior?; b) quanto deve ser o valor do depósito para que exista a obrigação de declarar?; c) como deve ser cumprida essa obrigação?; d) quando deve ser cumprida essa obrigação?; e) para quem (qual repartição federal competente) devem ser declarados os depósitos? A análise do delito depende, num primeiro momento, da conclusão acerca de qual é a repartição federal competente a que se refere o dispositivo. A partir dessa definição, pode-se pesquisar na regulamentação normativa dessa repartição as respostas para as perguntas cruciais acima enumeradas. E qual seria tal repartição federal competente? 8. Abstração feita à falta de técnica do dispositivo, ao se referir a repartição, o fato é que, no direito brasileiro, existem uma autarquia e um órgão do Ministério da Fazenda que exigem que as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país declarem a existência de depósitos mantidos no exterior: o Banco Central (artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969) e a Receita Federal (artigo 25, 4º, da Lei nº 9.250/95; artigos 798 e 804 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999). Tais deveres, porém, são, em princípio, de caráter administrativo. A mera existência desses deveres não conduz automaticamente à conclusão de que ambos complementam o tipo penal. Qual deve ser, então, o critério a ser utilizado na verificação de qual dos deveres - se é que algum deles - complementa o tipo penal? A meu ver, num Estado Democrático de Direito, somente a noção de bem jurídico é que pode fornecer esse critério. Com efeito, entre as funções mais importantes da noção de bem jurídico-penal encontra-se a de informar a interpretação teleológica do tipo penal. Nesse sentido, a noção funciona como um critério de interpretação dos tipos penais, que condiciona seu sentido e alcance à finalidade de proteção a certo bem jurídico (PRADO, Luiz Régis. Bem Jurídico-Penal e Constituição. São Paulo; RT, 2009. 4. ed. p.

51). Conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal, ao aplicar o princípio da insignificância, O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (HC 100316, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julg. 15.12.2009, DJe 12.02.2010). O tipo penal existe, sempre, para a tutela de um (ou mais) bem(ns) jurídico(s). É isso que justifica sua existência. Não se pode atribuir a causa da aplicação de uma sanção penal apenas à tipicidade formal, mera subsunção do fato concreto à hipótese de incidência penal. Para que um fato seja considerado típico, exige-se também a constatação da tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) (STF, RE 536486, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julg. 26.08.2008, DJe 19.09.2008). Conforme expõem Zaffaroni e Pierangeli, Sem o bem jurídico, não há um para quê? do tipo e, portanto, não há possibilidade alguma de interpretação teleológica da lei penal. Sem o bem jurídico caímos num formalismo legal, numa pura jurisprudência de conceitos (Manual de direito penal brasileiro. vol. I. 7. ed. São Paulo: RT, 2007. pp. 398-399). Funciona, a noção de bem jurídico, nesse caso, como indicativo de uma interpretação teleológica restritiva. Essa premissa deve estar subjacente à análise de cada tipo penal examinado.9. No caso concreto, qual é o bem jurídico protegido pela norma?A doutrina não é pacífica quanto ao bem jurídico protegido pela norma. Uma investigação mais detida do bem jurídico tutelado, embora fundamental para a boa compreensão do tipo penal, tem sido negligenciada pela doutrina, que não tem retirado daí, em regra, as consequências necessárias para a interpretação do tipo penal. Rodolfo TIGRE MAIA afirma que há nítida predominância da proteção à ordem tributária, eis que os registros oficiais tem por objeto, neste caso, a cobrança de tributos eventualmente aplicáveis, sem prejuízo dos reflexos cambiais da conduta (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 139). Já para Andrei SCHMIDT e Luciano FELDENS, o bem jurídico protegido é a regular execução da política cambial, uma vez certo que depósitos titulados no exterior constituem-se como um passivo cambial. Prosseguem afirmando que [m]ais especificamente, o controle exercido pelo BACEN sobre depósitos no exterior tem por objetivo mapear o quadro dos capitais brasileiros no exterior e conhecer a composição do passivo externo líquido do País, dados esses convenientes e necessários à boa formatação da política cambial brasileira, sendo essa a finalidade protetiva da norma (O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 178. Essa segunda posição me parece mais coerente com o nosso sistema penal. Com efeito, à União compete administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Constituição. Tais atribuições são exercidas, essencialmente, pelo Banco Central, a quem compete atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos (artigo 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964). O Banco Central assim justifica a obrigatoriedade da declaração: O levantamento sobre capitais brasileiros no exterior complementa a contabilidade do total de ativos e de passivos externos do Brasil para a aferição da Posição Internacional de Investimentos (PII), importante fonte de informações para a formulação da política econômica nacional. Adicionalmente, os dados obtidos permitem ao País atender à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e que envolve mais de oitenta países comprometidos com a divulgação do quadro total dos ativos, desagregados por diferentes rubricas .Portanto, para o Banco Central, a declaração dos capitais pertencentes a brasileiros mantidos no exterior possui duas finalidades, sendo uma ligada à política econômica brasileira e a outra atrelada à cooperação internacional.No que diz respeito à primeira finalidade, trata-se de verificar a totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior. A Posição Internacional de Investimentos se define como um relatório estatístico que reflete, num certo momento, o valor e a composição dos ativos e passivos financeiros externos da economia .Quanto à segunda finalidade, trata-se do fornecimento de dados à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). Tal pesquisa é realizada em periodicidade anual, pelo Departamento de Estatística do FMI, em atendimento à recomendação feita pelo Relatório de Mensuração de Fluxos Internacionais de Capitais (Report on the Measurement of International Capital Flows).Parece-me inegável que, fosse somente essa segunda a finalidade da tipificação penal da manutenção de depósitos no exterior sem declaração, a parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 seria flagrantemente inconstitucional, na medida em que não pode o direito penal se converter em medida coercitiva para a obtenção de dados estatísticos. A admitir-se uma criminalização com base nesse fundamento, com maior razão dever-se-ia tipificar a conduta de quem se nega a responder a questionamentos do IBGE. Com relação à verificação da totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior, além de sua finalidade estatística, possui outra, mais relevante. Trata-se de permitir que o Banco Central determine, ao menos aproximadamente, o valor dos depósitos existentes no exterior pertencentes a pessoas domiciliadas no Brasil, possibilitando sua efetiva atuação na regulação da taxa de câmbio.O câmbio, ressalte-se, constitui o principal preço da economia, capaz de afetar todos os outros preços (GAROFALO FILHO, Emilio. Câmbio\$. Princípios Básicos do Mercado Cambial. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 09). A taxa de câmbio pode afastar ou atrair

investimentos, facilitar ou dificultar o comércio exterior, incentivar ou quebrar setores da economia, expandir ou difundir a inflação, aumentar ou diminuir o consumo, enfim, influenciar em todas as áreas da economia. Atualmente, o Brasil adota um modelo de taxa de câmbio flutuante, mas com intervenção estatal. Tal modelo é denominado *dirty floating* (ou flutuação suja), justamente porque não deixa a fixação da taxa de câmbio completamente ao livre sabor do mercado. O Estado, por meio do Banco Central, atua no mercado, de maneira indireta, como, entre outros mecanismos, por meio de ofertas de hedge por mecanismos derivativos como títulos cambiais e swaps cambiais. É verdade que tal modelo não exige um controle tão rigoroso acerca da existência dos capitais brasileiros depositados no exterior, como ocorre no modelo de taxas fixas, no qual se impõe que o Banco Central se disponha, sempre, a comprar todo o volume de moeda estrangeira ofertado e a adquirir toda a demanda que não puder ser saciada pelo mercado. No entanto, também no modelo de taxas flutuantes, o absoluto desconhecimento acerca da quantidade de depósitos pertencentes a brasileiros no exterior deixa o país desprotegido em relação a ataques especulativos internacionais - muito comuns nos tempos de globalização - além de impedir a formulação adequada de sua política cambial. Confira-se a didática explicação do juiz federal Flavio Antonio da Cruz (Gestão temerária, evasão de divisas e aporias. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 86. São Paulo: RT, set.-out., 2010. p. 123): Eis, portanto, a relevância da Política Cambial adotada pelo Brasil: a definição do preço da moeda irá depender de um conjunto de fatores econômicos (os tais fundamentos da economia): níveis de preço, meio circulante, balança de pagamentos. Será influenciado por e influenciará tais fatores. Basta atentar para a circunstância de que - caso haja um ataque especulativo (investimento de curtíssimo prazo) - poderá surgir um aumento considerável e precário da quantidade de moeda estrangeira em circulação; com apreciação brusca da moeda nacional. As importações ficariam mais baratas, enquanto as exportações seriam drasticamente reduzidas, desconsideradas outras variáveis. A queda nas exportações repercutiria, em tal hipótese, sobre a empregabilidade (demissões em massa, v.g.), sobre o controle inflacionário, causando oscilações bruscas nas taxas de câmbio e outras eventuais repercussões. Facilidades demasiadas na importação de bens podem caracterizar concorrência desleal com a indústria nativa etc. Logo, a fiscalização do nível de divisas acessíveis aos residentes no Brasil e, também, dos capitais brasileiros mantidos no exterior é importante para a macroeconomia, podendo comprometer inúmeros outros vetores, seja da política fiscal; política de crédito e de trabalho. Em conclusão, o bem jurídico protegido pela norma é a boa execução da política econômica nacional, sob o aspecto, primordialmente, da política cambial, por meio da obtenção de dados concretos para a sua adequada elaboração, havendo regulamentação administrativa própria do Banco Central, exigindo a declaração (Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior).¹⁰ Se assim é, não vislumbro razão para entender que a repartição federal competente a que alude o tipo seja a Receita Federal. A falta de declaração à Receita Federal acerca da existência de depósitos mantidos no exterior pode resultar na prática do crime de sonegação fiscal, mediante omissão de receitas (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), o qual, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo. Mas, e esse é o ponto, em nada interfere com o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, eis que compete ao Banco Central coletar as informações pertinentes aos depósitos para subsidiar a formulação da política cambial (e econômica) brasileira. Os Tribunais Regionais Federais têm decidido que a repartição competente era a Receita Federal até 2000 e, a partir de 2001, é, apenas, o Banco Central. Assim, reconhece-se como atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (TRF4, HC 2009.04.00.025952-7, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30.09.2009). Vale destacar, do voto do Relator p/ Acórdão, Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, o entendimento de que o dever de informar ao fisco federal sobre a existência de contas bancárias no exterior, após a Circular 3.071/2001 do BC, não está tipificado no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, mas apenas e tão somente na Lei 8.137/90, cuja configuração delitiva pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA FIGURA - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NÃO DECLARAÇÃO À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE, QUAL SEJA, O BANCO CENTRAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE JUNTADA AOS AUTOS. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDARIA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE NÃO É POSSÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.(...)IV - Resta claro que a repartição federal competente mencionada na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro à qual deveriam ser declarados os depósitos é o Banco Central, nos moldes do seu artigo 22, eis que, apenas se se tratasse de crimes contra a ordem tributária, o dispositivo aplicável seria o da Lei 8.137/90, e o órgão competente, então, seria a Secretaria da Receita Federal, de sorte que tal alegação sustentada pelos impetrantes não merece prosperar. V - Anoto, ainda, que em 28/11/1996, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 2.337, cujo artigo 1º reitera a necessidade de os investimentos brasileiros no exterior serem registrados. Em 2001 a Resolução nº. 2.911 ratificou a exigência de registro e, após, vieram Cartas-Circulares

estabelecendo determinações mais abrangentes e mesmo acerca de valores. Fato é que, a exigência de registro perante o BACEN existe desde 1996, pelo menos. Não obstante, entendo que outros pormenores devem ser analisados durante a instrução penal e não na estreita via do habeas corpus, a qual não admite dilação probatória.

VI - Ordem denegada, determinando-se o prosseguimento da ação penal originária.(TRF3, HC 200803000164649, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 18.11.2008, DJ 27.11.2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA COLETIVA. DESPICIENDA DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...)VIII - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não realizou qualquer diligência apta a apurar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. IX - Observo que a documentação juntada é farta, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342)

X - Salta à evidência que a repartição federal competente para receber tais declarações é o Banco Central, mesmo porque, a não declaração de valores ao Fisco, o que faria com que repartição competente fosse a Secretaria da Receita Federal, é tratada em lei diversa, qual seja, a Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária.

XI - Não obstante, observo que pouco importa se as sobreditas declarações deveriam ter sido feitas ao Banco Central ou à Receita Federal, pois bastava que tivessem sido feitas a uma ou a outra repartição federal e tal atitude seria suficiente, quem sabe, para afastar o dolo da conduta omissiva dos ora pacientes.XII - Apesar de haver documentos juntados aos autos demonstrando que efetivamente os depósitos em conta no exterior foram realizados, como se extrai, exemplificativamente, das fls. 150 e seguintes, a defesa não juntou qualquer documento que comprovasse a declaração desses depósitos a qualquer repartição federal. XIII - Diante do exposto, não vislumbro a existência de motivos aptos a ensejar o trancamento da ação penal. XIV - Ordem denegada.(TRF3, HC 200803000151758, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 29.07.2008, DJ 07.08.2008)Perfeita, a meu ver, a conclusão dos arestos. Encampam a tese de que o bem jurídico protegido pela norma é, em sentido amplo, a política cambial brasileira, mediante defesa direta da obtenção de dados fidedignos para a sua correta formulação. 11. Pois bem. Visto que a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 somente pode ser o Banco Central, resta verificar quais são os parâmetros impostos na regulamentação autárquica para o cumprimento do dever legal.Para bem compreender esses parâmetros, por sua vez, impõe-se uma retrospectiva normativa de como o Banco Central exigiu, ao longo do tempo, o cumprimento dessa obrigação. Como visto, o dever existe, em relação ao Banco Central, desde a previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.060 de 1969, nos seguintes termos: Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuírem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição.No entanto, através da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970, o BACEN delegou, em seu item I, a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda: O recebimento e o controle das declarações de bens e valores no exterior a que estão obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, na forma do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, serão executados pelo Ministério da Fazenda, conforme entendimentos entre esse Ministério e o Banco Central do Brasil.Com base nessa delegação, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, expediu o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 31 de julho de 1981, no qual determinou que a obrigação prevista no Decreto nº 1.060/69 estaria suprida pela declaração anual de imposto de renda: Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a apresentação anual de bens e valores de que trata o artigo 619 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 4 dezembro de 1980, supre a exigência prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.060, de 21 de outubro de 1969, que prevê a declaração ao Banco Central do Brasil de bens e valores existentes no exterior, de pessoas físicas residentes no País.Essa situação perdurou até a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, a qual dava autorização ao BACEN para fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional.Significa dizer que, durante mais de 30 anos, o BACEN deixou de exigir uma declaração específica para suas finalidades, bastando-se com a apresentação da declaração anual apresentada à Receita Federal pelas pessoas físicas e jurídicas.12. Qual é a consequência que decorre dessa abstenção para o direito penal?Uma primeira interpretação, que tem prevalecido, é a de que, nesse período, o controle, hoje feito pelo BACEN, dava-se por intermédio da colaboração da Receita Federal, ou seja, até o ano-base 2000, dever-se-ia considerar como repartição federal competente tal órgão para fins de aplicação do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. Assim, até a data-base 31.12.2000, a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física consumaria o delito examinado. E isso

pela simples razão de que não existia, até então, uma declaração própria ao Banco Central do Brasil, fazendo a declaração à Receita Federal a função de tal declaração, conforme a previsão da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970. Particularmente, este magistrado vinha adotando esse entendimento. Entretanto, alterei minha compreensão, passando a decidir que até o ano-base 2000 a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior não realizava o tipo penal do artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 por ausência de complemento normativo. Explico. Em resumo do que foi exposto anteriormente, tem-se que essa obrigação foi criada em 1969. Em 1970, o BACEN delegou a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda. Com base nessa delegação, somente em 1981 a Receita Federal regulamentou o suprimimento dessa obrigação pela informação dos depósitos na declaração anual de imposto de renda. Essa situação perdurou até 2001, com a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 2001, quando o Banco Central criou uma declaração própria. Dessa sequência de atos normativos, pode-se constatar, de forma clara, que o Banco Central jamais dera, antes de 2001, importância efetiva à exigência de declaração de valores depositados no exterior pertencentes a domiciliados no Brasil. Isso se confirma do documento intitulado Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) - Data-base: 2001 a 2006, no qual se lê que Em 2002, o Banco Central do Brasil (BCB) conduziu o primeiro levantamento sobre Capitais Brasileiros no Exterior, o CBE 2001, para mapear os estoques de ativos que residentes no País mantinham no exterior na data-base de 31.12.2001 (destaquei). Vale lembrar que em 1999 o Brasil sofrera um ataque especulativo sem precedentes, em virtude do qual ocorreu uma máxidesvalorização do real. Houve uma corrida para o dólar, com a saída instantânea de milhões de dólares do país. Após esse evento, fortaleceu-se a consciência das autoridades cambiárias brasileiras a respeito da necessidade de conhecimento dos depósitos titulados no exterior, que se constituem como passivo externo líquido do País, de modo a, entre outros fundamentos, tornar mais previsível o movimento inverso, de ingresso abrupto de dólares na economia. Significa dizer que, antes do ano-base 2001, o Banco Central não utilizava para nenhuma finalidade de sua competência a informação acerca dos valores depositados no exterior declarados à Receita Federal. Essa constatação certamente gera reflexos na punibilidade do delito aqui examinado. Ora, o bem jurídico supostamente tutelado pela norma penal era até então solenemente ignorado por quem deveria protegê-lo, perdendo sentido qualquer represália penal a quem não contribuísse com dados para um levantamento que, ao fim e ao cabo, não era realizado. Em conclusão, até o ano-base 2000 a falta de declaração da manutenção de depósitos no exterior não realizava o tipo penal do artigo 22, p. ún., in fine, da Lei nº 7.492/1986 por ausência de complemento normativo. Somente a partir do ano-base 2001 é que se pode cogitar da prática do delito, quando a Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei): Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.342/09, 3.496/10, 3523/2011 e 3543/2011) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.342/2009, 3.496/10, 3523/2011, 3543/2011, 3574/2012 e 3624/2013. Portanto, no que se refere aos períodos abrangidos na denúncia, o valor mínimo que exigia a declaração de manutenção de depósitos no exterior era, para a data-base de 31.12.2001, de R\$ 200.000,00; para a data-base 31.12.2002, de R\$ 300.000,00; e para a data-base de 31.12.2003, de US\$ 100.000,00. Destaco que no julgamento da recente e paradigmática Ação Penal nº 470, o Supremo Tribunal Federal decidiu justamente que, para a caracterização do delito, é necessária a comprovação do valor dos depósitos mantidos no exterior na data e nos limites fixados pelo BACEN (cf. Informativo STF nº 684, AP 470/MG - 138). 13. Em relação aos anos-base 2001, 2002 e 2003, verifico que há extratos bancários referentes aos períodos indicados. Em 31.12.2001, a conta corrente mantida no exterior possuía um saldo de US\$ 2.500,00 (fl. 70). O valor do depósito tornava inexigível a declaração ao Banco Central do Brasil. O fato é atípico, portanto. Em 31.12.2002, a conta corrente mantida no exterior possuía um saldo de apenas US\$ 2.493,39 (fl. 82). O valor do depósito tornava inexigível a declaração ao Banco Central do Brasil. O fato é atípico, portanto. Em 31.12.2003, a conta corrente mantida no exterior detinha um saldo de US\$ 2.500,00 (fl. 106). O valor do depósito tornava inexigível a declaração ao Banco Central do Brasil. O fato é atípico, portanto. Em conclusão: a) no que tange aos anos de 1999 e 2000, a manutenção de depósitos não declarados ao BACEN no exterior era conduta atípica (no que se refere ao delito do artigo 22, p.

ún., da Lei nº 7.492/1986), por ausência de complemento normativo; b) quanto aos anos de 2001, 2002 e 2003, os valores mantidos pelo acusado não exigiam nenhuma declaração ao BACEN, de modo que, também nesse caso, a conduta é atípica.14. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de absolver EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 3.416.966, inscrito no CPF sob o nº 611.873.568-91, da imputação de prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de março de 2014.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

0001863-72.2008.403.6181 (2008.61.81.001863-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO LOUREIRO X RAQUEL MARTINS LOUREIRO(SP24995 - FABIO SUARDI D ELIA)

O Ministério Público Federal denunciou MARCO AURELIO LOUREIRO e RAQUEL MARTINS LOUREIRO como incurso nas sanções do artigo 16 da Lei n.º 7.492 de 16.06.1986, porquanto estariam oferecendo aplicações financeiras com alto retorno de juros em curto espaço de tempo, por meio do sítio eletrônico www.investmentofacil.com (fls. 85/88).A denúncia foi recebida aos 14 de abril de 2011 (fls. 158/160).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/1995, em 16.08.2011, mediante o cumprimento das seguintes condições, sem prejuízo de outras estipuláveis por este Juízo (fls. 174/175).a) Comparecimento MENSAL e obrigatório ao Juízo para informar e justificar as suas atividades;b) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;Realizada a audiência em 07.02.2012, os réus concordaram com a proposta ofertada, requerendo, contudo, o comparecimento trimestral. O Ministério Público concordou com tal alteração.Este Juízo homologou o acordado entre as partes, acrescentando entre as condições a serem cumpridas a prestação de serviços publicitário de criação e apoio para entidade beneficente durante o período de prova (fls.195/197). Decorrido o prazo de 2 (dois) anos, o Parquet Federal opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95, uma vez que foram cumpridas as condições propostas (fl. 255).É o relatório. Decido.Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo por RAQUEL MARTINS LOUREIRO e MARCO AURELIO LOUREIRO, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos réus, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/1995.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a RAQUEL MARTINS LOUREIRO, brasileira, casada, filha de Francisco de Assis Martins Bezerra e Lucia Helena Figueiredo, portadora do registro de identidade RG n 30481982-SSP/SP, inscrita no CPF sob n 291.185.868-99, e MARCO AURELIO LOUREIRO, brasileiro, casado, filho de João Batista Salgado Loureiro e Sonia Maria Duarte de Azevedo Loureiro, portador do registro de identidade RG n 27347047-SSP/SP, inscrito no CPF sob n 277.492.448-08, atinentes ao delito estampado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, tudo com fulcro no artigo 89, 5º da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 14 de março de 2014.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

0005832-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011817-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS)

A Defesa de FÁBIO ANDRÉS GUERRA FLORA interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 3370/verso.Argumenta que, embora este Juízo tenha declarado expressamente que, a partir do desmembramento da ação penal originária, o acusado FÁBIO ANDRÉS GUERRA FLORA deixou de ocupar o polo passivo daquele feito, não houve manifestação judicial a respeito do desentranhamento dos atos instrutórios lá realizados sem a participação do acusado.Decido.Assiste razão à Defesa.Conforme consignei na decisão de fls. 3370/verso, após a decisão de desmembramento do feito em relação a FÁBIO ANDRÉS GUERRA FLORA, os atos lá realizados sem a sua presença ou de seu defensor não podem ser utilizados nesta ação penal, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.Assim sendo, acolho os embargos de declaração e determino o desentranhamento de todos os atos realizados desde a determinação do desmembramento até a sua efetivação (fls. 2199/3140).Intimem-se. Preclusa esta decisão, desentranhem-se e destruam-se as folhas mencionadas.São Paulo, 14 de março de 2014.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

Expediente Nº 2075

ACAO PENAL

0003136-50.2004.403.6109 (2004.61.09.003136-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA) X

FABIANO DO CARMO PETRONIO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA)
INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGÉRIO AILTON GOGA MACHADO e EMÍDIO ADOLFO MACHADO da expedição de CARTA PRECATÓRIA Nº 101/2014-CMTM para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para a intimação e oitiva das testemunhas de Acusação ADEMIR CAVALLARI e VALDEMIR ANTONIO MENEGATTI, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 2080

ACAO PENAL

0014134-50.2007.403.6181 (2007.61.81.014134-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROGERIO BROGNA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

A certidão do oficial de justiça às fls. 715 atesta que o mandado de intimação da Testemunha Melissa Miranda Rodriguez não foi cumprido, pois, segundo informações obtidas no endereço fornecido pela defesa, a referida testemunha tem domicílio na cidade de São Paulo. Em manifestação às fls. 723 a defesa alega que, embora a certidão tenha sido negativa, a testemunha compareceu espontaneamente ao juízo deprecado na data designada para sua oitiva e pede que seja expedida nova carta precatória para a cidade de Araraquara, onde Melissa tem domicílio. Não obstante as alegações da defesa, observo que não há prova do comparecimento da referida testemunha para o ato processual deprecado. Indefiro, pois, o pedido de expedição de nova carta precatória para oitiva da testemunha Melissa Miranda Rodriguez. Tendo em vista o interrogatório dos acusados nos autos da Ação Penal nº 001433-65.2007.403.6181 em que a referida testemunha figura como ré, designo o dia 10 de ABRIL DE 2014, às 14:30 horas para sua oitiva nestes autos. Intimem-se os defensores dos demais acusados. Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4661

ACAO PENAL

0005204-38.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011615-34.2009.403.6181 (2009.61.81.011615-0)) JUSTICA PUBLICA X ALECIA SOUZA REIS SANTANA(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Chamei o feito à conclusão. Para fins de readequação da pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 29.04.2014 (fl. 627vº) para o dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS. Intimem-se a acusada ALECIA SOUZA REIS SANTANA, a defesa constituída, o Ministério Público Federal, as testemunhas de acusação ARIANE ALMEIDA GASPARIN e WALID MOHAMAD EL GHAZZAQUI, bem como oficie-se ao setor de Recursos Humanos da Polícia Federal, via correio eletrônico, para que comunique à testemunha APF Amilton Moreira da Silva sobre tal redesignação. Instrua-se o e-mail com cópias de fl. 94 do apenso e da presente decisão. Oficie-se à CEUNI solicitando a devolução dos mandados nºs 8109.2014.00232, 8109.2014.00234 e 8109.2014.00235, independentemente de cumprimento. São Paulo, 24 de março de 2014

Expediente Nº 4664

ACAO PENAL

0005188-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER CASANOVA NETO(SP264446 - DÓRIS MEDEIROS BLANDY GONÇALVES E SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DIA 17 DE JULHO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS-----Fl. 111: Cuida-se de resposta à acusação de WALTER CASANOVA NETO. Alega que não há justa causa para o recebimento da denúncia, por não existir indício de prova que atribua os fatos ao réu.É a síntese da defesa.Decido.A defesa não trouxe aos autos qualquer elemento que afaste a decisão que recebeu a denúncia e inviabilize o prosseguimento da ação penal.Não há falar-se em falta de justa causa, tendo em vista que a denúncia está lastreada em indícios suficientes de autoria.A condenação ou absolvição, portanto, dependem do que for apurado na instrução judicial.Assim, designo audiência de instrução, com oitiva das testemunhas, interrogatório, e julgamento para o dia 17 de julho de 2014, às 15:30 horas.Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas na denúncia.Intimem-se.São Paulo, 19 de março de 2014.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2997

ACAO PENAL

0006786-15.2006.403.6181 (2006.61.81.006786-1) - JUSTICA PUBLICA X KILO NDAGA SHEMBENE(Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal e Justiça (fls. 755/757), que negou seguimento ao recurso especial do réu KILO NDAGA SHEMBENE e manteve, na integralidade, a sentença proferida por este Juízo (fls. 226/236), oficie-se à Vara de Execuções Criminais de Avaré/SP comunicando o trânsito em julgado da decisão. Instrua-se o ofício com o necessário.3. Ante o teor de fls. 624/629, onde consta a informação de que o apenado foi expulso do país em 30/10/2010, no que se refere aos bens acautelados no Depósito da Justiça Federal (fl. 138) proceda a Secretaria nos seguintes termos:3.1 quanto à câmera fotográfica, determino seu perdimento em favor da União, e por se tratar de bem de valor diminuto e de difícil comercialização, determino também sua doação ao CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ, CNPJ Nº 62.220.637/0001-40, com fundamento no art. 280 do Provimento CORE nº 64/2005. Oficie-se à entidade para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende data e horário para a retirada do bem do Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP, devendo seu representante legal comparecer pessoalmente ou indicar pessoa com procuração específica para tanto.3.2 Quanto ao aparelho de celular, determino seu perdimento em favor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Oficie-se a essa autarquia, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as medidas administrativas cabíveis para a retirada do bem do Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP, bem como para sua destruição, encaminhando-se a este juízo o respectivo comprovante no mesmo prazo.3.3 Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP para ciência desta decisão, bem como para que, após a entrega dos referidos bens, encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos termos de entrega.4. Quanto às chapas de raio X a que se refere a certidão supra, uma vez que não mais interessam ao deslinde do feito, proceda a Secretaria à sua destruição, certificando-se nos autos.5. No que se refere ao numerário apreendido, cumpra-se o quanto determinado na sentença de fls. 226/236, adotando-se as seguintes providências:5.1 oficie-se ao Banco Central do Brasil, para que efetue a entrega ao oficial de justiça da quantia de 350 (trezentos e cinquenta euros), acautelada nessa autarquia (fl. 123). Ato contínuo, o oficial de justiça deverá encaminhar este numerário à agência nº 0238 da Caixa Econômica Federal - CEF, para que essa instituição, no prazo de 5 (cinco) dias (i) proceda à sua conversão em moeda nacional e (ii) deposite o valor apurado em conta aberta à ordem deste Juízo, de nº 10.000.350-0, da agência nº 0265, da Caixa Econômica Federal, comunicando este Juízo, bem como a agência nº 0265, do cumprimento desta determinação, no mesmo prazo. 5.2 oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (agência 0238), para que cumpra o quanto determinado no item 5.1.5.3 oficie-se ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP, comunicando que os valores depositados nas contas nº 10.000.350-0 (fl. 105) e 10.000379-9 (fl. 152), ambas da agência nº 0265, da Caixa Econômica Federal, se encontram à disposição daquele Juízo para pagamento da pena pecuniária

de 66 (sessenta e seis) dias multa, solicitando seja este Juízo comunicado do cumprimento no prazo de 10 (dez) dias após o pagamento.5.4 Com a resposta do item supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que realize, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência de eventuais valores remanescentes das contas nº 10.000.350-0 e 10.000379-9 para o Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, CNPJ nº 02.645.310/0001-99, banco 1, agência 1607-1, conta corrente nº 170500-8, utilizando o código identificador nº 2002460000120201, origem do recurso: numerário apreendido com definitivo perdimento, e encaminhe a este juízo o respectivo comprovante da adoção das providências ora determinadas, no mesmo prazo.5.5 Instruam-se os ofícios com o necessário.6. Quanto às custas processuais decorrentes da condenação, verifico que foi efetivada a expulsão do apenado para seu país de origem, conforme consta às fls. 626/628, razão pela qual deixo de determinar a intimação do apenado para pagamento das custas processuais.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda a eventual inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União, consignando-se que trata-se de réu estrangeiro expulso do país e sem inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF). Instrua-se com o necessário.7. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar:KILO NDAGA SHEMBENE - CONDENADO8. Lance-se o nome do réu KILO NDAGA SHEMBENE no rol dos culpados.9. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.10. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.11. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0006252-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X BENJAMIN BALAGUE BITRIA(SP270859 - DANIEL RAILEANU) X MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUEZ X OLUFEMI IMOLEAYO ADEYEYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Decisão: 1. Por ocasião da sentença condenatória, foi concedida a liberdade provisória à ré Maria del Rocio Fernandez Rodriguez, mediante as seguintes condições: a) comunicar endereço no Brasil e eventual mudança; b) comparecer bimestralmente em Juízo, a fim de informar suas atividades laborais e comprovar a obtenção de sustento lícito; e c) não se ausentar de São Paulo/SP, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (fls. 585/596 e fls. 607). Às fls. 744/745, seus defensores constituídos, com o escopo de evitar eventual responsabilidade, renunciaram ao mandato, comunicando que Maria del Rocio Fernandez Rodriguez deixou seu domicílio em caráter definitivo e não comunicou seu paradeiro, sendo possível que já se encontre no exterior. Tentada a intimação no último domicílio informado, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que diligenciou no local nos dias 05, 08 e 10 de fevereiro de 2014 e, conversando com funcionária do Centro Social Nossa Senhora Aparecida, obteve a informação de que a ré Maria del Rocio Fernandez Rodriguez deixou a referida instituição em 28 de dezembro de 2013 e não mais retornou (fls. 758). Foi nomeada, então, a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses (fls. 746), a qual informou apenas a interposição de razões de apelação por protocolo, as quais não chegaram a este Juízo (fls. 760/761). Às fls. 762, foi certificado ainda que Maria del Rocio Rodriguez Fernandez não compareceu na Secretaria do Juízo durante o mês de janeiro de 2014, em cumprimento à condição de comparecimento bimestral imposta por ocasião da concessão da liberdade provisória. Assim sendo, verifica-se que as condições impostas foram descumpridas e que não foram apresentadas justificativas para tanto, razão pela qual revogo a liberdade provisória concedida a Maria del Rocio Fernandez Rodriguez. Expeça-se mandado de prisão preventiva em seu desfavor. 2. Considerando que a ré Maria del Rocio Fernandez Rodriguez é estrangeira e não possui vínculo com o Brasil, bem como que há indícios de que esta possa estar no exterior, oficie-se ao Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, a bem da inclusão do mandado de prisão que será expedido na denominada difusão vermelha, ficando observado, desse modo, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10.02.2010, da Corregedoria Nacional de Justiça.3. Considerando que Maria del Rocio Fernandez Rodriguez é natural da Espanha e declarou residir no referido país em seu interrogatório, aliado ao fato de que há grandes chances desta não se encontrar mais no Brasil, oficie-se à Coordenação Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal (CGPRE), com cópia integral do processo, para que adote as medidas necessárias no sentido de comunicar os fatos ora apurados à Espanha (que também é signatária da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas - Decreto nº 154/1991), para que avalie a conveniência e oportunidade de declarar-se competente, nos termos do artigo 4 do tratado. 4. Comunique-se a revogação da liberdade provisória ao Departamento de Polícia Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego, solicitando desconsiderar o conteúdo dos ofícios nº 1421/2013-AP e 1422/2013-AP (fls. 626/627). Instrua-se com cópia da sentença de fls. 585/596. 5. Anote-se no sistema processual a renúncia dos defensores constituídos da ré Maria del Rocio Fernandez Rodriguez, ficando aqueles dispensados, em relação à ela, da notificação a que alude o artigo 45 do Código de Processo Civil, vez que inviável sua realização. 6. Os argumentos desenvolvidos na petição de fls. 744/745, que justificam a renúncia em relação a Maria del Rocio Fernandez Rodriguez sem prévia notificação, não são suficientes para a acolhida do pleito em relação a Benjamin Balague Bitria, devendo, no caso deste patrocinado, ser seguido o procedimento previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil, caso os defensores insistam na renúncia. Assim sendo, por ora, mantenham-se seus nomes como defensores de Benjamin Balague Bitria. Intimem-se tais defensores. 7. Comunique-se a interposição intempestiva de contrarrazões por

Elizabeth Oluwapero Osikha ao Desembargador Federal relator do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 629/647). Encaminhe-se cópia da petição de fls. 724/730. 8. Diligencie a Secretaria do Juízo no sentido de confirmar o recebimento do ofício nº 861/2013-AP (fls. 246), encaminhado por SEDEX e AR (fls. 233). Não sendo possível confirmar o recebimento, expeça-se novo ofício. 9. Diligencie a Secretaria do Juízo no sentido de confirmar o recebimento do ofício nº 1403/2013-AP (fls. 615), encaminhado por SEDEX e AR (fls. 609). Não sendo possível, confirmar o recebimento, expeça-se novo ofício. 10. Fls. 762: Façam-se as devidas anotações e comunicações em relação a Olufemi Imoleayo Adeyeye, observando-se que a sentença de fls. 215/217 transitou em julgado. 11. Oficie-se à autoridade policial, requisitando termo de incineração da droga no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se no corpo do ofício que se trata de reiteração (fls. 546/547). 12. Fls. 747/750 e fls. 752: recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA. 13. Intime-se a defesa constituída do réu Owolabi Bashiru Mustapha, para que apresente as razões de apelação no prazo legal. 14. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que tome ciência do processado, bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o protocolo das razões da apelação de Maria del Rocio Fernandez Rodriguez ou providencie a juntada de cópia aos autos (fls. 759 e fls. 760/761). 15. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência do processado, bem como para que ofereça contrarrazões às apelações interpostas pelos réus Maria del Rocio Fernandez Rodriguez (fls. 759 - item 9) e Owolabi Bashiru Mustapha (item 8) no prazo legal. 16. Fls. 675/713: Fixo os honorários do tradutor em três vezes o valor legal da Tabela III da Resolução nº 558, de 22.5.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Providencie-se o pagamento. 17. Restituição de coisas: em razão de não haver dúvida sobre a propriedade do celular apreendido na posse de Benjamin Balague Bitria (fls. 20 dos autos principais), verifica-se que não é o caso de distribuição do incidente de restituição em apartado (artigo 120 do Código de Processo Penal). Assim sendo, desentranhe-se o inteiro teor do incidente de restituição, juntando nos autos desta ação penal. Dê-se baixa na distribuição do apenso. Quanto ao mérito do pedido, verifico que, muito embora tenha sido rejeitada a denúncia em relação a Benjamin Balague Bitria, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito contra tal decisão. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido formulado, vez que o referido objeto ainda tem interesse para o feito (artigo 118 do Código de Processo Penal), sendo certo que, na sentença, já ficou consignado que a restituição dos bens apreendidos seria apreciada apenas após o trânsito em julgado. Noutro ponto, verifico que o passaporte de Benjamin Balague Bitria foi encaminhado ao Consulado Geral da Espanha, nos termos da Resolução nº 162/2012 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 548), ficando, portanto, prejudicada a apreciação do pedido nesta parte. 18. Cumpridos os itens supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. 19. Cumpra-se, expedindo o necessário. 20. Publique-se. São Paulo, 12 de março de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta OBS: OS AUTOS SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA A DEFESA DO RÉU OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA APRESENTAR RAZOES DE APELACAO NO PRAZO LEGAL.

0007508-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN APARECIDO EGEA GALDINO(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 278/279: 1) Ante a manifestação da defesa constituída e tendo em vista a informação de que, na Comarca de Itajubá/MG, não há equipamento de videoconferência (fl.226), depreque-se novamente a oitiva da vítima Luiz Renato Dias Farias. Solicite-se, no mesmo ato, que o acusado preso Jonathan Aparecido Egea Galdino seja apresentado em Juízo, para fins de reconhecimento pessoal. Além das peças de praxe, instrua-se com os originais de todas as fotos que constam nos autos (substituindo-os por cópias nos autos) bem como de cópias dos autos de reconhecimentos feitos durante as investigações (fotográfico e pessoal). Anote-se que os dados qualificativos da vítima deverão ser mantidos em sigilo, conforme determinado às fls. 171/173. Solicite-se urgência no cumprimento; 2) Intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, por ocasião da expedição da carta precatória; 3) Com a data da audiência no Juízo Deprecado, venham os autos conclusos para designação de audiência neste Juízo; 4) Consigno que as certidões de inteiro teor dos feitos apontados nas informações criminais deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tudo conforme já ressaltado na decisão de fls. 171/173. OBS: EM CUMPRIMENTO AO ITEM 2, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 56/2014 ENCAMINHADA POR SEDEX COM AR PARA A COMARCA DE ITAJUBÁ/MG PARA FINS DE OITIVA DA VÍTIMA.

0000308-10.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-85.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ODILON CORREA PACHECO(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS E SP174757E - RICARDO FERNANDES)

Decisão: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de Odilon Correa Pacheco, formulado por sua defesa constituída, no qual se alega que não estão presentes os requisitos para tal medida. Alega, em síntese, que o

acusado é primário, possui domicílio fixo e que não se furtou da aplicação da lei penal. Acrescenta que, após o fechamento de sociedade empresária, não conseguiu recolocação no mercado de trabalho, o que implicou no despejo de sua antiga residência e na realização de trabalhos eventuais. Aduz, ainda, que, por conta de tal situação, reside, desde 2009, em caráter provisório, na residência de sua cunhada. Por fim, compromete-se a comparecer em todos os atos processuais para os quais for intimado. Juntou documentos (fls. 679/694). O Ministério Público Federal requer a manutenção da prisão preventiva, vez que o contexto fático em que decretada permanece inalterado, sobretudo porque o acusado já deu indícios suficientes de que sua intenção é de se furtar à aplicação da lei penal (fls. 698/700). É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 711: ficam as partes cientes da renumeração dos autos. Considerando que o acusado Odilon Correa Pacheco, citado por edital (fls. 620), constituiu advogado para patrocinar seus interesses na presente ação penal (fls. 697), afasto a suspensão do processo decretada com base no artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 604/604v e 622). No mais, reputo que a manutenção da prisão preventiva do acusado Odilon Correa Pacheco ainda se mostra necessária, vez que o contexto fático em que decretada permanece inalterado (fls. 668/669). Com efeito, em primeiro lugar, é de rigor ponderar que eventuais reveses financeiros suportados pelo acusado, que teriam implicado, inclusive, na mudança de sua residência, não justificariam o fato de que este não deixou informações acerca de seu paradeiro nos locais em que teve domicílio (fls. 545v, 549v, 550, 594, 614 e 618); não atualizou seus dados cadastrais perante os bancos de dados de caráter imprescindível para os atos da vida civil (Secretaria da Receita Federal - fls. 609 e 638/650; Rede Infoseg - fls. 608; e DETRAN/SP - fls. 651/654) e não informou seu domicílio correto à instituições financeiras com quem mantém negócios jurídicos (conforme pesquisas no BacenJud - fls. 576/578 e 630/631). Ademais, é de rigor anotar que o mandado de prisão expedido em desfavor do acusado somente foi cumprido porque este Juízo efetuou pesquisas de endereços no sistema BacenJud tendo como parâmetro o número de inscrição de sua esposa no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, o qual foi informado em sua última declaração de imposto de renda (fls. 668/669 e 671/673). Outrossim, ressalte-se que, mesmo preso, o acusado não logrou êxito em trazer para os autos comprovante de residência fixa em seu nome (fls. 699), isto porque todos os serviços de seu domicílio (televisão a cabo, internet, telefone, água, luz etc.) devem estar em nome de sua esposa, o que só reforça os fundamentos da prisão. Observe-se, ainda, que a defesa constituída, em nenhum momento, tentou afastar o fato de que o acusado tinha ciência da existência desta ação penal, na qual - frise-se - sua irmã, com quem detém contato, também era acusada (fls. 658). Por fim, registre-se que a constituição de advogado afasta a suspensão do artigo 366 do Código de Processo Penal, permitindo o prosseguimento do feito, mas não abala a presunção de que, no futuro, o acusado tende a repetir seus atos, na tentativa de se furtar da aplicação da lei penal. Por esses fundamentos e pelos fundamentos já declinados anteriormente (fls. 668/669), mantenho a prisão preventiva do acusado, como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Requistem-se novamente suas folhas de antecedentes criminais bem como as certidões de inteiro teor dos feitos que, por ventura, constarem. Aguarde-se a vinda de resposta escrita à acusação, contando o prazo da defesa a partir do protocolo da petição de fls. 679/697. Intime-se a defesa da presente. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 21 de março de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3236

EXECUCAO FISCAL

0043934-67.2000.403.6182 (2000.61.82.043934-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO ALBARCA GUTIERRE(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 133/137; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 46/50, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 122ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 1,5 2. Em consequência, designo o dia 24/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 08/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta.

Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0056900-52.2006.403.6182 (2006.61.82.056900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENEXIS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMACAO E PARA COMERCI(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 99/104; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com apelação recebida no efeito devolutivo, conforme fls. 76/77, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 122ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 24/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 08/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

0023435-18.2007.403.6182 (2007.61.82.023435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 78/82; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 71/74, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 122ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 24/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 08/05/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto

Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1150

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016936-62.2000.403.6182 (2000.61.82.016936-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559109-15.1998.403.6182 (98.0559109-3)) CENTRAL CONTABIL S/C LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Foram opostos embargos à execução fiscal nº 98.0559109-3, em que a Fazenda Nacional move contra a Central Contábil S/C LTDA., sob a alegação, em preliminar, de cerceamento de defesa e ausência dos requisitos para a propositura da execução. No mérito, aduz que: (1) são nulos os lançamentos fiscais por preterição aos direitos de defesa; (2) há omissão quanto à regular notificação do sujeito passivo; (3) houve dupla penalização da embargante, na medida em que incidiram a TR, juros SELIC e multa, pugnando pelo levantamento da penhora e liberação dos bens. A parte embargante ofereceu Ação Declaratória Incidental (fls. 25/45), recebida pelo Juízo como aditamento à inicial (fl. 79), onde alude que ocorreu a decadência e a prescrição, haja vista o lançamento ocorrido em 30.7.1997, referente ao período compreendido entre 01/1987 a 12/1995, acrescentando que é cabível a ação declaratória incidental, com o reconhecimento da existência do direito à extinção parcial do crédito tributário pela decadência. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 79). Em sua impugnação, a embargada informa que: (1) a CDA é válida, em razão da sua presunção de legitimidade e liquidez, bem como a execução subjacente; (2) é evidente a legalidade e a constitucionalidade da cobrança da Taxa Selic, nos termos do

ordenamento jurídico vigente (fls. 83/93).A embargada manifesta-se no sentido da não ocorrência da decadência e prescrição (fls. 159/60 e 169/74). A embargante foi intimada a regularizar a garantia da execução fiscal, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 177 e v).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃODo Cerceamento de Defesa na esfera administrativa.Afasto a preliminar argüida pela embargante.A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fls. 46/65), embasou o procedimento administrativo fiscal a que foi submetida a empresa embargante, possibilitando ao contribuinte exercer a mais ampla defesa, uma vez que: I) às fls. 46 e 65/6, constam a fundamentação legal que ensejou a Notificação, com os valores discriminados de cada tipo de contribuição que deixou de ser recolhida e os acréscimos legais; II) Às fls. 47 a 65, verifica-se que, além da base de cálculo, foram discriminados os débitos relativos a empregados, empresa, SAT, terceiros e produto rural; III) a CDA de fls. 04/29 da Execução Fiscal em apenso discrimina as contribuições que compõem a dívida ativa.Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006)3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005).4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002).5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007 - grifei).ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO.1. O Tribunal de origem não se afastou do contorno fático-probatório que assumiu a presente controvérsia, visto que, embora concorde com a alegada ilegalidade da exigência do depósito prévio, entendeu como fato incontroverso que, no caso específico dos autos, a defesa administrativa não foi interposta. Assim, não se verifica a alegada divergência entre o acórdão recorrido e a Súmula 373/STJ.2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestaçãojurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.3. O Tribunal de origem, embora não tenha analisado a questão à luz dos arts. 70, 4º, e 71 da Lei n. 9.605/98, julgou a lide na medida da pretensão deduzida.4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia.6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80.

IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exhibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.5. Recurso especial não provido.(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)Assim, não se configurou cerceamento de defesa, na medida em que restou garantido ao embargante o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo fiscal.Da Decadência A decadência, que constitui a perda do direito potestativo da administração de constituir o crédito tributário, encontra-se prevista no artigo 173 do CTN, contando-se:I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Os débitos são considerados definitivamente constituídos com a entrega da declaração, conforme jurisprudência pacífica, ou a notificação da decisão definitiva do processo administrativo.O prazo decadencial se estende do fato gerador até a notificação do lançamento. Caso exista processo administrativo, a exigibilidade do crédito e o prazo decadencial ficam suspensos.Nos presentes autos, relativamente a CDA 32.214.160-5, a NFLD foi lavrada em 23.7.1997 quanto às competências 11.1995 a 06.1997. considerando-se esse período e a mencionada data da lavratura, inócurre a decadência. Quanto a CDA 32.214.162-1, a competência de 12.1991 não foi atingida pela decadência, porque o vencimento ocorreu em 01.1992, sendo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado foi 01.01.1993 e a decadência ocorreria em 01.01.1998, data posterior à lavratura do crédito (23.7.1997). O período de 01.1987 a 11.1991 se tornou inexigível em razão da Súmula Vinculante n 08/2008 do STF.Da Prescrição Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436.Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).Dos Débitos presentes nesta açãoOs débitos discutidos nos presentes autos referem-se aos exercícios fiscais de 1987 a 1995, relativos a contribuições previdenciárias (fls. 05/11 da EF), com a lavratura da NFLD em 23.7.1997, inscrição em dívida ativa em 10.8.1998 e ajuizamento em 01.12.1998.Feitas estas considerações, concluo que não houve prescrição do crédito tributário, visto que entre 23.7.1997 e 01.12.1998, não ocorreu período superior a cinco anos.Nulidade da CDAConforme informado pela exequente a constituição do crédito deu-se a partir de declaração (DCTF) da própria contribuinte, conforme consta da CDA.A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança, o mesmo podendo ser dito sobre eventual omissão quanto à regular notificação do sujeito passivo.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os

artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Da Aplicabilidade da Taxa SelicA SELIC, índice de correção monetária aplicado ao tributo a que se refere esta execução fiscal, tem em sua incidência reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009).O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona.A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria.Portanto, a cobrança é hígida, não havendo falar em nulidade da CDA.A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Quanto à determinação de regularização da penhora que a embargante deixou de cumprir (fl. 177), note-se que às fls. 152/3, está reproduzido o Auto de Penhora e Depósito e o Laudo de Avaliação, concluindo-se pelo aperfeiçoamento da garantia da execução subjacente.Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, falece direito à pretensão da embargante.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 98.0559109-3.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0047536-90.2005.403.6182 (2005.61.82.047536-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053711-37.2004.403.6182 (2004.61.82.053711-7)) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a Execução Fiscal nº 0053711-37.2004.403.6182. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016915-76.2006.403.6182 (2006.61.82.016915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056485-40.2004.403.6182 (2004.61.82.056485-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL FARMED(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de embargos, opostos à execução fiscal n 2004.61.82.056485-6, ajuizados em 03.4.2006, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo CDA nº 80 7 04 014249-14, referente a débitos de PIS.Na inicial, a parte embargante afirma: (1) que obteve autorização judicial para proceder à compensação do PIS, com débitos do próprio PIS, nos autos do MS n 1999.61.00.0003570-9; (2) que protocolou pedido de revisão

dos débitos perante a Receita, pendente de apreciação até a data da propositura; (3) em preliminar, que a CDA subjacente é nula, em razão de omissões relativas ao termo inicial da correção monetária e ao sistema de cálculo dos encargos de mora, o que denota a ausência de liquidez; (4) que parte dos débitos estão fulminados pela decadência, uma vez que os fatos geradores ocorreram entre julho e dezembro de 1999 e a inscrição em dívida ativa efetivou-se em 30.7.2004; (5) uma vez autorizada em juízo a compensação parcial, o crédito relativo ao PIS inexistente, e o recolhimento foi apenas da diferença de valores da aludida contribuição; (6) houve erro no preenchimento da DCTF, passível de retificação, o que não foi objeto de análise pelo Fisco; (7) a multa por infração tributária não é cabível, bem como a aplicação da Taxa Selic, o que se contrapõe aos artigos 110, 161, 1º do CTN e artigo 150, inciso I, da CF/88. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 132). Em sua impugnação, a embargada informa que: (1) o débito originou-se de declaração do próprio contribuinte, o que importa em confissão de dívida; (2) a simples alegação de quitação não suspende a exigibilidade do crédito de forma automática e nem é obrigatória, dependendo de apuração e ato declaratório por parte do Fisco; (3) a multa cominada e a fixação da Taxa Selic estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente (fls. 141/9). A União manifestou-se pela manutenção da inscrição contida na CDA nº 80 7 04 014249-14 (fls. 166/8). Houve nova manifestação da embargante, repisando os argumentos difundidos anteriormente (fls. 174/81). Buscando aferir a pertinência da prova pericial, o Juízo determinou a apresentação de quesitos, que foram oferecidos pela embargante (fls. 184/6) e, uma vez deferida a perícia técnica (fl. 187), deixou a Fazenda, entretanto, de apresentá-los, reafirmando que o direito de crédito da empresa executada não é integral nem definitivo, incabível, outrossim, a prova técnica requerida (fls. 214/6). A parte embargante requereu a desistência da prova pericial, tendo em vista que as questões relativas à integralidade do crédito e a inocorrência da prescrição encontram-se superadas pelo Acórdão proferido nos autos do processo nº 1999.61.00.003570-9 (fls. 234/5). Por último, a União voltou a discorrer acerca da incerteza quanto à compensação efetivada (fls. 309 e v) e a executada destacou novamente que o direito à aludida compensação foi confirmado pelo Egrégio TRF3R (fls. 311/4). É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Decadência. Em se tratando de tributos lançados por homologação, é incabível falar em prazo decadencial para o lançamento, uma vez que a declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. (DCTF). NÃO-PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Os créditos oriundos de declaração pelo contribuinte e não pagos na data do vencimento da obrigação conferem ao fisco a prerrogativa de exigir o pagamento. A partir do nascimento da obrigação inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, via ação judicial. 2. Não há que se falar em prazo decadencial, pois este só ocorre antes da constituição do crédito tributário. A entrega das declarações sem a quitação prescinde de homologação, notificação e abertura de procedimento administrativo tendente a apurar o crédito. A entrega da DCTF corresponde à constituição definitiva do crédito tributário. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 433693/PR, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 02/05/2005) Assim, com a entrega da declaração, considera-se efetuado o lançamento, passando a fluir o prazo prescricional. Prescrição. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436. Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJE 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Dos Débitos presentes nesta ação Os débitos discutidos nos presentes autos referem-se aos exercícios fiscais de 07 a 12 de 1999, relativos ao PIS (fls. 05/09 da EF), constituídos mediante declaração (data do início dos vencimentos em 13.8.1999), inscrição em dívida ativa em 27.9.2004 e ajuizamento em 20.10.2004. Houve pedido de parcelamento em 07.8.2004, cancelado em 12.9.2004 (fl. 38 v da EF), além do processo administrativo, iniciado pelo Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolado em 18.10.2004, ambas causas interruptivas da prescrição (fl. 101/2). A decisão administrativa foi noticiada em 23.10.2009, mantendo os aludidos débitos (fls. 21/4 da EF). Feitas estas considerações, concluo que não houve prescrição do crédito tributário, uma vez que entre as datas da constituição definitiva do crédito e o término do processo administrativo, computando-se as causas interruptivas, não ocorreu período superior a cinco anos. Nulidade da CDA. Afasto a alegada preliminar de nulidade da CDA, haja vista a inexistência das alegadas omissões quanto ao termo inicial da correção monetária e ao sistema de cálculo dos encargos de mora, uma vez que a CDA nº 80 7 04

014249-14 aponta as datas de 16.8.1999 a 17.01.2000 como termo inicial de atualização monetária de cada período que deixou de ser recolhido, bem assim as datas de 01.9.1999 a 01.02.2000 como termo inicial da incidência de juros de mora (fls. 133/9). A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Erro no preenchimento da DCTFA incorreção no preenchimento da DCTF somente pode ser comprovada inequivocamente com a realização de análise dos livros contábeis da parte interessada, por perito judicial ou pela análise administrativa. No caso dos autos, a parte embargante requereu a desistência da prova pericial (fls. 234/5), alegando que as questões relativas ao crédito tributário e à prescrição encontram-se superadas pelo Acórdão proferido no MS 1999.61.00.003570-9. A extinção dos débitos por pagamento, parcelamento ou erro no preenchimento de DCTF ocorre através de dilação probatória. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. ART. 333, I E II, CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. A embargante alega, em síntese, que após a primeira notificação, muito embora fora do prazo assinalado pela autoridade fiscalizadora, elaborou o laudo solicitado, sendo que o fiscal teve, inclusive, o mesmo em mãos, contudo, entendeu pela posterior juntada aos autos do processo administrativo. 2. Apesar de suas alegações, não restou comprovada a existência de tal laudo, que em nenhum momento foi carreado aos presentes autos. O único documento que a embargante colacionou aos autos foi o pedido de dilação de prazo para a entrega do documento exigido, o que não comprova a existência do mesmo. 3. Após a requisição do processo administrativo, com a abertura de vista à embargante para que indicasse as peças a serem trasladadas, a mesma informou que não constava daqueles autos sequer o pedido de dilatação de prazo, solicitando, desta feita, a conversão do processo em diligência para que se apura-se o destino dado pela DRT/SP aos documentos em falta. (fl. 39/40). 4. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 5. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Meras alegações sem prova capaz de corroborar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 6. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações, com a manutenção do título e o prosseguimento da execução fiscal. 7. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 8. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. 9. Apelação e remessa oficial providas. APELAÇÃO 05135033219964036182, 6ª Turma TRF3, DESEMBARGADORA CONSUELO YOSHIDA, Publicado em 25/04/2013. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN E DO 5º DO ART. 2º DA LEI 6.830/80. PRESENÇA DE CERTEZA E LIQUIDEZ (ART. 204 DO CTN). DESCABIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU DE PLANILHA DISCRIMINANDO O DÉBITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS. VALIDADE DO ENCARGO DE 20% DO ART. 1º DO DL 1.025/69. 1. Os precedentes jurisprudenciais caminham no sentido de que deve ser literal a interpretação da legislação tributária sobre a exclusão do crédito tributário, inclusive no tocante ao 1º do art. 147, do Código Tributário Nacional, que impõe ao contribuinte o ônus de comprovar o erro que motivou a retificação da sua declaração, quando implicar redução ou exclusão do tributo. 2. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 3. Certidão que preenche todos os requisitos do art.

202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 4. Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exeqüentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado. 5. Verifica-se que se trata de débito constituído por declaração do próprio contribuinte (DCTF), situação em que se torna dispensável sua notificação para a constituição do crédito tributário, conforme remansosa jurisprudência. 6. Não há que se exigir a apresentação pela Fazenda Nacional de planilha com discriminação do débito, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes. 7. Nossa jurisprudência consolidou o entendimento da validade da TRD como juros moratórios nos débitos tributários federais. 8. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a TAXA SELIC constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto à constitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. 10. Apelação improvida. (AC 00376243020064039999, Juiz Convocado Rubens Calixto, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2011 PÁGINA: 858) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. TRIBUTO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. 1. As meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores inscritos, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Os tributos em cobrança foram apurados pela própria apelante e confessados à Receita Federal, razão pela qual se mostra desnecessária a realização de prova pericial. 2. Como se trata de parcelamento do débito tributário, incabível a exclusão do pagamento da multa pelo contribuinte. Somente com o recolhimento integral do principal corrigido e dos juros da mora, é possível obter os benefícios da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. 3. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (APELAÇÃO CIVEL 1866254, PROCESSO 0031033-75.2007.403.6100, SEXTA TURMA do TRF3, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, publicada em 20/09/2013). Não se desincumbindo a embargante, pois, do ônus da prova de suas alegações, estas devem ser rejeitadas. Da Compensação A disposição originária do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelecia que o contribuinte poderia utilizar créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Com a edição da Instrução Normativa nº 21/97, a circunstância acima consignada ficou clara, vez que o 4º do art. 12 da referida norma estabelece que os créditos que constam no pedido de compensação devem ter sido discriminados previamente em pedido de ressarcimento. Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado. (...) 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido. (Grifo e destaque nossos) O art. 16, 3º, da LEF veda expressamente a pretensão de compensar o crédito ilíquido e incerto do contribuinte com o crédito líquido e certo expresso na certidão de dívida ativa. É o entendimento da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreeve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira,

Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15).6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992.8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexacional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal.10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Em que pese as alegações da embargante, não existe comprovação nos autos de que os débitos da execução fiscal subjacente foram compensados com os créditos reconhecidos no mencionado Mandado de Segurança. Desse modo, os embargos não são meio idôneo à declaração de compensação tributária, prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, que só tem lugar quando previamente se observa a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte, considerando ainda que, para que a compensação seja admitida nestes embargos à execução, deve estar homologada pela autoridade administrativa ou haver decisão judicial transitada em julgado, seguindo a orientação expressa, dentre outros, nos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO POSTERIOR À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação exacional, não obstante o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública.(Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005);2. Os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto admitem-se, ainda, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória, bem assim a via mandamental.3. A fundamental diferença entre as ações anulatória e de embargos à execução jaz exatamente na possibilidade de suspensão dos atos executivos até o seu julgamento.4. Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (Precedentes: REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).5. In casu, verifica-se que o pedido da ação anulatória não teve a pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas tão-somente de desconstituir lançamentos

tributários eivados de ilegalidade, razão pela qual deve ser respeitado o direito subjetivo de ação.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial desprovido. (destaquei).(STJ - REsp 937.416/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA.1. Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária.2. O art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal. Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário.3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal.4. Os embargos de declaração não se prestam a contradizer os fundamentos do acórdão embargado.5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1.010.142/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 16, 3º, DA LEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Apenas os créditos tributários já extintos por força de compensação anteriormente realizada são passíveis de discussão nos embargos à execução, por tratar-se de créditos líquidos e certos.2. Para concluir-se de forma diversa do afirmado pela Corte regional, seria indispensável revolver o suporte fático-probatório, o que não é possível na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 996.337/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11.11.2008).No caso dos autos, observa-se que a sentença prolatada em 2001 nos autos do MS 1999.61.00.003570-9 (fls. 83/97), transitou em julgado em 22.10.2013, de acordo com o Sistema de Acompanhamento Processual.Considerando-se que o débito executado foi inscrito em Dívida Ativa em 27.9.2004, resta claro que, quando da constituição do débito, inexistia direito líquido e certo à compensação. Na realidade, o embargante pretende realizar a compensação do débito executado com créditos supervenientes, no bojo dos próprios embargos, o que é vedado pelo artigo 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais.Da Aplicabilidade da Taxa Selic A SELIC, índice de correção monetária aplicado ao tributo a que se refere esta execução fiscal, tem em sua incidência reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009).O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona.A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria.A matéria foi debatida, inclusive, nos Embargos de Declaração opostos em Apelação ao Mandado de Segurança epigrafado, julgados em 19.7.2013, transitado em julgado em 22.10.2013, de acordo com o Sistema de Acompanhamento Processual:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO ANTERIORMENTE CONSIDERADO PRESCRITO.I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material.II - Omissão no julgado quanto ao critério de correção monetária dos valores anteriormente considerados prescritos.III - Na hipótese, esta Corte, em juízo de retratação, afastou a prescrição anteriormente reconhecida, mencionando na

fundamentação como critério de correção monetária apenas a taxa SELIC, incidente somente a partir de 01.01.1996.IV - O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.V - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão. 7- Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.056485-6. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012741-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-12.2012.403.6182) ARPRO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Diante do requerimento do Embargante de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508517-40.1993.403.6182 (93.0508517-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TETUKIKO ASADA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510401-02.1996.403.6182 (96.0510401-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PADARIA SATURNO LTDA X MANOEL FERREIRA FILHO X MANOEL FERREIRA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à contribuição previdenciária. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 19/03/1996, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 07. Deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, a citação efetivou-se em 02/02/1998 (fls. 11/12). Diante da impossibilidade de penhora sobre bens que garantissem a execução, conforme certidões de fls. 15/16, a exequente requereu suspensão, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 08/02/2000. Desarquivados os autos em 23/11/2012, intimou-se o exequente, para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 20). Entretanto, esta não se manifestou. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513597-77.1996.403.6182 (96.0513597-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X SEBASTIAO ZAMBUZI

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0537778-45.1996.403.6182 (96.0537778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0528389-65.1998.403.6182 (98.0528389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TIP TOP TEXTIL S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530209-22.1998.403.6182 (98.0530209-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO SHU KI WEI X DAVID YI LAN LIU X HUNG CHUNG ZING(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023277-41.1999.403.6182 (1999.61.82.023277-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X ETERBRAS TEC INDL/ LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027033-58.1999.403.6182 (1999.61.82.027033-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEDRO LUIZ SCIVOLETTO MAZZA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065687-17.1999.403.6182 (1999.61.82.065687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES JARDINS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050283-86.2000.403.6182 (2000.61.82.050283-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DO IMOVEL CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053711-37.2004.403.6182 (2004.61.82.053711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 80 7 04 014029-45 e 80 6 04 059350-96, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Considerando a existência de Embargos à Execução, determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001933-57.2006.403.6182 (2006.61.82.001933-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA SERVICOS S/C LTDA - ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018828-59.2007.403.6182 (2007.61.82.018828-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARLES ROSENBLATT(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu

valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034574-64.2007.403.6182 (2007.61.82.034574-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018595-91.2009.403.6182 (2009.61.82.018595-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EPAMINONDAS DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal face à remissão administrativa do débito, em razão do falecimento do executado (fl. 42). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029817-56.2009.403.6182 (2009.61.82.029817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIEIRA DE MORAIS PAES E DOCES LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034299-47.2009.403.6182 (2009.61.82.034299-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINTETIC SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041686-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPITAL EXPRESS MERCANTIL LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009570-83.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X GLOBEX UTILIDADES S/A

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031459-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRIFA PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS, AUDIOVISUAI(SP182442 - GUSTAVO AMORIM ARROYO E SP276503 - ALEXANDRE AMORIM ARROYO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032828-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055544-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIDIA ANCILA FISCHER

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061771-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANO SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074795-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOSE LINO GESSER

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em virtude de remissão concedida por falecimento do executado, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074873-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X LUIZ ANOTNIO GOMES DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013981-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZUCHI CONFECÇOES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017958-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu

valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039075-85.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041670-57.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051068-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARISA ALVES DA SILVA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059254-40.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CRISTINA MARIA PEREIRA FENOGLIO
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060560-44.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIAN DE SOUZA MELICIO RODRIGUES
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002588-82.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VALDECI CRESPILO JUNIOR
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035919-55.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS(RS050787 - ANA BRUSIUS MOCELLIN) X SOPEL GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA - EPP

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. Não houve despacho para citação do executado, entretanto intimou-se o exequente, para se manifestar sobre o disposto no artigo 7º da Lei 12.514/2011, visto tratar-se de execução fiscal de valor inferior ao constante do inciso I do artigo 6º da Lei 12.514/2011. É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a multa, cujo vencimento deu-se em 16/10/2006, tendo sido inscrito em dívida ativa em 25/01/2013, com conseqüente ajuizamento em 06/08/2013. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A

interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo.2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN.4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5(cinco) anos entre 16/10/2006 a 06/08/2013. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038805-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061805-27.2011.403.6182) ADAUTO RAMOS DA SILVA JUNIOR(PI005205 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

As provas devem guardar pertinência com o objeto da demanda. Devem pautar-se pela racionalidade e não importar em prolongamento desnecessário e anti-econômico do feito. Observo que os requerimentos do autor não observam os requisitos acima elencados. O propósito da presente demanda é o de demonstrar que declaração do imposto de renda não foi prestada pelo autor - seria inautêntica e com isso obstar a cobrança de dívida ativa correspondente. Assim sendo, quanto a fls. 113/14:1. Item a: não tem correspondência com o pedido. É indeferida como prova inútil.2. Item b: da mesma forma, prova inútil. Além disso, a Receita Federal não tem como prestar a informação desejada (número de conta bancária);3. Item c: compete ao autor obter certidões públicas e juntá-las aos autos;4. Item d: a intimação em questão depende da correta qualificação das testemunhas e indicação de seus endereços. Na ausência desses elementos mínimos, fica indeferida a oitiva. Aguarde-se, por vinte dias, a juntada das certidões públicas pelo autor, a quem cabe tal providência. No silêncio, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032500-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004872-39.2008.403.6182 (2008.61.82.004872-0)) PAULINO FERREIRA PIMENTEL(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc. Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, acrescida de multa de mora e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos (fls. 364). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDOHOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0004872-39.2008.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0519112-93.1996.403.6182 (96.0519112-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X KLODE IND/ DE PLASTICOS LTDA X GEORGES ASSAAD AZAR(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Fls. 472: tendo em conta que os Embargos à Arrematação opostos pelo executado (nº 0002822-35.2011.4036182) pendem de julgamento definitivo no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indefiro, por ora, o pedido de conversão dos valores depositados na arrematação. Querendo valer-se dos valores depositados, deverá o executado desistir dos referidos embargos para posterior conversão em renda à exequente. Ciência às partes. Int.

0550440-07.1997.403.6182 (97.0550440-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA) X PAULO GILBERTO BOGHOSIAN(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RUBENS BOGHOSIAN(SP096425 - MAURO HANNUD)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada, a fls. 121/230, por PAULO GILBERTO BOGHOSIAN, NA PESSOA DE SEU INVENTARIANTE, em que se alega a ocorrência da prescrição e da decadência e ilegitimidade passiva. A parte exequente, por sua vez, rechaçou as alegações do excipiente. É o relatório. DECIDOA empresa teve sua FALÊNCIA decretada em 10.06.2001 e até agora não há notícia quanto ao seu encerramento. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência. Tal orientação tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) Assim sendo, constatada a quebra e verificado que o ajuizamento da execução fiscal foi anterior, em junho de 1997, esta deve ser suspensa. O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. DISPOSITIVO Acolho a exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo da execução fiscal PAULO GILBERTO BOGHOSIAN (art. 267, VI, CPC), e determinar a suspensão do presente feito. Publique-se, registre-se e intime-se.

0506051-97.1998.403.6182 (98.0506051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FGC IND/ E COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0515145-69.1998.403.6182 (98.0515145-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA X JOAO CARLOS FERREIRA X RENY ALMEIDA FERREIRA X VALMIR SOUZA MAGALHAES CAVALCANTI X EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) Recebo a exceção de pré-executividade oposta por JOÃO CARLOS FERREIRA, RENY ALMEIDA FERREIRA

e VALMIR SOUZA MAGALHÃES CAVALCANTI. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia em face dos sócios, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0539106-39.1998.403.6182 (98.0539106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NORSUL TEXTIL E MODA LTDA - MASSA FALIDA, não representado pelo administrador judicial, em que alega a ocorrência da prescrição e da decadência, inaplicabilidade da multa e exclusão dos juros. Houve resposta da parte excepta, refutando as alegações da excipiente (fls.67/73), aduzindo, em síntese, a ilegitimidade do representante, a inoccorrência da prescrição e da prescrição intercorrente, que a presente execução foi movida Pela União, cujo crédito tem natureza não tributária, decorrente de inadimplemento contratual de fornecimento de vestuário para o pessoal do Exército Brasileiro, bem como a legalidade dos juros e da correção monetária. É o relatório. DECIDO Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO Subscritor não possui legitimidade para representar a massa falida e postular em juízo. Com o decreto da falência, o falido perde a posse e a administração de seus bens, cabendo ao administrador judicial representar a massa falida em juízo, nos termos do art. 12, III, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO (MATÉRIA APRECIADA DE OFÍCIO - ART. 219, PAR. 5º. DO CPC) Conforme dispõe o art. 219, par. 5º., do CPC, a prescrição será apreciada de ofício pelo Juiz. DA PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA, em face de particular. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar o prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa

administrativa é de cinco anos.3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional.4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).5. Recurso especial não provido.(REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto:No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.Cumprido transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista:Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906).Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco

anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. pº Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estão na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Para quem entende - como sucede com a maioria dos Ministros do E. STJ - que os prazos do Código Civil não teriam aplicação, ter-se-ia de aplicar, às avessas, o ditame do art. 1º do D. 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim, todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Esse entendimento tem origem na opinião de que esse prazo aplicar-se-ia por isonomia à dívida ativa; ou ainda como resultado de analogia empregada no preenchimento de lacuna da lei. Caso se admita que a prescrição é quinquenal e que se conta do ato ou fato jurídico que deu origem à pretensão, restaria apenas identificar tal fato jurígeno. Do mesmo modo, para quem entende - caso deste Juízo - que a prescrição é vintenária ou decenal, conforme o tempo dos fatos subjacentes. Como quer que seja, o vencimento legal da dívida ativa não-tributária é o marco inicial adequado para apreciar-se se houve decurso do prazo prescricional. Antes dele, a

dívida ativa sequer poderia ser inscrita, a teor de nossa lei complementar financeira (LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, recebida nessa qualidade pela Constituição Federal): Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Segundo a teoria da actio nata, a prescrição inicia-se uma vez lesado o direito subjetivo, ocasião que dá azo à pretensão do credor (e é essa pretensão, propriamente falando, que prescreve). Precisamente por isso que a lei complementar financeira assevera que, para a existência de dívida ativa, são necessários: a) apuração da liquidez e certeza; b) escrituração na forma devida, pelo órgão competente; e c) transcurso do prazo de vencimento do crédito. Antes disso, não há falar em prescrição da dívida ativa não-tributária, porque ela sequer poderia ser inscrita. Ora, vencimento em questão é bem conhecido, pois consta da certidão de dívida ativa. Por sua mera inspeção visual, aliada ao exame dos autos do executivo fiscal, é possível perceber que a citação foi realizada antes de consumada a prescrição. Esclareço que, para efeito deste julgamento, renuncio a meu ponto de vista pessoal, submetendo-me ao parecer majoritário do E. STJ (prescrição quinquenal). Com efeito, a infração ocorreu em dezembro de 1996. A dívida foi constituída com vencimento em 31.01.1997. Foi noticiada nos autos do executivo fiscal a decretação de falência da empresa executada, em 14 de dezembro de 2000, pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum Central da Capital, no processo falimentar n. 08195857519958260100, que prossegue em trâmite. Pois bem, quanto ao processo de quebra e seus efeitos sobre a prescrição, a Lei n. 11.101/2005, estabelece: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Em plena harmonia com o teor literal do dispositivo, Waldo Fazzio Jr., in Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, da Editora Atlas, 3ª edição - 2006, p. 292, sustenta a suspensão do curso prescricional durante o processo falimentar: (...) O art. 6º declara que durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor. Com o encerramento do processo falencial, os credores recuperam o direito de executar o devedor ou, no caso das sociedades, os sócios de responsabilidade solidária, pelos saldos dos seus créditos. Registre-se que, com o trânsito em julgado da sentença de encerramento, voltará a fluir o prazo prescricional das obrigações do devedor, antes suspenso pela decretação da falência, nos termos do art. 157 da LRE. Trata-se na espécie de suspensão e não de interrupção. Com efeito, o art. 157 da LRE diz que a prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr a partir da data em que transitar em julgado a sentença de encerramento da falência. Se recomeça é porque foi suspenso e não interrompido. O tempo anteriormente transcorrido entra na contagem da prescrição. É o caso pois de paralisação do curso prescricional que recomeça a fluir quando cessado o impedimento legal. Ainda vale a lição de Carvalho de Mendonça (1946, v. 7:499), no sentido de que a prescriptio dormiens é um obstáculo temporário que impede a prescrição de correr, mas sem tornar inútil o tempo que precedeu, de modo que cessando a causa que a produzia, continua a prescrição a correr e se completa com a quantidade de tempo que falta. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 3ª edição, 2006). A inscrição em dívida ativa ocorreu em 09.12.1997. O executivo fiscal foi ajuizado em 15.04.1998, com citação da executada em 04 de agosto de 1998 (fls. 05). Portanto, considerando a suspensão do prazo prescricional iniciada com o processo falimentar e vigente enquanto perdurar, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Após, tendo em vista a habilitação do crédito perante o juízo universal, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado a fim de aguardar o desfecho do processo falimentar. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006489-49.1999.403.6182 (1999.61.82.006489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. X PHIDIAS S/A

Fls. 2039/2043: deixo de apreciar o pedido. A questão referente a responsabilidade tributária da requerente já foi decidida por este juízo (fls. 1.767/1.773) e submetida à E. Corte (Agravo de Instrumento n. 0004585-22.2013.403.0000 - fls. 1.829/1.861). Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 1995, com a expedição de carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação, em face dos coexecutados incluídos no polo passivo, PHIDIAS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. Int.

0009341-46.1999.403.6182 (1999.61.82.009341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO FUGITA PLUS LTDA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0011876-45.1999.403.6182 (1999.61.82.011876-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0014600-22.1999.403.6182 (1999.61.82.014600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEMASP VEICULOS E MAQUINAS SAO PAULO LTDA X FRANCISCO MAZZEI X LEONARDO OFFERHAUS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE ROBERTO COLLETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LEONARDO OFFERHAUS (fls. 363/371), em que alega, em síntese, ilegitimidade de parte, postulando o recolhimento do mandado de penhora expedido em seu desfavor. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo. Requer o prosseguimento do feito com o consequente bloqueio dos ativos financeiros em nome dos demais executados via sistema BACENJUD. É o relatório. DECIDO. Ante a aquiescência da exequente (fls. 376/377), o excipiente deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal. Por todo o exposto, DETERMINO a exclusão do corresponsável LEONARDO OFFERHAUS do polo passivo da presente ação. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do excipiente, que será objeto de cobrança após a extinção da execução. O pedido do excipiente de recolhimento do mandado de penhora não merece prosperar, tendo em vista que já houve sua devolução, conforme demonstrado a fls. 355/356. Outrossim, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido da exequente de constrição eletrônica sobre ativos financeiros do executado JOSÉ ROBERTO COLLETTI (BacenJud). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Após, ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução do corresponsável LEONARDO OFFERHAUS. Diante da certidão de fl. 351, dando conta do falecimento do co-executado FRANCISCO MAZZEI e da manifestação de fl. 357v., requiera a Procuradoria da Fazenda Nacional o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0053646-18.1999.403.6182 (1999.61.82.053646-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REINALDO MONTEIRO CONSTRUCOES LTDA(SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 283 verso). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus

financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040872-19.2000.403.6182 (2000.61.82.040872-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X REGINALDO RAMALHO DE SOUSA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Citação positiva (fls. 07), porém, a penhora restou negativa (fls. 13 e 27). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 40) e a exequente fora intimada de tal decisão em 04/07/2005 (fls. 40 verso). Em 06/09/2005 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 40 verso), de lá retornando em 10/03/2014 (fls. 40 verso). Determinada a vista à exequente (fls. 41), esta requereu a extinção do feito, em razão da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 06/09/2005 (fls. 40 verso), tendo de lá retornado em 10/03/2014 (fls. 40 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fls. 40 verso. A exequente manifestou-se às fls. 41 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 06/09/2005 e o desarquivamento em 10/03/2014 decorreram mais de cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (06/09/2005 a 10/03/2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059387-05.2000.403.6182 (2000.61.82.059387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAMATEX TECIDOS E MALHAS LTDA X NAM SOON KIM(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA) X AUREA JUNG SOON PAK

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por NAN SOON KIM. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0054916-04.2004.403.6182 (2004.61.82.054916-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACQUAOLUS TRANSPORTES LTDA ME X ALEXANDRE PECCICACCO KOJIMA(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALEXANDRE PECCICACCO KOJIMA (fls. 121128) em que alega, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese defensiva, pugnando pela manutenção do excipiente no polo passivo. Requereu, ainda, a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa, penhora de bens do excipiente e a inclusão dos sócios Neide de Souza Kojima, Julio Cesar Batista do Patrocínio e Juliana Batista do Patrocínio. Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial, conforme requerido. Após, retornem os autos para apreciação da exceção de pré-executividade, bem como dos pedidos formulados pela exequente.

0013824-12.2005.403.6182 (2005.61.82.013824-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X RITA DE CASSIA VALE DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 74). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento

às fls.09.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002894-95.2006.403.6182 (2006.61.82.002894-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO E SP141894 - ELOISA PINTO SILVA) X REINALDO CONRAD(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP196670 - FERNANDO VAISMAN)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por REINALDO CONRAD.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.Int.

0016465-36.2006.403.6182 (2006.61.82.016465-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VILMA TORROGROSSA RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.26/27).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 07.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26/27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041954-75.2006.403.6182 (2006.61.82.041954-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA.(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANTONIA LILIANA LANGONE DI MATTINA X ROBERTA MARIA DI MATTINA X JOSE ANONIO DI MATTINA X SALVATORE DI MATTINA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa. Int.

0017307-79.2007.403.6182 (2007.61.82.017307-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VILMA TORROGROSSA RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.26/27).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 07.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26/27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042359-77.2007.403.6182 (2007.61.82.042359-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLEAN BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 76).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls.05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 76. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0509292-21.1994.403.6182 (94.0509292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014775-02.1988.403.6182 (88.0014775-5)) EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução fiscal nº 0509292-21.1994.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.A parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do par. 2º, do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (fls. 223).É o relatório. Decido.A Lei n. 10.522 de 19 de julho de 2002, em seu art. 20, par. 2º estabelece:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o (...)
2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 3442

EXECUCAO FISCAL

0020893-95.2005.403.6182 (2005.61.82.020893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

Providencie a secretaria a formalização do apensamento deste feito, recebido da 12ª VEF, no sistema informativo processual, aos autos da execução fiscal n. 0024718-81.2004.403.6182, conforme determinado a fl. 1006 daquele executivo. Considerando a quantidade de volumes, os autos deverão permanecer em apartado, acondicionados em armário na secretaria, sendo apresentados sempre que houver solicitação das partes. Façam-se as anotações necessárias na capa dos autos.

0032273-18.2005.403.6182 (2005.61.82.032273-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP148206E - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ)

Providencie a secretaria a formalização do apensamento deste feito, recebido da 12ª VEF, no sistema informativo processual, aos autos da execução fiscal n. 0024718-81.2004.403.6182, conforme determinado a fl. 1006 daquele executivo. Considerando a quantidade de volumes, os autos deverão permanecer em apartado, acondicionados em armário na secretaria, sendo apresentados sempre que houver solicitação das partes. Façam-se as anotações necessárias na capa dos autos.

0027375-88.2007.403.6182 (2007.61.82.027375-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO)

Providencie a secretaria a formalização do apensamento deste feito, recebido da 12ª VEF, no sistema informativo processual, aos autos da execução fiscal n. 0024718-81.2004.403.6182, conforme determinado a fl. 1006 daquele executivo. Considerando a quantidade de volumes, os autos deverão permanecer em apartado, acondicionados em armário na secretaria, sendo apresentados sempre que houver solicitação das partes. Façam-se as anotações necessárias na capa dos autos.

0042112-96.2007.403.6182 (2007.61.82.042112-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA X LAERTH PRATA MACHADO FROTA X EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X GILCEU TURRA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Providencie a secretaria a formalização do apensamento deste feito, recebido da 12ª VEF, no sistema informativo processual, aos autos da execução fiscal n. 0024718-81.2004.403.6182, conforme determinado a fl. 1006 daquele executivo. Considerando a quantidade de volumes, os autos deverão permanecer em apartado, acondicionados em

armário na secretaria, sendo apresentados sempre que houver solicitação das partes. Façam-se as anotações necessárias na capa dos autos.

0045971-23.2007.403.6182 (2007.61.82.045971-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Providencie a secretaria a formalização do apensamento deste feito, recebido da 12ª VEF, no sistema informativo processual, aos autos da execução fiscal n. 0024718-81.2004.403.6182, conforme determinado a fl. 1006 daquele executivo. Considerando a quantidade de volumes, os autos deverão permanecer em apartado, acondicionados em armário na secretaria, sendo apresentados sempre que houver solicitação das partes. Façam-se as anotações necessárias na capa dos autos.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente Nº 1862

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0047850-65.2007.403.6182 (2007.61.82.047850-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014366-35.2002.403.6182 (2002.61.82.014366-0)) D AOSTA ALIMENTOS LTDA(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) DAOSTA ALIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos feitos nºs 0014366-35.2002.403.6182, 0008274-75.2001.403.6182, 0016814-15.2001.403.6182, 0017019-44.2001.403.6182, 0043833-25.2003.403.6182 e 0011063-13.2002.403.6182. Penhorado e levado a leilão imóvel de propriedade da embargante, localizado na Avenida Henry Ford, nº 2.095, Mooca, nesta Capital, cujas praças restaram infrutíferas diante da inexistência de licitantes, foi determinada a adjudicação do bem em favor da embargada por metade do valor de sua avaliação. Intimada da lavratura do respectivo auto de adjudicação, a embargante ofereceu os presentes embargos, pugnando pelo reconhecimento de nulidade da adjudicação. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 42/43. Manifestação da embargante à fl. 46, reiterando os termos da inicial. Foi determinada a juntada aos autos da decisão proferida na Execução Fiscal nº 0014366-35.2002.403.6182, com o seguinte teor: No presente caso, o bem imóvel penhorado nestes autos (um prédio localizado na Avenida Henry Ford, nº 2095, Mooca, nesta Capital) foi adjudicado pela exequente em 24/09/2007 (fls. 156). Antes, porém, que a aludida adjudicação fosse registrada no C.R.I., registrou-se na matrícula correspondente uma arrematação, decorrente de reclamação trabalhista que tramitou perante a 73ª Vara do Trabalho de São Paulo (autos nº 2605/2000). A impossibilidade do registro da adjudicação ensejou que a ora exequente impetrasse Mandado de Segurança perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (processo nº 11680.2009.000.02.00-2), o qual, no entanto, foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 298), entendendo aquela Corte incabível a medida contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, que seriam, no caso, os embargos de terceiro (fls. 298). Ainda inconformada, a exequente interpôs Recurso Ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, o qual, segundo consta, encontra-se pendente de julgamento. A exequente requereu às fls. 297/298, a expedição de ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, a fim de que fosse registrada a adjudicação levada a efeito nestes autos. O referido pedido foi deferido às fls. 319; o correspondente ofício foi expedido às fls. 320/321. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 1.245, caput, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002, transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Em outras palavras, uma vez devidamente registrada no cartório de registro de imóveis competente, determinada arrematação ou determinada adjudicação, este registro, ex lege, tem o condão de transferir a propriedade, nos termos da novel legislação, ora mencionada. Outrossim, demonstra-se indevida - ao menos enquanto não for desconstituída a arrematação levada a efeito nos autos do processo trabalhista - o pretendido registro de adjudicação, de qualquer forma, como se inexistisse a arrematação previamente registrada. Ao assim se proceder, estar-se-ia negando vigência à previsão contida no art. 1.245 do Código Civil, o que, a toda evidência, demonstra-se inadmissível. Em face de todo o exposto: - nos termos dos fundamentos ora expendidos, reconsidero a decisão de fls. 319, no que se refere à

expedição de ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP; e- recolha-se o ofício/mandado expedido às fls. 320/321, independentemente de cumprimento;Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à adjudicação nº 2007.61.82.047850-3.Após, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se. Cumpra-se.Em despacho de fl. 51, reconhecida hipótese de questão prejudicial, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado da decisão proferida na execução principal.À fl. 53 encontra-se cópia do despacho proferido nos autos nº 0014366-35.2002.403.6182, desfazendo a adjudicação do imóvel localizado na Avenida Henry Ford, nº 2.095, Mooca, nesta Capital, caracterizando a perda do interesse de agir da embargante.Isto posto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal (processo nº 0014366-35.2002.403.6182).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028127-65.2004.403.6182 (2004.61.82.028127-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033641-33.2003.403.6182 (2003.61.82.033641-7)) CELOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CELOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executou no feito de n.º 2003.61.82.033641-7.A Embargada requereu a extinção do processo executivo tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 19/22 daqueles autos).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir interesse nos presentes embargos, pois visam afastar responsabilidade por obrigação que já não mais existe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de fixar honorários uma vez que a execução decorreu de equívoco do contribuinte no preenchimento da DCTF.Sem custas.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002862-90.2006.403.6182 (2006.61.82.002862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016635-81.2001.403.6182 (2001.61.82.016635-7)) CV VEICULOS E AUTO PECAS SA(SP275929 - PATRICIA ROCHA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) CV VEÍCULOS E AUTO PEÇAS S.A, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executou no feito de n.º 0016635-81.2001.403.6182.A Embargada requereu a extinção do processo executivo tendo em vista o pagamento do débito em cobro na inscrição em dívida ativa (fls. 87/88).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o pagamento do débito exequendo, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir interesse nos presentes embargos, pois visam afastar responsabilidade por obrigação que já não mais existe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Sem custas.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011392-83.2006.403.6182 (2006.61.82.011392-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043867-63.2004.403.6182 (2004.61.82.043867-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRAMA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) TRAMA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executou no feito de n.º 0043867-63.2004.403.6182.A Embargada requereu a extinção do processo executivo tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa (fls. 218/219).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o cancelamento da certidão de dívida ativa, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir interesse nos presentes embargos, pois visam afastar responsabilidade por obrigação que já não mais existe.No que tange ao ônus sucumbencial, não há que se falar em automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em conformidade com a súmula 519 do STF, in verbis:Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.No mesmo sentido, a súmula 153 do STJ:A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.O reconhecimento, pela exequente, da inexigibilidade do crédito reforça os termos apresentados na inicial dos embargos.O executado teve que se valer da ação de embargos à execução para obter a cessação de uma execução fiscal indevida, devendo ser imposto à exequente-embargada o ônus da sucumbência.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados por apreciação quantitativa e atendidas as normas das alíneas a e c do artigo 20 do CPC e 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sem custas.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se

os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038836-91.2006.403.6182 (2006.61.82.038836-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050473-73.2005.403.6182 (2005.61.82.050473-6)) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP114282 - DENISE DE FATIMA FAUSTINO DE SALLES E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO E SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 362/367, alegando a existência de erro no decism.Em síntese, insurge-se a recorrente contra a sentença proferida, aduzindo que este Juízo determinou indevidamente a suspensão do andamento da execução principal enquanto prevalecer decisão favorável de mérito à embargante, nos autos da ação anulatória de nº 2004.61.00.023589-7.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste à embargante.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente.No caso dos autos, assim restou consignado no decism atacado:(...) determino a suspensão do andamento da execução principal enquanto prevalecer decisão favorável de mérito ao ora embargante, nos autos da ação anulatória de nº 2004.61.00.023589-7, em trâmite na 05ª Vara Federal Cível de São Paulo.Conforme extrato processual de fls. 386/387, deflui-se que, nos autos da Ação nº 2004.61.00.023589-7, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para anular o crédito tributário exigido na execução principal. A não concordância com os fundamentos expostos no decism pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I.

0000544-03.2007.403.6182 (2007.61.82.000544-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053530-36.2004.403.6182 (2004.61.82.053530-3)) XEROX COM/ E IND/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

XEROX COM/ E IND/ LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executou no feito de n.º 200461820535303.A embargada requereu a extinção do processo executivo tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 1658).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir interesse nos presentes embargos, pois visam afastar responsabilidade por obrigação que já não mais existe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Consoante afirmado pela embargada os pagamentos realizados não foram alocados, automaticamente, por erro no seu preenchimento, vale dizer, cometido pelo próprio contribuinte.Sem custas.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031139-82.2007.403.6182 (2007.61.82.031139-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-20.2007.403.6182 (2007.61.82.001293-9)) BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA E MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.001293-9.O embargante sustenta que, nos termos do artigo 15 da IN 21/97, procedeu à compensação de débitos tributários com créditos de terceiro, no caso, a empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda.Afirma que os créditos utilizados nas compensações originaram-se da Ação de Repetição de Indébito nº 1998.38.00.019686-4, proposta pela empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda., na qual foi proferida decisão (em antecipação dos efeitos da tutela) reconhecendo o direito da embargante de efetuar compensações utilizando-se de parte dos créditos da empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda.Ante a r. decisão na referida ação de rito ordinário, aduz que foi aberto processo administrativo perante a Secretaria da Receita Federal de Varginha sob o nº 10660.000915/98-19, para que fossem promovidas compensações no período compreendido entre 06/01/1999 e 14/01/1999.Alega, outrossim, que, em inobservância à decisão proferida nos autos da ação nº 1998.38.00.019686-4, foi negado seguimento ao aludido processo administrativo, o que ensejou a abertura do PA nº 16327001069/98-59 pela DEINF/SP, dando espeque à inscrição de nº 80.2.00.000670-73, que instrui a execução embargada.Em

razão do ocorrido, informa a embargante que impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.38.00.008151-5 (com trâmite perante a 1ª Vara Federal de Belo Horizonte), no qual foi reconhecida a ilegalidade da decisão proferida no processo administrativo 10660.000915/98-19 e que impedia a inscrição em dívida ativa dos valores compensados. Aduz, ainda, que houve o desmembramento do PA nº 10660.000915/98-19, dando origem ao de nº 10660.001654/2004-72, que tramitou em apenso e no qual teriam sido homologadas as compensações realizadas pela embargante. Sustenta, também, a prescrição do crédito exequendo, uma vez que sua constituição se deu em 15/02/2000 e a execução foi ajuizada em 30/01/2007. Finalmente, defende a ocorrência de homologação tácita da compensação ora em debate, nos termos do parágrafo 2º do artigo 74 da Lei 9.430/96. Com a inicial, os documentos de fls. 25/250, complementados às fls. 265/284. Embargos recebidos em 17/09/2007, com a suspensão da execução fiscal (fls. 282). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação, propugnando pela manutenção do crédito exequendo. Requereu, entretanto, prazo de 120 dias para proceder a análise administrativa das alegações apresentadas na inicial (fls. 286/294). Em complementação à impugnação, a embargada apresentou manifestação às fls. 350/353, informando que a autoridade administrativa concluiu suas análises, o que acabou por ensejar a substituição da certidão de dívida ativa nos autos da execução fiscal. Devidamente intimada, a embargante apresentou réplica (fls. 380/369), aduzindo que a nova certidão de dívida ativa não deve prosperar. No mais, requer a produção de prova pericial. Às fls. 406, foi proferido despacho concedendo prazo à embargada para manifestação. As fls. 408/418, sobreveio petição da embargada, repisando as alegações apresentadas em sua impugnação e informando não ter provas a produzir. Reafirma que não havia crédito suficiente a ser compensado pelo contribuinte. Regularmente intimada, a embargante se manifestou às fls. 457/469, repisando os termos apresentados na inicial. Tendo em vista o determinado no despacho de fls. 471, a embargada afastou a hipótese de prescrição no caso em tela, nos termos da manifestação de fls. 475/478. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A embargante requer, em réplica, a produção de prova pericial. Inicialmente, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. Considerando a função precípua do Poder Judiciário como órgão competente e atuante na resolução de conflitos, cabe ao magistrado responsável pelo desenvolvimento processual empreender diligências, tais como requisitar informações à Receita Federal, determinar a realização de perícia, ouvir as partes ou, então, aferir que a prova trazida é suficiente e por isso não caberia produção de nenhuma outra prova. No exercício do mister citado, este juízo abriu vista à embargada que se posicionou sobre a utilização de índices de correção monetária do crédito para apreciação da compensação requerida no âmbito administrativo (fl. 410 e seguintes). Neste contexto, o objetivo da perícia requerida pela embargante - demonstrar que a embargada não aplicou corretamente os índices de correção monetária e a Taxa Selic para a correção do indébito (objeto de compensação) nos termos fixados na sentença proferida na ação de rito ordinário 1998.38.00.019686-4 - revela-se inútil para a solução da lide. Primeiro, porque a elucidação sobre os índices aplicados sobre o crédito a compensar demanda tão somente análise dos documentos juntados aos autos (especialmente às fls. 213/220). Segundo, porque a própria aplicação do dispositivo da sentença dos autos 1998.38.00.019686-4 é tema que será apreciado ao longo da presente motivação, encenando matéria exclusivamente de direito que dispensa dilação probatória. Por fim, a parte embargante não delineou com clareza quais seriam as inconsistências (incorrekções de índices, subdimensionamento do crédito escritural, v.g) nos cálculos apurados pela Receita. Assim, constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. Note-se, no presente caso, que a data de vencimento mais antiga do crédito tributário ocorreu em 23/12/1998. Conforme consta às fls. 308/309, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.005677-8, que tramitou na 13ª Vara Federal Civil de São Paulo, foi proferida decisão liminar em 15/03/2000 determinando a suspensão do processo administrativo de nº 16324.001069-98/59, que deu azo à CDA que instrui a execução principal, até a apreciação do pedido de compensação formulado nos autos do Processo Administrativo nº 10.660.000915/98-19. No momento em que foi proferida aludida liminar, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional. Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa. Após ser proferida decisão administrativa, que considerou como não declarada a compensação, em 27/11/2006 (fl. 140/141), a execução fiscal foi ajuizada em 31/01/2007. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, com o despacho que ordenou a citação em 27/03/2007 (fls. 19 da execução principal), interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Passa-se a apreciar a questão relativa à compensação. O artigo 16, 3º da lei 6.830/80 não admite a alegação de compensação, como matéria a ser deduzida pelo executado na ação de embargos. A disposição legal, neste caso, destina-se a impedir a eventual pretensão do executado, em promover, nos próprios autos de embargos, o encontro de contas com o Fisco, utilizando pretensos créditos que possua para extinguir o crédito tributário inscrito em dívida ativa, que é objeto da execução fiscal. Esse procedimento, repise-se, é vedado pelo supracitado dispositivo da lei 6.830/80. Outra, no entanto, é a hipótese em que o executado alega que já efetuou a compensação de acordo com permissivo contido em lei. Diferentemente do que ocorre com as relações de direito privado, a compensação no âmbito tributário, quando permitida, submete-se aos critérios estabelecidos

em lei. O Código Tributário Nacional originariamente regulou a matéria da compensação tributária em seu art. 170, que tem a seguinte redação: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Deste modo, esta regra especial passou a regular a compensação tributária, afastando a aplicabilidade da norma genérica do Código Civil. Esse dispositivo do CTN, como se percebe claramente, consubstancia apenas uma regra geral sobre a compensação tributária, remetendo ao legislador ordinário a disciplina das condições em que tal direito poderá ser exercido. Assim, foi editada a Lei nº 8.383/91, que dispôs sobre o direito de compensação tributária em seu artigo 66 e, subsequentemente, foi editada a Lei nº 9.430, de 27.12.1996, que dispôs sobre a matéria em seus artigos 73 e 74, nos seguintes termos: Art. 73 - Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 sofreu alteração da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, ficando com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) A partir de então, a lei autorizou a compensação com dispensa do prévio requerimento administrativo e pode ser procedida com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração dos créditos e débitos compensados. É preciso consignar, ainda, que o art. 74 da Lei nº 9.530/96 sofreu novas alterações pelas Leis nº 10.833/2003 e nº 11.051, de 29.12.2004, passando a ter a seguinte redação: Seção VII - Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições Art. 74. (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá

recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) A questão central de discussão nestes autos refere-se à alegada compensação, que ora passa a ser apreciada. Resta assente que o encontro de contas dependeria, necessariamente, da regular declaração ao Fisco, pelo contribuinte, dos créditos tidos por compensáveis. Este proceder decorre até mesmo de imperativo lógico, porque, de outra forma, não seria possível ao Fisco sequer conhecer a origem dos pretensos créditos a favor do contribuinte, permitindo, assim, a conferência e fiscalização do abatimento efetuado, para o fim de extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário. Conforme a previsão regulamentar editada, em caso de compensação de créditos e débitos de contribuintes sujeitos a autoridades fiscais diversas, o pedido devia ser feito em duas vias, uma apresentada pelo titular do crédito compensável perante a autoridade de seu domicílio fiscal, que seria a competente para decisão do pedido de compensação, e a outra via a ser apresentada pelo contribuinte beneficiário da cessão do crédito para compensação perante a autoridade de seu próprio domicílio fiscal, servindo este último apenas para fins de comunicação desta autoridade (art. 15, 2º a 4º da IN 21/97). No presente caso, algumas considerações precisam ser encetadas, para bem se balizar a discussão: 1) as compensações declaradas pelo Embargante (Banco BMC S/A) basearam-se no art. 15 da IN 21/97 que permitia a cessão de créditos a terceiros, bem como em decisão proferida nos autos da Ação de Repetição do Indébito de n 1998.38.00.019686-4 (movida por Exportadora Princesa do Sul Ltda) que antecipou os efeitos da tutela permitindo a compensação dos créditos de PIS, recolhidos nos termos dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88. Note-se que empresa Exportadora veio a ceder parcialmente seus direitos creditórios na referida ação à Embargante. Não por outra razão, a Embargante informa que foi admitida como assistente da parte autora nos termos do art. 42, 2º do C.P.C. (fls. 89), e extrai - conforme sua linha de argumentação - desta forma de intervenção de terceiro a igual titularidade da ação de repetição de indébito e dos direitos advindos desta. Na ação em comento, o pedido foi julgado procedente e, em 05 de junho de 2001, foi julgada a Apelação Cível interposta pela autora e pela ré, negando provimento ao recurso da União, ao passo que deu provimento parcial à apelação da autora e a remessa oficial, acórdão contra o qual foram interpostos Embargos de Declaração pela autora, que foram acolhidos em parte. Em face do acórdão, foram interpostos Recursos pelo autor e réu, porém nenhum destes modificou o seu teor, de tal sorte que esta sentença transitou em julgado na data de 19/05/2006, concluindo-se, portanto, que a autora da ação teria não só o direito ao crédito, como também à compensação. Segue o tópico do dispositivo da sentença (fl. 88): Julgo procedente a ação proposta por Exportadora Princesa do Sul LTDA contra a União Federal para, reconhecendo incidenter tantum a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449, de 1988, declaro o direito da Autora proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao PIS, nos termos dos Decretos-lei supracitados, com débitos existentes perante a Secretaria da Receita Federal, com correção monetária calculada pelo IPC/FGV e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado desta decisão. Cito pontos relevantes do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e dos embargos de declaração (fl. 94/103) que interessam à presente ação: 9. Assim, a autora pode proceder à compensação dos recolhimentos efetuados a maior com os créditos devidos ao próprios PIS, procedimento sujeito a posterior ratificação pela autoridade fazendária. 10. Entretanto, deve ser respeitado o limite de 30 por cento do valor da compensação por cada competência, segundo com o disposto na Lei 9.129/95, que alterou a Lei n. 8383/9111. A correção, por não ser um plus, deve incidir a partir do recolhimento do indébito, incluídos os chamados expurgos inflacionários. Os embargos de declaração tão somente afastaram a limitação de 30% imposta pela Lei 9.129/95 e determinaram a aplicação dos expurgos inflacionários nos termos indicados às fls. 102. No mais, foi mantida a decisão proferida no acórdão supra, valendo destacar a seguinte passagem dos Embargos de Declaração para compreendermos os limites da coisa julgada e o objeto da compensação na perspectiva do Poder Judiciário por meios das ações veiculadas pela cedente e cessionária: declarar a compensação entre créditos relativos ao pagamento do indébito tributário com débitos oriundos de tributos da mesma espécie, no caso, do PIS com o próprio PIS, não existindo qualquer contradição no acórdão recorrido. 2) a CDA que instrui a presente execução foi inscrita em dívida ativa em 15/03/2000, tendo origem no processo administrativo n 16327001069/98-59, o qual, por sua vez, é derivado de representação promovida pela Delegacia da Receita Federal de Varginha para a DEINF de São Paulo em virtude

do julgamento das compensações realizadas pela Embargante (compensação de créditos com débitos de terceiros, na forma da IN 21/97) nos autos do processo administrativo de n 10.660-000915/98-19 (fls. 38/46 e 61/62). Cabe salientar que a autoridade fazendária (Delegado da Secretaria da Receita Federal de Varginha) negou seguimento ao processo administrativo de n 10660.000915/98-19 sob o argumento de que, nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 3 de 14/02/96, a propositura de ação judicial pelo contribuinte importava na renúncia às instâncias administrativas: Logo, como o contribuinte possui ação judicial em andamento, o mesmo renunciou às esferas administrativas para tratar de igual objeto. (fl.59)3) em razão do ocorrido, a embargante e a empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda impetraram o Mandado de Segurança nº 1999.38.00.008151-5 (que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Belo Horizonte), no qual foi reconhecida a ilegalidade da decisão proferida no processo administrativo 10660.000915/98-19 e que impedia a inscrição em dívida ativa dos valores compensados. Eis os termos da liminar concedida na data de 03 de março de 1999: Sendo assim, defiro a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de inscrever em dívida ativa o débito originado da compensação tributária reconhecida judicialmente, bem como determino a emissão de certidão negativa de débitos em relação às Impetrantes, não havendo outros débitos pendentes. A sentença do Mandado de Segurança julgou procedente em parte o pedido (fl. 128) nos seguintes termos: Isto posto, concedo em parte a segurança e confirmo a liminar de fls. 112/114, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de inscrever em dívida ativa o débito originado da compensação tributária do PIS, reconhecida judicialmente, bem como determino a emissão de certidão negativa de débitos em relação às Impetrantes, não havendo outros débitos pendentes. O acórdão que confirmou a sentença nos autos 2000.01.00.034971-8/MG, assim dispôs (fls. 135): 1. Havendo pedido judicial de compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo STF e suspensos pela Resolução n.45/95 do Senado Federal (Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988), é ilegal o indeferimento de pedido administrativo com o mesmo objeto, com consequente exigência do débito compensável e as restrições cadastrais daí advindas. Mesmo que se admita que, não havendo o trânsito em julgado da ação judicial, o pedido de compensação administrativa não pudesse prosseguir, isto não autoriza a administração a negar seguimento àquele pedido, com consequente inscrição em dívida ativa e prosseguimento da cobrança dos débitos em referência. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do pedido de compensação até final julgamento do pleito de compensação na esfera judicial, com a consequente expedição da CPD-EM. Remessa não provida. Contextualizada a compensação pleiteada administrativamente frente às decisões judiciais, impõe-se definir a natureza dos débitos e dos créditos dos quais o embargante poderia se valer para efetivar seu intento compensatório. Em primeiro lugar, a inscrição do crédito ora executado lastreia-se em IRPJ, ao passo que as decisões que beneficiaram a impetrante e a cedente (Exportadora Princesa do Sul Ltda.) no âmbito do writ e do processo n 1998.38.00.019686-4 são muito claras ao determinar a compensação e ao obstruir a inscrição de créditos baseados no PIS. Em nenhum momento o provimento mandamental determina que o reconhecimento de compensação com base no PIS abrangia outros débitos, notadamente o objeto da inscrição n 80.2.00.000670-73, no qual o embargante figura como devedor. Desta forma, estava desautorizada a compensação de IRPJ com a contribuição PIS. Pensar em sentido contrário implicaria a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada, tanto na perspectiva da ação de rito ordinário, quanto do mandado de segurança. A apreciação do Recurso Especial nº 665.455-MG não alterou o panorama das decisões das instâncias inferiores, valendo transcrever o seguinte trecho da decisão monocrática que lhe negou seguimento: Mantém-se, contudo, por força do princípio de vedação de reformatio in pejus, a orientação firmada no acórdão recorrido, no sentido de que os valores indevidamente recolhidos a título de PIS somente são compensáveis com o próprio PIS, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios. (fl. 437). Sobre a aplicação no tempo de sucessivos regimes legais de compensação tributária, o STJ firmou a inviabilidade da aplicação do direito superveniente, visto que os novos preceitos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame. Assim, as decisões proferidas nos autos do processo de conhecimento n 1998.38.00.019686-4 não tinham o condão de impedir a inscrição n 80.2.00.000670-73 em 15.03.2000, por diversas razões: I) era defeso extrapolar o encontro de contas para espécies tributárias distintas do PIS; II) a pretensão da empresa cedente (Exportadora Princesa do Sul Ltda.) de se valer de um sistema de compensações misto - integrando normas jurídicas supervenientes - foi indeferido conforme se depreende do julgamento do Recurso Especial n 655.455-MG (fls. 432/438) e; III) ainda que a decisão final tivesse estendido a viabilidade da compensação para outros tributos, não se pode perder de vista que o acórdão favorável à compensação somente foi publicado no DOU em 23.05.2003. Semelhante raciocínio deve ser expandido com relação ao Mandado de Segurança n 1999.38.00.008151-5, tendo em vista que as decisões proferidas naqueles autos estiveram limitadas ao débito de contribuição ao PIS, ou seja, igualmente estranho àquele consubstanciado na inscrição n 80.2.00.000670-73, IRPJ. Portanto, a análise de compensações que extrapolaram a relação créditos-débitos de PIS não se pautou nos limites da coisa julgada formada nos autos 1998.38.00.019686-4, mas sim na apreciação administrativa de créditos de terceiros e na atividade concretizadora do julgamento de fls. 200/207 como se verá a seguir. Paralelamente a todo esse tramite judicial, houve o desmembramento do PA nº 10660.000915/98-19, dando origem ao de nº 10660.001654/2004-72 no qual teriam sido homologadas as

compensações realizadas pela embargante. Bem, o processo administrativo 10660.001654/2004-72 tinha como específico objeto o acompanhamento das decisões proferidas na ação de rito ordinário 1998.38.00.019686-4 e suas implicações na seara administrativo-tributária, sendo que, com o trânsito em julgado desta, foi determinada a apuração dos valores a serem compensados e a análise das compensações efetuadas nos processos administrativos, especialmente os de nº 10.660.00915/98-19. Todavia, vem à tona mais um trâmite tortuoso, agora no bojo no processo administrativo 10660.001654/2004-72. Num primeiro momento, a DRF de Varginha negou a existência de créditos que subsidiariam, segundo a embargante, as compensações realizadas, determinando o prosseguimento da cobrança dos débitos seguida de nova notificação a DEINF de São Paulo para que promovesse a cobrança dos débitos que foram objeto das compensações declaradas no processo administrativo nº 10660.000915/98-19 (fl. 148). Noutro momento, em julgamento após apresentação de Manifestação de Inconformidade contra a decisão acima citada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG) determinou o seguinte (fl. 207): Assim, devem ser homologadas as compensações pleiteadas, até o limite do direito creditório apurado com base nos parâmetros estabelecidos na informação fiscal de fls. 114/119, exceto no que concerne à semestralidade, que deve ser observada. Havendo crédito suficiente, dar-se á homologação total. Diante do exposto voto no sentido de deferir em parte a solicitação da requerente para, reformando o despacho de fls. 249/253, considerar aplicável ao caso a semestralidade na apuração dos créditos de PIS e homologar a compensação dos débitos dos processos 10660.000915/98-19, (omissis) com observância da legislação pertinente, até o limite do crédito reconhecido. (grifo nosso) (ciência à recorrente em 15/03/2007 - fl. 199) Os termos sublinhados acima serão objeto de análise no decorrer da fundamentação. Por ora, dando seguimento ao raciocínio, merece atenção quais os efeitos da manifestação de inconformidade para verificação dos pressupostos da cobrança. A jurisprudência consolidou o entendimento de que, contra a não homologação do pedido de compensação, caberia a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. AVISO DE COBRANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADIN. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A interposição de manifestação de inconformidade, para exame da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, contra indeferimento de pedido de compensação, sem comprovação pela agravada de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, inviabilizando o aviso de cobrança e a inscrição do contribuinte no CADIN. 2. A Lei nº 10.833/03, que acrescentou o 11 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96, apenas explicitou o que garantido, genericamente, pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a manifestação de inconformidade interposta anteriormente já possuía o efeito legal de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. Agravo de instrumento provido, e regimental julgado prejudicado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, AG 182358, Processo: 200303000376280, fonte: DJU 28/03/2007, p. 616) Ocorre que a manifestação de inconformidade apresentada às fls. 209/210 detém peculiaridades que conduziram à não suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos nestes autos. Como foi indeferida a compensação em 27/11/2006 e o pedido de compensação não se converteu em declaração (dado que se considerou como não declarada a compensação em 27/11/2006 - fl. 141), não poderia a manifestação de inconformidade ser recebida com o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, donde se conclui que o débito poderia ser exigido de imediato. Não por outra razão a embargada propôs a presente execução fiscal em 31/01/2007. Aliás, a Receita Federal esclarece tal situação de maneira pontual às fls. 205. Saliente-se ainda que, uma vez que os pedidos de compensação não foram convertidos em declarações de compensação, a presente manifestação de inconformidade não tem o condão de suspender os débitos compensados no processo 10660.000915/98-19 (...). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ampara esta linha de raciocínio: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. TENTATIVA ANTERIOR DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO FOI HOMOLOGADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO-CABIMENTO. RECURSO. AUSENTE EFEITO SUSPENSIVO. 1. A jurisprudência desta Turma, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, reconhece a distinção entre compensação a que se nega homologação - sendo a esta atribuída a possibilidade de oposição de manifestação de inconformidade e recurso com efeito suspensivo da exigibilidade (7ª a 11ª do artigo 74) - e compensação tida por não-declarada, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade e não se observa o rito do Decreto nº 70.235/72 (12 e 13 do artigo 74), sendo apenas cabível o recurso genérico com fulcro no artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784/99, ao qual não é atribuído efeito suspensivo. 2. A compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa por ter incorrido na vedação legal previstas no art. 74, 3º e 12, I, da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 3. Hipótese em que o recurso administrativo não tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se tratar do rito previsto no Decreto nº 70235/72 (13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96). (TRF4,

AC 2007.72.01.001178-0, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 19/05/2010).4. Precedentes desta Corte e do STJ. (grifo nosso)(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida AC 2009.70.00.008855-3, fonte: D.E. 05/05/2010).Desta forma, a pendência do julgamento final da compensação em razão do recurso apresentado não comprometeu a higidez da inscrição 80.2.00.000670-73, de tal sorte que o interesse processual (na modalidade necessidade de provimento jurisdicional nos autos da execução) já estava configurado e se confirmou, ainda mais considerando o resultado prático do julgamento que apontou - como se verá adiante - a inexistência de crédito suficiente para compensar e extinguir, em sua integralidade, a dívida (apuração de fls. 350/355). No caso dos autos, a questão controvertida é referente à compensação tributária com créditos de terceiros, ou seja, créditos e débitos de contribuintes diversos.O pedido administrativo de compensação tributária foi regulado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que tinha a seguinte redação originária.art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.À época, a possibilidade de compensação de débitos de um contribuinte com créditos de outro, inclusive decorrente de processo judicial, foi prevista e regulada nos arts. 15 c/c. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 (DOU 11.03.97), na redação dada pela IN SRF nº 73/97 (DOU 19.09.97):Compensação de Crédito de um Contribuinte com Débito de OutroArt. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. (Revogado pela IN SRF nº 41/00, de 07/04/2000) 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, de que trata o Anexo IV. 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRFA de sua jurisdição. 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado. 4º Na hipótese do 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte. 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.Disposições GeraisArt. 16. A utilização de crédito de qualquer das hipóteses mencionadas nos arts. 2º e 3º, para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que de mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário Pedido de Compensação, de que trata o Anexo III. Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) 1 No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) 2 Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)Todavia, a referida compensação foi vedada expressamente pelo art 1º da Instrução Normativa SRF nº 41/2000 (DOU 10.04.2000).Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.O próprio caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ao ter sua redação alterada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, passou a dispor que a compensação poderia ser feita com débitos do próprio contribuinte, implicitamente vedando a cessão de créditos para compensação com débitos de terceiros.Na sequência, houve proibição expressa de compensação com créditos de terceiros, no 12, II, a, do art. 74 da Lei nº 9430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)Examinando, porém, os termos em que a compensação tributária está prevista no Código Tributário Nacional e na legislação que a regulamentou, deve-se entender que o art. 74, caput, em sua redação originária, previu que a Administração poderia autorizar a compensação com créditos de terceiros, dentro da esfera de seu poder discricionário, não havendo direito do contribuinte a tal forma de compensação.Nesse sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A TERCEIROS - LEI 9.430/96 - IN SRF 21/97 E 41/2000 - LEGALIDADE.1. A Lei 9.430/96 permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer

tributos e contribuições sob sua administração.2. O art. 15 da IN 21/97, permitiu a transferência de créditos do contribuinte que excedessem o total de seus débitos, o que foi posteriormente proibido com o advento da IN 41/2000 (exceto se se tratasse de débito consolidado no âmbito do REFIS) e passou a constar expressamente do art. 74, 12, II, a da Lei 9.430/96. 3. Dentro do poder discricionário que lhe foi outorgado, a Secretaria da Receita Federal poderia alterar os critérios da compensação, sem que isso importe em ofensa à Lei 9.430/96.4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, RESP 677874, Processo: 200401154183 UF-PR, fonte: DJ 24/04/2006, p. 386)Ora, se pleiteada e efetivada a compensação à época em que estava prevista pela IN SRF nº 21/97 (como é o caso dos autos), não há nenhuma ilicitude no procedimento, diferentemente do que ocorreria se a compensação tivesse sido pleiteada após a revogação decorrente da IN SRF nº 41/2000, em que não há direito do contribuinte à efetivação da compensação de créditos de terceiros. Observo que o procedimento adotado seguiu estritamente a previsão regulamentar da IN SRF nº 21/97. Corroborando esta linha de pensar, o julgamento do recurso apresentado foi no sentido da autorização para compensar os créditos e débitos da Exportadora e do Banco. Porém, ao dar cumprimento e efetividade à citada decisão, a Receita Federal do Brasil se deparou com a seguinte situação descrita a partir das fls. 213: a Exportadora Princesa do Sul Ltda., detentora originária dos créditos opostos à União, fazia jus à compensação no valor de R\$ 1.597.526,86 (fl. 220). Compulsando o Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros às fls. 38/46, verifica-se que o valor discriminado pelo Banco BMC S.A. é superior àquele oponível contra União, visto que somados todos os valores constantes do Pedido de Compensação tem-se o total de R\$ 2.652.304,74. A manifestação da Receita Federal do Brasil, por meio de despacho lavrado pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras, arrolou às fls. 354/355 todos os débitos inscritos em face da Embargante que foram compensados mediante a utilização de crédito de terceiro (Exportadora Princesa do Sul Ltda.). Consta que o crédito escritural disponível para a realização da compensação alcançou, entre outros, o débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.00.000670-73 (fl. 355). Neste contexto, as alegações do embargante foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que promoveu a retificação parcial do lançamento, com a substituição da certidão de dívida ativa, mantendo-se, contudo a existência de débito remanescente, descontados os valores compensados (fls. 61/74 dos autos da execução fiscal). Os valores resultantes resultaram incontroversos, visto que a embargante, regularmente intimada da substituição da CDA, nada alegou que pudesse malferir sua presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, especialmente novos elementos que demonstrassem, de forma inequívoca, que os créditos compensados seriam suficientes a quitação dos débitos existentes. Não tendo ocorrido, pois, a quitação integral do débito, não há se falar em extinção do feito. Em suma, os fundamentos aqui considerados já se demonstrariam suficientes a afastar a alegação de compensação integral dos créditos. Por outro lado, a dívida foi reduzida após a substituição do título executivo, o que deve conduzir à procedência parcial dos embargos, seguindo-se o feito executivo com base nos valores constantes da certidão de dívida ativa substituída. Neste sentido: AC 200038000202183, Desembargador Federal Catão Alves, TRF 1ª Região, 7ª Turma, e-DJF1: 06/08/2010, p. 159; AC 00286124119994036182, Desembargador Federal Márcio Moraes, TRF 3ª Região, 3ª Turma, DJF3 CJ1: 03/10/2011. Em relação à alegação de homologação tácita da compensação apresentada administrativamente, não assiste razão à embargante. No presente caso, o pedido de compensação foi apresentado em 26/10/1998 (fl. 32), quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 9.430/96, ainda sem as alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, que alteraram sensivelmente o regramento da compensação de créditos tributários. Entrementes, destaque-se que a compensação rege-se pela lei em vigor à época em que foi formulado o pedido de encontro de contas perante o Fisco, conforme entendimento pacificado em nossos Tribunais, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PARADIGMA JULGADO MONOCRATICAMENTE. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. CRÉDITO DE TERCEIRO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial, quanto à divergência, se os paradigmas indicados não guardam similitude fática com o aresto recorrente ou foram julgados monocraticamente. 2. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação revogada ou superveniente. 3. Com o advento da Lei 10.637/02, passou-se a utilizar a data da transmissão da declaração de compensação (PER/DCOMP), já que [a] compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, 2º, da Lei 9.430/96). (...) omissis (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, RESP 200900188244, fonte: DJE: 15/10/2009, i). Dando seguimento ao raciocínio, há que se considerar inaplicável a regra da homologação tácita de declarações de compensação, inserida no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.833/2003, à compensação com créditos de terceiros. Em outras palavras, se já não era admitida esta espécie de compensação no sistema normativo, seja no âmbito regulamentar administrativo (pela IN SRF nº 41/2000), seja no âmbito legal, não se pode invocar a homologação tácita a compensação com créditos de terceiros. Outrossim, não assiste razão à embargante no tocante aos índices de correção do indébito tributário para fins de compensação, uma vez que a Administração esclareceu os índices que seriam utilizados (fls. 213/214), com amparo na decisão do Recurso especial nº 665.455-MG (fls. 432/438): No que tange à correção monetária

dos créditos do contribuinte, está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de marco/1990 a janeiro 1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro 1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 (AGREsp31.665/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002; Resp 270.901/SP, 2ª Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 11/11/2002; REsp 202.140/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ em 08.05.2000; REsp 337.634/RJ, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 25/02/2002 e AGREsp 230.198/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 04/02/2002), com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, D J de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução fiscal n.º 2007.61.82.001293-9, ora em apenso, com base na Certidão da Dívida Ativa retificada, juntada às fls. 61 e seguintes daqueles autos. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os posteriormente ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0041467-71.2007.403.6182 (2007.61.82.041467-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038620-72.2002.403.6182 (2002.61.82.038620-9)) TELEDIT TELECOMUNICACOES LTDA X ALMIR MUNIN X FRANCISCO GAVA FILHO (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.038620-9. Os embargantes sustentam, inicialmente, que o débito decorrente do processo administrativo n.º 13807-0003495/2001-18 estaria revestido de nulidade por vício na intimação da empresa embargante. Também alegam a ilegitimidade de Francisco Gava Filho e Almir Munin para figurar no polo passivo da execução embargada. Outrossim, sustentam que a ilegalidade da incidência de IRPJ sobre lucro inflacionário, e que este lucro não constitui renda tributável. Os embargos foram recebidos para discussão, sem suspensão da execução (fls. 95). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 99/106, propugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Requereu o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 112/120, repisando os termos deduzidos na inicial. Em atendimento ao despacho de fls. 124, os embargantes apresentaram cópia do processo administrativo às fls. 126/157. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 160/168 informando que a ficha cadastral da empresa embargante junto à JUCESP aponta como única alteração de endereço um registro do ano de 2009. Às fls. 171/580, a embargante se manifestou no sentido de reiterar suas alegações anteriores, aproveitando a oportunidade para juntar aos autos, cópias integrais das declarações de IRPJ dos anos de 1996/1997 a 2002/2003, atendendo ao despacho de fls. 169. Abriu-se vista para a embargada, que se manifestou no sentido de que a documentação apresentada pela embargada não comprova que tenha ocorrido efetiva alteração de endereço da empresa no cadastro da Receita Federal. Reiterou suas alegações anteriores, requerendo sejam julgados improcedentes os presentes embargos (fls. 583/590). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, passo a analisar a questão relativa à nulidade da notificação em âmbito administrativo. No caso dos autos, a notificação da empresa embargante quanto ao auto de infração lavrado em 28/03/2001 foi encaminhada à Avenida Cidade Jardim, 400, 9º Andar - São Paulo (fls. 129). Para comprovar que comunicara a alteração de seu domicílio fiscal em período anterior à lavratura do auto de infração, a embargante acostou aos autos as declarações de rendimentos dos exercícios fiscais de 1996/1997 a 2002/2003 (fls. 173 e ss). Conforme se depreende do documento de fls. 174, pelo menos desde 1997 a embargante apresentava declarações de rendimentos informando como domicílio a rua Leopoldo Couto de Magalhães, 1100, Itaim - São Paulo. Todavia, não se pode admitir a retificação de domicílio fiscal pela pessoa jurídica por meio de mera informação em declaração de rendimentos. Veja-se que, à época da entrega da declaração entregue em abril de 1997, vigorava o Decreto 1.041/94, que regulava, entre outras situações, o procedimento a ser adotado pelo contribuinte para comunicar à autoridade fiscal a alteração de seu domicílio fiscal, nos termos do artigo 175, que passo a transcrever: Art. 175. Quando o contribuinte transferir, de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município, a sede de seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei n 5.844/43, art. 195). 1 As participações de transferência de domicílio poderão ser entregues em mãos ou remetidas em carta registrada pelo correio (Decreto-Lei n 5.844/43, art. 196). No mesmo sentido, assim estabelecia o Decreto 3.000/99, que revogou o Decreto 1.041/94: Art. 213. Quando o contribuinte transferir, de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município, a sede de seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei n 5.844, de 1943, art. 195). 1º As comunicações de transferência de domicílio poderão ser entregues em mãos ou remetidas em carta

registrada pelo correio (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 196). Os dispositivos legais acima transcritos evidenciam que o contribuinte deve comunicar expressamente a alteração de endereço à autoridade fiscal, no prazo máximo de trinta dias, o que não foi observado pela empresa embargante no caso em tela. Sendo assim, uma vez que não foi cumprida especificamente a formalidade prevista na legislação de regência, não se pode inquirir a validade da notificação encaminhada ao antigo endereço da embargante. Nesse sentido: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, 2º, E 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005) 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do praxe de 30 dias. 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. 4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. (REsp 923.400/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) (grifei) Anote-se, entretanto, que a alteração para a Avenida Leopoldo Couto de Magalhães sequer consta das alterações societárias da embargante perante a JUCESP, conforme se defluiu da certidão de fls. 167/168, na qual se pode verificar que o único registro de mudança de endereço ocorreu em 05/10/2009, para a Avenida Prestes Maia, 241, 23º Andar, Cj 2 - São Paulo. Diante das razões expendidas, resta indene de mácula a notificação do auto de infração que deu azo à execução embargada. No que tange à alegada ilegitimidade passiva dos embargantes Almir Munin e Francisco Gava Filho, ressalte-se que inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Nos termos dos entendimentos esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, cabendo à Fazenda Pública, demonstrar que eles agiram com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. No caso dos autos, o crédito foi constituído por meio de notificação fiscal de lançamento de débito decorrente de infração, o que, a toda evidência, caracteriza a infração à lei, prevista no artigo 135, III, do CTN, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Nessa esteira, verifica-se que a administração fazendária realizou relatório de notificação fiscal de lançamento do débito (cópia às fls. 130/137), consignando que o contribuinte, em sua declaração de rendimentos, apurou lucro inflacionário a menor na apuração do lucro real da empresa, ensejando recolhimento a menor de IRPJ. Assim, é de se concluir que, no caso vertente, não houve a mera falta de recolhimento de tributos, como querem fazer crer os embargantes às fls. 11. Outrossim, o artigo 7º do contrato social da empresa embargante acostado às fls. 86/93 bem demonstra que Almir Munin e Francisco Gava Filho foram nomeados gerentes da sociedade. Anote-se, ainda, que as próprias declarações de rendimento acostadas às fls. 173 e seguintes apontam Almir Munin como representante legal da empresa executada. Diante dos fatos narrados,

devem os embargantes Almir Munin e Francisco Gava Filho ser mantidos no polo passivo da execução embargada.No que tange à alegada ilegalidade da aplicação de juros sobre capital próprio na composição da base de cálculo do IRPJ exigido na execução principal, melhor sorte não merecem os embargantes.Compulsando o auto de infração de fls. 139/152, verifica-se que o lançamento da exação decorreu da constatação, pela autoridade fiscal, de lucro inflacionário realizado em valor inferior o limite mínimo obrigatório.Neste caso específico, o lucro inflacionário realizado não se reveste de mera atualização monetária de seu ativo, conforme defendido pelos embargantes.Veja-se a Lei 9.065/95, aplicável no caso vertente, estabelece no parágrafo 1º de seu artigo 5º o elenco de hipóteses sobre as quais será considerado realizado o lucro inflacionário dentro do período de apuração:Art. 5º Em cada ano-calendário considerar-se-á, realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária. 1º O lucro inflacionário realizado em cada ano-calendário será calculado de acordo com as seguintes regras: a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, e a soma dos seguintes valores: a.1) a média do valor contábil do ativo permanente no início e no final do ano-calendário; a.2) a média dos saldos, no início e no fim do ano-calendário, das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente, das contas representativas das aplicações em ouro, das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito, e de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem; b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizado no ano-calendário, será a soma dos seguintes valores: b.1) custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do ano-calendário e baixados no curso deste; b.2) valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, baixados no curso do ano-calendário; b.3) quotas de depreciação, amortização e exaustão, computadas como custo ou despesa operacional do ano-calendário; b.4) lucros ou dividendos, recebidos no ano-calendário, de quaisquer participações societárias registradas como investimento; c) o montante do lucro inflacionário realizado do ano-calendário será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea a sobre o lucro inflacionário do mesmo ano-calendário; d) a percentagem de que trata a alínea a será também aplicada, em cada ano, sobre o lucro inflacionário, apurado nos anos-calendário anteriores, excetuado o lucro inflacionário acumulado, existente em 31 de dezembro de 1994.Observe-se, outrossim, o artigo 30 da lei 8.541/92, que assim dispõe:Art. 30. A pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/240, ou o valor efetivamente realizado, nos termos da legislação em vigor, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNFDos dispositivos legais acima transcritos, defluiu-se que o lucro inflacionário realizado não comporta apenas a atualização monetária pela aplicação de expurgos inflacionários, mas também valores que passam a integrar efetivamente o patrimônio do contribuinte, motivo pelo qual não se verifica, no caso em comento, afronta ao artigo 43 do CTN.Nesse sentido, merece destaque posicionamento adotado nos autos da Apelação Cível 334.307/PE, pelo Desembargador Federal Lázaro Guimarães, do TRF da 5ª Região, que assim assinalou:No mérito, trata-se da definição de inclusão ou não do lucro inflacionário na base de cálculo para cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.O lucro inflacionário, em apertada síntese, decorre da aplicação de correção monetária nos demonstrativos financeiros da pessoa jurídica.A correção monetária, por seu turno, cuida-se de parcela que visa manter o poder de compra da moeda, não tendo natureza indenizatória. Fosse assim, nos períodos de inflação alta longa, como já vivenciamos, a arrecadação tributária seria simbólica, porque incidente apenas sobre o valor histórico, quando tudo o mais, despesas de custeio e manutenção da máquina pública seriam atualizadas.De igual modo, verifica-se quando o Fisco apura ganho de capital na venda de imóvel, procura-se apenas verificar o valor em que foi lançado em sua escrituração no momento de sua aquisição e subtrai-lo da quantia pela qual foi vendido. Sobre a diferença incide a exação, sem que se procure identificar se tal montante decorre efetivamente de lucro real na operação de compra e venda ou se, apenas, decorre de mera correção monetária do valor da moeda. Há situações em que, por força de baixa no mercado imobiliário, a diferença sequer alcança o percentual inflacionário. Mesmo assim, a tributação não resta afastada.Sobre o tema, a MM. Juíza do TRF da 4ª Região - Dra. Vânia Hack de Almeida - com muita propriedade assim definiu:O lucro inflacionário (art. 21 da Lei 7.799/89) não representa meramente a diferença de valores em razão da desvalorização da moeda, mas sim a apuração de saldo credor em uma conta que relaciona as variações monetárias de todas as contas das demonstrações financeiras das empresas.Quando há saldo credor desta Conta de Correção Monetária significa que o ativo permanente obteve maior valorização que o patrimônio líquido. Isso importa em acréscimo patrimonial, pois significa que o ativo permanente foi financiado por um passivo assumido com índices inferiores à inflação.Assim, o lucro inflacionário deve fazer parte da base de cálculo do Imposto de Renda (art. 43 do CTN), porque significa efetivo acréscimo patrimonial da empresa. É que renda não é somente aquilo que efetivamente ingressou no caixa da empresa (disponibilidade econômica), mas também os valores a que a sociedade tem o direito de exigir recebimento (disponibilidade jurídica). (AC 213.927-PR. DJU 03.01.2001. p. 84)Os dispositivos legais que determinam a aplicação do lucro inflacionário (art. 23 do Decreto-Lei nº 2.341/87 e art. 30 da Lei nº 8.541-92) não encerram qualquer inconstitucionalidade, pelo contrário, consideram como realizado apenas parte

do lucro inflacionário apurado pelo contribuinte para submetê-lo à incidência do tributo em questão. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048402-30.2007.403.6182 (2007.61.82.048402-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041024-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041024-6)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2007.61.82.041024-6, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. No que se refere ao quantum a ser aplicado a título de condenação em honorários advocatícios, mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%, consoante iterativo entendimento esposado nas Cortes Superiores. No caso específico dos embargos, constata-se que o valor da causa é geralmente elevado, pois que vinculado ao montante exigido na respectiva execução fiscal. O elevado valor, no entanto, não indica, necessariamente, complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. Ao revés, tanto nos embargos de execuções fiscais de valor elevado, quanto nos de valor baixo, as alegações quase sempre deságuam na ocorrência de prescrição, decadência, vícios formais do título executivo e, ocasionalmente, pagamento ou parcelamento do débito. No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência. Como ocorre neste caso, a própria Fazenda Nacional requereu a extinção da Execução Fiscal, do que também resultou a extinção destes embargos, sem julgamento de mérito. Não houve, sequer, impugnação. Ademais, a verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011538-56.2008.403.6182 (2008.61.82.011538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-35.2007.403.6182 (2007.61.82.004396-1)) CARTIER DO BRASIL LTDA (SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2007.61.82.004396-1, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento das certidões de dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Entrementes, constata-se que o ajuizamento da execução principal decorreu de erro de preenchimento nas guias DARF apresentada pelo contribuinte no âmbito administrativo em 2000 e 2003 (fls. 31/35), conforme se deflui dos argumentos apresentados pela própria embargante em sua inicial (fls. 04), nos termos que passo a transcrever: (...) Buscando alguma justificativa para o absurdo perpetrado pela

Receita Federal do Brasil, a Embargante somente pode cogitar que a razão de os valores recolhidos não terem sido computados na auditoria interna decorre de o campo PERÍODO DE APURAÇÃO dos respectivos DARF ter sido preenchido com a data da ocorrência do fato gerador e não a semana do mês em que o fato gerador ocorreu. Com efeito, por se tratar de um tributo que se apura em uma periodicidade semanal, alega-se que a referência deveria ter sido nesta medida de tempo, ou seja, utilizando os números 01, 02, 03 e 04, remetendo a semana da apuração (ex: 1ª semana de janeiro de 2000 = 01/01/2000). A divergência, contudo, poderia ter sido facilmente constatada, caso o sistema informatizado de conferência de pagamentos não se resumisse ao cruzamento de dados eletronicamente, que pela falta de qualquer dado não reconhece os recolhimentos. (...).(grifei)A jurisprudência consolidou o entendimento de exoneração da exequente em honorários nas hipóteses em que o ajuizamento da execução fiscal decorre de erro de preenchimento de declaração de rendimentos ou guia de pagamento pelo contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26, DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Verificada a omissão do decisum quanto suscitada pelo recorrente desde o recurso especial acerca do indício de dissolução irregular da empresa a permitir o redirecionamento da execução fiscal, impõe-se sua sanção. 3. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de defesa da parte executada, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 4. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do artigo 20, 2ª parte). 5. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 6. In casu, consoante restou assente na ementa pelo Tribunal de origem: (...) Hipótese em que houve erro de fato no preenchimento da declaração, conforme se depreende do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Ocorre que tal pedido foi apresentado somente após o ajuizamento da execução fiscal. Não houve, portanto, tempo hábil para que a União soubesse do equívoco do contribuinte e pudesse, assim, evitar o indevido ajuizamento. Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da DIRPJ deu causa à ação executiva contra ela proposta. Caso em que a ação executiva deve ser extinta sem qualquer ônus para as partes, não havendo que se falar em inversão da condenação em honorários, como pleiteado pela exequente. Isto porque a verba honorária nos casos de cancelamento da inscrição em dívida somente é devida quando a União der causa ao ajuizamento, porque em tais casos a executada teve gastos para constituir advogado em sua defesa. Em situações opostas, como na presente hipótese, embora tenha a executada dado causa ao ajuizamento do executivo fiscal, por não preencher corretamente a DIRPJ, cumpre salientar que ela não foi vencida na causa, pois os valores inscritos em dívida ativa realmente não eram devidos. O que se deve reconhecer em tais situações é que não pode a União ser condenada na verba honorária, pois somente após o ajuizamento do executivo fiscal é que teve informações suficientes para efetuar o cancelamento da inscrição. Apelação improvida. Provisão à remessa oficial, tida por ocorrida. (fl. 94) 7. Destarte, revela-se escorreito o entendimento de que foi a executada quem, por erro no preenchimento da guia de recolhimento, deu causa à instauração da demanda executiva, razão pela qual não há falar em condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 26, da LEF, em caso de pedido de desistência da execução fiscal. 8. Embargos de declaração acolhidos, para corrigindo omissão apontada, atribuir-lhes efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1023932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/09/2009, DJe 07/10/2009) Tendo em vista que a situação dos autos se enquadra na situação retro transcrita, deixo de condenar a embargada em honorários sucumbenciais. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, dispensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0018524-26.2008.403.6182 (2008.61.82.018524-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-48.2004.403.6182 (2004.61.82.009336-7)) PLAST LEO LTDA (SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 2004.61.82.009336-7. A embargante alega, que não estaria obrigada a se inscrever perante o CRQ, já que sua atividade básica não demanda a admissão de químico no seu quadro de funcionários, uma vez que seus produtos não são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, como exige a CLT. Embargos recebidos em 09/12/2008, com suspensão da execução (fls. 40). Em sede de impugnação (fls. 49/63), alega-se que a própria embargante

requeriu o registro perante o conselho embargado em 16/11/1988, gerando, por conseguinte, a obrigação de legal de recolher as anuidades ora discutidas. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 142/143 e 145/147). Em petição acostada às fls. 149/159, a embargante afirma que buscou o cancelamento de seu registro junto ao conselho embargado administrativamente em ocasiões diversas, não logrando êxito no seu intento. Instado a se manifestar, o conselho embargado repisou a higidez das anuidades exigidas na execução principal (fls. 164/165). Às fls. 166, este juízo determinou a realização de perícia técnica. Laudo pericial acostado às fls. 181/313. Regularmente intimadas acerca do laudo apresentado, as partes apresentaram suas manifestações às fls. 319/325 e 354/358. Laudo complementar apresentado às fls. 360/427. Manifestações das partes às fls. 430/508. É a síntese do necessário. Decido. Como se observa nos autos, a embargante registrou-se perante o Conselho Regional de Química, ora embargado (fl. 73), porém, requereu, posteriormente, o cancelamento do registro, o que foi denegado na esfera administrativa (fl. 134 e ss). Logo, possui a embargante interesse processual em discutir, na via judicial, a obrigatoriedade de seu registro perante o embargado. Quanto às alegações referentes à parcialidade da perita, há de se ponderar que não existem quaisquer provas diretas ou indiretas que desmereçam a confiança nela depositada. Outrossim, o seu preparo teórico e bom desempenho em outros processos em curso indicam que se trata de profissional plenamente capacitada para a elaboração do trabalho técnico produzido nestes autos. É certo que o perito nomeado nestes autos deveria ser, necessariamente, um profissional da área de Química. Por outro lado, a questão subjacente nos autos trata da abrangência e definição do mercado de trabalho para os próprios profissionais da área de Química, o que pode caracterizar, em certo aspecto, um conflito de interesses. Entrementes, o Juízo não está vinculado às conclusões do trabalho pericial, mas, antes, deve extrair do trabalho técnico as informações de caráter técnico-científico e as constatações advindas do exame in loco dos processos utilizados pelo embargante, para firmar a sua convicção sobre a lide. Reste evidente que os contra-argumentos contidos no laudo do assistente técnico também podem fornecer os subsídios necessários ao julgamento. Neste sentido, o laudo apresentado, em conjunto com o exame das demais provas contidas nos autos, mostra-se suficiente para o deslinde da controvérsia. Nos termos da inicial, a embargante produz laminados plásticos, por meio de extrusão e gravação. O laudo, elaborado pela perita nomeada pelo Juízo, explicita tais atividades nos seguintes termos: o embargante produz e comercializa vários objetos de plástico, tais como cortinas de banheiro, toalhas de mesa, capas protetoras (...). A empresa fabrica os laminados através de extrusão do plástico e depois os colore usando rotogravura. Seguem-se corte e costura das peças. (fls. 185 e ss) Segue o laudo, para descrever que o material plástico (resina) utilizado é classificado de acordo com a sua reação ao calor. Interessam, neste caso, os termoplásticos, que, aquecidos, amolecem e fluem, voltando a endurecer após o resfriamento. Deles se utiliza o embargante. A resina é adquirida em forma granulada (identificados com o anglicismo de pellets) e descolorida. Durante o processo, são adicionados concentrados coloridos (masterbatches). O produto final é obtido através do processo de extrusão (a resina amolecida é compelida, por força mecânica, através de um molde, que lhe dá a forma desejada). Neste caso, obtêm-se o produto em forma de lâmina, ou filme. Simultaneamente, são adicionados os concentrados coloridos. Sustenta o laudo que é necessária a adição de antioxidantes, cargas e outros para garantir que sejam manufaturados produtos homogêneos. Os produtos são, ainda, submetidos à rotogravura, que consiste, basicamente, na impressão de imagens ou desenhos, com tintas próprias, e com a utilização de máquina rotatória ou de alimentação por folhas. Relata-se que a aplicação das tintas depende da correta utilização de solventes e que a forma de aplicação influencia tanto a viscosidade quanto a adesão. A empresa também utiliza o material PVC como matéria-prima. Neste caso, não o submete ao processo de extrusão, mas, apenas, o de rotogravura. Ainda segundo o laudo, a necessidade da presença do químico advém de vários fatores: - o manuseio das resinas, tintas e solventes pela embargante, e o controle de qualidade das matérias-primas, que deveria ser feito por laboratório especializado ou profissional de química; - a necessidade de controle do processo de transformação da resina (homogeneidade, viscosidade, oxidação); - controle dos solventes utilizados nas tintas, pela sua toxicidade; - a extrusão, o transporte de calor, o fluxo de fluídos e a mistura de materiais caracterizam operações unitárias e reações químicas em um processo industrial. Nos termos da lei 2.800/56, são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química as empresas cujas atividades requerem a presença do químico. A lei 6.830/80 estabelece que a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos Profissionais é feita em razão da atividade básica da empresa. No mais, a presença do profissional químico é obrigatória nas indústrias que produzem produtos químicos, ou que mantenham laboratório de controle químico, ou, ainda, na obtenção de bens produzidos por meio de reações químicas, como indica o artigo 335 da CLT. Firma-se, aqui, que a presença do profissional químico é obrigatória nas indústrias que produzem produtos químicos, ou que mantenham laboratório de controle químico, ou, ainda, na obtenção de bens produzidos por meio de reações químicas, como indica o artigo 335 da CLT. A estrita descrição do processo produtivo da embargante revela a utilização de resina granulada de plástico para a produção de laminas de plástico. Concomitantemente, adicionam-se corantes. O processo é automatizado. Não existe a adição de outros componentes à resina, que, simplesmente, é amolecida pelo calor e submetida à extrusão, para a obtenção da forma desejada. A homogeneidade e viscosidade dependem, basicamente, da qualidade da matéria-prima e do controle de temperatura indicada pelo maquinário. Ocorrem no processo reações químicas, decorrentes de oxidação, evaporação de solventes e secagem da tinta, mas há de se observar que tais reações estão presentes

em praticamente todas as atividades industriais. Neste caso, não existe a transformação química da matéria prima, e os controles necessários são singelos e facilmente verificados pelo operador da máquina extrusora. Bem por esses motivos, as Cortes Federais têm afastado a obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Química das empresas com atividades idênticas às da embargante, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. O critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista no art. 1º da Lei n.º 6.839, de 1980. 2. Tratando-se de empresa ligada à transformação de produtos plásticos por meio do processo de extrusão, não há como impor a obrigatoriedade à inscrição no Conselho Regional de Química, porquanto não exerce atividade básica relacionada àquela área. (AC 200672010018885 - AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF 4ª Região) ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A FABRICAÇÃO E O COMÉRCIO DE EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLÁSTICO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. A empresa que tem como atividade preponderante a fabricação e comercialização de embalagens e artefatos de plástico não está obrigada a registro no Conselho Regional de Química, por consistir sua atividade basicamente no derretimento, por extrusão, da matéria-prima polietileno para obtenção de produtos de plástico em suas mais variadas formas, onde não há qualquer adição ou transformação química. 3. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Química, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 200635000074934 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20063500007493 - TRF 1ª Região) Nem mesmo a utilização de tintas e solventes no processo produtivo justifica a obrigatoriedade de inscrição, in verbis: ADMINISTRATIVO. GRÁFICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE BÁSICA NO CAMPO DA QUÍMICA. ARTIGOS 1º DA LEI Nº 6.839/80, 27 DA LEI Nº 2.800/56 E 335 DA CLT. COBRANÇA DE ANUIDADE. INSUBSISTÊNCIA. 1. O cerne da questão diz respeito à necessidade de registro de gráfica perante o Conselho Regional de Química, bem como a exigência de manutenção de químico profissional devidamente registrado no referido Conselho, em face da atividade da empresa envolver a manipulação, mistura ou adição de produtos químicos e seus derivados, utilizados na impressão de material gráfico. 2. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos profissionais é determinado pela natureza dos serviços prestados. 3. Apenas as empresas que desenvolvem atividades básicas na área da química estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química e à anotação de responsável técnico legalmente habilitado (art. 27 da Lei nº 2.800/56). 4. A atividade relacionada à editoração gráfica não constitui atividade básica na área química e não está entre aquelas em que se desdobra a profissão de químico. 5. As atividades laboratoriais realizadas na empresa agravada, que envolvem a utilização de tintas, estão afetas à preparação da pigmentação destinada à confecção do material tipográfico e de reprografia. Estas atividades são passíveis de serem realizadas por pessoal adequadamente treinado pela indústria gráfica, dispensando-se a presença de responsável técnico na área com registro perante o Conselho Regional de Química. 6. In casu, a indústria gráfica não está obrigada a apresentar profissional de química habilitado, tampouco a efetuar inscrição no Conselho recorrente, visto que as suas atividades não envolvem fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, nem a fabricação de produtos químicos, de forma que tal atividade não está albergada pelo artigo 335 da CLT. 7. Insubstituição da cobrança de anuidades relativas ao registro profissional em comento. 8. Apelação não provida. (APELREEX 200882000004361 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4587 - TRF 5ª Região) Logo, há de se distinguir as situações de obrigatoriedade na presença do profissional de Química, em contraste com a mera conveniência em se manter esse profissional no processo produtivo. As atividades apontadas no laudo, como o acompanhamento do processo de secagem, o controle das tintas e dos solventes, a verificação a priori da qualidade da matéria prima, o controle da temperatura do produto durante o processo de extrusão, etc., poderiam ser exercidas por um químico. Pode-se concluir que a presença desse profissional adicionaria qualidade ao processo produtivo da embargante. Tal avaliação, no entanto, passa apenas pelo juízo de conveniência da própria embargante, porque não existe a obrigatoriedade da presença do profissional de Química ou da inscrição no conselho respectivo, pelos fundamentos acima expostos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos créditos pretendidos na execução fiscal n.º 2004.61.82.009336-7. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 2.200,00 (dois mil, e duzentos reais), bem como ao reembolso, em favor da embargante, do montante de R\$ 4.900,00 antecipados a título de honorários periciais. Expeça-se, outrossim, o competente alvará de levantamento do saldo remanescente dos valores depositados às fls. 175 em favor da perita nomeada nestes embargos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado,

desapensem-se estes autos da execução principal, arquivando-os com as cautelas de praxe.P.R.I.

0026439-29.2008.403.6182 (2008.61.82.026439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043627-74.2004.403.6182 (2004.61.82.043627-1)) WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 664/674, alegando a existência de contradição.Sustenta a embargante que não se aplica ao caso em tela a causa interruptiva da prescrição prevista na Lei Complementar 118/2005, tendo em vista que o ajuizamento da execução e o despacho que ordenou a citação se deram anteriormente à vigência da referida norma legal.Requer, outrossim, o afastamento da súmula 106 do STJ no caso em tela.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste à recorrente.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente.A não-concordância com os fundamentos expostos no decismum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I.

0037461-50.2009.403.6182 (2009.61.82.037461-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019546-85.2009.403.6182 (2009.61.82.019546-0)) JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

O embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 117/121, aduzindo a existência de omissão e contradição, respectivamente, em relação a suposta nulidade de sua notificação administrativa e quanto à reconhecida legitimidade para ser responsabilizado pelo débito exigido.Aponta ainda a ocorrência de omissão quanto à necessidade de suspensão da execução fiscal, com fundamento no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste ao embargante.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente.Observe-se que o art. 535, II, do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão em relação a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz. No presente caso, a alegação relativa à suposta irregularidade da notificação foi devidamente apreciada e rejeitada por este Juízo na sentença ora hostilizada, o que afasta a alegação formulada pelo embargante.Também não se verifica qualquer contradição na questão atinente à responsabilidade do embargante pelos débitos exigidos. Anote-se que a execução fiscal foi ajuizada contra a pessoa física do ora embargante. Logo, revela-se totalmente estranha a estes embargos qualquer ilação no sentido de confrontar a responsabilidade do embargante com a de eventuais pessoas jurídicas em relação às quais tenha integrado o quadro societário. A não concordância com os fundamentos expostos no decismum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Sob o pretexto de aclarar eventual omissão ou contradição, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. No que se refere à alegação de omissão acerca da pretendida suspensão do feito executivo com fundamento no art. 265 do CPC, observo que, da mesma forma, não razão assiste ao recorrente. No presente caso, os embargos encontram-se garantidos por depósito judicial.Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 32 da Lei 6.830/80, os valores depositados serão levantados em favor do executado ou convertidos em pagamento apenas após o trânsito em julgado da decisão, motivo pelo qual mostra-se despicienda a aplicação do artigo 265 do CPC na execução principal, diante de expressa previsão legal que determina que se aguarde o trânsito em julgado para fins de levantamento de valores em favor das partes.Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada que enseje a modificação do julgado.P.R.I.

0007658-85.2010.403.6182 (2010.61.82.007658-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014479-42.2009.403.6182 (2009.61.82.014479-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal n.º 2009.61.82.014479-8, proposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Alega a CEF diante do auto de infração n.º 06-210.515-9, em síntese, que a Lei Municipal n.º 13.948/05 de São Paulo carece de eficácia, já que declarada inconstitucional (fls. 03). Logo, não se poderia aplicar multa tendo como supedâneo o referido diploma legal. Afirma, agora com relação ao auto de infração n.º 13-160.596-8, que o imóvel objeto de multa por não regularização de sua situação está em processo de obtenção da licença de funcionamento. Sendo assim, a cobrança restaria ilegítima, pois que o título executivo careceria de certeza e liquidez (fls. 05). Com a inicial, os documentos de fls. 07/17. Embargos recebidos em 22/03/2010 (fls. 19). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, reafirmando, integralmente, a exigibilidade das certidões de dívida ativa (fls. 21/31). Regularmente intimadas sobre a necessidade de dilação probatória, sobreveio aos autos réplica da embargante (fls. 49/50), reafirmando suas colocações anteriores e propugnando pelo julgamento antecipado da lide. Em manifestação às fls. 55/57, a embargada novamente aduz à legalidade das cobranças, sem postular pela produção de provas. Em atenção ao despacho de fls. 60, a embargante novamente confirma sua pretensão (fls. 62). Às fls. 87/197, o município embargado acostou aos autos cópia do processo administrativo de regularização n.º 2003-1.051.338-0. Regularmente intimada, a embargante se manifestou às fls. 203/204. É o relatório. Decido. Ao que se depreende, a multa decorrente de aplicação da Lei Municipal de São Paulo n.º 13.948/05 resta indevida em razão da declaração de inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de agravo regimental na suspensão dos efeitos da sentença n.º 139.283.0, tendo essa decisão transitado em julgado em 28 de maio de 2010. A Exma. Ministra Presidente Ellen Grace, em 05/02/2007, proferiu decisão monocrática de manutenção dos efeitos da sentença n.º 139.283.0/01 no Mandado de Segurança n.º 0623/06-053.06.111935, pela 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, a qual reconheceu a inconstitucionalidade do diploma em questão. O disposto na Lei n.º 13.948/05, do Município de São Paulo, fere o princípio da igualdade ao infligir ônus a apenas uma categoria de prestadores de serviço visando à proteção de seus consumidores, assim como mostra o artigo 1º da norma: Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário. A questão não será tratada sob o ponto de vista da falta de competência legislativa, pois que não é defeso aos municípios legislar sobre questão que venha a beneficiar o consumidor. Mesmo que a Lei n.º 4.595/64 defina a competência do Conselho Monetário Nacional para regulamentação das atividades bancárias (artigo 4º, VIII, XXII), pode a Câmara dos Vereadores legislar sobre assuntos de interesse local, que suplementem a legislação federal (artigo 30, I, II, CF/88). Não se tratando de matéria puramente financeira tal qual prevê a Carta Magna em seu artigo 48, XIII, mas de mero comportamento procedimental das agências bancárias em face de seus clientes, a competência do Município é novamente asseverada. Ademais, nota-se a impossibilidade de se estipular tempo fixo de atendimento dos clientes, já que não se pode conceber previamente o tipo de serviço almejado e nem sua duração, dependendo do grau de complexidade. Desta forma, resta indevida a multa prevista na Lei Municipal n.º 13.948/05. Quanto ao mais, o débito atinente à multa aplicada com fundamento na Lei Municipal n.º 13.558/03 tem origem no auto de multa n.º 13.160.596-8, lavrado em 09/10/2008 (fls. 33). Conforme consta às fls. 117, em 25/05/2010 foi expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo o Memorando 037/SP-PI/AJ/10, propugnando pelo cancelamento do auto de multa n.º 13-160.596-8. Diante da notícia do cancelamento administrativo da multa ora em comento, é de se reconhecer a nulidade do título executivo que instrui a execução fiscal embargada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir a CDA que instrui a execução fiscal n.º 2009.61.82.014479-8. Condene o município embargado a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Deixo de aplicar ao embargado a penalidade prevista no artigo 18 do CPC, uma vez que o cancelamento do crédito relativo à multa lavrada no auto n.º 13-160.596-8 se deu após a oposição dos presentes embargos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0030714-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003176-12.2001.403.6182 (2001.61.82.003176-2)) RAYA MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela embargante contra a sentença de fls. 48/49, em que se alega a ocorrência de omissão. Sustenta que a premissa fática que ensejou a extinção dos presentes embargos foi o

parcelamento da dívida. Aduz que, no entanto, não aderiu a qualquer programa de parcelamento, até mesmo em razão de entender-se como parte ilegítima para responder pelo débito exequendo. Outrossim, aduz não poderia este Juízo ter julgado extinto o presente feito sem a apreciação do mérito, com fundamento no parcelamento firmado, vez que não houve o reconhecimento administrativo da dívida, a teor de petição apresentada na execução principal. Alega omissão da sentença proferida, em relação a esta questão específica. Por tal razão, requer o acolhimento dos embargos de declaração interpostos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos de declaração formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão assiste à ora embargante. De fato, verifica-se que a sentença proferida julgou os embargos sem a apreciação do mérito em relação à dívida exigida na execução fiscal, sem que, no entanto, tenha ocorrido o reconhecimento extrajudicial por parte da ora embargante. Com efeito, anote-se que o equívoco constatado no decisum ora atacado decorreu de erro da própria embargante, que direcionou a petição na qual informava não ter aderido a parcelamento administrativo para os autos da execução fiscal nº 2001.61.82.003176-2, conforme se constata às fls. 359 daqueles autos. Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). Verifico, outrossim, que os presentes embargos têm por objeto a anulação da inscrição de nº 80.3.00.001681-60, originadas do auto de infração nº 10314.000160/99-55, que instrui a execução fiscal principal. Sustenta a embargante, em apertada síntese, a ilegalidade na reclassificação fiscal aduaneira, por parte da autoridade administrativa, de telefones celulares importados pela embargante, que deu azo ao IPI e Imposto de Importação exigidos nas execuções embargadas. Conforme consta na inicial, a embargante ajuizou Ação Anulatória de nº 1999.61.00.043334-0, em trâmite na 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, com o escopo de anular o supracitado auto de infração, sob os mesmos fundamentos apresentados nestes embargos. A referida Ação Anulatória foi ajuizada em 01/09/1999 (fl. 23), em data anterior à oposição dos presentes embargos (13/07/2010). Os elementos acima colacionados são suficientes para a caracterização do fenômeno da litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória, permitindo a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a existência de litispendência entre embargos à execução e ação anulatória ajuizada em data anterior, conforme arestos que passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevindo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (g.n) (STJ - REsp 719907 / RS - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma - Data do Julgamento: 17/11/2005 - DJ 05/12/2005 p. 235 - v.u.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1040781 / PR - RECURSO ESPECIAL 2008/0058992-7 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - Data do Julgamento:

18/12/2008 - DJe 17/03/2009 - v.u.)Nos termos acima expostos, não há que se falar em conexão de ações no caso em tela. Ainda que assim não fosse, somente há que se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação. No presente caso a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é racione materiae, de natureza absoluta. Neste sentido cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3ª REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. 2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento, processo 97.03.052458-3, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, unânime, decisão de 04/11/1998, publicada no DJ em 02/12/1998, p. 79) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA. A cumulação de ações, ainda que sejam conexas, absolutamente não altera as eficácias próprias de cada uma delas, nem lhes confere qualquer potência nova, que antes já não existisse em cada uma isoladamente. A ação declaratória nunca teve força para impedir a propositura ou o trancamento das execuções judiciais, pois, exaurindo-se no plano lógico, é totalmente despida de qualquer eficácia que lhe permita afetar concretamente a dinâmica das relações jurídicas ou bloquear o exercício das pretensões, notadamente da pretensão à tutela jurisdicional. (TRF - 4ª Região, Conflito de Competência, processo 1999.04.01.003943-7, Primeira Seção, rel. Juiz Amir Sarti, decisão unânime, em 07/04/1999, publicada no DJ em 02/06/1999, p. 510) Passo a analisar, outrossim, os efeitos da presente sentença extintiva sobre a execução principal. Anote-se, entretanto, que a extinção do feito se dá em razão de óbice de natureza eminentemente processual - litispendência - tal fato não pode trazer prejuízos ao contribuinte no caso em questão. Observe-se, ainda, que o Juízo encontra-se garantido por meio de guia de depósito judicial (fls. 355 da execução principal), o que ensejaria o recebimento destes embargos com suspensão da execução e da exigibilidade dos débitos nela discutidos, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A discussão que remanesce no âmbito da ação anulatória passa a constituir questão prejudicial externa ao regular prosseguimento dos atos executórios contra a embargante, razão pela qual deve ser observada, na execução principal, a suspensão processual enquanto mantida a decisão favorável de mérito ao ora embargante, na ação ordinária nº 1999.61.00.043334-0. Como o sistema processual é, essencialmente, um conjunto de regras lógicas, não se poderia admitir o regular prosseguimento da execução garantida por meio de depósito judicial simplesmente porque o contribuinte já antecipou sua defesa contra a exação fiscal, por meio da ação ordinária no foro cível. EM FACE DO EXPOSTO, acolho os embargos declaratórios com efeito infringente e declaro a sentença de fls. 48/49, para, adotando a fundamentação ora expendida, alterar-lhe a parte dispositiva para JULGAR EXTINTO o presente processo de embargos à execução por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Determino a suspensão do andamento da execução principal, até que sobrevenha o trânsito em julgado da ação anulatória de nº 1999.61.00.043334-0, em trâmite na 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos elencados na fundamentação. Outrossim, ante o depósito judicial realizado pela embargante, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito, e, por tal razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito às execuções embargadas. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais de execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030722-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014870-60.2010.403.6182) PR BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução interpostos por PR BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos nº 0014870-60.2010.403.6182. Às fls. 439/441 e 443, o embargante requer a desistência total do presente feito, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. É o breve relato. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação do embargante é válida, ressaltando-se que os advogados detêm poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fls. 460/464. A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo

egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição de fl. 443, em razão do pedido de conversão parcial de depósitos, para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007344-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024463-50.2009.403.6182 (2009.61.82.024463-0)) NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante NORCHEM PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S.A. opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 494/502, que julgou improcedentes os Embargos à Execução. Alega omissões no julgado, pugnando seja proferida nova decisão considerando a documentação acostada aos autos, bem como a perícia contábil a ser realizada ou, ao menos, seja reconhecido que a execução fiscal originária deve permanecer suspensa até o trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução. Os embargos são tempestivos. DECIDO. Não se vislumbra omissões no julgado, mas tão-somente mera discordância da embargante quanto ao entendimento adotado, pretendendo alcançar indevido efeito infringente por meio dos embargos declaratórios, que não comportam acolhimento nos moldes do artigo 535 do CPC. Insurge-se em face do indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil, que teria levado ao equivocado julgamento de improcedência dos Embargos à Execução, aduzindo: justamente pelo fato deste D. Juízo ter chegado à conclusão diametralmente oposta à que os documentos demonstram, é que se verifica que, in casu, a prova pericial requerida pela Embargante se mostra indispensável! Contudo, não foi essa a conclusão do Juízo. Após detida análise dos documentos acostados aos autos - cópia integral do processo administrativo -, restou assinalado o exaurimento do crédito, que não alcançava o montante dos débitos indicados para compensação, destacando-se que a embargante fora devidamente intimada acerca da insuficiência das compensações declaradas, com observância do disposto no artigo 74, 7º, da Lei nº 9.430/96. Ainda foi ressaltado que, ante a clareza do conteúdo probatório que instrui os presentes embargos, não merece acolhida o pedido de realização de perícia contábil (fl. 500). A embargante pretende, por via inadequada, a revisão da prova documental trazida aos autos, indicando peças que, segundo alega, não foram consideradas no decisum, bem como a revisão do próprio julgado. Os questionamentos, como se vê, são próprios do recurso de apelo. Também não merece acolhida o pedido voltado ao reconhecimento de que a execução fiscal originária deva permanecer suspensa até o trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução - matéria a ser discutida e decidida oportunamente nos autos da demanda satisfativa. Ora, na genérica determinação de traslado de peças e desamparamento, com regular prosseguimento da execução fiscal, não se verifica qualquer omissão. Tampouco qualquer ato de impulso processual, desconsiderando o depósito integral realizado nos autos da execução. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração, que não se prestam à mera revisão do posicionamento adotado. Não se verificam omissões no julgado, nos termos do artigo 535 do CPC. P.R.I.

0017359-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033264-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033264-0)) ANGELA MINO XAVIER(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA(Proc. 1724 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

A embargante apresenta embargos de declaração da decisão de fls. 563/565, que acolheu parcialmente embargos de declaração apresentados em face da sentença de fls. 259/276, alegando a existência de erro material na indicação do prazo inicial do parcelamento administrativo, bem como omissão quanto ao encerramento da causa suspensiva da exigibilidade em razão do inadimplemento do aludido parcelamento. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. No decisum ora atacado, assim restou consignado: (...) Com efeito, trata-se de créditos cujo período da dívida encontra-se situado entre 12/1996 a 04/1998. As demais datas relevantes ao caso são: - 10/07/2000: concessão do parcelamento, interrompendo a prescrição, por força do art. 174, IV, CTN (documento de fls. 249; sentença, às fls. 266; e extrato ora trazido pela embargante, às fls. 411). - 09/06/2004: rescisão do parcelamento, reiniciando a contagem do prazo prescricional (documento de fls. 249; sentença, às fls. 267; e extrato apresentado pela embargante às fls. 427). - 28/06/2005: despacho que ordenou a citação na execução fiscal (fls. 13 daqueles autos), interrompendo o lapso prescricional. Compulsando o processo administrativo de fls. 289/549, constata-se divergência quanto ao termo inicial do parcelamento administrativo dos créditos ora em discussão. Muito embora o extrato de fls. 411 indique como termo inicial 10/07/2000, é certo que os demais documentos que instruem o processo administrativo bem demonstram que a adesão ao aludido parcelamento ocorreu em 19/10/1998 (fls. 364/369), de forma que esta data, portanto, deve ser considerada como o termo inicial da causa interruptiva da prescrição. Todavia, no que tange ao termo final do parcelamento, indene de dúvidas que a efetiva rescisão administrativa ocorreu em 09/06/2004 (fls. 425/427), sendo irrelevante no caso em tela o momento no qual a

empresa deixou de pagar as parcelas regularmente. Sendo assim, ainda que se altere a data de início da causa interruptiva da prescrição, remanesce indene o teor do decisum ora em discussão, que afastou a hipótese de prescrição alegada nestes embargos. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para acrescentar as considerações ora expandidas nos fundamentos da sentença proferida, que, no mais, é mantida na íntegra. Intime-se. Cumpra-se.

0020191-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036888-17.2006.403.6182 (2006.61.82.036888-2)) RODO CITY TRANSPORTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.036888-2. Sustenta a embargante que os valores exigidos na CDA 80.6.06.036939-60 são indevidos tendo em vista pedido de compensação formulado no Processo Administrativo n.º 11610.004558/2001-91, pendente de julgamento. Aduz que, no âmbito do referido processo administrativo, apresentou pedido de restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS. Intimada acerca do indeferimento do pedido, apresentou manifestação de inconformidade em 06/04/2009, e posteriormente, recurso voluntário em 15/12/2009, que se encontrava pendente de julgamento à época do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual o crédito estaria com sua exigibilidade suspensa. Sustenta, outrossim, a decadência do crédito tributário, bem como a nulidade do bloqueio de ativos financeiros determinado na execução principal, ante a ausência de regular intimação da embargante acerca das decisões proferidas às fls. 310, 311 e 322/323 daqueles autos. Embargos recebidos em 04/06/2012, com suspensão da execução (fls. 182). Impugnação dos embargos às fls. 184/213, pugnano pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados na inicial. Foi requerido o julgamento antecipado da lide. Em réplica, a embargante repisou os termos da inicial (fls. 216/225). Juntou aos autos cópia integral do Processo Administrativo 11610.004558/2001-97 (fls. 229/436). É O BREVE

RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, no que diz respeito à alegada decadência, a discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde

que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste caso, observa-se que a data de vencimento mais antiga do crédito exequendo se deu em 15/10/2001 (fls. 22). A exequente, por conseguinte, dispunha a partir desta data de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 03/07/2006 (fls. 20). Com o despacho de citação a citação da executada em 15/01/2007 (fls. 17 da execução principal), operou-se a interrupção da contagem do prazo prescricional, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005. Afasta-se, assim, qualquer discussão sobre a alegada ocorrência de decadência ou prescrição. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). No que diz respeito ao mérito, irrelevante que o pedido de restituição apresentado no Processo Administrativo 11610.004558/2001-91 não tenha sido definitivamente julgado. No caso dos autos, ao apresentar o pedido de compensação vinculado ao referido pedido de restituição, a embargante não indicou nenhum débito a ser compensado, indicando o correspondente período de apuração e data de vencimento em seu requerimento, conforme se deflui dos documentos acostados às fls. 229/230. Ora, inexistindo indicação de qualquer débito a compensar no requerimento vinculado à restituição discutida no PA 11610.004558/2001-91, nítido o vício formal na compensação requerida pela embargante, motivo pelo qual tem-se por inexistente a compensação suscitada na inicial, não havendo que se falar, outrossim, em homologação tácita no caso em tela. No mais, resta prejudicada a alegada nulidade do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em face de ausência regular intimação sobre as decisões de fls. 310, 311 e 322/323 proferida naqueles autos, tendo em vista que a embargante, em 30/03/2011, procedeu ao depósito integral para a garantia do feito, o que ensejou a liberação dos valores bloqueados por meio de decisão proferida às fls. 404 da execução principal. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022903-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030835-20.2006.403.6182 (2006.61.82.030835-6)) RODO CITY TRANSPORTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.030835-6. Sustenta a embargante que os valores exigidos nas CDAs 80.7.06.010879-54 são indevidos tendo em vista pedido de compensação formulado no Processo Administrativo n.º 11610.004558/2001-91, pendente de julgamento. Aduz que, no âmbito do referido processo administrativo, apresentou pedido de restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS. Intimada acerca do indeferimento do pedido, apresentou manifestação de inconformidade em 06/04/2009, e posteriormente, recurso voluntário em 15/12/2009, que se encontrava pendente de julgamento à época do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual o crédito estaria com sua exigibilidade suspensa. Sustenta, outrossim, a ocorrência de decadência. Embargos recebidos em 14/07/2013, com suspensão da execução (fls. 209). Impugnação dos embargos às fls. 211/231, pugnano pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados na inicial. Foi requerido o julgamento antecipado da lide. Em réplica, a embargante repisou os termos da inicial (fls. 234/249). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, registre-se que os presentes embargos foram opostos apenas para desconstituir a CDA n.º 80.7.06.010879-54, que instrui a execução principal. No que diz respeito à alegada decadência, a discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago

ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte, relativa aos créditos mais antigos exigidos, foi entregue em 04/08/2004 (fls. 119). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. A exequente, por conseguinte, dispunha a partir desta data de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 12/06/2006 (fls. 18). Com o despacho de citação a execução da executada em 09/01/2007 (fls. 39 da execução principal), operou-se a interrupção da contagem do prazo prescricional, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005. Afasta-se, assim, qualquer discussão sobre a alegada ocorrência de decadência ou prescrição. No que diz respeito ao mérito, irrelevante que o pedido de restituição apresentado no Processo Administrativo 11610.004558/2001-91 não tenha sido definitivamente julgado. No caso dos autos, ao apresentar o pedido de compensação vinculado ao referido pedido de restituição, a embargante não indicou nenhuma inscrição em seu requerimento, conforme se deflui dos documentos acostados às fls. 221/223. Ora, inexistindo qualquer CDA na compensação vinculada à restituição discutida no PA 11610.004558/2001-91, nítido o vício formal no preenchimento do requerimento pela embargante, motivo pelo qual tem-se por inexistente a compensação suscitada na inicial, não havendo que se falar, outrossim, em homologação tácita no caso em tela. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033101-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049038-98.2004.403.6182 (2004.61.82.049038-1)) ARMANDO GENICULO X SILVIA REGINA GENICULO X JOSE ROGERIO GENICULO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.049038-1. Preliminarmente, os embargantes alegam falta de interesse de agir da embargada, tendo em vista que o título executivo que embasa a presente execução encontra-se somente em nome de José Genículo Filho, falecido em 10/01/1997, sete anos antes inscrição do débito tributário, de modo que os nomes dos coexecutados deveriam ter sido incluídos na CDA. Sustentam, ainda, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Defendem, ainda, a nulidade do lançamento, tendo em vista a ausência de regular notificação do espólio do executado no âmbito administrativo. Finalmente, alegam que o devedor principal deixou de exercer a função de auditor em 1994, não havendo que se falar em incidência tributária da taxa de fiscalização da CVM após o ano 1994, por ter o executado deixado de integrar o sistema de distribuição de valores mobiliário. Com os embargos, os documentos de fls. 17/159 e 164. Os presentes embargos foram recebidos para discussão com suspensão da execução (fls. 165) Impugnação da embargada às fls. 162/172, propugnando pela higidez do crédito exequendo. Com a impugnação aos embargos, os documentos de fls. 173/250. Os embargantes apresentaram réplica às fls. 256/259, reiterando os termos da inicial. A CVM se manifestou no sentido de não ter mais interesse na produção de outras provas (fls. 261). É o relatório. Decido. A execução embargada tem por objeto a cobrança de

valores devidos a título de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários no período compreendido entre 10/01/1995 e 30/07/1996. Nos termos da certidão de óbito acostada às fls. 55, constata-se o falecimento do executado José Genículo Filho em 10 de janeiro de 1997. Nos termos do artigo 131 do CTN, a responsabilidade dos débitos do falecido pertence ao espólio a partir da abertura da sucessão e, realizada a partilha, passa a ser dos herdeiros, limitada à proporção do quinhão recebido. Não obstante a responsabilização dos herdeiros prevista em lei, deve ser analisada a conformação do lançamento do tributo no âmbito administrativo. Instruindo a impugnação, a embargada acostou cópia integral do processo administrativo nº RJ 2003-4604, que deu azo aos créditos tributários ora em debate (fls. 173 e ss). Nos termos dos comprovantes de fls. 176, a notificação de lançamento foi encaminhada em 15/07/1999 a José Genículo Filho, falecido em janeiro de 1997. Nesse passo, tendo em vista a anterioridade do óbito do executado em relação à notificação, a autoridade fiscal deveria ter procedido ao lançamento contra o espólio de José Genículo Filho. Sendo assim, evidente o vício formal do lançamento do crédito perpretado pela autoridade fiscal no caso em questão. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ.19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ.30/06/2008). 4. É que segundo doutrina abalizada: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência.... (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010) 3. O juízo de primeira instância consignou que: Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para este fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário (fl. 16). 4. O falecimento do contribuinte, ainda na fase do processo administrativo para lançamento do crédito tributário, não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que o espólio será o responsável pelos tributos devidos pelo de cujus, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, ou, ainda, os verbis: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. 5. A notificação do espólio, na pessoa do seu representante legal, e a sua indicação diretamente como devedor no ato da inscrição da dívida ativa e, por conseguinte, na certidão de dívida ativa que lhe corresponde é indispensável na hipótese dos autos. 6. In casu, o devedor constante da CDA faleceu em 06/05/1999 (fls.09) e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 28/07/2003, ou seja, em data posterior ao falecimento do sujeito passivo, conforme fundamentou o tribunal de origem. 7. A emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. Precedentes: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007. 8. Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 9. Recurso Especial desprovido. (REsp 1073494/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010) Conforme se deflui do entendimento adotado, em virtude do vício formal da notificação, o redirecionamento da responsabilidade pelo crédito para os herdeiros do executado no curso do processo executivo não merece subsistir. Trata-se, no caso, de mácula que desnatura a higidez dos títulos que embasam a execução fiscal embargada, restando prejudicadas as demais alegações deduzidas pelos embargantes na inicial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal nº 2004.61.82.049038-1. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, levantando-se as condições formalizadas naqueles autos e

arquivando-os os presentes embargos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0036104-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035734-56.2009.403.6182 (2009.61.82.035734-4)) ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

O embargante ITAU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 84/87, que julgou extintos os embargos do executado, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada da matéria objeto do agravo interposto. Aduz contradição no julgado, uma vez que a decisão teria sido fundamentada na ocorrência da decadência, enquanto a alegação foi de prescrição. Os embargos são tempestivos. DECIDO. Não prosperam as alegações do embargante. A decisão atacada, de extinção dos Embargos de Terceiro, foi fundada no fato de a matéria alegada, vale dizer, a ocorrência de prescrição, já ter sido objeto de apreciação em sede de pré-executividade apresentada na execução fiscal. Foi transcrita a referida decisão, que afastou a ocorrência da decadência, bem como da prescrição. Mais, conforme consta da decisão embargada, foi interposto agravo de instrumento na ação principal ao qual foi negado seguimento, por decisão monocrática. Posteriormente, sobreveio aos autos a decisão final do agravo, negando provimento ao agravo legal interposto em face da decisão monocrática, decisão que transitou em julgado. Ressalte-se que a decisão restou devidamente fundamentada, com a ressalva de que a embargante não apresentou nenhum elemento diverso daqueles apresentados na exceção de pré-executividade que pudesse infirmar a higidez do título executivo. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração, que não se prestam à mera revisão do posicionamento adotado. Não se verifica contradição no decurso, nos moldes do artigo 535 do CPC. P.R.I.

0048481-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047352-66.2007.403.6182 (2007.61.82.047352-9)) VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os presentes embargos têm por objeto a anulação de créditos devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física na execução fiscal de nº 0047352-66.2007.403.6182. Sustenta o embargante, em apertada síntese, a nulidade do lançamento que apurou crédito tributário originário de receitas não tributáveis. Conforme consta na documentação acostada às fls. 64/98, o embargante ajuizou Ação Anulatória de nº 2008.61.00.012248-8, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, com o escopo de anular o auto de infração lavrado no Processo Administrativo nº 19515.001844/2006-08, sob os mesmos fundamentos apresentados nestes embargos. A referida Ação Ordinária foi ajuizada em 26/05/2008 (fl. 1264), em data anterior à oposição dos presentes embargos (26/08/2011). Os elementos acima colacionados são suficientes para a caracterização do fenômeno da litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória, permitindo a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a existência de litispendência entre embargos à execução e ação anulatória ajuizada em data anterior, conforme arestos que passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevindo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (g.n) (STJ - REsp 719907 / RS - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma - Data do Julgamento: 17/11/2005 - DJ 05/12/2005 p. 235 - v.u.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao

pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1040781 / PR - RECURSO ESPECIAL 2008/0058992-7 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - Data do Julgamento: 18/12/2008 - DJe 17/03/2009 - v.u.)Nos termos acima expostos, não há que se falar em conexão de ações no caso em tela.Ainda que assim não fosse, somente há que se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação. No presente caso a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é *ratione materiae*, de natureza absoluta.Neste sentido cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3ª REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais.2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento, processo 97.03.052458-3, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, unânime, decisão de 04/11/1998, publicada no DJ em 02/12/1998, p.79)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA.A cumulação de ações, ainda que sejam conexas, absolutamente não altera as eficácias próprias de cada uma delas, nem lhes confere qualquer potência nova, que antes já não existisse em cada uma isoladamente. A ação declaratória nunca teve força para impedir a propositura ou o trancamento das execuções judiciais, pois, exaurindo-se no plano lógico, é totalmente despida de qualquer eficácia que lhe permita afetar concretamente a dinâmica das relações jurídicas ou bloquear o exercício das pretensões, notadamente da pretensão à tutela jurisdicional. (TRF - 4ª Região, Conflito de Competência, processo 1999.04.01.003943-7, Primeira Seção, rel. Juiz Amir Sarti, decisão unânime, em 07/04/1999, publicada no DJ em 02/06/1999, p. 510)Passo a analisar, outrossim, os efeitos da presente sentença extintiva sobre a execução principal.ObsERVE-se que o Juízo encontra-se parcialmente garantido, haja vista ter sido penhorado o valor de R\$ 18.419,94 por meio de BACENJUD (fls. 45/46 da execução principal), enquanto que o valor atualizado do débito exequendo, em fevereiro de 2013, perfazia o montante de R\$ 199.818,20 (fls. 105 da execução).Nos termos da certidão de inteiro teor de fls. 324, a ação ordinária foi julgada improcedente. Os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região para processamento da apelação interposta.Assim, tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 262), e diante da inexistência de decisão de primeiro grau favorável ao embargante na ação ordinária, a execução principal deverá ter regular prosseguimento até que sobrevenha a integralização da garantia da dívida naqueles autos.No mais, a questão atinente à sucumbência entre as partes será definida na ação ordinária supracitada.Ante as razões expendidas, uma vez constatada a identidade de partes, causa de pedir e objeto, e tendo em vista o fato de que o ajuizamento da Ação Anulatória de nº 2008.61.00.012248-8 é anterior ao deste, JULGO EXTINTO o presente processo de embargos à execução por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil, devendo a execução principal prosseguir regularmente até que sobrevenha a integralização da garantia da dívida naqueles autos, nos termos elencados na fundamentação.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, conforme consta na fundamentação.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais de execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000551-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055463-73.2006.403.6182 (2006.61.82.055463-0)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos a execução em que se pretende a extinção da execução fiscal nº 2006.61.82.055463-0.Preliminarmente, sustenta a embargante a ocorrência de prescrição e decadência.No mérito, alega:- nulidade da CDA nº 80.2.06.088437-90, uma vez que possui como fundamento o artigo 83, inciso I, alínea d, da Lei 8.981/95, revogado pela Lei 11.196/2005;- ilegalidade da utilização da UFIR como índice de correção monetária;- inaplicabilidade da SELIC a créditos tributários e ilegalidade de sua cumulatividade com juros moratórios;- ilegalidade na multa punitiva no percentual de 75%, devendo ser reduzida a 20%;- inaplicabilidade do encargo previsto no Decreto Lei 1.025/69.Com os embargos, os documentos de fls. 35/105.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em 21/05/2012 (fls. 107/108).A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 110/163), propugnando pela higidez dos créditos ora em discussão. Requereu o julgamento antecipado da lide.A embargada, em réplica apresentada às fls. 166/179, repisou os termos deduzidos na inicial. Não requereu provas.É O RELATÓRIO.DECIDO.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal,

mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo dos créditos tributários em discussão nestes embargos data de 08/01/1997 (fls. 45), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a conseqüente notificação do contribuinte em 28/12/2001 (fls. 131). Após o transcurso do processo administrativo, a embargante foi notificada da decisão definitiva em 15/08/2003 (fls. 139). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito. Com a decisão definitiva na esfera administrativa em 15/08/2003, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 19/12/2006. Com o despacho que ordenou a citação da empresa executada em 27/03/2007 (fls. 90), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Não se vislumbra, outrossim, nulidade da CDA n.º 80.2.088437-90 em razão de constar como um dos fundamentos legais do título a alínea d do inciso I do artigo 83 da lei 8.981/95, posteriormente revogada pela Lei 11.196/2005. A redação original do referido diploma legal regulamentava o prazo máximo para pagamento do imposto retido na fonte devido a partir de 1º de janeiro de 1995: Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do Imposto de Renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos: I - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF): (...) d) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais

casos Como o IRRF exigido nos autos remonta ao período compreendido entre janeiro/1997 e julho/1998, enquanto vigente a disposição legal acima transcrita, incabível a aplicação de legislação que passou a regulamentar o pagamento do tributo devido a partir de janeiro de 2.006. Afasto, outrossim, a alegação de utilização da UFIR como índice de atualização dos créditos ora exigidos. Não se verifica, pois, no presente caso, a alegada dupla incidência de índices de correção monetária. Na verdade, a sucessão das legislações de regência, descrita na CDA, esclarece os fatos; a lei 8383/91 criou a UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária para os tributos federais; assim, além de indexar os tributos, os valores também passaram a ser expressos em quantidades de UFIR. A partir da edição do plano econômico que se conhece como Plano Real, vieram a lume as citadas leis 8.981/95, 9250/95 e 9430/96, denotando-se que o artigo 84 da lei 8981/95, passou a prever todos os acréscimos que serão incorporados aos tributos e contribuições pagos em atraso; nele, não se encontra nenhuma referência à aplicação da UFIR. E mais, a mesma lei 8981/95, em seu artigo 6.º, expressamente determina que todas as apurações sejam feitas em unidades da moeda corrente - REAIS - e não mais em quantidades de UFIR, a partir de 1o. de janeiro de 1995. Logo, a UFIR deixou, nesse momento, de indexar (e, portanto, de corrigir monetariamente) os tributos e contribuições federais, passando-se à nova sistemática, com a subsequente utilização da SELIC. O que restou para a UFIR, antes de ser finalmente extinta em 2002, foi a função de servir como medida de valor, como continuava previsto no artigo 1o. da lei 8.383/91, ou seja, os valores são também expressos em quantidade de UFIR, e são mencionados na CDA, sem, entretantes, significar que sejam empregadas no cálculo do montante devido, para que se cumpram as determinações contidas nas leis citadas no título executivo. Sobre os débitos exigidos na execução, foi aplicada apenas a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária. Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispendo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994,

e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...). Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO

JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º; 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. 5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. 8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.). A embargante também alega excesso de execução, em face das multas moratória e de ofício aplicadas, que afirma possuir caráter confiscatório, requerendo sua redução com fundamento na aplicação retroativa da Lei 9430/96. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. A multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial do embargante. Ademais, a multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito confiscatório na cobrança da multa moratória no caso vertente. Já no que diz respeito à multa de 75%, trata-se de multa decorrente de lançamento de ofício prevista no inciso I do artigo 44 da lei 9.430/96. No caso em tela, incabível a redução da multa pretendida pela embargante, uma vez que o percentual de 20% previsto no artigo 61 da lei 9.430/96 não se aplica para casos nos quais a constituição do crédito se dá por lançamento de ofício, como ocorreu na execução embargada. No tocante à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, da mesma forma, não assiste razão à embargante. O Decreto-lei n.º 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. Por disposição do Decreto-lei n.º 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Sob esta ótica, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal. Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, tendo, pois, o Decreto-lei 1025/69 sido recepcionado com status de lei ordinária. Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de

1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de honorária advocatícia, a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo se falar em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Não vejo razão, em face do exposto, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Diante das razões expostas, remanescem indenidos os créditos tributários exigidos na execução embargada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000574-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069844-91.2003.403.6182 (2003.61.82.069844-3)) OSCAR PASCARELLI NETTO (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O embargante OSCAR PASCARELLI NETTO opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 198/207, que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Oscar Pascarelli Netto para figurar no pólo passivo das execuções fiscais nº 2003.61.82.069844-3 e 2004.61.82.007865-2, bem como determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do embargante penhorado às fls. 256/257 da execução principal. Alega que os referidos embargos também foram opostos para desconstituir as constrições recaídas sobre os imóveis localizados na Rua Bernardo Gomes de Brito, 63, em São Paulo/SP (matrícula nº 44.260) e na Rua Monsenhor João Batista de Carvalho, 284, Capela do Socorro, em São Paulo/SP (matrícula nº 191.664), deixando o Juízo de se pronunciar quanto aos referidos levantamentos, configurando omissão no julgado. Os embargos são tempestivos. DECIDO. Com efeito, o pedido formulado na petição inicial refere-se tão-somente à desconstituição da penhora recaída sobre o imóvel localizado na Rua Curiá, 60, Jd. Sabará, em São Paulo/SP (matrícula nº 54.330), bem como à exclusão do nome do embargante do pólo passivo da ação executiva (fl. 21). Contudo, intimado pelo Juízo para emendar a inicial, ante a notícia de penhora de novos imóveis de sua propriedade (fl. 136), o embargante manifestou-se às fls. 138/141, pugnano também pela desconstituição das constrições recaídas sobre os imóveis localizados na Rua Bernardo Gomes de Brito, 63, em São Paulo/SP (matrícula nº 44.260) e na Rua Monsenhor João Batista de Carvalho, 284, Capela do Socorro, em São Paulo/SP (matrícula nº 191.664). Dessa forma, diante da ampliação do pedido em decorrência de emenda à inicial, bem como do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do embargante Oscar Pascarelli Netto para figurar no pólo passivo das execuções fiscais nº 2003.61.82.069844-3 e 2004.61.82.007865-2, impõe-se a desconstituição das penhoras levadas a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.069844-3 (fls. 142/157), relacionadas aos imóveis localizados na Rua Bernardo Gomes de Brito, 63, em São Paulo/SP (matrícula nº 44.260) e na Rua Monsenhor João Batista de Carvalho, 284, Capela do Socorro, em São Paulo/SP (matrícula nº 191.664), matéria não apreciada quando da prolação da sentença de fls. 198/207, configurando omissão no julgado. Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração para, sanando a omissão e integrando a sentença de fls. 198, também determinar o levantamento das penhoras efetivadas nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.069844-3, que recaíram sobre os imóveis de propriedade do embargante Oscar Pascarelli Netto, localizados na Rua Bernardo Gomes de Brito, 63, em São Paulo/SP (matrícula nº 44.260) e na Rua Monsenhor João Batista de Carvalho, 284, Capela do Socorro, em São Paulo/SP (matrícula nº 191.664). P.R.I.

0011581-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027003-03.2011.403.6182) UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANONIMA (SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP150392 - ELISANGELA DOS SANTOS GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANÔNIMA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, que o executou no feito de n.º 0027003-03.2011.403.6182. A execução foi extinta com fulcro no artigo 8º da Lei 12.514/11. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerada a extinção da execução fiscal, deixa de existir interesse nos presentes embargos, pois visam afastar a cobrança objeto da demanda executiva. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. A extinção da ação executiva decorreu do advento da Lei 12.514 de 08/12/2011, data posterior ao ajuizamento pela embargada. Sem custas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011596-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041825-

31.2010.403.6182) GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende, em síntese, a improcedência da execução fiscal nº 0041825-31.2010.403.6182, com a consequente liberação dos valores bloqueados nas contas do executado. Aduz ter havido cerceamento de defesa ao ser determinado, de imediato, o bloqueio online de valores em contas de sua titularidade, ao invés de ser expedido mandado de penhora objetivando penhorar bens móveis ou imóveis em seu nome. Alega que o deferimento da penhora online feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que somente teve conhecimento do bloqueio após a sua efetivação, não podendo se defender opondo agravo de instrumento por falta de intimação da decisão. No mais, alega ser indevida a aplicação de multa e a incidência de correção monetária sobre o valor original. Sustenta ser abusiva a aplicação de 20% de multa moratória, vez que o artigo 192, 3º da CF estipula o limite de 12% ao ano para as taxas de juros. Ainda, sustenta que a SELIC não pode ser utilizada para calcular a incidência de juros moratórios, pois possui natureza remuneratória e não indenizatória. Alega que a taxa SELIC não foi criada por lei, contrariando o princípio da legalidade e que a lei somente estabeleceu seu uso, ofendendo o disposto no artigo 161. 1º do CTN que dispõe serem os juros de 1% ao mês, se a lei não dispuser em contrário. Com os embargos os documentos de fls. 31/312 e 317. Os embargos foram recebidos para discussão sem suspensão da execução em 31/07/2012 (fls. 318). Impugnação da embargada às fls. 322/329, propugnando pela higidez do crédito exequendo e pela legalidade do bloqueio de ativos financeiros da executada. Requereu o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 333/347, repisando os termos da inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, importa observar que - diferentemente do que supõe a embargante - a nomeação de bens à penhora não configura um direito subjetivo do executado, notadamente se considerado que não foi respeitada, no caso concreto, a ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Em outras palavras, o exequente não está obrigado a aceitar quaisquer eventuais bens oferecidos em garantia da dívida e nem se demonstra necessária a apresentação de qualquer fundamentação para a recusa. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INOBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso vertente, observo que, citada, a agravante indicou à penhora bem de seu ativo fixo, máquina automática de fazer casquinha de sorvete - modelo Jupter 121Xp, avaliada em 1.301.531,55 (um milhão, trezentos e um mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), já quitada. A agravada recusou o bem ofertado, ao argumento de se tratar de bem alienado fiduciariamente, sendo o argumento acatado pelo r. Juízo de origem ao rejeitar a nomeação. Por seu turno, ao se manifestar, a ora agravante esclareceu que o bem foi quitado, estando, portanto, passível de constrição judicial. 3. Em contraminuta, a agravada sustentou que se trata de bem de difícil alienação. 4. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado, mormente em se tratando de bens que, pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80. 5. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei n.º 6.830/80, art. 15, II). 6. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699). 7. Agravo de instrumento improvido (AI 201003000121967, Juíza Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, DJF3 CJ1, data: 23/08/2010, página: 536, grifei). Observa-se que o requerimento da medida de bloqueio via BacenJud ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06, a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA

PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidiendia a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.). Ademais, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico.2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante.3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção

monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1080511 - Processo: 199961070043082/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma - data: 29/03/2006 - DJU:08/05/2006; página: 1158 - Relatora: Juíza Consuelo Yoshida - v.u.).É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.Nosso entendimento se coaduna com a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Previdenciário. Embargos à execução fiscal. Procedimento administrativo. Desnecessidade de acompanhamento da inicial de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios: redução.- Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exequente não está obrigado a fazer essa juntada, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade.- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa.- Apelação parcialmente provida (AC n.º 96.03051346, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 09.06.1997, DJ 12.08.1997, p. 62238). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante.Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível.Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.Em relação ao disposto na Lei n.º 9298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despicienda qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez,certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente

sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).A correção monetária, por sua vez, nada mais é do que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, não constituindo, portanto, um acréscimo em relação ao montante devido. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre os acréscimos, nada mais é do que um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível.Neste sentido, há muito é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme v. Julgado que segue:TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. SOBRE ELA INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO, EM REEXAME DO TEMA, NO RE 82.616, SESSAO DE 10.6.77 (STF - Recurso Extraordinário; Processo: 88336; Fonte: DJ 11-05-1979; pág.: 03681; Relator: Min. Décio Miranda).Assim, não há se falar em impossibilidade de aplicação da correção monetária no caso vertente, razão pela qual deve ser afastada a alegação.Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na atualização dos juros moratórios.Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observe, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria.Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários.Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa.O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional.Impende esclarecer que o artigo 34 da Lei 8.212/91 - norma vigente à época dos fatos geradores dos créditos ora exigidos - previa expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso, dispondo da seguinte forma:Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável (artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97; grifos nossos).A aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso continua expressamente prevista na legislação de regência, conforme disposições do artigo 35 da Lei 8.112/91 (com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008), combinado com o art. 61, 3º, da Lei 9430/96 e com o art. 5º, 3º, da mesma lei, que, a seu turno, determina que: 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.E nada impede, a meu ver, que uma única taxa reflita

duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN n.º 4, relator Min. Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...). Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018431-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050746-13.2009.403.6182 (2009.61.82.050746-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP (SP132414 - EDILDE APARECIDA DE CAMARGO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP, relacionada à cobrança de Taxas de Licença para Funcionamento, referentes aos exercícios financeiros de 2004, 2005 e 2006. Alega questões preliminares de nulidade do título executivo, cerceamento de defesa e inépcia da inicial. No mérito, aduz a ilegalidade da cobrança. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário (fl. 37). Impugnação às fls. 39/48, com manifestação da ECT às fls. 51/59. Não foi requerida produção de provas (fls. 51/59 e 62). É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Afasto, de início, as alegações de nulidade do título executivo, cerceamento de defesa e inépcia da inicial. Consta claramente das Certidões de Dívida Ativa, constantes de fls. 03/05 da Execução Fiscal (CDAs n.º 0000034830/2005, n.º 0000032754/2006 e n.º 0000033292/2007), o enquadramento legal dos fatos, a data de inscrição em dívida ativa, além do número do livro e folhas, o nome do devedor com o respectivo endereço, o valor do débito e sua origem, além do número da inscrição, o exercício, a data base, bem como a atualização monetária nos termos legais especificados. Em resumo, as CDAs são líquidas e certas, por preencherem os requisitos exigidos em lei (artigo 202 do CTN). A embargante não pode alegar desconhecimento quanto ao método de quantificação do valor executado, também disciplinado por lei, não se vislumbrando qualquer falha que inviabilize a compreensão dos fatos que ensejaram os

débitos. Quanto à ausência do procedimento administrativo, importante considerar que a Lei nº 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válido o título, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez (artigo 204 do CTN). Dessa forma, não se verifica prejuízo para a executada. Tampouco cerceamento de defesa ou inépcia da petição inicial - que preenche os requisitos do artigo 6º da Lei nº 6.830/80 e vem acompanhada das Certidões de Dívida Ativa - o que se constata da interposição destes embargos. Nesse sentido, esclarecedor o teor da ementa a seguir transcrita, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. 5. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se despiciendo, por parte do exequente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001; RESP 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004) 6. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 7. Recurso especial provido. (REsp nº 812282-MA - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 31/05/2007) Passa-se à análise do mérito. Cumpre observar, inicialmente, que a embargante, não obstante empresa pública federal, criada para a prestação de serviço público da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, sujeita-se ao poder de polícia municipal no âmbito das competências atribuídas pela Carta Maior. Inclusive à cobrança de taxas de fiscalização, que não se incluem na imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. As atribuições legalmente conferidas à ECT não afastam a necessidade de cumprimento das posturas municipais relativas ao funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços. Por outro lado, a apontada ilegalidade da cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento, por exigir demonstração do efetivo desempenho da atividade de fiscalização pelo Poder Público Municipal, não merece prosperar. A questão encontra-se superada no âmbito das Cortes Superiores. O tributo é devido em razão do exercício do poder de polícia (artigo 145, inciso II, primeira parte, da Constituição da República, e artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional). É de interesse local, dos Municípios, o estabelecimento de normas indispensáveis à ordem e convivência sociais, disciplinando ocupação do solo urbano, funcionamento de estabelecimentos, condições de higiene, saúde, segurança da população etc. Como decorrência, a inafastável fiscalização da observância das posturas municipais, não apenas por ocasião da expedição de alvarás de instalação, mas assegurando-se a continuidade do respeito às regras de interesse público. Para tanto, a Municipalidade arca com os custos de quadro administrativo e recursos materiais permanentemente voltados ao desempenho da atividade de fiscalização, que, inclusive, pode ser exercida a qualquer momento, quando da notícia de infrações. Como consignou a eminente Relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos autos da Apelação Cível 148978, Sexta Turma do TRF3, j. 17/09/2003, O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001). Consignou-se, ademais, que A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela Col. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 261.571-SP, DJ de 07.05.2002, p. 2004. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. Indica, por fim, precedente no âmbito da Corte Regional, EAC nº 59577, Processo 91.03.038173-0, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Segunda Seção, j. 02.10.2001, DJU de 03.04.2002. Verifica-se, ainda, que a referida taxa se sustenta em face da base de cálculo posta em lei. O Código

Tributário Municipal de Cotia, instituído pela Lei Municipal nº 10/1983, relaciona a taxa dentre os tributos do Município: Art. 2º - São tributos do Município: I - Impostos: a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana; b) Sobre serviços de qualquer natureza. II - Taxas: a) Decorrentes do exercício regular de poder de polícia administrativa do Município; 1- Da taxa de licença para funcionamento; 2- Da taxa de licença para execução de obras e parcelamentos; b) Decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição: 1- Da taxa de coleta de lixo; 2- Da taxa de limpeza de terrenos; 3- Da taxa de execução de muros e passeios. III - Contribuições de melhoria. No artigo 29 e Tabela do Anexo III, a referida lei trata da base de cálculo da Taxa em comento: Art. 29 - A base de cálculo e as alíquotas da Taxa de Licença para funcionamento são as constantes da Tabela III, anexa a este Código. Analisado o Anexo III, verifica-se que a taxa é estabelecida de forma diversa para seis grupos distintos, tomado o ramo de atividade (I- estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços; II- estabelecimento de crédito e tipo supermercado; III- estabelecimentos industriais; IV- circos, parques etc; V- comércio eventual e ambulantes; VI- estabelecimento de produção agropecuária, hortifrutigranjeiros e assemelhados de qualquer natureza), bem como considerada a área do estabelecimento. Como se vê, a base de cálculo adotada guarda a imprescindível correspondência com os custos do exercício do poder de polícia. O ramo de atividade, com a decorrente especificidade das instalações, associada ao tamanho da área do estabelecimento, certamente concorrem para os custos. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da fiscalização, sob pena de desnaturar-se, o que não ocorre no caso. Caso análogo, referente ao Município de Belo Horizonte, foi objeto de Recurso Extraordinário assim ementado: EMENTA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aferição da intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a bitributação. Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos de contraprestação. Recurso não conhecido. (RE 220316/MG - STF - Tribunal Pleno - Ministro Ilmar Galvão - por maioria - DJ 29-06-2001) Assim, não há como ser acolhida a insurgência posta pelo embargante. Tampouco se vislumbra violação ao artigo 145, 2º, da Constituição Federal (As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos), uma vez que a norma veda a identidade integral quanto à base de cálculo, não a adoção de elementos conjugados - ramo de atividade e área do estabelecimento -, como no caso presente. Como sustento da posição, a Súmula Vinculante nº 29 do Colendo STF: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIA/SP, para o fim de declarar devida a cobrança das Taxas de Licença para Funcionamento referentes aos exercícios financeiros de 2004, 2005 e 2006. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação de embargos. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018434-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021915-81.2011.403.6182) SANTAMALIA SAUDE S/A (SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) Trata-se de Embargos à Execução opostos por SANTAMÁLIA SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0021915-81.2011.403.6182. Alega que a embargada vem exigindo o pagamento de despesas decorrentes de serviços médicos prestados pelo SUS a pessoas que possuem planos de saúde, sob o argumento de que o art. 32 da Lei 9.656/98 impõe o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento à saúde, prestados a seus consumidores e dependentes, em instituições públicas e privadas integrantes do SUS. Aduz a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como ausência de contraditório e ampla defesa em face das dificuldades encontradas para impugnação administrativa da cobrança. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido (fl. 53). Impugnação da embargada às fls. 55/204. A embargante manifestou-se quanto à impugnação apresentada às fls. 208/214. Reitera os argumentos expendidos na inicial e alega a ocorrência da prescrição. Manifestação da ANS às fls. 216/222 no tocante à alegação de prescrição. É o relato. Decido. No tocante à prescrição, verifica-se que o montante em discussão tem como fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que determina às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos seus beneficiários nas unidades integrantes do Sistema. A exigência tem, portanto, natureza indenizatória. Não obstante, consoante precedentes do

egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Como sustenta a embargada, Sobre a incidência do Decreto nº 20.910/32, convém ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela sua aplicação, em detrimento do prazo especial previsto no Código Civil, para ações de cobrança de crédito não tributário. Dessa forma, por aplicação do princípio isonômico, as pretensões indenizatórias da Fazenda Pública contra os particulares devem ser regidas pela prescrição quinquenal, afastando-se os prazos menores fixados no Código Civil, tal como o prazo do art. 206, 3º, IV (fl. 218). Uma vez que o débito em discussão abrange a competência de 06/2006 (fl. 46), com inscrição em 06.04.2011 e propositura da ação em 11/05/2011, não há falar no decurso do prazo prescricional. Também não procede a alegação de ausência de contraditório e ampla defesa em face das dificuldades encontradas para impugnação administrativa da cobrança. Conforme manifestação e documentos apresentados pela Autarquia embargada (fls. 55/204), foi observado o devido processo legal com notificação da embargante de todos os atos administrativos, inclusive com apresentação de impugnação de todas as AIHs, vindo a Autarquia em primeira instância a deferir 14 delas e indeferir outras 87, após em segunda instância, outros 20 foram desconstituídos e mantidos 66. Ressalte-se, ainda, que não se verifica prejuízo para a executada ou cerceamento de defesa, o que se constata da interposição destes embargos. Passo à análise da constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde, diante das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. Referida obrigatoriedade tem origem no art. 32 da Lei nº 9.656/98, a seguir transcrito: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, que deliberou pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e ausência de violação ao art. 196 da Constituição Federal. Entendeu-se que os dispositivos legais questionados tratavam tão-somente da implementação de política pública pela qual se objetiva conferir efetividade à norma programática do art. 196 da Constituição Federal. Assim, restou refutada a afirmação de que o Estado estaria a transferir para a iniciativa privada tarefa que lhe incumbe cumprir constitucionalmente, considerando que o disposto no art. 197 da Constituição Federal torna clara a possibilidade de participação da iniciativa privada nos serviços de saúde, mediante disciplinamento do Estado, não se vislumbrando nenhuma inconstitucionalidade em face do preceptivo que atribui ao Estado a observância ao princípio de que a saúde é direito de todos e seu dever. Eis a ementa da decisão proferida pela Colenda Corte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica

dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN - MC 1.931/DF, STF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). Transcreve-se, a seguir, trecho do voto do Relator Ministro Maurício Corrêa, que tratou da questão do ressarcimento: Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora, penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude de boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. Não se sustenta, portanto, a apontada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que não cuida da instituição de tributo, mas de obrigação de natureza indenizatória, como vem sendo reafirmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1075033/RJ, AgRg no REsp 1013538/RJ e AgRg no REsp 670807/RJ). Assinale-se que a constatação de inexistência de ato ilícito praticado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde não afasta a obrigação de indenizar. Cuida-se de ressarcimento estabelecido por legislação especial, com o objetivo de evitar enriquecimento sem causa das operadoras, que recebem valores dos usuários para a prestação de serviços efetivamente realizados, de forma gratuita, pelo Estado. Enriquecimento, portanto, em detrimento do Erário. No tocante à alegação de fixação unilateral de preços a serem ressarcidos pelos serviços prestados pelo SUS, com base na Tabela TUNEP, que estabelece valores muito superiores aos que seriam pagos aos médicos e hospitais pelo mesmo procedimento segundo a Tabela SIH/SUS, também não assiste razão à autora. Não se verifica ofensa à legalidade na adoção da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de

Procedimentos. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação da Medida Provisória nº 2.177-44/2001, dispõe que o ressarcimento se dará de acordo com as normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e mediante tabela de procedimentos a ser por ela aprovada (caput e 1º). Mais, da mesma norma consta que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras ... (8º). Vale dizer, há previsão legal expressa de regulamentação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, com fixação de limites para os valores dos procedimentos. Assinale-se a competência também traçada pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000. Ainda, o Decreto nº 3.327/2000, artigo 9º, inciso III, segundo o qual compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. Ressalte-se que A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. (TRF3, AI 442574, DJ 13/7/2011). De qualquer forma, não resta demonstrado estejam os valores dissociados do comando legal, isto é, que ultrapassam aqueles praticados pelas operadoras de planos de saúde. Veja-se: AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6- O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento. (AC 1386810 - TRF3 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO - v.u. - DJF3 de 28/09/2009, p. 242) Quanto à alegação de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência, é certo que não se trata, no caso, de analisar a relação contratual entre a autora e seus beneficiários, mas sim o ressarcimento referente aos atendimentos prestados pelo SUS a beneficiários de contrato assistencial à saúde, esses ocorridos após a vigência da Lei em comento. Nesse sentido: SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA TUNEP. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. CONTRATOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 35 DA LEI Nº 9.656/98. REFERÊNCIA À RELAÇÃO OPERADORA E BENEFICIÁRIO. ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS ANTERIORMENTE FIRMADOS À NOVA REGÊNCIA LEGAL. I - Inviável analisar suposta afronta ao 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, vez que a referida questão não foi debatida pelo Colegiado a quo, carecendo, pois, o apelo nobre neste particular do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, o exame de tal alegação não poderia mesmo se dar nesta sede especial, tendo em vista que implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ. Precedentes: REsp nº 908.259/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 12.04.2007; REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006. II - Afirma a recorrente que os contratos de assistência a saúde ou contratos de custo operacional que celebra não têm o caráter aleatório e oneroso presente nos planos de saúde, a ela não se aplicando, pois, o ressarcimento legal ao SUS. Ocorre que descabe nesta estreita via alterar a moldura fática delineada pela instância de origem que, expressamente, enquadrou os serviços prestados pela recorrente como planos de saúde, ressaltando, apenas, inexistir na Lei de regência distinção entre os tipos de planos de pagamento (cf fl. 557v). Aplicação dos enunciados nºs 5 e 7 deste STJ. III - Quando o art. 35 da Lei nº 9.656/98 dispõe que a lei se aplica aos contratos celebrados a partir de sua vigência refere-se à adaptação dos contratos de planos de saúde ao novo regime legal, em nada afetando o ressarcimento instituído pelo art. 32 do mesmo diploma legal. IV - A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato ou do seu teor, e sim que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, IMPROVIDO. (negritamos). (REsp 1020134/RS - STJ - Primeira Turma - Relator Ministro Francisco Falcão - v.u. - DJe 03/11/2008) Em suma, não se sustentam as teses suscitadas pela embargante, devendo prevalecer o título executivo judicial e os respectivos créditos em cobrança. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SANTAMÁLIA SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE

SUPLEMENTAR - ANS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porque integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030077-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-74.2012.403.6182) FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Conclusão à fl. 350. Trata-se de embargos à execução interpostos por FLEURY S.A. em face de FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos nº 0006044-74.2012.403.6182. Às fls. 351/352, o embargante requer a desistência total do presente feito, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. É o breve relato. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação do embargante é válida, ressaltando-se que os advogados detêm poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fls. 353/355. A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035191-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040422-32.2007.403.6182 (2007.61.82.040422-2)) DROG BENTO PORTAO LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por DROGARIA BENTO DO PORTÃO LTDA.-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos nº 0040422-32.2007.403.6182, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidões de Dívida acostadas às fls. 23/28, relacionadas à cobrança de multas pelo descumprimento do artigo 24 da Lei nº 3.820/60. A embargante pugna pelo arquivamento do feito, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04 e pela desconstituição das Certidões de Dívida Inscrita, uma vez que a norma que as fundamentou, a saber, o art. 24 da Lei nº 3.820/60, foi revogada, alegando-se a competência dos órgãos de vigilância sanitária para a fiscalização de farmácias e drogarias. Aduz, ainda, que as multas foram impostas com valores indexados ao salário mínimo, em afronta ao artigo 7º da CF, bem como a ocorrência do bis in idem, posto que todas as multas foram impostas pelo mesmo fato gerador, caracterizando-se a continuidade de uma mesma infração. Os embargos foram recebidos à fl. 41. Impugnação às fls. 49/77, pela improcedência dos embargos. A embargante manifestou-se quanto à impugnação apresentada às fls. 81/89. Mediante despacho de fl. 90, foi determinada a intimação do conselho embargado para apresentação de cópia dos comprovantes que indiquem a data do recebimento das notificações apresentadas pela embargante às fls. 67/77. Após carga dos autos em 19.03.2013 e devolução em 01.04.2013, foi certificado, à fl. 95, a ausência de manifestação, situação que se mantém até a presente data. É o relato. Decido. Não obstante a falta de manifestação da embargante acerca do despacho de fl. 90, cumpre observar que não se insurge contra a regularidade das notificações relativas às multas em cobrança, estando o Juízo adstrito aos limites da demanda. No que toca ao pedido de arquivamento decorrente do baixo valor da execução, é certo que a legislação apontada como fundamento do pleito, a saber, o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04, somente se aplica às execuções fiscais movidas pela União. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei

10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC.(REsp 1363163/SP - STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Benedito Gonçalves - v.u. - DJe 30.09.2013)Passa-se à análise do pleito de desconstituição das Certidões de Dívida Inscrita, em face da alegada revogação do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, em especial quanto à competência do Conselho Regional de Farmácia para a fiscalização de farmácias e drogarias.Não se sustenta a alegada ausência de competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para impor penalidades aos estabelecimentos que se dedicam ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Tampouco o artigo 24 da Lei 3.820/60 restou revogado. Ao Conselho Regional de Farmácia incumbe verificar a presença dos profissionais legalmente habilitados para todo o período de funcionamento, enquanto a vigilância sanitária licencia e fiscaliza as condições de funcionamento das farmácias e drogarias, com observância das posturas sanitárias (EResp nº 414.961, 1ª Seção STJ, j. 12.11.2003).Os artigos 22 e 24 da Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, vêm assim redigidos:Art. 22. O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.Parágrafo único. As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Os textos transcritos, em especial o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, apontam no sentido da competência dos Conselhos Regionais para fiscalização de empresas como a embargante, que explora o ramo de drogaria.Ainda, a respeito das atribuições dos Conselhos Regionais, o artigo 10, alíneas a e c, da já citada Lei nº 3.820/60: Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;Corrobora o entendimento, julgado da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes: Os Conselhos Regionais de Farmácia detêm competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei nº 5.991/73 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).No mesmo sentido, decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça a seguir transcritas, verbis:ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DROGARIAS E FARMÁCIAS. TÉCNICO EM HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.1. No tocante à alegada violação do disposto no artigo 535, II, do CPC, o recurso não merece provimento. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que o técnico responsável pelo estabelecimento deve estar, obrigatoriamente, presente durante todoo horário de funcionamento do estabelecimento. Portanto, é disposição legal expressa a obrigatoriedade de presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento da farmácia oudrogaria. Precedentes.3. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (1º). Cabe ao Conselho Regional de Farmácia promover a fiscalização e punição devidas.4. Recurso especial não provido.(REsp 1085436/SP - STJ - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - Dje 03.02.2011)ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO -

IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 671178/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/11/2008) Dessa forma, restou inconteste a competência do Conselho Regional de Farmácia para a fiscalização, imposição e cobrança das multas questionadas. Quanto à necessidade de responsável técnico, o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, vem assim redigido: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Veja-se, ainda, o disposto no artigo 15 e seu 1º da Lei n.º 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. As normas legais exigem a presença de profissional habilitado e registrado em drogaria, onde é necessária a atividade de farmacêutico para assumir a responsabilidade técnica, durante todo o horário de funcionamento. Destarte, não se sustentam as alegações da embargante voltadas à desconstituição das Certidões de Dívida Inscrita. Quanto à insurgência em face da imposição das multas com valores indexados ao salário mínimo, importante ressaltar que a norma constitucional proíbe a utilização do salário mínimo como indexador ou fator de correção monetária. Contudo, referida proibição não se confunde com a fixação de multas administrativas, que constituem sanção pecuniária, em número de salários mínimos, com atualização nos termos da lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg 670540/PR - STJ - Segunda Turma - Ministro Humberto Martins - v.u. - DJe 15.05.2008) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DROGARIA. MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Inúmeros precedentes no sentido da competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicação de multas a drogarias e farmácias que não contem com responsável técnico em seu estabelecimento durante todo o período de funcionamento. 2. Legalidade do arbitramento das multas em salário mínimo, posto que a vedação ao seu uso como fator de indexação monetária não se estende à quantificação de multas administrativas, conforme precedentes. 3. Ausente qualquer demonstração efetiva de que os valores exigidos estão incorretos. 4. Apelação improvida. (AC - 717285 - TRF3 - Judiciário em dia - Turma D - Juiz Convocado Rubens Calixto - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2011) Também não procede a alegação de ocorrência de bis in idem, em razão das multas terem sido impostas pelo mesmo fato gerador, caracterizando-se a continuidade de uma mesma infração. Conforme documentos de fls. 67/77, em especial as notificações de fls. 70/74 e 77, verifica-se que as multas em cobrança originaram-se de autos de infração distintos, não sendo cabível a alegação de imposição sobre o mesmo fato. Como se vê nos documentos juntados pela embargada, não impugnados, as infrações e reincidências foram constatadas entre setembro de 2003 e janeiro de 2006 (19/09/2003, 19/11/2003, 03/12/2003, 10/02/2005, 25/02/2005 e 04/01/2006 - fls. 67/77), o que afasta qualquer alegação de defesa fundada no artigo 17 da Lei n.º 5.991/73. Ressalte-se, ainda, que a reincidência, expressamente prevista na lei, demonstra a possibilidade de aplicação de mais de uma multa com o mesmo fundamento, desde que o infrator deixe de cumprir a lei vigente em mais de uma ocasião, como se verifica in casu. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. Irrelevante a alegação da apelada de que detém direito oriundo de decisão proferida na Justiça Estadual, eis que prolatada exclusivamente em face da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. Descabida, portanto, a extensão dos efeitos desta decisão ao Conselho Regional de Farmácia, já que tal entidade não integrou a lide na demanda mencionada. 3. Inquestionável o funcionamento irregular da drogaria embargante durante as autuações efetuadas pelo CRF em seu estabelecimento, visto que a Sra. Vânia Rodrigues (sócia da embargante) já não mais dispunha do direito à inscrição junto ao Conselho embargado à época da fiscalização. Desprovida de tal direito, não se mostrava apta a assumir responsabilidade técnica por

drogaria.4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971.5. Precedentes desta Terceira Turma.6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência.(APELREEX 1286244 - TRF3 - Terceira Turma - Relator Desembargador Márcio Moraes - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202)Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante DROGARIA BENTO DO PORTÃO LTDA.-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0044252-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-96.2012.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende, em síntese, a extinção da execução fiscal nº 0005952-96.2012.403.6182.Sustenta a embargante, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos na execução principal.Com a inicial, os documentos de fls. 17/41.Os embargos foram recebidos para discussão em 03/09/2012, com suspensão da execução (fls. 43).Às fls. 45/66, a embargada apresentou impugnação alegando, em síntese, a inoccorrência de prescrição no caso em tela. Requereu o julgamento antecipado da lide.Com a impugnação, os documentos de fls. 50/66 e 70/71.Às fls. 73/79 a embargante apresentou réplica, repisando os termos deduzidos na inicial. Não requereu provas.É o relatórioDecido.A execução embargada tem por objeto a cobrança de taxa de saúde suplementar por plano de assistência à saúde, prevista na lei 9.961/2000.O artigo 18 do referido diploma legal assim define a exação ora em comento:Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.As taxas são tributos que têm por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, que pode consistir ou num serviço público ou num ato de manifestação do poder de polícia.Trata-se de tributo vinculado cobrado em razão do regular exercício do poder de polícia, estando este definido no artigo 78 do CTN como atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.Por se tratar de exação de natureza tributária, e sujeita a lançamento de ofício, em virtude do não recolhimento à época própria, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Assim, considerando-se a parcela mais antiga dos débitos (com vencimento em 10/03/2003), somente em 01/01/2009, em face de eventual inércia da autarquia, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário.Assente-se, ainda, que a discussão da constitucionalidade da exação por meio do mandado de segurança nº 2002.51.01.011605-11 não retirou da autoridade administrativa a prerrogativa de promover o devido lançamento da taxa de saúde suplementar em face do contribuinte dentro do prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN. Nesse passo, o débito foi constituído por meio de notificação do contribuinte em 26/01/2007 (fls. 55), motivo pelo qual resta afastada a ocorrência de eventual decadência, vez que não transcorrido o lapso quinquenal.O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento, notificado o contribuinte e decorrido o prazo para apresentação de impugnação administrativa (27/02/2007 - fls. 56), a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 09/02/2012, dentro do lapso quinquenal, portanto.Com o despacho que ordenou a citação do executado em 07/05/2012 (fls. 07), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, 1º do Código de Processo Civil).Firme-se ainda, por fim, o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Diante das razões expendidas, remanescem indenidos os créditos tributários exigidos na execução embargada.Em face do exposto,

JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no artigo 37-A da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044258-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-39.2001.403.6182 (2001.61.82.007578-9)) CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA (SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X INSS/FAZENDA (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Trata-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução embargada. Embargos recebidos em 21/08/2012, sem suspensão da execução (fls. 229). Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 233/237, propugnando pela improcedência dos embargos. Requereu o julgamento antecipado da lide. Réplica do embargante às fls. 242/261, repisando os termos da inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. No que tange à questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, assente-se que a inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-

se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. No presente caso, constata-se que o embargante foi incluído na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo das execução fiscal nº 2001.61.82.007578-9. Em face das razões expostas, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Carlos Eduardo de Macedo Costa para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 2001.61.82.007578-9 e determinar o levantamento do saldo remanescente dos valores depositados às fls. 140/142 daqueles autos. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Após o decurso do prazo para interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0044262-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023672-18.2008.403.6182 (2008.61.82.023672-0)) ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A.(PE025017 - SILVIO ROLIM DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 179/182, alegando a existência de erro material no decisum. Sustenta que no dispositivo da sentença existe divergência entre o valor da condenação - R\$ 7.500,00 - e sua descrição por extenso - quinze mil reais. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão assiste à embargante. Com efeito, verifica-se evidente erro material no dispositivo da sentença proferida, no que diz respeito ao valor por extenso da condenação em honorários. Outrossim, a fim de adequar a sentença ora hostilizada à premissa fática suscitada, determino que, às fls. 182, onde se lê: Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do CPC, em R\$ 7.500,00 (quinze mil reais). Leia-se: Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do CPC, em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, tão somente para alterar a sentença proferida, nos termos da fundamentação ora expendida, mantido, no mais, o decisum de fls. 179/182 em todos os seus termos. Intimem-se.

0044268-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009890-75.2007.403.6182 (2007.61.82.009890-1)) ANTONIA CARMINDA MARTIGNANI(SP266720 - LIVIA

FERNANDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 155/156, alegando a existência de omissão. Alega que os embargos à execução opostos devem ser recebidos, pelos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, como embargos de terceiro. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Não se afigura o caso, com pretende a embargante, de aplicar o princípio da fungibilidade ao caso em tela. Anote-se que a embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de desconstituir a CDA que instrui a execução principal, enquanto que os embargos de terceiro têm por objeto as hipóteses previstas nos artigos 1.046 e 1.047 do Código de Processo Civil, que não foram suscitadas na inicial. A não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0046519-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032370-18.2005.403.6182 (2005.61.82.032370-5)) CLAITON GOMES DE OLIVEIRA(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se alega, entre outras matérias, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução embargada. No mais, sustenta a impenhorabilidade dos valores alcançados pelo BACENJUD. Embargos recebidos em 26/09/2012, sem suspensão da execução (fls. 124). Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 128/133, por meio da qual a embargada reconhece a impenhorabilidade da conta bloqueada. No mais, requer a improcedência dos embargos. Requereu o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimado a requerer provas, o embargante ficou-se inerte (fls. 137). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, é de se consignar que a Fazenda Nacional, em sua impugnação, reconheceu a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta nº 78997-6, agência 0292-5, aberta no Banco Bradesco S/A. No que tange à questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, assente-se que a inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135,

111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. n° 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. A note-se, outrossim, que o art. 13 da Lei n° 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n° 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei n° 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. No presente caso, constata-se que o embargante foi incluído na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo das execução fiscal n° 2005.61.82.032370-5. Diante do acolhimento da alegação de ilegitimidade, ficam prejudicadas as demais questões apresentadas na inicial. Em face das razões expostas, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Claiton Gomes de Oliveira para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 2005.61.82.032370-5. Ante a expressa concordância da embargada, determino o imediato levantamento, em favor do embargante, dos valores depositados às fls. 308 daqueles autos. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Após o decurso do prazo para interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0049706-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031108-57.2010.403.6182) DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 0031108-57.2010.403.6182, tendo em vista a garantia integral do feito pela empresa executada Editora JB S.A.. Em manifestação apresentada às fls. 1292/1292-v, a embargada concorda com a exclusão da embargante do polo passivo da ação de execução embargada, estritamente no que tange à falta de utilidade de sua manutenção no pólo passivo da execução fiscal apenas a estes embargos em virtude da existência de depósito integral de outra co-executada (fls. 1292). É a síntese do necessário. DECIDO. A manifestação da embargada de fls. 1292/1292-v consiste no reconhecimento da alegação de ilegitimidade de parte apresentada pela embargante em sua inicial. Em face do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo

Civil. Verifica-se que a embargante formulou pedidos sucessivos na exordial. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade passiva em razão da garantia suficiente efetivada pela empresa Editora JB S.A. - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. No presente caso, a embargante foi incluída no polo passivo da execução em 2011, em decisão proferida às fls. 276/282 dos autos da execução fiscal nº 0031108-57.2010.403.6182. Apenas em agosto de 2012, após as devidas citações das executadas nos autos principais de execução, a Editora JB S.A. procedeu ao depósito judicial do montante integral atualizado do crédito exequendo (fls. 69/74), o que oportunizou a oposição destes embargos pela embargante Docas Investimentos S.A.. Logo, neste caso específico, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários. À época da inclusão da embargante no polo passivo da execução principal (2011), remanesce interesse jurídico à exequente no redirecionamento do feito, de forma que a exclusão da embargante do polo passivo da execução decorre, justamente, da garantia integral do feito por outra empresa executada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES para reconhecer a ilegitimidade da empresa Docas Investimentos S.A. para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0031108-57.2010.403.6182, diante da garantia integral daquele feito por meio de depósito judicial efetivado pela empresa Editora JB S.A. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, nos termos ora expendidos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do reconhecimento expresso da ilegitimidade pela embargada e da manutenção da garantia na execução principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0049707-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018944-26.2011.403.6182) DOCAS INVESTIMENTOS S/A (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0018944-26.2011.403.6182, tendo em vista a garantia integral do feito pela empresa executada Editora JB S.A.. Em manifestação apresentada às fls. 685/686, a embargada concorda com a exclusão da embargante do polo passivo da ação de execução embargada, estritamente no que tange à falta de utilidade de sua manutenção no pólo passivo da execução fiscal apenas a estes embargos em virtude da existência de depósito integral de outra co-executada (fls. 685). É a síntese do necessário. DECIDO. A manifestação da embargada de fls. 685/686 consiste no reconhecimento da alegação de ilegitimidade de parte apresentada pela embargante em sua inicial. Em face do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Verifica-se que a embargante formulou pedidos sucessivos na exordial. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade passiva em razão da garantia suficiente efetivada pela empresa Editora JB S.A. - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. No presente caso, a embargante foi incluída no polo passivo da execução em 2011, em decisão proferida às fls. 276/282 dos autos da execução fiscal nº 0031108-57.2010.403.6182, à qual a execução principal encontrava-se apensada. Apenas em agosto de 2012, após as devidas citações das executadas nos autos principais de execução, a Editora JB S.A. procedeu ao depósito judicial do montante integral atualizado do crédito exequendo (fls. 166/171), o que oportunizou a oposição destes embargos pela embargante Docas Investimentos S.A.. Logo, neste caso específico, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários. À época da inclusão da embargante no polo passivo da execução principal (2011), remanesce interesse jurídico à exequente no redirecionamento do feito, de forma que a exclusão da embargante do polo passivo da execução decorre, justamente, da garantia integral do feito por outra empresa executada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES para reconhecer a ilegitimidade da empresa Docas Investimentos S.A. para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0018944-26.2011.403.6182, diante da garantia integral daquele feito por meio de depósito judicial efetivado pela empresa Editora JB S.A. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, nos termos ora expendidos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do reconhecimento expresso da ilegitimidade pela embargada e da manutenção da garantia na execução principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051615-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012563-65.2012.403.6182) MARISA LOJAS S.A. (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal nº 0012563-65.2012.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº.

6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. No que se refere ao quantum a ser aplicado a título de condenação em honorários advocatícios, mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%, consoante iterativo entendimento esposado nas Cortes Superiores. No caso específico dos embargos, constata-se que o valor da causa é geralmente elevado, pois que vinculado ao montante exigido na respectiva execução fiscal. O elevado valor, no entanto, não indica, necessariamente, complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. Ao revés, tanto nos embargos de execuções fiscais de valor elevado, quanto nos de valor baixo, as alegações quase sempre deságuam na ocorrência de prescrição, decadência, vícios formais do título executivo e, ocasionalmente, pagamento ou parcelamento do débito. No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência. Como ocorre neste caso, a própria Fazenda Nacional requereu a extinção da Execução Fiscal, do que também resultou a extinção destes embargos, sem julgamento de mérito. Não houve, sequer, impugnação. Ademais, a verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051653-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066762-71.2011.403.6182) PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. CV VEÍCULOS E AUTO PEÇAS SA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executou no feito de n.º 0016635-81.2001.403.6182. A Embargada requereu a extinção do processo executivo tendo em vista o pagamento do débito em cobro na inscrição em dívida ativa (fls. 87/88). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pagamento do débito exequendo, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir interesse nos presentes embargos, pois visam afastar responsabilidade por obrigação que já não mais existe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058691-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073989-15.2011.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução interpostos por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos n.º 0073989-15.2011.403.6182. Às fls. 770/771, o embargante requer a desistência total do presente feito, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. É o breve relato. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação do embargante é válida, ressaltando-se que os advogados detêm poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fls. 772/773. A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. In casu, incabível condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento

firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002610-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-05.2010.403.6182 (2010.61.82.005206-7)) STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A embargante STILL VOX ELETRONICA LTDA. opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 43/45, que julgou extintos os Embargos à Execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de suficiente garantia do Juízo. Alega contradição no julgado. Os embargos são tempestivos. DECIDO. Não prosperam as alegações da embargante. A decisão atacada refere-se à extinção dos embargos do executado em razão da ausência de garantia suficiente para o devido conhecimento e processamento, vale dizer, matéria de ordem pública (pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), passível de ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, 3º, do CPC). Ressalte-se que a decisão restou devidamente fundamentada, com destaque para o fato de que o valor da dívida exequenda, em outubro de 2012, já alcançava o montante de R\$ 50.760,29 (cinquenta mil, setecentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), conforme extrato acostado à fl. 116 da execução principal. Não se pode admitir, nesse passo, que o ínfimo bloqueio de R\$ 242,33 (duzentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) tenha o condão de se revestir de garantia hábil (ainda que parcial) a possibilitar o processamento dos presentes embargos, como pretende a embargante. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração, que não se prestam à mera revisão do posicionamento adotado. Não se verifica contradição no decisor, nos moldes do artigo 535 do CPC. P.R.I.

0005767-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026835-45.2004.403.6182 (2004.61.82.026835-0)) VIVIANA TERESA VARAS ALFARO X GABRIEL CLAUDE JOSEPH DAOU(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 2004.61.82.026835-0. Com vistas à garantia da efetividade da execução fiscal, foi determinada a realização de bloqueio de valores via BacenJud e a expedição do mandado de penhora e avaliação. Os mandados de penhora e avaliação expedidos nos autos da execução restaram negativos (fls. 17; 137; 139 daqueles autos). A seguir, foram bloqueados, pelo sistema BACENJUD, os ativos financeiros dos coexecutados, no montante de R\$ 4.150,95, dos quais restaram vinculados a este Juízo apenas R\$ 3.212,01 (três mil, duzentos e doze reais, e um centavo), após desbloqueios de valores relativos a salário e benefício previdenciário dos executados (fls. 350/351 e 365/366) da execução principal. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Verifica-se, por outro lado, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, repise-se, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que o valor da dívida exequenda em agosto de 2012 já superava o montante de novecentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos (fls. 318 da execução principal). Os mandados de penhora retornaram negativos (fls. 17, 137, 139 da execução). Não se pode admitir, nesse passo, que o bloqueio de R\$ 3.212,01 (três mil, duzentos e doze reais, e um centavo) tenha o condão de se revestir de garantia hábil (ainda que parcial) a possibilitar o processamento dos presentes embargos, como pretendem os embargantes. Outrossim, deve-se considerar que a ínfima garantia constante dos autos é insuficiente e, portanto, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014565-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030643-29.2002.403.6182 (2002.61.82.030643-3)) SIRLEI BARRA BISINOTO(SP273794 - DANILA FRANCIS MODENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SIRLEI BARRA BISINOTO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, com o intuito de obter, em síntese, provimento jurisdicional no sentido de ver reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam. Os embargos não foram recebidos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos principais, verifico que a ora embargante foi excluída do polo passivo da ação de execução fiscal nº. 0030643-29.2002.403.6182 (fls. 416/417). Em virtude de sua exclusão do polo passivo da ação, deu-se a perda do interesse processual pela ocorrência de fato superveniente. Absolutamente desnecessária a apreciação do mérito no presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial dos embargos à execução fiscal opostos, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a nítida ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015657-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045301-09.2012.403.6182) LAJEADO ENERGIA S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução interpostos por LAJEADO ENERGIA S.A. em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0045301-09.2012.403.6182. Às fls. 437/439, a embargante requer a desistência total do presente feito, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. É o breve relato. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que os advogados detêm poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fls. 441/442. A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025075-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-81.2012.403.6182) PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

PHYSIOMED IMPORTAÇÃO E COM LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executou no feito de nº 00037228120124036182. A Embargada requereu a extinção do processo executivo tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 71/72 daqueles autos). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir interesse nos presentes embargos, pois visam afastar responsabilidade por obrigação que já não mais existe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025221-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029611-37.2012.403.6182) CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

O embargante CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 07/08, que julgou extintos os Embargos à Execução, sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo 1º, artigo 16, da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de garantia do

Juízo. Alega contradição e omissão no julgado. Os embargos são tempestivos. DECIDO. Não prosperam as alegações do embargante. A decisão atacada refere-se à extinção dos embargos do executado em razão da ausência de qualquer garantia, vale dizer, matéria de ordem pública (pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), passível de ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, 3º, do CPC). Ressalte-se que a r. decisão está devidamente fundamentada, destacando-se ser possível a incidência do artigo 739-A do CPC, notadamente quanto aos efeitos em que recebidos os embargos, mas considerando indispensável a existência de garantia, ainda que parcial. Também restou consignado que a mera apresentação de bens na execução principal não pode ser considerada como garantia do Juízo uma vez que a exequente sequer foi intimada naqueles autos acerca dos bens ofertados. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração, que não se prestam à mera revisão do posicionamento adotado. Não se verifica contradição ou omissão no decisum, nos moldes do artigo 535 do CPC. P. R. I.

0031070-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020688-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020688-9)) BANCO ITAUBANK S.A.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

BANCO ITAUBANK S.A, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 002068866.2005.403.6182. Às fls. 192/224 a embargante informa sua opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei nº 12.865/2013) e requer a desistência do processo, bem como renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. DECIDO Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. O cumprimento das condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca. Isto posto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0046368-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016635-81.2001.403.6182 (2001.61.82.016635-7)) CV VEICULOS E AUTO PECAS SA(SP205538 - RENATA PAULA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. CV VEÍCULOS E AUTO PEÇAS SA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executou no feito de n.º 0016635-81.2001.403.6182. A Embargada requereu a extinção do processo executivo tendo em vista o pagamento do débito em cobro na inscrição em dívida ativa (fls. 87/88). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pagamento do débito exequendo, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir interesse nos presentes embargos, pois visam afastar responsabilidade por obrigação que já não mais existe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0048179-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032622-74.2012.403.6182) NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução interpostos por NORCHEM PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S.A. em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0032622-74.2012.403.6182. Às fls. 472/474, a embargante requer a desistência total do presente feito, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. Instada a se manifestar, a embargada requer a extinção da ação com fulcro no artigo 269, V, do CPC, bem como a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relato. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que a advogada detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fls. 475/476. A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. As questões concernentes à conversão em renda da União e ao eventual saldo remanescente, a ser levantado pela embargante,

serão decididas nos autos da execução. In casu, incabível a pretendida condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição e documentos de fls. 488/523, para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049400-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044447-15.2012.403.6182) BANCO J. P. MORGAN S.A. (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução interpostos por BANCO J. P. MORGAN S.A. em face de FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos nº 0044447-15.2012.403.6182. Às fls. 420/422, o embargante requer a desistência total do presente feito, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. Instada a se manifestar, a embargada requer a extinção da ação com fulcro no artigo 269, V, do CPC. É o breve relato. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação do embargante é válida, ressaltando-se que a advogada detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fls. 423/425. A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049639-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017620-30.2013.403.6182) ALBERTO JOSE PRETO (SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. ALBERTO JOSE PRETO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executou no feito de n.º 0017620-30.2013.403.6182. A Embargada requereu a extinção do processo executivo tendo em vista o pagamento do débito em cobro na inscrição em dívida ativa (fl. 16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pagamento do débito exequendo, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir interesse nos presentes embargos, pois visam afastar responsabilidade por obrigação que já não mais existe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050465-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043312-31.2013.403.6182) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Trata-se de embargos à execução interpostos por SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos nº 0043312-31.2013.403.6182. Às fls. 387/389, o embargante requer a desistência total do presente feito, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. É o breve relato. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação do embargante é válida, ressaltando-se que os advogados detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fls. 390/391. A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão

inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão, bem como da petição de fls. 387/462, em razão do pedido de desentranhamento de carta de fiança, para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016635-81.2001.403.6182 (2001.61.82.016635-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CV VEICULOS E AUTO PECAS SA(SP275929 - PATRICIA ROCHA SILVA) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CV VEÍCULOS E AUTO PEÇAS S.A objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme noticiado pela exequente às fls. 87/88.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033641-33.2003.403.6182 (2003.61.82.033641-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CELOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 19/22.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043867-63.2004.403.6182 (2004.61.82.043867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRAMA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra TRAMA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) exequente, conforme relatado no pedido de extinção protocolado nos Embargos à Execução de n.º 0011392-83.2006.403.6182, cuja cópia, para fins de instrução, encontra-se juntada ao presente feito, fls. 176/174.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053530-36.2004.403.6182 (2004.61.82.053530-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X XEROX DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra XEROX DO BRASIL S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa remanescente foi cancelada pelo(a) exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 1658 dos embargos em apenso.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041024-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP257323 - CAROLINA VASSAO TEIXEIRA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0039626-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMP-LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CAMP-LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 38/40. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003722-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PHYSIOMED IMPORTAÇÃO E COM LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 71/72. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012563-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARISA LOJAS S.A.(SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão sobre a condenação em honorários será discutida na sentença dos embargos. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial e/ou proceder à expedição de alvará de levantamento, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 1885

EXECUCAO FISCAL

0000617-38.2008.403.6182 (2008.61.82.000617-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA UM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

0017591-53.2008.403.6182 (2008.61.82.017591-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1930

EXECUCAO FISCAL

0000757-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI)

Mantenho a decisão de fls. 233-237 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em se tratando de relação jurídica de direito público, como é o caso dos autos (crédito fiscal), é de rigor a observância dos ditames legais. Portanto, não podem as partes transigirem para transformarem a penhora sobre o faturamento requerida em parcelamento de débito não albergado em lei. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando que existe penhora de bens nos autos (prazo: 10 dias). Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2291

EXECUCAO FISCAL

0092565-42.2000.403.6182 (2000.61.82.092565-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NESTOR PIRES FILHO(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI)

Vistos em Inspeção Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0016142-70.2002.403.6182 (2002.61.82.016142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS NEBRASKA LTD(SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA)

Vistos em Inspeção Expeça-se certidão conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Prejudicado o pedido em relação aos autos nº 0051963-57 2002.403.0000, pois conforme consulta no sistema processual, verifico que se trata de agravo de instrumento, com trânsito em julgado, o qual foi eliminado pela Gestão Documental em agosto de 2012.Int.

0069057-62.2003.403.6182 (2003.61.82.069057-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXOSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)

Vistos em Inspeção Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0014534-66.2004.403.6182 (2004.61.82.014534-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JMC COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Considerando que o processo já se encontra em fase de expedição de requisição de honorários advocatícios e que

a razão social da executada aparentemente sofreu alteração apenas no que diz respeito ao enquadramento da empresa na forma como participa da arrecadação tributária, remetam-se os autos ao SEDI para que sua grafia seja retificada de modo a coincidir exatamente com a que se apresenta às fls. 157. Após, intime-se o patrono Renato Müller da Silva Opice Blum para que, no prazo de dez dias, diga se concorda em destinar a verba honorária ao advogado substabelecido, Felipe Simonetto Apollonio, nos termos do disposto no art. 26 da Lei 8.906/94.

0034568-62.2004.403.6182 (2004.61.82.034568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARRY OLIVER SIMONSEN JUNIOR - ESPOLIO(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE)
Vistos em Inspeção Requeira a advogada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0063504-97.2004.403.6182 (2004.61.82.063504-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ARNALDO ARAUJO DE CARVALHO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Fls. 217: Em igual prazo, apresente o advogado a planilha de cálculos referente à correção da verba honorária.

0003633-68.2006.403.6182 (2006.61.82.003633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERVIDROS COMERCIAL LTDA(SC015727 - FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA) X CLEIDE DE LIMA COIMBRA X MOACYR AZEVEDO X BERENICE RAINHO AZEVEDO

Vistos em Inspeção. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0004283-81.2007.403.6182 (2007.61.82.004283-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOTE CENTER COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL VALERO RODRIGUES

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por Enzo de Oliveira Bertone, filho e representado pela coexecutada Francisca Albertina de Oliveira Bertone. A ordem de rastreamento protocolizada por meio do Sistema BacenJud bloqueou os montantes de R\$ 218.107,85 e R\$ 21.150,01, em 08/11/2012, depositados no Banco Bradesco e Banco HSBC Brasil, respectivamente, vinculados ao CPF da mencionada coexecutada (fls. 133 - verso). Estes valores foram transferidos para conta judicial (fls. 136/137). Por petição despachada em 05/06/2013, Enzo de Oliveira Bertone alega que a conta bloqueada no Banco Bradesco é de sua titularidade, sendo que apenas foi utilizado o CPF de sua mãe, em razão de que à época da abertura da conta era menor e não possuía essa inscrição. Esclarece que a conta é utilizada para depósito dos valores dados por seu padrinho, para garanti-lhe os estudos, e que são realizados pela empresa Quality Design Ltda. Por fim, requer o desbloqueio da referida conta (fls. 138/163). Por decisão proferida às fls. 138, este Juízo determinou que o Banco Bradesco informasse em qual agência/conta ocorreu a constrição, bem como sobre a possibilidade de se utilizar o CPF de pessoa diversa do titular no cadastro da conta. Em resposta, o Banco Bradesco informou que os valores foram bloqueados na conta corrente 73150 (R\$ 516,12) e conta poupança 1004303 (R\$ 217.591,73) (fl. 167/170). Em prosseguimento, este Juízo determinou que o Banco Bradesco fosse novamente oficiado e apresentasse cópia da ficha-proposta das referidas contas. Em cumprimento, o Banco Bradesco apresentou a ficha de abertura da conta nº 1.004.303-4 e informou não possuir a referente à conta 73150 (fls. 203/2010). Este Juízo determinou a manifestação da exequente (fls. 215). Por petição juntada às fls. 222/223, a exequente argumenta que não restou demonstrado que a totalidade dos valores depositados seja de titularidade de terceiro e concordou apenas com o levantamento do limite de 40 salários mínimos, por se tratar de conta poupança (art. 649, X, CPC). Observa-se que o requerimento ora formulado não é cabível incidentalmente, no processo executivo fiscal, por referir-se a terceiro que não é parte no processo e demandar dilação probatória. O meio adequado para demandar a restituição de bens por ato de apreensão judicial, por quem não é parte no processo, são os embargos de terceiro (art. 1.046, do CPC c/c art. 1º, da Lei 6.830/80). Sendo assim, deixo de conhecer do requerimento apresentado por Enzo de Oliveira Bertone (fl. 138/145), sem prejuízo de sua formulação pela via adequada. Após, cumpra-se o determinado às fls. 166. Int.

0015703-83.2007.403.6182 (2007.61.82.015703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA COMPACTO LTDA X JOE WINSTON CASEMIRO CAMPOS X REGIANE MARIA DE OLIVEIRA X ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA(SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X SOLANGE DIAS DE CARVALHO(SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X JOAO CLOVIS BIFFI X JOAO PAULO MARINI

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente de fl. 174, determino as exclusões de Ademir Oliveira da Silva e Solange Dias de Carvalho do polo passivo da execução fiscal, por não

constarem do quadro societário à época do fato gerador. Prejudicado o pedido de inclusão de JOE WINSTON CASEMIRO CAMPOS e REGIANE MARIA DE OLIVEIRA, porquanto já incluídos no polo passivo pelo despacho de fls. 65. Cumpra-se o despacho de fls. 134 quanto aos executados CONTRUTORA COMPACTO LTDA., JOE WINSTON CASEMIRO CAMPOS e REGIANE MARIA DE OLIVEIRA. Int.

0008073-39.2008.403.6182 (2008.61.82.008073-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OBJETIVA - PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(SP114158 - JANETE PAPAZIAN CAMARGO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0020173-89.2009.403.6182 (2009.61.82.020173-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOLLEDO & BAZAGA LTDA(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)

Vistos em Inspeção Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Int.

0032989-06.2009.403.6182 (2009.61.82.032989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Int.

0037625-15.2009.403.6182 (2009.61.82.037625-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE PERNAMBUCO CRMV-PE(PE009528 - HELIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP302709 - WENDY ELIAS AMARO GUIMARÃES)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0035900-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPINAZZOLA DO BRASIL LTDA X PAULO AFONSO BROLEZZI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP307095 - GERALDO MAJELLA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em Inspeção Intime-se o executado Paulo Afonso Brolezzi dos valores bloqueados.

0037037-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X VERA LUCIA PELA

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso remetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0037233-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KIFAK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP214949 - RODRIGO ROUX VALENTINI COELHO CESAR) X PAULO ROBERTO AL ASSAL X CHRISTINE POLACOW BARROS AL ASSAL

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0040720-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L D DIAGNOSTICO POR IMAGEM SC LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Vistos em Inspeção Fl. 350: Defiro o pedido de devolução do prazo a contar da data da intimação desta decisão. Int.

0042939-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA) X CARMELIA LO SHIAVO ROMITO

Defiro o pedido de substituição da CDA n.º 80 4 10 005638-98 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI. Após, promova-se vista à exequente para que informe o valor atualizado da CDA n.º 80 6 10 009829-09 e requeira o que entender de direito. Int.

0042954-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0007809-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO PARQUE SEVILHA(SP132411 - VALERIA LUCIA ZAGO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0020727-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 183/264: Mantenho a decisão de fls. 179 pelos seus próprios fundamentos. Considerando que o E. TRF-3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente (fls. 267/270), defiro o pedido de fls. 111 e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada (CNPJs indicados às fls. 116/120), por meio do sistema BACENJUD. Int.

0025831-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Vistos em Inspeção Em face dos depósitos efetuados, suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente. Int.

0034242-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASEMETAL COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E E(SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO)

Vistos em Inspeção Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 123. Int.

0036886-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MURILLO MATTOS FARIA NETTO(SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO)

Vistos em Inspeção Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se o executado.

0038556-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KZM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO X ADILIO CAETANO CARVALHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a informação da exequente de fl. 197 verso. Int.

0044731-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TDC BRASIL LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0045179-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAST INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0046377-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTA CRISPPI PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)
Vistos em Inspeção.Tendo em vista que as alegações da executada já foram analisadas em sede administrativa, deixo de apreciar a petição de fls. 24/71. Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80), conforme petição de fls. 72/81, reabrindo-se o prazo para a eventual oposição de embargos à execução.Int.

0049453-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAMSES NET COMERCIO SERVICOS LTDA(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES)
Decorridos mais de 360 dias sem manifestação conclusiva da exequente, o que evidencia que foi extrapolado o prazo fixado pelo art. 24, da Lei nº 11.457/07, indefiro o prazo requerido.Não é caso de extinção da presente execução, em face da ausência de concordância da exequente, e não havendo prova de que o crédito tributário encontra-se extinto. No entanto, não havendo requerimento de medidas a serem adotadas por este juízo, e considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação da Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento ou extinção.Int.

0056994-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABDUL LATIF MOHAMAD FARES(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES)
Vistos em InspeçãoRegularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a informação de falecimento do executado.Int.

0063207-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO CARLOS PASCOAL(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0063644-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAQ-MOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS ESCOLARES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP317446 - FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0064083-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)
Fl. 115: Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados em face do valor elevado da dívida.Inicialmente, expeça-se mandado de reforço da penhora sobre os bens nomeados pela executada às fls. 98/101.Após o cumprimento da diligência, voltem conclusos.Int.

0065390-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO BONDINHO LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO)
Vistos em InspeçãoSuspendo o curso da execução em relação a CDA nº 80 6 10 024504-83 em face do parcelamento noticiado pela exequente.Prossiga-se pelas CDAs remanescentes. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0068730-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO JACOB MAUAD(SP275519 - MARIA INES GHIDINI)
Deixo de receber a apelação de fls. 122/123 pois não foi proferida sentença nestes autos.Int.

0006062-95.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CLAUDIA TALAN MARIM(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)
Vistos em InspeçãoPrejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Cumpra-se o determinado à fl. 23.Int.

0014109-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOM PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LT(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)
Vistos em InspeçãoPor se tratar de empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu administrador para pagamento do débito. Não havendo o pagamento, deve se proceder a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, abrindo-se à executada o prazo para eventual oposição de embargos.Isso porque a aplicação do art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/05 deve ser compatibilizado com o princípio da preservação da empresa, de modo que o processamento da execução fiscal, com atos que reduziriam o patrimônio da sociedade prejudicaria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado.O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução invocada. Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial.Diante do exposto, e considerando ainda o disposto no artigo 5º da Lei 6.830/80, determino o prosseguimento do feito.Intime-se a exequente para que forneça os dados do administrador judicial, o número do processo de recuperação judicial e o valor do débito atualizado no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0022371-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JABUR INFORMATICA S.A.(SP201936 - FERNANDO PASCHOAL LOPES)
Vistos em InspeçãoEm face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir.Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 30/08/2013 e a nomeação se deu em 13/09/2013, rejeitar seu pedido é medida que se impõe.Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

0025693-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO LUIZ MAZZILLI(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN)
Vistos em InspeçãoI - Intime-se a executada dos valores bloqueados.II - Proceda-se a transferência dos valores.III - Promova-se vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito.

0025940-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDIT AGRICOLE CORPORATE FINANCE BRASIL CONSULTORIA FI(SP252059 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD)
Vistos em InspeçãoPromova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Int.

0030330-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAURI ESTETICA LTDA - ME(SP299502A - MARIA DE FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA)
Vistos em InspeçãoManifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 38.Int.

0032130-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAQ-MOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS ESCOLARES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0035713-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO L(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)

Vistos em Inspeção Tendo em vista que a executada deixou de cumprir integralmente o determinado à fl. 127, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0037092-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPEC CLEANERS TECNOLOGIA EM LIMPEZA LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0039478-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLATECK ELETRONICA COMERCIAL LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0042708-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GALVANI S A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0043327-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso remetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0044462-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO QUARTIM BARBOSA DE FIGUEIREDO(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO)

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois o depósito judicial no valor do débito independe de autorização judicial. Int.

0048300-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UMILSON DOS SANTOS BIEN(SP340438 - JOSE LACERDA DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09

DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0017835-06.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X KATIA CRISTINA MEIRELLES DOS SANTOS(SP110878 - ULISSES BUENO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias, após a realização da Inspeção Ordinária.Int.

0028999-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP149593 - MIRIAM GOMES BANDEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0047002-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Vistos em InspeçãoPromova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Int.

0048055-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos em InspeçãoRegularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0049319-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOFTSUL INFORMATICA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0050145-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMARAL D AVILA ENGENHARIA DE AVALIACOES LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Vistos em InspeçãoPromova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2151

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049468-74.2009.403.6182 (2009.61.82.049468-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035547-48.2009.403.6182 (2009.61.82.035547-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP132414 - EDILDE APARECIDA DE CAMARGO)

Fls. _____: Promova a intimação da exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para recolher a

diligência do Oficial de Justiça (cf. fl. 61), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0035547-48.2009.403.6182 (2009.61.82.035547-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP132414 - EDILDE APARECIDA DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018617-11.1993.403.6183 (93.0018617-5) - WILSON AZEVEDO OLIVIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014080-73.2010.403.6183 - JULIO ARAUJO X AGUINALDO MARTINS X LUIZ GONZAGA MUNIZ RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002057-61.2011.403.6183 - JOSE CAMPOS DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005789-50.2011.403.6183 - JOAO PRESENTINO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008806-94.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 205. Int.

0010179-63.2011.403.6183 - VALDECI JOSE TOMAZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 339. Int.

0013329-52.2011.403.6183 - DALVA SANTOS OLIVEIRA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013754-79.2011.403.6183 - CLAUDEMIR TEIXEIRA BARBOSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 225. Int.

0000501-58.2011.403.6301 - ALFREDO GALVAO SIMOES DA SILVA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010741-09.2011.403.6301 - ARISTEU ROSA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002277-25.2012.403.6183 - DERMEVAL PINTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista às partes para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002737-12.2012.403.6183 - ADELSON ASSIS BATISTA ALVES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003628-33.2012.403.6183 - ERNANDES ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007058-90.2012.403.6183 - SIVALDO VIEIRA DA SILVA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007075-29.2012.403.6183 - JAIME BARROS DE MATOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008239-29.2012.403.6183 - HERONILDES CURCINO DA ROCHA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista às partes para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000637-50.2013.403.6183 - GERALDO APARECIDO PAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 170. Int.

0000887-83.2013.403.6183 - JAIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001109-51.2013.403.6183 - MAURILO FERREIRA BATISTA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001941-84.2013.403.6183 - ABDALA AIDE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002035-32.2013.403.6183 - EDISON BONUTTI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0002231-02.2013.403.6183 - DIOLINDO SOARES DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista às partes para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002762-88.2013.403.6183 - EDGARD ALVES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004077-54.2013.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005035-40.2013.403.6183 - ANTONIO GARCIA LEITE(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista às partes para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006622-97.2013.403.6183 - ELENICE GOMES PISA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista às partes para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006787-47.2013.403.6183 - BELARMINO DIOCLIDES DE ALCANTARA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000540-16.2014.403.6183 - LUIZ OLIMPIO JUVENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000543-68.2014.403.6183 - MARIA EMILIA MENDES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000573-06.2014.403.6183 - JOANA DARC DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000894-41.2014.403.6183 - MILTON IELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001118-76.2014.403.6183 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001129-08.2014.403.6183 - LUIZ MORENO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001130-90.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA BERTINHO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001133-45.2014.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA SILVA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001156-88.2014.403.6183 - HERALDO LOPES MARTINEZ(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001373-34.2014.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001462-57.2014.403.6183 - LEOPOLDO CURTZ FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001476-41.2014.403.6183 - OSVALDO DIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3.

Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001478-11.2014.403.6183 - ELTON ARANTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010197-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010197-8) - LENIR LOPES LOURES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0011284-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011284-8) - JOSE MAXIMIANO DE ARAUJO FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003606-14.2009.403.6301 - CARLOS ALVES DE SIQUEIRA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista ao INSS para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005614-56.2011.403.6183 - LUIZA LEAL SOUSA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005798-12.2011.403.6183 - MIRIANO FERREIRA DE FREITAS(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010935-72.2011.403.6183 - AMERICO MATHIAS JUNIOR(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP148644E - RAIMUNDO JANUARIO ARAUJO E SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014104-67.2011.403.6183 - DOMINGOS JOSE GOMES(SP320274 - ELISANGELA FAUSTINO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014317-73.2011.403.6183 - LEONIDAS QUEIROZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003739-17.2012.403.6183 - PEDRO DIAS NOGUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 -

SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0009985-29.2012.403.6183 - LAVINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010242-54.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010243-39.2012.403.6183 - NOBILE ORISTANIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011186-56.2012.403.6183 - RICARDO FELIX DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009663-43.2012.403.6301 - EDGARD JIMENEZ GIJON(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001297-44.2013.403.6183 - MANUEL BAPTISTA SANTINHO(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002350-60.2013.403.6183 - JOSE MARIA MARCAL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002765-43.2013.403.6183 - PLINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003273-86.2013.403.6183 - PAULO BERALDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0003361-27.2013.403.6183 - CELSA REGINA VIEIRA ARCO BEGLIOMINI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003456-57.2013.403.6183 - MARIA ISABEL RIBEIRO DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004744-40.2013.403.6183 - MARIO UNGAR(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005466-74.2013.403.6183 - MAURO MARY(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005765-51.2013.403.6183 - OSWALDO ARANHA NONATO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007426-65.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(SP282031 - ANTONIO EMIDIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008216-49.2013.403.6183 - JOSE PIRES GALEANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008524-85.2013.403.6183 - ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008664-22.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BRUM(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008681-58.2013.403.6183 - MANOEL DE SOUZA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009005-48.2013.403.6183 - DURVAL DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009205-55.2013.403.6183 - OSMAR CARDOSO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009859-42.2013.403.6183 - ANTONIO ONEDA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009920-97.2013.403.6183 - EDSON JOSE DE SOUZA(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010192-91.2013.403.6183 - FRANCISCO MANUEL CRUZ(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010615-51.2013.403.6183 - LEONIR DARIO BUZANELLO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010920-35.2013.403.6183 - AMARILIS APARECIDA DE TOLEDO RIMOLI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011543-02.2013.403.6183 - VERGINIA HELENA COSTA RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000154-83.2014.403.6183 - RUBENS AGUILERA OLIVARES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036749-57.2010.403.6301 - VANDERLEI GROTTI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008136-22.2012.403.6183 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008411-68.2012.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010051-09.2012.403.6183 - ALVINO PEREIRA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004869-76.2012.403.6301 - ROSELI BARBOSA NICOLETTI(SP123545A - VALTER FRANCISCO

MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000738-87.2013.403.6183 - LUCEN JAMAS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002660-66.2013.403.6183 - EDMILSON DE SOUSA LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002886-71.2013.403.6183 - MIGUEL GARCIA LHORENTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003014-91.2013.403.6183 - RAIMUNDO CARDOSO NETO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003766-63.2013.403.6183 - JOSE ALVES SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004763-46.2013.403.6183 - AUGUSTO MARQUES LIMA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004764-31.2013.403.6183 - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005360-15.2013.403.6183 - MARIA SIMAO DA COSTA NEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005597-49.2013.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO ZAIDAN MALUF(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005697-04.2013.403.6183 - IVETE SILVA NOVO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006626-37.2013.403.6183 - MAURICIO BENEDICTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006627-22.2013.403.6183 - IRENE FRANCA FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007529-72.2013.403.6183 - ANTONIO DA CUNHA E SILVA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008092-66.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008363-75.2013.403.6183 - JAUDI FERNANDES DE SOUZA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009374-42.2013.403.6183 - RICARDO LOURENCO CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009947-80.2013.403.6183 - ROSA DIAS PINHEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009976-33.2013.403.6183 - JOSE ALFREDO PASSOS(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010706-44.2013.403.6183 - ZELIA LINS NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010797-37.2013.403.6183 - JOAO CARLOS DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011603-72.2013.403.6183 - SERGIO THEODORO DA SILVA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012098-19.2013.403.6183 - SILVIA APARECIDA DE JESUS(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012099-04.2013.403.6183 - SIOMARA MELICIO(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012183-05.2013.403.6183 - GILMAR GONCALVES CAMPANHA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000869-28.2014.403.6183 - LAZARO ANTUNES DE MIRANDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001989-43.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005646-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILCE APARECIDA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Recebo o recurso adesivo do embargado em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 120. Int.

0004080-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005219-45.2003.403.6183 (2003.61.83.005219-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA JOSEFA DO VALE(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004083-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006829-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FRANCISCA DA SILVA(SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004425-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003031-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI LIMA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012550-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012550-4) - EDER CARLOS PESSOA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 200 a 247: vista ao INSS. 3. Após, conclusos. Int.

0000848-86.2013.403.6183 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005796-71.2013.403.6183 - MARIO REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013351-42.2013.403.6183 - WAGNER PERES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000805-18.2014.403.6183 - ISIS FURLANETTO MERENDES X WILSON ROBERTO MERENDES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001261-65.2014.403.6183 - HILARIO BOCCHI JUNIOR(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001356-95.2014.403.6183 - EZEQUIEL FRAZATTI JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001459-05.2014.403.6183 - DECIO GUILHERME(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001536-14.2014.403.6183 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001859-19.2014.403.6183 - VANDERLEI MANDRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que especifique os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002123-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002123-5) - SAMUEL ALVES MARIA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao INSS pelo prazo requerido. 2. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000413-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013306-2)) NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004843-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004843-2) - GERALDO FERREIRA NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002924-98.2004.403.6183 (2004.61.83.002924-8) - JOSE DE GODOI BUENO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007102-90.2004.403.6183 (2004.61.83.007102-2) - VALDIR PEDRO RAIMUNDO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002273-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002273-8) - JOSE MARIA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004282-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004282-1) - MANOEL SEVERIANO DOS SANTOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005427-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005427-6) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007636-24.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS THOMAZ DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002211-50.2010.403.6301 - EPAMINONDAS CABRAL DA SILVA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002425-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004843-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO FERREIRA NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002427-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-

98.2004.403.6183 (2004.61.83.002924-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE DE GODOI BUENO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002489-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-90.2004.403.6183 (2004.61.83.007102-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PEDRO RAIMUNDO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002490-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-50.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS CABRAL DA SILVA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002491-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-24.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS THOMAZ DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002492-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005427-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002493-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004282-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SEVERIANO DOS SANTOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003361-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007264-4)) ANTONIO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES FONSECA DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-49.2000.403.6183 (2000.61.83.000285-7) - JOSE TEIXEIRA FILHO(SP025094 - JOSE TROISE E SP044968 - JOSE CARLOS TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 8791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000429-4) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que coteje os valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo de fls. 117 a 128 e aquele obtidos com a metodologia de cálculo utilizada pela Justiça Federal em caso de eventual procedência da ação, discriminando, para cada um dos casos: - a renda mensal inicial apurada; - a correção monetária e os juros aplicados; - o crédito total a ser percebido pelo autor (neste caso, deve a contadoria evoluir o cálculo do INSS, nos parâmetros da autarquia, para 100% do crédito). Int.

0002028-74.2012.403.6183 - ALVARO VASELLI(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI do NB 41/143.061.706-0 da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados, conforme requerido na inicial. Int.

0006296-74.2012.403.6183 - JOAQUIM DOMINGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que coteje os valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo de fls. 117 a 128 e aquele obtidos com a metodologia de cálculo utilizada pela Justiça Federal em caso de eventual procedência da ação, discriminando, para cada um dos casos: - a renda mensal inicial apurada; - a correção monetária e os juros aplicados; - o crédito total a ser percebido pelo autor (neste caso, deve a contadoria evoluir o cálculo do INSS, nos parâmetros da autarquia, para 100% do crédito). Int.

0012060-07.2013.403.6183 - LUCINDA CONSTANTE PUGET(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0013143-58.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000109-79.2014.403.6183 - AGAMENON SERGIO LUCAS DANTAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000506-41.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000849-37.2014.403.6183 - MASUNO SATO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001256-43.2014.403.6183 - NARA MARIA CARRARI RODRIGUES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001556-05.2014.403.6183 - ANTONIO ACELINO DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001856-64.2014.403.6183 - VERA LUCIA ZACCHI CITERO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002057-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003686-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO TEIXEIRA POZZI(SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004105-37.2004.403.6183 (2004.61.83.004105-4) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002084-83.2007.403.6183 (2007.61.83.002084-2) - IRINEU JOAO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP147264E - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 209/210: vista à parte autora. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 189. Int.

0003451-40.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006832-56.2010.403.6183 - ERNESTO ESCOBOSA FONTE(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO E SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001520-65.2011.403.6183 - HELENO NUNES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica, conforme determinado à fls. 105. Int.

0000854-30.2012.403.6183 - RENE MAURICE TARANTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008887-09.2012.403.6183 - BRAULIO MARTINS(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0010076-22.2012.403.6183 - LINDECI RIBEIRO SOBRINHO DORIA X RENATA RIBEIRO

DORIA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data para a realização de perícia médica psiquiátrica. Int.

0012321-40.2012.403.6301 - REGINA COELI CAVALCANTI DUTRA VITIELLO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo a petição de fls. 225 a 232 como emenda à inicial. 3. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Regularizados, cite-se. Int.

0004579-90.2013.403.6183 - TARCISIO FERREIRA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à APS Mogi das Cruzes para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do NB 32/131.069.610-9, em nome do Sr. Tarcisio Ferreira, CPF nº 073.457.548-39. 2. Esclareça a parte autora o pedido inicial, já que o extrato de benefício anexo demonstra que não houve cessação até este instante. 3. Com a juntada do procedimento administrativo, dê-se vista às partes, pelo prazo consecutivo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora. 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010095-91.2013.403.6183 - VALDIR MANOEL TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 09/05/2014, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 8794

MANDADO DE SEGURANCA

0031942-14.1997.403.6183 (97.0031942-3) - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. 2. Vista às partes contrárias para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0048565-56.1997.403.6183 (97.0048565-0) - JOAO FRANCISCO GENTINA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003018-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003018-4) - GUSTAVO PEREIRA CALEGARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA BARUERI EM SAO PAULO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Vista à parte autora acerca das alegações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0005565-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005565-4) - FRANCISCO ALBERTI ALSINA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. A sentença de fls. 129 a 131 determinou tão somente à impetrada a realização da análise conclusiva do requerimento administrativo do impetrante, sendo tal decisão de fls. 143/144 do E. Tribunal Regional Federal, que transitou em julgado em 06/12/2010 (fls. 146) com notícia nos autos da conclusão em análise do pedido do autor (fls. 154 e 156), houve o devido cumprimento da decisão judicial, sendo que qualquer outro pedido deve ser manejado por ação própria. 2. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0007988-74.2013.403.6183 - SEBASTIAO GOMES(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. 2. Vista às partes contrárias para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0010298-53.2013.403.6183 - MARIA HELENA PINHATARE(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - TUCURUVI

1. Tendo em vista as informações de fls. 445, intime-se o impetrante para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000325-40.2014.403.6183 - JOAO AFFONSO MONEGAGLIA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 24: officie-se à APS de Itapira, para que preste as devidas informações de fls. 18, item 03, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005553-64.2012.403.6183 - ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005420-85.2013.403.6183 - MARIO CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002463-77.2014.403.6183 - ALDACI RUFINO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002468-02.2014.403.6183 - ORLANDO ALVES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002504-44.2014.403.6183 - VALMIR TUNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002510-51.2014.403.6183 - ELISETE RASQUINHO FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002847-79.2010.403.6183 - WALTER DOBLE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003280-83.2010.403.6183 - ALVARO MARCILIANO DE CARVALHO X ARMANDO VENDITO X ASSUNTA MARIA BELLI X CARLOS MINELLI NETTO X CARLOS PALHARINI JUNIOR X ENRIQUE SAME KALONKI X FRANCISCO DE ASSIS BASILIO X ILZA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA X JONATAS FRANCISCO SANTANA X JOSE BIANCHI X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X JULIO NAKASONE X MARIA DA GLORIA DE BARROS VASCONCELLOS X MARIA DAS DORES FONTALBA DE SOUZA X MARIA LUCIA CREPALDI RODRIGUES X MIGUEL CARLOS DESENZI X MOACIR CORREIA LIMA X REGINALDO LUCCHESI X SEBASTIANA DE ANDRADE X VALTIDES ZAMARIAN(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000383-48.2011.403.6183 - ANELCI DE SOUZA REAL(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004101-53.2011.403.6183 - FLAVIO MASSARENTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004735-93.2004.403.6183 (2004.61.83.004735-4) - JOSE SOARES(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AUDITORIA REGIONAL II - SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004468-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004468-8) - MANOEL DIAS DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005477-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005477-3) - MARCIA REGINA DE ABREU ALEIXO(SP087645 -

CACILDA VILA BREVILERI) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000842-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000842-5) - IRMA ALVES DEFENDI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 1659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030581-40.1989.403.6183 (89.0030581-6) - ANTONIO DE PADUA NOGUEIRA CESAR X CEZARIO DE OLIVEIRA LIMA X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X FRANCISCO VERDUM X FLORO BATISTA DOS SANTOS X GENNY MIOKO FUGITA X JOSE DE SOUZA X IRINEU DE AMO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE LIRIO CRUZ X JOSE PRADO PACHECO X MYRTES ALBERTI X MASAO KUMARO X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PERES LEGON X MIGUEL GABILAN X MITSUKAZU HAMADA X FRANCISCA GABROVIZ ADAO X NELSON GUERRA X OSWALDO GOMES X OZIEL DA SILVA RIBEIRO X PAULO LORETTI X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X WILTON CHRISTOVAM DOS SANTOS X YARA CAIO MUSSOLIN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Já houve sentença de extinção da execução para os seguintes exequentes ANTONIO DE PADUA NOGUEIRA CESAR, CEZARIO DE OLIVEIRA LIMA, EDUARDO PEREZ LEGON (sucedido por MARIA JOSÉ OCTAVIANO DE PEREZ LEGON), FRANCISCO VERDUM, FLORO BATISTA DOS SANTOS, GENNY MIOKO FUGITA, HELENA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (sucendida por JOSÉ DE SOUZA), IRINEU DE AMO, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, JOSÉ LÍRIO CRUZ, JOSÉ PRADO PACHECO, JOYCE DE BARROS NEVES (sucedido por MYRTES ALBERTI), MASAO KUMARO, MIGUEL GABILAN, MITSUKAZU HAMADA, NARCISO ADÃO (sucedido por FRANCISCA GABROVIZ ADÃO), OSWALDO GOMES, OZIEL DA SILVA RIBEIRO, WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA, WILTON CHRISTOVAM DOS SANTOS e YARA CAIO MUSSOLIN (fl. 574). Com relação ao coexequente NELSON GUERRA, foi determinada a intimação pessoal em 48 (quarenta e oito) horas para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e ao coexequente PAULO LORETTI, a expedição de edital. Intimação negativa conforme AR de fl. 588. À fl. 589, determinada a expedição de edital para NELSON GUERRA. Editais expedidos às fls. 586 e 591. Não houve manifestação dos coexequentes (fl. 593, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse dos coexequentes NELSON GUERRA e PAULO LORETTI, julgo, em relação a eles, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004163-45.2001.403.6183 (2001.61.83.004163-6) - ADAO JOAO GALVANI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos os documentos solicitados. Int.

0012101-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012101-0) - SYLVIO ALVAREZ X ROSA CORADI ISSA X SHIGUENOBU NAKAMURA X SATOCHI NAKAMURA X ROSA HARUMI NAKAMURA X EURICA MASSUNAGA X FUMIKO NAKAMURA X PAULO YOSHIKI NAKAMURA X LUIZA KIMIKO BORANGA X ANDRE WALTER BOFFE X JOAO PEREIRA LEITE X HELENA MARIA DE ALMEIDA X EDMOND ESSINGTON BROWN X MARIA JOPSE DE SOUZA X MANUEL FELIPE DE VASCONCELOS(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do pagamento informado. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do requisitório. Int.

0004825-33.2006.403.6183 (2006.61.83.004825-2) - JOSE LAMAC(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAMAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, informa a parte exequente à fl. 171 que está ciente da implantação do ofício de fls. 168. Requeru a execução da sentença nos termos do artigo 730 do código de processo civil. À fl. 174, o INSS informou que não há cálculo de atrasados, uma vez que a condenação versou apenas sobre averbação de tempo especial e que por ser sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Intimada a parte autora a tomar ciência do extrato de fls. 180/181 e determinado o envio dos autos para sentença de extinção, se nada fosse requerido (fl. 182). À fl. 183, a parte exequente informou que está ciente do extrato de fls. 180/181 que comprovam a averbação dos períodos e requereu a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC (fls. 178/179). À fl. 184, houve o despacho que informou à parte autora que a Certidão de Tempo de Contribuição deverá ser requerida e retirada nas agências do INSS. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006725-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006725-8) - JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0003304-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003304-6) - CLOVIS FERREIRA DA SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório PRC de fls. 349/351 e comprovantes de levantamento judicial de fls. 353/356. À fl. 357, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 357, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004626-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004626-8) - FATIMA PESSOA DA FONSECA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FATIMA PESSOA DA FONSECA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 06/06/2008, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Às fls. 52/55, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59). Houve emenda à inicial (fls. 60/63). À fl. 64, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/70). Arguiu como preliminar a impossibilidade de concessão da tutela antecipada. Quanto ao mérito, pugnou, em resumo, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 79/88). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 118/123). A parte autora manifestou-se às fls. 125/127. Não houve manifestação do INSS (fl. 128 verso). O julgamento foi convertido em diligência para que o Perito fosse intimado a prestar esclarecimentos. Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 134/135. Não houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A questão relativa ao pedido de tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos

eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial acostado às fls. 118/123 concluiu pela existência de incapacidade laboral no período de 13/12/2009 a 12/05/2010. O Sr. Perito Judicial, no item Conclusão (fl.122), consignou o seguinte:.....CONCLUSÃO Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que existia incapacidade no período de 13/12/2009 a 12/05/2010, pela evolução natural das patologias em questão, pelos documentos, relatórios e prescrições apresentadas e pelo quadro clínico de momento, que apesar de não agudizado, mostra a presença das patologias em questão.....Entretanto, intimado a prestar esclarecimento, o Sr. Expert acrescentou, às fls. 134/135, que a incapacidade laboral da parte autora existia desde 13/06/2008. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS anexo, tem-se que a autora possui vínculos de empregos, sendo o último no intervalo de 14/04/1998 a 01/2014. Nos períodos de 15/02/2007 a 12/06/2008, 22/08/2008 a 13/12/2009 e 12/05/2010 a 07/11/2011, passou a parte autora a receber o benefício de auxílio-doença. O último vínculo empregatício é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada pelo perito médico (13/06/2008), de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, considerando o pedido elaborado neste feito e o princípio da congruência, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 13/06/2008, dia seguinte à cessação do benefício concedido no âmbito administrativo até 12/05/2010, período em que foi constatada a incapacidade laboral pelo perito judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, no período de 13/06/2008 a 12/05/2010, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período concomitante. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - Período de 13/06/2008 a 12/05/2010. - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I.

0004731-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004731-5) - JOSE ALOISIO JARDIM (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ ALOISIO JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais. À fl. 233 e 237, foi concedido prazo para que o autor manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a aposentadoria por invalidez foi implantada administrativamente. A parte autora manifestou-se às fls. 241 pela Aposentadoria por Invalidez. À fl. 242, o INSS, ciente da escolha do autor, requereu a extinção do presente feito. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de

necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPINOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, foi apresentado extrato do sistema Dataprev (fl. 239) apontando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez em 03/05/2011, acarretando a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a opção feita pela parte autora pela Aposentadoria por Invalidez concedida pela via administrativa, não há mais interesse nesse processo. DISPOSITO Em face do exposto, ausente o interesse de agir, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011379-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011379-8) - MAURA SANTANA DE SOUSA NARDI X JULIANE NARDI X MAURA SANTANA DE SOUSA NARDI (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)
MAURA SANTANA DE SOUSA NARDI e JULIANE NARDI, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (26/05/2008), mediante o reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus na condição de contribuinte individual. Alega, em síntese, que: requereu no âmbito administrativo o benefício previdenciário pensão por morte, o qual foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 337, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, a análise da tutela foi postergada para após a contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 344/354). Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a perda da condição de segurado do de cujus. Réplica às fls. 362/367. Realizou-se audiência, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas apresentadas pela parte autora. A parte autora procedeu à juntada de documentos acostados às fls. 383/390 O INSS manifestou-se às fls. 393/399. Manifestação da parte autora às fls. 403/407. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela parcial procedência do pedido (fls. 411/416). É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, considerando a data da propositura da presente ação (10/09/2009), bem como a data de entrada do requerimento administrativo (26/05/2008), não há que se falar em prescrição. Registre-se que, em relação à coautora, JULIANE NARDI, por ser menor impúbere, não há que se falar em prescrição, ante o teor do art. 198, I do Código Civil. Superada tal questão passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido

no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; In casu, como cediço, na qualidade de cônjuge e filha do segurado, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do instituidor. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. No caso telado, compulsando as provas acostadas aos autos, entendo razão assistir ao INSS no tocante à perda de qualidade de segurado quando da data do óbito. O CNIS acostado à fl. 36 revela que o de cujus possuiu dois vínculos empregatícios, sendo o último no intervalo de 02/09/1991 a 30/07/1992. Às fls. 14/18, 43/47, 48/51 e 55/66, foram apresentados documentos que comprovam a atividade de empresário do instituidor, desde 25/04/1997 até a data do óbito, fato que o vincularia ao regime geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, caso houvessem recolhimentos de contribuições previdenciárias contemporâneas. Nesse aspecto, relevante consignar que a inscrição do contribuinte individual e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias são pressupostos para o exercício de direitos e obrigações. Isso significa dizer que a manutenção da qualidade de segurado obrigatório na modalidade de contribuinte individual exige o efetivo recolhimento das contribuições ao INSS. Ressalte-se que o pagamento das referidas contribuições previdenciárias tem caráter personalíssimo, ou seja, é exclusivo do falecido, não sendo possível o recolhimento post mortem. É o que preleciona o artigo 30, II, da Lei nº 8.212/1991, verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (g.n.). Às fls. 82/112, constam recolhimentos de contribuições previdenciárias sob o código 2003, no período de 08/2005 a 04/2008, os quais foram efetivados pela empresa em que o falecido é sócio, nos termos do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Referido regime de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não abrange as contribuições para a Seguridade Social destinada à Previdência Social que se encontram a cargo do próprio contribuinte individual - pessoa física. Portanto, referidas contribuições não poderiam ser consideradas para fins de obtenção de benefícios pelo segurado, já que não teriam sido efetivadas em seu nome, na qualidade de contribuinte individual. Por outro lado, consta no sistema informatizado do INSS que tais contribuições são extemporâneas. De fato, de acordo com a manifestação e documentos acostados pelo INSS às fls. 393/399, o envio da GFIP relativa a tais contribuições ocorreu após o óbito do segurado. Nesse aspecto, o recolhimento previdenciário levado a efeito postumamente não produz eficácia qualquer para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte. Se assim fosse, restaria consideravelmente prejudicado o aspecto financeiro do Regime Geral da Previdência Social, visto que não existiria equilíbrio orçamentário no tocante aos benefícios decorrentes de situações contingentes (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), nomeadamente a pensão por morte, a qual, por expresso mandamento legal, é isenta de carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. - Os recolhimentos previdenciários realizados na qualidade de autônomo, foram realizados em data posterior ao falecimento do esposo da autora, sendo totalmente extemporâneos, sem aptidão a demonstrar qualidade de segurado por ocasião do passamento. - Para a obtenção do benefício de pensão por morte, devem estar presentes, cumulativamente, os requisitos legais, de sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. - Agravo legal não provido. (negritei) (TRF da 3ª Região, AC 200803990379150, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 24/02/2011, p. 1273) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O DE CUJUS DEVERIA ESTAR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POST MORTEM, INCLUSIVE PELO ABATIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PRETÉRITAS NOS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. I - Primeiramente, o que demonstra a documentação dos autos é que o marido da autora passou por atendimentos médicos no ano de 2003 (receituários de fls. 10 e 11), e se encontrava em acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde maio de 2005 e até março de 2007 (fl. 09), todavia não há nenhum laudo ou outra prova convincente de que se encontrava

incapacitado para exercer atividade laborativa, e jamais houve qualquer requerimento de auxílio-doença. II - De outra parte, a alegação da autora de que o falecido cônjuge, como contribuinte individual, não perderia a qualidade de segurado, mesmo estando em débito com a Previdência, pois a situação seria regularizada com descontos a serem realizados na pensão por morte da autora, com respaldo no art. 154, I, do Decreto nº 3.048/99, deve ser afastada, pois embora perdure a redação no referido decreto, esta se encontra vedada para o caso presente por Instruções Normativas posteriores, bem como pelo próprio texto da lei previdenciária, tendo em vista a redação dada pela Lei nº 9.876/99 ao art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. III - Assim, não há que se falar em direito à regularização contributiva posteriormente ao óbito. Nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é incumbida diretamente ao contribuinte individual, bem como o pagamento das contribuições previdenciárias em atraso para fins de comprovação de atividade remunerada com vistas à concessão de benefício. No caso em tela, o segurado deixou de recolher as contribuições por quatro anos (03/2003 - fl. 17 a 03/2007, data do óbito), restando evidente a perda da qualidade de segurado. IV - A jurisprudência sobre o tema é contrária à pretensão ao recolhimento post mortem das contribuições para fins de concessão de pensão por morte, ainda que pelo abatimento das contribuições na pensão. V - Apelação a que se nega provimento. (negritei)(TRF da 2ª Região, AC 200851020035946, Relator Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R 05/08/2011, p. 19/20).Portanto, considerando a ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias contemporâneas, verifica-se que o ex-segurado, quando de seu falecimento, não mais ostentava a condição de segurado obrigatório, nos termos da lei de benefícios. Isso porque, o último recolhimento contemporâneo deu-se em 07/1992, motivo pelo qual imperioso reconhecer que na data do óbito, 04/05/2008, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Note-se que, não há nos autos qualquer documento que demonstre direito à aposentadoria pelo de cujus. Nesse sentido, importante ressaltar que o falecido não possuía, quando do óbito, idade suficiente para o benefício de aposentadoria por idade, eis que faleceu com 36 anos. Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade, nem comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razões pelas quais não faz jus, seu dependente, ao recebimento de pensão por morte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001545-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001545-6) - ALDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 30/12/2005, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 43 deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/53). Arguiu como preliminar ausência do interesse processual. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 58/60). Foi realizada prova pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 75/79). Às fls. 81/84 a parte autora apresentou impugnação ao laudo. Manifestação do INSS à fl. 85. Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 88/89). A parte autora manifestou discordância com os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita (fls. 91/95). À fl. 97, foi indeferido o pedido de realização de audiência e inspeção pessoal. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS referente à ausência do interesse processual, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5 da Constituição da República que garante o acesso ao Judiciário. Além disso, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir da parte autora. Saliente-se que a questão relativa à acumulação de benefícios é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Superada tal questão, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido a perícia médica na especialidade de psiquiatria. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos Discussão e Conclusão (fl. 77), consignou o seguinte: (...) A pericianda, embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem risco. (...) Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos (...). Instada a prestar esclarecimentos, Sra. Expert ratificou na íntegra sua conclusão. Confirmou inexistir incapacidade laborativa. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005117-76.2010.403.6183 - TATIANA SANTOS LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TATIANA SANTOS LIMA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Previdenciária. Às fls. 81/82, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, para dela excluir o pedido indenizatório. Em face de tal decisão, foi interposto pela autora o recurso de Agravo de Instrumento (fls. 87/104). Ao referido recurso foi dado parcial provimento, determinando a admissão da cumulação da pretensão de indenização por danos morais (fls. 108/111). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 117/123). Houve réplica (fls. 132/136). Foram realizadas provas periciais na especialidade de psiquiatria (fls. 155/161), neurologia (fls. 163/169) e medicina legal (202/208). A parte autora apresentou impugnação ao laudo do Perito especializado em neurologia (fls. 180/181) e ao laudo da Perita especializada em psiquiatria (fls. 182/183). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. A autora foi submetida a três perícias médicas. O primeiro laudo

pericial, elaborado por médico na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 156/157), consignou o seguinte:(...)Não há uma lesão orgânica identificável a não ser a crença da autora de que é portadora de uma doença grave e irrecuperável.Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. Além disso, encontra-se sob cuidados médicos adequado ao caso.Não é alienada mental.Realizada, em 15/05/2012, nova avaliação por perito judicial, agora especialista em neurologia, a incapacidade para o trabalho novamente não restou constatada. Asseverou o expert, nos tópicos discussão e conclusão (fls. 165/166), que:(...)Apesar de valorizar as queixas da autora, não há elementos objetivos que sugiram Epilepsia, portanto, não foi verificada incapacidade do ponto de vista neurológico em qualquer época, mesmo sendo beneficiária de auxílio-doença.(...)Na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto à motricidade ou sensibilidade, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou atividades habituais.Por fim, foi realizada perícia médica na especialidade de medicina legal. A Perita Judicial asseverou, nos tópicos discussão e conclusão (fl. 204), que: (...)Os distúrbios psiquiátricos mencionados são enfermidades menos comuns ao cotidiano da prática médica de profissional não especialista da área. Apesar de terem sido reconhecidas em avaliação médico pericial, transcritas no item 3.2.2., alterações importante do comportamento psíquico da autora, as conclusões e a relação com os diagnósticos estabelecidos, bem como suas repercussões funcionais devem ser alvo de análise de médico especialista em psiquiatria, dada a complexidade das enfermidades desta autora.Desta forma, sugere-se avaliação por médico perito da especialidade, não sendo possível conclusão acerca das condições laborativas da autora nesta avaliação médico legal.(...)Não foi possível determinar, de forma objetiva e por meio de elementos técnicos científicos, conclusão objetiva acerca da capacidade laborativa desta autora. Sugere-se avaliação médico pericial de especialista na área de psiquiatria.Tendo em vista o fato de que nos autos já havia sido feita perícia na especialidade de psiquiatria, não foi deferida a realização de nova avaliação médico-pericial, pois seu deferimento apenas retardaria o deslinde do feito (fl. 218).Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais.Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita.Do dano moralNo tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.(p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Cumprido, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De

fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005309-09.2010.403.6183 - LAURO RIBEIRO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURO RIBEIRO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Às fls. 23/24 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Restou negado o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/35). Houve réplica (fl. 43). Foi agendada perícia médica judicial para o dia 15/06/12, mas o autor não compareceu (fl. 56). Após a justificativa da parte autora, foi designada nova perícia médica para 06/12/13 (fls. 76/78), mas o autor não compareceu na data agendada (fls. 80/81). Regularmente intimada a justificar sua ausência, a parte autora permaneceu silente (fl. 82 e verso). Vieram os autos conclusos. É a

síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. No caso específico, a parte autora faltou às perícias médicas agendadas para averiguação da possível incapacidade, consoante certidão de fls. 56 e 80/81. Instada a se manifestar a respeito da ausência, quedou-se inerte. Cumpre destacar que a realização de perícia médica judicial para averiguação da incapacidade laborativa é requisito essencial à concessão de benefício por incapacidade. Sem a constatação da data do início da incapacidade por perito de confiança do juízo não há como se falar no deferimento do pedido. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar o quadro incapacitante, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008845-28.2010.403.6183 - ALEXANDRE TORNILO(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEXANDRE TORNILO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 529.111.910-8 desde 28/06/2008 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. À fl. 78, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 52/59). Réplica às fls. 63/66. Realizou-se perícia médica judicial por médico especialista em Medicina Legal, Perícias Médicas e Medicina do Trabalho (fls. 98/104). O INSS manifestou-se às fls. 107/116, apresentando proposta de acordo. A parte autora manifestou sua aceitação à proposta de acordo apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se verifica às fls. 121/123, a autora concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, ou seja, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação administrativa em 28.06.2008, com o pagamento de 80% dos valores em atraso, acrescidos dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do acordo, totalizando o montante de R\$ 95.274,34 (noventa e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2013. Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício precatório para pagamento dos atrasados. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 Segurado: Alexandre Torniolo; Benefício concedido: Auxílio-doença (31); DIB: 29/06/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0017013-53.2010.403.6301 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ LUIZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Houve determinação judicial para que o autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob

pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência originais (fl. 256). O autor, devidamente intimado, manifestou-se em réplica, sem contudo juntar tais documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Convento o julgamento em diligência. O deslocamento da presente ação do Juizado Especial Federal para a Vara Previdenciária implica na observância de formalidades essenciais para o seu desenvolvimento válido e regular. Dentre essas, essencial a apresentação dos originais da declaração de hipossuficiência e do instrumento de mandato, pressuposto processual positivo para o andamento do feito. Nesse sentido, considerando o tempo de tramitação, inclusive com citação, contestação e réplica já juntadas, excepcionalmente concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos originais da procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001547-48.2011.403.6183 - JOAQUIM HENRIQUE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM HENRIQUE, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído perante a 5ª Vara Previdenciária. As fls. 63/64 deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 67/76, cuja decisão que não conheceu do recurso foi acostada à fl. 93. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 84/91). Houve Réplica às fls. 100/106. Foi realizada prova pericial na especialidade de medicina legal/perícias médicas (fls. 115/124). Às fls. 126/135 a parte autora apresentou impugnação ao laudo. Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 138/141). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido a perícia médica na especialidade de medicina legal/perícias médicas. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos discussão e conclusão (fls. 119/120), consignou o seguinte: 4.4. A queixa dolorosa dos joelhos, outro alvo de avaliação neste exame pericial, não trouxe implicações objetivas de acordo com o exame ortopédico descrito no item 3.2.2 do presente laudo. Não foram observadas limitações ou repercussões funcionais decorrentes de enfermidades da articulação. Como apontado no mais recente exame apresentados aos autos, no item 3.3.1 e 3.3.2, as alterações são simétricas, que falam a favor de se tratarem de características constitucionais anatômicas individuais, decorrentes até mesmo do desgaste natural da articulação com o tempo, e não trazem consequência funcionais nas atividades de mobilização, deambulação e locomoção do autor. 4.5. Desta forma, pôde-se constatar que o autor não apresenta incapacidade laborativa atualmente. (...) Joaquim Henrique não apresenta incapacidade laborativa. Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão. Esclareceu ainda, à fl. 140, que há necessidade de se diferenciar os conceitos de doença e incapacidade, uma vez que, não necessariamente, os mesmos são sinônimos. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido

nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008564-38.2011.403.6183 - MARIA FREIRE DAMASCENO(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009781-19.2011.403.6183 - ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA(SP178274 - CARLOS ESTEVÃO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio doença indeferido pelo INSS. Inicialmente distribuído em uma das Varas de Acidentes do Trabalho, os presentes autos foram remetidos para a justiça federal conforme decisão de fl. 18. À fl. 22, foi determinada a emenda à inicial para a adequação do valor da causa, bem como a substituição do documento de fl. 17. Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação do réu (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 28/31). Arguiu a inexistência da incapacidade do autor e pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 37, intimação da parte autora para que regularizasse a petição de fls. 25, subscrevendo-a, no prazo de 5 (cinco) dias. Novamente intimado o patrono da parte autora para que regularizasse a petição de fl. 25, não houve manifestação (fl. 41). À fl. 41, verso, foi noticiado que o advogado constituído pelo autor estava com sua inscrição na OAB suspensa. Intimado pessoalmente a constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o autor permaneceu silente (fl. 51). É o relatório. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Assim, efetuada a intimação do autor para dar andamento no feito e tendo ele deixado transcorrer in albis o prazo legal, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito. **DISPOSITIVO.** Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017651-52.2011.403.6301 - MARIA FRANCISCA DA SILVA VIDAL(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA FRANCISCA DA SILVA VIDAL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 12/02/85 a 10/12/89, 11/12/89 a 02/04/96 e 14/10/96 a 25/05/06, com a conversão em comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 25/05/2006, tendo o réu indeferido o pedido de aposentadoria integral e deferido o pedido de aposentadoria proporcional a partir de 14/01/07, porém não computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 245). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 160/189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo

legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade

da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). No que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 14/10/96 a 25/05/06, observo, comparando os documentos de fls. 52 e 98, que o INSS somente homologou a atividade especial de 25/05/87 a 13/10/96. Entretanto, nos termos fundamentados no bojo desta decisão, faz-se imperativo reconhecer também o período de 14/10/96 a 25/05/06. Da análise da descrição dos agentes de risco elencados às fls. 52, é de se concluir que a hipótese espelha a previsão do item nº 1.3.2, do Decreto nº 53.831/67; dos itens 1.3.4 e 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79 e do item nº 3.0.1, do Decreto nº 2.172/97. Por fim, faço registrar que os períodos com vínculo estatutário, perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, estão catalogados como RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) - Doc. Fls. 12/15 sem que haja qualquer impedimento para o computo de tal tempo de serviço, pela sistemática da contagem recíproca (Lei n. 9.796/99). Com efeito, imperativo que os períodos não concomitantes sejam computados nesta análise de tempo de contribuição, inclusive como atividade especial desenvolvida (17/02/85 a 16/10/85 e 01/10/86 a 25/05/87). Isso porque, nos termos dos documentos de fls. 12/15, houve a prestação de serviço de auxiliar de enfermagem, a qual poderia se enquadrar como atividade especial até o advento da Lei n. 9.032/95, nos moldes como acima se apresentou. Em corroboração, reproduzo a jurisprudência do E. TRF3-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. CONTAGEM RECÍPROCA. I - Conforme certidão de tempo de serviço expedida pela Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, o autor esteve filiado a regime próprio de previdência de 21.02.1993 a 28.12.1999, sendo que a partir de 29.12.1999, embora tenha permanecido como estatutário, as contribuições passaram a ser vertidas para o regime geral de previdência social, motivo pelo qual, pela sistemática da contagem recíproca é lícito aproveitar as referidas contribuições, qual seja, de 21.02.1993 a 28.12.1999, para fins de fruição de benefício perante o INSS. II - A compensação entre os sistemas previdenciários, prevista no art. 94 da Lei 8.213/91, por ser ex lege independe de qualquer manifestação judicial, bem como não incumbe ao segurado/beneficiário, e sim à Prefeitura Municipal de Dolcinópolis junto à União, em sistemática própria prevista em leis orçamentárias, questão estranha ao feito. III - Agravo interposto pelo INSS (1º do art. 557 do C.P.C.), improvido. (AC 00043096420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO INSS CONHECIDO. TEMPO ESPECIAL. LEI 9.032/95. PERÍODO DE ENFERMEIRA-CHEFE. NATUREZA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A parte autora recorre da r. sentença para o fim de incluir a caracterização de tempo especial de período não postulado, ocasionando indevida inovação recursal, não sendo dado nessa fase acrescentar novos requerimentos não formulados no momento oportuno (arts. 294 c/c 514, 515, ambos do CPC). Cumpre ao recorrente, nos termos do artigo 514 do CPC impugnar o teor do decidido e não, de forma surpreendente, trazer outros argumentos não contidos na petição inicial e não objeto de discussão. 2. A atividade postulada de natureza especial (enfermeira), toda ela, ocorreu em data anterior à vigência da Lei 9.032/95, descabendo, assim, a retroação indevida de seus dispositivos a impedir a consideração de natureza especial de tais interregnos e a sua conversão para fins previdenciários (art. 5º, XXXVI, CF). 3. Os formulários de fls. 38 e 39 são indicativos de que a atividade da autora a submetia de forma habitual e permanente a contágio com vírus, fungos, bactérias e parasitas, agentes considerados agressivos nos termos dos Códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79, o que logicamente decorre da atividade de enfermeiro (código 2.1.3 do Decreto 83.080/79). 4. Apelação da parte autora não conhecida. Apelação do réu desprovida. Sentença mantida. (AC 00044011620014036102, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:15/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, rememore-se que as regras da aposentadoria \ atividade especial do RGPS aplicam-se ao servidor público até que seja sanada a omissão legislativa reconhecida pelo MI 795/DF (DJe de 22.5.2009). EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade. 2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial. 3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91. (MI 795, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-01 PP-00078 RTJ VOL-00210-03 PP-01070) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do

sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 17/02/85 a 26/05/87 e 01/10/86 a 25/05/87 e ora reconhecidos, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns e especiais já computados pelo INSS (fl. 204), a autora possuía 22 anos, 07 meses e 10 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 32 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 14/01/2007, conforme planilha abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 25 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves, DJE: 05/04/2010). Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais compreendidos entre 17/02/85 a 16/10/85, 01/10/86 a 25/05/87 e 14/10/96 a 25/05/06. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para e determinar que o INSS reconheça como especial o período de 17/02/85 a 16/10/85, 01/10/86 a 25/05/87 e 14/10/96 a 25/05/06. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

000006-43.2012.403.6183 - CAROLINA SOUZA ZUIM (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0002032-14.2012.403.6183 - EDIMILSON FRANCISCO TEIXEIRA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIMILSON FRANCISCO TEIXEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído a 2ª Vara Previdenciária. Às fls. 62/64, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. Houve parecer contábil (fls. 67/71). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do juízo em razão da matéria, relativamente ao pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/88). Houve réplica (fls. 102/114). Foi realizada prova pericial na especialidade de ortopedia/neurologia (fls. 136/146) e psiquiatria (147/153). Às fls. 157/159 a parte autora apresentou impugnação aos laudos. Vieram os autos

conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)Ademais, o próprio E. TRF. da 3ª Região já se manifestou em sede de agravo interposto nesses autos, nesse sentido.Passo, portanto, ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada.O autor foi submetido a duas perícias médicas.O primeiro laudo pericial, elaborado por médico na área de ortopedia e neurologia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 140/141), consignou o seguinte:(...)Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Edimilson Francisco Teixeira, 48 anos, Motorista, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.(...)NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.Realizada, também, avaliação por perita judicial especialista em psiquiatria, a incapacidade para o trabalho novamente não restou constatada. Asseverou a expert, no tópico discussão e conclusão (fl. 149), que:(...)O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados.Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental.Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes.Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.Está apto para o trabalho.Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de

infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os

pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, resta indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003961-82.2012.403.6183 - LUIZA MARIA PINHEIROS DE OLIVEIRA PAPALEO(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZA MARIA PINHEIROS DE OLIVEIRA PAPALEO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 09/01/84 a 04/07/84, 05/07/84 a 16/07/85, 24/07/85 a 10/09/91 e 17/09/91 a 21/08/09, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 06/09/09, tendo o réu indeferido o pedido de aposentadoria, contudo não computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 114). Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 121/134), cuja decisão de conversão em agravo retido foi juntada às fls. 164/165. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 136/162). Houve Réplica às fls. 168/178. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos

praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Inicialmente, quanto aos interregnos de 05/07/84 a 16/07/85 e 24/07/85 a 10/09/91, verifico que são incontroversos tendo em vista que o INSS já considerou tais períodos como laborados em condições especiais. Assim, carece de interesse processual o autor quanto aos períodos, pelo qual deixo de analisar o pleito neste ponto.Restam, contudo, os períodos controversos compreendidos entre 09/01/84 a 04/07/84, 17/09/91 a 09/12/97 e 10/12/97 a 21/08/09, que passo a analisar a seguir.Analisando os autos, verifica-se que quanto aos períodos compreendidos entre 09/01/84 a 04/07/84 e 17/09/91 a 09/12/97 verifico que a parte autora trabalhou como Enfermeira, conforme anotações em sua CTPS de fl. 34, podendo ser reconhecidos como especiais por ser categoria constante do rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores.No tocante ao interstício de 10/12/97 a 21/08/09, a parte autora comprovou o exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde somente para o período de 13/09/2004 a 21/08/09 (data do início do monitoramento biológico), uma vez que os PPP de fl. 48, revela a exposição no período laborado ao agente biológico o que permite o enquadramento nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79. Ademais, é possível aferir que a atividade de enfermeira descrita envolvia, de fato, o contato com doenças infecto-contagiosas, uma vez que o setor em que a função era prestada está definido como: GER LEITOS.O período compreendido entre 10/12/97 a 12/09/04 não

poderá ser considerado como especial, posto que não havia responsável pelo monitoramento biológico para o período. Assim, faz jus ao cômputo diferenciado nos períodos 09/01/84 a 04/07/84, 17/09/91 a 09/12/97 e 13/09/2004 a 21/08/09. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que a autora contava com 18 anos, 09 meses e 28 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais compreendidos entre 09/01/84 a 04/07/84, 17/09/91 a 09/12/97 e 13/09/2004 a 21/08/09. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para e determinar que o INSS reconheça como especial o período de 09/01/84 a 04/07/84, 17/09/91 a 09/12/97 e 13/09/2004 a 21/08/09. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0011558-05.2012.403.6183 - IZABEL CRISTINA DUARTE DA SILVA E SOUZA (SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 66), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004902-95.2013.403.6183 - ISAIAS GONCALVES (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ISAIAS GONÇALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a União Federal e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando, em síntese, a complementação de sua aposentadoria. À fl. 52, foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedido prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar a petição inicial. À fl. 53, a parte autora requereu dilação de prazo para cumprimento do despacho, o qual foi deferido pelo prazo de 20 (vinte) dias (fl. 54). Não houve manifestação da parte autora no prazo legal (fl. 54, verso). É o relatório. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Frise-se que

o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Assim, efetuada a intimação do autor para dar andamento no feito e tendo ele deixado transcorrer in albis o prazo legal, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito. **DISPOSITIVO.** Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009306-92.2013.403.6183 - ROOSEVELT ATYLO DE ARAUJO MOURA (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ROOSEVELT ATYLO DE ARAUJO MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando declaração de nulidade da concessão do benefício NB 31/056.705.927-8 e a concessão, no lugar, do benefício de auxílio-acidente. Às fls. 113/114, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Houve determinação judicial para que o autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntasse cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou procedesse nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; emendasse a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo e comprovasse o indeferimento do pedido administrativo (fls. 113/114). O autor requereu a prorrogação do prazo (fl. 116). À fl. 117, deferiu-se à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. A parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 117. É a síntese do necessário. **DECIDO.** No caso específico, o autor foi intimado a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência, o que se corrobora pela ausência de manifestação certificada à fl. 117. Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que o autor, principal interessado no andamento, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não - formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Assim, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito. **DISPOSITIVO.** Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012592-78.2013.403.6183 - LUIZ AGUIRRE DE OLIVEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por LUIZ AGUIRRE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para readequação da limitação do teto por força das EC 20/98 e 41/03 em benefício já revisto no buraco negro. À fl. 52, foi concedido o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Foi determinada à parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada da cópia da carta de concessão do benefício. A parte autora quedou-se inerte (fl. 52, verso). É a síntese do necessário. **DECIDO.** Tendo em vista que a parte requerente, não obstante devidamente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 52, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0013097-69.2013.403.6183 - DAVID ANTONIO AFONSO (SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO E SP260489 - SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAVID ANTONIO AFONSO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que

seja concedida a aposentadoria por Invalidez ou alternativamente o restabelecimento do auxílio-doença até a realização da perícia médica. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. À fl. 176, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial para esclarecer o valor atribuído à causa. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 179/182 como emenda à inicial. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0000186-88.2014.403.6183 - JOAO PRIMILA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 151, devendo observar a prescrição quinquenal. Deverá também apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000649-30.2014.403.6183 - ANTONIO CUNHA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CUNHA LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença NB 552.534.877-9/31 até o trânsito em julgado do processo judicial de restabelecimento do benefício ou sucessivamente até conclusão do programa de reabilitação profissional. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Recebo a petição de fls. 117/118. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0000953-29.2014.403.6183 - DEOCLECIO MOURA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DEOCLECIO MOURA DOS SANTOS, domiciliado em São Bernardo do Campo - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em São Bernardo do Campo, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado

acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da

administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência

detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Intime-se.

0001350-88.2014.403.6183 - ANTONIO VICENTE RIGONATO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO VICENTE RIGONATO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei

11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação,

nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado

princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001400-17.2014.403.6183 - SONIA CRISTINA RODRIGUES ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA CRISTINA RODRIGUES ARAUJO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0001460-87.2014.403.6183 - PAULO CORREIA DE OLIVEIRA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO CORREIA DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. E o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da

inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores

percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de antecipação da tutela. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001470-34.2014.403.6183 - FLAVIO ALVES SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLAVIO ALVES SIQUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices

utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de

concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001484-18.2014.403.6183 - LEDA FELIX DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LÊDA FELIX DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o

pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM

ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito

Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001492-92.2014.403.6183 - CLAUDETE APARECIDA SIMIELLI MACHADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDETE APARECIDA SIMIELLI MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação

continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de

concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001498-02.2014.403.6183 - BORIS RISNIC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BORIS RISNIC, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se

seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposeção não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeção. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001520-60.2014.403.6183 - EDISON CALDIN(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDISON CALDIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os

n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de

22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001535-29.2014.403.6183 - JONATHAN DE OLIVEIRA ADELINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JONATHAN DE OLIVEIRA ADELINO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença NB 550.853.082-3 até a total recuperação do autor ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação em dano moral e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0001537-96.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSE FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no

Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime

Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001627-07.2014.403.6183 - GEORGINA ALVES DOS SANTOS (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GEORGINA ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença NB 6015356654/31 até a total recuperação da autora ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação em dano moral e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se

ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0001643-58.2014.403.6183 - FRANCISCO PAIM(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO PAIM, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos

cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001652-20.2014.403.6183 - VITORIO ODAIR DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VITORIO ODAIR DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais, sem a aplicação do fator previdenciário. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0001653-05.2014.403.6183 - DANIEL MOREIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL MOREIRA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro

01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001677-33.2014.403.6183 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUIZ APARECIDO DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença NB 602.606.755-1/31 até a total recuperação do autor, ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação em dano moral e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0001687-77.2014.403.6183 - DOLARIZA SOUZA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DOLARIZA SOUZA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido benefício de prestação continuada - LOAS. Requereu, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2 - comprove o indeferimento do pedido administrativo; 3 - retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 249.540,00 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais), emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se que referido valor, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259 do CPC e que o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Após, o cumprimento dos itens anteriores, se em termos, cite-se o INSS. P. R. I.

0001689-47.2014.403.6183 - JESUS MARIO LAURINDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JESUS MARIO LAURINDO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedida a aposentadoria por Invalidez ou alternativamente o restabelecimento do auxílio-doença até a realização da perícia médica. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente

Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social (item I - fl. 16). Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2 - comprove o indeferimento do pedido administrativo; 3. esclareça o valor da causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. Cumprido os itens anteriores, se em termos, cite-se o INSS.P.R.I.

0001697-24.2014.403.6183 - MARIA JACINTA DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JACINTA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais ou alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752654-67.1986.403.6183 (00.0752654-7) - ROQUE LUZZI JUNIOR X EURIDICE DOS SANTOS LUZZI DAIDONE X SERGIO DOS SANTOS X ARMANDO SANCHES X JULIA CARRARA X DECIMO GOBBI X ABRAN HERSZ WANJGARTEN X DOLBE WAJNGARTEN X WALDEMIRO LENKE X ROBERTO CORNIBERT X JOAO FAZENDA X RENILDES DE BRITO FALCHI X WALTER DE MENDONCA SAMPAIO X TITO VEZIO BATINI X JOSE FRANCISCO JUNIOR (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROQUE LUZZI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado aos coexequentes ROQUE LUZZI (sucedido por ROQUE LUZZI JUNIOR e EURIDICE DOS SANTOS LUZZI DAIDONE), SERGIO DOS SANTOS, DECIMO GOBBI, ABRAN HERSZ WANJGARTEN, WALDEMIRO LENKE, ROBERTO CORNIBERT, JOAO FAZENDA, CARLO FALCHI, WALTER DE MENDONÇA SAMPAIO, incluindo honorários advocatícios, conforme extratos de pagamento e guias de levantamento juntados às fls. 498, 510/515, 542, 581, 596 e 673. No que tange aos coexequentes ARMANDO SANCHES, TITO VEZIO BATINI e JOSÉ FRANCISCO JUNIOR, foi determinada à fl. 687 a expedição de edital de intimação de eventuais herdeiros, a fim de que dessem prosseguimento ao feito em 30 dias, sob pena de extinção da execução. Edital expedido à fl. 689. Não houve manifestação dos coexequentes (fl. 690, verso). Com relação à JULIA CARRARA, sucessora de ANGELO CARRARA, foi intimada a parte autora para que regularizasse a sua situação cadastral (fl. 691). A parte autora informou, às fls. 693/695, que o crédito judicial de JULIA CARRARA já foi resgatado junto à CEF em 24/10/2008. É a síntese do necessário. DECIDO. 1- Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado aos coexequentes ROQUE LUZZI (sucedido por ROQUE LUZZI JUNIOR e EURIDICE DOS SANTOS LUZZI DAIDONE), SERGIO DOS SANTOS, DECIMO GOBBI, ABRAN HERSZ WANJGARTEN, WALDEMIRO

LENKE, ROBERTO CORNIBERT, JOAO FAZENDA, CARLO FALCHI, WALTER DE MENDONÇA SAMPAIO e ANGELO CARRARA (sucedido por JULIA CARRARA), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.2- Considerando o desinteresse dos coexequentes ARMANDO SANCHES, TITO VEZIO BATINI e JOSÉ FRANCISCO JUNIOR, julgo, em relação a estes, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0760854-63.1986.403.6183 (00.0760854-3) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X OCEANIL DE OLIVEIRA ELISBAO X ARISTOTELES DE CARVALHO ROCHA X BLANCHE PIRONNET BEZERRA X CARLOS ALBERTO BRESSAN X LUCIA DE SOUZA AYROSA X CARLOS GERALDO MACHADO(SP097256 - JOSE ROBERTO DE BARROS MAGALHAES) X DANILO GIACOMAZZI X DURVAL PAULO X EGLE PINHEIRO BOSCARIOL X FRANCISCO MIRANDA NETTO X FRANCISCO PEREIRA MARINHO X GIUSEPPE RAFAELE PUGLIESE X GLAUCO VENTURELLI LIMA X HORACIO DE LIMA GONCALVES PEREIRA X ISAAC CHARAIZ X IVO RAMALHO X JENNEL GONCALVES DE ARAUJO X JOSE GENARO PIROZZI X IRENE FERREIRA DE MELO X LOURDES DOS SANTOS X LUCIA CAMPOZANA DOS SANTOS VIANA X LUIZ ALVARO DUTRA CAMARA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X LUIZ RODRIGUES DA CRUZ X MANUEL PAULO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES ASSUNCAO GOMES X MAURICIO BERTERO X MAX BRAUER X MORENO SEMO X MOUFID MATAR X EDYCE MARTINS RIBEIRO X NARCISA PIVATO DA SILVA X NELLY NOGUEIRA X NELSON ANTUNES FERREIRA X NELSON RAMOS MONTEIRO X NICOLAU FERREIRA DE MORAES X NESVALDO SALUTTI X OLGA CHRISTINA RIBEIRO DE SA X OTTO DIAS X PETRILLO GAZMENGA X RANITO RAMOS X REINALDO SILVA GUIMARAES X RUBENS DE CILLO X SYLVIO DE OLIVEIRA X OLGA MONTEIRO CASARI X WALDEMAR CARDOSO DE SA X WALDYR LOBO X WALTER CAPELLO X NAIR BRANCO LOBAO X ELIZABETH BRANCO LOBAO X WALTER LOBAO FILHO X WALTER SANTI X IRENE BARBOSA DE MELO X OLGA MONTEIRO CASARI(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP297005 - EMANUELLE DE LA NOCE FERNANDES E SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado aos coexequentes conforme guia de depósito de fl. 652 e alvarás de levantamento de fls. 693, 709, 760, 822, 824, 829/832, 844/846, 870/875, 883, assim como guia de depósito de fls. 969 e 976 e alvarás de levantamento de fls. 1022/1023, 1056, ofício requisitório de fls. 1088 e 1092, Guia de depósito judicial à fl. 1102 e Alvará de Levantamento de fls. 1154 e 1161.À fl. 1180, foi determinada a expedição de edital de intimação dos beneficiários ou eventuais herdeiros dos coequequentes: DURVAL PAULO, HORÁCIO DE LIMA GONÇALVES PEREIRA, NELSON ANTUNES FERREIRA, LUIZ ALVARO DUTRA CAMARA, JENNEL GONÇALVES DE ARAUJO, MAX BRAUER e NELSON RAMOS MONTEIRO, para que dessem prosseguimento ao feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução e estorno dos valores consoante despacho de fls. 1152, 7º parágrafo.Edital expedido à fl. 1.182. Não houve manifestação dos coexequentes (fl. 1.182, verso).Expedido ofício solicitando o estorno do valor, conforme determinação de fl. 1.180. Sem manifestação da parte autora (fl. 1.201).É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse dos coexequentes DURVAL PAULO, HORÁCIO DE LIMA GONÇALVES PEREIRA, NELSON ANTUNES FERREIRA, LUIZ ALVARO DUTRA CAMARA, JENNEL GONÇALVES DE ARAUJO, MAX BRAUER e NELSON RAMOS MONTEIRO, julgo, em relação a estes, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos demais exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0035656-26.1990.403.6183 (90.0035656-3) - ELMIRO FRANCISCO DA SILVA X ALTAMIRA DE MATOS SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELMIRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0053234-26.1995.403.6183 (95.0053234-4) - SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO X MARINA DORSA MAURICIO CARDOSO SPINA X LUCIANA MAURICIO CARDOSO WEVER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV e precatórios - PRC de fls. 254 e 258/260. Às fls. 277/278, foi indeferido o pedido da parte autora referente à elaboração de cálculos de diferenças de precatório. Desta decisão, foi interposto agravo retido (fl.280/286). Mantida a decisão, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção de execução (fl. 289).Não houve manifestação da parte autora (fl. 289, verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002635-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002635-4) - IRENE ALVES DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X IRENE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, requer a parte exequente à fl. 171 que o INSS seja intimado para comprovar a revisão da renda mensal do benefício de pensão.Às fls. 175/176, o INSS esclarece que metade do valor do auxílio-acidente do de cujus foi incorporado na renda da pensão por morte da autora a partir de 09/1994. Intimada a se manifestar, a parte autora requereu que fosse determinado ao Instituto o envio aos autos dos valores pagos, conforme noticiado às fls. 175/176.Às fls. 182/188, houve a juntada dos extratos Hiscre, comprovando todos os pagamentos referentes ao benefício NB 21/0480435006Intimada a parte exequente para se manifestar acerca das informações prestadas pela autarquia previdenciária, atestou a revisão feita em sede administrativa e requereu a extinção do feito por inexequível a decisão (fl. 191).É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004068-78.2002.403.6183 (2002.61.83.004068-5) - NIVALDO DE MIRANDA X PEDRO ALVES DE SOUZA X JOAO DIAS DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO ROMBOLA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NIVALDO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatórios - PRC juntados às fls. 268 e 293/297 e comprovante do resgate do depósito judicial e extrato de conta corrente de fls. 427/439.Às fls. 444/450, a parte autora requereu pedido de expedição de requisitório complementar da pretensa diferença que entende decorrente da ausência do cômputo dos juros de mora entre a data da conta e da transmissão dos requisitórios ao TRF. O INSS, à fl. 501, informou que não há débitos dos autores e advogados a serem compensados.À fl. 511, houve a revogação dos despachos de fls. 484 e 510 e a determinação do envio dos autos para prolação da sentença de extinção da execução. Desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 514/522), o qual foi negado seguimento (fls. 526/529).Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006831-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006831-6) - WALTER SILVEIRA(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X WALTER SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, às fls. 337 e 348, foi intimada a AADJ a fim de que cumprisse a obrigação de fazer compelida no julgado. Dado ciência às partes, a parte exequente requereu o reconhecimento do direito de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 338).O INSS, em sua manifestação, informou que, conforme o CNIs, o autor não possui recolhimentos suficientes para aposentadoria por tempo de contribuição e que o julgado trata de averbação de tempo reconhecido. Requereu a extinção do processo.À fl. 354, dado ciência a parte autora do cumprimento da ordem judicial conforme extrato de fl. 352/353,

sendo determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, se nada fosse requerido. Não houve manifestação da parte autora (fl. 354, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e a ausência de manifestação da exequente no que tange ao despacho de fl. 354, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001464-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001464-4) - MILTON JOSE DA COSTA (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s). Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000289-81.2003.403.6183 (2003.61.83.000289-5) - PEDRO HABYAK (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901685-64.1986.403.6183 (00.0901685-6) - TEREZINHA ISSA X SILVIO DE JULIO X IGNEZ ASSUNPCAO MARIANO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LOPES FILHO X ALDANO SOTILO X BENTO PORTES DE ALMEIDA X BENEDITO CORREA DA CRUZ FILHO X IZABEL HENRIQUE RODRIGUES X ANTONIO BAZZO NETO X DORIVAL PINHEIRO DE AGUIAR X LUIZA DE PAULA MELO X LAZARO SOARES DA ROSA X JOSE AGUIAR SOBRINHO X BENEDITO FRANCISCO X MARIA JOSE PIRES X CESARIO BRAGANTIN X JOAO LEITE DE CAMARGO X NADIR BRINATTI X JANDYRA DAL BELLO DE FARIA X GERALDO AUGUSTO DE LIMA X IRACEMA DE PAULA LEITE X MARIA DE LOURDES ALEXANDRINO DE CAMPOS X SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA LOPES X OTONIEL ANTONIO ALEXANDRINO X MARIA CARMEN ORLANDIO X ELIAS JOSE DIB X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ANTONIA PELEGRINI CAMARGO X SEBASTIAO RUDI X MARGARIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE SOUZA X BENEDITO PAES DE CAMARGO X GENOVEVA ASSAD X ALEXANDRE PICCO X ADIB AGOSTINHO PICCO X MARIA ESTER PENATI ANTONIETTI X ANTONIO AGOSTINHO X ANESIA NUNES DE SOUZA X PAULO HOLTZ X CLARA BERTOLI AMADEI X BENEDITO MALZUQUIM X MATILDE RIBEIRO LOPES X MARGARIDA PENATTI PERIN X ANTONIO DOS SANTOS PAIFFER X MARIA DE LOURDES MAZULQUIM HOLTZ X GENIRA PICO DA ROCHA X ANTONIO MAZULQUIM X MARIA ELENA DE SOUZA X ARMANDO CELSO BOTEQUIA X MARIA PAIFFER GARCIA X NOEL CORREA GARCIA X JULIA SONEGO RIELLO X AMELIA ABUSSAMRA ISSA X JOSE AGOSTINHO X PEDRO RIELLO X MITSUE KUROKAWA MINAMIDE X ANIZ AMARO X JOSE ANTONIO SCOMPARIM X MARIA DE LOURDES AMARO LEITE X SANTINA DE CAMPOS GUERREIRO X ERMELINDO PENATTI X ACACIO BERTOLLI X DOMINGOS MODANESI X ACACIO CONSORTI X MARIA CORNELIA DE ALMEIDA X OLGA PICCO CONSORTI X MARIA APARECIDA DE ARRUDA (SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X TEREZINHA ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0028779-02.1992.403.6183 (92.0028779-4) - PAULO GILIO (SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT E SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X PAULO GILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos officios requisitórios expedidos, manifestando-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0088320-63.1992.403.6183 (92.0088320-6) - ANTONIO REINALDO SANTOS TOSI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO REINALDO SANTOS TOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0019914-19.1994.403.6183 (94.0019914-7) - ALAYDE REALE DI GREGORIO X GIUSEPPE DI GREGORIO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI) X ALAYDE REALE DI GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA E SP235172 - ROBERTA SEVO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001671-17.2000.403.6183 (2000.61.83.001671-6) - RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização do pagamento do requisitório de pequeno valor. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do precatório expedido. Int.

0003027-13.2001.403.6183 (2001.61.83.003027-4) - JOSE VLADEMIR GORZINSKI(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X JOSE VLADEMIR GORZINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se , no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido às fls.255. Int.

0009481-38.2003.403.6183 (2003.61.83.009481-9) - JOSE VALDERINO BRAGIATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE VALDERINO BRAGIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização do pagamento do requisitório de pequeno valor. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do precatório expedido. Int.

0010910-40.2003.403.6183 (2003.61.83.010910-0) - MOZART SILVEIRA DE ALMEIDA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294751 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MOZART SILVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, manifestando-se o exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015989-97.2003.403.6183 (2003.61.83.015989-9) - JANDIRA DA SILVEIRA BARROS GIMENES(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JANDIRA DA SILVEIRA BARROS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, manifestando-se o exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000989-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000989-4) - NELSON COELHO X EDINA FANTE COELHO(SP073493 - CLAUDIO CINTO E SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, manifestando-se o exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001660-46.2004.403.6183 (2004.61.83.001660-6) - MARIO DO SOCORRO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIO DO SOCORRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se , no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido às fls.190. Int.

0003487-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003487-6) - MISAEL JOSE LISBOA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MISAEL JOSE LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do pagamento do ofício requisitório expedido, manifestando-se o exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001235-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001235-6) - LUIZ GONZAGA GOMES X JONATAN DA SILVA GOMES X ROSINEIDE MARIA DA SILVA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JONATAN DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004670-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004670-6) - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, manifestando-se o exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000569-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000569-5) - JOSE RAIMUNDO GONCALVES CARDOSO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO GONCALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a decisão transitada em julgado concluiu pela insuficiência de tempo para concessão da aposentadoria pretendida, não havendo valores para serem executados, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0004777-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004777-0) - ADRIANO ALVINO MOREIRA DUARTE(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADRIANO ALVINO MOREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, manifestando-se o exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005851-32.2007.403.6183 (2007.61.83.005851-1) - FERNANDO BATISTA DE FARIAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BATISTA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da disponibilização do pagamento do(s) requisitório(s).Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003202-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003202-2) - ANTONIO ALVES BALDRAIA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES BALDRAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da disponibilização do pagamento do requisitório de pequeno valor.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do precatório expedido.Int.

0004158-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004158-8) - KAORI NAKADA(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAORI NAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, manifestando-se o exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1682

EMBARGOS A EXECUCAO

0005417-33.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004106-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADEMIR JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR JOSE FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505565-71.1982.403.6183 (00.0505565-2) - EUNICE MARIA DA SILVA X ANISIA LOPES DA SILVA X ELIAS LOPES DA SILVA(SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUNICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0673167-72.1991.403.6183 (91.0673167-8) - GEORGES SIRHAN ZEITOUN(Proc. ADRIANA GIORGI(OAB 43751-P).) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X GEORGES SIRHAN ZEITOUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112052 - ADRIANA GIORGI)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0021474-30.1993.403.6183 (93.0021474-8) - DURCILIA ROSA DE OLIVEIRA X OCTAVIO VICENTE FERREIRA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ALBERTINA TEREZA CORREIA X JOSE GALANDE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURCILIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA TEREZA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0025282-09.1994.403.6183 (94.0025282-0) - NAIR CASSIDORI PIMENTEL X SANDRA YARA PIMENTEL MARTINS DE OLIVEIRA X ANGELA CRISTINA PIMENTEL SZTERLING X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA X ANA MARIA FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA X EDUARDO RIBEIRO ROCHA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CASSIDORI PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0052864-47.1995.403.6183 (95.0052864-9) - ORRILDO CAPPELOSSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORRILDO CAPPELOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0015699-79.1999.403.6100 (1999.61.00.015699-9) - CARLOS ANTONIO DE LEMOS FREITAS(SP134643 -

JOSE COELHO PAMPLONA NETO E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CARLOS ANTONIO DE LEMOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0040224-28.1999.403.6100 (1999.61.00.040224-0) - INIS FERNANDES ROSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INIS FERNANDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002871-25.2001.403.6183 (2001.61.83.002871-1) - MARIA DAJUDA SEARA OLIVEIRA X SUZI SLIZ X INGRETH SLIZ(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DAJUDA SEARA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001215-96.2002.403.6183 (2002.61.83.001215-0) - JOSE EUGENIO OLIVEIRA SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE EUGENIO OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002347-91.2002.403.6183 (2002.61.83.002347-0) - OLIVEIRA GOMES X ANTONIO LOPES AMORA X ELIAS ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DOMINGAS MEDRADO DOS SANTOS OLIVEIRA X ELLEM SANTOS DE OLIVEIRA X MAIANE KAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA X ERICA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PATRICIO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X MANOEL PALES SANTANA X PEDRO MARTIN CAGIOLA X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES AMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). .PA 0,5 Int.

0000865-74.2003.403.6183 (2003.61.83.000865-4) - JOSE AZEVEDO DOS SANTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0005267-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005267-9) - ANTONIO CARLOS FEITOSA X ANTONIO FRAIDEINBERZE X EDISON LEITE PINHEIRO X GILBERTO ESPER AJEJE X JAIME JOSE DA CRUZ X MASSARU TAKAMOTO X NELSON DOS SANTOS X TIKARA FIJIU X WALTER PETRONI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO CARLOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ANTONIO FRAIDEINBERZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LEITE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0008047-14.2003.403.6183 (2003.61.83.008047-0) - EDSON CORDEIRO ROSA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON CORDEIRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0012353-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012353-4) - LIRIA NIHARI ARANTES X LISETTE WHITE PAIM X LOURDES KAYO SERIKAWA X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X LUIZ CARLOS CURY X LUIZ CARLOS DA SILVA BONITO X LUIZ CARLOS SPEXOTO X LUIZ HENRIQUE GIANNECCHINI X LUIZ MARIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X LUIZ RUBEM FERREIRA CLAUZET X ROSANGELA GARGEL X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRIA NIHARI ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 373 já foi analisada no despacho de fls. 82, afastando sua ocorrência. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, às fls 361/370 e 374. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0015036-36.2003.403.6183 (2003.61.83.015036-7) - OSWALDO LUIZ CARLOS(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X OSWALDO LUIZ CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0025908-65.2004.403.0399 (2004.03.99.025908-3) - NEUZA THEREZINHA BROLLO FRANCO BUENO X ARTUR FRANCO BUENO(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X NEUZA THEREZINHA BROLLO FRANCO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR FRANCO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001939-32.2004.403.6183 (2004.61.83.001939-5) - CARLOS ALBERTO SILVERIO(SP154404 - MOACIR SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004106-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004106-6) - ADEMIR JOSE FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADEMIR JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0000518-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000518-2) - MARCIO CURTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARCIO CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002213-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002213-1) - JOSE FRANCISCO OTAVIANO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO OTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003342-02.2005.403.6183 (2005.61.83.003342-6) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X DARCI RODRIGUES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000486-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000486-8) - MARIA ZENILIA SOARES MENDES X BRUNO SOARES MENDES X CRISTINA SOARES MENDES X LUCAS SOARES MENDES(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENILIA SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001906-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001906-9) - CLAUDINEL OSCAR BURIOLLA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEL OSCAR BURIOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003447-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003447-2) - NADIMA DE FATIMA NASCIMENTO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIMA DE FATIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004290-07.2006.403.6183 (2006.61.83.004290-0) - NATANAEL ALVES PINTO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0005648-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005648-0) - DINORA LYSAK DA SILVA SOUZA X CLAUDIA LYSAK DE SOUZA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X DINORA LYSAK DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA LYSAK DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0005374-77.2006.403.6301 (2006.63.01.005374-4) - FATIMA APARECIDA BATALHA DE LIMA(SP189896 - RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA BATALHA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003319-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003319-8) - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CICERO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001334-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001334-9) - HERALDO LOPES MARTINEZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO LOPES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0011935-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011935-8) - MARIA DE LOURDES ABACHERLY ROSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ABACHERLY ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001300-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001300-7) - MIRACI DA SILVA ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRACI DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0027115-71.2009.403.6301 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0000020-27.2012.403.6183 - ALEX CANEDO DA SILVA X ALEXANDRE ROSA DA SILVA X LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX CANEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da

Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0077131-88.1992.403.6183 (92.0077131-9) - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X RUY PEREIRA DA SILVA X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DEL MONACO X DIRCE DEL MONACO X VERA LUCIA DEL MONACO BUAINAIN X ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO X RICARDO CINTRA DEL MONACO X VIVIAN CINTRA DEL MONACO X JOSE FAGUNDES NEVES X JULIETA MANSINI AGABITI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004687-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004687-2) - SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004673-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004673-6) - JOSE NILDO ANDRADE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILDO ANDRADE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0005331-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005331-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUIRINO(SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 1690

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004667-42.1987.403.6183 (87.0004667-1) - PEDRO VILA NOVA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PEDRO VILA NOVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0004130-55.2001.403.6183 (2001.61.83.004130-2) - LUZINETE MARIA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUZINETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0004629-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004629-4) - NEIDE CONFORTI CHEMELLO X LUIS ANTONIO CHEMELLO X NIVALDO CHEMELLO X ROBERTO CHEMELLO X SANDRA APARECIDA CHEMELLO X ROSIMEIRE CHEMELLO(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NIVALDO CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0005267-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005267-1) - LEON KROL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DURVALINO SIMON MARTINS X GILBERTO CARDOSO X JOSE MAGLIARO X NELSON DARDIN X ODILON RAPUCCI X OSMAR SAVAZI X RUBENS AMBROSIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEON KROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO SIMON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0003924-07.2002.403.6183 (2002.61.83.003924-5) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X DEIVI PEIXOTO DOS SANTOS X DARCIO PEIXOTO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0000766-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000766-2) - FRANCISCA ALMEIDA X ARNALDO BARRETO X ALBERTO BARRETO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARNALDO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0002183-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002183-0) - EDGARD DE BARROS(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP193204 - VALÉRIA FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EDGARD DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0002830-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002830-6) - ADIRSON CORREA BUENO X ALDEMIRO LUIZ MARCHI X GIOVANNA PASSARELLA CIARAMELLA X JAIR ALENCASTRO MONTEIRO X ROQUE LORIZOLLA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADIRSON CORREA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0009807-95.2003.403.6183 (2003.61.83.009807-2) - FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0013465-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013465-9) - ANTENOR GOMES RODRIGUES X ANTONIO ADEMIR VULCANO X ANTONIO APARECIDO PENEGONDI X MARIA EUNICE PENEGONDI X ANTONIO BORBA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X ANTONIO EBURNEO FILHO X ANTONIO ROBERTO GOMES X ANTONIO ROMERO FILHO X APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ADEMIR VULCANO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE PENEGONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORBA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0003266-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003266-1) - WILSON MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0003737-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003737-3) - ANTONIO LEONEL DE MORAIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEONEL DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0008525-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008525-0) - ZACARIAS RAIMUNDO MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ZACARIAS RAIMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0004150-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004150-0) - JOSE IDEUSMAR DE MATOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSE IDEUSMAR DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0002042-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002042-1) - APARECIDA FERREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0007275-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007275-5) - APARECIDO ABREU RODRIGUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ABREU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0010009-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010009-0) - FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0013313-06.2008.403.6183 (2008.61.83.013313-6) - HERMENEGILDO VERGILIO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO VERGILIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0037717-24.2009.403.6301 - ANTONIO MILLANI BENEDITO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MILLANI BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0000516-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000516-5) - ANTONIO RAIMUNDO DE LIMA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAIMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0007960-14.2010.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000484-85.2011.403.6183 - MARIA PAULINA DA SILVA(BA023432A - ADRIANA COSTA E SILVA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fl. 56, proferida nos autos do Conflito de Competência nº 123963, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Guanambi/BA, com nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

0001736-26.2011.403.6183 - LOURDES MARIA NUNES MARTINS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267, último parágrafo: Indefiro, haja vista que os documentos úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005120-94.2011.403.6183 - RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 58.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007628-13.2011.403.6183 - IVONETE BATISTA DOS SANTOS LEAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 302/306, 308/318, 319/329 e 741/749, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010945-19.2011.403.6183 - LUIZ AFONSO SUKADOLNIK(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Por ora, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o autor faz jus à revisão atinente aos novos tetos instituídos pela EC 20/1998 e EC 41/2003 e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.

0014065-70.2011.403.6183 - MANOEL CAMILO DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 193.Por ora, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o autor faz jus à requerida revisão (fl.

12, item b) e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000505-27.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a juntada de extratos de consultas INFBEN e REVSIT, realizadas no sistema DATAPREV/INSS, referente a parte autora. Noticiado o falecimento do autor ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono do referido autor quanto à habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Int.

0000779-88.2012.403.6183 - GISELDA MIRANDA AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 321/322: Ciência à parte autora. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos de fls. 299/300, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002869-69.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004529-98.2012.403.6183 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 293: Ciência às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008034-97.2012.403.6183 - NEUZA APARECIDA COLOMBO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009650-10.2012.403.6183 - ADAILTON FERREIRA GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante as informações dos peritos de fls. 592 e 593, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora às perícias designadas nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010996-93.2012.403.6183 - MARCOS GEUMARO PORTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.032364-4, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028539-46.2012.403.6301 - JOSE ADELINO FRANCISCO INACIO(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. 1- Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o laudo técnico a partir do qual foi elaborado o PPP de fls. 41-42, tendo em vista a descrição lacunosa das atividades durante os diversos períodos laborais e sem indicação do endereço em que foram prestadas as atividades e que foi efetuada a avaliação ambiental do nível de ruído. 2- Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida. Int.

0006369-67.2013.403.6100 - ROSSANA FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO
Fl. 74: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 73, sob

pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002538-53.2013.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/175: Indefero a produção de prova oral e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003546-65.2013.403.6183 - ANTONIO LEONCO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/139: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora os endereços completos das testemunhas arroladas à fl. 138, verso. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0004581-60.2013.403.6183 - ORLINDA DE SOUSA DA SILVA(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0004769-53.2013.403.6183 - CLAUDIO PATRICIO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/211: Ciência às partes. Por ora, ante o teor da manifestação da parte autora de fls. 179/202, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005135-92.2013.403.6183 - AGOSTINHO MENDES DE OLIVEIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/59: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 31. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006371-79.2013.403.6183 - LENI SANTOS DA SILVA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/67: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovação de vínculo empregatício. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007474-24.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROLZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fl. 73 e do ofício de fls. 75/78, remetam-se os autos à 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, com nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0008024-19.2013.403.6183 - ELINALDO CONCEICAO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 168. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008642-61.2013.403.6183 - DANIEL BRAGEROLLI FILHO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: Indefero a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Indefero, também, o pedido constante do item I, de fl. 181, tendo em vista que os documentos úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue obtendo provas

que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos pela parte autora. Int.

0008992-49.2013.403.6183 - OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 168, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009200-33.2013.403.6183 - MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/117: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0009927-89.2013.403.6183 - ANTONIO BATISTA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 200. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010014-45.2013.403.6183 - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP074812 - IARA BERALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/157: Recebo-as como aditamento à inicial. Defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 147, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010256-04.2013.403.6183 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 104/126, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 103, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010509-89.2013.403.6183 - CESAR APARECIDO SILVERIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 85/86 e tendo em vista a data do agendamento junto ao INSS, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 100 (cem) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010566-10.2013.403.6183 - ROBERTO DA SILVA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/133: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 130. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010901-29.2013.403.6183 - ROBSON BORGES RAMOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/42: Defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 40, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011949-23.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA NEVES DE JESUS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0012261-96.2013.403.6183 - JOAO AZEVEDO DO ROSARIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 101, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012658-58.2013.403.6183 - ILDEFONSO ALVES DOS SANTOS NETO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/130: Ante o teor da petição de fls. 128/130, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 127, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013116-75.2013.403.6183 - JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/50: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 44, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001026-69.2013.403.6301 - HELENA LUPPI VANNI VALENTE(SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/187: Recebo-as como aditamento à inicial. Tendo em vista a inclusão do menor no pólo ativo da demanda, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público com relação a ele. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0000027-48.2014.403.6183 - MARIA EROTIDES DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000033-55.2014.403.6183 - ARIOSVALDO JOAO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000367-89.2014.403.6183 - WANDA DAVINI DA CRUZ(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 31: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 30, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000534-09.2014.403.6183 - HARRY ALFREDO COHN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/60: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 56, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000551-45.2014.403.6183 - FRANCISCO SOUZA AGUIRRE JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/49: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001883-47.2014.403.6183 - ELISABETE MESSIAS GOMES X VINICIUS ANTONIO GOMES DOS SANTOS X HAMILTON DOS SANTOS X LEONARDO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fls. 372/373 e documentos juntados pela parte

autora às fls. 136/371 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária e o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Deixo consignado que, na ação distribuída perante a 2ª Vara, o pedido consistia precisamente na concessão de benefício de pensão por morte, sob o argumento de que não houve perda da qualidade de segurado (vide fl. 143). Trata-se, portanto, de ação idêntica à presente, como reconhecem os próprios autores (fl. 3, in fine). Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004504-57.1990.403.6183 (90.0004504-5) - MARGARIDA ALVES DO NASCIMENTO X IZILDA MARIA DA SILVA X TEREZINHA DO CARMO SALVIANO X JOAO BURRI X ELZA SOUZA NASCIMENTO(SP016074 - NICANOR JOAQUIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 284/285: Verifico na manifestação do autor de fls supracitadas que a expressão ofício requisitório contida na mesma refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor (RPV) são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas. Sendo assim, intime-se novamente o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a este Juízo qual a modalidade de pagamento opta, no que concerne especificamente no que concerne ao valor cabível ao autor. Int.

0000732-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000732-0) - ARTHUR BAPTISTA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 484 e conforme os termos do r. despacho de fl. 453, do qual se manifestou a AADJ/SP à fl.458, informando que o benefício fora restabelecido conforme cálculos judiciais, bem como a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS posteriormente à tal informação, com os quais a parte autora concordou expressamente, prossigam-se os autos seu curso normal. ACOELHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 468/478, fixando o valor total da execução em R\$ 355.569,08 (Trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oito centavos), sendo R\$ 327.117,74 (trezentos e vinte e sete mil, cento e dezessete reais e setenta e quatro centavos) referente ao valor principal e R\$ 28.451,34 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), referente à verba honorária sucumbencial, para a data de competência 05/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se corretamente quanto às deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, uma vez que não se tratam de débitos a serem deduzidos e sim das deduções dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/88. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0004827-37.2005.403.6183 (2005.61.83.004827-2) - CLAUDIO MARCONDES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 278/309, fixando o valor total da execução em R\$ 165.366,49 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 163.065,47 (cento e sessenta e três mil, sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) referente ao valor principal e R\$ 2.301,02 (dois mil, trezentos e um reais e dois centavos) referente aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Fls. 312/320: Por ora, informe a parte autora qual a modalidade de ofício de requisição pretende que sejam requisitados os créditos, tanto do valor principal, quanto da verba honorária sucumbencial, no prazo de 10(dez) dias. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007635-34.2005.403.6306 - JOSE REYNALDO FRAGOSO E SILVA X MARIA LUZINETE OLIVEIRA E SILVA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 621/636, fixando o valor total da execução em R\$ 152.155,02 (cento e cinquenta e doismil, cento e cinquenta e cinco reais e dois centavos), sendo R\$ 138.322,75 (cento e trinta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) referente ao valor principal e R\$ 13.832,27 (treze mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos) referente aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do CPFs da autora e de sua patrona, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE SUA DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que da autora já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0091918-68.2006.403.6301 (2006.63.01.091918-8) - ROBSON RIBEIRO SILVA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 507/519, fixando o valor total da execução em R\$ 135.133,69 (cento e trinta e cinco mil, cento e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 117.507,56 (cento e dezessete mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e seis centavos) referente ao valor principal e R\$ 17.626,13 (dezessete mil, seiscentos e vinte e seis reais e treze centavos) referente aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de sua patrona, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE A PATRONA DOCUMENTO EM QUE CONSTEM SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0004271-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004271-0) - ARLINDO DA SILVA ARRUDA (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362/367: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Após, venham conclusos. Int.

0007439-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007439-5) - LUIZ COSER STRAZZI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/184, fixando o valor total da execução em R\$ 289.605,07 (duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinco reais e sete centavos), sendo R\$ 280.953,14 (duzentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), referente ao valor principal e R\$ 8.651,93 (oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos) referente aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então,

remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007912-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007912-9) - MANOEL RIBEIRO GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/165, fixando o valor total da execução em R\$ 45.941,29 (quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), para a data de competência 11/2013, referente ao valor principal, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade dos CPFs dos autor e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0024712-32.2009.403.6301 - BRUNO ZANON(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204/221, fixando o valor total da execução em R\$ 43.917,66 (quarenta e três mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 39.958,06 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) referente ao valor principal e R\$ 3.959,60 (três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) referente à verba honorária sucumbencial, para a data de competência 01/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos dstitivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - caso mantenha a opção de requisição do crédito da verba honorária através de OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0004597-19.2010.403.6183 - SUELI FARIAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/159, fixando o valor total da execução em R\$ 3.459,09 (três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), sendo R\$ 450,54 (quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao valor principal e R\$ 3.008,55 (três mil e oito reais e cinquenta e cinco centavos) referente aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade dos CPFs da autora e de sua patrona, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE A PATRONA DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que da autora já se encontra nos autos; PA 0,10 5 - fique ciente de que eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0009457-63.2010.403.6183 - ANIBAL MAXIMIANO OLIVEIRA X MARIA CELIA VIERGINIO OLIVEIRA(SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/216, fixando o valor total da execução em R\$ 11.306,85 (onze mil, trezentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 10.278,96 (dez mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos) referente ao valor principal R\$ 1.027,89 (um mil e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos) referente aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente à VERBA HONORÁRIA seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade dos CPFs da autora e de sua patrona; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0009506-07.2010.403.6183 - JOSE AGNALDO VIEIRA ALVES(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/165, fixando o valor total da execução em R\$ 35.306,87 (trinta e cinco mil, trezentos e seis reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 32.097,16 (trinta e dois mil e noventa e sete reais e dezesseis centavos) referente ao valor principal e R\$ 3.209,71 (três mil, duzentos e nove reais e setenta e um centavos) referente aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o benefício do autor está ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de sua patrona; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Outrossim, em relação ao requerido às fls. 168/169, 3º§, cabe ressaltar que os pagamentos dos RPVs obedecem o prazo determinado de até 60 (sessenta) dias, salvo os casos previstos no art. 13, da Resolução nº 115/2010 do CNJ. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0011828-97.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-73.2009.403.6301 (2009.63.01.001384-0)) KAZUKO ELIZABETE KUAZAQUI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 285/297, fixando o valor total da execução em R\$ 246.150,27 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 225.609,94 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e nove reais e noventa e quatro centavos) referente ao valor principal e R\$ 20.540,33 (vinte mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e três centavos) referente aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de sua patrona, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE A PATRONA DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida

Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0015356-42.2010.403.6183 - JOSE PEQUENO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/147, fixando o valor total da execução em R\$ 534,99 (quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), referente ao valor principal, para a data de competência 01/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Fl. 150: O valor a ser requisitado será esse, ora acolhido, sendo que as atualizações após a data de competência do cálculo até a data do depósito obedecem os critérios definidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do CPF do autor; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001905-13.2011.403.6183 - MILTON DA PENHA ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/228, fixando o valor total da execução em R\$ 51.828,73 (cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 47.117,03 (quarenta e sete mil, cento e dezessete reais e três centavos) referente ao valor principal e R\$ 4.711,70 (quatro mil, setecentos e onze reais e setenta centavos) referente à verba honorária sucumbencial, para a data de competência 01/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0005829-32.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO DE PONTES(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 249/255, fixando o valor total da execução em R\$ 159.175,48 (cento e cinquenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 144.704,99 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e quatro reais e noventa e nove centavos) referente ao valor principal e R\$ 14.470,49 (quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) referente aos honorários sucumbenciais, (oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais, e vinte centavos), para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de mantida a opção da VERBA HONORÁRIA por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0006778-56.2011.403.6183 - LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 170/185, fixando o valor total da execução em R\$ 11.262,76 (onze mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 10.238,88 (dez mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) referente ao valor principal e R\$ 1.023,88 (um mil e vinte e três reais e oitenta e oito centavos) referente aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a

parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0009467-73.2011.403.6183 - WILDELUCI FERNANDES LEMOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/174, fixando o valor total da execução em R\$ 9.000,29 (nove mil reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 8.182,09 (oito mil, cento e oitenta e dois reais e nove centavos) referente ao valor principal e R\$ 818,20 (oitocentos e dezoito reais e vinte centavos) referente aos honorários sucumbenciais, com a data de competência 10/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Fls. 179/183: Por ora, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0011087-23.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS ALVES PEREIRA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 258/291, fixando o valor total da execução em R\$ 97.129,12 (noventa e sete mil, cento e vinte e nove reais e doze centavos), sendo R\$ 88.299,20 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos) referente ao valor principal e R\$ 8.829,92 (oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0005329-29.2012.403.6183 - CARLOS HENRIQUE GHELLERE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/121, fixando o valor total da execução em R\$ 61.151,18 (sessenta e um mil, cento e cinquenta e um reais e dezoito centavos), sendo R\$ 55.591,99 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), referente ao valor principal e R\$ 5.559,19 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), referente aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ (SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X

EDMUNDO DOS REIS X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X HELENA FERREIRA ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE(SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO a habilitação de SÉRGIO EDGARD DA LUZ, CPF 608.186.978-79, como sucessor da autora falecida Deolinda Lourenço da Luz, bem como HOMOLOGO a habilitação de HELENA FERREIRA ALVES, CPF 336.009.548-06, como sucessora do autor falecido Américo dos Santos Alves, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a atualização da conta de liquidação de fls. 265/283.Intime-se e cumpra-se.

0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8) - AMERICO DALBEM X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMANN LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ante os documentos juntados às fls. 326/346 e 348/350 intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado por IZABEL ELIZABETH DALBEN, NANSI DALBEN e MIRIAM DALBEN, sucessoras do autor falecido Americo Dalben.Fls. 353/355:Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para regularização da habilitação referente aos eventuais sucessores do autor falecido CLEMENTE DALBEM.Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS.Int.

0006293-37.2003.403.6183 (2003.61.83.006293-4) - MANOEL GOMES PESSANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora às fls. 426/427, aguarde-se no aquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0001742-43.2005.403.6183 (2005.61.83.001742-1) - SANTO DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 258, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 256, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007012-48.2005.403.6183 (2005.61.83.007012-5) - CLEUZA MARIA DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 223/242: Noticiado o falecimento da autora CLEUZA MARIS DOS SANTOS, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência dos pretensos sucessores, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS.No mais, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o imediato bloqueio do depósito dos valores referentes ao Ofício Requisitório 2013.0000154. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9882

EMBARGOS A EXECUCAO

0003516-64.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Fls. 198/203: Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, o INSS deverá esclarecer como chegou à conclusão de que nada seria devido ao embargado (fls. 23/32), justificando a aparente contradição com os cálculos outrora apresentados (fls. 68/70).Posteriormente, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044844-43.1990.403.6183 (90.0044844-1) - ROBERTO RIPA MONTE(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Determino o apensamento dos autos dos embargos à execução 2002.6183.002891-0 nesta ação ordinária. No mais, aguarde-se a decisão final dos autos da Ação Rescisória 0057248-89.2006.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002811-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002811-9) - IRACI DE FATIMA BRITO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 282 verso, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação contida no 2º § do r. despacho de fl. 275, no prazo de 10(dez) dias, informando se há ou não eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/88 e, em caso positivo, informe o valor total de eventual dedução. Saliento que a ausência de tal informação, obsta a elaboração dos ofícios de requisição. No silêncio, aguarde-se manifestação do autor no arquivo sobrestado, bem como da decisão final dos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.Int.

0011005-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011005-9) - MARIA APARECIDA RABELLO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no 1º § do despacho de fl. 168, pois equivocada a manifestação de fls. 171/172, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme os termos da Resolução 168/2011, do CJF. Atente-se a patrona para o consignado no 2º § do r. despacho de fl. 168. Int.

0004066-40.2004.403.6183 (2004.61.83.004066-9) - LUIZ CARLOS ROSA(SP173101 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Fl. 460: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir as determinações do despacho de fl. 459.Int.

Expediente Nº 9885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008036-33.2013.403.6183 - ROSAMALENA GARCIA X CARLA CHRISTIANNE BORGES DE QUEIROZ PEREIRA X JHESSICA CARHOLINE PEREIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 651/653 e 658/660 como aditamento à inicial. Não obstante o pedido de fls. 651/652, mantenha-se a autora JHESSICA CARHOLINE PEREIRA no polo ativo até a finalização da ação, pois a princípio, tratando-se de menor à época do óbito, a determinação de fl. 650 teve por objetivo fixar os parâmetros acerca da data inicial de eventual concessão do benefício. Outrossim, ante os documentos acostados aos autos, não verifico quaisquer hipóteses a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0047435-40.2012.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011519-71.2013.403.6183 - JOSE MARIA DA COSTA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 9886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003800-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003800-5) - JOSE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a discordância do INSS de fls. 273/274, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma verifique e informe a este Juízo se os cálculos das diferenças apresentados pelo autor às fls. 266/267, data de competência DEZ/2013, encontra-se em conformidade com os termos do julgado (AI nº 2011.03.00.019561-0), devendo, se necessário for, apresentar novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001496-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001496-5) - AROLDO FELICIO DAMASI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266: Anote-se.Fls. 267: Atenda-se ao pedido de prioridade, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Após, prossiga-se nos embargos apensos.Int.

0009716-58.2010.403.6183 - ELISABETE APARECIDA ZAMBELLO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 49, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo in albis venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012220-37.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fl. 73.2. Decorrido o prazo in albis venham os autos conclusos.Int.

0007849-93.2011.403.6183 - JULIO CESAR PEREIRA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 104/106, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013686-32.2011.403.6183 - LARISSA MARCELINO SILVA X NADJA MARIA MARCELINO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000415-19.2012.403.6183 - RONALDO PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante das conclusões apresentadas pelos Laudos Periciais produzidos por médicos especialistas de confiança deste Juízo às fls. 168/170 e 173/183, que atestaram pela capacidade laborativa da parte autora, REVOGO a tutela concedida às fls. 129/130.Notifique-se eletronicamente a ADJ.2. Fls. 185/195: Os laudos periciais de fls. 168/170 e 173/183, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do

contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissionais gabaritados, que se posicionaram claramente e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial na especialidade requerida. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002486-91.2012.403.6183 - GERSON VIEIRA LIMA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201/202: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003457-76.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436/438: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Int.

0005343-76.2013.403.6183 - ANTONIO DA MATA PEREIRA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004046-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011109-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004330-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000370-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE EDUARDO FILHO X MARIA APPARECIDA GUEDES EDUARDO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial. Compete ao embargante comprovar a alegação de excesso de execução, devendo instruir o feito com os documentos necessários ao deslinde da questão. Desta maneira, concedo ao embargante o prazo de 20 (vinte) dias para juntar os documentos solicitados pelo Contador Judicial (fls. 24) ou justificar eventual impertinência. Decorrido o prazo sem o cumprimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004341-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-17.2000.403.6183 (2000.61.83.002641-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X AVELINO DAGA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004349-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001900-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE AUREO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X JOSE AUREO DE ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004357-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005762-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO

CARMO SILVINO(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004358-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001496-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO FELICIO DAMASI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Fls. : Atenda-se ao pedido de prioridade, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004384-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007121-57.2008.403.6183 (2008.61.83.007121-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANDREZA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004387-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004241-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLAUDINES FRANCISCO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004976-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006100-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA BENJAMIN GAIA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005395-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005857-78.2003.403.6183 (2003.61.83.005857-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BRAZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BRAZ MOREIRA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005642-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-43.2001.403.6183 (2001.61.83.003025-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X RICARDO HENRIQUE FLORES NETO X GISELE HENRIQUE FLORES X RICARDO LUIZ HENRIQUE FLORES X GISLENE HENRIQUE FLORES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007504-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004242-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL PIRES VIEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001665-53.2013.403.6183 - MIGUEL HEIDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM COTIA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada. Após, dê-se vista ao ministério

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004948-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004948-9) - MANOEL DA MOTA CORREIA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL DA MOTA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 863/874 e Informação retro: intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 863/872, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0013170-17.2008.403.6183 (2008.61.83.013170-0) - ELY HORTA MIRANDA ORNELLAS X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY HORTA MIRANDA ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 04.891.929/0001-09, OAB/SP n.º 6387, para fins de expedição de ofício requisitório em seu favor, conforme requerido.2. Fls. 147/152, 163/174 e 175: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 147/152, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

Expediente Nº 7265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011868-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011868-1) - ANTONIA ROSALINA RIBEIRO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 230/236: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011066-81.2010.403.6183 - DAVI DE SOUZA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 97/98 e 111/117: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 99/100, 108/110, 118/120 e 122/149, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012589-31.2010.403.6183 - MAURICIO NARDI THOMAZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a parte autora. Int.

0014610-77.2010.403.6183 - JOAO BATISTA CAVALCANTI FONSECA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 81, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015319-49.2010.403.6301 - VAGNER DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 227/228:Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2 Fls. 223/224: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0036233-37.2010.403.6301 - OSVALDO VITORINO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 295: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000990-61.2011.403.6183 - ELIZABETE CLARO(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 213.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002379-81.2011.403.6183 - GILMAR DE SOUZA MEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a parte autora. Int.

0003714-38.2011.403.6183 - SEBASTIAO CURI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147/148:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 150/1152, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008478-67.2011.403.6183 - ANTONIO DA CUNHA LOBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância do autor com a inexistência de vantagem, afirmada pelo INSS, arquivem-se os autos.Int.

0010143-21.2011.403.6183 - GILBERTO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 105/106, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010190-92.2011.403.6183 - SONIA MARIA DE MOURA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Compete a parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos, do artigo 333, inc. I do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010898-45.2011.403.6183 - MARIA LUCIA FERREIRA DOS PASSOS DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 232/236:O laudo pericial de fls. 213/219 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.Da mesma forma, indefiro o pedido de produção de INSPEÇÃO JUDICIAL, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0011561-91.2011.403.6183 - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 307/309: Ciência as partes|.2. Manifeste-se o autor.Int.

0012753-59.2011.403.6183 - PAULO BOLA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013025-53.2011.403.6183 - CRISTIANE HERCULANO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 88: Não procede a alegação do patrono da parte autora, diante da informação e documentos de fls. 89/91, no entanto, a fim de evitar prejuízo a autora, defiro, excepcionalmente, o pedido para designação de nova data para realização da perícia, sob advertência de que o novo não comparecimento à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.2. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento da autora visando a realização da perícia.Int.

0010259-61.2011.403.6301 - TERESA CRISTINA PAYTL VELLOZO(SP086843 - MARLI BUOSE RABELO E SP128010 - LAURA LOPES DE ARAUJO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000681-06.2012.403.6183 - APARECIDO FRANCO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0001823-45.2012.403.6183 - OSMAURI JANJULIO PEDRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, bem como de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0004825-23.2012.403.6183 - LUIZ BARRETO ALBUQUERQUE(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.

0004847-81.2012.403.6183 - JOSE TOLENTINO(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos

conclusos para sentença.Int.

0004849-51.2012.403.6183 - LUCIANO VIEIRA BOZOLAN(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 97/103: Dê-se ciência ao autor.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005147-43.2012.403.6183 - JOSE JESUALDO TENORIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005830-80.2012.403.6183 - GENILDO PEREIRA GOES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, ante a informação retro, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 82/152: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006622-34.2012.403.6183 - LINO BATISTA DE MIRANDA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008124-08.2012.403.6183 - JOSE LUIZ GOES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 141: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial. Int.

0008418-60.2012.403.6183 - JOEL HELENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 286: Mantenho a decisão de fl. 231, por seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0009186-83.2012.403.6183 - MARISA AUGUSTA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 52/54: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Proceda a patrona da parte autora à subscrição da petição de fl. 55, bem como informe o telefone de contato da autora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Com o cumprimento do item 2 intime-se a Assistente Social para realização do laudo socioeconômico. Int.

0000807-22.2013.403.6183 - MARCIA ANTONIA DE ANDRADE(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 172: Mantenho a decisão de fl. 145 por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001220-35.2013.403.6183 - MARINEY MACHADO RIBEIRO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 85/92: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001534-78.2013.403.6183 - JOSE ADILSON DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 317-verso: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003565-71.2013.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SANTANA FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 123-verso: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 130/146, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. 126/129: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0005331-62.2013.403.6183 - ISMAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006366-57.2013.403.6183 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012369-28.2013.403.6183 - ELENIZIO ELIOTERIO DE SOUZA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 87/92, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Preliminarmente, diante da suspensão do prazo ocorrido na data de 24.02.2014 (Portaria 2034/2014 - TRF 3), admito os embargos de declaração como tempestivos.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 97/92 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Tendo em vista que para a parte autora chegar ao valor atribuído a R.M.I foram utilizadas contribuições até o mês 04/2013, como consta dos cálculos apresentados às fls. 74/76, a data da D.I.B a ser considerada deve ser a partir do mês seguinte.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei).Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001758-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001758-8) - JERONIMO FERNANDES DOS SANTOS(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E REVISAO DE DIREITOS DO INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 395, 402 e 404/427: Ciência às partes.2. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752119-41.1986.403.6183 (00.0752119-7) - MANUEL JOSE DE GOUVEIA X ALTHAIR XIMENES X LUIZ LAURINDO DA SILVA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUEL JOSE DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTHAIR XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/224: Diante da notícia do óbito do(a) autor(a), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0902965-70.1986.403.6183 (00.0902965-6) - MARCO ANTONIO PESSANHA X CARLOS EDUARDO PESSANHA X JULIANA GOMES PESSANHA X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X LUIZA MARIA GOMES PINTO X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X MARLENE EDIMEIA DAS SANTOS PINTO X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X JOEL FRANCISCO SOUZA X DENISE GOMES PINTO(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO E SP157176 - VITÓRIO TAMASO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARCO ANTONIO PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE EDIMEIA DAS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FRANCISCO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/161: Cumpra a exequente DENISE GOMES PINTO DE SOUZA adequadamente o despacho de fls. 155, alínea b, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de ofício requisitório.Int.

0005663-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005663-7) - NELSON DO CARMO GUEDES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON DO CARMO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que expressamente afastou a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/2009 (cf. fls. 217), por entendê-lo não aplicável aos processos em curso.Após homologação da conta da execução e expedição dos ofícios precatórios, o INSS alegou a ocorrência de erro material (fls. 255/268), solicitando que a conta fosse refeita com a aplicação do mencionado dispositivo.Noticiados os depósitos à ordem dos beneficiários (autor e advogado - fls. 269 e 270), foi determinado, por cautela, até que decidida a impugnação, que o banco depositário efetuasse os bloqueios (fls. 271). Medida essa que restou infrutífera, visto que posteriormente se soube que os beneficiários já haviam efetuado os levantamentos (fls. 285/286).Em que pese ter sido infrutífera a determinação de bloqueio, o levantamento não gerou prejuízo e o valor pago deve ser integralmente mantido, visto que a alegação do INSS está inteiramente prejudicada ante a recente notícia de que a ação rescisória interposta pelo INSS para rescindir o presente julgado na parte que expressamente afastou a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 (proc. nº 2013.03.00.005469-4), foi julgada improcedente (fls. 277/284).Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

Expediente Nº 7266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002947-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002947-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CALANDRINO X EGIDIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO X FRANCISCO DIAS FERNANDES X JOSE DAMIAO FILHO X RENATO JUSTINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 365/381: Dê-se ciência a parte autora.2. Tendo em vista o princípio da celeridade processual e a fim de evitar mais prejuízo aos autores, bem como considerando o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero os itens 1 e 4 do despacho de fl. 272 em relação aos autores Antonio Carlos de Oliveira e Renato Justino de Souza.3. Diante da interposição de Agravo pelos autores (fls. 330/339), comunique-se o Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região da presente decisão. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006810-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006810-0) - MILICIO SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Fls.: 211/212: Indefiro o pedido de retorno dos autos à contadoria judicial, vez que a alegação (retificação do período básico de cálculo do benefício), se confunde com o mérito da demanda.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0057842-13.2009.403.6301 - OLIVALDO TERRA DA SILVA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0006771-98.2010.403.6183 - MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 107/110 e 145/148: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007716-85.2010.403.6183 - AMARO LUIZ DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 435/437 e 446Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 447/466, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009002-98.2010.403.6183 - LAZARO BENTO ALVES FRANCO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 135/138: Dê-se ciência ao INSS. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010323-71.2010.403.6183 - ARNALDO SILVESTRE MARTINS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 101 e 104: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 111/136, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011161-14.2010.403.6183 - TELMO REGIS ALVES MARQUES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 172/239, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012867-32.2010.403.6183 - BERNADETE SANTOS SOARES X ALEX SANTOS SOARES X VINICIUS SANTOS SOARES X FRANCISCO FERREIRA SOARES JUNIOR(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 83/84: Indefiro o pedido de produção de prova pericial testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Ao MPF.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013309-95.2010.403.6183 - OSMAR MARQUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 145: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013426-86.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES PASSOS(SP279438 - WAGNER DE ARAUJO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 155: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural. Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 155.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 156/213, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0013509-05.2010.403.6183 - URBANO SANTOS LAVRADOR(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral de suas carteiras de trabalho. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 67/102, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0014227-02.2010.403.6183 - ROBERTO JOSE PASSOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 140: Indefero o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 144/158, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014928-60.2010.403.6183 - WELLINGTON RODRIGUES NOVAES X JULIANA RODRIGUES NOVAES X FILIPE RODRIGUES NOVAES X GIZELDA RODRIGUES DE SOUZA(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 57, bem como para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo e de documentos que comprovem a atividade laborativa do de cujus. No mesmo prazo, manifeste o interesse na produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente da autora Gizelda Rodrigues de Souza. Int.

0031735-92.2010.403.6301 - ELSON FERREIRA NEVES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0050917-64.2010.403.6301 - HENRIQUE PAULO DE OLIVEIRA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 201: Desconsidere-se a petição de fl. 199, tendo em vista tratar-se de pessoa alheia a presente demanda. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000973-25.2011.403.6183 - LEONIDAS PEREIRA ALVES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001938-03.2011.403.6183 - PAULO DE SOUZA VIEIRA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 176/178: O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Fls. 184/190: Dê-se ciência ao autor. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002168-45.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte. 2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

0006776-86.2011.403.6183 - JOSE DE JESUS FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a parte autora. Int.

0006988-10.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008260-39.2011.403.6183 - JOSE NILSON DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 181/185, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010960-85.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO RAI(A) SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001407-77.2012.403.6183 - PAULO DO BONFIM SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 52/53: Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos os referidos documentos. Int.

0002563-03.2012.403.6183 - LUIZA DE CASTRO SOUZA LANZONI LA FALCE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 107/108: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003275-90.2012.403.6183 - VALTER CAMILO GOIS MACIEL(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 123/106.2. Decorrido o prazo com ou sem a concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004375-80.2012.403.6183 - ANTENOR EIJI SHIBUYA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 88/100.2. Decorrido o prazo com ou sem a concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007658-14.2012.403.6183 - MARGARIDA PEREIRA DE QUEIROZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 92/99: Dê-se ciência ao autor.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007747-37.2012.403.6183 - AUDENICE ROZENDO DA COSTA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 104/105:1. Compete a autora a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inc. I do CPC. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009660-54.2012.403.6183 - REINOR PIRES DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 108/116: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010016-49.2012.403.6183 - GENY LIMA MEDEIROS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 118/125: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001051-48.2013.403.6183 - MAURO EDSON COLETTI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002472-73.2013.403.6183 - CLODOVALDO PORFIRIO DOS SANTOS(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003352-65.2013.403.6183 - DARIO VIOLANTE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003421-97.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA NETO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003652-27.2013.403.6183 - LUCIMAR VIANA MARQUES(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005124-63.2013.403.6183 - CARLOS ANDRADE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005127-18.2013.403.6183 - PEDRO MANTUANI DE CAMARGO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011780-36.2013.403.6183 - MARIA FIRMINO PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desconsidere-se a petição de fls. 96/101, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 89/95, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Preliminarmente, diante da suspensão do prazo ocorrido na data de 24.02.2014 (Portaria 2034/2014 - TRF 3), admito os embargos de declaração como tempestivos.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 89/95 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no

caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei).Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

0012187-42.2013.403.6183 - OLINDA SHIGEYO SAKAMOTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 124/130, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Preliminarmente, diante da suspensão do prazo ocorrido na data de 24.02.2014 (Portaria 2034/2014 - TRF 3), admito os embargos de declaração como tempestivos.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 124/130 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE.

VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei).Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

0012480-12.2013.403.6183 - CICERO ANDRE DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desconsidere-se a petição de fls. 100/106, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 93/99, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Preliminarmente, diante da suspensão do prazo ocorrido na data de 24.02.2014 (Portaria 2034/2014 - TRF 3), admito os embargos de declaração como tempestivos.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 93/99 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo

pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei).Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

0012482-79.2013.403.6183 - ESTHER KOGA URESHINO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 133/139, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Preliminarmente, diante da suspensão do prazo ocorrido na data de 24.02.2014 (Portaria 2034/2014 - TRF 3), admito os embargos de declaração como tempestivos.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 133/139 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE.

VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei).Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

0012731-30.2013.403.6183 - YEMIKO TERUYA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 115/121, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Preliminarmente, diante da suspensão do prazo ocorrido na data de 24.02.2014 (Portaria 2034/2014 - TRF 3), admito os embargos de declaração como tempestivos.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 115/121 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE.

VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei).Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

Expediente Nº 7267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018989-62.1990.403.6183 (90.0018989-6) - MARIA LUIZA PEREIRA MAZZIOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida nos autos da ação rescisória 2000.03.00.053786-8.Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004070-48.2002.403.6183 (2002.61.83.004070-3) - OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ANTONIO EGYDIO MACHADO X AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE X ELEUTERIO MARQUES DA SILVA X JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 394/418: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequianda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1.º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Ao SEDI para o cadastramento de MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.739.333/0001-86 - OAB/SP n.º 9235 -, para fins de expedição de ofício requisitório em seu favor, conforme requerido. 3. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 4. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S) em favor de ANTONIO EGYDIO MACHADO e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV) em favor de AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE e JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO (sucessora de Domingos Anastácio Florêncio - cf. hab. fls. 260), considerando-se as contas de fls. 365/381 e 421/448, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência em favor de MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS. 5. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF,

deverá a parte autora informá-las.7. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.8. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.10. Nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE e ELEUTERIO MARQUES DA SILVA (fls. 396), archive-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005715-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005715-0) - NELSON LINO DOS SANTOS X WALDOMIRO JOSE DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X DENIVAL OSORIO DOS SANTOS X GERALDO RAMOS DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 338/349:1. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.739.333/0001-86, OAB/SP n.º 9235, para fins de expedição de ofício requisitório.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de WALDOMIRO JOSE DA SILVA, com DESTAQUE dos honorários contratuais em favor de MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme decisão juntada às fls. 278/281, considerando-se a conta de fls. 353/356, acolhida por sentença proferida em embargos à execução, transitada em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, archive-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0003405-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003405-4) - SEVERINO PAULINO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 279/289 e 290/291: Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ 04.882.255/0001-86, OAB/SP n.º 6.440, para fins de expedição de ofício requisitório.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 273/276, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do CP.C..3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0052896-03.2006.403.6301 - ALCIBIADES FRANCISCO ANGELO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004766-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004766-5) - JOAO BATISTA DE JESUS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para exclusão do assunto 20053 - REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - RMI - RENDA MENSAL.2. Fls. 94/96: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 68/83, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, archive-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0000518-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000518-3) - CARLOS ROBERTO DE AQUINO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 136/137 e 138/141: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002641-36.2008.403.6183 (2008.61.83.002641-1) - HORTENCIA RODRIGUES FERREIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 174/175: Indefiro o pedido de requisição do crédito do autor em nome do advogado, expressamente vedado pela Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 176/189: Indefiro, também, o pedido de expedição de RPV(s) com base na conta do INSS de fls. 159/166, uma vez fixados os limites da ação de execução pela citação do executado (fls. 150/157 e 158), sendo vedado, na atual fase, a ampliação do pedido inicial de execução. 2.1. Nada a decidir sobre isenção tributária, matéria absolutamente estranha a lide, competindo a este Juízo tão somente prestar informações nos ofícios requisitórios, tal como feito na minuta de fls. 170, sobre o número de meses a que se refere o valor requisitado (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA). 3. Nada mais sendo requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0011480-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011480-4) - ANTONIO PEDRO BEZERRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o o patrono do autor promova a regularização da petição de fls. 244 e do substabelecimento de fls. 245, subscrevendo-os, sob pena de desentranhamento. Int.

0014363-04.2008.403.6301 - MARIO LOPES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 206/210, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0039369-13.2008.403.6301 - NEUZA NERES DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência para o dia 02 de JULHO de 2014, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 191, que deverão ser intimadas pessoalmente (fl. 193). Int.

0056733-95.2008.403.6301 - HELIO HORTA DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 154: Mantenho a decisão de fl. 153 item 1, por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005564-98.2009.403.6183 (2009.61.83.005564-6) - HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP267777 - CLAUDIO DA SILVA JUSTO E SP127974 - HUMBERTO PARDINI E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 582: Anote-se provisoriamente os novos patronos no sistema processual. Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de não recebimento do recurso de apelação interposto. Com a regularização, exclua-se do sistema processual o antigo procurador. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006064-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006064-2) - AILZA ALVES DE CARVALHO(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 79, cabendo ressaltar

que, as cópias necessárias para a composição das cartas precatórias poderão ser obtidas pela parte junto à central de cópias existente no setor administrativo deste Fórum, sem qualquer ônus para as partes, sendo certo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não lhe retira o ônus de instruir os autos com as peças necessárias ao seu regular andamento. 2. Com o cumprimento, expeça Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fl. 77/78. Int.

0008263-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008263-7) - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 113: Mantenho a decisão de fl. 112, item 1.2. Designo audiência para o dia 05 de JUNHO de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 114/115, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0016645-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016645-6) - TURRICELLI RUY FARINA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 552/553: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 552/553.Int.

0002966-40.2010.403.6183 - ELSON PEREIRA DE ANDRADE(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo.Int.

0007714-18.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ARISSA X EDSON LUIS ARISSA VEGA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, determinando à autarquia-ré que restabeleça o benefício de pensão por morte NB 21/129.698.749-0 à autora, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

0010365-23.2010.403.6183 - FRANCISCO HEBER DA SILVA(SP183501 - VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ratifico os termos do despacho de fl. 129. 2. Designo audiência para o dia 02 de JULHO de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 131, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0010579-14.2010.403.6183 - JUCELINO APARECIDO NECO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 246/2478, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011064-14.2010.403.6183 - JOAO PEDRO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 149/150 e 160/161:1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Int.

0029418-24.2010.403.6301 - JOAO CIPRIANO VALENTIM(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 221/224, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0002420-48.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP288984 - JOSE RICARDO DE

OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/174: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007707-89.2011.403.6183 - GILBERTO FRANCISCO DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009651-29.2011.403.6183 - AVELAR LOPES MENDES(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora. Int.

0010194-32.2011.403.6183 - ISAURA ROSA MENDES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002871-39.2012.403.6183 - JOSE AMARILO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 87/89 e 94/9578/79: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 96/143, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003698-50.2012.403.6183 - VALDEMAR RAMALDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 183/184:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007377-58.2012.403.6183 - ANTONIO MARCOS PINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009091-53.2012.403.6183 - NADIR DE OLIVEIRA SENNE SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 83, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003269-49.2013.403.6183 - CECILIA LOCATELLI JARRETA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003350-95.2013.403.6183 - ALAOR ANDERSON(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 54/65, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005624-32.2013.403.6183 - VALERIA BASSATTI SILVA(SP257398 - JEAN DANIEL BITAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, determinando à autarquia-ré que conceda à autora o benefício de pensão por morte, NB 21/150.131.301-8, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da autora, para que conste VALERIA BASSETTI SILVA, conforme documento de fl. 90.Sem prejuízo

do acima exposto, tendo em vista a existência dos menores LUCAS e LEONARDO conforme se verifica das Certidões de Nascimentos acostadas às fls. 94/95, regularize a parte o pólo ativo da presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000302-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007854-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOISES DA SILVA(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. O E. TRF desta 3ª Região decidiu às fls. 134/138, pelo parcial provimento das apelações das partes, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/124.396.444-5 (23/02/08); com o pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente pela variação do INPC e acrescidos de juros de mora de 1,0 % ao mês, desde a citação, e 0,5% ao mês, a partir de junho/2009. O v. acórdão deferiu, ainda, a implantação imediata da referida aposentadoria por invalidez, que por sua vez foi concedida com o n. 32/159.372.454-0, DER: 24/02/08 (extrato do CNIS em anexo). O autor obteve, ainda, outros benefícios de auxílios-doença, conforme CNIS em anexo, NB 535.083.285-5, no período de 08/04/2009 a 31/08/2011; NBs 539.694.022-7 e 543.972.093-2, nos períodos de 24/02/10 a 23/09/2010 e de 13/12/2010 a 17/03/2011. Com a concessão da aposentadoria por invalidez desde 23/02/08, os valores recebidos a título dos referidos benefícios, devem ser descontados do crédito dos atrasados. Dessa forma, correta a manifestação da contadoria judicial de fl. 86, no sentido de que procedeu de acordo com a sentença de fls. 106/114 e da r. decisão de fls. 134/138 dos autos principais, sendo estes, por óbvio, os limites do título executivo. Ocorre que a autarquia-ré aduz às fls. 108/116, que há erro na referida manifestação da contadoria, vez que entende 1) que deve haver incidência imediata da Lei 11.960/09; 2) e que a contadoria judicial não descontou do total devido, os valores recebidos pelo autor referente às parcelas da aposentadoria por invalidez recebidas em razão de antecipação de tutela - fl. 09, o que equivaleria a R\$ 6.583,60 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) - fl. 116. Quanto a alegação da incidência da Lei 11.960/09, não há o que decidir, sob pena de violação à coisa julgada. O E. TRF desta 3ª Região já determinou que o pagamento dos valores atrasados deve ser corrigido monetariamente pela variação do INPC e acrescido de juros de mora de 1,0 % ao mês, desde a citação, e 0,5% ao mês, a partir de junho/2009, nos termos da Lei 11.960/09. Todavia, não está claro se na conta apresentada às fls. 87/88, realmente houve o desconto do valor de R\$ 6.583,60, pagos ao autor em 17/05/2012 (fl. 116). Dessa forma, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para que seja esclarecida a questão acima mencionada. Ressalto, outrossim, por oportuno, que o valor do benefício de auxílio-doença NB 31/124.396.444-5, já foi retificado (em razão da ação judicial n. 2005.63.01.017296-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta capital), não ensejando mais, assim, controversa acerca do valor do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, de modo que as alegações da parte autora às fls. 183/184 dos autos principais, perderam fundamento, tanto que o valor atual do benefício de aposentadoria do autor, discutida nesta ação, é de R\$ 1.505,41 (um mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e um centavos - extrato do benefício em anexo). Int.

0004974-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741956-26.1991.403.6183 (91.0741956-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X HANS HELMUT DOMSCHKE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008669-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-82.2013.403.6183) HANS HELMUT DOMSCHKE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada incidentalmente aos Embargos à Execução cujos autos foram registrados sob no 0004974-82.2013.403.6183, objetivando que o valor da causa seja fixado de modo a corresponder à diferença entre o valor apresentado pelo exequente para a citação do artigo 730, do Código de Processo Civil (R\$ 21.697,73) e à importância que o INSS considera como devida (R\$ 16.657,30). O INSS apresentou manifestação a fl. 07, afirmando não se opor que a fixação do valor da causa nos embargos à execução seja equivalente à diferença entre a conta do INSS de fls. 110/115 e a conta da embargada, constante de fls. 121/128, ambas da ação ordinária nº 91.0741956-2. Relatei. DECIDO. A presente impugnação ao valor da causa merece ser acolhida. O valor atribuído à causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado. O INSS alega que o autor-embargado está a pleitear a quantia de R\$ 21.697,73 (fls. 121/128 dos autos

da ação ordinária), para a competência de março de 2013, quando entende ser devido R\$ 16.657,30 (fl. 05 dos autos dos embargos à execução) para a mesma competência. Assim, o valor que reflete o conteúdo econômico dos embargos à execução, e que deve ser o valor da causa dos embargos é a diferença entre o valor pleiteado e o valor que o embargante entende devido, ou seja, R\$ 5.040,43. Pelo exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa e fixo o valor dos embargos à execução, no montante de R\$ 5.040,43 (cinco mil e quarenta reais e quarenta e três centavos). Traslade-se cópia para os autos da ação de embargos à execução, registrados sob no 0004974-82.2013.403.6183. Decorrido o prazo para a interposição de recurso, desampensem-se e arquivem-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903610-95.1986.403.6183 (00.0903610-5) - ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA X SILVIO EDUARDO DE AGUIAR DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA X OLGA OLIVEIRA DA HORA X REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X MARTILIANO BARBOSA X INES DOS SANTOS (SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA X ORLANDO CASTELOES X ORLANDO CASTELOES JUNIOR X VALDIR DE SOUZA COELHO X PALMIRA CESAR DACAL X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO EDUARDO DE AGUIAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA OLIVEIRA DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CASTELOES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SOUZA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA CESAR DACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a Secretaria o item 1(um) do despacho de fls. 1319.2. Fls. 1324/1325: Nada a retificar da habilitação de REGINA CÉLIA CABRAL MONTEIRO, já declarada única sucessora de LUCINDA CABRAL MONTEIRO no despacho de fls. 769. 2.1 Retifico o erro material do item 2(dois) do despacho de fls. 1319, apenas para constar corretamente a referência aos despachos de fls. 590 e fls. 769.3. Fls. 1319 - item 5: Expeça-se alvará de levantamento em favor de ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA, SILVIO EDUARDO DE AGUIAR DE OLIVEIRA, MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA e LUIZ CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA, sucessores de João Oliveira, habilitados às fls. 536, OLGA OLIVEIRA DA HORA, sucessora de Milton Francisco da Hora, habilitada às fls. 526/527, REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO, sucessora de Lucinda Cabral Monteiro, habilitada às fls. 769, EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ORLANDO CASTELOES JUNIOR, sucessor de Orlando Castelões, habilitado às fls. 1319, VALDIR DE SOUZA COELHO, sucessor de Alberto Ferreira Coelho, habilitado às fls. 526/527, PALMIRA CESAR DACAL, sucessora de João José Dacal, habilitada às fls. 421, e NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE, ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO e MARIA NOEMIA DE AZEVEDO, sucessores de Antônio Júlio de Azevedo, habilitados às fls. 947, e em favor do advogado HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se o depósito de fls. 638 e a planilha de fls. 1164.3.1. Expeça(m)-se, também, alvará(s) de levantamento em favor de INES DOS SANTOS, sucessora de Martiliano Barbosa, habilitada às fls. 1277, considerando-se os depósitos de fls. 430 e 638 e as planilhas de fls. 426 e 1164, respectivamente.3.2. Considerando que a expressa concordância do patrono de INÊS DOS SANTOS (fls. 1293/1294), expeça(m)-se o(s) ALVARÁ(S) do(s) respectivo(s) honorários de sucumbência em favor do advogado HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR.4. Observe que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos. Int.

0011312-49.1988.403.6183 (88.0011312-5) - IRIO BAZEIO X LIDIA LUZIA LONER LUCHI ARMELIN X ORLANDO INACIO NIERO X ARNALDO MANZATTO X ALCEU ARIOLI X HELIO ARRELARO X JANDIRA FABRIN ARRELARO X BENEDITO LAZARO DOMINGUES X LUIZ CASAGRANDE X

HERMES VERSURI X ANTONIO MIGUEL FABRIN X ARMANDO CUNHA X BENEDITO ESPIRITO SANTO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X ANTONIO MORONI X ADAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA HELENA ANGUINONI X ENEIDA AVONA DE OLIVEIRA X JOSE BOZZI X PLINIO IMBRUNITO X CARMELINA GALANO PANEGASSI X JOSE DO CARMO X ATILIO VOLPATO X ANTONIO FARIA DE SOUZA X CLARICE ROSA SITTA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRIO BAZEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO INACIO NIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 524/525 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários aos exequentes IRIO BAZEIO, BENEDITO LAZARO DOMINGUES, ANTONIO MIGUEL FABRIN e PLINIO IMBRUNITO, considerando-se a conta de fls. 217/314, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.1.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.1.2 Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte autora informá-las.1.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.2. Cumpra a exequente JANDIRA FABRIN ARRELARO o item 2(dois) do despacho de fls. 504, esclarecendo a grafia correta do(s) nome(s) e promova(m), se o caso, a retificação junto à Receita Federal.3. Esclareça o exequente ALCIDES GONÇALVES o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de ação com idêntico objeto (proc. nº 91.0203190-6 - fls. 463). 3.1. Caso mantenha o interesse no prosseguimento, deverão ser trazidas cópias da petição inicial, eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, e, caso confirmada a identidade de objeto, a comprovação de que nada recebeu e que não mais litiga no referido feito.4. Tendo em vista incapacidade de ADAO FERREIRA SOBRINHO (cf. informação retro e extrato DATAPREV fls. 539), regularize o patrono a representação processual.4.1. Tendo em vista interesse de incapaz dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.5. Diante das informações contidas nos extratos DATAPREV sobre os exequentes com benefícios cessados (Informação retro), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.6. Fls. 396/417 e 419/421 e Informação retro: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de PEDRO DE OLIVEIRA HOMEM (fls. 401).Int.

0001145-79.2002.403.6183 (2002.61.83.001145-4) - JASON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JASON EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 283/287: Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.930.877/0001-20, OAB/SP n.º 9.477, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido.2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 289/290, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001845-55.2002.403.6183 (2002.61.83.001845-0) - JOSE PEDRO DE MORAES FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE PEDRO DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 291/294: Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.930.877/0001-20, OAB/SP n.º 9.477, para fins de expedição de ofício requisitório em

favor da mesma, conforme requerido.2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 297/299, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001323-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001323-6) - EVERALDO DA COSTA BAIA X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO X JAIR SABINO X FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA X JURANDIR GOTTSFRITZ PALURI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EVERALDO DA COSTA BAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEODORO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GOTTSFRITZ PALURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 421/437: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COOMPLEMENTAR em favor de EVERALDO DA COSTA BAIA e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor COMPLELENTAR(ES) em favor ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO e JAIR SABINO, considerando-se a conta de fls. 371/385, acolhida às fls. 419.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da

Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos. (fls. 319/322, 388/390, 412/416 e 439/442).Int.

0000859-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000859-2) - JOSE MARIANO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 244/248: Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.930.877/0001-20, OAB/SP n.º 9.477, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido.2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 251/253, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002384-50.2004.403.6183 (2004.61.83.002384-2) - ALAIRCE PERUCHI PARALUPPI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALAIRCE PERUCHI PARALUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 112/115: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequianda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo

advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 06.120.358/0001-34, OAB/SP n.º 8073, para fins de expedição de ofício requisitório, conforme requerido. 3. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 4. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 162/171, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 5. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 7. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 10. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0006992-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006992-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGABRIA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGABRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para retificar o assunto da ação, devendo constar APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47). 2. Fls. 187/188: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 203/206, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0001041-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001041-5) - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO DE SOUSA (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 247/251: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste

sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Ao SEDI, para retificar o objeto da ação, para constar PENSAR POR MORTE (ART. 74/79), e para retificar o nome da autora MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO DE SOUZA, cf. fls. 227/228. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 232/236, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int. DESPACHO DE FLS 262: Fls. 258/261: Ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme requerido (MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO DE SOUSA). Intimem-se as partes do presente despacho e do despacho de fls. 252/253. Int.

0000538-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000538-2) - VERA LUCIA DA SILVA (SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls 165/166: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 174/176, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

Expediente Nº 7268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007364-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007364-0) - MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0030146-70.2007.403.6301 (2007.63.01.030146-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI E SP105746 - MARCIA REGINA G RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0081540-19.2007.403.6301 - TEREZINHA MARLENE(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003118-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003118-2) - JOAO OLIVEIRA NETO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006385-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006385-7) - JOSIVAL FERREIRA DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010456-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010456-2) - UBALDINO INACIO DE OLIVEIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010648-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010648-0) - ANTONIO MONCAO DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002037-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002037-1) - ADIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002163-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002163-6) - MARIO RAMALHO FERREIRA(SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007606-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007606-6) - MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014148-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014148-4) - FERNANDA FERREIRA DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA BELO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Desapense-se o Agravo n. 00069687520104030000 e trasladem-se cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferidas naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007599-94.2010.403.6183 - LUISA SOUTO TEIXEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015836-20.2010.403.6183 - URIAS APARECIDO FABRICIO(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002739-16.2011.403.6183 - GLEIDSTONY CASTRO DA SILVA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003810-53.2011.403.6183 - SERGIO DE GODOY ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005906-41.2011.403.6183 - MANOEL BITTENCOURT SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007238-43.2011.403.6183 - DANIEL RODRIGUES(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007882-83.2011.403.6183 - OSVALDO CARLOS DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0020667-14.2011.403.6301 - EDILEUSA SILVA DOS SANTOS(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0047522-30.2011.403.6301 - FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002006-16.2012.403.6183 - NELSON CAPELI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003978-21.2012.403.6183 - BENEDITO JURANDIR FOGACA X BENONE MARTUSCELLI X CELIO MIGUEL DA SILVA X ELIANE DE FREITAS BRAGA X ENOIL NACHBAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004780-19.2012.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005137-96.2012.403.6183 - JOSE MARIA BEZERRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006205-81.2012.403.6183 - LUCIO LUIZ DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006221-35.2012.403.6183 - GESSE GROTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006274-16.2012.403.6183 - JOSE WEBER FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007597-56.2012.403.6183 - CLEVIO DO AMARAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008582-25.2012.403.6183 - APARECIDO BARELA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008678-40.2012.403.6183 - WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008679-25.2012.403.6183 - SUETOSHI SAKAI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002712-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002712-9) - JOSE REGINO SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Desapense-se o Agravo n. 2009.0300.022285-0 e trasladem-se cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferidas naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003866-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003866-8) - OSMAR CARDOSO DA COSTA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004528-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004528-4) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007106-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007106-4) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007576-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007576-8) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008893-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008893-3) - ALCEBIADES MARTINS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência à parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010373-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010373-9) - HERCILIA MARTINS DE OLIVEIRA XAVIER X CLEUZA XAVIER X MARIA CRISTINA XAVIER CHIAROTTI X JOSE CARLOS XAVIER X CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA X SIRLEI XAVIER DOS SANTOS X LUIS ANTONIO XAVIER(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011791-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011791-0) - JOAO GILBERTO ALVES(SP273309 - DANIEL CANDELI E SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004565-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004565-0) - VLAMIR EVOLA SANTONI(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 262, dê-se ciência às partes da juntada de fls. retro. Fls 248: Anotem-se os dados dos novos patronos do autor no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se o patrono destituído. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000187-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000187-0) - VICENTE DONIZETE FERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000286-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000286-1) - BENEDITO MANUEL(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as informações contidas no relatório de fls. 299/301, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000857-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000857-7) - ADILSON NILO DE SIQUEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224: Anote-se. Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003793-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003793-0) - NAIR GONCALVES DE MENEZES(SP186244E - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação retro e diante da petição de fls. 186/188, anote-se no sistema processual o patrono substabelecido sem reservas, Dr. Jairo Augusto Rodrigues, OAB/SP 331.401. Atente-se a Secretaria para o ocorrido. Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005998-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005998-6) - REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132, parte final: Indefiro o requerimento da parte autora, haja vista que não ocorreu trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e que a concessão da tutela antecipada apenas afasta o efeito suspensivo do recurso no âmbito em que concedida (artigo 520, inciso VII do CPC), ou seja, para que o benefício seja desde logo implantado e as prestações a partir de sua implantação sejam pagas, não autorizando, a prévia execução de parcelas vencidas que devem ser pagas mediante ofício requisitório. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com o cumprimento da antecipação de tutela, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000285-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000285-1) - DIOGENES PEREIRA ALVES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009148-42.2010.403.6183 - ANTONIO LOPES MORAES(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012037-66.2010.403.6183 - ELIETE WERNEK SABINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009357-74.2011.403.6183 - ALBINO RIBEIRO FILHO X DARIO FERREIRA DE ANDRADE X JOSE ANTONIO FELIPPE JUNIOR X SERGIO EDUARDO BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Desapense-se o Agravo n. 00010987820124030000 e trasladem-se cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferidas naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0006285-45.2012.403.6183 - JOSE CRISPIM DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007047-61.2012.403.6183 - DIRCEU VITORETTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003432-29.2013.403.6183 - VALDYR GONCALVES BRAGA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 63 e certidão de decurso de prazo para o INSS às fls. 63 - verso, reconsidero os itens 2 e 3 do despacho de fls. 64. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005702-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005702-4) - ANA BELANIZA NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 71/74. Baixados os autos, o autor requereu a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, apresentando planilha de cálculos (fls. 84/109). Citado, o INSS opôs embargos à execução. Os embargos julgados parcialmente procedentes apenas para deduzir, do quantum debeatur, a importância que foi ou que vem sendo paga na via administrativa (fls. 148/149). Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial que juntou planilha às fls. 154/159. O autor concordou com os cálculos da Contadoria e requereu expedição dos ofícios requisitórios (fls. 160), deferido pelo Juízo às fls. 179. Os ofícios foram expedidos às fls. 181/182 e os comprovantes de pagamentos juntados às fls. 191 e 194. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005535-24.2004.403.6183 (2004.61.83.005535-1) - DANIEL NOGUEIRA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 68/69. Baixados os autos, o INSS foi intimado e apresentou planilha de cálculos (fls. 79-88). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados (fls. 91). Às fls. 92 os valores foram homologados pelo Juízo. O autor requereu expedição dos ofícios de pagamento (fls. 93), deferido pelo Juízo às fls. 107. Os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 109/110 e os comprovantes de pagamentos juntados às fls. 116/117. Intimado a se manifestar, o autor deu por satisfeita a execução. É o relatório.

DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007952-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007952-0) - ANTONIO JUSTINO PEREIRA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO JUSTINO PEREIRA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.95), a ação foi extinta em relação ao pedido de indenização por danos morais e declinada a competência para julgamento dos pedidos remanescentes pelo Juizado Especial Federal (fls. 103).Em face da decisão de fls. 103, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, posteriormente provido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl.123). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício e requerendo a improcedência da ação. A réplica foi apresentada às fls. 178/181.Foram realizadas duas perícias médicas, cujos laudos estão juntados às fls. 228/237 e 238/245.As partes foram intimadas para ciência e manifestação acerca dos laudos periciais. O autor impugnou o teor dos laudos referidos, juntou documentos e requereu a complementação da perícia, apresentando novos quesitos.Quesitos suplementares respondidos às fls. 280/281 e 285/288.Novamente, a parte autora impugnou o teor dos laudos e requereu a substituição dos peritos, assim como a expedição de ofício ao Hospital das Clinicas, para que encaminhasse o prontuário médico do autor. Tais requerimentos foram indeferido às fls. 292.Às fls. 297/298, o autor apresentou pedido de reconsideração, requerendo o recebimento como agravo retido, acaso mantida a decisão impugnada.Os autos foram remetidos à esta Vara Federal e recebidos em 01/10/2012.Às fls. 302, o requerimento de fls. 297/298 foi recebido como agravo retido e aberta vista ao INSS para responder ao recurso.Às fls. 303, o INSS se manifesta requerendo a improcedência da presente, tendo em vista que o autor exerce atividade laborativa e os demais documentos dos autos.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 20/04/1966, pleiteia que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.O Autor foi submetido a duas perícia e ambos os peritos prestaram esclarecimentos complementares, de forma que o autor foi examinado por 04 (quatro) vezes.O exame médico-pericial, realizado em 24/03/2011, com médico especialista em clínica médica e cardiologia, atestou que não está caracterizada situação de incapacidade sob ótica clínica.Segundo o laudo pericial, embora o autor tenha ingressado no emprego como faxineiro, à época da perícia, exercia a atividade de porteiro, para a qual não se encontrava incapacitado.(...)Periciando com 44 anos, admitido como faxineiro e atualmente exercendo a atividade de porteiro (solicitou declaração de comparecimento para levar ao serviço).(…)Referiu ter permanecido em benefício previdenciário no período de 02/2002 a 11/2007, retornado ao serviço e adaptado na função de porteiro que vem exercendo até esta data.(…)A avaliação clínica revelou estar em bom estado clínico geral, sem repercussão da função motora e mantida a capacidade de realizar movimentos, inclusive de precisão (vide reprodução fotográfica)(…)Em 28/03/2011, o autor foi submetido a novo exame pericial, na especialidade de neurologia, que também foi conclusiva no sentido da ausência de incapacidade do autor para a atividade de porteiro, que passou a exercer após o retorno ao trabalho:(…)Ao exame clínico e avaliando os resultados dos exames, observamos que realmente houve lesão do nervo ulnar, mas esta não determinou alterações motoras ou tróficas significantes. Não foi observada atrofia ou impotência funcional dos músculos inervados pelo nervo ulnar, bem como não observo alterações disautonômicas. A dor relatada é subjetiva, não mensurada pelo exame pericial, entretanto, não observo sinais indiretos de impotência funcional ou imobilidade devido à dor. (...)Dessa forma, concluo que não há comprometimento significativo da função da mão e dedos. O periciando está trabalhando como porteiro há dois anos, o que também não corrobora a alegação de incapacidade para o trabalho.(…)A parte

autora requereu esclarecimentos, devidamente prestados pelos dois peritos e impugnou o teor dos laudos periciais. Contudo, os laudos são elaborados por profissionais de confiança do Juízo e foram elaborados de forma completa, havendo, inclusive, fotografias, que demonstram a mobilidade do autor. Assim, as perícias realizadas não podem, como pretende a parte autora, ser desqualificadas apenas por ser contrária às pretensões de uma das partes. Ademais, os documentos de fls. 246/248, 291, repetido às fls. 295, e 296, somente comprovam que o autor é portador de patologias e realiza acompanhamento médico, mas não que é portador de incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Importa destacar que o fato de a parte autora ser portadora de problemas de saúde e realizar tratamento médico não implica incapacidade. Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos honorários periciais dos profissionais que atuaram no presente feito. Custas nos termos da Lei. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011564-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011564-0) - CLEUZA MARIA RICHTER (SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CLEUZA MARIA RICHTER, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento (13/07/2006), em decorrência do falecimento de Richard Richter Padula, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 82). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Réplica às fls. 97/97/98. Realizada audiência de instrução (fls. 108/113). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento (13/07/2006), em decorrência do falecimento de Richard Richter Padula, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido: I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. Segundo consta, RICHARD RICHTER PADULA, falecido em 19/01/2006, era filho da Autora, a Sra. CLEUZA MARIA RICHTER, conforme certidão de nascimento de fl. 19. À época do óbito, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, como se verifica do documento de fls. 34/35. Nos termos do artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91, a mãe do segurado falecido deve comprovar que dele dependia economicamente. Cumprido salientar que foram juntados aos autos para comprovação de tal dependência: o comprovante de residência do falecido filho e de seu pai (fl. 23/24), bem como a cópia de uma apólice de seguro firmada pelo falecido Richard (fl. 51/61), sendo a parte autora a beneficiária da indenização por seu falecimento (fl. 25). Os documentos apresentados indicam que o segurado não deixou filhos ou esposa (fl. 17), mas não é possível aferir se seu auxílio econômico era essencial para a sobrevivência da família. De toda sorte, considerando que não é exigível o início de prova material para se aferir a dependência econômica, faço registrar que, no caso concreto, a prova oral não afastou a conclusão acima descrita. Em verdade, o benefício de pensão por morte não tem a finalidade de incrementar a renda do beneficiário, mas sim substituir o risco social criado. Da avaliação das provas conclui-se que o filho contribuía com as despesas domésticas, posto que embora possuísse autonomia financeira, ainda residia com os pais (fls. 23/24). Entretanto, disso não resulta a conclusão de que houvesse dependência econômica, notadamente diante do fato de que os genitores possuíam renda própria (aposentadoria) advinda do exercício anterior da atividade comercial. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, por não restar demonstrada a dependência econômica da Autora em relação a seu filho falecido. Sem condenação da Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012224-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012224-2) - ROBSON HERRERA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO. Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROBSON HERRERA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 86).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. A réplica foi apresentada às fls. 110/117. Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, juntado às fls. 147/150, sobre o qual se manifestam as partes. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o requerimento de nova perícia formulado pela parte autora. O sistema processual civil brasileiro adota, para nortear a valoração da prova, o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual é possível ao Julgador valorar a prova de forma ampla, de modo a considerar todas as evidências dos autos, devendo, para tanto, fundamentar suas os motivos pelos quais conferiu credibilidade a determinadas provas em detrimento de outras, convencendo-se naquele sentido. Por tal razão, o Magistrado não se encontra adstrito ao laudo pericial, consoante dispõe o artigo 436 do Código de Processo Civil, não está obrigado sequer à realização da perícia, nos termos do artigo 427 do mesmo diploma legal. Com escopo em tais premissas, é de se entender que a realização de mais de um exame pericial no mesmo processo constitui medida excepcional e somente deve ser deferida quando remanesce dúvida para o julgamento da causa, sendo o Magistrado o real destinatário da prova, a teor do artigo 437 do Código de Processo Civil, que o autoriza a realizar nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. O novo exame pericial deve ser deferido, ainda, quando recomendado pelo primeiro especialista que atuou nos autos, pois, não obstante atue em especialidade diversa, possui curso completo em medicina, sendo, portanto, apto a aferir se há concreta possibilidade de incapacidade a ser reconhecida por outro profissional. Dessa forma, não basta à realização do novo exame pericial a mera apresentação de documentos médicos emitidos por profissional que atua em especialidade diversa daquele que subscreveu o laudo produzido em Juízo, é preciso que tais documentos sejam aptos a gerar real e efetiva dúvida quanto às conclusões da prova pericial já produzida, afastando-as, inclusive no tocante ao quesito referente à necessidade de avaliação da parte autora por outro profissional, o que não se verifica no presente caso. No presente caso, sequer foram apresentados documentos contemporâneos ao exame pericial, a parte autora insurge-se contra o conteúdo do laudo apenas por contrariar suas pretensões, não comprovando, no entanto, a ocorrência de qualquer mácula capaz de comprometer o exame. O autor, nascido em 08/01/1972, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O Autor foi submetido à perícia. O exame médico-pericial, realizado em 22/02/2012, atestou que o autor apresenta quadro depressivo leve, que não lhe acarreta incapacidade para as funções habituais: (...) No caso do periciando, observa-se que o mesmo tem depressão leve, portanto, compatível com o exercício de sua função laborativa. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados do exame psíquico. A persistência da melhora clínica estando em uso de baixas doses de antidepressivos e com retornos médicos espaçados corrobora a tese de inexistência de gravidade do quadro mental (...). Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os requisitórios para pagamento dos honorários periciais. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004680-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004680-3) - ANDERSON BONFIM GALVAO (SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU E SP187876 - MARLI ERIKO SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANDERSON BONFIM GALVÃO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, bem como indenização por danos morais, o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.67) e

postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl.67), a qual foi deferida às fls. 71/72. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. A réplica foi apresentada às fls. 90/92. Laudo médico pericial, especialidade neurologia, juntado às fls. 99/102, sobre o qual, intimados, manifestou-se apenas o INSS. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 07/12/1981, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O Autor foi submetido à perícia. O exame médico-pericial, realizado em 05/06/2012, atestou que o periciando não apresenta incapacidade sob o ponto de vista neurológico para sua atividade habitual e para vida independente. Segundo consta do laudo pericial: (...) Realizou exames de imagem de encéfalo com verificação de processo expansivo em hemisfério esquerdo em. Foi submetido a tratamento cirúrgico em 18/01/2007. Em laudo de anatomia patológica foi sugerido distúrbio circulatório isquêmico, descartando a hipótese de neoplasia encefálica. (...) Faz uso de analgésicos esporadicamente. Fez uso de antiepiléptico. Hoje faz uso de medicamento para hipertensão arterial. (...) Trabalhava como auxiliar de produção. Tem trabalhado no mercado informal, vendendo lanches, segundo conta. (...) Importa destacar que o fato de a parte autora ser portadora de problemas de saúde e realizar tratamento médico não implica incapacidade. Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos honorários periciais. Custas nos termos da Lei. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008332-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008332-0) - EDSON PIVA DA PAZ (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário proposta por ANTONIO PEREIRA RAMOS, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.33) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.51). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. A réplica foi apresentada à fl.74. Laudo médico pericial, especialidade ortopedia, juntado às fls. 96/104. Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, juntado às fls. 105/110. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 02/10/1967, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O Autor foi submetido à duas perícias. O primeiro exame médico-pericial, realizado em 28/03/2011, atestou que não está caracterizada a situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. O segundo exame médico-pericial, realizado em 17/03/2011, atestou que o periciando encontra-se em situação de incapacidade total e temporária, pois há chance de melhora do quadro se aderir ao tratamento médico proposto. Não há provas suplementares referentes ao período compreendido entre a elaboração do laudo pericial e a respectiva manifestação e a presente

data, não sendo possível aferir qual o estado de saúde atual do autor. As provas produzidas nos autos, contudo, não são no sentido da alegada incapacidade laborativa no período posterior à cessação do benefício. Assim, a parte autora não comprovou um dos fatos constitutivos de seu direito, a teor do que lhe impõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos honorários periciais. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012083-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012083-3) - MARIA DE LURDES DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. **RELATÓRIO**. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE LURDES DA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (19/03/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 49/50). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 78/79. Laudo médico pericial (especialidade ortopedia) juntado às fls. 92/104. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fl. 105 verso e 107/108). Laudo médico pericial (clínica geral) juntado às fls. 130/136. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 141 e 142/151). Esclarecimentos do Sr. Perito (clínica geral) juntado às fls. 160. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 162/163 e 165/171). Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls. 153/156. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** autora, nascida em 21/05/1954, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, especialidade em ortopedia, realizado em 24/12/2011, atesta que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento (fl. 101), no entanto, no item 25 do laudo (fl. 103), o perito sugeriu uma perícia elaborada por um médico clínico geral. Na segunda perícia (clínico geral), realizada em 12/10/2012, o Sr. Perito constatou que: a pericianda é portadora de doença degenerativa do aparelho locomotor, com acometimento dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral e do joelho esquerdo. O prognóstico é reservado, não havendo previsão de melhora, enquanto o tratamento visa somente alívio sintomático. Além disso, a pericianda também apresenta outras doenças degenerativas sistêmicas a saber: Hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, controladas através do uso de medicações anti-hipertensivas e hipoglicemiantes oral, sem sinais de complicações para órgãos-alvo. Considerando sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas anteriormente exercidas e suas doenças, especialmente ortopédica, a pericianda encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. (Grifos nossos). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurada, considerando que a autora percebeu benefício de auxílio doença no período de 06/06/2006 a 19/03/2008 (NB nº 5600949800) e 30/11/2009 a 31/12/2009 (5386736180), conforme informações obtidas junto ao sistema PLENUS, sendo certo que ajuizou a presente ação em 22/09/2009. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, REsp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial - clínico geral, é devida a concessão do benefício a partir da cessação do benefício de auxílio doença (19/03/2008). Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insusceptíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124

da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (19/03/2008), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do último exame médico-pericial (12/10/2012), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a pagar os honorários periciais, já fixados no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (19/03/2008), com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico-pericial (12/10/2012), e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ. Determino a juntada da consulta feita ao sistema PLENUS

0014410-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014410-2) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a indenização por dano moral, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74) e postergada a apreciação da tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fls. 79). A Autora desistiu do pedido de indenização por danos morais (fl. 77). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em parte para determinar a implantação do benefício (fl. 173). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 96/102. Laudo médico pericial, especialidade ortopedia, juntado às fls. 116/133. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 137/140). Laudo médico pericial, especialidade ortopedia, juntado às fls. 192/210, com o qual concordou a parte autora. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls. 153/156. É o relatório. Decido. A autora, nascida em 26/12/1959, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O primeiro exame médico-pericial, especialidade em ortopedia, realizado em 25/05/2012, atesta que a autora está incapacitada para exercer sua atividade habitual de acompanhante ou limpadora, a partir da data da perícia, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses. O segundo exame médico-pericial, especialidade em ortopedia, realizado em 17/05/2013, atesta que a pericianda continua incapacitada para exercer sua atividade habitual de acompanhante ou limpadora, desde a data do primeiro exame pericial, com prazo de reavaliação em 03 (três) meses: A pericianda continua incapacitada para exercer sua atividade habitual de acompanhante ou limpadora. Não é portadora de doenças em grau acentuado que justifiquem afastamento definitivo. (fls. 204) Não obstante a alegação do INSS no

sentido de incapacidade preexistente à refiliação, não o verifico, visto que após o vínculo de trabalho compreendido entre 30/12/1994 e 03/08/2003, a autora iniciou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual a partir de 12/12/2005, não havendo qualquer indício no sentido de que o início da incapacidade teria ocorrido durante os poucos meses em que ficou afastada do RGPS, ou mesmo durante o período de carência. Dessa forma, afasto a alegação do INSS de ausência de qualidade de segurada quando do início da incapacidade. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial - clínico ortopedista, é devida a concessão do benefício auxílio doença, com DIB em 25/05/2012. A cessação do benefício fica condicionada à convocação da autora para realização de perícia no INSS. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 25/05/2012, mantendo-o até ulterior perícia a ser realizada pela Autarquia administrativamente, descontando-se os valores já pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão de outro benefício insuscetível de cumulação. Diante da ausência de informação nos autos, acaso não tenha sido cumprida a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se à AADJ para que o faça com a máxima urgência. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a pagar os honorários periciais, já fixados no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decisão não submetida ao reexame necessário, por ser a condenação inferior ao limite legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014935-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014935-5) - CLEUZA MARIA DE FREITAS (SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por CLEUZA MARIA DE FREITAS, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 110/111) e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 137). O autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 116/124) julgado parcialmente procedente (fls. 127/129). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. A réplica foi apresentada às fls. 173. Laudo médico pericial juntado às fls. 193/204. Considerando as alegações da parte Autora, foi determinada a realização de novas perícias (fls. 210, 214 e 215/216). Juntada dos novos laudos periciais às fls. 223/229 e 230/244. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** autora, nascida em 09/10/1971, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. A Autora foi submetida a três perícias. O primeiro exame médico-pericial, realizado em 03/07/2012, atestou que a Autora não possui incapacidade laborativa sob ótica clínica (fls. 193/204 e 200). O segundo exame médico-pericial, realizado em 14/06/2013, atestou que a Autora não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de ajudante de cozinha. A pericianda não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade (fls. 230/244 e 237). O terceiro exame médico-pericial, realizado em 28/06/2013, atestou que a pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. (fls. 223/229). Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado). **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão. Expeçam-se os requisitórios para pagamento dos honorários periciais. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004360-82.2010.403.6183 - ADOLFO SOUZA PESSOA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por ADOLFO SOUZA PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.A inicial de fls. 02/30 foi instruída com os documentos de fls. 31/171.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 174/175).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls.179/185), no qual foi dado provimento (fls.229/232).O laudo médico pericial (fls.199/222).Citado o réu (fl.243), apresentou contestação (fls.244/254).Réplica (fls.262/270).A parte autora requereu a desistência da ação (fl.281), e o INSS concordou (fl.285).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Ante a manifestação da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora era beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003745-58.2011.403.6183 - BARNABE BIZARRIA DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO.Recebo à conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária proposta por BARNABE BIZARRIA DE LIMA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, bem como indenização por danos morais, o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 45/46). O autor interpôs Agravo de Instrumento (fls.49/51) que foi dado provimento (fls. 54/56).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. A réplica foi apresentada às fls. 88/95.Laudo médico pericial, especialidade ortopedia, juntado às fls. 111/118.Laudo médico pericial, clínico geral, juntado às fls. 120/126.Manifestação do INSS (fls. 132/138) e da parte Autora (fls. 140/141).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 09/10/1956, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.O Autor foi submetido a duas perícias.O primeiro exame médico-pericial, realizado em 12/07/2013, atestou que o Autor não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de porteiro. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade (fls. 111/118). O segundo exame médico-pericial, realizado em 28/06/2013, atestou que: ... Apto para a atividade habitual de porteiro, que exerce atualmente, com demanda de maior esforço para o desempenho de sua função. Em caso de piora, o periciando deverá ter sua capacidade laborativa reavaliada. (fls. 120/126).Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado).DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão.Expeçam-se os requisitórios para pagamento dos honorários periciais.Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008928-10.2011.403.6183 - JOEL SOUZA LIMA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOEL SOUZA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a readequação da renda mensal.A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/30.Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, apresentando declaração de pobreza e comprovante de que houve limitação ao teto (fls.46). O autor requereu prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o despacho (fls. 47), sendo deferidos 15 (quinze) dias (fls. 48).Entretanto o prazo decorreu in albis (fls. 48 verso).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou

de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 46 e 48. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010153-65.2011.403.6183 - VALDENOR GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por VALDENOR GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/27 foi instruída com os documentos de fls. 28/66. Citado às fls. 77, o INSS apresentou contestação (fls. 78/91). Intimada a se manifestar, a parte autora protocolou réplica com especificação de provas (fls. 95/105). Às fls. 116, foi deferido o pedido do autor de sobrestamento do feito por 180 dias. Intimado, o autor deixou decorrer o prazo assinalado sem manifestação. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da ausência de manifestação da parte autora, deixando de promover os atos e diligências que lhe competiam, resta caracterizada a hipótese de abandono da causa, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013477-63.2011.403.6183 - VICENTINA MARIA CIGO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por VICENTINA MARIA CIGO, em face do INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB nº 21/107.873.950-9), em decorrência do falecimento de seu filho MARCOS CIGO, em 11/08/1997, segurado da Previdência Social, bem como a anulação do débito cobrado pelo réu, no valor de R\$ 36.484,50 (para outubro de 2011) e indenização por danos morais, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fl. 294 e verso), para que o réu se abstenha de realizar qualquer cobrança referente aos valores recebidos pela autora a título do benefício de pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Réplica às fls. 319/323. Foi realizada audiência de instrução (fls. 337/341), com o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de suas testemunhas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, a alegação do INSS acerca da incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais não pode prosperar. Conforme se depreende do julgado colacionado abaixo, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhece a competência das varas especializadas para julgamento de pedidos de danos morais, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3º Região, AI 00142679820134030000, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, 7º Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013) Nesse sentido, rejeito a preliminar e passo a apreciar o mérito. Requer a parte Autora o restabelecimento do benefício de pensão por

morte (NB nº 21/107.873.950-9), em decorrência do falecimento de seu filho MARCOS CIGO, em 11/08/1997, segurado da Previdência Social, bem como a anulação do débito cobrado pelo réu, no valor de R\$ 36.484,50 (para outubro de 2011) e indenização por danos morais, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foi concedido à autora o benefício de pensão por morte em 27/02/1998 (fls. 92), entretanto, em 10/03/2008, após quase 10 (dez) anos de sua concessão, o réu procedeu a uma reanálise dos documentos apresentados pela ora autora e constatou irregularidade, uma vez que não restou comprovada sua dependência econômica com relação ao seu falecido filho, já que o recibo de indenização DPVAT, não é um documento hábil para comprovação da dependência econômica. A parte autora apresentou defesa administrativamente, entretanto, não restou comprovada a dependência econômica, sendo suspenso seu benefício (fl. 163). No relatório elaborado pelo INSS, concluiu-se que a ora autora recebeu indevidamente no período de 27/02/1998 a 31/03/2008, o montante de R\$ 44.335,11, que atualizado até junho de 2008 perfaz o total de R\$ 64.190,02. O INSS iniciou seu procedimento de cobrança administrativa em face da autora (fls. 268/286). Não assiste razão ao réu. De início, pondero que a produção da prova, referente à dependência econômica, deve levar em consideração o longo período de tempo já transcorrido desde o óbito do segurado. Conforme se verifica, o falecimento do segurado ocorreu em 11/08/1997 e a autora recebeu a pensão por morte de 27/02/1998 a 31/03/2008, quando cancelada pelo INSS. Cumpre ressaltar que não houve fraude, falsificação, má-fé ou irregularidade promovida pela beneficiária; o cancelamento embasou-se na circunstância de que o INSS reavaliou sua conclusão sobre a dependência econômica da genitora, quando afastou o recibo de indenização DPVAT em favor de sua mãe. Na hipótese, considerando a dificuldade da reabertura deste debate após quase 11 anos, avalio que o relato da parte interessada conjugado com as informações prestadas pelas testemunhas apontam o cenário de dependência econômica da mãe em relação ao filho. Importa sublinhar que, ao tempo do óbito, o segurado trabalhava como vendedor ambulante e morava com os pais idosos. A situação retratada envolve família de poucos recursos e, para a situação em análise, não há necessidade de dependência exclusiva. Com efeito, conclui-se que a cassação do benefício não corresponde aos fatos comprovados, notadamente ao se considerar que a exigência de início de prova material não se estende ao benefício de pensão por morte. Desta feita, o benefício de pensão por morte foi indevidamente cessado, conseqüentemente, também, indevido o débito cobrado pelo réu em face de suposta irregularidade, constatada após quase dez anos de concessão do referido benefício. Por fim, no que tange ao pedido de dano moral, observo que não foi retratado qualquer abuso ou ilegalidade praticada pelo INSS especificamente em face da beneficiária da pensão, notadamente ao se considerar que a revisão do benefício esta ancorada em determinação legal específica e também em normativo interno da autarquia. Em que pese o fato de ter a revisão ocorrido em oportunidade próxima ao término do prazo de 10 anos (consumação da decadência), fato que poderia refletir instabilidade, faço consignar que tal autorização está sedimentada na própria lei de benefícios (art. 103, lei n. 8.213/91). **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão e condeno o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte à Autora VICENTINA MARIA CIGO (NB nº 1078739509), com o pagamento dos atrasados, desde a cessação do benefício (01/04/2008), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa, bem como decreto a anulação do débito cobrado pelo INSS (Ofício de cobrança nº 603/APSSPMP/MOB/2011). Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do art. 475, 1º CPC. Porque presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico para o restabelecimento do benefício de pensão por morte, à Autora VICENTINA MARIA CIGO (NB nº 1078739509), a partir da data da cessação (01/04/2008), respectivamente, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se à AADJ.

0003070-61.2012.403.6183 - MARIA DA SILVA BORGES (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a conclusão nesta data. **RELATÓRIO**. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DA SILVA BORGES, em face do INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a conversão para aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir da data do DER (17/08/2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 81). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 87 a 98), que foi dado provimento, sendo deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 111/112). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o

Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Laudo médico pericial (especialidade ortopedia) juntado às fls. 158/165. Manifestação das partes (fls. 168/183 e 185). Esclarecimentos do perito (fls. 189/190). Manifestação das partes acerca dos esclarecimentos (fls. 193/203). É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO autora, nascida em 13/10/1949, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, especialidade em ortopedia, realizado em 24/04/2013, atesta que a pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de vendedora. A pericianda tem idade avançada, já operou o joelho esquerdo e necessita operar o joelho direito, com recuperação prolongada, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurada, considerando que a autora percebeu benefício de auxílio doença até 30/11/2011 e ajuizou a presente ação em 16/04/2012. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, REsp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devida a concessão do benefício a partir da cessação do benefício de auxílio doença (30/11/2011). Notadamente ao se verificar que a autora sofreu a progressão da doença ortopédica relatada. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insusceptíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Por fim, não restou demonstrada a prática de qualquer irregularidade ou ilegalidade pelo INSS, a ensejar a condenação por danos morais. Não há que se falar em acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, uma vez que o próprio Perito respondeu que não há a necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias da autora (item 12 - fl. 165).

DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (30/11/2011), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico-pericial (24/04/2013), descontando-se os valores já pagos e insusceptíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a pagar os honorários periciais, já fixados no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Deve ser mantida a tutela antecipada deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se à AADJ.

0005756-26.2012.403.6183 - MARILANDIA MARIA SOUSA RODRIGUES DA CRUZ (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARILANDIA MARIA SOUSA RODRIGUES DA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a aposentadoria declaratória por tempo de serviço cumulada com indenização por perdas e danos. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/13. Foi determinado que a parte autora emendasse a

inicial, apresentando instrumento de mandato, indicando as empresas e os períodos em que a autora trabalhou sob condições especiais, esclarecendo o pedido de reparação de dano em sua motocicleta, lucro cessante e pensão vitalícia correspondente ao grau de redução da capacidade profissional ou incapacidade, e apresentando cópia dos documentos 34 e 35 mencionados (fls. 16).Entretanto o prazo decorreu in albis.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 142.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006017-88.2012.403.6183 - SIBEL REGINA RICARDI(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SIBEL REGINA RICARDI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/89.Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para que justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. (fls. 112). Entretanto o prazo decorreu in albis (fls. 113 verso).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 113.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006587-74.2012.403.6183 - MARIA DE JESUS ROSA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE JESUS ROSA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de VAGNER ROBERTO ROSA, segurado da Previdência Social, a partir da data do requerimento (19/12/2011), bem como indenização por danos morais e, o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 93 e verso).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 99/100), que foi negado provimento (fls. 175/176)Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício.Réplica às fls. 120/151.Foi realizada audiência de instrução, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pela Autora (fls. 167/173).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃORequer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de VAGNER ROBERTO ROSA, segurado da Previdência Social, a partir da data do requerimento (19/12/2012), bem como indenização por danos morais e, o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente.Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido:I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I;III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida.Segundo consta, VAGNER ROBERTO ROSA, falecido em 03/12/2011, era filho da Autora, a Sra. MARIA DE JESUS ROSA, conforme certidão de óbito (fl. 47) e da certidão de nascimento (fl. 48).À época do óbito, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez que era empregado da Construtora Norberto Odebrecht, desde 13/07/2011, como se verifica do documento de fls. 51/58.Nos termos do artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91, a mãe do segurado falecido deve comprovar que dele dependia economicamente.Para tanto, foram juntados documentos comprovando que eles moravam juntos (fl. 40 e 43), bem como a autora era a única beneficiária do seguro de vida em grupo aderida pelo falecido Vagner.Na audiência de instrução em seu depoimento pessoal, percebe-se que a autora é pessoa simples; ela alega que não trabalhou após seu casamento; ficou viúva há 20 anos e que com o falecimento de seu marido, mesmo recebendo o benefício de pensão por morte, quem assumiu a responsabilidade pelo sustento da casa foi o seu filho falecido Vagner, que era o único filho que morava com a autora, auxiliando-a.Corroborando com o depoimento pessoal da parte autora, as testemunhas ouvidas confirmaram seu depoimento.O conjunto probatório acostado aos autos demonstra que Vagner morava com sua mãe e a ajudava no pagamento das despesas, comprovando, assim a dependência econômica da mãe em relação ao filho.Por fim, não restou demonstrada a prática de qualquer irregularidade ou ilegalidade pelo INSS, a ensejar a condenação por danos morais, uma vez que foi necessária a instrução do presente feito para restar caracterizada a dependência econômica da mãe do segurado falecido, já que se trata de requisito indispensável para a concessão do benefício no caso destes autos.DISPOSITIVOFace ao exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à Autora MARIA DE JESUS ROSA, a partir da data do requerimento (19/12/2011), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido, anote-se. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do art. 475, 1º CPC. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de pensão por morte, à Autora MARIA DE JESUS ROSA, a partir da data do requerimento (29/12/2011), respectivamente, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se à AADJ.

0006997-35.2012.403.6183 - CLAUDETE APARECIDA CORREA DE SOUZA (SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDETE APARECIDA CORREA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende implantação do benefício de auxílio de amparo ao deficiente. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/53. Foi determinado que a parte autora apresentasse cópia integral do requerimento administrativo (fls. 66). Entretanto o prazo decorreu in albis (FLS. 71 verso) É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 142. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009652-77.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES CALDERON PROVAZI (SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA DE LOURDES CALDERON PROVAZI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 01/02/1991), considerando-se no PBC os salários imediatamente anteriores ao mês que implementou os requisitos (julho de 1989 a agosto de 1986), e a sistemática da Lei 6.423/77. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, embora devidamente citado, não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que, de fato, não há litispendência para com os processos apontados no termo de prevenção. A situação descrita reflete a hipótese prevista no art. 330, I, CPC, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Assim, reconheço a prejudicial de mérito da decadência. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da

decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e

improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação

retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as

situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010424-40.2012.403.6183 - MARIA CECILIA QUEIROZ DE MORAES PINTO (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA CECILIA QUEIROZ DE MORAES PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a readequação da renda mensal. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/30. Foi determinado que a parte autora apresentasse declaração de pobreza no prazo de 10 (dez) dias (fls. 33), sendo concedido prazo suplementar de mais 20 (vinte) (fls. 35). A parte autora requereu, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 33, uma vez que o procurador não obteve êxito em manter contato com a Autora (fls. 36), sendo deferido tal pedido (fls. 37). Entretanto o prazo decorreu in albis (fls. 38). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 33, 35 e 37. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000076-26.2013.403.6183 - TADEUSZ JOSEF POKLIKUCHA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TADEUSZ JOSEF POKLIKUCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o desfazimento a aposentadoria. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/56. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 59) e foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para que justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. (fls. 63). Entretanto o prazo decorreu in albis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, cumprindo parcialmente o determinado às fls. 63. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001493-14.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS LUTIANO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS LUTIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o cômputo de tempo de serviço especial. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/77. Foi determinado que se intimasse a parte autora para que esta justificasse o valor atribuído à causa. (fls. 84). Entretanto o prazo decorreu in albis (fls. 84 verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 84. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de

Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002892-78.2013.403.6183 - AILTON DOS SANTOS FLOSI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por AILTON DOS SANTOS FLOSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls.

19/47.Intimado a emendar a inicial (fls. 50/51 e 57), o autor deixou decorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 59.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da ausência de manifestação da parte autora, deixando de promover os atos e diligências que lhe competiam, resta caracterizada a hipótese de abandono da causa, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006651-50.2013.403.6183 - JAIR MIRANDA MONTEIRO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JAIR MIRANDA MONTEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo especial.A inicial de fls. 02/27 foi instruída com os documentos de fls. 28/244.Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, trazendo aos autos cópias das principais peças da ação indicadas no termo de prevenção de fls. 245, bem como justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 247). Entretanto o prazo decorreu in albis (fls. 252 verso).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 247.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007537-49.2013.403.6183 - RENATO GOMES DO AMARAL(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RENATO GOMES DO AMARAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão do benefício previdenciário.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/171.Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para que justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. (fls. 175). Entretanto o prazo decorreu in albis (fls.178).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 175.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008626-10.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO RODRIGUES FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende reajuste do benefício previdenciário que recebe.A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/42.Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, apresentando procuração e declaração de pobreza recentes, e juntando aos autos cópia do processo administrativo. (fls. 46). Entretanto o prazo decorreu in albis.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 46.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009059-14.2013.403.6183 - RANDE ALVES GOMES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RANDE ALVES FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de tempo de atividade especial. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/66. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, justificando o valor da causa por meio de apresentação de demonstrativo de cálculo. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 69).

Entretanto o prazo decorreu in albis (fls. 70 verso) É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 69. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009363-13.2013.403.6183 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão do benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/28. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, trazendo cópia da cédula de identidade e juntando aos autos cópia integral do processo administrativo. (fls. 31). Entretanto o prazo decorreu in albis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 31. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009548-51.2013.403.6183 - REINALDO CAVICCHIO CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por REINALDO CAVICCHIO CARDOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a desaposentação. A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 30/206. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, apresentando o demonstrativo de cálculo para justificar o valor da causa, bem como procuração e declaração de pobreza recentes. Deveria, ainda, justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do autor no Município de São Bernardo do Campo (fls. 209/210). Entretanto o prazo decorreu in albis (fls. 211 verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 209/210. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011172-38.2013.403.6183 - DALILA SABA UTIMATI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DALILA SABA UTIMATI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a desaposentação. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/43. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, justificando o valor atribuído à causa (fls. 46). Entretanto o prazo decorreu in albis (FLS. 46 verso) É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 142. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011467-75.2013.403.6183 - EDSON LUIZ DIAS(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E

BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDSON LUIZ DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o recálculo das diferenças das parcelas do salário de contribuição. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/112. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, anotando a prioridade de tramitação, justificando o valor atribuído à causa, apresentando certidão do Distribuidor da Comarca da autora e juntando aos autos cópia integral do processo administrativo. (fls. 115). Entretanto o prazo decorreu in albis (FLS. 115 verso) É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 142. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011625-33.2013.403.6183 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a desaposentação. A inicial de fls. 02/33 foi instruída com os documentos de fls. 34/83. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, anotando a prioridade de tramitação e justificando o valor atribuído à causa. (fls. 86). Entretanto o prazo decorreu in albis (FLS. 86 verso) É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 86 verso. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006094-63.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA LOPES (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

RELATÓRIO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FERREIRA LOPES, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual pretende seja determinado que o impetrado proceda ao pagamento das diferenças apuradas oriundas da revisão de benefício de ex-combatente, no montante de R\$ 93.293,96 (noventa e três mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos). A liminar foi deferida (fls. 22 e verso) apenas para determinar à autoridade impetrada que promovesse o desarquivamento do processo administrativo auditado e, se, de fato, houvessem créditos em favor do impetrante, realizasse o pagamento. O impetrado apresentou informações e cópia do processo administrativo (fls. 28/175). Afirmou, em síntese, que a diferença de R\$ 93.293,96 (noventa e três mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos) foi gerada indevidamente pelo sistema e cancelada em época própria, havendo crédito em favor do impetrante no valor de R\$ 3.264,55 (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). O INSS requer o seu ingresso no feito, como litisconsorte, apresentando manifestação (fls. 176/216). Parecer Ministerial pela denegação da segurança (fls. 220 e verso). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O impetrante alega que foi procedida revisão em seu benefício previdenciário de ex-combatente, com fundamento no artigo 58 do ADCT. Alega, ainda, que da revisão feita pelo impetrado, seu benefício foi reajustado, bem como gerou uma diferença de valores em atraso (R\$ 93.293,96), que deveria ter sido paga, no momento da revisão (2009). Tomou ciência da referida diferença em 2013 e, que a mesma encontra-se parada junto ao INSS, razão pela qual requer que sejam pagas as referidas diferenças. Não assiste razão ao impetrante. Cumpre ressaltar que a revisão no benefício do impetrante, procedida em 28/01/2009, foi feita pelo próprio agente administrativo em atendimento ao Memorando Circular nº 80 do INSS/DIRBEN e não por solicitação do impetrante. O impetrado em suas informações demonstra que foi gerada indevidamente pelo sistema, uma diferença a favor do segurado no valor de R\$ 93.293,96 R\$ 93.293,96 (noventa e três mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), cancelada. Informa, ainda, que o impetrante tem direito a uma diferença no valor de R\$ 3.264,55 (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) (fls. 137/138), valor este já autorizado e disponível para recebimento no Banco do Brasil, Agência do Tatuapé, no período de 01/07/2013 até 31/08/2013. Dos documentos juntados pelo impetrado (fls. 29/175), observo que no documento de fl. 89 constou por um equívoco do impetrado, que o impetrante tinha uma RMI anterior, no valor de \$ 699.200,00 e o correto seria o valor de R\$ 1.618,00 e, que após a revisão feita (competência de novembro de 2009), a RMI passou a ser R\$ 1.702,57. O artigo 69 da Lei nº 8212/91 prevê: O Ministério da Previdência e Assistência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão de concessão de benefícios da Previdência Social, a fim de apurar

irregularidades e falhas existentes (Grifos Nossos).No caso em análise, o impetrado procedeu a revisão do benefício do impetrante, em novembro de 2009, e fez constar, por equívoco, uma RMI de \$ 699.200,00, gerando uma diferença a ser paga ao impetrante, no valor de R\$ 93.293,26 (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).Ocorre que, quando se constatou o equívoco cometido pelo agente administrativo, o referido crédito foi cancelado administrativamente (fls. 144/145).Todas as alterações realizadas no sistema para a correção da RMI, revisão do benefício e correção das diferenças estão descritas no documento de fls. 143/143, denotando-se a ausência de qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, assim como a inexistência do crédito pretendido pelo impetrante.Insta salientar que a Administração exerce seu poder-dever de autotutela para anular seus atos administrativos, quando se verificar qualquer irregularidade, que é o caso dos autos, nos termos do artigo 53 da Lei 9784/1999.Desta feita, restou claro que o impetrante não faz jus ao pagamento da diferença pleiteada.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança. Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.PRI.

0006887-02.2013.403.6183 - FLORENTINO SOARES DA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

RELATÓRIO.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLORENTINO SOARES DA SILVA, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual pretende que lhe seja assegurado o direito de perceber auxílio-acidente conjuntamente com seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que seja declarado inexistente o débito cobrado pelo impetrado, ante a suposta irregularidade na cumulação dos referidos benefícios.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 38 e verso).Informações da autoridade impetrada, nas quais comprova a existência de irregularidade na cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que esta foi concedida em 1999, ou seja posterior a Lei 9528/97 (fls. 47/80).Parecer Ministerial pela denegação da segurança (fls. 82/83).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO impetrante alega que percebeu auxílio-acidente, desde 11/04/1996, em 26/07/1999 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que se deu em 26/07/1999.Em 18/01/2013 recebeu uma comunicação do INSS, por meio da qual foi informado acerca da existência de indício de irregularidade em seu auxílio-acidente, uma vez que se apurou cumulação indevida daquele benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição, gerando um débito em favor do INSS, que atualizado, até 07/01/2013, totalizava R\$ 71.556,76 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos).Argumenta, ainda, que foi apresentado recurso da decisão supracitada e já houve a cessação do auxílio-acidente, a partir de junho de 2013.Por fim, o impetrante alega que o benefício de auxílio-acidente não poderia ter sido cessado, uma vez que é vitalício e, legislação posterior não pode alterar esta natureza e atingir benefício concedido antes da alteração legislativa.Não assiste razão ao impetrante.Em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, observo que o impetrante recebeu auxílio-acidente, no período de 17/11/1994 a 30/11/2013, sendo certo que, em 26/07/1999, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida ao impetrante, em 26/07/1999, ou seja, em data posterior a entrada em vigor da Lei 9528, de 10 de dezembro de 1997, sendo tal cumulação vedada por expressa disposição legal (artigo 86, parágrafo 2º da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97).Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A partir do advento da Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, passou a ser vedada a cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria. III - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. IV - In casu, o impetrante obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, de modo que não é cabível o recebimento cumulado do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de serviço. V - Embargos de declaração do impetrante rejeitados.(AMS 00012379720124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. SEGURANÇA DENEGADA. - A Lei n 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. - Modificações introduzidas

pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceram: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. - Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86, do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. - O auxílio-acidente foi concedido a partir de 14.03.1994, e a aposentadoria por tempo de contribuição, em 03.09.2007. - Concedida a aposentadoria posteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 9.528/97, não se observa que o impetrante tenha direito adquirido à cumulação dos benefícios. - Impossibilidade de cumulação dos benefícios. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e denegar a ordem.(AMS 00058035020074036126, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Desta feita, restou claro que o impetrante não faz jus a cumulação de benefícios pleiteada, bem como restam indevidos os pagamentos referentes ao auxílio-acidente procedidos após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja 26/07/1999.Quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente pelo impetrante, DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança. Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006866-75.2003.403.6183 (2003.61.83.006866-3) - ETSUKO ARAMAKI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ETSUKO ARAMAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 82/85.Baixados os autos, o autor requereu a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, apresentando planilha de cálculos.Diante do óbito do autor Toru Aramaki (fls. 124), foi habilitada como sua sucessora Etsuko Aramaki (fls. 148).Citado o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para opor embargos à execução (fls. 164 e 166).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos.Intimados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados (fls. 168/178), a parte autora concordou e requereu a expedição dos ofícios (fls. 182) e o INSS não se opôs. (fls. 185).Às fls. 186 foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios. Expedidos às fls. 188/189 os ofícios foram pagos (fls. 197 e 203).Instada a se manifestar a exequente nada requereu.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005447-83.2004.403.6183 (2004.61.83.005447-4) - TERESINHA DOS SANTOS PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERESINHA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 145/148.Baixados os autos, o autor foi intimado a se manifestar, requerendo às fls. 162/163 a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Quanto à obrigação de fazer, o INSS informou que compete à AADJ tal cumprimento.A AADJ foi notificada eletronicamente, comprovando o cumprimento da obrigação às fls. 182/184.Em virtude da discordância, entre as partes, acerca do valor da revisão do benefício, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.Intimada, a autora apresentou cálculos de liquidação e juntou cópias necessárias para citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Citado, o INSS concordou com o montante apresentado (fls. 222).Às fls. 246 foi determinada a expedição de ofícios precatórios referente ao valor principal da autora, e o envio dos autos à Contadoria Judicial para verificação do valor relativo à verba honorária, por exceder os termos do julgado.O ofício requisitório foi expedido (fls.248)Apresentado os cálculos pela Contadoria (fls. 250/252), foi arbitrado pelo Juízo o valor da verba honorária e determinada a expedição de requisitório de pequeno.Às fls. 267 e 271 restaram comprovados os pagamentos dos ofícios.Intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a autora nada requereu.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003726-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003726-3) - SAMUEL ANTONIO(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SAMUEL ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 143/145. Baixados os autos, o INSS foi intimado e apresentou planilha de cálculos (fls. 156/163) em cumprimento à determinação de fls. 153. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos ofertados (fls. 181). Às fls. 187, os cálculos foram homologados pelo Juízo, que determinou a expedição dos ofícios requisitórios. Os requisitórios foram expedidos (fls. 202/203) e juntados os extratos de pagamentos às fls. 211/212. Intimada a se manifestar, acerca da satisfação do crédito a parte autora nada requereu. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006517-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006517-9) - SOLANGE SOARES DOS SANTOS (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SOLANGE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 172/174. Baixados os autos, a AADJ foi notificada eletronicamente para cumprimento do acórdão, comprovando a implantação do benefício às fls. 197. Intimado, o INSS apresentou planilha de cálculos às fls. 186/195. Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados, requerendo a homologação dos valores e a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 200). Os cálculos foram homologados pelo Juízo (fls. 205), os ofícios expedidos às fls. 219/220 com os extratos de pagamentos juntados às fls. 228/229. Intimada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a parte autora nada requereu (fls. 230). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000803-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000803-1) - FATIMA APARECIDA NEVES (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

Fls. 293/294: indefiro o encaminhamento dos autos para a Justiça do Trabalho. Venham conclusos para sentença.

0036733-74.2008.403.6301 (2008.63.01.036733-4) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA X ANATALIA DA CONCEICAO FRANCA DE SANTANA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a proposta de acordo feita pelo INSS e aceita pela parte autora (fls. 195/214 e 218). Afasto a condicionante apresentada pela parte autora, posto que elemento estranho aos termos do acordo. De toda sorte, reconheço a gravidade do caso concreto e a urgência da prestação, razão pela qual fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Intime-se.

0012022-63.2011.403.6183 - JUAREZ FERREIRA DE FREITAS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência para que estes autos sejam encaminhados à Contadoria, para que esta informe se o benefício foi limitado ao teto e se houve adequação da renda nas datas das EC nº 20/98 e 41/03. Com a referida informação, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias, devendo o prazo se iniciar pela parte autora. Após, voltem conclusos para sentença.

0044005-17.2011.403.6301 - GERALDO JOSE DE ALMEIDA (SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Comunique-se o SEDI para proceder a alteração do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 93.718,80. Cite-se.

0010413-11.2012.403.6183 - ANTERO JOSE FERREIRA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Ante a existência de contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual empresário, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia dos atos societários que comprovem a atividade referida. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

0035118-10.2012.403.6301 - JOSE RUBENS PELEGRINI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 dias. Especifiquem, as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Determino o envio de mensagem eletrônica ao SEDI para que proceda a alteração no valor da causa, devendo constar R\$ 94.134,25 (fl. 226). Intime-se

0001837-92.2013.403.6183 - NILTON DIAS FERREIRA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada, proceda-se a anotação de fls. 65/68. Após, publique-se novamente o despacho de fls. 109. Fls. 109: Recebo a conclusão nesta data. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra integralmente a r. decisão de fls. 69 e verso, bem como para juntar aos autos o PPP referente a empresa Nestlé. Int.

0025767-76.2013.403.6301 - MARIA ISAURA GOMES LEITE(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 30.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0000519-40.2014.403.6183 - REGINALDO PEREIRA DE MELLO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 32.186,28), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0000812-10.2014.403.6183 - ROBERTO COELHO ALVES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá

exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 3.655,71) e o pretendido (R\$ 4.390,24), de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 27 é de R\$ 734,53, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.814,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000846-82.2014.403.6183 - JOSE LUCIO DOS SANTOS FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.959,13) e o pretendido (R\$ 3.255,15), de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 34 e 65 é de R\$ 1.296,02, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.552,24, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000851-07.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS SANTINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao

benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.534,89) e o pretendido (R\$ 4.390,24), de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 18 é de R\$ 1.855,35 as doze prestações vincendas somam R\$ 22.264,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000854-59.2014.403.6183 - VAGNER TADEU ORLANDO(SP332094 - ALVINA CRISTINA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.VAGNER TADEU ORLANDO ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de sua cessação, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas.É o relatório.Inicialmente cumpre salientar que a última decisão administrativa foi proferida em 23/11/2012(fl. 17/20), sendo certo que o autor ajuizou a presente ação apenas em 31/01/2014.Não obstante os documentos juntados e os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da contestação que será ofertada pelo réu.Ante o exposto, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para após a vinda da contestação do réu.Antes da citação do réu, deverá, a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - proceder ao aditamento da petição inicial, uma vez que em sua causa de pedir alega inexistência de débito cobrada pelo réu, bem como indenização por danos morais, no entanto, não fez o respectivo pedido acerca de suas argumentações.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Anote-se a prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu. Intime-se.

0000870-13.2014.403.6183 - ISAIAS VICENTE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há dúvidas de que as competências estabelecidas na Constituição Federal são de caráter absoluto, uma vez que no texto original são criados os diversos órgãos judiciários, repartindo-se a jurisdição para que ela seja melhor exercida.Nesse sentido:A competência de jurisdição é distribuída na forma dos arts. 109, 114, 121, 124, 125, 3º e 4º, da Constituição Federal. Nos diversos casos, são da seguinte natureza os dados levados em conta pelo constituinte: a) natureza da relação jurídica material controvertida, para definir a competência das Justiças especiais em contraposição à das comuns (arts. 114, 121 e 124); b) qualidade das pessoas, para distinguir a competência da Justiça Federal (comum) e das Justiças Estaduais ordinárias (também comuns) (art. 109), bem como das Justiças Militares estaduais e da União (arts. 1125, 3º e 4º). (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 9ª ed., pp. 199-200). E mais:Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos

critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se aí, da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. (ob. cit., p. 203). Feitas essas considerações, note-se que o artigo 109, 3º, da CF dá ao segurado da Previdência Social opção de ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Por isso, é relativa a competência, podendo prevalecer a vontade da parte dentro dos critérios estabelecidos pelo constituinte. Entretanto, não há liberdade para que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. Frise-se que o autor reside na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Int.

0001032-08.2014.403.6183 - NELSON DOS SANTOS JUNIOR(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na petição inicial e nos documentos que a acompanham não há indicação do valor da renda perseguida pela parte autora, intime-se para que demonstre o valor do benefício que pretende receber. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001068-50.2014.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 42.036,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001216-61.2014.403.6183 - PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.708,39) e o pretendido (R\$ 4.390,24), de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 04 é de R\$ 1.681,85 as doze prestações vincendas somam R\$ 20.182,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo,

sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001219-16.2014.403.6183 - ALESSANDRO RUBIO DE MEDEIROS(SP173526 - ROBINSON BROZINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 30.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001313-61.2014.403.6183 - NATAL VIZZOLI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que o atual valor de benefício do autor, de acordo com o apurado no sistema do INSS, que ora determino a juntada, é R\$ 978,08, e que o valor perseguido para nova RMI é R\$ 2.280,00, a diferença entre o valor recebido e o pretendido é R\$ 1.301,92, e as doze prestações vincendas somam R\$ 15.623,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001316-16.2014.403.6183 - LUIZ FERNANDO CANOA DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO

PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que o atual valor de benefício do autor, de acordo com o apurado no sistema do INSS, que ora determino a juntada, é R\$ 2.090,11, e que o valor perseguido para nova RMI é R\$ 3.292,92, a diferença entre o valor recebido e o pretendido é R\$ R\$ 1.202,81, e as doze prestações vincendas somam R\$ 14.433,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas .Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001340-44.2014.403.6183 - SUELI TAMIKO NABESHIMA(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.204,43) e o pretendido (R\$ 3.674,26), de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 29 é de R\$ 1.469,83 as doze prestações

vincendas somam R\$ 17.637,96, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001402-84.2014.403.6183 - REGINA APARECIDA TENORIO SANT ANNA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na petição inicial e nos documentos que a acompanham não há indicação do valor da renda perseguida pela parte autora, intime-se para que demonstre o valor do benefício que pretende receber. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001408-91.2014.403.6183 - GILEIDE DO CARMO SILVA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 30.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001571-71.2014.403.6183 - MANOEL GUSMAN RUENES(SP332094 - ALVINA CRISTINA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 724,00) e o pretendido (R\$ 2.195,00), de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 03 e 18 é de R\$ 1.471,00 as doze prestações vincendas somam R\$ 17.652,00, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001605-46.2014.403.6183 - FERRUCIO GIUSTI(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de

ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.147,70) e o pretendido (R\$ 1.788,38), de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 03 e 27 é de R\$ 640,68 as doze prestações vincendas somam R\$ 7.688,16, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001728-44.2014.403.6183 - FERNANDO LISBOA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do

novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.193,43) e o pretendido (R\$ 2.603,13), de acordo com o informado pela parte autora nas fls. 24 e 26, é de R\$ 409,70, as doze prestações vencidas somam R\$ 4.916,40, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001768-26.2014.403.6183 - LAERTE ALVES DE SIQUEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.709,74) e o pretendido (R\$ 3.179,41), de acordo com o informado pela parte autora nas fls. 05 é de R\$ 1.469,67, as doze prestações vencidas somam R\$ 17.636,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001792-54.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MELLO PEIXOTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o

proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.778,77) e o pretendido (R\$ 3.027,67), de acordo com o informado pela parte autora nas fls. 05 é de R\$ 1.248,90, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.986,80, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001796-91.2014.403.6183 - DOMICIO JOSE DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.198,24) e o pretendido (R\$ 3.397,10), de acordo com o informado pela parte autora nas fls. 06 é de R\$ 1.198,86, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.386,32, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA,

determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001814-15.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.216,41) e o pretendido (R\$ 2.846,98), de acordo com o informado pela parte autora nas fls. 3 é de R\$ 630,57, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.566,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000938-60.2014.403.6183 - EUNICE DA SILVA ROSA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

PASCOAL DANIEL FERREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COTIA/SP alegando, em apertada síntese, ter ingressado com pedido administrativo de revisão de benefício em 16/09/2013 que até a presente data não foi apreciado. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a concluir seu processo administrativo. É o relatório. Não obstante os documentos juntados e os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DA LIMINAR e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Anote-se, ainda, a prioridade de tramitação. Notifique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085970-05.1992.403.6183 (92.0085970-4) - VICENTE MARIA NICOLELLIS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)
Vistos em sentença.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução do v. acordão de fls. 64/69.O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 83/94).O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC, e opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 131/133).A parte autora requereu a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 136/139).Parecer e cálculos da contadoria (fls.161/176), sendo certo que a exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria nos autos dos embargos à execução.Foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 184).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 191/192), e posteriormente pagos, conforme extratos de pagamento às fls. 197/200. O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação, e o mesmo informou que dá por satisfeita a execução, conforme petição à fl. 202.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017441-42.1999.403.6100 (1999.61.00.017441-2) - JOSE RIBAMAR SILVA FILHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em sentença.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução do v. acordão de fls. 104/117.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 142/145), com os quais concordou a parte autora (fl. 150).O exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 170).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 209 e 222), e posteriormente pagos, conforme extrato de pagamento às fls. 217/219 e 224. O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação, entretanto, o mesmo manteve-se inerte conforme certidão à fl. 226. É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004301-46.2000.403.6183 (2000.61.83.004301-0) - GENTIL CUPERTINO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em sentença.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução do v. acordão de fls. 287/288.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 294/313), com os quais concordou a parte autora (fls. 318/319).O exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 318).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 333/334), e posteriormente pagos, conforme extrato de pagamento à fl. 341/342. O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação, e o mesmo declarou que todos os créditos foram satisfeitos de modo a requerer a remessa dos autos do arquivo, conforme petição à fl. 344.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021868-11.2002.403.0399 (2002.03.99.021868-0) - GERALDA SOFIA DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em sentença.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução do v. acordão de fls.56/65.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls.81/92).Impugnação aos cálculos do executado (fls.100/142).O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC, e opôs embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes (fl.66 e verso).Parecer e cálculos da contadoria (fls.163/164), sendo certo que a exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria nos autos dos embargos à execução.Na r. decisão de fls. 262 afastou-se a prevenção com o feito 2002.03.99.035311-0, uma vez que possuem objetos distintos. Foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios (fl.266).Foi expedido o ofício requisitório (fl.269) e transmitido (fl.272), e posteriormente pago (fl.275 e 279). O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação, entretanto, o mesmo manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000138-18.2003.403.6183 (2003.61.83.000138-6) - CLAUDIO SILVA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução do v. acordão de fls. 196/198.O executado apresentou cálculos de

liquidação (fls. 212/222), sendo certo que a parte autora concordou com os mesmos (fls. 227/228). Parecer e cálculos da Contadoria nas fls. 236. O Juízo acolheu os cálculos apresentados pelo INSS, determinando a expedição de ofício requisitório (fls. 238). Foi expedido o ofício requisitório (fls. 243/244), e posteriormente pagos conforme extrato de pagamento de fls. 252/253. O Juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação, e este informou que todos os créditos foram satisfeitos (fls. 255). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006466-61.2003.403.6183 (2003.61.83.006466-9) - JOSE PEDRO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos em sentença. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 222/233. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 248/260), com os quais concordou a parte autora (fls. 274/275). O exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 274). Foram expedidos os ofícios requisitórios (305/306), e posteriormente pagos conforme extrato de pagamento à fl. 310. O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação, e o mesmo declarou que dá por satisfeita a execução conforme petição à fl. 313. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007421-92.2003.403.6183 (2003.61.83.007421-3) - ANTONIO VISCARDI FILHO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 177/183. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 195/200). Foi determinada a citação do executado nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 204). Citado o INSS, opôs embargos de execução, que foram julgados procedentes em parte (fls. 253/254). Parecer e cálculos elaborados pela contadoria (fls. 221/231). O exequente requer a determinação da expedição de ofício requisitório. (fls. 238/241). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fl. 244/245), e posteriormente pagos, conforme extrato de pagamento às fls. 256/257. O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação, entretanto, o mesmo manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 253 verso. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008359-87.2003.403.6183 (2003.61.83.008359-7) - OSCAR YOSHIZAKI (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 221/232. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 238/245), com os quais concordou a parte autora (fls. 250/251). O exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 250/251). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 271/272), e posteriormente pagos, conforme extrato de pagamento à fls. 277/280. O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação, e o mesmo informou que deu por satisfeita a execução (fl. 282). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004114-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004114-5) - MARIA ALVES FREITAS NETA (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 204/207. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 213/218), e a parte autora concordou com os mesmos (fl. 221/223). O exequente requer a expedição de ofício requisitório. (fl. 221). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 225), e posteriormente pagos conforme extrato de pagamento à fl. 240. O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação, entretanto, o mesmo manteve-se inerte, conforme certificado à

fl. 241 verso. É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001702-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001702-4) - DORA ASSUMPTA GIORGI GUERRIERO(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 237/239.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 254/261), com os quais concordou a parte autora (fls. 281).O juízo determinou a expedição dos ofícios requisitórios (fl.282).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 284/285 e 288/289), e posteriormente pagos, conforme extrato de pagamento à fls. 291 e 296. O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação, entretanto, o mesmo manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 298. É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003677-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003677-8) - OTACILIO RODRIGUES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 424/426.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 430/444), com os quais concordou a parte autora (fl. 447).O exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 447).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 457/458), e posteriormente pagos, conforme extratos de pagamento às fls. 463/466. O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação, e o mesmo informou que dá por satisfeita a execução, conforme petição à fl. 468.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003685-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003685-7) - SEVERINO DA COSTA OLIVEIRA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução da r. sentença de fls. 295/297.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 319/328), com os quais concordou a parte autora (fl. 331).O exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 331).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 354/355), e posteriormente pagos, conforme extrato de pagamento à fl. 362. O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação, e o mesmo se declarou satisfeito pelo valor recebido, conforme petição à fl. 365.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

0004385-37.2006.403.6183 (2006.61.83.004385-0) - ADEMILCA DOS REIS PEREIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos em sentença.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 223/225.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 235/247), com os quais concordou a parte autora (fl.255).O exequente requereu a expedição de ofício requisitório. (fls. 263/264).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fl.284), e posteriormente pagos, conforme extrato de pagamento às fls.293/294. O juízo determinou que a exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação, e a mesma se deu por satisfeita conforme petição à fl.296.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005029-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005029-5) - PAULO VIEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 405/407.O executado

apresentou cálculos de liquidação (fls. 417/437), com os quais concordou a parte autora (fls. 440/441).O exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios (fl.440).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 457/458), e posteriormente pagos, conforme extrato de pagamento à fls. 466/469. O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação, e o mesmo informou que deu por satisfeita a execução (fls. 471).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005778-02.2003.403.6183 (2003.61.83.005778-1) - LUIZ PEREIRA DE CARVALHO(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LUIZ PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 224/227.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 233/242), e a parte autora concordou com os mesmos (fl.244).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fl.249/252), e posteriormente pagos conforme extrato de pagamento à fl.254. O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação, entretanto, o mesmo manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 262 verso. É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005992-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005992-0) - DIVINA TALMELI PRETE(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA TALMELI PRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 137/142.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 147/152), sendo que a parte autora concordou com os mesmos (fl.153).O exequente requer a determinação da expedição de ofício requisitório. (fls. 156/159).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fl. 162), e posteriormente pagos conforme extrato de pagamento à fl.66. O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação, entretanto, o mesmo manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 175. É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003978-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003978-0) - YOCI VIEIRA LIMA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOCI VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução de r. sentença (fls. 101/106).O executado apresentou cálculos de liquidação (fls.142/149), com os quais concordou a parte autora. Os cálculos foram homologados (fl. 152).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fl.159/161), e posteriormente pagos conforme extrato de pagamento à fl.163. O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação, entretanto, o mesmo manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 177 verso. É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004148-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004148-1) - EDSON BARBOSA LEAL(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BARBOSA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 195/197.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 202/210), e a parte autora concordou com os mesmos (fl.214).O exequente requer a expedição de ofício requisitório. (fl.214).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls.220/222), e posteriormente pagos conforme extrato de pagamento à fl.224.O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação, entretanto, o mesmo manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 232 verso. É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.730, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0000852-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000852-4) - ROSEMEIRE DE SOUZA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução da v. acórdão de fls. 365/369. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 371/400), com os quais concordou a parte requerente (fls. 403/406). O exequente requereu a expedição de ofício requisitório. (fls. 429/440). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fl. 445/447), e posteriormente pagos conforme extrato de pagamento às fls. 454/455. O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação, entretanto, o mesmo manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 457. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010450-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010450-1) - PEDRO DA SILVA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução da r. sentença de fls. 201/203. Foram expedidos os ofícios requisitórios (fl. 243/245), e posteriormente pagos conforme extrato de pagamento à fl. 247. O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação, e o mesmo informou que dá por satisfeita a execução conforme petição à fl. 256. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760641-57.1986.403.6183 (00.0760641-9) - AFONSO GUTIERREZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SAMPAIO GUTIERREZ X OTAVIO SAMPAIO GUTIERRES X MARINA SAMPAIO GUTIERREZ X EDUARDO SAMPAIO GUTIERREZ X PAULO SAMPAIO GUTIERREZ X ANIDIO ONDEI X ANNIBAL HAMAN X ANTONIO DIAS PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO DE LIMA X ARDELIO ALEXANDRE VALSECCHI X ARMANDO DIAS MARTINEZ X SUELY MARTINEZ JABALI X SIDNEY DIAS MARTINEZ X ARNALDO TORLEZI ESPOLIO(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X RICARDO TORLEZI X AUGUSTO LOCCI X ANGELINO BRUNO X BENEDITA DA SILVA VIEIRA X OSVALDO JACINTO X CARLOS FERNANDES JACINTO X ANA MARIA JACINTO X CELINA ABUJARA X ADIB ABUJAMRA FERREIRA X MARIA ABUJAMRA SOARES X ZILDA ABUJAMRA DAEIR X OLINDA ABUJAMRA X JOAO ABUJAMRA X ANTONIO ABUJAMRA X SELMA ABUJAMRA CURY X JOSE TEOFILIO ABUJAMRA X MARCIA PRADO ABUJAMRA X FERNANDA PRADO ABUJAMRA X CLOVIS TEIXEIRA PIRES LOPES X CYRO CHRISTIANO DE SOUZA X DEORESTE LUIZ DE SOUZA X DILCEU PIM X EDA LUCIA MARCHESE X EDY CARVALHO DE CAMARGO X EDUARDO BARBERO SANCHES X FERNANDO PUPO NOGUEIRA X FRANCISCO ROLANDO DE BIASI(Proc. NEUSA MARIA LORA FRANCO E Proc. GISELLE NORI) X FRANCISCO SAMPAIO BORGES X GERHARDT GARKISCH X YORANDA TAGAWA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X HERMA DE WALBERG X JAYME VELLOSO DE CASTRO FILHO X JOAO JORGE ESCUDEIRO DA SILVA X JOSE CAMILO DE CAMPOS X LEDA SANTINI ANTONIETTO X ENNY NUNES DE AMDRADE X JOSE LUIZ COBRA DE CASTILHO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X KLAUS OTTO ALFRED NEISSER X LALIB TUMA X LUCIA SAMPAIO MERCADANTE X NATALE SIMONATO X NICOLAU GIARDINO X ODETTE MARRA X ORLANDO FILOMENO X ORLANDO STEFEEN X PAULO FERREIRA GARCIA X PAULO ROCCO X PEDRO GALLI X RUBENS BRECHT

FERNANDES X RUBENS ROCHA MOREL X SALIM CAFRUNI X WANDA LAITANO CAFRUNI X DARCILA NATALINA BRAITE DE CASTILHO X SILVIA BRAITE DE CASTILHO X EDYNEA DE CAMARGO CAMPOS X JOEL CARLIS CAMPOS(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP028387 - WALDIR FERREIRA PINTO E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP170875 - PATRICIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 1840/1855: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s) (fls. 1816), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Intimem-se.

0763425-07.1986.403.6183 (00.0763425-0) - ANNA LARA X ANTONIO MAZZILLI NETTO X MARIA CELIDIA SCALI MAZZILLI X ANGELO GUILARDI X ERNA REINIG X FLORIANO MATHEUS X OLIVIA PROCIDA POGGI X JOSE VELOSO DA CRUZ X JOAO SANTO LOPRETO X LUIZ GREGOLINI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X NADIRA DENIGRES CUNHA X MARIANGELA CUNHA MACHADO X CARLOS EDUARDO CUNHA X NELSON SAVOLDI X SALVADOR AQUAVITA X CARMELINA ACQUAVITA X WILSON PASCHOAL X ALBERTO FARID NASTAS X JOSE DILVINO BOLSANI X ELAINE MILANELLO X IRINEU BARINI X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO X PAULO PASCOWITCH X WANDA DALGE MILANELLO X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO X CLEMENTE COSTA ALFANO X ENOCH JOSE LUIZ X ZULMA FONTOURA LUIZ X FLORIVAL DEUS PRADO X GEORG KULBA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL X MANOEL MATHEUS X MARIO BELLI X MARIA APPARECIDA MARCOCHI X PAULINO GARCIA GUILLEN X ALBERTO GARCIA FERNANDEZ X PAULINO GARCIA FERNANDEZ X PAULO MARIA FLEISCHER X PAULO RICARDO DA CUNHA FLEISCHER X MONICA DA CUNHA FLEISCHER ALVES X IRA CRISTINA DA CUNHA FLEISCHER FIGUEIREDO DOS SANTOS X FREDERICO ALBERTO DA CUNHA FLEISCHER X PEDRO GOMES DOS SANTOS X RAUL GONCALVES X ERNESTINA DE CASTRO GONCALVES X VITO ACQUAVITA X PHILOMENA LOBO MAZZILLI X CYBELLE LOBO MAZZILLI DE VASSIMON X ANTONIO CARLOS SCALI MAZZILLI X MARIA ELIZA MAZZILLI PEREIRA X MARCOS MAZZILLI MARCONDES X MARIA LUCIA MARCONDES DE ALMEIDA PRADO CIDADE(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Fls. 1727/1752: Se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito noticiado nos autos, em favor da parte autora, tão logo sejam informados ao Juízo os números do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002896-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002896-0) - LEONIR TRESTINI X MARIO BENEDITO MACHADO X PEDRO RUSSI X PEDRO SENONI X RENATO LUGLI X RUTH CAMPOS COLICIGNO X MARIA DE OLIVEIRA NEVES X CARLOS ROBERTO DAS NEVES X ELZA MARIA DAS NEVES PRATA X RENATO DAS NEVES X RICARDO DAS NEVES X HELIO DAS NEVES X ELVIO DAS NEVES X TEREZINHA MESSIAS FERREIRA X SHOZI MIZOBUTI X VICENTE LUIZ JANOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Fls. 826/827: Oficie-se conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0000907-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000907-5) - MAURO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0005995-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005995-7) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0010143-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010143-3) - LILIAN EMILIA COSTA DE SOUZA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0017405-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017405-2) - LUIZ ANTONIO LEITE (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 81/82: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001927-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001927-9) - ANTONIO MAZZENGA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado da Sra perita nomeada nos autos anexado às fls. 255, cancelo sua nomeação e nomeio como perito do juízo Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR para realização da perícia (dia 13/05/2014 às 10:00 hs), na Rua Artur de Azevedo, 905, Pinheiros, São Paulo, SP, cep 05404-012. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se

esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008615-83.2010.403.6183 - WALDO CAETANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Infere-se da análise da petição inicial, que pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos trabalhados em condição especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 11-08-2004. Ocorre que referida demanda fora proposta em 14/07/2010, oportunidade em que a parte autora já recebia aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.271.186-0, consoante é possível aferir da análise do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais. Desta feita, torna-se imprescindível o esclarecimento, pela parte autora, sobre o seu interesse de agir na presente demanda, devendo, se for o caso, aditar a peça inicial. No caso de a parte autora objetivar a retroação da DER, deverá colacionar aos autos o processo administrativo que originou o benefício concedido em 2007. Ademais, caso não tenha havido o reconhecimento, no processo administrativo referente ao benefício NB 142.271.186-0, dos períodos laborados no Governo de São Paulo e na Prefeitura de Osasco, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá a parte autora colacionar aos autos declaração de referidas pessoas jurídicas, informando o aproveitamento (ou não) dos vínculos anotados em CTPS na concessão de aposentadoria em regime próprio. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à autarquia previdenciária, tornando os autos conclusos para sentença se em termos.

0010275-15.2010.403.6183 - ROSELY MATT(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos dos peritos. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011038-79.2011.403.6183 - ROBERTO ROSA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0016064-92.2011.403.6301 - NEIDE BENEDICTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA IREN MOGOR
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008482-70.2012.403.6183 - ALEX BATISTA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009739-33.2012.403.6183 - UDO ERWIN FRANZ STERZINGER(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize o patrono da parte autora o pedido de habilitação de fls. 81/84, providenciando os demais documentos mencionados no despacho de fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006270-42.2013.403.6183 - BONZONE FERREIRA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 97/98: Nada a apreciar, considerando que o prazo concedido à fl. 96 encontra-se em curso. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001570-04.2005.403.6183 (2005.61.83.001570-9) - ANTONIO MOACI DA CRUZ(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICIO DO INSS VILA MARIANA - SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Analisando os autos, verifico que o INSS informa ter cumprido às fls.310/315 a obrigação de fazer determinada na sentença de fls. 328/334 e mantida pelo acórdão de fls. 362/364, que expressamente determinou a conversão em especial somente dos períodos: 25/03/1975 a 28/08/1981, 08/10/1981 a 01/07/1993 e de 25/10/1993 a 22/01/1995. As alegações da parte autora de fls. 387/388 e 394/396 não são pertinentes pois os períodos posteriores a 22/01/1995 não foram considerados especiais no v. acórdão que transitou em julgado em 09/11/2012. Desse modo, restando cumprida a obrigação de fazer e nada sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023197-46.2010.403.6100 - JOSE EXPEDITO CORMELATO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Fls. 144/146 e 148/161: Indefiro os pedidos. O impetrante questiona e pede a inclusão de períodos especiais na contagem de tempo apresentada pelo INSS. No entanto, seria necessária dilação probatória, o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança. O impetrante requereu a conclusão de processo administrativo sendo concedida a segurança na sentença de fls.63 mantida pelo acórdão de fls. 118/119. O INSS informou às fls. 137/142 a conclusão da análise do processo administrativo. Desse modo, restou cumprida a obrigação de fazer estabelecida no julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012538-11.1996.403.6183 (96.0012538-4) - JORGE VICENTE DA SILVA - ESPOLIO X VICENTINA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 578 - CICERO RUFINO PEREIRA) X JORGE VICENTE DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/268: Aguarde-se sobrestado em secretaria pelo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007799-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007799-2) - AFONSO DANGELO NETO(SP132282 - ALDO SOARES E SP241574 - CARLOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DANGELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DANGELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011868-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011868-8) - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 18.331,57 (dezoito mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao

principal, acrescidos de R\$ 1.894,81 (um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 20.226,38 (vinte mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de folha 143, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0013271-54.2008.403.6183 (2008.61.83.013271-5) - LUZINETE CLAUDINO FRANCISCO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE CLAUDINO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0004524-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004524-0) - ROGERIO DE SOUZA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0003483-11.2011.403.6183 - JOISON SANTOS DE CARVALHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOISON SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

Expediente Nº 4302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007859-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007859-5) - RUBENS CHINELLATO X RUI BRITO CHINELLATO X TERUO NISKAVA X MITIE YOSHIMI NISKAVA X MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI X HERVAL ZANARDO X YOLANDO THEODOSIO DA SILVA X FERNANDO CARDOSO DA SILVA X FLAVIO CARDOSO DA SILVA X SONIA CARDOSO DA SILVA X SUELI DA SILVA TAMAISHI (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0004083-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004083-8) - ALCIDES TEODORO DE ALMEIDA X GISLAINE DE SOUZA ALMEIDA X ELISANGELA ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de

Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0003521-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003521-6) - CARLOS ALBERTO FERREIRA BRANCO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que permaneceu INERTE. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social esculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

0011979-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011979-6) - LAZARO DIVINO JACINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Infere-se da análise da peça inicial que pretende a parte autora o reconhecimento, por este juízo, da atividade rural por ela exercida. Desta feita, em razão da necessidade de oitiva da parte autora, designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de Maio de 2014, às 16:00 horas, tão somente para oitiva da parte autora em relação à atividade rural por ela desempenhada. Considerando que já houve a oitiva das testemunhas, por carta precatória, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se.

0015748-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015748-0) - AMENA CAMPOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/245: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003074-69.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA SOBRINHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A controvérsia reside sobre o reconhecimento de períodos rural, especial e comum, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação do período rural. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 06 de maio de 2014, às 16:00 (catorze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0012038-51.2010.403.6183 - DIVALDO DOMINGOS(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 564/568 e 570/575: Anote-se. Atenda a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 576. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0015731-43.2010.403.6183 - NELSON DA COSTA FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 116.192,35 (cento e dezesseis mil, cento e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$

10.798,99 (dez mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 126.991,34 (cento e vinte e seis mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha de fls. 118/120, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006740-44.2011.403.6183 - MARIO ALFREDO LEDEZMA HINOJOSA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 5.671,01 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha de folha 91, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008444-58.2012.403.6183 - MARLENE MARIA PILLON(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls. 121/125, requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004162-40.2013.403.6183 - EVALDO SILVESTRE FANTIN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que permaneceu INERTE. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social esculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

0005221-63.2013.403.6183 - ANTONIO LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 142/148 - Dê-se vista às partes. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 141. Intimem-se.

0011156-84.2013.403.6183 - MARIA VICENCIA BARBOZA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA VICENCIAZA, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.331.863-5 e inscrita no CPF/MF sob o nº 033.971.708-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem

pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.977,84. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 19-21, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.704,33, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 726,49 (setecentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 8.717,88 (oito mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 8.717,88 (oito mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011632-25.2013.403.6183 - LISE MARIA DEL PRIORE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por LISE MARIA DEL PRIORE, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.441.982-2 e inscrita no CPF/MF sob o nº 635.250.468-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.136,46. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 46-52, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.576,55, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.440,09 (hum mil, quatrocentos e quarenta reais e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 17.281,08 (dezessete mil, duzentos e oitenta e um reais e oito centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 17.281,08 (dezessete mil, duzentos e oitenta e um reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009781-82.2013.403.6301 - ANA MERCEDES ORTEGA GUIMARAES(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000349-68.2014.403.6183 - JOSUE BISPO DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/307 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à mingua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

0001230-45.2014.403.6183 - SUZANA MATTAR FRANCHINI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeição, formulado por SUZANA MATTAR FRANCHINI, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.195.693-X e inscrita no CPF/MF sob o n.º 006.114.478-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.015,74. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 69-72, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.252,08, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 236,34 (duzentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 2.836,08 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e oito centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 2.836,08 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001260-80.2014.403.6183 - LUIZ BARNABE DOS SANTOS(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora a alínea b do despacho de fls. 92, juntando planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa e simulação da renda mensal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001266-87.2014.403.6183 - OSMAR LOPES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por OSMAR LOPES, portador da cédula de identidade RG n.º 6.407.516-3 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 006.866.198-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.808,65. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 109-114, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.339,29, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.530,64 (hum mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 18.367,68 (dezoito mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 18.367,68 (dezoito mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001693-84.2014.403.6183 - JOSEMEIRE MIRANDA DE CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora a regularização da representação processual e da declaração de hipossuficiência, posto que as apresentadas datam de janeiro de 2013. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001749-20.2014.403.6183 - INACIO LUIS DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941178-14.1987.403.6183 (00.0941178-0) - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO X PAULO COUTO CARVALHEIRO X EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO X ISAAC COUTO CARVALHEIRO X RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO X ESAU COUTO CARVALHEIRO X ROSANA COUTO DE FREITAS X ANTONIO ADRIAN BETES CARPI X MARIA LINO ROSA X WANDA AGNANI X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY CAMPOS E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI)

Esclareça a parte autora a ausência de Paulo Couto Cavalheiro em seu pedido de habilitação de fls. 562/569. Apresente a parte autora cópia do RG e CPF dos sucessores de Aparecida Ferreira Carvalho, bem como da certidão de óbito de Ezequiel e Zaqueu. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0006381-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006381-2) - MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ- Paissandu, pela via eletrônica, para pagamento das diferenças devidas ao autor, conforme requerido às fls. 194/196, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 89.630,82 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.216,39 (oito mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 97.847,21 (noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte um centavos), conforme planilha de folha 149, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002697-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002697-0) - IOLANDA VITORIO BACCARIN(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IOLANDA VITORIO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora sobre a atual fase do processo de interdição (fls. 193), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005819-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008645-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008645-0)) IZILDA ALVES DA SILVA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que permaneceu INERTE. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social esculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

Expediente Nº 4303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000456-69.2001.403.6183 (2001.61.83.000456-1) - PAULO ROBERTO SALLUM(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002732-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002732-6) - JOSE APARECIDO PRATA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015372-40.2003.403.6183 (2003.61.83.015372-1) - ANGELO BALDUINO DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004661-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004661-1) - FRANCISCO SOARES PEIXOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008181-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008181-8) - SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 29.245,08 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.306,15 (dois mil, trezentos e seis reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 31.551,23 (trinte e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), conforme planilha de folha 130, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003609-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003609-0) - CARLITO DE MELO(SP145687 - DUILIO DAS NEVES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2008.61.83.003609-0PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: CARLITO DE MELLOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por CARLITO DE MELLO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.208.739 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 852.305.108-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devidamente corrigida, desde 31-07-2000 (DER). O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópias integrais dos processos administrativos relativos aos requerimentos nº. 104.246.010-5, 105.717.976-8, 108.981.047-1 e 118.054.851-2. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 17 de março de 2.014.

0009295-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009295-0) - JOSE FERREIRA NASCIMENTO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 2008.61.83.009295-07ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ FERREIRA NASCIMENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ FERREIRA NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 9.434.561 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 898.998.818-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade de juntada, aos autos, do resumo da contagem de tempo de serviço, realizada na seara administrativa, que deu ensejo ao indeferimento do pedido. De acordo com Comunicação de Decisão, constante à fl. 89, apurou-se um total de 22 (vinte e dias), 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício perseguido. Porém, o autor acostou aos autos documentações que apuram total de tempo de serviço de 23 (vinte e três), 07 (sete) meses e 02 (dois) dias, de 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias e de 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias. Confira-se fls. 77/78, 79/80 e 81/82, respectivamente. Dessa forma, ausente documentação que deu ensejo à lide, resta prejudicada a apreciação do mérito. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos cópia legível e integral do processo administrativo, contendo, notadamente, a contagem de tempo apontada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 24 de março de 2014.

0002493-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002493-5) - JOSE ANTONIO MUSSIO (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ ANTÔNIO MUSSIO, portador da cédula de identidade RG nº 10.161.391 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 952.561.998-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Emende a parte autora a exordial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0006427-20.2010.403.6183 - ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006427-20.2010.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA, nascido em 13-06-1964, filho de Evaristo Freire de Oliveira e Maria Batista Antunes Freire, portador da cédula de identidade RG nº. 16.317.293-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 063.779.418-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.178.573-7 em 04-12-2009 (DER). Insurgiu-se contra a ausência de

reconhecimento como especial do tempo laborado nas empresas:Empresas PeríodoHospital Nossa Senhora da Penha S/A 02-05-1979 a 22-05-1985Companhia Nitro Química Brasileira 29-09-1986 a 03-08-2009Requeriu declaração judicial das atividades insalubres, e do direito à concessão de aposentadoria especial.Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/39).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 42.A petição de fls. 43 foi recebida como aditamento à inicial. Consta dos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento efetuado em 04-12-2009 (fls. 47/76). A autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 78/83). Abriu-se vista dos autos à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de especificarem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 84). A parte autora apresentou réplica às fls. 86/90 e informou não ter interesse em produzir mais provas às fls. 85. O Instituto Previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial de labor no que concerne aos locais e períodos descritos:Empresas PeríodosHospital Nossa Senhora da Penha S/A 02-05-1979 a 22-05-1985Companhia Nitro Química Brasileira 29-09-1986 a 03-08-2009Para comprovar a especialidade das atividades que desempenhou, o autor acostou às fls. 19/20 e 59/60 o mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pela empresa Cia Nitro Química Brasileira, referente ao período de labor exercido de 29-09-1986 a 02-07-2009, datado de 02-07-2009, com preenchimento incompleto, não constando no campo 16.1 o termo final do período em que o Sr. Murilo Campanelli foi responsável pelos registros ambientais da empresa. Destarte, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em que conste exatamente o período em que o Engenheiro Murilo Campanelli respondeu pelos registros ambientais da empresa Companhia Nitro Química Brasileira, bem como o(s) laudo(s) pericial(is) que embasou(ram) a confecção do referido documento. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.São Paulo, 24 de março de 2014.

0006939-03.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LIMA FILHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ FERREIRA LIMA FILHO, nascido em 19-11-1946, filho de José Ferreira Lima e Joana Ferreira Lima de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº 18.257.887-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 313.774.675-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.248.350-0 em 13-05-2008 (DER). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado na empresa:Empresas PeríodoMETALÚRGICA FUNDEX LTDA De 07-11-1983 a 01-06-2010Requeriu declaração judicial das atividades insalubres, e do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 13 de maio de 2008. Com a inicial, acostou aos autos documentos (fls. 09/57). Constam dos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº. 2007.63.01.022235-2 (fls. 61/69). A parte autora apresentou instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência às fls. 73/74. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76) e verificou-se a inexistência de prevenção. A autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 78/95). Decorrido in albis o prazo concedido para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 96/97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum no que concerne ao local e período descrito:EmpresasPeríodoMETALÚRGICA FUNDEX LTDA De 07-11-1983 a 01-06-2010Além de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo NB 147.248.350-0, para comprovar a especialidade das atividades que desempenhou na empresa Metalúrgica Fundex Ltda, o autor acostou às fls. 34/36 dos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período de labor exercido de 01-01-2004 a 22-04-2008 com preenchimento incompleto, não constando no campo 16.2 o NIT do responsável pelos registros ambientais da empresa. Destarte, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido referente ao período que pretende ver reconhecido como tempo especial, bem como cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Intimem-se.

0007630-17.2010.403.6183 - JOILSON OLIVEIRA SANTANA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007630-17.2010.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JOILSON OLIVEIRA SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA

VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOILSON OLIVEIRA SANTANA, nascido em 30-10-1975, portador da cédula de identidade RG nº 9.078.765 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 914.608.408-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 22-09-2009 (DER) - NB 42/151.001.224-6, indeferido. Mencionou que a negativa ao pedido lastreou-se na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Aliança Metalúrgica S.A., de 18/12/1979 a 10/08/1984 e de 21/08/1986 a 18/12/1995, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis; Microlite S/A, de 27/08/1984 a 15/08/1986, sujeito a agente agressivo ruído; Ferriera Di Cittadella do Brasil Ltda, de 24/10/1978 a 27/01/2004, sujeito a agente agressivo. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Consta na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - anexada aos autos, que o vínculo do autor com a empresa Ferriera Di Cittadella do Brasil Ltda. teve início em 24/10/1997, entretanto, o autor requer o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais desde 1978. Apresenta como prova laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho referente ao período de 11-07-2001 a 03-02-2003. O feito não se encontra maduro para julgamento. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se desejar, o aditamento da inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), com a juntada de eventuais documentos hábeis a comprovar o alegado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 24 de março de 2014.

0008868-71.2010.403.6183 - LOURENCO PEDRO DE SOUZA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por LOURENÇO PEDRO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 5.805.438 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 537.116.708-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em duas oportunidades, a saber: em 14-03-2001 (DER) - NB 42/120.245.274-1 e em 03-04-2006 (DER) - NB 42/139.727.329-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Produquímica Indústria e Comércio Ltda., de 08-08-1984 a 28-08-1988 e de 1º-11-1988 a 31-01-1996 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Refratários - IBAR - Brasil S/A, de 09-12-1996 a 31-07-2000 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Refratários - IBAR - Brasil S/A - serviço temporário - de 1º-03-2001 a 12-06-2002 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial nos Decretos nº 53.831/64, nº 2.172/97 e nº 4.882/03, e na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. Ressaltou, também, a retificação dos períodos comuns lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Defendeu, ainda, a incidência de forma proporcional do fator previdenciário, por ser cabível somente sobre o tempo comum. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais e comuns acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, a contar de 29-04-2003, quando houve o implemento das condições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/149). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 152 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Afastamento da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 150. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 154/163 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apresentação de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito, com menção à regra da prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei dos Benefícios. Fls. 164 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 167/181 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Fl. 182 - requerimento de perícia pela parte autora. Fl. 184 - indeferimento do pedido de produção de prova. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em seis aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; a.2) averbação do tempo comum; a.3) contagem do tempo de serviço da parte autora; a.4) data do início do benefício - DIB; a.5) incidência do fator previdenciário; e a.6) prescrição quinquenal. A - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº

3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei n.º 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Produquímica Indústria e Comércio Ltda., de 08-08-1984 a 28-08-1988 e de 1º-11-1988 a 31-01-1996 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Refratários - IBAR - Brasil S/A, de 09-12-1996 a 31-07-2000 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Refratários - IBAR - Brasil S/A - serviço temporário - de 1º-03-2001 a 12-06-2002 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópias dos processos administrativos relativos aos n.ºs 42/120.245.274-1 e 42/139.727.329-9, de onde se extrai os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 45 - DSS54740-64 da empresa Produquímica Indústria e Comércio Ltda., para os períodos de 08-08-1984 a 28-08-1988 e de 1º-11-1988 a 31-01-1996, informando a exposição a ruído acima de 80 dB(A) (oitenta decibéis). Fls. 46/49 e 106/109 - laudo técnico individual fornecido pela empresa Produquímica Indústria e Comércio Ltda., relativo aos períodos de 08-08-1984 a 28-08-1988 e de 1º-11-1988 a 31-01-1996, noticiando a exposição a ruído de 80 dB(A) (oitenta decibéis), assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Fl. 52 - DSS8030 da empresa Refratários - IBAR - Brasil S/A, para os períodos de 09-12-1996 a 31-01-1998 e de 1º-02-1998 a 04-08-2000, em que se extrai ter havido exposição a ruído de 89 dB(A) (oitenta e nove decibéis). Fls. 53/54 - laudo técnico individual confeccionado por Refratários - IBAR - Brasil S/A, referente aos interregnos de 09-12-1996 a 31-01-1998 e de 1º-02-1998 a 04-08-2000, dando conta de exposição a ruído de 89 dB(A) (oitenta e nove decibéis), assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Fl. 83 - parecer elaborado pela perícia do INSS concluindo ter havido exposição a ruído acima dos limites de tolerância nos períodos de 08-08-1984 a 28-08-1988 e de 1º-11-1988 a 31-01-1996, laborados na Produquímica Indústria e Comércio Ltda. Fl. 84 - parecer elaborado pela perícia do INSS concluindo ter havido exposição a ruído acima dos limites de tolerância no período de 09-12-1996 a 05-03-1997, trabalhado na Refratários - IBAR - Brasil S/A. Fl. 85 - parecer elaborado pela perícia do INSS concluindo ter havido exposição a ruído abaixo dos limites de tolerância nos períodos de 06-03-1997 a 31-01-1998 e de 1º-02-1998 a 04-02-2000, desempenhado junto à Refratários - IBAR - Brasil S/A. Fl. 126 - laudo técnico individual de lavra de Refratários - IBAR - Brasil S/A, referente ao lapso de 1º-03-2001 a 12-06-2002, informando a exposição a ruído de 90,7 dB(A) (noventa vírgula sete decibéis), assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Consoante informações contida nos documentos acima mencionados, que também foram carreados a ambos processos administrativos, conclui-se que o autor estava sujeito ao agente ruído em todos os períodos reclamados, de forma permanente e habitual, que não se não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Cabível, assim, alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do

Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar, ainda, em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conforme fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, nas seguintes empresas e períodos: Produquímica Indústria e Comércio Ltda., de 08-08-1984 a 28-08-1988 e de 1º-11-1988 a 31-01-1996. Refratários - IBAR - Brasil S/A, de 09-12-1996 a 05-03-1997. Refratários - IBAR - Brasil S/A, de 1º-03-2001 a 12-06-2002.

A.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra o autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Contribuinte individual - de 1º-05-1973 a 30-06-1974; Contribuinte individual - de 1º-11-1975 a 31-01-1984; Contribuinte facultativo - de 1º-08-2004 a 28-02-2005; Contribuinte facultativo - de 1º-01-2006 a 31-03-2006; Contribuinte facultativo - de 1º-03-2009 a 31-07-2009; e Márcio Takeshi Yanai Murayama - de 1º-09-2009 a 13-07-2010. Consoante consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexa, porém, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, somente encontramos os seguintes registros: Contribuinte individual - de 1º-08-2004 a 28-02-2005; Contribuinte individual - de 1º-01-2006 a 31-03-2006; Contribuinte individual - de 1º-03-2009 a 31-07-2009; e Márcio Takeshi Yanai Murayama - de 1º-09-2009 a 05-05-2011. Há que se ressaltar, nesse contexto, que o vínculo empregatício estabelecido com Márcio Takeshi Yanai Murayama também pode ser observado na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 16, estando, porém, sem a devida anotação da data da saída. As competências de 05/1973 a 06/1974 e de 11/1975 a 01/1984 já foram reconhecidas administrativamente, conforme contagem de fls. 138/140, realizada pela autarquia-ré quando do requerimento na via administrativa - nº 42/139.727.329-9, faltando ao autor interesse de agir quanto a esses períodos. Vide Comunicação de Decisão de fl. 142. De outro lado, as contribuições referentes às competências de 05/1973, 06/1973, 08/1973, 10/1973, 12/1973 a 06/1974, constantes das guias de recolhimentos de fls. 17/20, não podem ser consideradas por terem sido pagas a destempo, isto é, efetuadas em 08-06-2000, conforme observa o inc. II do art. 27 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Grifei) Igualmente, não há prova de pagamento - autenticação bancária - das guias anexadas às fls. 21/23, relativas às competências de 11/1975 a 09/1977, não sendo possível a averbação desses períodos. Assevero, nesse passo, faltar ao autor interesse de agir quanto às competências de 08/2004 a 02/2005 e de 01/2006 a 03/2006, também consideradas na contagem de fls. 138/140.

A.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 30 (trinta) anos e 07 (sete) meses. Assim, considerado como especiais os períodos controvertidos e somados àqueles já reconhecido pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 138/140, o requerente não conta com tempo suficiente a aposentação. Por essa razão, deixo de discorrer a respeito dos seguintes tópicos: a.4) data do início do benefício - DIB; a.5) incidência do fator previdenciário; e a.6) prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, LOURENÇO PEDRO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 5.805.438 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 537.116.708-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora.

Refiro-me às empresas: Produquímica Indústria e Comércio Ltda., de 08-08-1984 a 28-08-1988 e de 1º-11-1988 a 31-01-1996. Refratários - IBAR - Brasil S/A, de 09-12-1996 a 05-03-1997. Refratários - IBAR - Brasil S/A, de 1º-03-2001 a 12-06-2002. Reconheço, também, o seguinte tempo comum: Contribuinte individual - de 1º-03-2009 a 31-07-2009; e Márcio Takeshi Yanai Murayama - de 1º-09-2009 a 05-05-2011. Determino averbação dos períodos acima referidos. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, a parte conta com 30 (trinta) anos e 07 (sete) meses, tempo insuficiente à aposentação. Reporto-me ao requerimento administrativo de 03-04-2006 (DER) - NB 42/139.727.329-9. Integram a presente sentença as consultas extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão da concessão das benesses da gratuidade da justiça. Os honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão rateados entre as partes. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009230-73.2010.403.6183 - IDAILTON QUEIROZ DE ALMEIDA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009230-73.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: IDAILTON QUEIROZ DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por IDAILTON QUEIROZ DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 15.917.825-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.351.118-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-09-2009 (DER) - NB 42/150.852.250-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Fris Moldu Car, de 28-01-1986 a 31-05-1986 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância; Fris Moldu Car, de 09-11-1992 a 28-05-2008 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6 e 2.5.3 e Quadro Anexo do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.1 e Decreto nº 4.882/03 - art. 2º. Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento do labor comum desempenhado na empresa: Fris Moldu Car Frisos e Molduras, de 01-01-2007 a 28-05-2008. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especial e comum acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/117). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação sustentando a total improcedência do pedido (fls. 130/147). Houve apresentação de réplica às fls. 150/155. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora juntada de certidão de inteiro teor dos autos da ação trabalhista, com indicação do efetivo trânsito em julgado, se existente, bem como, cópia da sentença e dos cálculos de liquidação, autos n.º 826/08, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntado o documento, dê-se vista dos autos ao instituto previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos à conclusão. São Paulo, 24 de março de 2014.

0010900-49.2010.403.6183 - LEONARDO APARECIDO LOPES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010900-49.2010.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: LEONARDO APARECIDO LOPESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por LEONARDO APARECIDO LOPES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de n.º 42/107.779.484-0, bem como da decisão administrativa em face do recurso administrativo apresentado pelo autor e mencionado na inicial. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Caso a parte autora informe que o recurso ainda está pendente de análise, oficie-se ao INSS concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente parecer conclusivo acerca do direito do autor ao benefício pleiteado. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 24 de março de 2014.

0011070-21.2010.403.6183 - NIVALDO JOSE DE FREITAS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por NIVALDO JOSE DE FREITAS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria especial, desde 17-11-2009 (DER), mediante reconhecimento de tempo especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/151.729.305-4. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0012007-31.2010.403.6183 - RAIMUNDO JANOARIO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RAIMUNDO JANOÁRIO DA SILVA, nascido em 04-05-1953, filho de Francisco Janoário da Silva e Isaura Aguida da Sulidade, portador da cédula de identidade RG nº 9.672.391-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 938.781.098-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.941.265-5 em 22-10-1999 (DER). Mencionou os locais e períodos onde trabalhou: Empresa Início do vínculo Fim do vínculo Real e Benemerita Associação Portuguesa 01-12-1975 08-12-1976 Hotéis Varam Ltda 14-12-1976 13-01-1977 Fundação Antônio Prudente 18-01-1977 03-10-1977 Companhia Cervejaria Brahma 01-12-1977 13-07-1988 Metalzul Ind. e Metalúrgica e Com. Ltda 02-03-1989 01-06-1990 CI 01-10-1988 31-12-1988 Fresh Start Bakeries Ind. Ltda 04-09-1990 18-01-1999 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado nas empresas: Empresa Início do vínculo Fim do vínculo Metalzul Ind. e Metalúrgica e Com. Ltda 02-03-1989 01-06-1990 Fresh Start Bakeries Ind. Ltda 06-03-1997 16-12-1998 Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído lhe confere o direito à fixação de tempo especial. Requereu declaração judicial das atividades insalubres, e do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER: 22-10-1999). Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/247). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 250). A parte autora emendou a inicial às fls. 254/255. A autarquia previdenciária contestou o pedido. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à majoração do tempo pretendido (fls. 259/268). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 270). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 271/278). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 22-10-1999 (1ª DER - data do requerimento administrativo). Verifico, inicialmente, matéria preliminar. A - MATÉRIA PRELIMINAR hipótese dos autos contempla ação proposta em 28-09-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-10-1999 (DER). Conseqüentemente, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 28-09-2005 - prescrição quinquenal. Deixo de reconhecer a decadência do direito do autor em postular a concessão do benefício desde 22-10-1999, uma vez não transcorridos 10 (dez) anos desde a data do indeferimento definitivo do requerimento administrativo em questão, conforme comprova a documentação acostada às fls. 21/247. Enfrentada questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos

segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. A parte autora pretende o reconhecimento e conversão do tempo especial no que concerne aos locais e durante os períodos descritos: Metalzul Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda 02-03-1989 01-06-1990 Fresh Start Bakeries Industrial Ltda 06-03-1997 16-12-1998 Anexou aos autos vários importantes documentos: Fls. 47/48 e 49/66 - Formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial referente às atividades desempenhadas pelo autor durante o seu vínculo empregatício com a empresa Metalzul - Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda, no período de 02-03-1989 a 01-06-1990; Fls. 71 e 72/73 - Formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial referente às atividades desempenhadas pelo autor durante seu vínculo empregatício com a empresa Fresh Start Bakeries Industrial Ltda, no período de 04-09-1990 a 18-01-1999. Verifico, especificamente, o caso concreto. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Com relação ao período de labor do autor na empresa Metalzul - Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda., no período de 02-03-1989 a 01-06-1990, com base nos documentos de fls. 47/70 deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas, pois não existe laudo técnico pericial referente ao período postulado, constando no Formulário DSS-8030 apenas a informação de que a partir de 1994 o nível de ruído era 97 dB(A), o que não se adequa à hipótese dos autos. Outrossim, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 06-03-1997 a 16-12-1998 na empresa Fresh Start Bakeries Industrial Ltda, pois o autor não esteve submetido a nível de ruído superior a 90 dB(A), limite de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária a partir de 05-03-1997, conforme jurisprudência colacionada. Entendo, portanto, pela total improcedência do pedido formulado pelo autor, uma vez que, não reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos indicados na inicial, não preenchia a parte autora tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo proporcional em 22-10-1999, contando em tal data apenas com 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo abaixo (grifei).

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1 Real e Benemerita Associação Portuguesa	1,4	01/12/1975	08/12/1976	374	5232		
Hotéis Varam Ltda	1,0	14/12/1976	13/01/1977	31	313		
Fundação Antônio Prudente	1,4	18/01/1977	03/10/1977	259	3624		
Companhia Cervejaria Brahma	1,4	01/12/1977	13/07/1988	3878	54295		
Metalzul Ind. Metalúrgica e Com Ltda	1,0	02/03/1989	01/06/1990	457	4576		
Fresh Start Bakeries Ind Ltda	1,4	04/09/1990	05/03/1997	2375	33257		
CI	1,0	01/10/1988	31/10/1988	31	318		
CI	1,0	01/11/1988	31/12/1988	61	619		
Fresh Start Bakeries Ind Ltda	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651	0	0
Vínculos concomitantes:	0	0	0	0	0		
Limpadora Paulista	0	0	De 24-12-1975	a 26-01-1976	0	0	0
Tempo computado em dias até 16/12/1998	8117	1087210	Fresh Start Bakeries Ind Ltda	1,0	17/12/1998		
Tempo computado em dias após 16/12/1998	155	33	Total de tempo em dias até o último vínculo	8272	10905		
Total de tempo em anos, meses e dias	29 ano(s),	10 mês(es)	e 9 dia(s)	Pontuo, ainda, que caso autor detivesse 30 (trinta) anos de tempo de contribuição em 22-10-1999 (DER), não possuía a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, razão pela qual não faria jus, de qualquer forma, à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional postulada.			

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado pela parte autora, RAIMUNDO JANOÁRIO DA SILVA, nascido em 04-05-1953, filho de Francisco Janoário da Silva e Isaura Aguida da Sulidade, portador da cédula de identidade RG nº 9.672.391-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 938.781.098-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, além de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.240.429-2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013867-67.2010.403.6183 - JOEL VERONESI (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013867-67.2010.4.03.6183 PARTE AUTORA: JOEL

VERONESIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOEL VERONESI, nascido em 16-12-1939, filho de Assunta Avena e Hugo Veronesi, portador da cédula de identidade RG nº 6.043.352-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 267.488.008-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-08-1999 (DER) - NB 42/114.316.558-3 e NB 42/124.151.150-8, de 04-04-2002 (DER). Mencionou indeferimento do pedido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas e durante os períodos ora citados: EMPRESAS PERÍODOS DE LABORArno S/A 29-01-1962 a 22-02-1963Metaltelas Tecidos Metálicos S/A 03-12-1980 a 04-02-199007-05-1990 a 13-02-199509-01-1996 a 13-07-1996Requeriu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 02-08-1999, bem a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde o primeiro requerimento. Postula o cômputo do tempo de serviço mediante a conversão dos períodos especiais que pretende ver reconhecidos, em tempo comum, e a conseqüente transformação da aposentadoria por idade que percebe administrativamente em aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/321).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 159 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação a regularização da sua representação processual. Fls. 325/326 - cumprimento da determinação pela parte autora.Fl. 329/334 - contestação da autarquia previdenciária.Fl. 335 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fl. 336/340 - a parte autora apresentou réplica.Fl. 346 e 348 - a parte autora manifestou-se no sentido da não existência de provas a produzir.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.O feito não está maduro para julgamento. Convento o julgamento em diligência. Da retida análise dos documentos acostados aos autos, em razão da disparidade de informações existentes às fls. 61/63 e fls. 162/165 quanto ao termo final dos vínculos empregatícios do autor com as empresas CACIQUE DE ALIMENTOS S/A - vínculo iniciado em 28-03-1972 - e CAFÉ ABC IND. E COM. LTDA - vínculo iniciado em 01-08-1973 -, bem como face à inexistência de dados no sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais quanto aos mesmos, determino a apresentação pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, das fichas de registro de empregados referentes aos supramencionados vínculos, ou qualquer outro documento hábil a comprovar as exatas datas de cessação dos mesmos. Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo, 14 de março de 2014.

0015876-02.2010.403.6183 - ELZA DOMINGUES MORENO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000191-18.2011.403.6183 - GERVASIO RODRIGUES DE SOUSA(SP174742E - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS E SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000191-18.2011.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.PARTE AUTORA: GERVASIO RODRIGUES DE SOUSAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por GERVÁSIO RODRIGUES DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 8.925.053-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.464.468-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 06-04-1987 a 09-03-1998, de 03-05-1999 a 31-01-2000, de 01-01-2004 a 15-03-2006 e de 02-05-2006 a 09-10-2006, sua conversão e a conseqüente averbação para fins de aposentadoria. Requer, ainda, a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, e que seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 50(cinquenta) salários mínimos, ou por quantia a ser estipulada por este Juízo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 40/99).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 102, e determinou-se o esclarecimento pela parte autora da divergência constatada no nome indicado na inicial, procuração, fls. 42 e na cópia do CPF de

fls. 47, comprovando a regularização junto ao órgão competente. Às fls. 105/108 a parte autora cumpriu o determinado à fl. 102. As petições de fls. 103/104 e 105/109 foram recebidas como aditamento à inicial (fls. 110). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 112/118. Houve a apresentação de réplica às fls. 120/147. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou nos seguintes períodos: de 06-04-1987 a 09-03-1998, de 03-05-1999 a 31-01-2000, de 01-01-2004 a 15-03-2006 e de 02-05-2006 a 09-10-2006, bem como a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição e a indenizá-la por danos morais. Os autos não estão em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial no que tange a causa de pedir, apresentando os fundamentos jurídicos do seu pedido de reconhecimento da especialidade das atividades laboradas nos períodos de 06-04-1987 a 09-03-1998, de 03-05-1999 a 31-01-2000, de 01-01-2004 a 15-03-2006 e de 02-05-2006 a 09-10-2006, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000321-08.2011.403.6183 - JOSE ABDON DA SILVA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000321-08.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOSÉ ABDON DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ ABDON DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.187.386 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 872.028.598-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O feito não se encontra maduro para julgamento.Emende a parte autora a exordial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo para a juntada de documentação apta à comprovação do alegado.Intimem-se.São Paulo, 24 de março de 2014.

0001411-51.2011.403.6183 - ANTONIO LOPES RODRIGUES JUNIOR(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido formulado por ANTÔNIO LOPES RODRIGUES JÚNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 13.124.510-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 995.109.448-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O feito não se encontra maduro para julgamento.Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, abra-se vista dos autos à autarquia-ré para manifestação acerca da documentação apresentada pela parte autora às fls. 138/145, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005830-17.2011.403.6183 - OLIVALDO DA SILVA(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Mediante consulta ao sistema DATAPREV da Previdência Social, verifico a instituição da pensão por morte NB 161.712.435-1 em razão do falecimento do autor OLIVALDO DA SILVA.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, não serve certidão do PIS/PASEP; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.b) Com a complementação dos documentos ou decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, voltem conclusos.c) Intimem-se e cumpra-se.Integram o presente despacho as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

0006453-81.2011.403.6183 - UGO DE JESUS SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por UGO DE JESUS SILVA, nascido em 04-10-1960, filho de José Urcino da Silva e Julia Maria de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº 13790176 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.221.638-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.792.438-8 em 07-07-2009 (DER). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado na empresa: Empresas Período Telecomunicações de São Paulo S/A De 11-03-1982 a 05-03-1997 Postula, ainda, o reconhecimento da atividade rural exercida no período de trabalho de 01-01-1973 a 31-12-1977, independentemente de recolhimentos previdenciários. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do tempo rural, e do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 07 de julho de 2009. Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 22/165). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 168). A autarquia previdenciária contestou o pedido, pugnando pela sua total improcedência (fls. 170/187). Houve a apresentação de réplica (fls. 190/193) e pedido de produção de prova testemunhal e pericial. Abriu-se vista ao INSS (fls. 194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum no que concerne ao local e durante o período descrito: Empresas Período Telecomunicações de São Paulo S/A De 11-03-1982 a 05-03-1997 Requer, ainda, o reconhecimento do período de 01-01-1973 a 31-12-1977 como tempo rural. Anexou aos autos vários importantes documentos: Fls. 31 - Certidão de casamento do autor com Maria Aparecida Baceti Silva, contraído em 04-10-1986; Fls. 64/66 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, no período de 11-03-1982 a 07-04-2008; Fls. 83 - Declaração de exercício de atividade rural firmado pelo Sindicato Trabalhadores Rurais de Euclides da Cunha-BA, atestando o labor rural pelo autor no ano de 1973 na propriedade de Bernardino Menezes dos Santos, expedido em 27-06-2003; Fls. 84 - Registro de imóveis e hipotecas de propriedade localizada em Euclides da Cunha/BA, registrada em 18-06-1969 em nome de Bernardino Menezes dos Santos; Fls. 85 - Guia de recolhimento de Imposto sobre propriedade territorial rural e taxa de serviços cadastrais e contribuição ao INCRA, em nome de Bernardino Menezes dos Santos; Fls. 87 - Declaração de exercício de atividade rural firmado pelo Sindicato Trabalhadores Rurais de Euclides da Cunha-BA, atestando o labor rural pelo autor no período de 1974 a 1978 na propriedade de Moisés Alves do Nascimento, expedido em 28-05-2003; Fls. 91 - Recibo da venda de propriedade localizada no município de Euclides da Cunha/BA em 21-06-1974, constando como comprador o Sr. Moisés Alves do Nascimento, avô materno do autor; Fls. 92/96 - Recibo de entrega e declaração para cadastro de imóvel rural em nome de Moisés Alves do Nascimento, avô materno do autor; Fls. 97 - Certidão de casamento religioso firmando em 25-12-1958 entre José Ursino da Silva e Julia Maria de Jesus, genitores do autor; Fls. 98/100 - Certidão de nascimento dos irmãos do autor; Fls. 101 - Declaração da Escola Estadual Oscar Oliveira Nascimento datada de 27-05-2008 atestando a conclusão da 4ª Série do Ensino Fundamental pelo autor em 1975; Fls. 102 - Declaração da Escola Educandário Oliveira Brito, datada de 26-05-2008, atestando a conclusão pelo autor da 5ª série do Ensino Fundamental no ano letivo de 1976 e da 6ª Série do Ensino Fundamental no ano letivo de 1977. Converto o julgamento em diligência. Além do reconhecimento de determinado período como tempo especial, o autor pretende ver reconhecido o período de 01-01-1973 a 31-12-1977 como tempo laborado em atividade rural. Às fls. 190/193 o autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovação da procedência de tal pedido, o que ora defiro. Por sua vez, por entender totalmente desnecessária, indefiro a produção de prova pericial para ratificação do exercício da atividade especial desenvolvida pelo autor no período de 11-03-1982 a 05-03-1997. Assim, considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor e das testemunhas que deverão ser arroladas, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal e das testemunhas, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 27 de maio de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010888-98.2011.403.6183 - ROSA SANTOS(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA E SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010949-56.2011.403.6183 - DAVI GOES FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010949-56.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: DAVI GOES FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por DAVI GÓES FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.999.323-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 475.486.658-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar o ato de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a fim de que seja convertido em aposentadoria por tempo de contribuição integral com data de início em 07-08-2002 (DER), data do requerimento administrativo NB 125.739.153-1. Converto o julgamento do feito em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado pela parte autora, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem revisão de benefício, ainda que acolhidas integralmente, redundam em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Especiais. Com a vinda do parecer contábil, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 21 de março de 2014.

0012184-58.2012.403.6301 - ADAILDA FRANCO DE ARAUJO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado na inicial, pois a retroação da DIB, para o dia 23-11-2009, corresponde a data futura a concedida no benefício nº 150.710.835-1, cuja DIB foi fixada no óbito do cônjuge da autora em 14-05-2002 e a DIP em 23-11-2009. Intime-se.

0003230-52.2013.403.6183 - THEREZA DA SILVEIRA MAGRO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por THEREZA DA SILVEIRA MAGRO, portadora da cédula de identidade RG nº 11.882.525-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 042.439.628-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial de seu benefício, mediante o reconhecimento de labor especial e comum. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 16-02-2000, benefício nº 116.336.058-6. Pede, também, condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 36/182). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 185. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 187/214). Em sede de preliminares, apontou a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido, com menção à regra da prescrição quinquenal. Houve apresentação de réplica às fls. 218/223. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 224). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de revisão de benefício previdenciário e o segundo de dano moral, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Assim, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Constatado ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso em tela, o benefício foi concedido após 27-06-1997, mais precisamente em 16-02-2000, data em que também houve o início do pagamento - DIP (vide consulta anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença). O autor, porém, ajuizou a ação em 23-04-2013, quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. Consequentemente, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos

morais.DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a decadência do direito pleiteado pela autora THEREZA DA SILVEIRA MAGRO, portadora da cédula de identidade RG nº 11.882.525-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 042.439.628-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001158-54.2013.403.6183 - SAMUEL MORAIS SILVA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SAMUEL MORAIS SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 9.166.802-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 763.659.808-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.404,70. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 50-54, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.886,74, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.482,04 (hum mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 17.784,48 (dezesete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 17.784,48 (dezesete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011638-32.2013.403.6183 - JOSE AUGUSTO NOBRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSE AUGUSTO NOBRE, portador da cédula de identidade RG n.º 2.928.411-4 e inscrito no CPF/MF sob o nº 260.169.077-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem

pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.045,28. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 24-28, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.984,66, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 939,38 (novecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 11.272,56 (onze mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 11.272,56 (onze mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011718-93.2013.403.6183 - SANDRA MARINA FERREIRA SOARES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por SANDRA MARINA FERREIRA SOARES, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.886.877-9 e inscrita no CPF/MF sob o nº 978.666.608-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.956,56. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 53-55, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.178,16, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.221,60 (hum mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 14.659,20 (catorze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 14.659,20 (catorze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011732-77.2013.403.6183 - IRACI JOSEFA DE CARVALHO TIEPPO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por IRACI JOSEFA DE CARVALHO TIEPPO, portadora da cédula de identidade RG n.º 20.257.208-0 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 030.847.548-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.249,91. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 24-28, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.000,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 750,09 (setecentos e cinquenta reais e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 9.001,08 (nove mil, um real e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 9.001,08 (nove mil, um real e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001274-64.2014.403.6183 - DANIEL CHIMARA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por DANIEL CHIMARA, portador da cédula de identidade RG n.º 2.971.919 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 050.020.608-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação,

aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.610,01. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 83-87, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.302,70, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 692,69 (seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 8.312,28 (oito mil, trezentos e doze reais e vinte e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 8.312,28 (oito mil, trezentos e doze reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001286-78.2014.403.6183 - DORA AKIKO IHA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por DORA AKIKO IHA MIYAGUI, portador da cédula de identidade RG n.º 6.985.316-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 040.198.158-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.495,30. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 115-117, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.318,57, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.823,27 (hum mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 21.879,24 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 21.879,24 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001294-55.2014.403.6183 - EDELICIO VALENTIM PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por EDELICIO VALENTIM PEREIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 5.597.680-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 519.484.9485-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No

mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.897,42. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 36-45, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.990,20, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.092,78 (um mil, noventa e dois reais e setenta e oito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 13.113,36 (treze mil, cento e treze reais e trinta e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 13.113,36 (treze mil, cento e treze reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002832-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002832-8) - JOAQUIM BEZERRA CAVALCANTE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006682-22.2003.403.6183 (2003.61.83.006682-4) - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007415-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007415-9) - SANDRA APARECIDA DE FREITAS PIMENTEL(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008311-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008311-2) - DIVINO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002515-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002515-0) - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Infere-se da análise da peça inicial que pretende a parte autora o reconhecimento do período em que trabalhou na atividade rural, motivo pelo qual faz-se necessário o colhimento do seu depoimento pessoal. Desta feita, designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de junho de 2014 às 14:00 (quatorze) horas, tão somente para realização da oitiva da parte autora em relação ao período rural alegado em peça inicial. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

0006653-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006653-0) - MARIA HELENA LINA QUESADA GARCIA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007012-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007012-0) - VALTER BATISTA DE SOUZA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 245: Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE;. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a determinação judicial de fl. 230, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

0012035-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012035-3) - JUVENIL BORGES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0014133-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014133-2) - ARISTEU AUGUSTO TORRES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0014668-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014668-8) - JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015223-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015223-8) - GABRIEL ALVES E SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0016839-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016839-8) - NAZARIO FERREIRA DE FRANCA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0060439-52.2009.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002103-84.2010.403.6183 (2010.61.83.002103-1) - JOSEFA FERREIRA DE ARAUJO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011012-18.2010.403.6183 - ANTONINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001030-43.2011.403.6183 - ELISABETE SILVA CERQUEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0002802-41.2011.403.6183 - ILDO FEITOSA DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003099-48.2011.403.6183 - BENEDITO ADEMIR COSTA X ODAIR DE ABREU X WILSON PIRES DE AZEVEDO X SERGIO PEDRO ALVES BATISTA X VICENTE DE PAULO SANTIAGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003512-61.2011.403.6183 - ADILSON VANNUCCI FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000926-17.2012.403.6183 - EGNALDO ALMEIDA SOUSA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001297-78.2012.403.6183 - SALVADOR SOUZA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005012-31.2012.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de esclarecimento e nova perícia visto que o(s) laudos pericial (is) é/são conclusivo (s) e claro(s) sendo que as informações inseridas no(s) mesmo(s) possuem revelância suficiente para a formação do convencimento deste juízo.Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008865-48.2012.403.6183 - NORBERTO SARTORIS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011225-53.2012.403.6183 - GENTIL BARBOSA DE ABREU(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0048634-97.2012.403.6301 - ISABELLY LIMA MORALES X LUISA ANTONIO DE LIMA(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-88.2013.403.6183 - ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de esclarecimento e nova perícia visto que o(s) laudos pericial(is) é(são) conclusivo(s) e claro(s) sendo que as informações inseridas no(s) mesmo(s) possuem revelância suficiente para a formação do convencimento deste juízo. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001398-81.2013.403.6183 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007494-15.2013.403.6183 - VIVIANA BUFF TARTUCE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007816-35.2013.403.6183 - YVONNE TORRES SALEMA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001373-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001373-3) - ROBERTO HARABURA QUEIROZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X ROBERTO HARABURA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0006193-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006193-9) - FATIMA APARECIDA GONCALVES MATIAS X ROBERTO MARQUES MATIAS FILHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA GONCALVES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009451-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009451-9) - MARIA DO CARMO RONCADOR AMORIM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO

CARMO RONCADOR AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.